



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2018 – São Paulo, quarta-feira, 30 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO COMUM

0031088-75.1997.403.6100 (97.0031088-4) - SANTA FERREIRA GIL X SEBASTIAO RODRIGUES FILHO X SELMA DE FATIMA LIMA X TEREZA MITSUE AKAMINE X VERA LUCIA VIROLI X VILMA DE CAMARGO RENNO X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre as minutas de RPV expedidas no prazo de 5 dias, após, caso não haja impugnações, determino a transmissão dos pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino à Caixa Econômica Federal que promova a juntada aos autos dos documentos mencionados no item nº 2 de fl. 203, quais sejam: Comprovante de intimação do devedor para purgação da mora no prazo legal bem assim o ofício encaminhado à CEF noticiando a inércia do fiduciante, visto que o documento de fl. 204 não demonstra o cumprimento dos requisitos legais. Defiro, para tanto, o prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-71.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066

RÉU: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Promova a autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil), uma vez que o pedido formulado deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA MAYOMI ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa de ID 7417235, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida à fl. 78 incorreu em omissão, uma vez que o artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*”.

Não há omissão a ser sanada.

Inicialmente, cumpre observar que a União Federal não atua como demandada, mas sim como representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

De acordo com a petição inicial, a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF.

Assim, deve-se observar que, nesta modalidade processual, a competência tem especificidades, de modo que encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a prática do ato considerado ilegal.

Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é de fato ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver.

Nessa linha de entendimento, percebe-se que:

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)” [CUNHA, Leonardo José Cameiro da, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508.]

(grifos nossos)

Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho a decisão proferida à fl. 78.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LDM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a petição da Nestlé Brasil ID 8440630.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010074-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVILSON PAULO GUIDOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DECISÃO

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pelo **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**, objetivando provimento que autorize a venda do etanol combustível diretamente aos postos revendedores da região, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das normas descritas na inicial ou outra sanção administrativa.

Em regime de plantão judiciário, o juízo entendeu ausentes as hipóteses que justificassem a análise do pedido (fls. 102/103).

As impetrantes apresentaram recurso de agravo de instrumento, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 102/103 (fls. 106/107).

É o relatório.

Passo a decidir.

A impetrante tem razão ao afirmar que é notório que há um verdadeiro caos, no país, provocado pela paralisação dos motoristas, bem como que deveria ser facilitada a distribuição dos combustíveis, o que possibilitaria fossem honrados inclusive compromissos financeiros, inclusive folha de pagamento, para não se deixar, à míngua, milhares de empregados. No presente caso, o combustível deveria sair da região de Araçatuba e ser levado até Paulínea, em uma viagem de mais de cinco horas. Depois disso, deveria fazer o percurso de volta, por mais de cinco horas pelo menos, para poder chegar a um posto e, finalmente, ao consumidor. Há, de fato, um verdadeiro colapso no país. Não é só a mídia que informa; é possível observar diretamente andando pelas ruas desta capital. Não se trata de uma mera ameaça; o desabastecimento já ocorre.

É público e notório que muitas pessoas estão impedidas de se locomover para o trabalho e para outras atividades, tais como estudo e até mesmo tratamento de saúde. Tem razão a impetrante ao alegar que o risco de dano pode atingir proporções inimagináveis. É público e notório, por exemplo, que médicos e outros profissionais de saúde não conseguem chegar ou chegam com muito esforço a seus locais de trabalho. Há vidas em risco, pois há pessoas que aguardam cirurgias e outros atendimentos urgentes. É do meu conhecimento que até mesmo o SAMU já deixou de realizar atendimento por causa dessa situação caótica.

No presente caso, tem-se a Resolução ANP nº 43/2009, que proíbe a produtora de etanol ser, também, fornecedora (art. 2º, inc. II), bem como de vender combustível para posto revendedor (art. 6º). Em resumo, não se permite à impetrante vender para posto revendedor varejista. Está a mesma, portanto, em situação de risco da própria sobrevivência. Mas não é só. Há uma situação emergencial, no país, de risco para a população que está desabastecida de combustível e, por consequência, também de outras mercadorias e serviços essenciais para a vida.

Tem razão, ainda, a impetrante ao alegar que a referida resolução traz uma limitação que a própria lei não traz.

Diante da situação de desabastecimento, acima mencionada, bem como até mesmo de risco à saúde e à vida das pessoas, o contrário inclusive o que estabelece o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, tem-se como presente o necessário *fumus boni juris*. Presente ainda o *periculum in mora*, pois a demora na resolução da presente demanda poderá tomar ainda pior tanto a situação específica da impetrante como da população em geral.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a realizarem a venda do etanol combustível produzido diretamente aos postos revendedores da região, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das normas descritas na inicial ou outra sanção administrativa.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

(grifos nossos)

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS RICARDO DE FREITAS

DECISÃO

Complemente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, cite-se o réu.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009833-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada para o dia 29/06/2018, às 11 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, nos termos explanados no correio eletrônico de ID 8427917.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO COMUM

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Dê-se vista à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo corréu Banco do Brasil S/A às fls. 279/280; bem como dê-se vista aos réus sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 281/291. Após, tornem conclusos para apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a contribuição a título de PSS e ainda o RRA, nos termos da Resolução 458/2017. Após, prossiga-se a expedição do precatório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

DESPACHO

Diante da petição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, defiro o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD nas contas da executada.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

DESPACHO

Diante da petição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, defiro o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD nas contas da executada.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Indefiro, também, a prova documental, haja vista que o feito já se encontra suficientemente instruído para a apreciação, porém, nada obsta que a requerente, caso queira, traga aos autos os documentos que tiver em seu poder.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Indefiro, também, a prova documental, haja vista que o feito já se encontra suficientemente instruído para a apreciação, porém, nada obsta que a requerente, caso queira, traga aos autos os documentos que tiver em seu poder.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se nova vista como requerido na petição ID 2044225.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RITA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação, juntando aos autos procuração "ad judicium" outorgada pela viúva meeira Maria Rita.

Se em termos, retifique-se a autuação do polo ativo, passando constar: Rubens Rita - sucedido; Maria Rita - sucessora, Priscilla Rita Granelli - sucessora e Rubens Rita Júnior - sucessor.

Após, cumpra-se a parte final dos despacho ID 4331214, intimando-se a União Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como querendo indicar pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Por fim, abra-se vista ao MPF, na forma do art. 178, II do CPC.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRANAY AGARWAL

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se PRANAY AGARWAL, CPF 183.020.548-01, no endereço RUA MORAIS DE BARROS, 960, AP 31A, Bairro: CAMPO BELO, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP 04614-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24D5F97B4>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 12/11/2018, às 16:00h, consoante documento ID 8460518, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATORIO OPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que os requerentes pretende medida de liminar de produção antecipada de provas.

A parte requerente, em sua petição inicial relata que, em decorrência do incêndio e desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida – prédio de propriedade da União – o Condomínio Edifício Joamar foi afetado pelo incêndio, o prejudicou seriamente a estrutura dos andares superiores. Informa que o Corpo de Bombeiros alertou sobre o risco de desabamento, tendo a Municipalidade de São Paulo interditado o local, ao argumento de que há perigo de instabilidade e de o edifício ruir.

Os requerentes em sua inicial individualizaram o pedido a título de provas antecipadas e, em relação ao condomínio as pretensões se resumem a avaliar a incolumidade do imóvel, diante dos danos sofridos e, em relação aos demais requerentes, as pretensões dizem respeito à inventariança dos móveis e equipamentos danificados, o levantamento dos valores para compra dos itens danificados, o custo do conserto, da remoção dos móveis e equipamentos não danificados para outro local, até que consiga voltar à atividade desenvolvida por eles naquele local, a fim de aferir quais dos danos para fins de eventual responsabilização da União pela reparação civil.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a medida de antecipação da prova poderá ser deferida desde que haja fundado receio de que venha se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do processo.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

Isso porque denoto a plausibilidade nas alegações dos requerentes quando pretendem apurar os danos ocorridos - quer seja na estrutura física do Edifício quer seja nos escritórios atingidos -, antes do início de qualquer obra emergencial de contenção, diante da notória situação de risco em que se encontra o imóvel, sendo justa a pretensão posta para fins de assegurar eventual e futura ação de indenização.

Ademais, há o fundado receio de dano, na medida em que os requerentes lograram êxito em comprovar que o **Edifício Joamar** e seus condôminos (autores da ação) sofreram com os impactos do incêndio ocorrido no Edifício Wilton Paes de Almeida, consoante se demonstra do próprio Auto de Fiscalização nº 11-01.007.496-7, emitido pela Prefeitura de São Paulo em que se verifica a **determinação de interdição e desocupação do imóvel em virtude do risco existente na continuidade do uso do imóvel**, impondo grave ameaça a integridade física dos ocupantes e dos vizinhos ou transeuntes (doc. id. 8414527).

Os quesitos apresentados pelos requerentes, todavia, direcionam a perícia não só para a perícia de engenharia civil, mas também, para um perito apto a inventariar os móveis e equipamentos e apurar os danos e os custos para compra, conserto, remoção dos bens não atingidos pelo incêndio e, ainda, o que não me parece ser próprio de um perito engenheiro civil, mas de outra especialidade, qual seja de contador que possa aferir a área patrimonial da empresa e inventariança.

Assim, **concedo a liminar** requerida para a produção antecipada de prova, nos seguintes termos:

- i) para a **perícia em relação a estrutura física do imóvel: nomeio o engenheiro civil Sr. Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto** para que apresente a estimativa dos honorários periciais, com urgência, de acordo com os quesitos apresentados na petição inicial;
- ii) em relação a perícia dos condôminos: inventário dos bens, apuração dos danos e dos custos para conserto, compra e remoção dos bens, etc., **nomeio o perito contábil Sr. Waldir Bulgarelli**, para apresentação de estimativa de honorários periciais, com urgência, de acordo com os quesitos apresentados na petição inicial.

Os peritos deverão ser intimados pelo meio mais célere (correio eletrônico ou telefônico).

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa em R\$ 14.172,88 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), bem como o recolhimento de menos de 0,5% das custas processuais (R\$ 60,86).

Intime-se a impetrante para que complemente o valor das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAETANO ALBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANT ANA, CLAIR SA YURI ISHIKAWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006499-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Cite(m)-se RGC BIANCARDI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ 11.641.998/0001-20, RENATO CARARETTO BIANCARDI, CPF 331.777.138-04 E GUILHERME CARARETTO, CPF 331.777.138-04 no endereço RUA ARATANHA, 197, APTO 52-A, JARDIM TEXTIL, São Paulo, SP – CEP 03413-040 E/OU RUA BARÃO DE ESCHWEGE, 07, JARDIM VILA FORMOSA, São Paulo, SP, CEP 03454-140, para no prazo de 03 (três) dias, pagar **R\$ 47.403,29 (quarenta e sete mil quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos)**, acrescidos de juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, bem como custas judiciais, conforme cópias que estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7FFBE16CD>, que fazem parte integrante deste;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais, lavrando o respectivo auto;

INTIME o executado(a)(s) da penhora realizada, observando os artigos 829 e 841, § 4º, do CPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens;

CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado, nos termos do artigo 915 do CPC;

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012003-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **08 de agosto de 2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012003-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **08 de agosto de 2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012003-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **08 de agosto de 2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012003-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **08 de agosto de 2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **08 de agosto de 2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661414-23.1984.403.6100 (00.0661414-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 1.881/1.890: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 304/311: Dê-se ciência ao Exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019862-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019862-6) - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORIPES LOPES X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 270/288:

Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL - PFN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048448-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048448-6) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Fls. 603/605: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14.

Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo, considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI ITO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 743: Primeiramente, intime-se o Exequente para manifestação acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, a título de pagamento de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 23/994

APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequite(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO PENTEADO

Vistos, em Inspeção.

Fls. 313/314: Tendo em vista que a CEF apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076011-65.1992.403.6100 (92.0076011-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2A REGIAO X ENI APARECIDA PARENTE X JOAO ALMEIDA DE LIMA X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X IVANILDE APARECIDA MORENO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ X TERESINHA LEMMI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2A REGIAO X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA PARENTE X UNIAO FEDERAL X JOAO ALMEIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA PERIM X UNIAO FEDERAL X NICODEMOS NEVES SENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LEMMI X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequite efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024928-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024928-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSS/FAZENDA

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequite efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009572-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009572-2) - LC INFORMATICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X LC INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017 a Presidência do E. Tribunal da 3ª Região, fica o exequente intimado de que o cumprimento de sentença ocorrerá por meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida na mencionada Resolução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Decorrido o prazo sem que o interessado tenha virtualizado os autos, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021266-71.2011.403.6100 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada (id 8432006), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5434886: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Considerando a alegação da impetrante (id 6367125), intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5017154-28.2017.403.0000, que deferiu em parte a compensação formulada nos autos do PA n. 18186.724824/2016-89, sob pena de desobediência.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 5117584), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012988-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 5410382), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos de alegado ato coator, que excluiu a empresa Impetrante do programa de parcelamento de débitos da União instituído pela Lei nº 12.865/13 (Reabertura do REFIS da Crise) pelo não cumprimento de prazo para a consolidação das informações prestadas no momento da adesão.

Em sua inicial, a Impetrante sustenta que: (i) efetuou o pagamento das prestações mensais ao longo de quatro anos, no montante de R\$ 102.232,00 (cento e dois mil, duzentos e trinta e dois reais), correspondente a quarenta por cento do total devido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (ii) a não consolidação dos débitos ocorreu por ausência de conhecimento e intimação; (iii) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto; (iv) a Autoridade Impetrada não cumpriu o prazo de 60 (sessenta) dias previsto em Lei para que editasse portarias regulamentadoras da consolidação; (v) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reincluir o contribuinte ao programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário; (vi) o ato viola o princípio da legalidade, na medida em que ato infraconstitucional não pode fixar sanções e/ou penalidades.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações por mais de quatro anos, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a consequente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte da impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.”

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)

No mesmo sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a autoridade impetrada reabra o prazo para consolidação dos débitos pela Impetrante, intimando diretamente a Impetrante. Reaberto o prazo para consolidação dos débitos, a Impetrante deverá proceder conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitando-se a consolidação à apreciação do enquadramento dos débitos consolidados nas condições previstas na Lei. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos até a análise do pedido de consolidação realizado pela Impetrante.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011693-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A & A - A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A & A – A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerendo em liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros. Requer, ainda, o afastamento de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício etc.

Ao final, postula pela concessão da segurança para determinar a exclusão do valor do ICMS-ST nas apurações da contribuição ao PIS e à COFINS e autorizar a compensação/ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante alega que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS, calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e ICMS-ST. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLIMAGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS EIRELI-EPP** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, com pedido de liminar para que seja mantida ou incluída no regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 e alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

Narra que formulou pedido no âmbito administrativo em 04/01/2017 para sua inclusão no sistema SIMPLES, que restou indeferido, uma vez que apresentava débitos com a Receita Federal e com o Município de São Paulo.

Relata que contestou o indeferimento, no âmbito administrativo, argumentando que os débitos apontados foram objeto de parcelamento. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu a impugnação, ao argumento de que tais débitos não foram quitados, nem tampouco objeto de parcelamento.

Requer a concessão de liminar para: “(...) que seja desconstituído o Termo de Indeferimento impugnado e, por corolário lógico, seja deferida a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, com efeito retroativo, eis que restou comprovado que a Impetrante observou todos os ditames legais insculpidos na Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, inclusive com a resolução de todas as pendências apontadas nos Relatórios de Pendências da Solicitação e de Situação Fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda para inclusão no Regimento do Simples Nacional dentro do prazo legal, bem como que a Impetrante possa realizar sua apuração e recolhimento na forma do Simples Nacional”.

O pedido de liminar foi postergado para depois de prestadas as informações (id 5165966).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 6071636), nas quais reitera os motivos pelos quais a impugnação administrativa foi indeferida, ou seja, mantém o entendimento de que existem débitos não quitados ou que tenham sido objeto de parcelamento.

A impetrante foi intimada a manifestar-se acerca das informações prestadas (id 6563636), mas não apresentou manifestação (id 7151189).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: **a)** existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e **b)** do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o regime do SIMPLES é destinado a empresas de pequeno porte concede tratamento diferenciado e favorecido e seu indeferimento ocasiona impacto financeiro e fiscal na contabilidade da impetrante.

De outro lado, o fundamento da impetração resta esvaziado, uma vez que a autoridade impetrada apresenta informações, de resto já mencionadas na decisão proferida no âmbito administrativo, de que a impetrante apresenta débitos com a Receita Federal, situação que impede sua adesão ou manutenção no sistema SIMPLES.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que disciplina o regime especial de arrecadação de tributos e contribuições por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispõe que:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

As informações prestadas dão conta da existência de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como de débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL situados entre maio/2014 e janeiro/2016, anteriores, portanto, ao pedido de inclusão que ora se analisa, que se deu em janeiro de 2017. Tais débitos, segundo a autoridade impetrada, não foram objeto de parcelamento, nem tampouco foram quitados por parte da impetrante. Saliente-se que tais informações foram extraídas de banco de dados público, havendo, assim, presunção de sua correção. Presunção esta que a impetrante teve a oportunidade de infirmar e não o fez, uma vez que, intimada a falar acerca das informações prestadas, quedou-se inerte (id 7151189).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Já prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTHIS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 7806145).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Outrossim, manifeste-se a ré acerca da suficiência do depósito (id. 5434314), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id 4833131) como aditamento à inicial. Após, considerando que os interesses envolvidos não admitem transação, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027244-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLINO DE CILLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (id 5268889), mormente em relação ao documento (id 5269036) que indica a existência de acordo extrajudicial entre as partes.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 10155

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 48/50. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 52/54. A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados, alegando que os valores foram indevidamente corrigidos, utilizando-se o IPCA-E ao invés da TR (fls. 62/66). Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 70/72. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a União concordou com os cálculos (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a ré ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa (fls. 35/38). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir o valor da condenação arbitrada na sentença para fixar a verba honorária a cargo da União em R\$ 10.000,00 (fls. 30/34). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Anoto que a discussão dos embargos está restrita à atualização do valor dos honorários advocatícios e das custas. Por isso, o valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 18.070,85) e o valor que a embargante reputa devido (R\$

12.162,69), resultando a diferença de R\$ 5.907,63 (cinco mil novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014. Esclareço que é o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf.

https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Assim, com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 52/54, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - C/JF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de 12.945,04 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) para outubro de 2014 (fls. 71). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 53 no montante de R\$ 12.945,04 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) para outubro de 2014. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargada, são devidos à parte embargante. Honorários em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída do valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100)

(91.0703525-0)) - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Ofício de fls. 386/389: Dê-se ciência às partes.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ X NELSON EDUARDO SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 344/350: Dê-se ciência à Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, adite-se, por cautela, o ofício requisitório de fls. 341, sob nº 20170044469, alterando o status para Pagamento à Ordem do Juízo: SIM, em vista da informação acostada à fl. 344.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Fls. 4.596/4608: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Fls. 292/294: Oficie-se, prestando as informações como requisitado. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do recurso interposto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0) - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 234/243, da Exequente:

I - Tendo em vista os termos da sentença e v. Acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.025771-4 (cópia às fls. 210/231), indefiro a atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.

II - Dê-se ciência à União Federal - PFN e, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E RJ032641 - OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A

Despachados em Inspeção.

Ofício de fls. 335/338: Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 770/772: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 759, no tocante à expedição de alvará de levantamento..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013425-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013425-0) - JOSE ROBERTO PACHECO X IOLANDA DE PAULA PACHECO X SILVIA DE PAULA PACHECO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ROBERTO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo, vinculado ao sistema financeiro de habitação. O feito foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar à ré que procedesse a revisão do contrato, excluindo-se o valor relativo ao coeficiente de equivalência salarial. Transitada em julgado a sentença, a parte autora deu início à execução do julgado (fls. 313/335). A CEF, de seu turno, impugnou a execução (fls. 342/367), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. A parte autora comparece aos autos para informar que a ré deu início à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda (fls. 364/366). Intimada a CEF afirma que aguardará a homologação dos cálculos para dar início à execução extrajudicial (fls. 369/384). É o breve relato. Decido. Em que pese a afirmação da CEF que aguardará a homologação dos cálculos para dar início à execução, o documento de fl. 367 demonstra de forma indubitosa que a execução extrajudicial teve início, uma vez que o autor foi intimado da designação do primeiro leilão para o dia 30/05/2018. Os termos da sentença transitada em julgado são claros ao determinar a revisão do contrato, de forma que não pode a ré dar início à execução extrajudicial, antes de homologados os cálculos, ora apresentados, nestes autos. Assim, determino a suspensão do leilão designado para o dia 30/05/2018, às 12h15, até nova deliberação deste Juízo. Oficie-se o leiloeiro, por meio de oficial de justiça, cujo cumprimento deverá ocorrer em regime de plantão, no endereço indicado no documento de fl. 367. Após, nada sendo requerido, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 852/853: Intime-se o Executado para que proceda ao depósito do valor apresentado pelo Exequente referente à diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de transferência de valor requerido à fl. 852/853.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIÁ GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA STANISCIÁ GONCALVES SERRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SISTEMA S.A.(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCIÁ GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO SISTEMA S.A

Vistos em Inspeção.

I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar BANCO SISTEMA S.A., atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil S.A., em vista de documentação acostada às fls. 420/447.

II - Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 413, item I no tocante à expedição de alvará à parte Autora, em vista de documentação acostada às fls. 450/451.

III - Intime-se, oportunamente, o Banco Sistema S.A. para manifestação acerca da petição de fls. 448/449, apresentada pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011976-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ESPIRITO SANTO GIMPL

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS - SP134402

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.800,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011992-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019546-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHELIE CONFECOES EIRELI - EPP, MARINA PINHO MARDO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009493-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 3365195), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009788-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO GOMES SOUTO

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 3265717), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA CAMPOS MARTINS BONILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de id 6139138.

Intime-se a autora.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-62.2018.4.03.6115 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CELIO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CELIO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a revogação da suspensão de seu exercício profissional e a devolução de sua carteira de identidade profissional.

O impetrante relata que seu exercício profissional foi suspenso pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, conforme edital publicado em 20 de abril de 2018, por infração aos artigos 34 e 37, inciso I, parágrafo 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que possui débitos relativos à anuidade devida em 2004.

Alega, em síntese, que a suspensão do exercício profissional, em razão da presença de débitos, viola os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e do trabalho e constitui meio indireto de cobrança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7421635 o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos declinou a competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Subseção de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois consta do documento id nº 7295721 a informação de que seu débito alcançava o montante de R\$ 5.287,00 em 2013;
- b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 05.23329/05.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que atribua valor à causa, em cumprimento à determinação de id 6990647, e recolha custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende ver restituído.
2. Regularize sua representação processual, com a juntada de nova procuração, considerando que o instrumento de id 8314147 foi outorgado em 2016.
3. Junte aos autos cópia integral do processo n. 0017147-91.2016.403.6100.
4. Recolha custas processuais com base no valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Afonso Oncala Molina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual o autor pretende seja recalculado o valor de seu benefício previdenciário.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

DECISÃO

Intimado a juntar aos autos cópia integral do processo n. 16905.72003/2018-47, o impetrante procedeu à juntada apenas do Auto de Infração.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado na decisão de id 5969145.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora possui os documentos necessários para efetuar o cálculo da totalidade dos valores recolhidos, durante os últimos cinco anos, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora efetue a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme determinado na decisão de id 6697617.

Intime-se a autora.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018977-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS HAILER FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS HAILER FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO visando a concessão da segurança para conferir ao impetrante o benefício do seguro-desemprego.

Relata o impetrante ter sido contratado como gerente geral, pela empresa Transfolha Transportes e Distribuição Ltda. em 08/09/2015, tendo sido dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 23/01/2017, ocasião em que requereu o pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi negado, ao argumento de figurar como sócio da empresa .

Afirma que o fato de ser formalmente sócio de empresa não lhe garante a percepção de renda ou lucros, sendo certo que não percebe pro labore ou quaisquer lucros da referida empresa, a qual, inclusive, não está em regular funcionamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 7741957689, conforme decisão id nº 3040296.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3587929) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5023493-03.2017.403.0000 (id nº 3740980).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 4505639.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 4610212).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpra transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.

Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, "verbis":

"Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):

"Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição".

O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:

"O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.

Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social". (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).

Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]".

Destarte, em virtude da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, resta evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5023493-03.2017.403.0000 (8ª Turma) o teor da presente decisão.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA, RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA e RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel agendados para os dias 14 de abril de 2018 e 28 de abril de 2018 e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 08, da matrícula do imóvel (nº 110.428 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo);

b) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 08 de novembro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0425449-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Solar, nº 131, apartamento 13, Condomínio Multipredial Jardim das Flores, Santana, São Paulo, SP, matrícula nº 110.428 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que arcaram com o pagamento das prestações mensalmente devidas até junho de 2017, porém restaram inadimplentes em razão da crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca das datas designadas para realização dos leilões impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5471819 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação específica a respeito da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, bem como foi concedido prazo para os autores regularizarem sua representação processual.

A decisão id nº 6112108 concedeu aos autores o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual, apresentarem as cópias dos comprovantes de inscrição no CPF e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 6560161 alegando que enviou correspondência aos autores, informando a designação dos leilões extrajudiciais do imóvel, porém os avisos de recebimento ainda não foram devolvidos pelos Correios.

Assevera que a propositura da presente demanda revela a ciência dos autores a respeito do leilão designado e informa que o imóvel dos autores não foi vendido.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial (ids nºs 8296747 e 8297806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 8296747 e 8297806 como emenda à inicial.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A averbação nº 08, constante da matrícula do imóvel (nº 110.428 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – id nº 5461268), demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e a designação do leilão para o dia 14 de abril de 2018 (id nº 5461272).

Os autores alegam que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No caso dos autos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 20 de dezembro de 2017 (id nº 5461268, página 06) e o leilão extrajudicial foi agendado para o dia 14 de abril de 2018.

A inobservância do prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, constituiu mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00026651520154036120, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2017).

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00238654120154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) – grifei.

Os autores afirmam, também, que não foram intimados pessoalmente acerca das datas dos leilões, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 13.465/2017 incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual determina:

“§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Na petição id nº 6560161 a Caixa Econômica Federal assevera que *“enviou, como sempre envia, correspondência informando seus ex-mutuários acerca das datas dos leilões designados. Ocorre que, no caso em tela, foram enviadas as notificações em 02-04-18; no entanto as confirmações não foram devolvidas pelos Correios até a presente data”.*

Conquanto não tenha restado comprovada a efetiva intimação dos autores a respeito da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, a presente ação foi proposta em 10 de abril de 2018, ou seja, antes da realização do leilão agendado para o dia 14 de abril de 2018, demonstrando a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Ademais, os autores informam que a presente ação objetiva *“preservar o seu direito a purga da mora”* (id nº 5461250), mas não comprovam o depósito judicial da quantia devida.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Solicite-se à Central de Conciliações a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 8297806 (R\$ 175.000,00).

Informada a data da audiência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011464-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

EXECUTADO: COPARA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 16095.720007/2014-83.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser equivalente à totalidade do montante cobrado por meio das CDAs 80.7.18.006807-35, 80.6.18.089238-09, 80.6.18.089237-10 e 80.2.18.007452-87.

3. Recolha custas processuais com base no valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011731-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GIRA O BUTRUC E

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11191

MONITORIA

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento da ação, nos termos da sentença de fls. 286/291.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA - EPP X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Folhas 838/839: assiste razão à União.

Com efeito, de acordo com os cálculos acolhidos (fls. 667 e 673), o crédito da exequente MINI LOJAS LUCY, no valor de R\$ 8.147,53, é composto de R\$ 740,68 a título principal, e de R\$ 7.406,85 de juros; quanto ao crédito da exequente DALEPH CALÇADOS LTDA, no

montante de R\$ 3.620,72, é constituído de R\$ 329,15 de valor principal, e de R\$ 3.291,57 de juros, motivos pelos quais deverão ser retificadas as minutas dos ofícios requisitórios.

No tocante à existência de débitos da exequente DALEPH CALÇADOS LTDA, defiro também o requerimento da União de retificação do ofício requisitório, a fim de que os valores sejam requisitados com ordem de permanência à disposição deste Juízo, visando futura penhora no rosto dos autos.

Desse modo, proceda a Secretaria à retificação das minutas dos ofícios requisitórios 20180003226 e 20180003227, nos termos acima explicitados, intimando-se novamente as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a resposta recebida do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP (fl. 836), expeçam-se os ofícios de transferência, nos termos do despacho proferido na folha 830.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-93.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Fls. 447/455: Notícia a parte ré, a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5010410-80.2018.403.0000) em face da decisão de fls. 445/verso.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, intime-se a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 e julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3) - FREIOS VARGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FREIOS VARGA S/A X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 658/660 - Diante do conteúdo do Comunicado 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, datado de 23/05/2018, informando que, a partir de 24/05/2018, seria possível cadastrar a requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 644 e torno sem efeito o seu item b.

II - Para deferimento do pedido formulado pelo patrono da parte exequente, de que seja deduzido, do montante a que a autora tem direito, o valor pactuado em contrato de honorários (fls. 557/559), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos declaração atual, assinada pelo representante legal da autora, com firma reconhecida em cartório, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

III - Após, com a juntada da declaração negativa da parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios determinados no item a da decisão de fl. 644, com o devido destacamento de R\$ 70.959,22, na requisição principal, correspondente ao percentual de 18% (dezoito por cento). No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.

Intime-se e cumram-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DECISÃO DE FL. 644 - I - Traslade-se cópia da petição de fls. 251/253, bem como dos cálculos de fls. 212/221, dos autos dos Embargos à Execução nº 0008749-92.2015.403.6100 para os estes autos. II - Passo a apreciar o pedido de expedição de ofícios requisitórios das parcelas incontroversas. DECIDO. a) Considerando o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil vigente, bem como levando em conta os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos embargos à execução mencionados no item I supra, com os quais a União Federal (PFN) concordou, DEFIRO a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, ou seja, R\$ 433.639,68, atualizados até 15/02/2016, sendo R\$ 394.217,89 a título de principal e R\$ 39.421,79 a título de honorários sucumbenciais, observando os dados indicados do beneficiário dos créditos referentes aos honorários advocatícios. b) Indefiro, porém, o pedido de destacamento do percentual de 18% (dezoito por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, diante da supressão dessa faculdade ocorrida com a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 406/2016, operada pela Resolução nº 458/2017 do mesmo órgão. c) Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores discriminados na letra a supra e, em seguida, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. d) Por último, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659106-14.1984.403.6100 (00.0659106-0) - EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 524 e 525/527 - À vista do requerido pela União (Fazenda Nacional), suspendo a determinação de fl. 462, no tocante às parcelas ainda não transferidas para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

III - Fls. 530/533 - Anote-se e intemem-se as partes acerca da nova penhora no rosto destes autos.

IV - Oficie-se (eletronicamente) ao Juízo solicitante (3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ), solicitando o fornecimento de agência e número da conta para transferência dos valores penhorados.

V - Sobrevindo a resposta, solicite-se ao PAB da CEF situado no TRF/3ª Região, a transferência dos valores depositados às fls. 528 e 529 à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, com vinculação à Execução Fiscal nº 0014020-56.2016.402.5104, comunicando aquele Juízo por via eletrônica.

VI - Fls. 534/539 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos ao pagamento de 03 (três) parcelas do ofício requisitório nº 20070000377 (fl. 435), representadas pelos depósitos judiciais de fls. 504, 509 e 510, com base na Lei nº 13.463/2017, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado n.º 03/2017-UFEP, providencie a Secretaria retificação dos ofícios requisitórios n.ºs 20170047743 e 20170047745.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUDALIO FERREIRA DANTAS X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSNI SILVA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LOPES AMARO X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES REGHIN X UNIAO FEDERAL

I - - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Tendo em vista o decidido pelo TRF/3ª Região (fls. 351/354 e 356), em especial no tocante a forma de cálculo da restituição do indébito (método do esgotamento), oficie-se, com URGÊNCIA, à FUNDAÇÃO CESP (endereço à fl. 202), para que deixe de efetuar os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda incidente sobre a totalidade do benefício mensal percebido pelos autores, o que vem fazendo em atendimento a decisão de fls. 195/196 (verso), nos termos de seu ofício resposta de fl. 202.

III - Fls. 1096/1248 - Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

IV - No mesmo prazo, deverá a executada informar dados para que possa ser dada destinação aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Cumpram-se e, após a manifestação da União (Fazenda Nacional), tomem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 7792124) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de Agravo, comunique-se ao E. TRF.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012579-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO RIOS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: YURI LINHARES LIMA - SE10523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALFREDO RIOS OLIVEIRA JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré na reparação dos danos sofridos em virtude do cancelamento unilateral de seus cartões de crédito.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDSON CABRAL DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do não desvirtuamento da licença concedida ao autor, bem como de inconstitucionalidade da sindicância, ou a declaração de nulidade desta por inobservância de diversas normas legais e infralegais. Requer, ainda, determinação para que o Exército faça pedido de desculpas formal ao autor e uma formatura geral em sua homenagem.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à imagem, além do reconhecimento da condição de agregado, desde a data do requerimento da licença em 2015.

Narra lhe ter sido concedida licença para tratamento de pessoa da família, no caso seu filho, que foi repentinamente revogada em decorrência de sindicância repleta de vícios formais e materiais, em que pese a recomendação de manutenção da licença pelo perito médico militar.

Afirma que a situação tornou-se insustentável, ensejando o protocolo de pedido de exoneração, não apreciado em prazo razoável, de forma que continuou acompanhando o filho em seus tratamentos, mesmo sem a licença, ensejando a sua prisão por deserção.

Após, foi-lhe oportunizado o esclarecimento da situação junto ao Comando do Exército, de forma que afirma ter sido dispensado para acompanhar o tratamento do filho.

Sustenta que a sindicância violou os princípios e garantias da disciplina, hierarquia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa. Aduz, ainda a inobservância de diversos dispositivos legais e infralegais relativos à sindicância militar.

Foram proferidas decisões que: i) concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID nº 1277152); e ii) indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1430514), em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5009295-58.2017.4.03.0000 (ID 1721276).

A União contestou o feito ao ID 1986156, aduzindo a constitucionalidade, legalidade e regularidade da sindicância. Sustenta a regularidade da revogação da licença, uma vez que a presença do militar nos tratamentos não era imprescindível. Informa, ainda, que o autor atualmente presta serviços aos finais de semana.

O autor apresentou réplica ao ID 2476967, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter interesse na dilação probatória.

É o relatório.

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas na presente ação dizem respeito à nulidade ou não da sindicância que concluiu pela revogação da licença concedida ao autor, em razão de vícios formais e materiais; e, conseqüentemente, sobre a existência de danos suportados pelo autor, decorrentes da nulidade da sindicância.

Compulsando-se os autos, constata-se que foi juntada documentação extensa, com cópia integral da sindicância discutida (ID 1986190 e seguintes), além de diversos atos normativos aplicáveis ao procedimento da sindicância e documentos relativos a outra ação movida pelo autor e à sua prisão por deserção.

Tratando-se de alegações relativas a eventuais nulidades ocorridas no âmbito de procedimento fiscalizatório movido pela Administração Militar, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023196-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DOS SANTOS VALE, ANA REGINA DE CARVALHO VALE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 8281574), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004120-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA DOS PASSOS ANTUNES SANCHEZ

D E S P A C H O

Petição ID 3735741: Defiro o pedido para restituição das custas recolhidas equivocadamente junto ao Banco do Brasil.

Cientifique-se o interessado que o procedimento para restituição encontra-se descrito na OS 0285966-DFORSP, de 23 de dezembro de 2013.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PRADO DE ALMEIDA PACHECO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição ID 3786446: Acolho o pedido como início da execução. Providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais e reembolso de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Por fim, comprove a CEF o cumprimento do julgado, no que se refere à liberação do saldo do FGTS para quitação ou amortização do financiamento imobiliário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, verifico que a intimação de ID nº 3271400 não foi recepcionada pela autoridade impetrada.

Portanto, dê-se integral cumprimento às disposições da decisão de ID nº 3193745, mediante a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência do então decidido e a intimação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 63/994

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, verifico que a intimação de ID nº 3271400 não foi recepcionada pela autoridade impetrada.

Portanto, dê-se integral cumprimento às disposições da decisão de ID nº 3193745, mediante a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência do então decidido e a intimação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013911-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013911-6) - MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE(SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X UNIAO FEDERAL X JULIANA BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 586/596: Tendo em vista a expressa concordância da União, DEFIRO a habilitação, nos termos do art. 691, do CPC, de ANA LÚCIA CORRÊIA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, CPF 099.458.348-60, e de LUIZ CARLOS CORRÊIA FREIRE, CPF 085.502.248-55. Ao SEDI, para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 465, com a expedição das requisições de pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEADER SERVICOS DE LA VANDERIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 4649472 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um tribunal, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,. Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o conseqüente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MÚSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um tribunal, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,. Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o conseqüente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um tribunal, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autoridíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um tribunal, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um **tribunal**, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA.**

Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, sendo autorizado o registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros sem que seja exigido o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2107933), para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

As autoridades coatoras foram notificadas (ID 2131177, 2131990, 2131658 e 2132250), prestando informações nos seguintes termos:

i) o Presidente do SATED/SP sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (ID 2243348)

ii) o Presidente da OMB/SP, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da reserva de plenário, bem como o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Em sede cautelar, requer a revogação da liminar concedida. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, que corresponde à contribuição social e não taxa (ID 2290137).

iii) o Presidente do SINDIMU/SP defendeu a legalidade da exação (ID 2280241).

iv) a Presidente do SINDDANÇA sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito (ID 2249119).

Notificado (ID 2132142), o Superintendente do Trabalho e Emprego deixou de se manifestar no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101625).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discutem-se taxas cobradas pelas autoridades coatoras como requisito para a contratação de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, bem como para o registro de tais contratos, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais.

Assim, uma vez que um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, impõe-se o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, diferentemente do que afirmam as impetradas, não se trata de contribuições sindicais, tampouco de discussões relativas ao contrato de trabalho dos artistas, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Afasto, desta forma, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

No que tange à cláusula de reserva de plenário, determina o artigo 97 da Constituição Federal que uma lei somente poderá ser declarada inconstitucional por um **tribunal**, órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou pela maioria dos membros de órgão especial.

Tendo em vista que este Juízo de Primeira Instância é órgão jurisdicional singular, não se aplica a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento das taxas supracitadas (ID nº 2083223), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.** e **NOVA EXPRESS COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhes autorize a não incluir as contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da decisão liminar e a declaração do direito de compensarem/reaverem administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, inclusive durante o curso da demanda, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/1995.

Atribuíram à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1754757).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1762271, intimando as impetrantes para regularização da petição inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 1999713, os impetrantes requereram a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), comprovando o recolhimento das custas complementares (ID nº 1999756).

Sobreveio a decisão de ID nº 2000614, intimando novamente as impetrantes para retificação do valor atribuído à causa.

As Impetrantes apresentaram a manifestação de ID nº 2275090, sustentando que o valor sugerido na petição de ID nº 1999713 guardaria plena correspondência com a pretensão pecuniária deduzida.

A decisão de ID nº 2398718 determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Intimada (ID nº 2339524), a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

A decisão de ID nº 2643438 determinou nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dois dias, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei nº 8.429/1992).

Intimada (ID nº 2669856), a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 2701904, sustentando, **(i)** preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelo lançamento tributário impugnado pelas impetrantes, de atribuição do DEFIS, por força do disposto no artigo 227, I da Portaria MF nº 203/2012; e quanto ao mérito, que **(ii)** os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta, não sendo cabível a ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário; **(iii)** as impetrantes apuram a contribuição de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, sendo a base de cálculo a receita operacional da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, não havendo que se falar, portanto, em exclusão de despesas ou encargos fiscais; **(iv)** o posicionamento adotado pelo excelso STF no julgamento dos Recursos Extraordinários números 574.706-PR e 240.785-MG referem-se tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; e **(v)** a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu é vedada por força do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001; pugnando, ao fim, pela denegação da segurança.

Foi proferida a decisão de ID nº 2715816, deferindo o pedido liminar formulado pelas impetrantes.

Em face da decisão supramencionada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5019900-63.2017.4.03.0000, posteriormente distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da minuta de ID nº 3040815.

O Ministério Público Federal, por seu turno, informou inexistir no feito interesse a justificar sua intervenção, nos termos do parecer de ID nº 3501674.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A preliminar suscitada, todavia, não merece prosperar, uma vez que há nos autos pedido expresso para que, em caso de concessão da segurança, seja também declarado às impetrantes o direito de compensação dos recolhimentos de PIS e COFINS realizados indevidamente no quinquênio anterior à ação.

Resta, assim, configurada a legitimidade passiva do DERAT, nos termos do artigo 226 da Portaria MF nº 203/2012.

Superadas as preliminares e preenchidas as condições de ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso STF julgou o REExt nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Confira-se, nesse sentido, o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.

- O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto.

- A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0004568-58.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 07.06.2017, DJ 05.07.2017).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a inclusão da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 150, IV, do Código Tributário Nacional. Declaro, ainda, o direito das Impetrantes à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento de nº 5019900-63.2017.4.03.6100, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010921-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880.724635/2018-29, bem como determinação para que as impetradas forneçam sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos prazo máximo de 24 horas.

Subsidiariamente, requer que seja disponibilizado, de imediato, o serviço para regularização de débitos fiscais, no prazo de 24 horas, possibilitando à impetrante demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos que estão obstando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, que os débitos que constam como apontamentos em seu relatório de situação fiscal estariam com a exigibilidade suspensa, de forma que faz jus à obtenção da certidão pretendida.

Narra não ter sido possibilitado o esclarecimento da situação junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não estão sendo disponibilizadas senhas para o atendimento, em razão da greve dos servidores da SRF.

Intimada para regularização da inicial (ID 7677649), a impetrante peticionou ao ID 8242180, para retificar o valor atribuído à causa e aditar os pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 8242180 e documentos como aditamento à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 3.221.838,73 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). **Anote-se.**

Tendo em vista a exclusão dos pedidos relativos aos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10907.721718/2017-30 e 10907.721720/2017-17 e às Certidões de Dívida Ativa listadas na inicial, deixo de analisar os argumentos respectivos.

Passo, desta forma, à análise dos pedidos liminares, que exigem, para sua concessão, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, em seu artigo 61, nos seguintes termos:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996 atribuiu expressamente o efeito suspensivo às manifestações de inconformidade, apresentadas contra decisões de não-homologação de declaração de compensação, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No caso em tela, verifica-se que o débito referente ao PA nº 10880.724.635/2018-29 consta do Relatório de Situação Fiscal da impetrante como pendência junto à Receita Federal (ID 7584628).

Todavia, foram juntados aos autos cópias da decisão administrativa de homologação parcial de DCOMP e da manifestação de inconformidade protocolada em relação ao PA nº 19679.720544/2017-01 (IDs 7586179 e 7584638).

Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove se tratar do mesmo débito, exceto a manifestação protocolada pela própria impetrante em sede administrativa, na qual indica que o nº 19679.720544/2017-01 é relativo ao processo administrativo, enquanto o nº 10880.724.635/2018-29 seria referente ao processo de cobrança.

Tratando-se de documento produzido pela própria parte, e não tendo sido juntada cópia integral do processo administrativo discutido, não se mostra possível a suspensão de exigibilidade do débito pela interposição de manifestação de inconformidade.

Em relação ao pedido liminar subsidiário, observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis é garantia constitucional assegurado pelo artigo 37, inciso VII da Constituição Federal.

Todavia, no seu exercício, é necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares, uma vez que o direito de greve não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados.

A greve não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação de bens, podendo acarretar no descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e no prejuízo às suas atividades empresariais.

No caso em tela, a impetrante afirma que a greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal obstou o agendamento de atendimento, para fins de esclarecimento de sua regularidade fiscal.

Entretanto, em consulta aos *links de internet* colacionados pela própria impetrante à inicial, constata-se que a notícia relativa à paralisação dos auditores-fiscais é datada de 03.11.2017, e que a paralisação dos analistas tributários ocorreu apenas entre os dias 10 e 12.04.2018.

Tendo em vista que a impetração do presente *mandamus* se deu em 08.05.2018, não há como se afirmar que as paralisações noticiadas teriam qualquer reflexo sobre o atendimento pretendido pela impetrante.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 18 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.** contra ato do **PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação, homologação e de todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote 4. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade parcial daquele procedimento.

Narra ter participado do certame supramencionado, para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento do Banco do Brasil no Estado de São Paulo.

Afirma ter sido impedida de ofertar lance menor, por falha no sistema, que logo em seguida encerrou a disputa do lote, de forma que a empresa TBFORTE foi vencedora do pregão.

Sustenta a violação às disposições do edital, pela existência de óbice não previsto no lançamento das ofertas (digitação de *captcha*), bem como a abusividade do tempo randômico relativo ao Lote 4 do Pregão, muito inferior do que aquele concedido aos demais lotes.

Alega, ainda, que o Banco do Brasil é acionista da empresa vencedora do certame, o que inviabiliza a contratação desta.

Após a emenda da inicial (ID 2943966), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos de contratação da segunda impetrada, tornando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado (ID 2970608).

Após a notificação da autoridade impetrada (ID 3035726), o Banco do Brasil prestou informações ao ID 3219657, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ausência do interesse de agir, ante a necessidade de dilação probatória para averiguação das alegações relativas às falhas no sistema. No mérito, informa que a utilização do *captcha* se deu por determinação do TCU, e que foi imposta a todos os participantes. Sustenta a ausência de previsão de tempo mínimo entre a abertura e encerramento do período de lances, tampouco de vínculo entre os tempos dos diferentes lotes, além da não intervenção do leiloeiro na fase do tempo randômico. Aduz a inaplicabilidade do art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/2002 ao pregão eletrônico, bem como a ausência de impedimento à participação da empresa vencedora na licitação.

Foi deferida a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário (ID 3222384).

A empresa TBFORTE apresentou contestação ao ID 3483371, aduzindo a regularidade do procedimento licitatório, bem como a legalidade de sua participação no certame. Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 (ID 3544676).

O Banco do Brasil também noticiou a interposição de recurso, protocolado sob o nº 5021454-33.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 3486873), e posteriormente opinou pela concessão da segurança (ID 3779326).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Em relação à alegação de falha no sistema, entende-se que esta deve estar devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em relação a eventos passados, referentes a procedimento licitatório já encerrado.

Assim, ante a impossibilidade da produção de prova nesse sentido, afasto a preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 8.443/1992, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ao proferir o Acórdão nº 1.216/2014, o TCU determinou ao Banco do Brasil a implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances nos pregões eletrônicos. Anote-se que a utilização do *captcha* é mencionada no voto do acórdão mencionado.

Em cumprimento à determinação do TCU, o Banco do Brasil editou cartilha com orientações para utilização do sistema de licitações (“licitações-e”)[1], que prevê a possibilidade de ser demandado o preenchimento de *captcha* entre os lances de um mesmo fornecedor.

Desta forma, tratando-se de providência determinada pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em qualquer nulidade em decorrência de sua adoção.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer provas aptas à comprovação da alegação de que a empresa vencedora não teria sido submetida à utilização do *captcha*.

Em relação à fase de apresentação dos lances, o item 8.4.12 do Edital dispõe que “o encerramento da etapa de lances da sessão pública será iniciado por decisão do PREGOEIRO. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

Anote-se que este período de tempo aleatoriamente determinado é comumente denominado de “tempo randômico”.

Assim, conforme expressa previsão editalícia, o início do tempo randômico é determinado pelo Pregoeiro, de forma discricionária, mas não houve a fixação de período mínimo do tempo aleatório decorrido entre o seu início e o encerramento da fase de recepção de lances, apenas de seu limite máximo de trinta minutos.

A impetrante alega que o tempo randômico concedido ao Lote 4, de 2 minutos e 25 segundos, foi muito inferior do que a média dos tempos concedidos nos demais lotes do Pregão.

Entretanto, pela análise da tabela colacionada à inicial pela própria impetrante (fl 09 do ID 2887649), verifica-se que houve outros lotes com tempo randômico curto, como o lote 10 e 13 (este último, inclusive, teve o tempo de um minuto e dezessete segundos).

Assim, observadas as disposições do edital e não demonstrada qualquer abusividade no encerramento do tempo randômico, também não resta comprovada a nulidade do procedimento, neste ponto.

Já no tocante à vedação de participação em licitação, o artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe que não poderá participar a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

A impetrante informa que o Banco do Brasil é acionista da empresa TBFORTE, vencedora do Pregão Eletrônico ora questionado, sendo detentor de 12,51% do capital total desta última. Alega que a instituição financeira também tem participação em outras empresas detentoras do capital da vencedora do certame. Por sua vez, a parte impetrada afirma que as ações detidas pela instituição financeira não ultrapassam o limite legal de 5% do capital votante.

Pela leitura do contrato social da empresa TBFORTE (ID 3483387), constata-se que o capital majoritário é detido pela empresa TBNET Comércio, Locação e Administração Ltda, por sua vez controlada pela empresa Tecnologia Bancária S.A. (ID 3483446).

Conforme se verifica do documento juntado ao ID 2887725, o Banco do Brasil detém 12,52% das ações da empresa Tecnologia Bancária S.A, e não da TBFORTE. Cumpre destacar que o documento não especifica se as ações de titularidade do banco impetrado fazem parte do capital votante ou total da empresa.

Com efeito, nos termos do artigo 4º do contrato social de ID 3483449, o capital social da empresa da qual o Banco do Brasil tem participação é dividido em ações ordinárias ou preferenciais, sendo que estas últimas não conferem a seus detentores o direito a voto (parágrafo único).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de que as ações de titularidade do banco impetrado seriam aptas a lhe conferir direito a voto, tampouco que seriam equivalentes a mais de 5% do capital votante.

Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, tendo em vista que a vedação legal à participação em licitação diz respeito ao capital com direito a voto ou controlador, e ausente a comprovação de que as ações de titularidade do impetrado fariam parte deste capital votante, ônus que incumbia à parte impetrante, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 2970608.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 e 5021454-33.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[1] <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CarilhaFornecedor.pdf> <acessado em 07.05.2018>

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.** contra ato do **PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação, homologação e de todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote 4. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade parcial daquele procedimento.

Narra ter participado do certame supramencionado, para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento do Banco do Brasil no Estado de São Paulo.

Afirma ter sido impedida de ofertar lance menor, por falha no sistema, que logo em seguida encerrou a disputa do lote, de forma que a empresa TBFORTE foi vencedora do pregão.

Sustenta a violação às disposições do edital, pela existência de óbice não previsto no lançamento das ofertas (digitação de *captcha*), bem como a abusividade do tempo randômico relativo ao Lote 4 do Pregão, muito inferior do que aquele concedido aos demais lotes.

Alega, ainda, que o Banco do Brasil é acionista da empresa vencedora do certame, o que inviabiliza a contratação desta.

Após a emenda da inicial (ID 2943966), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos de contratação da segunda impetrada, tomando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado (ID 2970608).

Após a notificação da autoridade impetrada (ID 3035726), o Banco do Brasil prestou informações ao ID 3219657, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ausência do interesse de agir, ante a necessidade de dilação probatória para averiguação das alegações relativas às falhas no sistema. No mérito, informa que a utilização do *captcha* se deu por determinação do TCU, e que foi imposta a todos os participantes. Sustenta a ausência de previsão de tempo mínimo entre a abertura e encerramento do período de lances, tampouco de vínculo entre os tempos dos diferentes lotes, além da não intervenção do leiloeiro na fase do tempo randômico. Aduz a inaplicabilidade do art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/2002 ao pregão eletrônico, bem como a ausência de impedimento à participação da empresa vencedora na licitação.

Foi deferida a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário (ID 3222384).

A empresa TBFORTE apresentou contestação ao ID 3483371, aduzindo a regularidade do procedimento licitatório, bem como a legalidade de sua participação no certame. Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 (ID 3544676).

O Banco do Brasil também noticiou a interposição de recurso, protocolado sob o nº 5021454-33.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 3486873), e posteriormente opinou pela concessão da segurança (ID 3779326).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Em relação à alegação de falha no sistema, entende-se que esta deve estar devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em relação a eventos passados, referentes a procedimento licitatório já encerrado.

Assim, ante a impossibilidade da produção de prova nesse sentido, afasto a preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 8.443/1992, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Ao proferir o Acórdão nº 1.216/2014, o TCU determinou ao Banco do Brasil a implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances nos pregões eletrônicos. Anote-se que a utilização do *captcha* é mencionada no voto do acórdão mencionado.

Em cumprimento à determinação do TCU, o Banco do Brasil editou cartilha com orientações para utilização do sistema de licitações (“licitações-e”)[1], que prevê a possibilidade de ser demandado o preenchimento de *captcha* entre os lances de um mesmo fornecedor.

Desta forma, tratando-se de providência determinada pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em qualquer nulidade em decorrência de sua adoção.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer provas aptas à comprovação da alegação de que a empresa vencedora não teria sido submetida à utilização do *captcha*.

Em relação à fase de apresentação dos lances, o item 8.4.12 do Edital dispõe que “o encerramento da etapa de lances da sessão pública será iniciado por decisão do PREGOEIRO. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

Anote-se que este período de tempo aleatoriamente determinado é comumente denominado de “tempo randômico”.

Assim, conforme expressa previsão editalícia, o início do tempo randômico é determinado pelo Pregoeiro, de forma discricionária, mas não houve a fixação de período mínimo do tempo aleatório decorrido entre o seu início e o encerramento da fase de recepção de lances, apenas de seu limite máximo de trinta minutos.

A impetrante alega que o tempo randômico concedido ao Lote 4, de 2 minutos e 25 segundos, foi muito inferior do que a média dos tempos concedidos nos demais lotes do Pregão.

Entretanto, pela análise da tabela colacionada à inicial pela própria impetrante (fl 09 do ID 2887649), verifica-se que houve outros lotes com tempo randômico curto, como o lote 10 e 13 (este último, inclusive, teve o tempo de um minuto e dezessete segundos).

Assim, observadas as disposições do edital e não demonstrada qualquer abusividade no encerramento do tempo randômico, também não resta comprovada a nulidade do procedimento, neste ponto.

Já no tocante à vedação de participação em licitação, o artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe que não poderá participar a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

A impetrante informa que o Banco do Brasil é acionista da empresa TBFORTE, vencedora do Pregão Eletrônico ora questionado, sendo detentor de 12,51% do capital total desta última. Alega que a instituição financeira também tem participação em outras empresas detentoras do capital da vencedora do certame. Por sua vez, a parte impetrada afirma que as ações detidas pela instituição financeira não ultrapassam o limite legal de 5% do capital votante.

Pela leitura do contrato social da empresa TBFORTE (ID 3483387), constata-se que o capital majoritário é detido pela empresa TBNET Comércio, Locação e Administração Ltda, por sua vez controlada pela empresa Tecnologia Bancária S.A. (ID 3483446).

Conforme se verifica do documento juntado ao ID 2887725, o Banco do Brasil detém 12,52% das ações da empresa Tecnologia Bancária S.A, e não da TBFORTE. Cumpre destacar que o documento não especifica se as ações de titularidade do banco impetrado fazem parte do capital votante ou total da empresa.

Com efeito, nos termos do artigo 4º do contrato social de ID 3483449, o capital social da empresa da qual o Banco do Brasil tem participação é dividido em ações ordinárias ou preferenciais, sendo que estas últimas não conferem a seus detentores o direito a voto (parágrafo único).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de que as ações de titularidade do banco impetrado seriam aptas a lhe conferir direito a voto, tampouco que seriam equivalentes a mais de 5% do capital votante.

Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, tendo em vista que a vedação legal à participação em licitação diz respeito ao capital com direito a voto ou controlador, e ausente a comprovação de que as ações de titularidade do impetrado fariam parte deste capital votante, ônus que incumbia à parte impetrante, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 2970608.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 e 5021454-33.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

[1] <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CarilhaFornecedor.pdf> <acessado em 07.05.2018>

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.** contra ato do **PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação, homologação e de todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote 4. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade parcial daquele procedimento.

Narra ter participado do certame supramencionado, para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento do Banco do Brasil no Estado de São Paulo.

Afirma ter sido impedida de ofertar lance menor, por falha no sistema, que logo em seguida encerrou a disputa do lote, de forma que a empresa TBFORTE foi vencedora do pregão.

Sustenta a violação às disposições do edital, pela existência de óbice não previsto no lançamento das ofertas (digitação de *captcha*), bem como a abusividade do tempo randômico relativo ao Lote 4 do Pregão, muito inferior do que aquele concedido aos demais lotes.

Alega, ainda, que o Banco do Brasil é acionista da empresa vencedora do certame, o que inviabiliza a contratação desta.

Após a emenda da inicial (ID 2943966), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos de contratação da segunda impetrada, tornando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado (ID 2970608).

Após a notificação da autoridade impetrada (ID 3035726), o Banco do Brasil prestou informações ao ID 3219657, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ausência do interesse de agir, ante a necessidade de dilação probatória para averiguação das alegações relativas às falhas no sistema. No mérito, informa que a utilização do *captcha* se deu por determinação do TCU, e que foi imposta a todos os participantes. Sustenta a ausência de previsão de tempo mínimo entre a abertura e encerramento do período de lances, tampouco de vínculo entre os tempos dos diferentes lotes, além da não intervenção do leiloeiro na fase do tempo randômico. Aduz a inaplicabilidade do art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/2002 ao pregão eletrônico, bem como a ausência de impedimento à participação da empresa vencedora na licitação.

Foi deferida a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário (ID 3222384).

A empresa TBFORTE apresentou contestação ao ID 3483371, aduzindo a regularidade do procedimento licitatório, bem como a legalidade de sua participação no certame. Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 (ID 3544676).

O Banco do Brasil também noticiou a interposição de recurso, protocolado sob o nº 5021454-33.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 3486873), e posteriormente opinou pela concessão da segurança (ID 3779326).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Em relação à alegação de falha no sistema, entende-se que esta deve estar devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em relação a eventos passados, referentes a procedimento licitatório já encerrado.

Assim, ante a impossibilidade da produção de prova nesse sentido, afasto a preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 8.443/1992, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Ao proferir o Acórdão nº 1.216/2014, o TCU determinou ao Banco do Brasil a implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances nos pregões eletrônicos. Anote-se que a utilização do *captcha* é mencionada no voto do acórdão mencionado.

Em cumprimento à determinação do TCU, o Banco do Brasil editou cartilha com orientações para utilização do sistema de licitações (“licitações-e”)[1], que prevê a possibilidade de ser demandado o preenchimento de *captcha* entre os lances de um mesmo fornecedor.

Desta forma, tratando-se de providência determinada pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em qualquer nulidade em decorrência de sua adoção.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer provas aptas à comprovação da alegação de que a empresa vencedora não teria sido submetida à utilização do *captcha*.

Em relação à fase de apresentação dos lances, o item 8.4.12 do Edital dispõe que “o encerramento da etapa de lances da sessão pública será iniciado por decisão do PREGOEIRO. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

Anote-se que este período de tempo aleatoriamente determinado é comumente denominado de “tempo randômico”.

Assim, conforme expressa previsão editalícia, o início do tempo randômico é determinado pelo Pregoeiro, de forma discricionária, mas não houve a fixação de período mínimo do tempo aleatório decorrido entre o seu início e o encerramento da fase de recepção de lances, apenas de seu limite máximo de trinta minutos.

A impetrante alega que o tempo randômico concedido ao Lote 4, de 2 minutos e 25 segundos, foi muito inferior do que a média dos tempos concedidos nos demais lotes do Pregão.

Entretanto, pela análise da tabela colacionada à inicial pela própria impetrante (fl 09 do ID 2887649), verifica-se que houve outros lotes com tempo randômico curto, como o lote 10 e 13 (este último, inclusive, teve o tempo de um minuto e dezessete segundos).

Assim, observadas as disposições do edital e não demonstrada qualquer abusividade no encerramento do tempo randômico, também não resta comprovada a nulidade do procedimento, neste ponto.

Já no tocante à vedação de participação em licitação, o artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe que não poderá participar a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

A impetrante informa que o Banco do Brasil é acionista da empresa TBFORTE, vencedora do Pregão Eletrônico ora questionado, sendo detentor de 12,51% do capital total desta última. Alega que a instituição financeira também tem participação em outras empresas detentoras do capital da vencedora do certame. Por sua vez, a parte impetrada afirma que as ações detidas pela instituição financeira não ultrapassam o limite legal de 5% do capital votante.

Pela leitura do contrato social da empresa TBFORTE (ID 3483387), constata-se que o capital majoritário é detido pela empresa TBNET Comércio, Locação e Administração Ltda, por sua vez controlada pela empresa Tecnologia Bancária S.A. (ID 3483446).

Conforme se verifica do documento juntado ao ID 2887725, o Banco do Brasil detém 12,52% das ações da empresa Tecnologia Bancária S.A, e não da TBFORTE. Cumpre destacar que o documento não especifica se as ações de titularidade do banco impetrado fazem parte do capital votante ou total da empresa.

Com efeito, nos termos do artigo 4º do contrato social de ID 3483449, o capital social da empresa da qual o Banco do Brasil tem participação é dividido em ações ordinárias ou preferenciais, sendo que estas últimas não conferem a seus detentores o direito a voto (parágrafo único).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de que as ações de titularidade do banco impetrado seriam aptas a lhe conferir direito a voto, tampouco que seriam equivalentes a mais de 5% do capital votante.

Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, tendo em vista que a vedação legal à participação em licitação diz respeito ao capital com direito a voto ou controlador, e ausente a comprovação de que as ações de titularidade do impetrado fariam parte deste capital votante, ônus que incumbia à parte impetrante, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 2970608.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 e 5021454-33.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

[1] <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf> <acessado em 07.05.2018>

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.** contra ato do **PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação, homologação e de todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote 4. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade parcial daquele procedimento.

Narra ter participado do certame supramencionado, para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento do Banco do Brasil no Estado de São Paulo.

Afirma ter sido impedida de ofertar lance menor, por falha no sistema, que logo em seguida encerrou a disputa do lote, de forma que a empresa TBFORTE foi vencedora do pregão.

Sustenta a violação às disposições do edital, pela existência de óbice não previsto no lançamento das ofertas (digitação de *captcha*), bem como a abusividade do tempo randômico relativo ao Lote 4 do Pregão, muito inferior do que aquele concedido aos demais lotes.

Alega, ainda, que o Banco do Brasil é acionista da empresa vencedora do certame, o que inviabiliza a contratação desta.

Após a emenda da inicial (ID 2943966), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos de contratação da segunda impetrada, tornando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado (ID 2970608).

Após a notificação da autoridade impetrada (ID 3035726), o Banco do Brasil prestou informações ao ID 3219657, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ausência de interesse de agir, ante a necessidade de dilação probatória para averiguação das alegações relativas às falhas no sistema. No mérito, informa que a utilização do *captcha* se deu por determinação do TCU, e que foi imposta a todos os participantes. Sustenta a ausência de previsão de tempo mínimo entre a abertura e encerramento do período de lances, tampouco de vínculo entre os tempos dos diferentes lotes, além da não intervenção do leiloeiro na fase do tempo randômico. Aduz a inaplicabilidade do art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/2002 ao pregão eletrônico, bem como a ausência de impedimento à participação da empresa vencedora na licitação.

Foi deferida a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário (ID 3222384).

A empresa TBFORTE apresentou contestação ao ID 3483371, aduzindo a regularidade do procedimento licitatório, bem como a legalidade de sua participação no certame. Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 (ID 3544676).

O Banco do Brasil também noticiou a interposição de recurso, protocolado sob o nº 5021454-33.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 3486873), e posteriormente opinou pela concessão da segurança (ID 3779326).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Em relação à alegação de falha no sistema, entende-se que esta deve estar devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em relação a eventos passados, referentes a procedimento licitatório já encerrado.

Assim, ante a impossibilidade da produção de prova nesse sentido, afasto a preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 8.443/1992, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Ao proferir o Acórdão nº 1.216/2014, o TCU determinou ao Banco do Brasil a implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances nos pregões eletrônicos. Anote-se que a utilização do *captcha* é mencionada no voto do acórdão mencionado.

Em cumprimento à determinação do TCU, o Banco do Brasil editou cartilha com orientações para utilização do sistema de licitações ("licitações-e")[\[1\]](#), que prevê a possibilidade de ser demandado o preenchimento de *captcha* entre os lances de um mesmo fornecedor.

Desta forma, tratando-se de providência determinada pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em qualquer nulidade em decorrência de sua adoção.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer provas aptas à comprovação da alegação de que a empresa vencedora não teria sido submetida à utilização do *captcha*.

Em relação à fase de apresentação dos lances, o item 8.4.12 do Edital dispõe que “o encerramento da etapa de lances da sessão pública será iniciado por decisão do PREGOEIRO. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

Anote-se que este período de tempo aleatoriamente determinado é comumente denominado de “tempo randômico”.

Assim, conforme expressa previsão editalícia, o início do tempo randômico é determinado pelo Pregoeiro, de forma discricionária, mas não houve a fixação de período mínimo do tempo aleatório decorrido entre o seu início e o encerramento da fase de recepção de lances, apenas de seu limite máximo de trinta minutos.

A impetrante alega que o tempo randômico concedido ao Lote 4, de 2 minutos e 25 segundos, foi muito inferior do que a média dos tempos concedidos nos demais lotes do Pregão.

Entretanto, pela análise da tabela colacionada à inicial pela própria impetrante (fl 09 do ID 2887649), verifica-se que houve outros lotes com tempo randômico curto, como o lote 10 e 13 (este último, inclusive, teve o tempo de um minuto e dezessete segundos).

Assim, observadas as disposições do edital e não demonstrada qualquer abusividade no encerramento do tempo randômico, também não resta comprovada a nulidade do procedimento, neste ponto.

Já no tocante à vedação de participação em licitação, o artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe que não poderá participar a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

A impetrante informa que o Banco do Brasil é acionista da empresa TBFORTE, vencedora do Pregão Eletrônico ora questionado, sendo detentor de 12,51% do capital total desta última. Alega que a instituição financeira também tem participação em outras empresas detentoras do capital da vencedora do certame. Por sua vez, a parte impetrada afirma que as ações detidas pela instituição financeira não ultrapassam o limite legal de 5% do capital votante.

Pela leitura do contrato social da empresa TBFORTE (ID 3483387), constata-se que o capital majoritário é detido pela empresa TBNET Comércio, Locação e Administração Ltda, por sua vez controlada pela empresa Tecnologia Bancária S.A. (ID 3483446).

Conforme se verifica do documento juntado ao ID 2887725, o Banco do Brasil detém 12,52% das ações da empresa Tecnologia Bancária S.A, e não da TBFORTE. Cumpre destacar que o documento não especifica se as ações de titularidade do banco impetrado fazem parte do capital votante ou total da empresa.

Com efeito, nos termos do artigo 4º do contrato social de ID 3483449, o capital social da empresa da qual o Banco do Brasil tem participação é dividido em ações ordinárias ou preferenciais, sendo que estas últimas não conferem a seus detentores o direito a voto (parágrafo único).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de que as ações de titularidade do banco impetrado seriam aptas a lhe conferir direito a voto, tampouco que seriam equivalentes a mais de 5% do capital votante.

Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, tendo em vista que a vedação legal à participação em licitação diz respeito ao capital com direito a voto ou controlador, e ausente a comprovação de que as ações de titularidade do impetrado fariam parte deste capital votante, ônus que incumbia à parte impetrante, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 2970608.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5022011-20.2017.4.03.0000 e 5021454-33.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

[1] <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CarilhaFornecedor.pdf> <acessado em 07.05.2018>

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 3736163: Concedo ao autor o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 3380822.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a declaração de ilegalidade do débito constituído.

Narra ter sido surpreendida com a notícia da existência de débitos em seu nome, apurados no processo administrativo nº 10010.022349/0117-49, tendo em vista que teria realizado seu pagamento, por meio de títulos da dívida externa brasileira.

Embora tenha se manifestado nos autos do PA noticiando tal pagamento, houve a constituição do crédito, sem prévia intimação ou justificativa por parte da autoridade impetrada.

Sustenta a ilegalidade da desconsideração do pagamento, bem como a violação das garantias do contraditório e ampla defesa, além dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Notificada (ID 2213623), a autoridade impetrada informou que, diferentemente do que afirma a impetrante, a suspensão dos débitos relativos ao Simples Nacional decorre de decisões judiciais. Entretanto, um dos débitos não teria sido suspenso, sendo de rigor a sua cobrança (ID 2432215).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2594129).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3339633).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, consta anotação de débitos/pendências em aberto, relativos ao Simples Nacional (ID 1862364 – fls. 06/07).

A impetrante afirma que já teria realizado o pagamento das dívidas apontadas, utilizando-se de crédito de títulos da dívida externa (Apólice-Obrigaçao ao portador n. 092284, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal, de 1904).

A autoridade, por sua vez, afirma que o título referido não pode ser utilizado para extinção de créditos tributários.

Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, para fins de extinção do crédito tributário.

No entanto, as Apólices da Dívida Pública não podem ser utilizadas para fins de compensação com os débitos tributários, uma vez que não guardam a certeza e liquidez necessárias para tanto. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido. 2. A teor do art. 60 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o prazo prescricional para resgate de títulos federais, estaduais e municipais é de 05 anos. Contagem de prescrição quinquenal a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Ainda que se reconhecesse a validade dos títulos da dívida pública que remontam ao início do século passado, estes são imprestáveis para a compensação com tributos federais, pois esta pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. 4. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022645-91.2004.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal MAIRAN MALA. DJE 12.08.2014).

Ademais, anote-se que a parte impetrante não juntou aos autos a apólice que afirmou utilizar para a compensação, que alega remontar ao início do século passado, de forma que sequer há como se verificar a sua validade.

Deixou de juntar também quaisquer documentos que comprovem as alegações relativas à interposição de manifestação nos autos do processo administrativo que apurou os débitos, bem como de ausência de intimação para constituição do crédito tributário.

Desta forma, ausente o pagamento ou condição suspensiva do débito, não se verifica qualquer ilegalidade em seu encaminhamento para cobrança, tampouco na sua anotação na conta corrente do contribuinte.

Não demonstrada, desta forma, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014047-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UEFA COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido, de forma que há a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Após a regularização da inicial (ID 2800032, 2800076, 2800102, 2800124 e 2800152), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tributária do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 2808382).

Notificada (ID 2839175), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2885390, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3218174).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5021680-38.2017.4.03.0000 (ID 3421192), bem como se manifestou ao ID 4228167, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, ante a impossibilidade de exclusão das verbas pretendidas pelo impetrante.

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União Federal.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL . EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 2808382.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021680-38.2017.4.03.0000 (ID 3421192), comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012888-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE RAMOS MORAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HELENA DE SOUZA - SP200644, SANDRA LYGIA DE SOUZA - SP182666, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE RAMOS MORAIS – ME** contra ato do **GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando a suspensão da interdição da Aeronave Robinson Helicopter, R44, matrícula PR-MOB.

Narra que a aeronave foi interdita sob a alegação de realização de manobras perigosas e inconsistências no diário de bordo, entre outubro/2016 e janeiro/2017.

Afirma que a aeronave permanece parada no Aeroporto de Sorocaba/SP desde 06.10.2015, de forma que não é possível que as manobras relatadas tenham sido realizadas por meio de sua utilização. Aduz a ocorrência de clonagem do prefixo identificador da aeronave.

Sustenta, ainda, a invalidade da denúncia anônima para fundamentação da sanção imposta pela ANAC, alegando que não foram realizadas quaisquer diligências para a apuração dos fatos.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3042847, afirmando haver identificação do denunciante, bem como existir diversas provas de operações irregulares relativas à aeronave interdita, no período em que o impetrante alega que ela estaria parada. Afirma ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa em sede administrativa, sem que o ocorrido tenha sido esclarecido, não havendo comprovação de que o prefixo da aeronave teria sido clonado.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 3113454).

O impetrante voltou a se manifestar ao ID 3307960, rebatendo as alegações feitas pela autoridade impetrada, que também peticionou novamente ao ID 3549388.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3328325).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 11.182/2005 criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), atribuindo-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (art. 8º, X).

No caso em tela, pela leitura das informações prestadas pela impetrada, constata-se que o impetrante foi autuado em razão das seguintes condutas: i) duas operações de pouso e decolagem sem a apresentação de plano/notificação de voo, ambas em 20.12.2016, em Vila Velha/ES e Guarapari/ES; ii) operações de abastecimento sem a apresentação dos registros de plano/notificação de voo respectivos, em 31.10.2016, 11.11.2016, 25.11.2016, 28.11.2016, 29.11.2016, 21.12.2016, 28.12.2016, 04.01.2017 e 05.01.2017; e iii) operação em local não homologado/registrado, sem contato rádio bilateral com o controle de tráfego aéreo, no município de Serra/ES.

Tais condutas são previstas como infrações no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91, editado pela ANAC, que dispõe sobre as regras gerais de operação para aeronaves civis.

Após a apuração do ocorrido, a ANAC produziu os Relatórios de Fiscalização de ID 3201398 e 3201405, nos quais restou registrado que:

- Foram coletadas informações da Polícia Civil do Espírito Santo, cujos agentes identificaram a aeronave pessoalmente, por meio do código PR-MOB, no município de Serra/ES;
- Foram obtidos recibos relativos aos abastecimentos feitos nas datas supramencionadas, emitidos por empresa localizada em Guarapari/ES (ID 3201384);
- A Polícia Civil de Guarapari/ES informou ter presenciado o pouso e decolagem da aeronave, no aeroporto da cidade;
- O aeroclube do Espírito Santo informou sobre pouso e decolagem feitos no aeroporto de Vila Velha/ES
- O Controle de Tráfego Aéreo informou que não foi apresentado qualquer plano ou notificação de voo, em relação a nenhuma das operações supramencionadas, tampouco realizado o contato rádio bilateral.

O impetrante afirma que os atos que ensejaram a autuação não foram realizados com sua aeronave, que estaria parada em Sorocaba/SP desde 16.08.2016. Para comprovação do alegado, juntou aos autos o diário de bordo (ID 2347778 e 2349151) e declarações emitidas pela empresa NHR Táxi Aéreo (ID 2347825 e 2349219).

Entretanto, saliente-se que as declarações juntadas pelo impetrante sequer estão assinadas, não sendo suficientes à comprovação de que a aeronave permaneceu naquele hangar durante o período alegado.

Já em relação ao diário de bordo, a Instrução de Aviação Civil ANAC nº 3151 dispõe que deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes (item 4.2).

Assim, tratando-se de documento confeccionado pelo próprio comandante da aeronave, não se mostra apto a elidir a presunção de legitimidade conferida ao ato administrativo de autuação, tampouco para afastar as informações obtidas após a apuração administrativa do ocorrido.

Por fim, anote-se que a condenação na ação criminal nº 0000283-53.2012.405.8107, em desfavor do impetrante, não tem relevância para a presente demanda, tendo em vista ser relativa a fatos que não tem relação com os ora discutidos.

Desta forma, não comprovadas as alegações feitas pelo impetrante, no sentido de que a aeronave teria permanecido no hangar durante todo o período em que as infrações ocorreram, não há como reconhecer nulidade no auto de infração, tampouco na penalidade aplicada, não restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da inclusão no CADIN, do protesto do título, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor.

Narra ter sido autuada por comercializar produto irregular, não fabricado por ela, com a aplicação de multa no valor de R\$ 864,15 e determinação para inutilização da mercadoria.

Sustenta não ter responsabilidade pela irregularidade do produto, tendo em vista que não participa de sua produção, de forma que a obrigação de observância das normas de metrologia legal é da empresa da qual adquiriu o produto que ensejou a autuação.

Aduz, ainda, a desproporcionalidade na pena aplicada, tendo em vista que foi constatada a irregularidade de apenas um produto, adquirido de terceiros.

Intimada para regularização da inicial (ID 3188006 e 3916122), a autora peticionou aos IDs 3239571 e 4078580, prestando as informações requeridas, bem como para comprovar o recolhimento das custas e o depósito judicial do montante referente à penalidade aplicada.

Citado, o INMETRO apresentou contestação ao ID 5448608, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o IPPEM/SP. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de fiscalização e da penalidade aplicada, bem como a responsabilidade da autora pela infração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar suscitada pelo INMETRO, tendo em vista que o IPPEM/SP já consta do polo passivo da presente ação, tendo sido inclusive citado (ID 5141471).

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

O débito discutido, decorrente do processo administrativo nº 52613.000974/2016-23, correspondia, em outubro/2017, ao montante de R\$ 864,00 (ID 3454508).

Verifica-se que a autora realizou o depósito judicial do valor supramencionado, em outubro/2017 (ID 3239650).

Diante do exposto, expeça-se ofício à parte ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, noticiando a este Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024571-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FERRARI - ME
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ELIANE FERRARI – ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória: declaração para que os valores recolhidos através do DASN, sejam entendidos como pagamentos da apuração pelo Lucro Presumido; autorização da consignação das diferenças apontadas antes, a fim de que, no ano de 2017, não exista qualquer pendência tributária; e determinação para que a ré não impeça sua opção pelo Simples Nacional em 2018.

Narra ter sido optante pelo regime do Simples entre outubro/2009 e dezembro/2015, tendo sido impedida de renovar sua opção para o ano de 2016, sob a alegação de existência de pendências tributárias estaduais.

Afirma ter apresentado nova declaração para sanar as pendências apontadas, e que, até a sua apreciação, realizou o pagamento do DASN, entre janeiro e julho de 2017.

Aduz que, embora tenha realizado o recolhimento regular de suas obrigações tributárias, sua solicitação de opção pelo Simples Nacional foi negada pela SRFB, de forma que entendeu estar enquadrada no regime de apuração do imposto de renda por lucro presumido.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos devem ser reaproveitados para quitação das obrigações tributárias no âmbito do regime de lucro presumido.

Por fim, informa ter interesse na consignação em Juízo dos valores relativos à diferença entre os valores recolhidos e aqueles efetivamente devidos.

A autora protocolou pedido de reconsideração da determinação de citação prévia da parte ré (ID 3798508).

Citada (ID 3798508), a União apresentou contestação ao ID 4353578, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a vedação legal à compensação de créditos.

É o relatório. Decido.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o aproveitamento de valores recolhidos, para fins de quitação das obrigações tributárias, bem como a consignação em pagamento das diferenças devidas.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 19.175,30 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, manifeste-se o réu sobre o seguro garantia ofertado pela autora, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181, RICARDO NOGUEIRA - SP211133
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da redistribuição da demanda a esta Vara Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remeta-se o feito a um dos Juizados Especiais Federais desta Subseção, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCARPINS DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROGERIO SCARPINS DE SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação a respeito da realização dos leilões.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 1609785).

Citada (1783773), a CEF apresentou contestação ao ID 1951753, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, tendo em vista que o autor foi notificado sobre a data dos leilões. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 2178176).

O autor apresentou réplica ao ID 2388537.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 1505510 e seguintes) firmado em 23.03.2006, com utilização dos recursos do FGTS, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Carmo do Rio Claro, 33, Cambuci, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Cumpra ressaltar que não há previsão legal relativa à obrigatoriedade de intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização de leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Todavia, mesmo sem a obrigação legal neste sentido, verifica-se que a CEF promoveu a notificação do autor, no endereço informado por este na inicial, conforme comprovado pelo documento de ID 1951713.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Assim, não comprovada a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LINDE GASES LTDA**, alegando haver na sentença erro material no relatório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista que, de fato, a empresa Diamante Distribuidora de Petróleo Ltda. constou equivocadamente no relatório da sentença como autora da ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, à vista do erro material apontado, para correção da denominação da parte autora, alterando-se o primeiro parágrafo do relatório expressamente como segue:

*“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LINDE GASES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência que lhe autorize a não efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições.”*

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos cinco anos que antecedem a impetração, bem como a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra ser associação civil de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, incidente sobre as folhas de salário pagas pela autora, desde que não existam outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 572516, aduzindo não contestar a não incidência do PIS em relação às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais. Ressalta, todavia, que deve ser fixado o prazo final de gozo da imunidade, quando a parte autora deverá se sujeitar a nova comprovação dos requisitos estabelecidos em lei. Afirma, ainda, que a autora não faz jus à imunidade no período anterior à obtenção do CEBAS.

A autora apresentou réplica ao ID 610142, requerendo a produção de prova documental e pericial, para comprovação do direito à imunidade pleiteada.

Intimada para esclarecimento dos termos da contestação (ID 617498), a União afirmou que não concorda com o pedido formulado pela autora (ID 870356).

Posteriormente, informou que foram realizadas diligências internas pela Receita Federal, que apurou a inexistência de fatos ou indícios de que a autora não possa usufruir da imunidade discutida, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela autora. Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários (ID 3227848).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a União expressamente concordou que a autora faz jus à imunidade pleiteada, desnecessária a produção de provas nesse sentido, de forma que indefiro o pedido formulado pela autora em sede de réplica.

Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal, fundamentada no RE nº 636.941/RS (tema nº 432 de repercussão geral) e na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), **homologo o reconhecimento jurídico do pedido** de declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, tendo em vista que a autora é beneficiária da imunidade prevista no artigo 197, §7º da Constituição Federal.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Por fim, com relação aos honorários, anote-se que, embora tenha concluído pela procedência do pleito autoral após a realização de diligências por parte da Receita Federal, a União, de fato, contestou o feito, chegando inclusive a requerer a improcedência do pedido, instaurando-se, assim, a pretensão resistida no presente caso, de forma que entendo não ser aplicável ao caso o disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Tenho que, contudo, os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa do juízo, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, etc, nos termos do artigo 85§8º, do CPC, pelo que arbitro a verba em dez mil reais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos cinco anos que antecedem a impetração, possibilitando-se, à autora, a repetição dos valores indevidamente recolhidos no período supramencionado, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO** contra a **FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de seu nome foi indevidamente inserido no cadastro dos inadimplentes junto ao SERASA, em virtude de cobranças indevidas, oriundas do contrato de financiamento FIES nº 21.1368.185.0003884-81, cujo cancelamento requerera em 2013.

Por fim, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 13.547,71 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

É o relatório.

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, embora o autor não tenha atribuído valor relativo à pretendida indenização por danos morais, é certo que este deve guardar uma relação proporcional ao dano material. Assim, mesmo que esse valor fosse o dobro da quantia requerida a título de dano material, perfazendo R\$ 21.137,70, ainda assim o feito deveria tramitar no Juizado Especial.

Portanto, retifico *ex officio* o valor dado à causa para R\$ 21.137,70 (vinte e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos). Anote-se.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o erro material no relatório da decisão, quanto ao valor dado à causa originalmente, corrijo, de ofício, o 2º§ da decisão ID 6237706 para assim constar: "*Por fim, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 7.045,90 (sete mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos)*".

No mais, a decisão ID 6237706 permanece tal como lançada.

R. e Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 6145

MONITORIA

0018150-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE ALENCAR SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial com a liquidação do débito (fl. 124), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Providencie a Secretaria a liberação das restrições aplicadas sobre os veículos apontados à fl. 100, via sistema RENAJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

MONITORIA

0011577-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO VICENTE DA SILVA NETO, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 30.136,57, referente a débitos decorrente de crédito Construcard.Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (fls. 31/32, 39/40 e 81/82), foi expedido edital de citação (fls. 87/88). A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial do réu revel, apresentando embargos às fls. 95/122, aduzindo a aplicabilidade do CDC, impossibilidade de capitalização mensal de juros e amortização pela Tabela Price, a ilegalidade da cobrança de IOF e das despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz ainda a ilegalidade da cobrança da TAC e sua cumulação com tarifas de serviço. Requer ainda a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.A CEF apresentou impugnação às fls. 131/162.É o relatório. Decido.Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos

abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11.07.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Ademais, consta do contrato cláusula expressa relativa à capitalização mensal dos juros (cláusula 14ª, 1ª) Desta forma, não se verifica qualquer abusividade na cobrança promovida pela CEF. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 17ª das condições gerais juntadas aos autos prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Da Cobrança de IOFA cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança. Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F, ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F. (fl. 23). Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual. Conclusão Nos termos da fundamentação supra, constata-se a ilegalidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais, bem como da cobrança de valores a título de IOF. Dessa forma, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, deverá a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos encargos mencionados. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: i) Declarar a nulidade da cláusula 17ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento e Materiais de Construção e Outros Pactos; ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de honorários advocatícios, custas processuais e IOF, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Tendo em vista a infirma sucumbência da CEF, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo. P.R.I.C.

MONITORIA

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Exequente à fl. 83, na forma dos artigos 775 c/c 925 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da parte adversa que, citada (fl. 46), não constituiu patrocínio nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013015-59.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS (SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JENS inicialmente sob o rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 3.597,46, além das cotas condominiais vincendas e não pagas no curso da ação. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI, Comarca de São Paulo, em face dos então proprietários do imóvel, devedores de valores relativos às taxas condominiais em atraso. Posteriormente, o autor noticiou que os requeridos rescindiram o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, que passou, então, a ser a proprietária do imóvel. Assim, aquele Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa a este Juízo Federal (fl. 76). Após o recolhimento das custas processuais (fls. 82/83), houve a conversão do rito para o procedimento ordinário (fl. 84) e a citação da CEF (fl. 89). A ré apresentou contestação às fls. 90/94, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios. O autor juntou réplica às fls. 97/128, informando não ter interesse na dilação probatória. Foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas pela ré (fl. 130). É o relatório. Decido. A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais em atraso. À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 8.490,22 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se

verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00207235920164030000. 1ª Seção. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 09.03.2018). Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016807-84.2015.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SERPRO (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X CESAR CORREA LIMA (SP122407 - CARLOS ROBERTO CORREA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SERPRO em face de CESAR CORREA LIMA, objetivando a condenação deste ao pagamento da quantia de R\$ 4.141,32. Narra que o réu aderiu voluntariamente ao Programa de Assistência à Saúde oferecido pelo autor, na condição de ex-empregado. Todavia, teria deixado de realizar o pagamento das mensalidades devidas entre novembro/2014 e junho/2015. Afirma ter enviado diversas notificações de cobrança, que não foram atendidas pelo réu, de forma que faz jus ao pagamento dos valores devidos. Citado por meio de carta precatória (fls. 78/79), o réu apresentou contestação às fls. 80/90, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, afirma que a adesão ao programa deveria ter sido cancelada com o inadimplemento de duas mensalidades, de forma que a cobrança é indevida. O autor apresentou réplica às fls. 94/99. As partes deixaram de se manifestar a respeito do interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, consolidou entendimento no sentido de que a saúde suplementar adquiriu autonomia em relação ao Direito do Trabalho, visto possuir campo temático, teorias e princípios e metodologias específicos. Desta forma, eventuais controvérsias entre o usuário do plano de saúde e a entidade de gestão tem caráter civil e não trabalhista, prevalecendo a competência da Justiça Comum, mesmo que o plano seja mantido pela própria empresa e ofertado em razão do vínculo empregatício. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO. ÓRGÃO INTERNO DA EMPRESA EMPREGADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO ORIGINAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUTONOMIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÁTER CÍVEL DA LIDE. RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é a Justiça competente, se a Comum estadual ou a do Trabalho, para o exame e o julgamento de feito (fundado nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998) que discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão. 3. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. 4. Após o surgimento da Lei nº 9.656/1998 (regulamentadora dos planos de saúde), da Lei nº 9.961/2000 (criadora da ANS) e da Lei nº 10.243/2001 (que deu nova redação ao 2º do art. 458 da CLT), a Saúde Suplementar, incluídas as autogestões, adquiriu autonomia em relação ao Direito do Trabalho, visto possuir campo temático, teorias e princípios e metodologias específicos. 5. O art. 458, 2º, IV, da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/2001, é expresso em dispor que a assistência médica, hospitalar e odontológica concedida pelo empregador, seja diretamente ou mediante seguro-saúde, não será considerada como salário. 6. As entidades de autogestão, mesmo as empresariais, ou seja, aquelas que operam plano privado de assistência à saúde exclusivamente a seus empregados por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, passaram a ser enquadradas como operadoras de planos de saúde, de modo que passaram a ser objeto de regulação e fiscalização pelo Órgão regulador próprio da área: a ANS (arts. 1º da Lei nº 9.656/1998, 1º da RDC ANS nº 39/2000 e 2º, 9º e 21 da RN nº 137/2006). 7. Em virtude da autonomia jurídica, as ações originadas de controvérsias entre usuário de plano de saúde coletivo e entidade de autogestão (empresarial, instituída ou associativa) não se adequam ao ramo do Direito do Trabalho, tampouco podem ser inseridas em outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da CF), sendo, pois, predominante o caráter civil da relação entre os litigantes, mesmo porque a assistência médica não integra o contrato de trabalho. 8. A pretensão do ex-empregado de manutenção no plano de assistência à saúde fornecido pela ex-empregadora não pode ser vista como simples relação de trabalho. Ao contrário, trata-se da busca de direito próprio de usuário contra a entidade gestora do plano de saúde, que pode ser a própria empresa antes empregadora, mas, para efeitos de atuação na Saúde Suplementar, necessita possuir tanto um registro independente de funcionamento no órgão regulador quanto a aprovação de seus produtos (planos) pelo setor técnico. 9. A demanda de ex-trabalhador que discute a conduta da ex-empresa empregadora, na qualidade de operadora de plano de saúde (modalidade autogestão), como a negativa de mantê-lo no plano coletivo original, deverá tramitar na Justiça Comum estadual (e não na Justiça do Trabalho) em razão da autonomia da Saúde Suplementar, da não integração da referida utilidade no contrato de trabalho, do término da relação de emprego e do caráter cível do tema. 10. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.695.986/SP. Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 06.03.2018) Assim, tendo em vista parte autora é empresa pública, criada pela Lei nº 5.615/1970, verifica-se a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, de forma que afasto a questão preliminar suscitada pelo réu. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Plano de Assistência à Saúde do Serpro (PAS) é exclusivo dos empregados da empresa pública, instituído em decorrência de acordo coletivo de trabalho, atuando na modalidade autogestão (cláusula 38 do acordo juntado às fls. 18/32). Em observância aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, o PAS assegura o direito de manutenção da condição de beneficiário do plano, aos empregados dispensados sem justa causa e aos aposentados, desde que assumam o seu pagamento integral. No caso dos autos, verifica-se que o réu solicitou a manutenção no PAS, na condição de inativo (fl. 33). Anote-se que consta do documento de adesão ressalva de que o aposentado arcaria com

o custo integral do plano de saúde. Verifica-se que foram enviados ofícios de notificação ao réu, informando sobre a pendência de pagamento de parcelas do plano de saúde (fls. 41/43). Posteriormente, foi comunicada a perda de condição de beneficiário, em razão da inadimplência (fl. 44). O documento juntado à fl. 49 indica que o réu deixou de realizar o pagamento das parcelas relativas ao período entre novembro/2014 e junho/2015. Entretanto, ao analisar o regulamento do PAS referente aos empregados inativos (fls. 34/40), constata-se que há previsão da perda da condição de beneficiário em caso de não pagamento da participação financeira, por 60 dias consecutivos ou não (item 2.d do título VIII). Assim, verificada a inadimplência do réu por mais de sessenta dias, cabia à empresa autora efetivar a sua exclusão do plano de saúde por ela gerido, nos termos do disposto no regulamento, de forma que as cobranças posteriores a tal período são indevidas. De acordo com os documentos juntados pela própria autora, o inadimplemento do réu teve início na data de 10.11.2014, de forma que serão devidas apenas as parcelas com vencimento até o prazo de 60 dias corridos (ou seja, 09.01.2015). Portanto, em observância às disposições expressas do regulamento do PAS/SERPRO, são devidas pelo réu apenas parcelas relativas a novembro e dezembro de 2014. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao pagamento das parcelas devidas em relação ao Plano de Assistência à Saúde do Serpro, vencidas em novembro e dezembro de 2014. Tendo em vista a ínfima sucumbência do réu, condeno a parte autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022048-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-54.2015.403.6100 () - JOSE CARLOS DE LIMA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 122-127, alegando que o dispositivo de condenação à restituição do valor global do Contrato nº 21.0272.400.0003845/38 ultrapassa os limites do pedido veiculado na petição inicial, que diria respeito, exclusivamente, à restituição do valor de R\$ 711,56 (setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), referente às parcelas que foram debitadas. Intimado (fl. 132), o Autor, ora embargado, apresentou as contrarrazões de fls. 134-135, alegando ter pleiteado a devolução em dobro dos valores das parcelas debitadas de sua conta, bem como das parcelas que a Ré levou à negativação. Ainda, com relação à liminar deferida, alegou o descumprimento pela Ré, ora embargante, pugnando, então, pela aplicação de multa diária até a efetiva retirada de seu nome do cadastro de inadimplente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual se pronunciar o Juízo. No caso, assiste parcial razão à parte embargante. Registre-se que o Autor formulou o seguinte pedido: Condenar a Ré a restituir o dobro do valor pago referente às parcelas já debitadas na conta do Requerente, no valor de R\$ 711,56 cada parcela, ou no valor do artigo 940 do Código Civil, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data do pagamento e a condenação na reparação de danos morais causado pela Ré no importe de 70 (setenta) salários mínimos, salvo melhor juízo, inclusive levar em consideração que o Requerente é pessoa idosa (...). (fl. 18). Compulsando os autos, verifica-se inexistir prova ou mesmo notícia sobre a suspensão do desconto das parcelas do contrato de empréstimo em relação ao Autor, o que enseja a conclusão de que o contrato foi debitado em sua totalidade. Entretanto, uma melhor interpretação dos termos requeridos leva à conclusão de que o Autor requereu a devolução dos valores debitados de sua conta até o momento do ajuizamento da ação (o que se infere, afinal, da utilização do advérbio de tempo já no período do valor pago referente às parcelas já debitadas na conta do Requerente), delimitando, assim, o alcance do pedido ao mês de outubro de 2015. Pelo exposto, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para que o item 3 de fl. 126vº passe a figurar com a seguinte redação: 3.) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, condenando a Ré a restituir ao Autor o valor total das prestações referentes ao contrato de nº 21.0272.400.0003845/38 até o ajuizamento da ação, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantidos os demais termos da sentença, por seus próprios fundamentos. No que concerne à alegação de descumprimento da decisão liminar pela parte ré, concedo o prazo de cinco dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprove o efetivo cumprimento ao item 1 da sentença de fls. 122-127. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-20.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação da Ré ao pagamento do montante de 43.476,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e um centavo), para ressarcimento de danos causados ao veículo de marca Toyota, modelo Hylux cabine dupla, ano 2015, modelo 2016, placa OHL1222, que estaria coberto pela apólice nº 33.31.16512788.0. Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 364, na altura do km 475, no dia 15.11.2015. Afirma que os danos foram extensos, causando a perda parcial do veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado pelo valor despendido com os reparos. Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Afirma ter descontado do valor da franquia, para fins de obtenção do valor a ser ressarcido pelo réu. Citado (fl. 51v), o Réu apresentou a contestação de fls. 53/84, aduzindo, preliminarmente, (i) a inépcia da petição inicial, em que consta a narrativa de acidente em razão de invasão da pista de rolagem por animal, o que não seria respaldado pelo boletim de ocorrência que a instrui; e (ii) a ilegitimidade ativa do Autor, considerando o prazo de vigência da apólice de seguro apresentada, incompatível com a data do sinistro. Prossegue requerendo a denunciação à lide da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, posto que o local do acidente (Km 475,0) era objeto de contrato de serviços de manutenção. Quanto ao mérito, sustenta (i) a responsabilidade subjetiva do Estado; (ii) a ausência de nexo de causalidade entre o dano alegado e sua conduta; e (iii) a ausência de prova sobre o valor dos prejuízos a fundamentar o pedido indenizatório. Pelo despacho de fl. 107, a Autora foi intimada para manifestar-se sobre os termos da

contestação, e as partes, para especificação de provas, no prazo subsequente. A Autora ofereceu réplica (fls. 108/114), apresentando documentos (fls. 115-119). O Réu, intimado, reiterou os termos da contestação (fl. 120). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que os fatos que ocasionaram o acidente encontram-se suficientemente descritos no boletim de ocorrência de fls. 21-28. Assim, apesar do alegado erro material da narrativa, não se verifica ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que a teve oportunidade para contestar o fato conforme ocorrido. No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, merece acolhimento o argumento da Autora no sentido de que a apólice de fls. 17-20 consiste em aditamento de uma apólice anterior. Por seu turno, as telas de sistema que acompanham a réplica da Autora às fls. 115-116 comprovam que referida apólice vigorou no período de 29.07.2015 a 29.07.2016. Forçoso reconhecer, portanto, que o condutor do veículo danificado era segurado da Autora por ocasião do sinistro, ocorrido em 15.11.2015, razão pela qual afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa. No que concerne ao pedido de denúncia da lide em relação à empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, por força do contrato de fls. 90-104, há que se destacar a possibilidade de posterior ajuizamento de ação regressiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. BURACO NA VIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente fatal causado por buraco na pista de rolamento de rodovia federal. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. 3. Tampouco merece acolhida a denúncia à lide, desnecessária quando cabível posterior ação regressiva e, neste caso, contrária aos princípios da celeridade e eficiência processual, considerando-se que o processo se estende desde 2004. 4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de manter e conservar as rodovias se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada, uma vez que o acidente decorreu de buraco não sinalizado. Configurada, portanto, a omissão da autarquia federal, descumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego da rodovia. 7. Prejuízo material não configurado, mormente porque as vítimas fatais do acidente não coabitavam com a Autora, eram menores de idade e não possuíam renda ou outros meios para contribuir com o sustento da Autora, cujas dificuldades econômicas não são suficientes para autorizar a concessão de pensão vitalícia. 8. A simples comprovação da perda de descendentes menores de idade de três gerações distintas já é suficiente para demonstrar dor moral e abalo psicológico que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente comum. 9. Reputa-se fundado o pedido de majoração da indenização fixada em primeira instância, ainda que se leve em conta a ausência do uso do cinto de segurança na definição do quantum indenizatório, afastando-se, por consequência, a atribuição sentencial de culpa concorrente, haja vista que a falta do aludido equipamento não foi a causa determinante do acidente e sim a precariedade da respectiva pista de rolamento. 10. Reformada a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo falecimento da filha da Autora, 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo falecimento de sua neta e 20.000,00 (vinte mil reais) pelo falecimento de sua bisneta, incidindo correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 11. Remessa Oficial e Apelação do DNIT desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF-3, Apelação nº0005482-10.2004.4.03.6000/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 21.07.2016, DJ 01.08.2016) (grifo nosso). Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise de mérito. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva do Estado e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade

subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Nesta esteira, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. (...) (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004)

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para a sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexos causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito nº 83411563, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 21/29), no dia 15.11.2015, às 9:00h, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 364, KM 475, no Município de Ariquemes/RO, sendo certo que o veículo segurado pela Autora teve seus pneus estourados pela passagem sobre buracos, vindo a capotar. Como já mencionado, resta comprovado que o veículo Toyota, modelo Hylux cabine dupla, ano 2015, modelo 2016, placa OHL1222, era objeto de contrato de seguro celebrado entre a Autora e o condutor David Tonetto Panetto (fls. 17-20). A Autora alega ter ressarcido o segurado em 17.12.2015, pagando-lhe, a título de indenização pelos danos causados ao veículo, o valor de R\$ 61.393,25 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) (fl. 29). Referido valor é respaldado pelos documentos de fl. 30 (DANFE no valor de R\$ 59.595,55) e fl. 32 (R\$ 1.797,70). Convém destacar, entretanto, que a própria Autora alega, em sua inicial, que, com o desconto da franquia, restou líquido a ser quitado pelo réu de R\$ 43.376,01 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), como indenização por Perda Parcial decorrente das avarias sofridas pelo automóvel segurado em razão do sinistro ocorrido (fl. 05), pugnando, portanto, pela condenação da Ré ao ressarcimento deste exato valor. Pois bem. Anote-se que os orçamentos para os consertos realizados no automóvel (fls. 30-33 e 117-119) são compatíveis com os danos descritos no boletim de acidente de trânsito, restando configurado, assim, o dano. Não consta dos autos prova de que o condutor vítima pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias, nem de qualquer forma de alteração psíquica pela ingestão de álcool ou medicamentos. Observa-se, ademais, na descrição do boletim de acidente de trânsito, que o trecho sobre o qual trafegava o veículo foi raspado para recapeamento, ocasionando a formação de buracos sobre a via (fl. 21). Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico omitiu-se quanto ao seu dever fiscalizatório. No que toca à sinalização, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; Segundo o boletim de ocorrência, o local do evento era área rural, apresentando buracos e restrições de visibilidade em razão da configuração do terreno. Anoto ainda que não constam dos autos elementos que indiquem a existência, no local do acidente, de sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de ocorrência de buracos em razão das obras de recapeamento. A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter as condições de tráfego de veículos e sinalizar a realização de obras na pista, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência. Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam por lá, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista. 2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; 3. Precedentes. 4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. 5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexos causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexos causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não

havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local. 9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal O nexa causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela. 10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 11. Apelação desprovida. (TRF 3, Ap 00032231320164036100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF: 09.05.2018)A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu o dever de manter as condições de tráfego de veículos e sinalizar a realização de obras na pistaRestá demonstrado, também, o nexa causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado.Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 43.376,01 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos), posicionado para fevereiro/2016. Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data de desembolso de cada quantia, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação do réu, observando-se, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, desde antes da intimação cartorária para purgação da mora.Alternativamente, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.000,00, bem como por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo.Narra ter realizado em atraso o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, relativas aos meses de julho e agosto de 2015. Todavia, afirma que os valores foram indevidamente estornados, de forma que os débitos permaneceram em aberto.Assim, teria recebido notificação para purgação da mora, de forma que teria diligenciado no sentido de renegociar a dívida com a CEF, sem sucesso. Assim, houve a consolidação da propriedade do imóvel.Sustenta a nulidade do procedimento, tendo em vista que a CEF deu causa à mora, com o estorno indevido do pagamento efetuado. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e à garantia da ampla defesa.Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 83/85).Citada (fl. 90), a CEF contestou o feito às fls. 91/121, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem, ante a mora do autor, bem como a inaplicabilidade do CDC. Peticionou, ainda, juntando documentos relativos ao procedimento de execução do contrato (fls. 142/148).O autor apresentou réplica às fls. 134/141, deixando de se manifestar sobre a dilação probatória.Intimada para esclarecer o motivo do estorno dos pagamentos efetuados pelo autor (fl. 150), a CEF se manifestou às fls. 151/172.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia a tentativa de autocomposição restou infrutífera (fls. 181/183). É o relatório. Decido.Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de contrato de financiamento imobiliário (fls. 32/57), no qual o imóvel situado à Avenida Dr. Assis Ribeiro, 4400, Bloco 6, ap. 04, Cangaíba, São Paulo/SP foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97 (cláusula 13ª).Assim, deixo de analisar os argumentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que não aplicáveis ao contrato analisado no presente caso.Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço, também, qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.No tocante aos pagamentos estornados, a CEF informou que o pagamento se deu via caixa eletrônico, e que houve erro na leitura ou digitação do código de barras do boleto, de forma que o valor foi devolvido à conta da cliente que o efetuou.Os documentos de fls. 79/80 comprovam que o pagamento foi realizado em terminal de autoatendimento, bem como que os números relativos ao código de barras do boleto de pagamento foram inseridos de maneira incorreta. Oportuno destacar que, verificando o erro no pagamento, a CEF procedeu ao

estorno das prestações à conta dos autores (fl. 151), sendo certo que os requerentes deveriam ter utilizado a quantia para a regularização do contrato; no entanto, quedaram-se inertes. Desta forma, diferentemente do afirmado em inicial, a culpa pela mora é atribuível à própria parte autora, considerando-se tanto o erro no momento do pagamento dos valores devidos quanto a posterior inércia imotivada para regularizar as prestações. Ademais, ainda que o inadimplemento de tais parcelas tenha sido resultante de mero equívoco, verifica-se que o autor também deixou de realizar o pagamento das parcelas restantes, mesmo após sua regular intimação para purgação da mora (fls. 68/69). Portanto, não demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, improcede a pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FEITOZA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por PATRÍCIA CRISTINA FEITOZA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao fornecimento do medicamento denominado FABRAZYME (betagalsidase), nas quantidades e prazos indicados em prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa ser portadora da Doença de Fabry (CID E75.2), tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento mencionado, que já foi aprovado pela ANVISA, mas ainda não foi incorporado à lista do SUS. Afirmo ter procurado tratamento junto ao SUS, que lhe informou sobre a impossibilidade de fornecimento do medicamento, tendo em vista seu alto custo. À fl. 84 foi determinada a oitiva prévia da ré, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A União apresentou manifestação às fls. 88/120, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de comprovação de que o medicamento requerido seja eficaz e promova melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela para fornecimento não previsto no orçamento, bem como a necessidade de realização de perícia médica. Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Fabrymaze (betagalsidase), na forma e quantidade prescritas à fl. 41, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS (fls. 121/126). Citada (fl. 130), a União apresentou contestação às fls. 146/169, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo do feito. No mérito, reitera as alegações de fls. 88/120. Noticiou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 0020505-31.2016.403.0000 (fls. 132/145). A União comprovou, ainda, o depósito judicial da quantia correspondente a R\$ 230.045,28 (fl. 190). A autora apresentou réplica às fls. 193/210 e trouxe orçamentos obtidos para a compra do medicamento (fls. 211/214). Foi proferida decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 227.273,76, para a compra de 24 caixas do remédio, determinando à autora a comprovação da compra (fl. 215). A autora juntou aos autos as notas fiscais relativas aos medicamentos adquiridos (fls. 223/227), bem como as caixas dos já utilizados (fls. 236/274) e novo relatório e prescrição médica (fls. 276/281). A União peticionou para noticiar o cumprimento da decisão judicial, requerendo que a parte autora apresente, diretamente ao Ministério da Saúde, relatório médico atualizado (fls. 285/294). É o relatório. Decido. Anote-se que a questão relativa à legitimidade passiva da União Federal já foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 121/126. Conforme ressaltado na decisão supramencionada, há solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico. Com efeito, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o

poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a obtenção do medicamento pleiteado, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar a existência da doença; a necessidade e urgência do tratamento; o custo deste e a incapacidade financeira da parte Autora para o seu custeio. No caso em tela, o relatório médico de fls. 42/44 comprova que a autora, com 40 anos de idade, é portadora da Doença de Anderson-Fabry, doença genética, de caráter hereditário, progressivo e crônico. Os portadores de tal enfermidade têm deficiência ou ausência da enzima lisossômica alfa-galactosidase A, de forma que os lipídios que deveriam ser metabolizados por tal enzima se acumulam no organismo do paciente, nos mais diversos órgãos. Assim, o especialista recomendou o emprego de Fabrazyme 35mg (Betagalactosidase), 1mg/kg, 3 frascos alternados em infusões quinzenais, a serem administradas na forma da prescrição de fl. 41. O médico geneticista esclareceu, ainda, que até pouco tempo não havia tratamento disponível para essa devastadora doença, até o surgimento da terapia de reposição enzimática com enzimas produzidas por técnicas de engenharia genética (...) sendo, até o momento, a única opção terapêutica aprovada para essa doença no Brasil, que evidencia a necessidade do tratamento pleiteado pela autora. Nos termos do relatório médico, a doença leva a uma variada gama de sintomas em muitos órgãos, inclusive coração, rins, cérebro e pele, levando, muitas vezes, a graves manifestações em um ou mais sistemas e, finalmente, à morte do paciente em idade precoce. (...) A doença progride inexoravelmente, levando à falência renal, doença cardíaca e múltiplos acidentes vasculares cerebrais. No caso específico da autora, o médico informou que a paciente apresenta sinais de acometimento renal (verificados na alteração em exame de clearance de creatinina), além de envolvimento do sistema nervoso central (visto na ressonância magnética de encéfalo), achados que predizem gravidade significativa da enfermidade na paciente, restando demonstrada a urgência no tratamento. Embora a União afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constata-se que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é, conforme informado pela própria União, meramente paliativo, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença. Embora se trate de medicamento de alto custo, conforme se verifica dos orçamentos apresentados pela autora às fls. 211/214, tal óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA. Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Em que pese os efeitos de tal julgamento tenham sido modulados, exigindo-se o preenchimento de tais requisitos apenas para os processos distribuídos a partir da data da conclusão do julgamento, cumpre ressaltar que há, no presente caso, a satisfação dos critérios fixados pelo STJ. Portanto, comprovada a existência da doença, necessidade e urgência do tratamento, bem como a impossibilidade de a autora arcar com seu alto custo, procede a pretensão autoral. A questão relativa à fixação de multa será apreciada oportunamente, caso noticiado o descumprimento da determinação judicial pela União. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao fornecimento gratuito e contínuo do medicamento Fabrazyme (betagalactosidase), pela quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica atualizada, a ser apresentada pela autora diretamente à ré, a cada 3 (três) meses. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º do CPC, observados os patamares mínimos, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0020505-31.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum nº 0026052-03.2007.403.6100, aduzindo que o valor executado pela embargada é muito superior àquele efetivamente devido. Afirma a ocorrência de erros no cálculo feito pela embargada para a obtenção do valor da indenização por danos morais, da pensão vitalícia e dos honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/25, requerendo a manutenção do valor executado. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 26), que apresentou os cálculos de fls. 27/30, com os quais a embargada concordou (fl. 34) e a União discordou (fls. 36/60). A Contadoria prestou os esclarecimentos de fls. 62/70. A União requereu que a embargada fosse intimada para apresentar documentos necessários ao pagamento da pensão (fls. 73/74), o que foi deferido à fl. 76, com resposta pela embargada às fls. 79/82. Após deferido prazo para que a União comprovasse o pagamento da pensão, a embargada peticionou impugnando o termo inicial do pagamento adotado pela embargante (fl. 94). Assim, foi determinada a inclusão das parcelas vencidas da pensão na presente execução, sendo a embargada intimada para apresentação de memória discriminada de cálculo do débito (fl. 95), determinação cumprida às fls. 97/112. Ante a discordância da União em relação aos cálculos (fls. 116/136), os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que afirmou a correção dos cálculos apresentados pela embargante (fl. 138). A embargada voltou a peticionar manifestando sua discordância com a conta da União (fls. 142/149). Remetidos novamente os autos à Contadoria, para que apresentasse quadro comparativo dos valores indicados pelas partes,

aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002 (fl. 150), juntado às fls. 151/161. A embargada concordou expressamente com os valores obtidos pela Contadoria (fls. 166/167), enquanto a União voltou a discordar (fls. 170/192 e 194). É o relatório. Decido. Pela análise da ação principal de nº 0026052-03.2007.403.6100, especialmente a sentença de fls. 163/183 e acórdãos de fls. 243/246 e 284/289, verifica-se que o título judicial transitado em julgado condenou a parte executada ao pagamento de: i) indenização por danos morais, correspondente a 200 salários mínimos, considerado o valor do salário vigente à época da prolação da sentença; ii) pensão mensal desde a data do fato até 18.02.2026, no valor de 30% do salário mínimo, sendo que as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença deveriam ser pagas de uma só vez, observando-se também o valor do salário vigente à época. Fixou-se, também, a incidência de juros de 6% ao ano, a partir da data da citação, incidente sobre o montante a ser pago de forma única (soma dos valores da indenização por danos morais e das parcelas vencidas da pensão até a data de prolação da sentença). A embargante foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença e um ano de prestações vincendas. Com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme determinado à fl. 150. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 218.787,94, enquanto a parte embargante pugnou pelo reconhecimento do valor correspondente a R\$ 142.525,26, ambos posicionados para fevereiro/2012 (fls. 98 e 118). Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 226.195,98 (fls. 151/161). Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, com a aplicação dos valores e índices determinados pelo título judicial executado, adoto o parecer contábil de fls. 151/161 para fim de liquidação do julgado, para acolher o valor de R\$ 291.754,82, posicionado para junho de 2014. Ressalte-se que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Tendo em vista a sucumbência exclusiva da embargante, responderá pelos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC, os quais serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor total pretendido pela parte embargante, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar líquido para a execução o valor de R\$ 291.754,82 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), posicionado para junho de 2014. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.367,07, posicionado para fevereiro/2012, a ser devidamente atualizado, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, I do CPC. Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, 13, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004878-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO

Vistos. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONÇA NETO, requerendo a citação do Réu para que pague, no prazo de três dias, o valor de R\$ 56.227,36 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento da cédula de crédito bancária nº 110.4157-46, assinado em 17.06.2014 (fls. 11-14) Atribui à causa o valor de R\$ 56.227,36 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 25, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação do Executado. Às fls. 36-37 foi certificada a realização de diligências infrutíferas aos endereços declinados na petição inicial, sendo então determinada a realização de pesquisas de endereços aos sistemas conveniados (fl. 38). Os endereços identificados (fls. 40-43), entretanto, resultaram em diligências infrutíferas, nos termos das certidões de fls. 47-52, sobrevindo, então, a decisão de fl. 53, que determinou a citação por edital. Com o decurso do prazo para contestação, a decisão de fl. 63 determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial. À fl. 71, o curador especial informou que não oporia embargos à execução, pugnano pelo prosseguimento do feito. A decisão de fls. 12-12vº determinou a realização de constrições por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Realizadas as pesquisas, foi identificado o óbito do Executado, ocorrido em 20.08.2014, nos termos da certidão de fl. 73. Intimada para manifestação (fl. 74), a Exequente requereu a juntada de certidão de óbito e certidão negativa de inventário (fls. 76-79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 09.03.2015 para cobrança de alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário para crédito consignado firmado entre a Exequente e o Executado na data de 17.06.2014. A certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento do Executado na data de 20.08.2014. Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, ReP 3ª. Conv. Giselle França, j.

16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso). É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC). Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Confirma-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso). Por oportuno, sob a mesma fundamentação, tendo em vista que a citação editalícia se deu após o falecimento do Executado, DECLARO A NULIDADE do ato citatório. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação do pagamento do requerimento de pequeno valor em favor da Exequente (fl. 386), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANE BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARAO
Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução formulado à fl. 136, com concordância expressa da executada (fl. 137vº), na forma dos artigos 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos de fls. 118-127vº, cobertos por sigilo fiscal, encaminhando-os para fragmentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BR F S/A (SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BR F S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 1.043, noticiando a liquidação do alvará de levantamento referente à terceira parcela do precatório nº 20070110716 (fl. 741), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás, como comprovado às fls. 490-493, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043678-60.1992.403.6100 (92.0043678-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021339-10.1992.403.6100 (92.0021339-1)) - KIDO MOTO PECAS LTDA - ME (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KIDO MOTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos requerimentos de pequeno valor em favor da Autora (fls. 129-130) e o trânsito em julgado do acórdão de autos nº 0020062-90.2010.4.03.0000 (fls. 189-190), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado,

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO COMUM

0045618-02.1988.403.6100 (88.0045618-9) - DEOCLECIO FERREIRA MULIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 185/251 - Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando o julgamento final do agravo de instrumento nº 2001.03.00.029973-1.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-22.1990.403.6100 (90.0007711-7) - MARILAN S/A. IND/ E COM/(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 273/274 - Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 271, expedindo-se o ofício de conversão em renda ali determinado.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0018759-70.1993.403.6100 (93.0018759-7) - JOAO NUNES DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X HELENO CRISPIM LEANDRO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ RAMALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 287/288 - Indefiro o pleiteado, haja vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Coautor José Aleluia Oliveira Pinto, conforme decisões de fls. 45/46 e 50.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036919-70.1998.403.6100 (98.0036919-8) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1410/1412 - Ciência às partes acerca do levantamento da penhora lavrada no rosto destes autos pelo Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo - SP. Anote-se.

Após, retornem os autos ao sobrestamento até notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório, conforme determinado a fls. 1400.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 8381

EMBARGOS A EXECUCAO

0016956-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100 () - C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a extinção do feito sem julgamento do mérito, por iliquidez do título executivo e ausência de documento essencial (dentre eles a memória de cálculo). Afirma que a execução não veio acompanhada da devida comprovação da existência do débito e do demonstrativo com as respectivas informações de valores pleiteados. Requerem seja declarado nulo o título representado por escritura pública de hipoteca, tendo em vista esta ter sido obtida do embargante quando o mesmo não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades. No mérito, pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; exclusão da correção monetária sob qualquer forma que ela se apresente, afastamento da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, exclusão da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), aplicação do limite constitucional de juros, bem como da multa; condenação da CEF à repetição em dobro do valor cobrado indevidamente. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 57/68 requerendo a improcedência dos embargos. Audiência de conciliação restou prejudicada face à ausência da parte executada Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito por iliquidez do título executivo, nem ausência de documentos e cálculos. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que a parte executada ao assinar o contrato acostado a fls. 12/22 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados na planilha acostada aos autos da ação de execução. Quanto ao pleito elencado no item 181, d de fls. 37 da petição inicial, é desprovido de qualquer fundamentação, não tendo relação com a ação executiva. Ademais, a parte embargante não especificou tal pedido na inicial. No que toca à realização de prova, resta indeferida, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifó nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)No que toca à exclusão de correção monetária e cumulação de comissão de permanência com demais encargos da mora, prejudicada qualquer discussão acerca de sua regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos do débito acostado a fls. 24 da ação principal.A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,88% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifó nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020014-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-50.2016.403.6100 ()) - ALPHA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante a desconstituição do título executivo por cobrança abusiva, permitindo-se a apuração da dívida desde a sua origem; adotando-se parâmetros do Código Civil (art. 591 c/c 406), bem como o art. 161 do CTN (juros de 1% ao mês com expurgo da capitalização mensal dos juros). Subsidiariamente, requer seja reconhecida lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios no limite da menor taxa média do mercado; impedindo a CEF de incluir o nome da executada em cadastros de proteção ao crédito. Protesta pela produção de toda espécie de prova admitida, bem como a designação de audiência de conciliação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35/36), bem como o pleito de assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a CEF não se manifestou. A embargante noticiou a interposição de Agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A audiência de conciliação restou prejudicada por ausência da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Também não há que se falar em desconstituição do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF eis que a parte executada, ao assinar os contratos acostados aos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas àqueles autos, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada. A embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios. Quanto ao pleito de aplicação de juros pelo Código Civil e CTN, é desprovido de qualquer fundamentação, não tendo a embargante especificado tal pleito na inicial. Por fim, não há como impedir a inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo

regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, desampensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100 () - ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, pretendem os embargantes seja declarada a nulidade da execução por inexistência de requisitos legais do título executivo, pela inexigibilidade da cobrança em relação aos embargantes ou pelo excesso de execução. No mérito, pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; pelo reconhecimento e afastamento de juros abusivos, acima do limite de 12% ao ano, e anatocismo. Requerem a produção de prova pericial, bem como a oportunidade de conciliação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/61-vº), tendo os embargantes interposto Agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 94). A CEF apresentou impugnação a fls. 137/162 requerendo a improcedência dos embargos. Os embargantes informaram que realizaram acordo pela via administrativa, e a CEF foi intimada a se manifestar a respeito, tendo afirmado que não foi celebrado nenhum acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da execução. A CEF iniciou a execução contra a empresa e os embargantes (avalistas) e, ao contrário do alegado pelos mesmos, a primeira executada foi citada conforme se verifica pela certidão de fls. 150 dos autos principais. Frise-se que, ainda que não tivesse ocorrido a citação, não haveria impedimento ao prosseguimento da execução em relação aos avalistas, uma vez que os mesmos assinaram o contrato como codevedores solidários, o que os torna coobrigados pela dívida assumida. Verifica-se ainda que a fls. 15/21-vº dos autos principais a CEF acostou o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, devidamente assinado pelas partes, bem como as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa dos executados. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA.

CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifão nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)O executado afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,05% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022321-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-31.2016.403.6100 () - VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como afastada a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios;

determinando-se que o valor em atraso seja corrigido sem a incidência de juros capitalizados (Tabela Price). Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao embargante. Em impugnação, a CEF pleiteia pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 106/110). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se efetuou cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros (fls. 117). A CEF manifestou-se a fls. 126/127 confirmando que no terceiro mês de inadimplência efetuou cobrança de juros com comissão de permanência nos termos do contrato celebrado entre as partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) No que toca às despesas e aos honorários previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos dos débitos acostados a fls. 61 e 64/68. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/prestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais

não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula vigésima quinta (fls. 30 dos autos principais) e décima (fls. 42 da ação principal) dos contratos de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal. Ademais, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração. E, como confirmado pela própria CEF, analisando-se as planilhas acostadas a fls. 67/68, verifica-se que tal cumulação foi realizada, de modo que devem ser excluídos do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, no cálculo de fls. 67/68, a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição e os juros. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-51.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-06.2016.403.6100 ()) - SANDRA TOURINHO ALVES (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução requer a embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; bem como o afastamento da capitalização composta dos juros (anatocismo), devendo os mesmos ser aplicados de forma simples e limitados ao percentual de 12% ao ano. Afirma ainda que, ao contrário do alegado pela CEF, vem cumprindo a obrigação, juntando comprovantes dos descontos das parcelas em folha de pagamento. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 28/43 requerendo a improcedência dos embargos. A audiência de conciliação restou prejudicada e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,24% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG: 00048). No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios. Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Por fim, no que concerne ao pagamento das parcelas posteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que já consta depósito judicial de tais valores a fls. 61, devendo a CEF descontar o montante pago. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução, ressaltando-se que a CEF deverá efetuar o desconto do montante já pago pela executada (depósito de fls. 61 da ação principal). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI (SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E MG072457 - RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO)

Fls. 1.511/1.513 - Prejudicado o pedido formulado, em face das decisões proferidas a fls. 1.477/1.478 e 1.482.

Sem prejuízo, apresente a via original do substabelecimento de fls. 1.513.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 282 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fls. 192/205 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do traslado realizado.
Fls. 208 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016226-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fls. 455 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Fls. 281 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Fls. 252 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados SKX CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ CARLOS BISPO DE SOUZA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Por outro lado, o executado RICARDO KIRIHARA é proprietário do seguinte veículo: I/VW SPACEFOX, ano 2008/2009, Placas EFY 5815/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere da consulta anexa.
Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.
Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.
Fls. 254/255 - Anote-se.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Fls. 201 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006610-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Ciência do desarquivamento.

Fls. 203/204 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015980-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CASTRO MARTINS

Fls. 117 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, devendo se manifestar, na oportunidade, acerca do requerimento formulado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a fls. 118/120.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 111, procedendo-se, após, à retirada da restrição via RENAJUD, comunicando-se, por fim, à CET, para a adoção das providências cabíveis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X THIAGO GARRIDO MARQUES

Fls. 239/240 - As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 89/90 e 197/198.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Fls. 204 - A consulta no sistema INFOJUD restou deferida a fls. 160/160-verso.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 286/287 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumprindo salientar que, ao contrário do alegado pela exequente, os executados foram devidamente citados.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005734-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ANDREIA ROSA

Fls. 122/125 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017089-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANAEL DE PAULA

Fls. 33/36 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 30/09/2018.

Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020083-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN)

Ciência do desarquivamento.

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem bens de sua propriedade passíveis de penhora.

Silentes, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 102 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020829-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls.109/110, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 8380

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS(SP316729 - ELIE PIERRE EID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, por meio do qual os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 434/439, a qual julgou procedente a ação.Aduzem ter havido contradição/erro material no trecho da fundamentação em que há referência a suposto indeferimento da liminar, posto que a mesma foi deferida, conforme decisão de fls. 128/132.Alegam, ainda, omissão relativa à ausência fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 457.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, para o fim de sanar o erro material apontado.De fato, a liminar restou deferida, conforme decisão de fls. 128/132, motivo pelo qual o trecho em que consta Tal como delineado na decisão de indeferimento da liminar (fls. 128/132), trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais deve ser alterado para Tal como delineado na decisão de deferimento da liminar (fls. 128/132), trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais.A questão relativa à omissão não prospera.Ocorre que a fixação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer foi expressamente requerida em sede de liminar, tal como consta no item c dos pedidos, tendo sido, inclusive, fixada na decisão de fls. 128/132. Não houve expresso requerimento de tal multa quanto ao pedido final, consistente na exclusão definitiva da publicação objeto dos autos.Ademais, caso inadimplida a obrigação, nos termos do artigo 537, CPC, a multa pode ser fixada em qualquer fase processual.Vale destacar que os Embargos de Declaração não são meio hábil a questionar eventual descumprimento da liminar, conferida no ano de 2015, podendo os autores valerem-se de outros meios processuais adequados, até porque dada a procedência da ação - determinando a imediata exclusão da matéria no sítio da internet - não se considera cassada a liminar.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, apenas para corrigir o erro material apontado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015160-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Diante da certidão de fls. 175, comprove a apelante ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho proferido a fls. 172.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057303-89.1977.403.6100 (00.0057303-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA X JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo ativo da presente demanda em lugar da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Após, intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ISALTINA ORNELAS

Fls. 353/391 e 393 - Diante do comparecimento espontâneo da AES TIETÊ ENERGIA S.A., torno sem efeito a ordem de sua intimação pessoal, determinada a fls. 351.

Regularize a AES TIETÊ ENERGIA S.A. a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021297-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021297-0) - MYUNG HAWAN CHANG X KYUNG JA CHANG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 935/941-verso: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007766-67.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 933/933-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se não haver notícia, nos autos, acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 933/933-verso.

DECISÃO DE FLS. 933/933-VERSO: A fls. 914/914-vº foi exarado despacho determinando o envio dos autos à contadoria judicial para elaborar o cálculo referente ao valor do precatório complementar atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração da conta (07/2001) e a data da expedição do requisitório (07/2010). A contadora apresentou relatório e cálculos a fls. 915/918. Instadas a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo, requerendo o retorno dos autos à contadoria (fls. 926). A União, por sua vez, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 914/914-vº, alegando a existência de omissão, uma vez que o Juízo não se manifestou acerca da aplicação de decisões proferidas no REsp 1.143.677 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492779-1, as quais consideraram indevidos os juros em continuação (fls. 929/931-vº). Requer a União o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada e determinando-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração do cálculo considerando-se os juros somente até a data da conta homologada pelo Juízo. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela União, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Na decisão de fls. 914/914-vº constou que são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da

expedição do requisitório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431 em 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida. Verifica-se que a União, inconformada com a decisão embargada, requer a aplicação de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em 2005 e 2009, período anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário supracitado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 914/914-vº. Quanto ao pleito da autora a fls. 926, deve ser deferido para que os autos retornem à contadoria judicial, devendo a contadora refazer o cálculo do precatório complementar, aplicando os juros de mora em continuação entre a data da elaboração da conta (07/2001) e a data da expedição do requisitório (07/2010), uma vez que tal procedimento não foi realizado a fls. 916/918. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes e voltem conclusos para deliberação. Int. -se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte reclamante objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO (SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 934/937, 942/946 e 948/950 - Dê-se ciência aos expropriados, acerca do pagamento do ofício precatório à disposição dos beneficiários. No tocante aos depósitos realizados a fls. 826 e 943, considerando que a beneficiária expressamente manifestou desinteresse na expedição dos alvarás de levantamento, antes da análise do pedido de expedição do ofício precatório complementar, prejudicada a expedição da guia no atual momento processual.

Considerando que os advogados LEANDRO MARTINHO LEITE e RICARDO FLORÊNCIO GERALDINI representam apenas os expropriados JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 739/740 e 903) e tendo em conta que o requerimento apresentado a fls. 895/903 levanta questão de interesse de todos os expropriados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os referidos causídicos esclareçam se representarão os demais expropriados (hipótese em que deverão regularizar a sua representação processual) ou, não sendo o caso, retifiquem o cálculo elaborado, limitando-o aos dois expropriados supramencionados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de expedição do ofício precatório complementar.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0057482-86.1978.403.6100 (00.0057482-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE C SADER PASQUARELLI E SP162529B - ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP051260 - MARIANGELA ZINEZI E SP008588 - VILMA SAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012185-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

O pedido de designação de audiência de conciliação foi apreciado nos autos principais.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SIZENANDO JAYME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010885-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, fazendo constar tratar-se de cumprimento provisório de sentença.

Considerando tratar-se o presente feito de virtualização do processo físico nº 0002932-28.2007.403.6100, ora sobrestados em secretaria por força do disposto na Resolução 237/2013 do CJF, promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da digitalização de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Feito isto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ALVES DE MATOS - SP109165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a propositura de uma nova ação no PJE, quando sua "inicial" claramente denota tratar-se de impugnação a embargos de declaração oriundo de processo da Justiça Estadual.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SALES DE SOUZA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891, CAIO JO HIRANO - SP399297

RÉU: CAXAMBU & CIA LTDA - EPP, RICARDO DE MATOS RODRIGUES, CAMILA LIMA BRAGA, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 8076203), alegando a existência de omissão no tocante à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer seja sanada a omissão apontada, condenando-se a ré ao pagamento da verba sucumbencial em virtude do princípio da causalidade.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do previsto no art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO LUIS SAREDO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual requer o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA 80.6.18.004690-09, nos termos do Artigo 151, V, do CTN, determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ao autor, e que a exigência não seja inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter sido surpreendido com o aviso de cobrança referente à CDA 80.6.18.04690-09, referente ao processo administrativo 10314.720089/2011-13, por meio do qual lhe foi imputada multa isolada de 100% sobre o valor das operações pactuadas entre a pessoa jurídica FARM FRITES DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, da qual foi procurador e administrador.

Afirma que a dívida objeto da CDA já é objeto de cobrança pela ré nos autos da execução fiscal nº 0048201-28.2013.4.03.6182, objeto da CDA 80.6.13.015242-09, o que evidencia a duplicidade da cobrança dos valores.

Entende que não pode ser responsabilizado pela exigência em comento, posto não restar demonstrado nenhum requisito do artigo 135, III, do CTN, e que não houve qualquer procedimento administrativo instaurado para apuração de eventuais irregularidades de sua conduta.

Sustenta que a FARM ingressou com ação anulatória do débito fiscal, o que afasta a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deve-se considerar que, ao menos em tese, admite-se o redirecionamento da cobrança de dívidas tributárias ao sócio administrador, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pelo CTN.

Também merece salientar que eventual cobrança de valores solidariamente da pessoa jurídica e do sócio administrador não enseja a nulidade da mesma em função de duplicidade.

Frise-se que na atual fase processual não há como afirmar peremptoriamente que houve redirecionamento indevido da multa isolada.

O autor não acostou aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, o qual foi instaurado em 2011, há cerca de sete anos, nem tampouco da CDA que pretende anular, limitando-se a anexar as cópias da execução fiscal proposta em face da pessoa jurídica e da ação anulatória proposta por esta, documentos que não se prestam a demonstrar o direito invocado.

O extrato de andamento do processo fiscal 10314.720089/2011-13 junto ao CARF (id 8409495) não comprova a pendência de apreciação do recurso interposto pela pessoa jurídica.

Assim, somente ao final, após a devida dilação probatória, o Juízo poderá deliberar acerca de eventual nulidade da CDA, não havendo como determinar a suspensão da exigibilidade dos valores na atual fase processual.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de discussão que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8403085 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 6637634, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, inclusive as destinadas a terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cuinho salarial.

Dito isto, quanto ao **terço constitucional de férias, única verba pleiteada pela impetrante na presente impetração**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Reservo-me para apreciar a questão da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias aos contribuintes individuais e autônomos ao final, na ocasião da prolação da sentença, posto que necessária a prévia manifestação do impetrado acerca da abrangência do pedido formulado.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros – salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEGA MOTORS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre sua folha de pagamentos.

Alega, em suma, que a Emenda Constitucional 33/2001 alterou o regime jurídico das contribuições em comento, vedando a incidência de CIDEs e Contribuições Sociais sobre folha de salário, passando a adotar critérios objetivos que revelam a capacidade contributiva, a saber: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde a edição da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, há cerca de dezessete anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando não restar configurada a hipótese legal de sigilo por exigência de interesse público, indefiro a solicitação de processamento do feito em segredo de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009640-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se as dificuldades de transporte e locomoção, à vista dos problemas de abastecimento decorrentes da paralisação dos caminhoneiros, cancelo a audiência designada para o dia 30/05/2018, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).

Expeça-se o urgente mandado de intimação ao réu.

Petição de ID nº 8398666 – Anote-se a representação judicial do réu pela Defensoria Pública da União.

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009670-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se as dificuldades de transporte e locomoção, à vista dos problemas de abastecimento decorrentes da paralisação dos caminhoneiros, cancelo a audiência designada para o dia 30/05/2018, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos).

Expeça-se o urgente mandado de intimação ao réu.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRADA FACIL ESCOLA E EDITORA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo.

Relata que o impetrado está se recusando a fornecer a certidão em razão do processo administrativo municipal nº 6017.2017/0013772-6, o qual encontra-se, atualmente, com impugnação pendente de análise, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa, não podendo figurar como óbice à emissão.

Aduz estar na iminência de ser descredenciado junto aos órgãos públicos caso não apresente a certidão até o dia 31 de maio de 2018.

Juntou procuração e documentos.

Instado a acostar aos autos a prova do ato coator, bem como a comprovar o recolhimento da diferença das custas (id 8387651), o impetrante manifestou-se id 8421913.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Id 8421913: recebo como emenda à inicial.

No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da existência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da alegada suspensão da exigibilidade.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado seja pela simples inércia do impetrado ou em razão da deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "*fumus boni juris*", sendo que o "*periculum in mora*" também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012228-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, através dos quais se insurge em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Alega existência de erro material no tocante ao parágrafo da fundamentação que trata do processo administrativo nº 10880.913795/2012-55 por ser assunto estranho aos autos, bem como de omissão quanto à fixação do prazo de 10 (dez) dias, e não de 48 (quarenta e oito) horas como requerido, para análise dos requerimentos de emissão da certidão pretendida, ante a proximidade da expiração da validade de seu cadastro junto à SUFRAMA.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

De fato, constou equivocadamente na decisão ora embargada menção a processo administrativo desvinculado das razões expostas na inicial.

No tocante ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas inicialmente requerido, considerando as argumentações, notadamente em relação aos reiterados pedidos de emissão da certidão desde 27/02/2018 e a proximidade da data da validade cadastral junto a SUFRAMA, o pedido subsidiário merece ser acolhido tal como formulado.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, a fim de que passe a constar o que segue:

“Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Id 8398670: recebo como emenda à inicial.

No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da existência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos objeto do presente writ.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado seja pela simples inércia do impetrado ou em razão da deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do “fumus boni juris”, sendo que o “periculum in mora” também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.”

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Petição id 8282561: Providencie a Secretaria a habilitação do procurador da impetrante na qualidade de visualizador dos documentos sigilosos anexados pelo impetrado.

No tocante ao pedido formulado na petição id 8128664, o Juízo foi claro ao manter ativo o CNPJ da impetrante, o que equivale à manutenção dos fundamentos daquela decisão, que concedeu em parte a liminar postulada.

Sendo assim, todas as demais alegações formuladas pelas partes serão analisadas em sede de sentença.

Venham os autos conclusos.

Int,

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES AMARAL BERGAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 8446985: Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008647-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Petição ID 8455462: Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005422-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DA SILVA SAMPAIO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

D E S P A C H O

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, vez que já diligenciado.

Expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005682-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATELIER OFICINA CENOGRAFICA LTDA - EPP, CECILIA DE OLIVEIRA THOME, OSMAR THOME

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pelos executados, reputo MARCIO SIQUEIRA STEFANI citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC, bem como desnecessária a expedição da carta a que se refere o art. 254, NCPC com relação a APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, citado com hora certa. Os demais réus foram regularmente citados, conforme certidão de ID 8148883.

Considerando que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012282-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA SEMINARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 5113858 – A consulta ao sistema INFOJUD restou deferida no ID nº 2268725, cuja resposta se encontra no ID nº 2291618.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

DESPACHO

Certidão de ID nº 5220032 – Diante da notícia de falecimento da executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando eventual certidão de óbito da devedora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

DESPACHO

Petição de ID nº 5110745 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações (ID nº 4267991), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026466-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AMBIENTAL - GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIRBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011152-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

DESPACHO

Regularize a parte apelante a presente virtualização apresentando os documentos na íntegra, inclusive o verso, vez que a forma apresentada dificulta a identificação dos documentos cujas cópias encontravam-se incompletas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o que determinado no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, por se tratar de execução de título extrajudicial e não ação monitória, devendo a exequente se manifestar, ainda, quanto à informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça de que a empresa executada não exerce mais as suas atividades no local diligenciado, sendo inócua a expedição de novo mandado para aquele endereço, ainda que sua representante legal tenha sido ali citada em 25/10/17. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO COMUM

0669138-34.1991.403.6100 (91.0669138-2) - MILTON LAGUNA(SP008786 - FLAVIO GARZERI E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 108 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028854-4)) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por MARCELO SOARES DE ARAUJO E JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como se abstenha a ré de promover a venda do imóvel. Alegam não terem sido cientificados em data oportuna acerca do procedimento, em total inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Os autos encontravam-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados ao da ação ordinária nº 0028854-71.2007.403.6100. Com o seu retorno, diante do lapso de tempo decorrido, a parte autora foi intimada a manifestar se persistia interesse no prosseguimento do feito, assim o fazendo a fls. 158. Determinada a citação da CEF antes da análise do pedido de tutela antecipada. Contestação apresentada a fls. 172/190, alegando em preliminar carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado em 13/06/2007 e posteriormente adquirido por terceiro. Requer a integração à lide do atual proprietário do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Diante da comprovação trazida pela CEF de que o imóvel já foi vendido a terceiro, não há como deferir o pleito de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como determinar que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel. Nesse passo, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI E SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inclua-se provisoriamente o nome do subscritor de fls. 289 no AR-DA, para que seja intimado acerca do presente despacho.

Fls. 288/291 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono dos interessados proceda a adequada habilitação do espólio

mencionado, fazendo juntar aos autos, certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite, onde conste quem figura como inventariante do espólio, bem como, procuração outorgada pelo referido espólio representado por seu inventariante, sob pena neste último caso, do nome do patrono ser excluído do sistema de intimações processuais.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 720/754 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018544-88.2016.403.6100 - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-88.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CARLOS JOSE DE LIMA X SIMONE DE OLIVEIRA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP119579 - BEATRIZ DABREU GAMA E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO)

Fls. 318 - Diante do desinteresse manifestado pela Municipalidade de São Paulo no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida parte e seus procuradores do polo passivo.

Ressalve-se que em caso de alteração da área objeto do pedido no curso do processo, haverá nova intimação do órgão por ofício.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/530 - Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, 3º, do NCPC.

Int-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O autor objetiva com a presente ação a correção de supostos erros/irregularidades na apuração do cálculo do FAP 2014, a fim de que, ao final, lhe sejam restituídos ou compensados os valores recolhidos em excesso.

Requeru a produção de prova documental e pericial.

Contestação da União (ID 2695726).

Contestação do INSS (ID 2805034).

O autor apresentou réplica à contestação da União, ocasião em que sustentou a impropriedade da defesa ofertada, por ser totalmente alheia ao objeto da ação. Requeru a realização de prova pericial (ID 2917342).

A União alegou que a contestação anterior foi apresentada por equívoco e informou que, dentro do prazo legal ainda em curso, seria oferecida a peça apropriada. Ressaltou que a matéria versada na ação não se sujeita à confissão e é cognoscível de ofício (ID 2927782).

O INSS requereu a juntada de documentos fornecidos pela Secretaria da Previdência (ID 3172981).

A União apresentou nova contestação (ID 3272773).

O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pelos réus, ressaltando que a segunda peça apresentada pela União não seria sua contestação, pois já ofertada em momento anterior (ID 3646521).

É o relato do essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Com efeito, apenas a União deve figurar no polo passivo da demanda, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Leiº 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.** (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, **o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.**

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ERROS NOS CÁLCULOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL DIANTE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVA PELA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO AO DO DECRETO N. 4.520/2002. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.

2 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

3 - Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. Precedentes.

4 - É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1982756 - 0000041-05.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA, DA UNIÃO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quanto à legitimidade passiva do INSS, convém consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º da Lei nº 11.457/2007). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal (INSS). E, mesmo em relação às contribuições destinadas ao SAT, não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10º da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias - dentre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim sendo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para integrar o polo passivo de ações que visem afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias.

2. Assim, deve ser o INSS excluído do polo passivo da ação. Em decorrência, deve a parte autora pagar honorários advocatícios, que fixo que em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre as autoras.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1831376 - 0013263-30.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015, relativamente ao INSS, por ilegitimidade passiva.

Providencie a Secretaria a exclusão do INSS do polo passivo da demanda.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu excluído da ação, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

2. Não conheço das contestações apresentadas pela União ID 2695726 e ID 3272773.

A primeira resposta à inicial apresentada pela União (ID 2695726), conforme ela mesma reconheceu em manifestação posterior (ID 2927782) é absolutamente estranha ao objeto da ação.

Quanto à segunda manifestação, também deixo de conhecê-la, pois apesar do reconhecimento do “equivoco”, e do fato de estar em jogo interesse público indisponível, isso não justifica a subversão das normas processuais em detrimento da parte contrária, mediante a admissão de peça processual protocolizada sucessivamente à manifestação anterior com a mesma finalidade, tendo em vista restar configurada a preclusão consumativa.

Note-se, a propósito, que mesmo a alegação de equívoco apresentada pela União é questionável, pois a primeira petição de contestação indicou corretamente o número do processo e a identificação das partes. Além disso, conforme ressaltado pelo autor, o mesmo ocorreu no PJe nº. 5011998-92.2017.4.04.6100, conduta essa que não pode ser chancelada pelo Juízo.

Por oportuno, embora seja o caso de decretação da revelia da União, a esta não são aplicáveis os efeitos materiais dela decorrentes, haja vista a ação versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II do CPC/2015.

3. Análise o pedido de prova documental e pericial formulado pelo autor.

O autor requer seja determinada a apresentação, pelos réus, de diversos documentos para o fim de subsidiar a realização de prova pericial. Dentre os documentos requeridos tem-se: o nome e a inscrição CNPJ de todas as empresas de mesmo CNAE do autor, com a comprovação do total a ser informado nos extratos; as cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários contestados pelo banco; as cartas de concessão dos benefícios e seus respectivos históricos de crédito; as folhas de Extrato FAP de todas as empresas que possuem o mesmo CNAE do autor.

Nada obstante, tenho que o pedido do autor encontra óbice legal (artigo 198 do CTN) e jurisprudencial.

Isso porque referidos documentos contemplam informações sigilosas que devem ser mantidas exclusivamente à disposição das autoridades fiscais e cuja requisição pelo Juízo não se justifica, visto que se destinam ao subsídio de interesse meramente privado.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO IRRESTRITA DOS DADOS. PROTEÇÃO AO SIGILO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL.

1. É premissa para a aferição do interesse de agir que exista não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade do ponto de vista prático, ou seja, que da demanda se extraia algum resultado útil, econômico ou moral. No caso destes autos, o interesse processual da autora reside na busca por um resultado útil bem definido, qual seja, a procedência da ação mandamental e a apresentação de todos os dados, que entende ser seu direito líquido e certo.

2. Por garantia legal do sigilo de informações, a Previdência divulgou de forma restrita os dados de cada empresa, não sendo possível acessar informações sobre valores dos índices calculados para as outras empresas, o que não permite montar o rol referido, já que os dados utilizados pela União são de acesso exclusivo da União.

3. São relevantes os argumentos da União contra a disponibilização dos dados dos CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP e, acima de tudo, encontram amparo legal no artigo 198 do CTN.

4. Diante da dinâmica legislativa, é possível inferir que a impetrada não poderia disponibilizar os dados pleiteados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas, o que poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública. Portanto, não restou demonstrado nenhum ato da autoridade coatora que justifique correção por meio de mandado de segurança, dado que a exigência de sigilo é imposta pela legislação vigente.

5. Na hipótese em que não resta demonstrada a prática, pela autoridade coatora, de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, segundo a dicção constitucional, a decisão que assim conclui reconhece a ausência de condição específica do mandado de segurança.

6. Agravo interno provido. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329782 - 0013010-80.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SAT/RAT, COM ALÍQUOTA MAJORADA PELO FAP VIGENTE PARA O ANO-CALENDÁRIO 2010 E 2014. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS PARA QUE A UNIÃO FORNECESSE DADOS DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO SEGUIMENTO ECONÔMICO E PARA QUE A RÉ PROVIDENCIASSE O CÁLCULO PELA RESOLUÇÃO 1.316/2010.

- O Ministério do Trabalho e Previdência Social disponibiliza, no seu endereço eletrônico, dados de acidentalidade por estabelecimento empresarial, identificado por inscrição no CNPJ. É a publicidade admissível, não havendo como divulgar dados das empresas que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP, que se encontram protegidas por sigilo fiscal e sigilo médico, razão pela qual não há como acolher o pedido para que a ré forneça nos autos os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico, que, inclusive não integram o polo passivo da ação.

- Também não merece acolhida o pedido para que a ré que efetue o cálculo do FAP 2010 das autoras com base na Resolução 1.316/2010, sendo ônus do contribuinte, tanto assim que, nos autos restou deferida a perícia.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589975 - 0019325-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

Sendo assim, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos em trâmite nesta Vara, o pedido somente pode ser deferido no que tange à apresentação, pela União, de documento que contempla apenas os dados utilizados nos cálculos do FAP atribuído às empresas que integram a mesma subclasse da CNAE do autor, relativamente ao período impugnado. **Observo, nesse ponto, que essa relação de dados já foi acostada aos autos pela União em sua segunda contestação (ID 3272821, págs. 10/11), o que não impede a sua análise considerando que seria determinada a sua juntada conforme fundamentação já exposta.**

Dessa forma, afastada a identificação de todas as empresas que integram a mesma subclasse do autor na CNAE, **é necessário o seu esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE GENERAL ELETRIC CO.3000 NORTH GRANDVIEW B
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a questão processual suscitada pela autoridade impetrada (ilegitimidade passiva), pois possui a impetrante sede no exterior.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre as defesas apresentadas pelos réus, oportunidade na qual poderá complementar a prova documental.
Após, conclusos para exame de admissibilidade da ação.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011929-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8401154: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado anteriormente (ID 8382307).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TA VARES - SP208094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8410992: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8422456: Cumprida a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e inexistindo interesse do MPF (ID 8267335), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO CENTER S.A. DE COMERCIO E PRETACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do Seguro Garantia apresentado pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

1. Considerando que a executada IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA (CNPJ n.º 09.603.926/0001-46), apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de **R\$16.180,87** (dezesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado para fevereiro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011754-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KETTY ANNY FOFANO BERNO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032, ANDRE RENATO RIVA - SP206888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por KETTY ANNY FOFANO BERNO em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora o cancelamento do crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento nº 2014/121167175415121.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.897,39 (dezessete mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-10.2018.4.03.6100
AUTOR: IRONCIDES NEVES GRANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de ser analisada a concessão da prioridade de tramitação processual.

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Por fim, apresente a procuração juntada no ID nº 8316784 devidamente assinada.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025663-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista às partes executadas para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-25.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS GARCIA DE FREITAS, VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA, VALSIR JOSE DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, indicando o benefício econômico pretendido a ser auferido por autor.

Após, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente a procuração do autor Antonio Carlos Martins Pereira.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018164-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: UMBELINA BUENO SPANGHERO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 1º do art. 330 do NCPC, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada por **TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes às multas por atraso na apresentação de DCTFs, dos meses de agosto/15 a maio/2016, que foram entregues no período de 03/08 a 22/08/16.

Narra a parte autora, em síntese, que foram lavradas contra si as notificações de lançamentos n.ºs: 11.51.39.70.43.08-96, 10.70.23.45.67.88-72, 16.94.06.52.30.68-14, 16.89.08.45.36.38-79, 11.58.20.64.47.18-76, 17.04.38.76.76.38-71, 15.86.29.56.97.18-50, 16.82.12.09.21.08-00, 14.20.21.14.51.98-92 e 19.89.39.01.12.58-00, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, referente à cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF dos meses de agosto de 2015 à maio de 2016, no montante de R\$ 821.369,03, acrescido de juros de mora e encargos legais, totalizando o valor de R\$ 981.959,30.

Aduz que as referidas notificações de lançamento foram fundamentadas no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, que prevê a aplicação de multa pela entrega fora do prazo da DCTF no montante de 2% ao mês-calendário, ou fração, com limite de 20%, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados nas respectivas DCTF, ainda que o tributo tenha sido integralmente pago.

Esclarece que, no presente caso, conforme se observa nas notificações de lançamento anexas aos autos, foram aplicados os seguintes percentuais de multa:

- 1) Notificação de lançamento 11.51.39.70.43.08-96 referente à DCTF do mês de agosto de 2015, cujo prazo final de entrega era em 22/10/2015, e foi entregue pela Autora em 03/08/2016. Multa fixada em 20%.
- 2) Notificação de lançamento 10.70.23.45.67.88-72 referente à DCTF do mês de setembro de 2015, cujo prazo final de entrega era em 24/11/2015, e foi entregue pela Autora em 15/08/2016. Multa fixada em 20%.
- 3) Notificação de lançamento 16.94.06.52.30.68-14 referente à DCTF do mês de outubro de 2015, cujo prazo final de entrega era em 21/12/2015, e foi entregue pela Autora em 15/08/2016. Multa fixada em 18%.
- 4) Notificação de lançamento 16.89.08.45.36.38-79 referente à DCTF do mês de novembro de 2015, cujo prazo final de entrega era em 22/01/2016, e foi entregue pela Autora em 16/08/2016. Multa fixada em 16%.
- 5) Notificação de lançamento 11.58.20.64.47.18-76 referente à DCTF do mês de dezembro de 2015, cujo prazo final de entrega era em 23/02/2016, e foi entregue pela Autora em 16/08/2016. Multa fixada em 14%.
- 6) Notificação de lançamento 17.04.38.76.76.38-71 referente à DCTF do mês de janeiro de 2016, cujo prazo final de entrega era em 21/03/2016, e foi entregue pela Autora em 17/08/2016. Multa fixada em 12%.
- 7) Notificação de lançamento 15.86.29.56.97.18-50 referente à DCTF do mês de fevereiro de 2016, cujo prazo final de entrega era em 22/04/2016, e foi entregue pela Autora em 19/08/2016. Multa fixada em 10%.
- 8) Notificação de lançamento 16.82.12.09.21.08-00 referente à DCTF do mês de março de 2016, cujo prazo final de entrega era em 20/05/2016, e foi entregue pela Autora em 19/08/2016. Multa fixada em 8%.
- 9) Notificação de lançamento 14.20.21.14.51.98-92 referente à DCTF do mês de abril de 2016, cujo prazo final de entrega era em 21/06/2016, e foi entregue pela Autora em 19/08/2016. Multa fixada em 6%.
- 10) Notificação de lançamento 19.89.39.01.12.58-00 referente à DCTF do mês de maio de 2016, cujo prazo final de entrega era em 21/07/2016, e foi entregue pela Autora em 22/08/2016. Multa fixada em 4%.

Informa, ainda, que, em 21/06/17, os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa (inscrição n.º 80617012026-08), não tendo havido, ainda, o ajuizamento de execução fiscal.

A autora pleiteia, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade, por controle difuso, do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, uma vez que tal diploma legal conflita diretamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, com o princípio do não confisco.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.134.112,38 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

Certidão de não recolhimento de custas sob o ID n.º 6822661.

Sob o ID n.º 6822678 foi determinado que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais, e, após, viessem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais (ID n.º 6927107).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º do mesmo dispositivo legal “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Analiso os requisitos em questão.

Objetiva a parte autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes às multas por atraso na apresentação de DCTFs, dos meses de agosto/15 a maio/2016, que foram entregues no período de 03/08 a 22/08/16, forte na tese de que há inconstitucionalidade na Lei 10.426/2002, notadamente em seu artigo 7º, que fundamenta a aplicação das multas, uma vez que tal diploma legal conflitaria com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, com o princípio do não confisco.

No caso em exame, não verifico a verossimilhança das alegações.

Inicialmente, observo que, consoante documentos juntados aos autos (fls.10 e seguintes, ID Nº 6690130), as multas aplicadas à autora tiveram por fundamento legal o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, verbis:

Art. 7º- O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

(...) (grifei)"

Cumpre observar que a multa em questão tem caráter extrafiscal, uma vez que a infração foi tocante a obrigação acessória, cujo objetivo é, justamente, a coleta de subsídios para a fiscalização.

A omissão da autora ocorreu, no caso, relativamente à entrega das DCTFs de agosto/15 a maio/2016, que foram entregues no período de 03/08/16 a 22/08/16 (fl.08), prejudicando, nesse período, a atuação fiscal, que não pôde dispor das informações devidas.

Registro que o doutrinador Luiz Emygdio Rosa Jr. conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que:

"visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e correspondente a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc...) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.)." (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452).

É mister atentar que em nosso sistema jurídico tributário, no qual predomina a espécie de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as declarações previstas em lei, entre elas a DCTF, decorrentes da obrigação acessória de informação, ganham papel de extrema importância para a atividade fiscalizatória.

Ao contrário do que afirma a autora, há entendimento de que a cada mês de atraso na entrega há uma nova infração, tendo a lei adotado medida adequada ao estipular a aplicação da multa na razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração.

Com efeito, se a multa é aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória, ela haverá de variar em função do tempo, no mínimo em uma razão direta, pois, de outro modo, perderia sua função de constranger o contribuinte à satisfação da obrigação.

Vê-se, assim, que o critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, ou desproporcionalidade, como alegado, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada no trimestre ou período.

Assim, a aplicação de um percentual sobre o valor de tributos e contribuições apurados no período, que aumenta segundo a variável tempo, é a forma que melhor traduz a finalidade da sanção imposta, instrumentalizando a realização da competência fiscalizatória por parte da Administração.

Irrazoável, anti-isonômico e inconstitucional seria estabelecer um valor nominal fixo e aplicável a todas as empresas, independentemente da sua capacidade contributiva e do tempo em que estão furtando-se ao cumprimento da obrigação acessória.

Por outro lado, tampouco se sustenta a alegação de que o prejuízo ao Fisco é insignificante, uma vez que o tributo foi recolhido tempestivamente.

Como já referido, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação as informações preenchidas e entregues à Administração Tributária mediante DCTF ou outros tipos de declaração desempenham papel crucial no controle e fiscalização do tributo.

Ora, se o sujeito passivo se limita a efetuar o pagamento, mas omite-se em informar a ocorrência do fato gerador, o controle pela Administração fica prejudicado, pois não há base alguma para sequer presumir que o pagamento efetuado guarda alguma correspondência com o valor efetivamente devido e que está conforme com a escrita contábil da empresa.

Aliás, essa é mais uma razão a tornar adequada a forma de cálculo da penalidade, que se agrava com o decurso do tempo.

Quanto mais tempo leva a empresa para cumprir a obrigação acessória, maior prejuízo impõe à atividade fiscalizatória e maior a chance de vir a se beneficiar com a decadência do direito do Fisco de constituir eventuais diferenças.

Por fim, com relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, impende lembrar que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que essa limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo.

Destaco os seguintes precedentes:

- ICM. Redução de multa de feição confiscatória. - Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. - Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 91.707, Rel. Min. Moreira Alves)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADIn 551-1/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, in RDDT nº 91/160)

De se destacar que o critério da razoabilidade foi expressamente salientado no julgamento do RE 239964/RS, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, e que tratava de multa por falta de recolhimento de IPI.

Confira-se:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.

A fixação de multa moratória, em caráter razoável, de até 20% do débito, não se mostra confiscatória, antes, atende às finalidades educativas e de repressão à conduta infratora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MULTA - JUROS - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS ABUSIVOS - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC.1 - (...) 3 - A multa fixada em 20% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (TRF4, 2ª T., AC nº 2004.71.08.008649-2/RS, Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 17.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 985433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. ART. 97 DO CTN. MERA REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 99 E 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE. 1. Não cabe recurso especial por violação a preceito normativo que constitui mera reprodução de norma constitucional. É o caso do art. 97 do CTN, que simplesmente reproduz o art. 150, I, da CF/88. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004. 2. A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 602641/MG, Rel. Min. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 10/10/2006, DJ 15/02/2007 p. 214).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE . A obrigação acessória de entrega da DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, sendo que as respectivas normas disciplinadoras foram veiculadas por meio da IN nº SRF 73, de 19 de dezembro de 1996. Atualmente é regulada pela IN nº 1.110/2010. O dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, assim como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei nº 2.065/83, razão pela qual não há falar-se em ausência de legislação que discipline a matéria. **É legítima, pois, a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF. Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN.** A indenização prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pressupõe a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, o que não se verifica na hipótese em apreço. Aplicação do disposto na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil (Código Civil de 1916). Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (TRF 3ª Região, APELREEX 00040033620054036100, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14/07/2014) .

No caso dos autos, extrai-se da legislação de regência e dos fatos narrados que a multa imposta limitou-se a até 20% do valor do total da exação declarada em cada trimestre (de 4% a 20%).

Se os valores nominais parecem, em um primeiro momento, elevados, isso é, antes, reflexo da capacidade contributiva da empresa autora, e não da desproporcionalidade ou irrazoabilidade do valor da multa.

Assim, em sede de cognição sumária, tenho que, não somente não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei 10.426/02, como, a rigor, é de se assentar que as multas aplicadas atendem, ao contrário, ao axioma da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010736-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELI – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada, decorrente do Auto de Infração nº 0817800/05875/17 (PAF 11128.723717/2017-60), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, e que seja determinada a expedição de ofício à Procuradoria de São Paulo, local em que se encontra o processo originário, para que proceda à devida suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Caso o Juízo entenda não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, requer a parte autora, alternativamente, autorização para realizar o depósito do montante integral da multa aplicada, em consonância com o artigo 151, inciso II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Preliminarmente, informa a parte autora que, por força da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo a União Federal foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Esclarece que tal proteção se dá sempre que as empresas desta categoria, incluindo os agentes de cargas (como a autora) tenham prestado ou retificado informações durante o exercício de seu direito de denúncia espontânea, direito este, previsto no artigo 102, do Decreto-Lei 37/66.

Relata que, em 13/11/17 a ré, representada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP lavrou o auto de infração nº 0817800/0587517 (PAF 11128.723717/2017-60), tendo por alegação suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, que teria se consubstanciado por alegada “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar”, com fundamento, ainda, nos artigos 22 e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800. A autora foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Discorda a parte autora, todavia, da referida autuação, sustentando que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal à legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios básicos que devem nortear a Administração Pública.

Aduz, em primeiro lugar, que as informações foram prestadas, de maneira idônea e em sua integralidade, dois dias antes da atracação da embarcação, com uma diferença mínima, para o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionada na autuação, demonstrando, portanto, a intenção de informar, e não de obstruir ou embarçar a fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que há de se observar a recente modificação da IN/RFB nº 800/07, trazida pela IN/RFB nº 1473/14, que ratificou o entendimento de que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art.22 seria imputável somente ao amador transportador, visto que somente este manifesta carga.

Assim, a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu à norma vigente, já que se trata de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.

Além de nulo o auto de infração, aduz a autora que efetuou denúncia espontânea do débito, de modo que o auto de infração não deveria subsistir.

Por fim, aduziu que a penalidade é nitidamente desproporcional e confiscatória, em comparação à suposta infração, ferindo, igualmente, o princípio da isonomia, ao tratar de forma mais grave infrações relacionadas à prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E o §3º do mesmo dispositivo legal acentua que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O elemento central da lide consiste em se determinar se é aplicável à autora a multa pela entrega, em tese, fora do prazo, do manifesto de carga, nos termos do auto de infração lavrado e ora questionado.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Conforme se visualiza a fl.62 do processo eletrônico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração MPF nº 0817800/05875/17 contra a autora, na data de 13/11/17, em virtude de “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar” (fl.62), assim constando a ocorrência fática:

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA: 27/10/2015. O Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELI- EPP, CNPJ Nº 00188388000116, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL151505233365754 a destempo em/a partir de 27/10/15 15:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBLMHBL 151505233365754. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCKU 3685244, pelo Navio M/V CAP SAN AUGUSTIN, em sua viagem 542S, com atracação registrada em 29/10/2015 11:32. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são (...). Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL151505231025077 foi incluído em 23/10/15 14:05, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

2- NORMA

SISCOMEX CARGA E SUA NORMA DE REGÊNCIA

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Dispõe ainda que as informações necessárias ao mencionado controle serão prestadas à norma de regência RFB- pelos intervenientes, na forma e no prazo definido pela norma de regência RFB em exame, mediante o uso de certificado digital.

CLASSIFICAÇÃO DO AGENTE DE CARGA COMO TRANSPORTADOR E DA ABRANGÊNCIA DO TERMO

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 o agente de carga é classificado como transportador:

Art.2º- Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

IV_ o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

As referências do termo transportador na norma em exame, conforme desenha o artigo 5º desta, abrangem a representação do consolidador estrangeiro por agente de carga:

Artigo 5º- as referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga

(...)

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

(...)

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro.

Conforme se verifica do Termo de Ocorrência, o ato motivador do Auto de Infração está fundado no descumprimento do artigo 37, do Decreto-Lei 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Quanto à penalidade em caso de descumprimento do preceito legal acima citado, por parte do transportador, conforme Auto de Infração, prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Por sua vez, o art. 22, inciso II, alínea "d", e inciso III do mesmo artigo, da IN/SRF nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatização da movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas nos portos alfandegados determina o cumprimento de certas obrigações fiscais (prestação de informações relativas ao manifesto e seus conhecimentos de embarque; prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação, etc), fixando prazo mínimo para que sejam cumpridas, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que, nos termos do Auto de Infração em questão, não foi observado pela autora.

Consta no relatório da autoridade que:

"O Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELI- EPP, CNPJ Nº 001883880000116, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505233365754 a destempo em/a partir de 27/10/15 15:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBLMHBL 151505233365754".

Assim, no ponto, muito embora a parte autora afirme que houve insignificante atraso no tocante ao prazo de 48 horas em questão, fato é que a norma em questão não admite temperamentos, estando a Administração jungida ao estrito princípio da Legalidade.

No tocante ao outro ponto questionado pela parte autora, todavia, que diz respeito à questão do cumprimento da obrigação acessória, não obstante fora do prazo legalmente estipulado, tenho que assiste razão à autora.

A Administração entende que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e que não cabe ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto.

No ponto, observo inicialmente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

Ou seja, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prevê o instituto da "denúncia espontânea" ao descumprimento de deveres instrumentais ou das chamadas obrigações acessórias.

Não obstante, de se pontuar que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispôs que **a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa**, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, *verbis*:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Registro que a redação anterior do §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que "**a denúncia espontânea excluía somente as penalidades de natureza tributária**".

A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.

A penalidade que a autora pretende anular é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria, única exceção prevista no Decreto-Lei n. 37/66.

De outro lado, não há como não se configurar a prestação das informações em questão como obrigação acessória, ainda que descumprida quanto à tempestividade da entrega, pela parte autora.

As informações foram prestadas intempestivamente, ao que consta, à Receita Federal do Brasil, mas **antes** do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão.

Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, tenho que restou caracterizado o instituto da **denúncia espontânea** da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN *verbis*:

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa situação, assim, é passível de excluir a penalidade administrativa, com fundamento no §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010.

Tenho que a lei especial, mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada, sem prejuízo da regra geral prevista no Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, tenho que esse fundamento- ocorrência da denúncia espontânea- é verossímil e suficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Também está presente o risco de a parte autora sofrer dano de difícil reparação, uma vez que sem a suspensão da exigibilidade do crédito, sua cobrança poderá implicar registro do nome no Cadin, ajuizamento de execução fiscal e constituir-se óbice à sua regular atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº Auto de Infração nº 0817800/05875/17 (PAF 11128.723717/2017-60), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, determinando à Secretaria que expeça ofício à Procuradoria do Estado de São Paulo, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para que proceda à devida suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível (artigo 334, §4º, II, do CPC)

Cite-se e intime-se a ré.

Com a informação do endereço da Procuradoria do Estado, a ser prestado pela parte autora, oficie-se, como acima determinado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJELES COV - SP131223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos termos de intimação/auto de Infração nº 320102, lavrado em 16/10/17; do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 320115, lavrado em 25/11/17; do Auto de Infração/Termo de Intimação/Primeira Reincidência, identificado por TR1 59050, datado de 26/03/18, e Auto de Infração/Termo de Intimação/Segunda Reincidência, identificado por TR 59884, datado de 30/04/18, bem como, determinar ao réu que se abstenha de autuar novamente a autora, até o final da ação.

Relata a parte autora que mantém em suas instalações uma “Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor da ALESP”, cujas atribuições encontram-se disciplinadas pelo ato da mesa nº 17, de 16/07/10, dentre as quais destacam-se: prestar assistência médica e desenvolver programas de prevenção e promoção à saúde aos Deputados e Servidores da Assembléia (art.35, inciso I, do Ato) e controlar e dispensar os medicamentos básicos necessários à assistência médica, e, segundo critérios médicos, aos programas de saúde desenvolvidos pela DSAS e mantê-los em lugar apropriado, e em condições de uso (art.35, inciso VII, do Ato, na redação do Ato da mesa nº 01, de 17/02/17).

Esclarece que, para o fim de realizar os objetivos assinados pelo ato administrativo da mesa da ALESP, ou seja, a assistência médica, odontológica e o desenvolvimento de programas de saúde preventivos (vacinação, por exemplo) destinados a servidores de seus quadros e deputados, a Divisão de Saúde mantém um pequeno dispensário de medicamentos, sob a supervisão de médicos e cirurgiões dentistas nela ativados.

Todavia, aduz que o réu houve por bem autuar a autora, sob o fundamento de que estaria obrigado a manter em seus quadros um farmacêutico responsável, tendo em vista a existência do aludido dispensário de medicamentos.

Sustenta a autora, não obstante, que, de acordo com posicionamento dos Tribunais superiores, a edição da lei 13021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, tampouco impôs a presença de farmacêutico em estabelecimentos dessa natureza., sendo obrigatória a presença de farmacêutico apenas nos estabelecimentos em que a atividade-fim é a farmacêutica, e não nos quais apenas a atividade meio envolve a mera dispensação de medicamentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido liminar, observo, inicialmente, que a parte autora, como, de resto, as Assembleias Legislativas dos Estados da Federação são órgãos públicos dos Estados e, em que pese o princípio da separação dos poderes, via de regra, não detêm personalidade jurídica própria, distinta da entidade federativa a que pertencem (art. 41 do CC).

A *legitimidade ad causam* das Assembleias Legislativas, por possuírem apenas a chamada personalidade judiciária, cinge-se à defesa dos seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência da Assembleia Legislativa.

Fora dessas hipóteses, a legitimidade, tanto ativa como passiva, pertence ao Estado.

Nesse sentido:

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 949899- Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores. 2. Tratando-se a hipótese dos autos de ação ordinária em que o autor, ocupante de cargo em comissão no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, a legitimidade para interpor o recurso especial contra acórdão que julgou procedente em parte o pedido é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que tal matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

No caso em tela, a discussão relativa à obrigatoriedade da manutenção ou não de farmacêutico no departamento “Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor da ALESP”, diz, em boa parte, acerca de questão relativa às atribuições internas da autora, disciplinadas pelo ato da mesa nº 17, de 16/07/10, como informado.

Muito embora a questão relativa a tal atribuição não possa ser considerada como indispensável ao funcionamento da Casa Legislativa estadual, envolve, sem dúvida, a estrutura administrativa – planejada e dirigida pela autora – dentre suas atribuições constitucionais e legais, necessárias para o bom funcionamento de suas atividades fins.

Nesse sentido, não há como não reconhecer-se a legitimidade da autora para figurar na ação, eis que a exigência administrativa do réu recai diretamente sobre atribuição da Casa legislativa estadual – no tocante à sua competência organizatória e regulamentar quanto aos seus órgãos internos.

Ao ver deste Juízo, não admitir tal legitimidade seria como negar o direito de o ente legislativo poder atuar no livre exercício de suas funções, para os quais tem absoluta autonomia constitucional, inclusive, para organização de seus órgãos internos, como quadro de pessoal, orçamento, realização de contratações, etc.

Dentro desse quadro, entendendo, assim, configurada a defesa de um direito relativo ao seu bom funcionamento – à medida em que a organização dos órgãos auxiliares – objetivam, em última instância, a servir a Deputados e servidores da Assembleia Legislativa, tenho que encontra-se presente, em princípio, a legitimidade ativa da autora, motivo pelo qual, passo à apreciação do pedido liminar.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do aludido dispositivo legal, “ a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Observo, inicialmente, que, com o advento da nova Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico passou a ter que, necessariamente, figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei:

(...)

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.” (negritei)

Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da autuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico.

Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente autuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73.

A jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos.

Em tal sentido, julgou o E. Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (negritei)

De se registrar que, sob a égide da nova Lei, o Conselho réu tem alegado que o disposto no artigo 3º incluiria expressamente o dispensário de medicamentos no conceito de farmácia.

Sob o ponto de vista sistemático, todavia, tal alegação não se sustenta.

Isso porque, o advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores.

No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento *dispensário de medicamentos* é plenamente compatível com a nova legislação; *in verbis*:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13.021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a *assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva*.

Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de *dispensário de medicamentos*, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não.

A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concernente às *farmácias com manipulação* teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5.991/73 é obviamente inadequada.

O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: *farmácias com manipulação*.

Ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável.

Assim sendo, é de se assinalar que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73.

No caso em tela, verifica-se a situação análoga à de dispensário da autora, verificada pela presença na “Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor” da ré, na qual não qual não ocorre assistência farmacêutica, tão somente, como informado pela equipe (fl.22) “a administração de doses de medicamentos prescritos pelo cirurgião dentista ou médico após atendimento, não sendo fornecidas doses para uso posterior”, não havendo assistência terapêutica integral.

A situação é perfeitamente enquadrável à de dispensário de medicamentos, restrita ainda mais, no caso, a membros da própria Casa (Deputados estaduais) e servidores ali lotados, que recebem medicamentos industrializados de uma pequena unidade de saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar que o Conselho réu suspenda os efeitos dos termos de intimação/auto de infração nº 320102, lavrado em 16/10/17; do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 320115, lavrado em 25/11/17; do Auto de Infração/Termo de Intimação/Primeira Reincidência, identificado por TR1 59050, datado de 26/03/18, e Auto de Infração/Termo de Intimação/Segunda Reincidência, identificado por TR 59884, datado de 30/04/18, bem como, determinar ao réu que se abstenha de autuar novamente a autora pelos fatos objetos da ação, até o final da lide.

Cite-se e intime-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **VALESKA GRIFFO SPESSOTTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU/SP)** e do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao 1º réu (CAU/SP) que receba o pagamento da anuidade do ano de 2018, com a imediata regularização da inscrição da autora.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, em caráter subsidiário para: a) declarar como inexigíveis as anuidades pleiteadas pelo 1º réu (CAU/SP), compreendidas entre os anos de 2012 a 2017, por estas terem sido pagas ao 2º réu (CREA/SP), declarando, ainda, que as anuidades dos anos de 2012 e 2013 estão prescritas; b) condenar o 2º réu (CREA/SP) à devolução das anuidades pagas pela autora no período cobrado pelo 1º réu (CAU), acrescido de correção e juros legais.

Relata a autora, em síntese, que possui o título de graduação em arquitetura e é pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Esclarece que, à época das atividades profissionais, o registro profissional da pós-graduação, para o exercício da profissão, deveria ser feito obrigatoriamente junto ao CREA/SP.

Pontua que, assim, obteve sua inscrição junto ao CREA/SP em 30/01/04, e, portadora do título de especialização de Engenharia e Segurança do Trabalho, passou a exercer as atividades de Engenheira de Segurança do Trabalho.

Contudo, no mês de dezembro/16 a autora foi surpreendida com uma notificação enviada pelo 1º réu (CAU), para que efetuasse pagamento das anuidades dos anos de 2012 a 2017, cujo valor atualizado é de R\$ 4.785,65 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Salienta a autora que, tão logo teve ciência da indevida cobrança procurou o 1º réu (CAU/SP) para apresentar impugnação, já que durante todo esse período exerceu a sua profissão, que lhe provia a sua subsistência e recolheu normalmente as anuidades enviadas pelo órgão de classe ao qual estava registrada, a saber, o CREA/SP (doc. 04 – anuidades quitadas até 31/12/2017).

Contudo, todos os contatos com o 1º réu (CAU/SP) foram infrutíferos, com diversas respostas contraditórias entre si, inclusive ameaçadoras de modo a compelir à profissional com atuação ilegalmente vedada, para que pagasse os valores devidos, sendo que o pior ocorreu, a saber, em 31/10/17, quando a autora teve cancelado o seu registro profissional junto ao 2º réu (CREA/SP), sendo que o 1º réu (CAU/SP) recusa-se a ativar o seu registro, exigindo que a autora pague os valores pleiteados.

Desse modo, não restou outra alternativa à autora, se não o ajuizamento da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.571,30.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §2º, do aludido dispositivo legal, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Vislumbro, no caso, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada em questão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada que determine ao 1º réu, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, que receba o pagamento da anuidade do ano de 2018, e regularize a sua inscrição perante o referido Conselho, de modo a permitir que a autora possa desempenhar sua atividade enquanto arquiteta, com especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, e possa exercer sua profissão.

O ponto em discussão na presente ação não consiste em definir se a autora deve ter seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA/SP ou perante o Conselho Regional de Arquitetura de São Paulo – CAU-SP, por ser, enquanto arquiteta, portadora de especialização no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Tal questão, sem dúvida, tomentosa por um bom período período de tempo, após a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/10, que separou as atividades do Arquiteto e Urbanista daquelas do Engenheiro, e criou o Conselho Regional de Arquitetura, ao que se deduz dos autos, não é o ponto sobre o que se volta o feito, mas, sim, o direito de a autora, após ter se mantido inscrita junto ao CREA/SP, inclusive pagando regularmente as anuidades até o ano de 2017, na qualidade de arquiteta com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ter sido migrada automaticamente para o CAU/SP, a partir de 2012, sem prévia comunicação, e ter que novamente pagar as mensalidades referentes à mesma especialização, dos exercícios de 2012 a 2017, desta feita junto ao Conselho Regional de Arquitetura de São Paulo (CAU/SP), condição imposta, inclusive, para que a autora possa obter a sua regular inscrição e habilitação junto a este Conselho no ano de 2018.

Não obstante não seja objeto da ação, faço breve esboço histórico acerca da situação do desmembramento dos Conselhos em questão, a fim de melhor situar a questão.

Inicialmente, observo que a Lei nº 5.194/66 regulava o exercício das profissões do Arquiteto, do Engenheiro, e do Engenheiro-Agrônomo, sendo que o artigo 7º destacava as atividades que eram privativas dos profissionais anteriormente mencionados:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua vez, a Lei nº 7.410/85, que dispôs sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, além da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, dispôs, em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei (sublinhado nosso).

De se observar, contudo, que, a partir do desmembramento da profissão de Arquiteto do CREA, com a criação de Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e regulamentação específica da profissão, a partir da Lei nº 12.378, de 31/12/10, passou a haver uma superposição de regulamentação em relação ao curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim, a par da exigência de inscrição e pagamento de taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante o CREA, nos termos da Lei anterior à separação das profissões, passou o novo Conselho, de Arquitetura e Urbanismo (CAU) a prever, igualmente, a possibilidade de registro da especialidade em questão, por meio da **Resolução nº 10, de 16/01/12**:

Art. 1º. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

Art. 2º. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

(...)

Art. 4º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) onde o arquiteto e urbanista possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1º desta Resolução, anotarà no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.

Art. 5º. Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação, no prontuário profissional ou na carteira de anotações da profissão, da especialização de Engenheiro ou de Engenharia de Segurança do Trabalho, efetuada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados ou do Distrito Federal, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, todas as prerrogativas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Por requerimento dos profissionais que se encontrem na situação deste artigo, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) onde o arquiteto e urbanista possuir o registro profissional averbará, no registro atual existente junto ao CAU/UF, as anotações constantes no registro anterior originário do CREA.

No que toca à presente ação, verifica-se, assim que, tendo havido a criação do Conselho Regional de Arquitetura, com o desmembramento do CREA, o registro do profissional inscrito sob a especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, que antes era feito pelo CREA, passou a ser de incumbência exclusiva do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo- CAU/SP.

Contudo, de se frisar que, ao contrário do verificado nos e-mails e correspondências enviadas pelo CAU/SP não houve imposição legal para realização de “migração compulsória”, de um Conselho para outro, no tocante à especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Conforme parágrafo único, do artigo 5º, da Resolução nº 10, de 16/01/12, do Conselho Regional de Arquitetura (CAU/SP), somente por requerimento dos próprios profissionais poderia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo efetuar a respectiva inscrição do arquiteto/urbanista que possuísse o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho perante o CREA/SP.

Tem-se, assim, que, em princípio, não tendo havido requerimento da autora, no sentido de solicitar sua inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não poderia este último (CAU/SP) proceder à “migração automática” dos antigos inscritos no CREA/SP, como a autora, sob a especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, criando obrigação, em princípio, não contraída por manifestação dos próprios interessados.

Com isso, a rigor, está a se dizer que, muito embora as inscrições dos arquitetos com especialização em Engenharia da Segurança do Trabalho, a partir da nova regulamentação, tivessem que ser feitas perante o Conselho de Arquitetura, tal inscrição não deveria ser feita, de forma automática, com carga de inexorabilidade, mas, nos termos do aludido normativo em questão, segundo a manifestação dos próprios interessados.

No caso, não consta nos autos - e as manifestações do CAU/SP são nesse sentido-, que a autora tenha solicitado sua inscrição junto ao CAU/SP a partir já do ano de 2012, época da edição da Resolução nº 10.

Ao contrário, verifica-se que o CAU/SP, ao que tudo indica, efetuou uma “migração compulsória” dos profissionais nessa situação, e passou a exigir as respectivas anuidades, como se desde a edição da Resolução – sem o pedido de inscrição – tais verbas fossem devidas.

Tal aplicação, salvo melhor juízo, afigura-se ilegal, uma vez que contraria a própria Resolução nº 10, do CAU, criando verdadeira situação de inscrição compulsória.

Assim, em princípio, não podendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SP), exigir o recebimento de anuidades para períodos pretéritos ao do próprio requerimento da autora, afigura-se plausível o direito invocado de autorizar-se a autora a fazer sua inscrição junto ao Conselho em questão sem ter que arcar com as anuidades anteriores, do período em discussão, de 2012 a 2017.

Chama a atenção ao caso, o fato de que, tendo havido uma regulamentação pelo CAU/SP, a partir da Resolução nº 10/12, passando a normatizar a forma como haveria a migração da inscrição dos arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ambos os Conselhos agirem como se os seus inscritos ou ex-inscritos fossem obrigados a saber os procedimentos legais que, em princípio, somente aos próprios Conselhos cabem, eis que órgãos voltados à fiscalização profissional.

Assim, o fato de o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP continuar a receber as anuidades da autora, após a Resolução do CAU/SP em questão, respectivamente, referente aos anos de 2012 a 2017, conforme fl.25, por anos a fio, quando, em princípio, referidas anuidades não mais eram de sua competência, mas já deveriam ser recebidas apenas pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo- CAU/SP, revela, no mínimo, falta de organização interna dos setores responsáveis pelo recebimento de anuidades e orientação do cadastro dos profissionais.

Tem-se assim que, por conta do *imbróglia* e falta de “diálogo” entre ambos os Conselhos, o 1º (CAU/SP) exigindo anuidades pretéritas a período de inscrição não solicitado pela autora, e o 2º (CREA/SP) que recebeu anuidades, por anos a fio, que, em tese, não mais lhe cabiam, por ser atribuição do CAU/SP, a única prejudicada está sendo a autora, que, a par de perder o direito à inscrição no CREA/SP, encontra-se injustamente obstada de fazer sua inscrição no CAU/SP, que exige o pagamento prévio de anuidades pretéritas, para que possa habilitar sua inscrição para o ano de 2018.

Assim, afigura-se, em princípio, plausível o direito da autora de efetuar sua inscrição junto ao CAU/SP, efetuando o pagamento apenas da anuidade de 2018, eis que as anuidades anteriores, em princípio, não lhe podem ser exigidas.

Presente igualmente o *periculum in mora*, eis que a autora encontra-se obstada de efetuar sua inscrição, e de exercer sua profissão, por força da exigência do CAU/SP de pagar as anuidades pretéritas.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, que regularize imediatamente a inscrição da autora, mediante o recebimento do pagamento exclusivo da anuidade do ano de 2018, suspendendo-se a exigibilidade das anuidades anteriores, até julgamento final da ação.

Citem-se e intinem-se os réus, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017874-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica federal a inclusão de **RAYMUNDO DURAES NETTO** no polo passivo da ação, aditando sua inicial, se for o caso, bem como incluindo os documentos pessoais do mesmo no feito.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025553-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLA MONISE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução que promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opostos por GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ, em que se pretende a desconstituição de débito havido entre as partes.

Pelo despacho de ID 4159587 foi determinada à embargante a regularização de seus embargos, certificando-se o decurso de prazo, sem cumprimento da decisão (ID 5007295).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação à determinação de ID 4159587, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017652-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: CHOCOLAT DES ARTS FABRICACAO ARTESANAL E COMERCIO DE CHOCOLATE - EIRELI - ME, CINTIA SANCHES LIMA

DESPACHO

ID 3345294: Deixo de apreciar os embargos de Declaração, em razão do cumprimento do despacho embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016657-47.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17521

PROCEDIMENTO COMUM

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da ação, devendo passar a constar o espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury.

Após, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de apresentarem os documentos requeridos pelo perito a fim de viabilizar a realização da perícia grafotécnica, sendo, pela CEF, o termo de adesão - FGTS (fls. 430) em formato original e pela autora, cópia legível dos documentos pessoais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a comunicação da Central de Conciliação retro juntada, deixo de apreciar, por ora, o recurso de apelação juntado às fls. 766/770.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a comunicação da Central de Conciliação retro juntada, suspendo, provisoriamente, a determinação contida no ato ordinatório de fls. 528.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 399/401.

Determino à parte autora que junte aos autos, cópia integral dos autos do processo nº 0205376-24.1993.8.26.0003, preferencialmente em mídia digital, a fim de encerrar a discussão acerca do recebimento ou não de pensão de seu ex-cônjuge.

No mais, informe a este Juízo sobre a possibilidade de apresentar documentos datados do ano de 2009, conforme requerido pela União Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-73.2015.403.6100 - AUTO POSTO DIAMANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-26.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
- II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
- III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
- IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
- VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.
3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.
4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014589-83.2015.403.6100 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
- II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
- III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
- IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
- VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.
3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.
4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016117-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023900-35.2014.403.6100 ()) - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022298-72.2015.403.6100 - DEJAIR CARLOS BASAGLIA X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca das diligências negativas, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-95.2016.403.6100 - ZELI MACENA DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023405-20.2016.403.6100 - PETERSON DA SILVA BASTOS X RENATA TEIXEIRA XAVIER(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 141/146.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-16.2017.403.6100 - WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Reconsidero a determinação para que os autos sejam remetidos à conclusão para sentença.

Intime-se a parte autora para que especifique quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se, ainda, o CREA para que informe a este Juízo se há especialização do perito engenheiro a ser observada quando da apreciação do pedido de prova requerida.
Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10076

PROCEDIMENTO COMUM

0067127-47.1992.403.6100 (92.0067127-6) - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0022020-68.2005.403.6182, informando que os valores depositados nestes autos em nome de BLUE EAGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ n.º 49.824.238/0001-20) foram estornados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, não havendo outras importâncias passíveis de transferência em face da penhora no rosto dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030727-92.1996.403.6100 (96.0030727-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BIO ORTOPEDIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Ciência do traslado da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0008280-27.2007.403.6100 para que a parte interessada requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCHETTO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 187/218 - Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância dos valores, deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.

Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018666-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-94.2016.403.6100 ()) - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO

GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos officios requisitórios (fls. 558/561), bem como do officio de fls. 552/556. 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 544/550. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 988/1030 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5008694-52.2017.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6) - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/374 - Intime-se a ELETROBRÁS para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Outubro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRAN ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISEMAR LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 528 e 538 - Considerando os cálculos de fls. 497/500 e 508/524, autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao estorno dos valores creditados à maior nas contas fundiárias dos coautores DIRAN DE ALMEIDA, JOÃO PEREIRA DA SILVA e GERALDO PEREIRA SANTIAGO, conforme as referidas planilhas.

Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Fls. 432/434 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a INFRAERO, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X MSA IND/ METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSELI MANZATO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA W.S.LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1376/1384 - Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 130 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total do depósito de fl. 47, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-702495-1, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Fls. 131/132 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte ré, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100

AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELLI – ME em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELLI – ME, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-44.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões e contradições no julgado.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A., porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018825-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradição e omissão.

Aberta vista à UNIÃO nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio manifestação pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os alegados vícios na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Esclareço, ainda, que o pedido de restituição foi devidamente apreciado, restando indeferido em razão do mandado de segurança não se confundir com ação de cobrança. Por conseguinte, restou indeferido o pedido de reserva dos honorários contratados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Aberta vista à UNIÃO nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio manifestação pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Esclareço, ainda, que a sentença embargada determinou a observância das normas legais e administrativas para a realização da compensação.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissão e contradição.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 33902295910200579, com o afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os referidos valores, devendo a ANS se abster de incluir o seu nome no CADIN ou demais órgãos de proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, haja vista a realização de depósito judicial do importe sub judice.

Informa a parte autora que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, devendo fornecer periodicamente a esta, informações cadastrais de seus usuários que são utilizados para a efetivação da cobrança referente ao chamado “Ressarcimento ao SUS”, nos termos da Lei n.º 9.656/98.

Nesse passo, a ANS enviou à autora, por meio da cobrança referente ao ABI 2, consubstanciado no Processo Administrativo 33902.295.910/2005-79 e, posteriormente, o Ofício n. 9327/2017/GEIRS/DIDES/ANS, referente à decisão quanto à impugnação ao respectivo Processo de Ressarcimento ao SUS (ABI 02), pertinente ao atendimento de nº 238999579, o qual está compreendido entre o período de 05/2001 a 07/2001 e que foi atribuído a suposto usuário da Central Nacional Unimed.

Aduz, no entanto, que apresentou impugnações face aos atendimentos que constavam do aviso recebido, informando diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vinculava a seus usuários, sendo que a decisão da Impugnação aos atendimentos só fora encaminhada à Operadora em 2017, apesar disso, não obteve sucesso, sendo enviada através do Ofício n. 5344/2018/GEIRS/DIDES/ANS, a Guia de Recolhimento da União n. 29412040002574960 para pagamento no valor de R\$ 1.957,95.

Sustenta que não aquiesce com os valores estão sendo cobrados em relação aos atendimentos, pois não obedecem à essência do instituto do ressarcir, os quais devem obedecer aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Por fim, informa interesse em efetuar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, com o objetivo de afastar qualquer exigibilidade ou encargo moratório, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)”.
Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00033320820134036108, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevindo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº9.656/98 (“Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS”), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que “os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011”, porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação.

10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

14. Agravo inominado desprovido."

(AC 00033320820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados, há que se despende de análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança pode comprometer a atuação da parte autora, assim como a do SUS, que presta serviços cuja essencialidade não se pode negar.

Pois bem.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora depositou judicialmente o valor correspondente ao auto de infração em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Nesse passo, verifica-se dos autos que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.957,95, realizado em 14/05/18 (doc. id 8113144), referente ao valor da multa em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada referente ao Processo Administrativo nº 33902295910200579, haja vista o depósito judicial efetuado ao valor de R\$1.957,95, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado, pelo que a UNIÃO, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, deve se abster de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação à eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diga a parte impetrante acerca das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, aguarde-se a manifestação do Ministério Público.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009202-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ em face da decisão de id nº 6679678, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise acerca do requerimento administrativo nº 18186.732083/2017-91, apresentado em 22/12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão. Sem prejuízo, deve ser possibilitada à parte impetrante a inclusão dos débitos discutidos nos presentes autos no Programa de Regularização Tributária, desde que o único óbice para tanto seja oriundo de incongruências no sistema informatizado.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinado o reconhecimento de que a Impetrante aderiu ao PRT, bem como não foi determinado que esta seja excluída do referido programa de parcelamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, no intuito de possibilitar a localização do documento referente à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, realizada pelo contribuinte em 04/12/2012, conforme solicitado pela D. Autoridade impetrada.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da decisão de id nº 7092610, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 10907.720526/2018-97, referente à cobrança de multa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, haver cerceamento de defesa na referida decisão, ao argumento de que no sistema PJe, foi indicado o exíguo prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação, cerceando o seu direito de defesa nos termos dos artigos 183 c.c 335, ambos do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios.

Deveras, o art. 335 do CPC estabelece expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, entretanto, a regra contida no art. 183 do CPC não foi desrespeitada.

O prazo foi estabelecido conforme expressa previsão legal do art. 335 do CPC, ao passo que ao se verificar a tempestividade da contestação apresentada, é que será considerada a regra contida no art. 183 do CPC, mantida assim a prerrogativa da União em gozar de prazo em dobro.

Por fim, ressalte-se que o representante legal da União deve se atentar aos prazos fixados no PJE, pois conforme se verifica dos autos, a citação se deu com prazo de 30 dias (id 1168473), sendo que inclusive consta a sua ciência no respectivo ato, não havendo qualquer equívoco cometido por este Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato visando à fiscalização, autuação ou impedimento quanto ao livre exercício de sua profissão de técnico/treinador de Tênis, em todo o território nacional, bem como no interior de estabelecimento particular ou público.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e a orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independentemente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o texto constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, esclarecendo, preliminarmente, a inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Segundo informa a autoridade, “a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, fazendo-se necessária a instrução probatória”. No mérito, esclarece-se que seria um erro analisar o debate unicamente pelo viés do princípio da legalidade, tendo em vista as razões que levaram o legislador a regulamentar a profissão do educador físico. Alega-se, outrossim, que seria risco à saúde a prática de atividade física sem a devida orientação por um profissional de Educação Física.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outro decidido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei n. 9.696/98, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe, na Lei n. 9.696/98, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIMATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física.

2. Precedentes.

3. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*

(AMS 00122176420154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações apresentadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional. Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou licenciatura em Educação Física.

Os certificados apresentados pelo impetrante (Id 4243336, p. 01, 4243338, p. 01, 4243347, p. 01, 4243351, p. 01/02) comprovam não apenas sua formação em curso superior, mas, ainda, sua habilidade para o desempenho de treinador de tênis. Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades, não se pode desumir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Nesse sentido, oportunas as ponderações exaradas pela ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, no sentido de que “*a atividade de treinador profissional de tênis (...) não se insere entre as atividades privativas do Profissional de Educação Física. Assim, a atividade do impetrante não depende de diploma em Educação Física*”. Esclareceu-se, ainda, que “*há farta jurisprudência diferenciando o professor de tênis – Profissional de Educação Física, do treinador de tênis, que tem seus conhecimentos adquiridos em competições e treinamentos, fora dos bancos escolares*”.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON LUIS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELTON LUIS DE LIMA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de treinador de tênis, sendo-lhe concedida, ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos, na modalidade particular, e em escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e a orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza a Carta Magna, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação do impetrante nesse sentido.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, esclarecendo, preliminarmente, a inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Segundo informa a autoridade, “a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, fazendo-se necessária a instrução probatória”.

No mérito, esclarece-se que seria um erro analisar o debate unicamente pelo viés do princípio da legalidade, tendo em vista as razões que levaram o legislador a regulamentar a profissão do educador físico. Alega-se, outrossim, que seria risco à saúde a prática de atividade física sem a devida orientação por um profissional de Educação Física.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outro decidido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF - 4SP.

Com efeito, a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei n. 9.696/98, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe, na Lei n. 9.696/98, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIMATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física.

2. Precedentes.

3. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*

(AMS 00122176420154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações apresentadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional. Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou licenciatura em Educação Física.

Os documentos apresentados nos autos, concernentes a imagens da atuação do impetrante, permitem que se deduzam, com segurança, que a atividade por ele desempenhada se dá, inclusive, de forma benemerente. Os conhecimentos adquiridos com as referidas atividades, no habitual labor, denotam que o impetrante está apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Nesse sentido, concluiu, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ser “*cabível o exercício pelo impetrante da atividade de treinador de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF*” (Id 5456908, p.03).

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTICRÉDITO PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduze, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 8413796 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$56.455,51).

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010057-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MABAFIX EIRELI em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8300139 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/757 - Trata-se de valores correspondentes ao incontroverso, já requisitado e pago, e ao controverso que se pacificou nos termos da sentença e V. acórdão de fls. 728/737, transitado em julgado. 1 - O valor incontroverso de R\$ 167.998,62 foi objeto do precatório de fl. 601, pago em 31/05/2017 (fl. 740). No que toca a esse valor, o Requerente necessita apresentar o cálculo para fins de dar continuidade ao cumprimento da sentença no que diz respeito à parcela de juros. Isso porque, até a publicação da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, não havia previsão de aplicação dos juros. 2 - O valor pendente de pagamento, eis que controvertido, no montante de R\$ 67.047,88, será requisitado com indicação da aplicação de juros e data da conta, conforme constou na minuta de fl. 754, o que permitirá ao sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação do índice sobre a parcela a ser paga. 3 - Verifico que a União Federal foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e que, nesta, foi estabelecida a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Portanto, se o valor da condenação devido aos autores é composto por parcela principal e juros, também a quantia referente aos honorários advocatícios deve ser, posto que derivada daquela. Assim, necessária se faz a correção da minuta de ofício precatório de fl. 754 no que diz respeito aos campos Total de Juros e Total Principal. Ocorre que tais informações não constam dos autos. Por este motivo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe as parcelas do valor a ser requisitado (R\$ 67.047,88) correspondentes aos juros e ao principal. Em seguida proceda-se à correção da minuta do ofício precatório e tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição. Ressalte-se que, quando da expedição do ofício precatório para requisição do valor incontroverso (fl. 601), não foi exigida tal informação, pois a sistemática então vigente para cadastramento de minutas não estabelecia o desmembramento do valor requisitado em juros e principal. Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, interposto durante o Plantão Judiciário e posteriormente distribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerida por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) em face de UNIÃO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS (CNTA), CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT), FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS (SINACEG), FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FETRAMIG), UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS (UNICAM) e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, objetivando, em caráter emergencial, a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de obstruir as rodovias e/ou dificultar a passagem dos caminhões que transportam insumos da parte autora, em especial os produtos químicos em transporte e a alimentação de seus empregados.

Informa que em 21/05/2018 as entidades representativas dos transportadores de carga no Brasil iniciaram uma greve geral que resultou na paralisação de caminhoneiros em diversas estradas e rodovias do País, afetando de forma grave e direta as suas atividades industriais e comerciais, face ao impedimento do recebimento de insumos pela fábrica, sofrendo assim o risco de iminente interrupção.

Sustenta que busca a tutela de urgência para assegurar o livre trânsito dos caminhões que transportam insumos da sua atividade empresarial pelas rodovias do país, ante o risco de paralisação de suas operações.

Com a inicial vieram documentos.

A lide foi apresentada durante o regime de Plantão Judicial, quando foi determinada a regularização da inicial no sentido de excluir do polo passivo os demais réus, à exceção da UNIÃO, considerando-se que a Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido dirigido aos entes listados no polo passivo; bem assim que o pedido é feito de maneira genérica, contrariando o comando do art. 324 do CPC, não se enquadrando a situação dos autos em qualquer das exceções dispostas em seu §1º, razão pela qual restou impossibilitada a sua análise em sede de plantão judiciário.

Em resposta, a Autora procedeu à emenda da petição inicial, requerendo o desmembramento da lide, com envio à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação às demais integrantes do polo passivo da ação, tendo confirmado o seu interesse na continuidade da demanda em face da União, requerendo ainda a concessão do prazo de 15 dias para juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

No mesmo ato a parte autora aditou seu pedido de tutela antecipada, no intuito de que seja determinado à União que viabilize o trânsito dos cinco caminhões que estão bloqueados nas rodovias, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal e/ou de outra força policial, procedendo-se à remoção dos obstáculos e pessoas que impedem a passagem dos veículos e escolta por todas as barreiras existentes ao longo do caminho até a Usina Presidente Vargas, localizada em Volta Redonda/RJ, de modo a garantir que os caminhões, respectivas cargas e motoristas cheguem íntegros a sua unidade fabril.

Na sequência, ainda em sede de Plantão Judiciário, foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal para análise do pedido em relação aos entes listados no polo passivo, à exceção da União Federal. Foi determinado ainda que a parte autora esclareça se é ou não a proprietária dos caminhões indicados na petição inicial, juntado documentos comprobatórios, e, ainda, caso a propriedade seja diversa, que os proprietários deverão ser incluídos no polo ativo da ação como litisconsortes necessários. Neste caso, a autora também deverá apresentar documentos que comprovem que seus insumos estão sendo efetivamente transportados por tais caminhões, para justificar sua legitimidade ativa. Por fim, foi determinada a indicação pormenorizadamente dos pontos atuais de bloqueio nas estradas que fariam parte da rota dos caminhões.

Posteriormente, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID nº 8445557, por meio da qual foi determinado novo aditamento da petição inicial, pugnando pela reconsideração da decisão agravada. O Agravo de Instrumento foi distribuído à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5011487-27.2018.4.03.0000.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pleito de tutela antecipada em caráter antecedente que, conforme a disciplina do artigo 303 do Código de Processo Civil, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição preliminar, exsurtem na espécie os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para fins de determinar que a UNIÃO, por intermédio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, proceda ao desembarço do trânsito dos caminhões que transportam os produtos da Autora, garantindo que cheguem até o destino final, pelas razões abaixo esplanadas.

Vejamos.

Preliminarmente, com a regular distribuição eletrônica, fixou-se o juiz natural da lide nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, de modo que é de rigor aferir, em sede de cognição sumária, os termos do pedido e sua pertinência lógica ao ordenamento jurídico nacional para fins de efetuar-se a prestação judicial, mediante o impulso processual até o final julgamento.

Com efeito, desde logo, exsurge que a legitimidade processual na forma como exposta na petição inicial não mereceria reparos. No entanto, determinada em sede de Plantão Judicial pela decisão proferida em 26/05/2018 o desmembramento do feito, a Autora procedeu, no dia seguinte, à emenda da inicial requerendo a remessa da lide em relação aos demais réus, à exceção da UNIÃO, à Egrégia Justiça Estadual.

No que toca ao polo ativo, este se afigura regular, pelo menos por ora, não havendo falar em inclusão dos caminhoneiros, uma vez que não há indicação de que os proprietários dos caminhões tenham manifestado interesse, até porque se encontram neste momento em circunstâncias adversas causadas pela greve. Ademais, não se afigura razoável obrigar o jurisdicionado a demandar em juízo, de forma que, no transcorrer da lide, poderiam eventualmente ser incluídos no polo passivo do feito na qualidade de litisconsortes.

Por esses motivos, - de forma excepcionalíssima, e apenas e tão somente para permitir o regular processamento do feito -, reconsidero parcialmente a r. decisão agravada, proferida em sede de plantão judicial, em 27/05/2018, para que a lide prossiga, por ora, em relação à UNIÃO, independentemente da inclusão dos proprietários dos caminhões no polo ativo do feito, ainda que o ingresso deles na lide se mostrar necessário, posteriormente, exigindo-se a prolação de nova decisão para deliberar a esse respeito.

No que diz respeito à competência, ao dirigir a lide à UNIÃO a parte autora amoldou o pleito aos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, a Autora, sediada nesta cidade de São Paulo, optou por ingressar com a lide no foro de sua sede, valendo-se dos preceitos do artigo 46 e § 2º do CPC por força, evidentemente, das “pessoas incertas e não sabidas”. Todavia, estas foram excluídas do polo passivo do feito, restando apenas a UNIÃO, de modo a fixar-se a competência na forma do que dispõe o artigo 43 do CPC de 2015: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

Ademais, a eventual alteração do polo passivo da ação, também não importaria alteração da competência deste Juízo, eis que prevalece a natureza federal da lide interposta em face da UNIÃO, para a qual a parte autora pode optar por ingressar no seu domicílio, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04-2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 403622, Ministro TEORI ZAVASCKI, STF.)

Pois bem. O caráter multitudinário da prestação judicial requerida, bem assim as circunstâncias em que o pedido foi deduzido, considerando-se a situação das estradas no território nacional devido ao movimento paredista dos caminhoneiros, somado à explanada iminência de paralisação das atividades da Autora, está a indicar a plausibilidade do pedido e, por si, evidencia o risco de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação.

Além disso, a par da competência constitucional da UNIÃO para exercer os serviços públicos de transporte nas rodovias interestaduais (artigo 21, XII, “a”) e de legislar sobre o trânsito (22, XI), o Texto Magno assegura em seu artigo 5º, inciso XV, o direito fundamental à locomoção, estabelecendo que: “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”.

A Autora integra o setor de siderurgia do País, nos setores de siderurgia, mineração, cimento, logística e energia, produzindo 12,8 toneladas de ferro-gusa por dia. Entretanto, a sua operação poderá ser totalmente paralisada pela falta de insumos, o que poderá gerar prejuízo de 8.7 milhões à economia nacional, exatamente porque se encontra impedida de se locomover para fins de alcançar os seus objetivos, eis que o transporte de suas cargas se encontra paralisado sem previsão de desembarço.

O movimento paredista, independentemente das reivindicações pretendidas, ou daquilo que foi obtido nas negociações com as três esferas de Governo, tem se desenvolvido de forma a bloquear as estradas, ocupando bens públicos de uso comum, de forma a inviabilizar por completo o escoamento dos insumos necessários à produção da Autora. Tanto assim, que o impasse na liberação dos caminhões conduziu a situação de paralisação iminente de suas atividades decorrente do abafamento de dois altos-fornos, causando prejuízos inestimáveis e, principalmente, risco a vidas humanas, mormente no que toca aos seus empregados.

Configura-se, portanto, situação de calamidade pública, gerada pelo estado de caos das estradas brasileiras.

Nesse diapasão, é de rigor que a UNIÃO atue, pois é de rigor que exerça a função constitucional que lhe foi atribuída nos termos do capítulo da “Segurança Pública”, cujas normas foram delineadas nos termos do artigo 144, da Constituição da República que dispõe, in verbis:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Verifica-se, portanto, que compete à UNIÃO, por intermédio de suas valorosas Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, a atuação efetiva para coibir abusos e assegurar a ordem pública, garantindo o direito da Autora de prosseguir exercendo a sua atividade, para a qual movimentou 160 veículos por dia, envolvendo o transporte de mais de 90(noventa) toneladas de matéria-prima, sucata, sobressalentes, rejeitos, óleo diesel e alimentação de seus empregados.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a necessidade de atuação rápida do Governo Federal, que por intermédio da Egrégia Presidência da República, requereu a concessão de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF, tendo em vista a existência de decisões judiciais divergentes, pois algumas chegaram a garantir a obstrução das estradas, assim, conforme indica a r. decisão, a inicial daquele feito descreve que: “*É indubitável, pois, que a manutenção do bloqueio das rodovias e a não regularização do fornecimento de combustível e demais mercadorias redundarão em um cenário de caos para o serviço público de transporte aéreo, com enormes prejuízos aos usuários, às companhias aéreas e ao próprio Poder Público, além dos efeitos sistêmicos nos demais modais de transporte, ampliando-se o desabastecimento e a dificuldade de locomoção em todo território brasileiro*”. Ressaltando a necessidade de concessão de medida liminar pela Colenda Corte Constitucional devido à conjuntura de que: “*avizinha-se o risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social*”.

Em face ao pedido o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos termos da r. decisão concessiva da liminar da lavra do **Eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, *in verbis*:

*“Diante de todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:*

(a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional).

(b) DEFIRO a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seu proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

(c) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos;

(d) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.

*Publique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, o DD Presidente da República, a Advocacia Geral da União, bem como os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2018. Ministro **Alexandre de Moraes**.”*
(grifamos)

Colhe-se do r. *decisum* os fundamentos contidos no seguinte excerto:

“

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. (...)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

(...)

Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos”.

Registre-se, portanto, que ao admitir a medida cautelar discutindo o descumprimento de preceito fundamental, a Colenda Suprema Corte assegurou ao Poder Público Federal o direito de atuar no sentido de garantir a eficácia do ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais e os direitos dos cidadãos, como fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado. Determinando, para tanto, a suspensão das decisões judiciais que: (a) **“ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos”** e (b) **“impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos”**.

Nesse diapasão, é preciso ressaltar que a presente decisão vai rigorosamente ao encontro do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na medida em que trata de concessão de ordem judicial visando garantir a livre circulação de caminhões da Autora.

Portanto, diante de análise acima desenvolvida em sede de cognição preliminar, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora e reconheço o risco de dano de difícil reparação, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial para fins de determinar que a UNIÃO atue no sentido de desobstruir a passagem dos caminhões que transportam os insumos da parte autora, garantindo inclusive a chegada deles no local de destino, a Usina Presidente Vargas, localizada em Volta Redonda – RJ.

Cuidam-se dos seis veículos automotores abaixo indicados:

1)

PLACAS QNZ 9748

Transporte de produto reagente agente dessulfurante EDG

Localizado na Av. Eduardo Campelo Ribeiro, 4161, bairro Eldorado, Sete Lagos/MG

Motorista Sr. Antônio Pereira, telefone (31) 9782-9478

2)

PLACAS OZD 4298

Transporte de produto reagente agente dessulfurante EDG

Localizado na Av. Eduardo Campelo Ribeiro, 4161, bairro Eldorado, Sete Lagos/MG
Motorista

3)
PLACAS FRV 8438
Transporte de alimentação para empregados
Localizado na Rodovia BR-40, altura do KM 617.5, entre Congonhas e Conselheiro Lafaiete
Motorista Sr. Fernando

4)
PLACAS SEU 0567
Transporte de sulfato líquido de alumínio
Localizado no KM 290 da Rodovia Presidente Dutra, Floriano, Cidade de Barra Mansa-RJ
Motorista Sr. Edson Massao Shikahi

5)
PLACAS AUV 5049
Transporte de ácido clorídrico
Localizado na Av. Jorge Bei Maluf, 2365, Vila Teodoro, Suzano-SP
Motorista Sr. Flávio Daniel Silva, telefone (24) 98845-8649

6)
PLACAS CYN 8421
Transporte de hidróxido de sódio – soda cáustica
Localizado no Posto Amaral – KM 101 da Rodovia Presidente Dutra , Pindamonhangaba-SP
Motorista Sr. Leonardo Sena, telefone (11) 97155-8554

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para fins de determinar à UNIÃO, por intermédio de suas Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que atue no sentido de garantir a liberação dos seis caminhões indicados pela Autora acima descritos.

Proceda a Autora à indicação precisa da localização dos veículos automotores.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Oficie-se à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do recolhimento da verba honorária informado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA na petição ID n.º 8363020, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a qualquer Posto ou Distribuidora de Combustível (diesel, álcool e gasolina), em todo território nacional, que dê preferência para a Atlas Schindler no abastecimento de sua frota, dispensada a permanência em filas de particulares ou qualquer outro contratempo.

Informa a parte autora que tem por atividade fim o comércio de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e produtos similares, bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses equipamentos tais como montagem, instalação, conservação e manutenção. Nesse contexto, promove diariamente a manutenção preventiva de milhares de elevadores e escadas rolantes em todo Brasil, além de atender chamados de emergência para resgate de passageiros retidos em cabines de elevadores.

Aduz, no entanto, que para atender aos chamados de emergência, é necessário o uso de veículos automotores e conseqüentemente o uso de combustível, entretanto, por conta da greve dos caminhoneiros a maioria das capitais está desabastecida de combustível automotor, formando-se filas enormes naqueles postos em que ainda há algum combustível disponível.

Sustenta que em virtude da dificuldade no abastecimento, a partir de amanhã (29/05/18) ficará sem veículos para atender aos chamados urgentes em diversas capitais e cidades grandes do Brasil, inclusive na cidade de São Paulo, impossibilitando assim a manutenção dos elevadores, atividade essencial e urgente que deve ser prestada em caráter contínuo, nos termos da Lei Municipal nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Por fim, informa que a compra do combustível é realizada por quem consegue chegar primeiro nas filas quilométricas que se formam logo após o abastecimento, não importando o destino dado ao combustível por quem o adquire, fato ocasionado pela ausência de normatização prestada pela ANP, situação que não pode permanecer dado o caráter essencial das atividades prestadas pela parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pleito de tutela antecipada em caráter antecedente que, conforme a disciplina do artigo 303 do Código de Processo Civil, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição preliminar, exsurtem na espécie, pelo menos parcialmente, os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para fins de determinar que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) proceda à indicação dos postos de abastecimento que poderão atender à Autora com prioridade, pelas razões abaixo esplanadas.

O caráter multitudinário da prestação judicial requerida, bem assim as circunstâncias em que o pedido foi deduzido, considerando-se a situação das estradas no território nacional devido ao movimento paredista dos caminhoneiros, somado à explanada iminência de paralisação das atividades da Autora, está a indicar a plausibilidade do pedido e, por si, evidencia o risco de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação.

Vejamos.

O art. 8º, VII e XV, da Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, atribui à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) o dever de fiscalizar as atividades relacionadas à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, autorizar o exercício destas atividades, e estabelecer critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades por infração a normas quanto ao seu abastecimento.

Por sua vez, a Lei 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, estabelece em seu art. 10, I, os serviços considerados essenciais à população, nos seguintes termos:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.”

Assim, o serviço de distribuição de combustíveis está incluso no rol de atividades essenciais que, a teor do art. 11, devem ter sua prestação assegurada à comunidade durante a greve.

De outra parte, não obstante a Lei 7.783/89 não ter incluído dentre as atividades essenciais, para fins de regulamentar o exercício do direito de greve, é indiscutível que o serviço de manutenção de elevadores apresenta-se como de absoluta necessidade à população, eis que é inegável que a reparação de elevadores, em qualquer segmento da sociedade, demanda urgência e presteza.

São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas a tempo e modo, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Com efeito, o Decreto Municipal de São Paulo nº 52.340 de 25 de maio de 2011, que confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, demonstra a essencialidade do serviço prestado pelas empresas que realizam a manutenção de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs, bem como a urgência exigida no atendimento aos chamados decorrentes de deficiência do funcionamento dos elevadores conservados por empresas desta natureza. Neste sentido, confirmam-se os artigos 21 e 22 do referido Decreto Municipal:

“Art. 27 São obrigações da empresa conservadora:

I - atender prontamente em qualquer dia da semana, durante o dia ou à noite, inclusive nos fins de semana e feriados, os casos de urgência caracterizados a seguir:

- a) pessoas retidas no interior das cabinas dos elevadores;*
- b) acidentes nos ATs;*
- c) mau funcionamento nos dispositivos de segurança dos ATs;*
- d) paralisação imprevista de um ou mais ATs;”*

Assim, verifica-se que a prioridade no atendimento quanto ao abastecimento de combustível se justifica em virtude de que o serviço de reparo, prestado por tal espécie de empresa, é essencial para a normalização da rotina dos prédios públicos e particulares, além de ser essencial no resgate de pessoas presas em elevador que sofreu pane mecânica. A natureza do serviço prestado, por exemplo, no caso dos hospitais é irrefutável.

Aliás, nem se diga que a medida em questão poderia vir a negar efetividade ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, *caput*, Constituição da República, uma vez que o tratamento diferenciado visa precipuamente atender à essencialidade do serviço prestado pela Autora - quando realizado em caráter de emergência - para fins de realizar a manutenção de elevadores.

Registre-se, de outra parte, que em face do cenário criado pelo movimento paredista dos caminhoneiros, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a necessidade de atuação rápida do Governo Federal, que por intermédio da Egrégia Presidência da República, requereu a concessão de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF, tendo em vista a existência de decisões judiciais divergentes, pois algumas chegaram a garantir a obstrução das estradas, assim, conforme indica a r. decisão, a inicial daquele feito descreve que: “*É indubitável, pois, que a manutenção do bloqueio das rodovias e a não regularização do fornecimento de combustível e demais mercadorias redundarão em um cenário de caos para o serviço público de transporte aéreo, com enormes prejuízos aos usuários, às companhias aéreas e ao próprio Poder Público, além dos efeitos sistêmicos nos demais modais de transporte, ampliando-se o desabastecimento e a dificuldade de locomoção em todo território brasileiro*”. Ressaltando a necessidade de concessão de medida liminar pela Colenda Corte Constitucional devido à conjuntura de que: “*avizinha-se o risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social*”.

Em face ao pedido o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos termos da r. decisão concessiva da liminar da lavra do **Eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, *in verbis*:

“*Diante de todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** postulada na presente ADFP, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:*

(a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional).

(b) DEFIRO a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seu proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

(c) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos;

(d) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.

*Publique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, o DD Presidente da República, a Advocacia Geral da União, bem como os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2018. Ministro **Alexandre de Moraes.**"*
(grifamos)

Registre-se, portanto, que ao admitir a medida cautelar discutindo o descumprimento de preceito fundamental, a Colenda Suprema Corte assegurou ao Poder Público Federal o direito de atuar no sentido de garantir a eficácia do ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais e os direitos dos cidadãos, como fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado. Determinando, para tanto, a suspensão das decisões judiciais que: (a) “ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos” e (b) “impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos”.

Nesse diapasão, é preciso ressaltar que a presente decisão vai ao encontro do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na medida em que trata de concessão de ordem judicial visando desembaraçar e garantir o abastecimento de empresa prestadora de serviço essencial.

Portanto, diante de análise acima desenvolvida em sede de cognição preliminar, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora e reconheço o risco de dano de difícil reparação, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial para fins de determinar que a ANP atue no sentido de indicar a lista de postos e distribuidores de combustíveis que deverão incluir os veículos da Autora dentre aqueles que gozam de prestação serviço de abastecimento de combustível prioritário.

Não obstante, a prioridade deverá se restringir apenas aos veículos devidamente identificados e destinados especificamente à manutenção dos elevadores e seus equipamentos, não podendo ser utilizada a todo a qualquer veículo de propriedade da parte autora.

Registre-se, ademais, que não há possibilidade de se realizar a intimação de postos de combustíveis mediante a apresentação de cópia da presente decisão, eis que não são partes na presente lide. Além disso, esse procedimento poderia causar diversas dificuldades de aferição da oficialidade da cópia apresentada, dando ensejo, inclusive, a eventuais discussões sobre o cumprimento da ordem.

Ademais, em face à impossibilidade de se proceder à intimação de todos os estabelecimentos revendedores de combustível nesta Subseção Judiciária, determino que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP se pronuncie com relação à quais estabelecimentos a parte autora poderá realizar o abastecimento em caráter prioritário.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que viabilize o atendimento da frota de veículos da Autora, procedendo à indicação dos locais dos postos e dos distribuidores de combustíveis que deverão incluir os veículos da Autora dentre aqueles que gozam de prestação serviço de abastecimento de combustível prioritário, mediante a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de listagem indicativa dos estabelecimentos, que deverão ser previamente comunicados a respeito do cumprimento da presente decisão.

-

Consigno que a preferência de abastecimento - a ser aferida no momento do atendimento no posto ou distribuidor de combustível – permite apenas e tão somente aos veículos da Autora que apresentem ordem de serviço destinada à atividade exclusiva de reparos de elevadores, em caráter emergencial, não podendo ser estendida aos veículos com finalidade diversa.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a parte autora: 1) A cópia do CNPJ; 2) A juntada do recolhimento das custas processuais e; 3) A indicação do endereço eletrônico dos patronos.

Intime-se a ANP com urgência para que cumpra a presente decisão, no prazo de 48 horas. Proceda a r. Secretaria também à intimação eletrônica.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7235

MONITORIA

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é Cédula de Crédito Bancário.O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, em 30/11/2012 (fl. 101), porém, a decisão foi anulada à fl. 132. Foram concedidas inúmeras oportunidades para a CEF indicar o endereço da ré, tendo sido também realizadas pesquisas no sistema BACENJUD para localização do endereço.O inadimplemento iniciou-se em 23/02/2006, a presente ação foi proposta em 16/11/2006. A citação ordenada em 19 de janeiro de 2007.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 199), a CEF se manifestou no sentido de que o prazo prescricional seria de cinco anos, sendo que a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2007, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Não se pode deixar e mencionar que a alegada morosidade do Poder Judiciário, na forma alegada pela autora, também não ocorreu, pois foram expedidas 8 cartas com aviso de recebimento, 2 mandados e 3 cartas precatórias, para tentativa de localização da ré, além de ter sido efetuada consulta aos sistemas INFOSEG e BACENJUD, para tentativa de localização do endereço.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL TELEC EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo.O inadimplemento iniciou-se em 12/04/2003, a presente ação foi proposta em 20/03/2007. A citação ordenada em 22 de março de 2007.Os réus, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 121), a CEF se manifestou com a alegação de que [...] em complemento à petição anterior, dizer que não há que se falar na ocorrência de prescrição, tendo em vista o regular andamento no processo, conforme as manifestações nos autos (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2007, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Fl. 455: A CEF requer desconsideração do pedido de cancelamento do edital expedido (fl. 435).

Decido.

1. Expeça-se novo edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
Int.

MONITORIA

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL GRECCO JUNIOR

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito.O inadimplemento iniciou-se em 30/09/1997, a presente ação de foi proposta em 26/03/2008. A citação ordenada em 04 de abril de 2008.O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.Expedido edital para citação, a CEF o retirou, mas o devolveu sem a publicação (fls. 158-159) e indicou novo endereço para citação (fl. 162).Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 163), a CEF se manifestou com a alegação de que o prazo deve ser contado a partir do final do contrato e, de que a determinação de citação interrompe o prazo prescricional (fls. 164-165).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0018453-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUTINEIA LIMA PEREIRA X ROSA MARIA PEREIRA LIMA CAMPOS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a prescrição.

Int.

MONITORIA

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD.O inadimplemento iniciou-se em 15/06/2009, a presente ação de foi proposta em 05/04/2010. A citação ordenada em 07 de abril de 2010.A ré, porém, não foi localizada nos endereços fornecidos pela CEF.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 101), a CEF se manifestou com a alegação de que o prazo deve ser contado a partir do final do contrato e, de que a determinação de citação interrompe o prazo prescricional (fls. 102-103).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD.O inadimplemento iniciou-se em 08/08/2010, a presente ação de foi proposta em 25/03/2011. A citação ordenada em 01 de abril de 2011.O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela

CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 110), a CEF se requereu citação por edital (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a prescrição.

Int.

MONITORIA

0008202-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD. O inadimplemento iniciou-se em 22/08/2011, a presente ação de foi proposta em 09/05/2012. A citação ordenada em 19 de julho de 2012. O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 80), a CEF se requereu pesquisa de endereços pelos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016818-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-35.2015.403.6100 ()) - PELZ INCORPORADORA LTDA (SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI) X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a desistência somente pode ser apresentada até a data da sentença, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, recebo as petições de fls. 195-196 e 200, como renúncia do direito de recorrer da executada, conforme previsão do artigo 999 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

055298-27.1983.403.6100 (00.055298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS ROSO NISHIKAWA

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de prescrição da pretensão de cobrança da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024091-42.1998.403.6100 (98.0024091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA X ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE BARBEITOS MIGUEZ X BERENICE IVONIE INES MIGUEZ

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo.O inadimplemento iniciou-se em 31/03/1998, a presente ação de foi proposta em 08/06/1998. A citação ordenada em 02 de julho 1998.Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 206), a CEF se deixou de se manifestar (fl. 206-v).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2003, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029979-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTEU ALVES AFONSO

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de crédito.O inadimplemento iniciou-se em 06/1996, a presente ação de foi proposta em 31/01/1997. A citação ordenada em 04 de fevereiro de 1997.O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 168), a CEF se deixou de se manifestar (fl. 168-v).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 1997, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidade.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023919-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CHOCOLATES DIZIOLI S/A(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO) X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X DENISE BRAGAGNOLO PINHEIRO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1143), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo.O inadimplemento iniciou-se em 17/10/2000, a

presente ação de foi proposta em 05/11/2002. A citação ordenada em 05/06/2003. O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 119), a CEF se manifestou com a alegação de que o prazo deve ser contado a partir do final do contrato e, de que a determinação de citação interrompe o prazo prescricional (fls. 120-121). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2003, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031168-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo. O inadimplemento iniciou-se em 20/02/2003, a presente ação de foi proposta em 13/11/2007. A citação ordenada em 11 de dezembro de 2007. As executadas, porém, não foram localizadas nos endereços fornecidos pela CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 83), a CEF alegou que o processo não ficou paralisado por cinco anos ininterruptos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2007, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

A CEF, intimada a informar se aceita o encargo de depositária, requereu a intimação do devedor para informá-lo que a nomeação de terceiro como depositário onerará ainda mais a dívida, de forma que devam os bens penhorados permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação (fl. 266).

Nos termos do artigo 839 do CPC, a penhora considera-se realizada mediante a apreensão e o depósito dos bens. O executado recusou o encargo de depositário, o que lhe é permitido nos termos do enunciado da Súmula n. 319 do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que vendeu o imóvel objeto de constrição há aproximadamente vinte e cinco anos.

Os imóveis urbanos, na ausência de depositário judicial, ficarão em poder do exequente, conforme o § 2º do artigo 840 do CPC. Decido.

1. Informe a CEF se possui interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 36435, ante a existência de informação nos autos de que o bem foi vendido há mais de 25 anos e encontra-se em posse de terceiros.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso positivo, expeça-se mandado de intimação do representante legal de JR Estacionamento para dar ciência da penhora e para que manifeste ao oficial de justiça sobre a possibilidade de exercer o cargo de fiel depositário. Se houver concordância na assunção do encargo, o oficial de justiça deverá desde logo formalizar a nomeação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Vistos em inspeção.

Determinado por duas vezes à executada LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, que regularizasse a representação processual, a empresa juntou a cópia autenticada do contrato social que já havia sido juntado às fls. 201-202 e alegou que tem somente registro de sociedade simples, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (fls. 215-220).

Todavia, mencionado documento é cópia autenticada de diversas autenticações anteriores, mas a data do Registro Privativo de Pessoas Jurídicas data de 19/11/2001 (fl. 202-V).

Apesar de o único registro da empresa ter sido realizado no Registro Privativo de Pessoas Jurídica, esse registro pode ser alterado.

O contrato cobrado nos presentes autos data de 13/12/2005.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra as determinações de fls. 198 e 214, para comprovar, com a juntada de documentos expedidos pelo Registro Privativo de Pessoas Jurídicas de Campinas, que demonstrem quem eram os representantes legais da empresa em 13/12/2005 e atualmente.

Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003589-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo C)Visto sem inspeção.O objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo consignado.O inadimplemento iniciou-se em 11/03/2006, a presente ação de execução foi proposta em 13/02/2008. A citação ordenada em 29 de fevereiro de 2008.O oficial de justiça certificou que a executada faleceu no início do ano de 2008, conforme informação dos porteiros do prédio (fl. 29).Foram concedidas oportunidades para a exequente diligenciar a existência de inventário ou bens da executada (fls. 33 e 64), sendo que na segunda decisão, foi fixado o prazo improrrogável de 60 dias para manifestação.Intimada em 23/11/2015, a CEF requereu a concessão de mais 30 dias de prazo, em 23/02/2016 (fl. 66), porém, até a presente data, a CEF não apresentou qualquer manifestação.Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 33 e 64, qual seja, diligenciar a existência de inventário ou bens da executada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intuem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

1. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso.

Considerando que só há previsão de datas disponíveis para 2016, e que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita em 2008, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem

Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.

2. Quanto ao pedido de busca de bens pelo sistema Renajud, verifco que já houve a busca de bens, que resultou negativa conforme certidão de fls. 156.

Prejudicado, portanto, o pedido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELMARIO MATIAS PEREIRA

Vistos em Inspeção.

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 06).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Indique a autora o endereço para a citação observando que os endereços disponíveis nos autos foram tentados com resultado negativo.

4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X OSWALDO CORREA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0006701-97.2014.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: TOTAL SERVIÇOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA, OSWALDO CORREA e RAFAEL ANTUNES CHEDID ITI REG Decisão A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram em relação ao contrato n. 213278734000014980 (fl. 164). Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 213278734000014980.2. Intimem-se os executados a indicarem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (artigo 774, inciso IV e, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022171-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BEZERRA

Vistos em Inspeção.

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 06).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Indique a autora o endereço para a citação observando que todos os endereços disponíveis nos autos foram tentados com resultado negativo.

4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000284-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

Fls. 215-216: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X EDSON ARAUJO X MARISA TERESA FILIPUS

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem indicação de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 78, item 7, com a expedição do necessário para citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020160-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PELZ INCORPORADORA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI X PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016664-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 1.250,00 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 51).

2. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a parte final da decisão de

fl. 81 com o arquivamento dos autos.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014266-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY THYSSEN AZEVEDO, ANA CRISTINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 7200

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP286626 - LIVIA FORMOSO DELSIN E SP113559 - SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035398-56.1999.403.6100 (1999.61.00.035398-7) - ADEMARIO CABRAL DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA LOPES X ARIIVALDO COSTA X DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA X ISULINO LEITE DE GODOY X XISTO FAUSTINO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO OLIVATTO X PEDRO JACKSYS X TEODORO PAES LENDIM X YOSHIKI WATANABE(SP068540 - IVETE NARCAY E SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com juros progressivos.Citada, a ré contestou o feito, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 100-110).A CEF informou ter diligenciado os extratos do autor junto ao BRADESCO, antigo banco depositário da conta de FGTS do autor, mas a resposta foi de que não mais detém os documentos, pois o prazo prescricional de guarda dos extratos é de trinta anos, mas caso o autor tenha efetuado a opção retroativa pelo FGTS, a CEF é autorizada a firmar acordo no valor de R\$380,00 (fls. 115-118).Intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 118).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.A presente ação foi ajuizada em 22/07/1999 e, dessa forma, as parcelas anteriores a 22/07/1969 encontram-se abrangidas pela prescrição.Juros progressivosA parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de

1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 02/10/1967 (fl. 46), ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/66. O vínculo empregatício do autor findou em 19/10/1976. A opção do autor não foi retroativa. Como a opção do autor não foi retroativa presume-se que ele recebeu corretamente a progressividade dos juros no período de 10/1969 a 10/1976, nos termos dos incisos II e III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Para provar que o autor não recebeu os juros progressivos, seria necessária a juntada dos extratos bancários. A CEF informou ter diligenciado os extratos do autor junto ao BRADESCO, antigo banco depositário da conta de FGTS do autor, mas a resposta foi de que não mais detém os documentos, pois o prazo prescricional de guarda dos extratos é de trinta anos (fls. 115-118). O autor não juntou os extratos na petição inicial e não apresentou réplica ou se manifestou a respeito da informação da CEF de que o antigo banco depositário descartou os documentos em virtude do decurso do prazo prescricional de guarda (fl. 148). No presente caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, foram expedidos pela CEF ofícios ao banco depositário para localização da conta fundiária. Não é caso também de expedição de novo ofício ao antigo banco depositários, pois os extratos foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a comprovação do direito do autor, o pedido é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 22/07/1969. REJEITO o pedido de condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS do autor com juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado o prazo assinado em determinação de fl. 448 por 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES (SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré da juntada de petição e documentos de fls. 150-199 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020648-58.2013.403.6100 - ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PLENA PECAS E ACESSORIOS PAR VEICULOS

Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da ação é sustação de protesto de título mercantil e dano moral. Narrou que verificou um apontamento de débito no valor de R\$ 1.668,87 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), protestado pela CEF. No entanto, argumenta que jamais firmou qualquer relação jurídica com a ré, razão pela qual, qualquer alegado de contrato entre a requerida e a autora, deverá ser declarado nulo de pleno direito, já que não pode existir um contrato bilateral sem o consentimento válido de ambos [...] (fls. 04). Requeru a procedência do pedido da ação [...] declarando-se nula qualquer relação jurídica existente a autora e Ré e consequentemente inexigível qualquer débito proveniente [...] além de indenizar a Autora pelos danos morais e materiais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 [...] (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54-55). A autora efetuou depósito judicial (fl. 73). Foi proferida decisão que suspendeu os efeitos do protesto (fl. 63). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da

ação (fls. 88-95).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 100-103).Determinado à autora que incluísse a empresa PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, na condição de litisconsorte necessário passivo (fl. 104), a autora pediu a citação da mencionada empresa (fls. 105-106).Citada, a PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS deixou de contestar a ação (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passivaA CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corrê que é a responsável pelo protesto.Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. MéritoPor não ter a ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fl. 33 da demonstra que o tipo de endosso foi translativo.A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.A CEF, na condição de endossatária, levou o título a protesto.A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma exigida pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça para responsabilizar a CEF.Como a ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS não contestou a ação, foi gerada a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.Portanto, concluiu-se que o protesto foi indevido.Danos moraisÉ evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos, o protesto indevido prejudicou suas atividades econômicas. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada.Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em duas vezes o valor protestado (R\$1.668,87).Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. A ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS é sucumbente e deverá arcar com os honorários advocatícios da autora e da CEF.Pagará à autora os honorários advocatícios fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Pagará à CEF, como não há condenação, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, ACOLHO os pedidos da autora em face da ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto do título n. 3702, no montante de R\$1.668,87 e, b) condenar a ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de duas vezes o valor do protesto (2 X R\$ 1.668,87).REJEITO os pedidos em relação à CEF.2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condene a ré PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Condene também a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.4. Comunique-se o Oficial do 3º Tabelião de Protestos de São Paulo o teor desta sentença.5. Após o trânsito em julgado, será procedida a transferência bancária do depósito judicial para conta a ser informada pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-14.2014.403.6100 - EUNICE DIAS NOGUEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0001087-14.2014.403.6100Autora: EUNICE DIAS NOGUEIRARé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/AITI REGDecisão Vistos em inspeção.O objeto da ação é recuperação de imóvel financiado, bem como danos materiais e morais.Na petição inicial, a autora narrou que, em 04/06/2012, firmou contrato de financiamento imobiliário, com cobertura de seguro. Em 04/10/2013, a Prefeitura do Município de São Paulo determinou a desocupação do imóvel por meio do Auto de Interdição n. 754, por risco de desmoronamento, motivo pelo qual a autora foi obrigada a deixar o imóvel e arcar com o aluguel de outro imóvel. Comunicou o sinistro à Caixa Seguradora (processo n. 106500132416), com requerimento de cobertura contra o risco, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que os danos elencados ela autora não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, pois houve vício na construção.Foi realizada tentativa de conciliação, na qual as partes concordaram a suspensão do processo por 15 dias, pois foi noticiada a existência da ação civil pública n. 0000601-29.2014.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível, cujo objeto é a construção do condomínio ao qual o imóvel da autora faz parte (fl. 96). A CEF informou que adotou providências para auxiliar na solução do problema (fls. 116-123). A autora informou que na ação civil n. 000601-29.2014.403.6100, foi determinada, em audiência, a demolição de todas as unidades localizadas na área que se encontra o imóvel da autora, inclusive o da autora, em virtude da impossibilidade da reforma das unidades (fls. 121-123).Emenda à petição inicial da autora às fls. 129-134, em razão da adequação da ação à situação fática superveniente surgida após o ajuizamento da demanda, que foi a demolição do imóvel. Juntou comprovante de gastos às fls. 135-147.Determinada a emenda à petição de aditamento, para a indicação dos fundamentos dos pedidos formulados, a autora apresentou nova emenda às fls. 150-163. Sustentou a necessidade da rescisão do contrato de financiamento, pelo

descumprimento da CEF, uma vez que a autora não foi possível à autora ocupar o imóvel adquirido, devido ao esvaziamento do objeto, sendo necessária a aplicação do CDC e do artigo 475 do Código Civil, sendo cabível a indenização por perdas e danos. Além disso, o contrato de seguro prevê na cláusula 6.3, que se houver necessidade de desocupação do imóvel, deve ser paga indenização correspondente aos encargos mensais do financiamento. A cláusula 7ª fixou indenização pelos danos materiais. A indenização por dano moral se justifica pelo fato da negativa ré ser ilegal e ter contribuído para agravar a drástica situação do imóvel. Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de se impor às corrés CEF e CS a (a) a rescisão do contrato em questão, com todas as consequências daí advindas, quais sejam, a devolução à parte autora dos valores pagos relativos às prestações do financiamento, com declaração de inexistência de débitos oriundos do contrato de financiamento; (b) a condenação ao pagamento dos custos totais da mudança da autora para um novo imóvel, durante a desocupação do imóvel e sua demolição, assim como (c) de indenização por danos morais, conforme arbitrado por Vossa Excelência (fl. 163). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 230-231). A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Requeru genericamente a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 239-307). A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Requeru a produção de provas documentais sem especificá-las (fls. 308-350). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 353-308). Foi proferida decisão saneadora que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela Caixa Seguros S/A, mas facultou às rés a juntada de documentos ou laudos periciais, além de ter determinado à CEF que informasse os valores para eventual reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento, sendo facultado às outras partes que apresentassem seus cálculos e, ter deferido a denúncia da lide do vendedor MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA no polo passivo da ação, com determinação à CEF de juntada de contrafé para citação do denunciado e indicação do endereço para citação (fls. 360-364). A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 366-398) e juntou memória de cálculos (fls. 399-405). A Caixa Seguradora S/A informou não ter outros documentos a serem juntados e nem pretende produzir outras provas (fl. 406). Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a autora pediu a manutenção da decisão saneadora (fls. 409-411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, com alegação de que [...] estes Embargos de Declaração faz as vezes do pedido de esclarecimentos e requerimentos de ajustes, até porque seu prazo legal de oposição também é de cinco dias, de modo que, no caso, não há que se falar de estabilização da decisão [...] (fl. 377). A petição de fls. 366-398 será recebida como pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC, pois esta é a manifestação expressamente prevista nesta fase processual. Passo a apreciar os pedidos da CEF. A CEF alegou que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida é diferente da denúncia da lide que foi requerida em caráter alternativo, uma vez que no primeiro caso, a citação caberia à parte autora. A autora não está questionando o contrato de venda e compra do imóvel, a pretensão é de rescisão do financiamento e recebimento do seguro. Para estes pedidos não há litisconsórcio passivo necessário do construtor do imóvel. Foi a CEF que denunciou o construtor à lide e pediu a sua citação e, assim, ela é que deve apresentar contrafé para a citação, a teor dos artigos 71 e 78 do CPC/1973, que possuem redação semelhante aos artigos 126 e 131 do CPC/2015. Da análise dos demais argumentos apresentados pela CEF, verifica-se que a sua pretensão é a reconsideração da decisão quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo. Conforme constou expressamente na decisão saneadora (fl. 362): Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula quinta, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a Caixa Seguros S/A e a CEF na posição de legitimadas para figurar no polo passivo. A demonstração ou não do direito da autora ao recebimento de indenização constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Não houve omissão ou contradição na decisão saneadora, o que constou foi que a questão da solidariedade da CEF será analisada no mérito da ação, após a instrução processual, quando for proferida sentença. Tendo em vista que nenhuma das partes pediu ajustes ou esclarecimentos em relação à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a decisão saneadora foi estabilizada. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Recebo a petição da CEF de fls. 366-398 como pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC, apenas para esclarecer que o que foi acolhido pela decisão saneadora foi a denúncia da lide, conforme previsão do artigo 70, inciso III, do CPC/1973, sendo a CEF responsável pela juntada de contrafé. 2. Declaro estabilizada a decisão saneadora. 3. Cumpra a CEF o item 5 da decisão saneadora à fl. 364-v, com a juntada de contrafé para citação do denunciado, bem como indicar o endereço para citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do denunciado da lide. 5. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Sentença(Tipo B)Vistos em inspeção.O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Capitalização mensal de juros da tabela price. Correção monetária cumulada com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Multa exorbitante. Execução extrajudicial.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender o leilão, condicionado ao depósito do valor de R\$10.000,00 (fls. 62-63).O autor efetuou depósitos (fls. 65 e 258-259).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 82-239), bem como informou a realização do leilão no dia 07/02 e a arrematação do imóvel por Sonia Aparecida Ferreira Candido (fls. 241-247).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fl. 251).Foi proferida decisão que determinou a inclusão da adquirente do imóvel, Sonia Aparecida Ferreira Cândido, na condição de litisconsorte necessário passivo (fl. 287).Citada, Sonia Aparecida Ferreira Cândido contestou com alegação de que a disponibilização da decisão que determinou a suspensão do leilão ocorreu quase um mês após a arrematação do imóvel no leilão. A ré somente tomou conhecimento da presente ação por meio de informação prestada no momento do cumprimento de antecipação da tutela

concedida no processo de imissão na posse n. 1013514-66.2015.8.26.005, em trâmite na 1ª Vara Cível do foro Regional de São Miguel Paulista. A ré agiu de boa-fé e foi a inércia do autor que ocasionou o leilão. Juntou fundamentos a respeito da execução extrajudicial e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 297-339). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 341-354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Carência de ação em razão da consolidação da propriedade e da perda de objeto A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação. Inépcia da petição inicial e inadequação a via eleita Afasto a preliminar arguida, uma vez que a questão foi tratada pela decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 62-63), segundo a qual [...] por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o leilão precisa ser sustado. Mérito Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Capitalização mensal de juros da tabela Price e correção monetária cumulada com comissão de permanência. Os argumentos trazidos pelo autor na petição inicial referem-se aos juros da tabela price e comissão de permanência. Nenhum desses argumentos se enquadra no contrato firmado pelo autor. O sistema de amortização do contrato firmado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 41) e não a tabela Price. A correção monetária prevista no contrato foi a aplicação dos índices da poupança e não a comissão de permanência (fl. 43). Sistema de Amortização Constante - SAC Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Não há capitalização de juros. Taxa de juros e multa A taxa de juros de 8,4722% ao ano (fl. 41) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito e, da mesma forma, a multa de 2% (fl. 43) também não é abusiva. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa nominal anual de juros de 8.1600%, que é a utilizada pela instituição financeira ré, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Tanto o percentual de juros e multa, como a forma de cálculo foram previstas em contrato. O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais ou multa. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução extrajudicial Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados

com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida-se o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade neste procedimento. Procedimento de execução extrajudicial O autor requereu seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal (fls. 176-177 e 242-247). O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos/SP consta expressamente (fl. 177): CERTIFICO E DOU FÉ, haver entregue o original desta notificação, no dia de hoje, ao destinatário JOÃO ALVES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.969.153-X SSP/SP, CERTIFICO, ainda, que nos termos do 1º do art. 160 da Lei 6015/73, o teor deste certificado faz parte integrante do registro acima identificado. Guarulhos, 30 de maio de 2014. Em seguida foi certificado pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 176): Para fins e efeitos do 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, protocolo nº. 439.377, que em 16 de Junho de 2014 decorreu o prazo de 15 dias aberto em favor do fiduciante JOÃO ALVES SILVA, para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, inclusive despesas com intimação, intimado pelo 1º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos/SP, não compareceu neste 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para purgar a mora [...] A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. A notificação da mora foi realizada pelo oficial do Registro de Imóveis conforme comprovado. Depósito das prestações Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Em 04/02/2015 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela para sustar leilão do imóvel, condicionada ao depósito judicial das parcelas vencidas, no prazo de três dias (fls. 62-63), ou seja, o depósito deveria ser realizado antes do leilão. O leilão ocorreu em 07/02/2015, porém, a comunicação ao leiloeiro e o depósito judicial somente foram efetuados em 02 e 04 de março respectivamente (fls. 66-68). Em outras palavras, o autor firmou contrato em 06/06/2006; inadimpliu as prestações a partir de abril de 2011; foi notificado pelo cartório de registro de imóveis para purgar a mora em junho de 2014; a consolidação da propriedade em favor da CEF foi registrada em 03/10/2014; a presente ação somente foi ajuizada em 30/01/2015; e, deferida a antecipação da tutela para depositar as prestações em atraso, no prazo de três dias antes da realização do leilão, o autor efetuou o depósito após quase um mês do prazo fixado pela decisão que deferiu a antecipação da tutela e previsto pelo artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66. Todavia, por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o contrato merece ser mantido. Como o autor fez o depósito judicial do valor das prestações em atraso, sinaliza-se que o contrato será cumprido. Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Rejeito meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão. O artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97 faz menção expressa a [...] prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O contrato discriminou quais são as despesas que podem ser cobradas às fls. 49-50. Portanto, os encargos que devem ser incorporados à dívida são os constantes do Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato (fls. 49-50). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial. Foi o autor que deu causa à lide ao não efetuar o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato. Rejeito em relação à revisão contratual. Para cumprimento desta sentença, determino: a) A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado; b) Não é para o autor realizar depósito judicial. É para pagar diretamente à CEF; c) As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade, além dos encargos constantes do Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato (fls. 49-50), devem ser incorporados à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira. d) a ré CEF providenciará para averbação desta sentença no CRI. Vamos das custas serão incorporadas à dívida do autor. e) a ré CEF deverá devolver os valores eventualmente pagos pela arrematante SONIA APARECIDA FERREIRA CÂNDIDO; Condene o autor a pagar a cada uma das rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para os advogados da CEF e 5% sobre o valor da causa para os advogados da arrematante. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do

Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela. Acrescento como antecipação da tutela para cumprimento antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, na eventualidade de interposição de recurso de apelação: a) expeça-se ofício para a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) retorno das cobranças das prestações vincendas para serem pagas diretamente à CEF; c) a ré CEF deverá devolver os valores eventualmente pagos pela arrematante SONIA APARECIDA FERREIRA CÂNDIDO; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009022-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a pessoa jurídica. Na petição inicial, a parte autora alegou que os réus não cumpriram com as obrigações contratualmente estabelecidas, sendo a autora credora do valor de R\$58.702,36. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] condenando-os ao pagamento da quantia acima mencionada até a satisfação integral do débito [...] (fl. 04). Os réus foram citados (fls. 82-85), porém, não contestaram a ação (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Por não terem os réus contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. As informações extraídas dos extratos demonstram que os réus encontram-se inadimplentes, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito direto no caixa eletrônico, e os réus, por terem se quedado inertes, não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 95 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$118.670,44, valor em abril de 2016, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 29/06/2018, às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP, em virtude dos jogos da Copa do Mundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023213-87.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025633-65.2016.403.6100 - ALVENI FEITOSA DE OLIVEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 18/09/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte executada (CEF) da juntada aos autos de petição a fl. 437 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-78.1994.403.6100 (94.0005215-4) - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em vista do decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte executada CEF da juntada de petição aos autos a fls. 441-448 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010661-28.1995.403.6100 (95.0010661-2) - LUIZ CARLOS FERNANDES X LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI X LAURINDA YULIKO IAMAGUTE X LENIZIA CELESTINO FERREIRA X LAURA SANTOS BRUNO X LUIZ ROBERTO FROZA X LUIZ AUGUSTO CANHOTO X LIA SATO NACANO X LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA X LERENO CARDOSO DE FREITAS(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte executada (CEF) da juntada de petição e documentos a fls. 585-610 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008514-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOANA NASCIMENTO ARAUJO X MARIA EMILIA CLEMENTE X MARIA JOSE FRANCISCA COSTA X OLESIA FERREIRA X SILVESTRE PASCHOAL X SONIA DALVA CAUDURO MONACO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte executada (CEF) da juntada de petição a fls. 344-346 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do cumprimento voluntário da condenação efetuado pela CEF às fls. 435-437, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 432, item 2, com a inclusão valor depositado no ofício a ser expedido para transferência.
Efetuada a transferência, arquivem-se.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte exequente/autora do depósito efetuado pela CEF às fls. 435-437, bem como da expedição do ofício de transferência de valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001149-0) - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Intimada, a CEF efetuou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 288-289).

Em relação à obrigação de fazer, consistente na entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, a CEF apresentou a petição de fls. 298-314, na qual alegou a existência de saldo de prestações recolhidas a menor no período de 10/85 a 12/2004 como impedimento para a baixa da hipoteca.

Requeru a reconsideração da decisão.

Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 318-320 para requerer a rejeição da manifestação da CEF e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para baixa na hipoteca, ou a fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão trazida pela CEF não foi arguida nas fases postulatória e recursal, não sendo admissível sua alegação nesta fase de cumprimento de sentença.

O comando judicial transitado em julgado determinou à CEF a quitação do contrato habitacional, com a utilização dos recursos do FCVS, e, com a quitação, proceder à entrega da autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários.

Dessa forma, não cabe à CEF discutir nestes autos eventual pagamento a menor, devendo cumprir a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Decisão

1. Cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, mediante entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca aos mutuários, referente ao contrato entre as partes, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; em caso contrário, façam-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042072-84.1998.403.6100 (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS(SP224342 - SANDRA AKIKO KINA) X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES MOYA DE FREITAS

A fase processual é de cumprimento de sentença relativo à verba honorária em favor da CEF.

A penhora efetuada pelo sistema Bacenjud resultou parcialmente cumprida (fls. 493-493 verso).

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores, alegando ter recaído sobre conta-salário, conta-poupança e conta inativa, requerendo o desbloqueio (fls. 495-505).

Apresentou, ainda, proposta de parcelamento do débito, nos seguintes termos: 1) manutenção do bloqueio do valor de R\$ 2.123,24 da conta-poupança para o pagamento da primeira parcela; 2) o pagamento do saldo remanescente de R\$ 6.000,00 em seis parcelas iguais e sucessivas. Intimada, a CEF discordou quanto ao desbloqueio dos valores e apresentou contraposta (fls. 507-509), da qual foi intimada a parte executada, que não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise aos extratos bancários apresentados, verifico que, no caso do executado Orides Moya Freitas, trata-se de conta na qual ele recebe benefício previdenciário, sendo, também, conta-poupança (fls. 499-500 e 504).

Em relação à executada Silvia Helena Peres de Freitas, o demonstrativo de pagamento de servidora e extratos bancários às fls. 501-503 comprovam o recebimento de proventos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valor no Bradesco, verifica-se evidente equívoco, tendo em vista que não consta bloqueio, segundo extrato de fls. 493-494.

Verifica-se, portanto, que os valores bloqueados possuem natureza impenhorável, vez que se tratam de proventos oriundos de aposentadoria, salário e valores depositados em caderneta de poupança.

Porém, tendo em vista que a parte executada abriu mão, em parte, da impenhorabilidade, com o intuito de quitar sua dívida, não vislumbro óbice no pedido de manutenção do bloqueio do valor indicado.

Relativamente ao parcelamento, os devedores deverão efetuar o depósito judicial das parcelas, mês a mês, devidamente atualizadas, a contar da publicação desta decisão.

Decisão

1. Determino o desbloqueio dos valores retidos em nome dos executados e a transferência do montante de R\$ 2.123,24, referente ao executado Orides.

2. Prejudicado o pedido referente à conta no Banco Bradesco.

3. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

5. O saldo remanescente do débito será parcelado em 6 (seis) vezes, devidamente atualizadas, nos termos da contraproposta da CEF, devendo os executados proceder à atualização monetária das parcelas no momento do pagamento.

6. Intime-se a parte executada para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo as parcelas sucessivas efetuadas mensalmente, devidamente atualizadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0) - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO X BANCO ITAU S/A X CARMEN OLIVA DE MELLO X BANCO ITAU S/A

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA em face da DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária ilegalmente incidente sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até o julgamento da lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Não consta da procuração a identificação de seu subscritor e nem a indicação do endereço eletrônico dos advogados.

Além disso, a impetrante não indicou seu endereço eletrônico na qualificação.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NAVIGATORS COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.12.014216-37 (CSLL) e n. 80.2.12.006379-12 (IRPJ), bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Indeferido o pedido de concessão da liminar (id. 8307640), a impetrante interpôs embargos de declaração (id. 8325261), que foram rejeitados (id. 8354162).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração (id. 8402496).

É o relatório. Decido.

A impetrante não indicou qualquer argumento novo para justificar a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Assim sendo, mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos, ressaltando-se ser este o entendimento prevalente no E. TRF a 3ª Região.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante não recolheu as custas e não juntou procuração.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o recolhimento das custas.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de lançamento fiscal, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.584,40), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

Decisão

1) *Mantenho a gratuidade de justiça.*

2) *Indefero condenação por litigância de má-fé.*

3) *Acolho a impugnação da CEF e declaro corretos seguintes valores devidos pela CEF ao exequente: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.*

4) *Indefero o levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,37.*

5) *Condeno o exequente a pagar ao advogado da executada os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o acolhido como correto.*

O exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

6) *Intime-se a Caixa Seguradora S/A de todas as decisões do processo, especialmente a de:*

“2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. *Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação”.*

7) *Intime-se a Caixa Seguradora S/A de que os valores para pagamento voluntário são: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.*

A Caixa Seguradora realizou pagamento voluntário e não apresentou impugnação.

A impugnação da CEF já foi decidida.

Não consta interposição de agravo de instrumento por qualquer das partes.

Decido:

1. Indique o exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados pela Caixa Seguradora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, com pedido de tutela, cujo objetivo visa reconhecer a inexigibilidade de NFLD's referentes ao FUNRURAL e ao SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo a parte autora, as premissas estabelecidas no julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, em sede de repercussão geral, e do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, que originou a edição da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, aplicam-se às suas dívidas.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 suspendeu a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo desnecessária a concessão de provimento jurisdicional para suspender obrigações tributárias cuja legislação teve a execução suspensa.

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer o interesse de agir, em virtude da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que já suspendeu a aplicação das mencionadas normas (id. 8381044), a autora alegou que o “[...] “Relatório Complementar de Situação Fiscal” emitido pela PGFN em 14.05.2018 (ID 8347496) que aponta que as dívidas objeto desta lide (FUNRURAL inconstitucional e SENAR sub-rogados inconstitucionalmente) estão em situação de “Débitos em Cobrança” e, portanto, são impedientes à obtenção de certidão de regularidade fiscal“ (id. 8423217 Pág. 3).

Todavia, no julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, em sede de repercussão geral, e do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, foi declarada apenas a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A constitucionalidade da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 é discutida no Recurso Extraordinário nº 816830, tanto que constou em sua fundamentação que:

De fato, a matéria discutida nestes autos não foi apreciada no RE nº 363.852-RG, Rel. Min. Marco Aurélio. Estes autos tratam da incidência da contribuição destinada ao SENAR (Lei nº 8.315/91, art. 3º) sobre a folha de salários, base de cálculo que, posteriormente, foi substituída pela receita bruta da comercialização, por força da Lei nº 8.540/92 (art. 2º), com as alterações posteriores das Leis nº 9.528/97 (art. 6º) e Lei nº 10.256/01 (art. 3º).

Contudo, a documentação juntada pela autora na petição inicial (id. 8347494 a 8347997) não demonstra a cobrança de dívida nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Os documentos demonstram tão somente referências à Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e ao período posterior a ela, sem menção ao artigo 25, incisos I e II e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, mas a outras contribuições previstas pela Lei nº 8.212/91.

Da documentação juntada ao processo não é possível verificar se os débitos da autora foram ou não abrangidos pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

A questão não é apenas de direito, ou seja, cumprimento da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, mas também de fato, quer dizer, se alguma das inúmeras dívidas da autora se enquadra na hipótese de suspensão reconhecida pela mencionada resolução.

Não é caso, portanto, de concessão de tutela de evidência, pois as alegações de fato não puderam ser comprovadas apenas documentalmente, conforme o requisito previsto pelo artigo 311 do CPC, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Não se pode deixar de mencionar que a autora não pediu a suspensão dos débitos que estariam suspensos por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017. Com efeito, o pedido da autora é de suspensão de suas NFLD's até que ela exclua os débitos que estariam suspensos.

Ocorre que não existe previsão jurídica de suspensão de NFLD's que contenha débitos não suspensos, para que o contribuinte promova a exclusão daqueles ele entende que estariam suspensos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, aforado por MARCIA APARECIDA COELHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel alienado fiduciariamente no contrato firmado entre as partes, com a manutenção da autora na posse até julgamento final, bem como para rever a taxa de juros aplicada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial.

Quanto à alegação referente aos juros, a autora alegou que o perito por ela contratado verificou que a taxa de juros aplicada seria superior à taxa contratada, mas não juntou qualquer documento devidamente assinado pelo mencionado perito.

Desse modo, diante da ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).
2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.
3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.
4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

- 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.
- 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETROMECAÂNICA BARBANERA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. em face do i. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos nos 1) quinze primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, sobre os primeiros trinta dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), 2) aviso prévio indenizado, bem como a título de 3) adicional de férias de um terço.

Em síntese, entende o impetrante que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em 17.04.2018 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial recolhendo as custas e justificando o valor dado à causa (doc. 1516640).

A impetrante procedeu à emenda da inicial (doc. 8359299).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.DECIDO.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, em razão do elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)”

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014

Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/14, que alterou a redação do § 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei n.º 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária.

2) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei n.º 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto n.º 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas a título de: 1) valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, 2) aviso prévio indenizado e 3) terço constitucional de férias.

Atentemas partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVA

São PAULO, 24 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008686-74.2018.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o pedido de ingresso nos autos, por terceira pessoa, na qualidade de *amicus curiae*, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019921-72.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RAYMUNDO DE SA PEIXOTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO - SP182515

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposta por RAYMUNDO DE SÁ PEIXOTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, em que se objetiva a interpelação dos requeridos para responder as questões delineadas na sua petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100
AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Junte o autor procuração "ad judícia" ATUALIZADA, uma vez que a procuração apresentada nos autos é datada de 11/10/2010.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, uma vez que a sua defesa poderia ter sido apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal, por dependência à Execução Fiscal nº 0005813-23.2007.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011773-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos tributários constantes dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.913.564/2018-37 e 10880.916.493/2018-2, em relação aos pedidos de compensação n.ºs 33399.24346.300714.1.7.02-9087 e 32356.53200.260813.1.3.02-2205, permitindo a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a débitos constantes de Processos Administrativos sob os quais pende decisão acerca de recurso administrativo interposto, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz ainda que, não obstante a autoridade Impetrada informe a existência de divergências, tal não pode ser óbice à obtenção da certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (doc. 8279702).

Em decisão datada de 18.05.2018, foi determinada a emenda da petição inicial, para fins de regularização da representação processual e correção do valor da causa.

Houve emenda da inicial (doc. 8348792).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7.º -

§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante as declarações PER/DCOMP'S e guias DARF's que instruem a exordial, demonstrando que requereu compensação dos tributos federais, bem como a existência de pendências e discussões acerca dos valores supostamente devidos pela Impetrante, impedindo a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Para tanto, acostou comprovante de interposição de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que deixou de homologar as compensações declaradas nas DCOMP'S n.ºs 33399.24346.300714.1.7.02-9087 e 32356.53200.260813.1.3.02-2205, conforme fls. 47-48 do doc. 8279711.

O artigo 5.º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes, vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regulamentemente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifiquem-se e intimem-se a autoridades Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012320-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF AZULAY NETO - RJ168848, MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à liminar deferida, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.

A impetrada deverá comprovar documentalmente nos autos a satisfação da determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009657-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÁXIMA LTDA. - EPP contra ato do Ilustre DIRETOR REGIONAL DO SENAC, objetivando a suspensão dos efeitos das penalidades atribuídas à Impetrante no que tange à aplicabilidade de multas e proibição de licitar até o final do presente writ. Sucessivamente, requer seja determinado ao SENAC que permita a prestação dos serviços licitados, pois embasado na melhor proposta licitatória.

Narrou a Impetrante que, após participar da Concorrência nº 11580/2017, cujo objeto era a prestação dos serviços de administração e fornecimento de vale-refeição/vale alimentação e vale-transporte, sagrou-se vencedora do certame em relação aos vales-refeição/alimentação, firmando o respectivo contrato em 4 de dezembro de 2017.

Ocorre que, em 11 de janeiro de 2018, o SENAC enviou Ofício ao Impetrante alegando a existência de supostas inconformidades na execução do contrato quanto aos credenciamentos necessários para atender o aludido contrato.

Inconformada com o resultado, a impetrante apresentou Recurso Administrativo, cujas alegações foram desconsideradas, aplicando o SENAC a penalidade de suspensão de licitar pelo prazo de 1 (um) ano, prevista na Lei nº 8666/93 em seu art. 87, inciso IV, pela inexecução parcial do contrato, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial no tocante ao valor da causa (doc. 8381836).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a inicial.

Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*.

As Licitações e Contratos Administrativos são regidos pela Lei nº 8666/93 e suas alterações. Em seus artigos 77 e seguintes, a lei trata da inexecução dos contratos e suas consequências.

Nos termos do artigo 87 da referida Lei, a Administração poderá aplicar as sanções cabíveis ao contratante inadimplente, garantida a prévia defesa.

Pois bem, analisando os documentos juntados pela própria impetrante, observo que, diante da constatação de que a impetrante, ao não demonstrar o credenciamento de estabelecimentos em quantitativo suficiente para atender o contratado, descumpriu a obrigação quanto à existência da rede credenciada, rescindiu o contrato por inexecução contratual.

Como é sabido, o Edital publicado faz lei entre as partes em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ("*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*").

O Edital do certame trazia a obrigação de apresentação da planilha eletrônica dos estabelecimentos credenciados no prazo de 15 (quinze) dias contados da adjudicação. Após a dilação do prazo de apresentação por diversas vezes, o impetrante apresentou relação que foi objeto de diligência por parte do impetrado, para confirmar o credenciamento dos estabelecimentos mencionados na planilha, tendo apurado que muitos dos estabelecimentos sequer existiam ou não aceitam o vale refeição da Trivale, conforme doc. 6253177.

Ademais, a impetrante foi regularmente intimada dos atos do referido processo, o que possibilitou a apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei específica, bem como a interposição de recurso administrativo, tempestivamente.

O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. A decisão combatida apresenta-se devidamente fundamentada e goza de presunção relativa de legalidade, a qual não pode ser afastada sem a comprovação cabal pela parte insurgente.

As filmagens e documentos apresentados não comprovam cabalmente o cumprimento dos termos do Edital da Concorrência nº 11580/2017, considerando que o certame ocorreu em 2017 e muitos deles possuem data pretérita.

Assim, verifico que o impetrado cercou-se dos instrumentos necessários para proferir o ato decisório conforme os ditames legais.

Parece-me, pois, estar ausente o *fumus boni iuris*, restando prejudicada a análise do *periculum in mora* que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada.

Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.

Em seguida, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVA

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3604

ACAO CIVIL PUBLICA

0006431-39.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE Omena X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Baixo os autos em diligência. Comprove a ré ACAN que houve o encerramento das suas atividades, conforme alegado às fls. 956-957, apresentando a respectiva Ata, ou outro documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MPF, diante do interesse público coletivo relevante tratado nos autos, pelo prazo legal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO
Converto o julgamento em diligência. Fls. 521-522, B: Defiro. Verifico que não foram acostadas à resposta da Delegacia da Polícia Federal as cópias mencionadas no relatório conclusivo do Inquérito Policial por ela fornecido às fls. 515-517. Assim, oficie-se à referida instituição para que forneça as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 154-156 verso, a qual acolheu parcialmente os embargos monitorios opostos pela ré. Sustenta a embargante que a sentença padece de erro material no tocante à suposta necessidade de revisão de valores cobrados nos autos e afastamento da incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato. Aduz a embargante que pela simples análise da planilha/demonstrativo de débito apresentada pela CEF se constata que nenhuma prestação do empréstimo foi paga. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança, pois a CEF sequer utilizou de saldos existentes em contas da ré para pagamento de prestações do contrato. Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 167). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual reconheceu a ilegalidade da cláusula 12a e, por isso, determinou a revisão do contrato mediante sua exclusão. Ademais, eventuais valores utilizados dos saldos existentes nas contas da ré pela autora para pagamento das

prestações do contrato, serão apurados em fase de execução de sentença que será extinta no caso de não ter havido qualquer pagamento, como alega a autora CEF. O recurso interposto pela embargante na verdade consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 488-491 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização ajuizada por THAWANE NETO SILVA, menor incapaz, e seus genitores, GILMAR SANTOS SILVA E MARIA CLAUDINEIDE NETO em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, objetivando a condenação dos réus em indenização por danos materiais e danos morais consistentes em: a) prestações mensais em valor não inferior a 2 (dois) salários mínimos; b) todas as despesas médicas passadas e futuras, incluindo consultas, cirurgias, remédios etc.; c) despesas passadas e futuras relativas à fisioterapia, à terapia ocupacional, ao acompanhamento psicológico e a outras atividades terapêuticas, a gastos com material, medicamentos, utensílios, próteses e tudo o mais que se fizer necessário ao longo da vida da autora e d) despesas passadas e futuras com o seu transporte e de seus acompanhantes relacionadas à atividade terapêutica. Pretendem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de valor não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos a título de danos morais e estéticos. A petição inicial narra que, no dia 29 de agosto de 2007, nas dependências do Hospital Municipal Vereador José Storopoli Vila Maria, a menor THAWANE foi diagnosticada com amigdalite purulante, apresentando quadro de vômitos; por isso, a médica responsável pelo atendimento prescreveu a aplicação da injeção de penicilina benzatina. O procedimento foi realizado por um auxiliar, via intramuscular na nádega direita da criança, então com 5 (cinco) anos de idade. Ocorre que, após a aplicação de injeção, a paciente sentiu muitas dores, o que parecia normal face aos efeitos colaterais esperados do medicamento. Contudo, em seguida, observou-se que o pé direito da autora parou de se movimentar, perdendo toda a força e ficando caído, o que fez com que seus pais retornassem ao hospital. Nesse local, os profissionais que a atenderam informaram ser normal o quadro apresentado e que os sintomas logo desapareciam, prognóstico este que não se concretizou. Dessa maneira, seus genitores buscaram socorro perante o Hospital das Clínicas, onde a autora vem sendo tratada desde então, mediante intervenções cirúrgicas, sem grandes êxitos. O prognóstico é que, ao longo dos anos, a paciente recupere um pouco da força no pé direito, voltando a firmá-lo, mas nunca mais a situação se normalizará. Alegam que a paralização do pé ocorreu em razão da utilização incorreta da técnica de aplicação intramuscular, pois a injeção teria atingido seu nervo ciático. Atualmente, a menor anda com uma tala no pé direito porque, do contrário, o membro se arrastaria, provocando ferimentos e dores. A despeito da limitação física, também sofre sérios problemas emocionais e sociais, já que é ridicularizada e humilhada na escola, sendo-lhe atribuídos apelidos devastadores, situação esta que se tornou insuportável, a ponto da estudante suplicar para sair do instituto educacional. Sustentou que a responsabilidade da ré é objetiva, sendo cabível, ainda, a indenização por dano moral. Com a inicial foram juntados os documentos que entenderam indispensáveis à propositura da ação (fls. 02-65). Houve emenda da inicial para regularização do polo passivo, fazendo constar a menor THAWANE NETO SILVA, representada por seus genitores. O Ministério Público Estadual se manifestou no feito às fls. 91-92 requerendo emenda da inicial para adequação do pedido. Houve emenda da inicial às fls. 102/103 e 107. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Citada, a Municipalidade de São Paulo ofereceu contestação e documentos às fls. 114-384. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, atribuindo-a à UNIFESP, órgão responsável pela gestão do hospital onde ocorreu o evento, denunciando-a da lide. Requereu a suspensão do processo até a decisão do processo criminal nº 0002107-52.2007.8.26.0008. No mérito, sustentou a responsabilidade subjetiva da ré, uma vez que a obrigação do médico é de meio, e não de resultado. Que os danos materiais não foram comprovados. Quanto aos danos morais, não foram demonstrados nos autos, inexistindo nexo causal entre a conduta dos servidores municipais e os danos experimentados. Juntou documentos. Às fls. 385-387 os autores juntaram cópia do acordo celebrado na esfera criminal, nos autos da Ação Penal nº 0002107-52.2007.8.26.0008, em que foram partes a Justiça Pública e a enfermeira que aplicou a injeção na menor, Sra. LUCÉLIA APARECIDA FERRAZ SILVA, do qual resultou a imposição da pena de prestação pecuniária de R\$ 200,00 em favor de instituição beneficente. Os autores reiteraram o pedido de produção das provas requeridas na inicial, em especial a testemunhal (fls. 391). O Ministério Público Estadual opinou pela exclusão da Municipalidade do feito (fls. 393-394). Por decisão de fls. 396, a Municipalidade de São Paulo foi excluída da lide, sendo incluída a UNIFESP. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação às fls. 407-481. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual por se tratar a ré de autarquia federal, sendo a competência da Justiça Federal. Asseverou, ainda, a ilegitimidade ativa dos genitores da menor. Requereu a inclusão no polo passivo da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, em vista do Termo de Cooperação celebrado entre essa entidade e a UNIFESP. No mérito, aduziu que os autores não comprovaram prática contrária às condutas médicas consagradas, pois a menor foi atendida de forma diligente e cuidadosa, recebendo tratamento médico adequado, o que afasta a culpa da equipe médica. Prosseguiu afirmando que a responsabilidade por erro médico é apenas admitida a título subjetivo, ou seja, comprovando-se a negligência, a imprudência ou a imperícia ou o erro grosseiro dos profissionais, o mesmo valendo para a pessoa jurídica, pelos serviços técnicos profissionais prestados. Acrescentou que não foi comprovado o nexo causal entre a aplicação da injeção e a suposta lesão. Subsidiariamente, sustentou a inaplicabilidade do salário mínimo fator de correção monetária e que eventual pensão deve ser fixada em reais, pois seu montante é fixado tomando-se como base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito, que era nula na ocasião. Quanto ao ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio do tratamento médico e demais despesas, passadas e futuras, sustentou falta de comprovação dos gastos efetivados, bem como a desproporcionalidade do valor do dano estético arbitrado. Às fls. 482-483, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, sendo determinado o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara sendo, por decisão de fls. 490, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o envio dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pela inclusão da SPDM no feito (fls. 491-492). Citada, a SPDM ofereceu contestação às fls. 529-526. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa dos genitores da menor e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação quanto aos alegados gastos com o tratamento da menor. No mérito, ressaltou a correção da prescrição do medicamento através de injeção e que fatores relacionados ao próprio paciente e às características do medicamento, não tendo

havido imperícia. Acrescentou que não houve lesão do nervo por perfuração, pois a reação seria imediata de dor insuportável e impotência funcional do membro inferior, o que não ocorreu. Reiterou que a parte autora formulou pedido genérico, sem comprovar os gastos efetivados com o tratamento. Requereu a redução do valor de eventual pensão para 2/3 do salário mínimo, tendo como termo inicial a idade de 14 anos (idade em que é permitida a atividade laborativa) e final de 65 anos. Aduziu a desproporção dos danos morais e estéticos arbitrados. Por fim, requereu Justiça Gratuita. Foi deferida Justiça Gratuita à ré SPDM (fl. 628.) Houve réplica às fls. 629-630. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 629-630). A UNIFESP informou não ter provas a produzir (fl. 632). A ré SPDM requereu a produção de prova pericial e oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 633-634). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial médica (fl. 635). Na decisão saneadora, de fls. 636-643, as matérias preliminares arguidas pelas rés (ilegitimidade passiva dos genitores da menor e inépcia da inicial) foram apreciadas e afastadas, bem como foi designada prova pericial médica. Às fls. 644-649 e 654-657 os réus SPDM e UNIFESP interuseram Agravo Retido contra a decisão saneadora que afastou a ilegitimidade dos genitores da menor para figurar no polo ativo. Os réus formularam quesitos às fls. 650-652 e 658-659. Contrarrazões aos Agravos Retidos às fls. 662-663. Às fls. 675-749 foi acostado aos autos o prontuário médico da autora para fins de instrução da perícia. Documentos juntados pela parte autora às fls. 754-760. Intimado, o réu Hospital Paulista (SPDM) se manifestou sobre os documentos às fls. 763-765. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 787-802. A ré UNIFESP se manifestou às fls. 806-809 concordando com o laudo. Juntou parecer de assistente técnico. Os autores se manifestaram sobre o laudo, aduzindo que concluiu pela ocorrência de dano irreversível (fls. 813). A ré SPDM também concordou com o laudo do perito judicial, e juntou laudo elaborado pelo seu assistente técnico (fls. 814-819). O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência para oitiva da enfermeira responsável pela aplicação da injeção, aduzindo ter sido inconclusivo o laudo pericial (fls. 326). Por decisão de fls. 829 e verso, o pedido foi deferido. Foram arroladas testemunhas pelas partes (fls. 830 e ss). Aberta a audiência de instrução para oitiva da enfermeira responsável pela aplicação da injeção, constatou-se que a testemunha não compareceu, prosseguindo-se o ato com a oitiva das demais testemunhas trazidas pelas partes, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD-ROM) acostada aos autos, conforme fls. 853-860. As partes apresentaram memoriais às fls. 866-868, 870-878 verso e 884-899. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 901-908 verso opinando pelo parcial acolhimento dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões preliminares ao mérito já foram analisadas e afastadas no despacho saneador de fls. 636-643, passo a apreciar o mérito. O feito comporta resolução do mérito, considerando que todas as provas necessárias à elucidação dos pontos controvertidos já constam dos autos. Verifico que o pedido formulado se circunscreve à indenização por danos materiais, morais e estéticos, com fulcro na responsabilidade civil objetiva dos réus. Em relação ao inadimplemento das obrigações, estabelece o artigo 389 do Código Civil o dever de indenizar as perdas e danos sofridos pelo autor. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tratando-se os réus de entes públicos prestadores de serviço público, estão sujeitos ao dispositivo acima mencionado. Esta chamada responsabilidade objetiva somente pode ser excluída por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos. A configuração da responsabilidade civil extracontratual exige a demonstração dos seguintes elementos: conduta, evento danoso e nexos de causalidade. Já em relação aos agentes públicos causadores dos danos - no caso em tela, os profissionais responsáveis pelo procedimento que teria causado o dano relatado - a responsabilidade é subjetiva, exigindo, além dos três elementos aplicáveis em relação ao Estado, a demonstração de dolo ou culpa. Sendo assim, impõe-se, em primeiro lugar, avaliar a presença da conduta, do dano e do nexos causal - o mínimo para a responsabilização de qualquer dos demandados. Apenas se configurados esses três elementos é que cabe avaliar a existência de culpa em relação às pessoas físicas apontadas como réus. Conforme Relatório Médico Hospitalar emitido em 01 de outubro de 2007, acostado às fls. 11, a menor foi atendida no Pronto Socorro de Pediatria do Hospital Municipal Vereador José Storopoli em 29.08.2007, às 21:49 hs com queixa de vômitos e diarreia há 1 dia, sendo feito diagnóstico de dispepsia aguda e amigdalite purulenta. Recebeu medicação intramuscular penicilina cristalina, dipirona e dimenidrato e IV ranitidina. Em 03.09.2007, às 00:36, retornou com queixa de dor na perna direita há 4 dias, apresentava pequeno edema em região glútea, sem hiperemia ou sinal de infecção. Foi realizada orientação e prescrito sintomáticos. Em 04.09.2007, às 22:09 hs, foi avaliada por ortopedista, com diagnóstico de apraxia por dor local após aplicação de medicação intramuscular, foi realizada orientação. Os réus alegam que não houve erro médico. Dessa forma, foi realizada perícia médica com a finalidade de verificar, entre outros pontos, os seguintes: 1) se o diagnóstico e o tratamento adotados pela equipe médica do Hospital Municipal Vereador José Storopoli foram corretos; 2) se a forma de aplicação do medicamento (por via intramuscular) foi a mais adequada; 3) se houve ou não falha do profissional que aplicou a injeção; 4) se o dano causado à paciente foi decorrente do medicamento ou do procedimento realizado quando da aplicação da injeção ou se as complicações podem ter decorrido de uma reação orgânica adversa, como afirma a ré SPDM. Do dano Conforme laudo pericial produzido nos autos, o Hospital das Clínicas firmou o diagnóstico de neuropatia axonal sensitivo-motora de grau acentuado decorrente da aplicação da injeção de medicamento benzetacil. Assim, resta caracterizado o dano causado à autora. Do Nexos Causal O perito constatou que a incapacidade parcial permanente da menor decorreu de complicação pós injeção de benzetacil. Concluiu o perito: 5.1 Pericianda apresenta incapacidade parcial permanente devido à complicação pós injeção de benzetacil e pode, eventualmente, apresentar períodos de incapacidade total temporária devido a tratamentos médicos subjacentes; 5.2 A conduta médica foi de acordo com o preconizado pela literatura médica; 5.3 Não há elementos para concluir se a complicação pós injeção ocorreu devido à técnica inadequada ou foi uma complicação inesperada com técnica correta. Assim, patente o nexos causal entre a conduta do profissional e a lesão provocada na menor, consoante conclusão do perito judicial. Da imprudência, negligência e imperícia O perito asseverou que, pela descrição anotada na ficha de atendimento da menor em 03/09/2007, quando retornou devido à persistência da dor no local da injeção, qual seja, pequeno edema em região glútea, sem hiperemia ou sinal de infecção, não foi possível determinar se a aplicação da injeção ocorreu de forma correta (no quadrante apropriado). Logo, não há elementos para determinar se a lesão ocorreu devido a um procedimento técnico inadequado ou foi uma complicação de um procedimento adequado. Indo adiante, verifico que o cerne da questão cinge-se ao procedimento exigido frente ao diagnóstico. Deveria ter sido a conduta médica, in casu, via injeção intra muscular? Após apresentar quadro de amigdalite purulenta, a autora foi atendida e medicada via intra muscular com injeção na região glútea com o medicamento conhecido como Benzetacil. Conforme o laudo médico asseverou às fls. 795- item 4.3 que o tratamento prescrito- penicilina benzatina- é aceito na literatura, sendo, inclusive, considerado o padrão ouro para este tipo de enfermidade, visto que pode ser dado em dose única, garantindo o tratamento, além de prevenir complicações importantes das amigdalites agudas bacterianas, como a febre reumática, por exemplo. Contudo, a comunidade médica prefere a utilização

penicilina benzatina porque pressupõe que os pais e ou responsáveis não vão seguir à risca o tratamento, de modo que o uso é tão somente pela praticidade, mas com risco, ainda que mínimo, ao paciente. Assim, não se pode descartar o procedimento escolhido foi correto, mas há outros meios sem riscos de lesões ou sequelas, ainda que raras. Portanto, ao escolher a aplicação intra muscular do medicamento, há sempre o risco de lesão. Escolhido o meio de tratamento, houve assunção do risco, e é preciso verificar se este foi empregado de forma correta na paciente. O perito se manifestou sobre o mecanismo de aplicação, porém, não foi conclusivo sobre se houve ou não mau procedimento do profissional que aplicou a injeção. Explicou no item 4.4, que a neuropraxia que a autora apresenta é decorrente de um bloqueio da transmissão do impulso nervoso no local lesado, geralmente consequente a um processo de compressão intrínseca ou extrínseca, de curta duração e que provoca anóxia local nos neurônios, por compressão dos vasos sanguíneos. O bloqueio da condução é considerado fisiológico (alterações bioquímicas), pois a estrutura macroscópica do nervo está praticamente preservada, mas na realidade, no local da lesão, verifica-se um fenômeno de edema e posterior adelgaçamento da fibra nervosa e desmielinização focal. No item 4.5 esclareceu que as injeções intramusculares tem desvantagens que devem ser consideradas quando da sua escolha, dentre elas, a possível lesão de nervos, músculos e vasos sanguíneos. Tais acidentes podem ser minimizados pela habilidade e conhecimento de quem administra a injeção intramuscular. A dificuldade dos profissionais reside na localização exata do sítio da injeção (quadrante). No caso dos autos, contudo, o próprio perito afirmou que pela descrição da ficha de atendimento não foi possível determinar se a aplicação da injeção ocorreu no quadrante correto. Logo, não há elementos para determinar se a lesão ocorreu devido a um procedimento técnico inadequado ou foi uma complicação de um procedimento adequado. (item 4.6) O laudo pericial produzido nos autos foi inconclusivo quanto à existência de negligência, imprudência ou imperícia dos profissionais que atenderam a menor, razão pela qual foi determinada a oitiva da enfermeira que atendeu a menor, oportunidade em que foram ouvidas outras testemunhas arroladas pelas partes. A enfermeira que aplicou a injeção não foi localizada, não sendo possível tomar seu depoimento. De qualquer forma, entendo que a despeito de haver ou não imperícia, ao oferecer o tratamento mais cômodo, não para o paciente, mas para os médicos e responsáveis, assumiu-se o risco de dano por lesão. Acerca dos fatos, os depoimentos das testemunhas da parte autora reportaram-se aos acontecimentos posteriores ao evento, aos reflexos do dano na vida da paciente e de sua família. Relataram que tiveram conhecimento do acometimento da lesão incapacitante pela menor, passando a vê-la andar deambulando. Algumas narraram alterações no comportamento da autora, denotando certo isolamento social, devido à vergonha da lesão. Tal isolamento certamente foi prejudicial ao seu pleno desenvolvimento, já que acometida pelo infortúnio quando tinha apenas 5 anos de idade, e vem passando pela adolescência com deficiência tão aparente. As testemunhas dos réus, por sua vez, prestaram depoimentos defendendo, em suma, que o procedimento foi bem empregado e que a reação de apresentada decorreu de alguma particularidade da menor, e não da aplicação da injeção em si. Em seu depoimento, a médica pediatra que a atendeu, Dra. Maria Eliete Costa Guedes, defendeu a correção do procedimento, porém admitindo a possibilidade de intercorrências. Também a testemunha Shirlene de Holanda Lima defendeu a escolha do quadrante pelo auxiliar como correta, porém, ao afirmar que se tivesse sido atingido o nervo ciático, a paciente não andaria na hora, admitiu a possibilidade de ser atingido algum nervo neste tipo de procedimento. Por sua vez, a médica pediatra que prestou atendimento à paciente quando do retorno ao hospital devido às fortes dores, Dra. Elisabete Fátima Tereziño, afirmou que a menor retornou com pequeno edema e apenas reclamava de dor e não deambulava, defendendo seu procedimento de simples analgesia. Extrai-se de seus depoimentos, da análise dos autos, verifico que não consta qualquer prova acerca de particularidade biológica ou circunstância pessoal da autora que pudesse ter levado ao resultado danoso. Pelo contrário, a seguinte narrativa acima exposta de que no local da lesão, verifica-se um fenômeno de edema e posterior adelgaçamento da fibra nervosa e desmielinização focal constitui sério indício de que a aplicação da injeção não foi adequada, restando caracterizada a imperícia da enfermeira responsável pela aplicação. Assim, restam presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o dano, o nexo causal e a conduta, na modalidade imperícia. Os autores requerem reparação material e moral ou estética. **DOS DANOS MORAIS** O dano moral caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Conforme parecer do ilustre representante do Ministério Público, o dano moral é in re ipsa, decorrente da própria coisa, portanto, dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ação. Das provas produzidas resta claro que o evento danoso causou sérios prejuízos morais e estéticos à menor e aos seus pais. As testemunhas narraram alterações de comportamento, denotando certo isolamento social, devido à vergonha da lesão. Tal isolamento certamente foi prejudicial ao seu pleno desenvolvimento, já que acometida pelo infortúnio quando tinha apenas 5 anos de idade, e vem passando pela adolescência com deficiência tão aparente. Também seus pais foram vítimas de danos morais. Família de poucos recursos, onde ambos os pais tem que trabalhar para o sustento da família, depararam-se com situação que os impediu de comparecer regularmente ao trabalho, pois era necessário acompanhar a filha ao médico para tratamento da lesão e melhora do quadro. Diante do quadro, o resultado foi prejuízo emocional à família, além de financeiro, claro. Nas cartas por eles manuscritas, acostadas aos autos às fls. 13-16, descreveram a aflição que sentiram, e ainda sentem, por ver sua filha, antes perfeita, agora incapaz de realizar com independência as suas atividades diárias. Enfim, os reflexos dos danos morais causados no aspecto psíquico, familiar e social foram, e ainda são, enormes. Portanto, resta patente o dano moral e estético ocasionado aos autores, o qual fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora e R\$ 20.000,00 em favor de cada um dos genitores, quantia pecuniária compatível com o prejuízo moral sofrido. **DOS DANOS MATERIAIS** Passo a analisar os pedidos de danos materiais. a) Das prestações mensais em valor não inferior a 2 (dois) salários mínimos. O laudo pericial reconheceu incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, podendo ela ainda apresentar períodos de incapacidade total temporária devido a tratamentos médicos subjacentes. O art. 950 do Código Civil estabelece: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. E diz o art. 951 do mesmo diploma: Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. No caso dos autos, a lesão sofrida reduziu a capacidade da autora durante toda a vida, razão pela qual nada mais justo que a fixação de renda mensal em valor que lhe possa assegurar o mínimo para subsistência, bem como para as despesas com os tratamentos da lesão. Para tanto, reputo condizente fixar a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo, com termo inicial na data do evento danoso (29/08/2007), a qual deverá ser paga mediante inclusão em folha de pagamento dos réus, diante da ausência de constituição de capital. O termo final do pagamento da pensão a que alude o artigo 950 do Código Civil de 2002 deve ser fixado caso a caso, em razão da ausência de limites traçados no ordenamento jurídico. Tendo em vista o caráter permanente da lesão, a pensão deverá ser paga durante toda a vida da menor beneficiária Thawane, ressalvada a hipótese de reaversão da capacidade. b) todas as despesas médicas passadas e futuras, incluindo

consultas, cirurgias, remédios etc.; c) despesas passadas e futuras relativas à fisioterapia, à terapia ocupacional, ao acompanhamento psicológico e a outras atividades terapêuticas, a gastos com material, medicamentos, utensílios, próteses e tudo o mais que se fizer necessário ao longo da vida da autora e d) despesas passadas e futuras com o seu transporte e de seus acompanhantes relacionadas à atividade terapêutica. Analisando os autos não foram apresentados recibos ou qualquer outro documento comprobatório das despesas acima requeridas, tampouco de transporte. Ademais, os tratamentos médicos pelos quais passou a autora foram realizados gratuitamente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme fls. 679-749. Logo, não faz jus a autora ao ressarcimento das despesas requeridas, pois não comprovadas. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os réus solidariamente no pagamento aos autores de: a) Danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da menor Thawane, R\$ 20.000,00 em favor da genitora, Sra. Maria Claudineide Neto e de R\$ 20.000,00 em favor do genitor, Sr. Gilmar Santos Silva; b) Pensão vitalícia à menor THAWANE NETO SILVA, representada por sua genitora, MARIA CLAUDINEIDE NETO, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo a partir da data do evento danoso, ocorrido em 29/08/2007, a ser paga durante toda a vida da menor Thawane, ressalvada a hipótese de reaversão da capacidade, mediante inclusão em folha de pagamento dos réus. Condeno os réus no pagamento das prestações em atraso, desde a data da concessão da pensão, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar da renda concedida. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, devendo os réus comprovarem o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados, a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pelos réus, com relação à implantação da pensão, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno-as no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, 14, do CPC. A execução dos honorários devidos pelos autores fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAUL MÁRIO MAGALHÃES RIBEIRO em face da sentença de fls. 190/193, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial. Sustentou a embargante a existência de erro material ao constar: (...) Da análise da documentação constante dos presentes autos, especificamente os relatórios médicos de fls. 21/28 e Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 3816/2008 (fl. 30), verifica-se que o Sr. Francisco foi acometido de Carcinoma de Paratireóide Inferior Esquerda, diagnosticada em agosto de 2008, (...). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Passo a apreciar os embargos interpostos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Verifico a existência do erro material apontado determinando, desde logo, sua correção para que **ONDE SE LÊ:** Da análise da documentação constante dos presentes autos, especificamente os relatórios médicos de fls. 21/28 e Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 3816/2008 (fl. 30), verifica-se que o Sr. Francisco foi acometido de Carcinoma de Paratireóide Inferior Esquerda (...) **LEIA-SE:** Da análise da documentação constante dos presentes autos, especificamente os relatórios médicos de fls. 21/28 e Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 3816/2008 (fl. 30), verifica-se que o Sr. Raul foi acometido de Carcinoma de Paratireóide Inferior Esquerda (...) Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-23.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-86.2015.403.6100 ()) - MD PAPEIS LTDA (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por MD PAPÉIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 0817800/00575/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728556/2014-58, nº 0817800/00605/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728980/2014-01 e nº 0817800/00604/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728947/2014-72, contra ela lavrados em outubro de 2014, extinguindo o débito tributário decorrente do lançamento de impostos de importação, COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, ao fundamento de que a classificação fiscal das mercadorias importadas baseou-se em conclusão equivocada e à imposição de multa. Narrou a autora que é sociedade empresária regularmente constituída, em plena atividade há mais de 115 anos e que seu principal objetivo social é a industrialização de papel, celulose, pasta de madeira e sintéticos. Que, no início de 2015, foi negada a renovação da certidão de regularidade fiscal, pois contra ela haviam sido lavrados autos de infração no final de 2014, referentes aos Processos Administrativos autuados sob nºs 11128.728556/2014-58, 11128.728980/2014-01 e 11128.728947/2014-72, os quais versaram sobre alegado erro na classificação fiscal de mercadorias importadas pela filial Caieiras- SP da autora, levando a efeito lançamento suplementar dos tributos incidentes sobre as operações em causa. Alegou que as notificações para defesa foram disponibilizadas no portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (CAC), porém, como não foram acessadas no prazo, transcorreu in albis o prazo para impugnação. Em razão da urgência na obtenção da certidão de regularidade, ajuizou a Medida Cautelar nº 0001067-86.2015.403.6100, em apenso, na qual foi deferida liminar autorizando a expedição da certidão requerida. Requereu na presente ação seja declarada a nulidade das autuações, com a consequente extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, X do Código Tributário

Nacional. Inicial e documentos às fls. 02-408. A Ação Cautelar nº 0001067-86.2015.403.6100 foi apensada a estes autos (fls. 412). Citada (fls. 415 verso), a União ofereceu contestação às fls. 418-423 verso. Sustentou a legitimidade do ato de conferência aduaneira e, portanto, da autuação imposta. Houve réplica (fls. 925-934). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 436-438). Por despacho saneador de fls. 439-441, foi designada a realização de prova pericial (fls. 439-441). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 442-447. Os honorários do perito foram aceitos pelas partes e arbitrados pelo juízo às fls. 469, sendo depositados pela autora, conforme guia de depósito de fls. 471. O laudo pericial foi juntado às fls. 480-526. Dada vista às partes para manifestação, a autora concordou com o laudo às fls. 529. A ré, por sua vez, acostou às fls. 535-552 verso, novo laudo ratificando as conclusões do laudo anterior o qual serviu de base para a autuação. As partes requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à comprovação da classificação fiscal de mercadorias importadas pela autora e consequente constatação da regularidade ou não das multas impostas nos Autos de Infração nº 0817800/00575/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728556/2014-58, emitido em 19/09/2014, nº 0817800/00605/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728980/2014-01, emitido em 07/10/2014 e nº 0817800/00604/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728947/2014-72, emitido em 06/10/2014, cujas cópias constam de fls. 35-140, 141-247 e 250-360, respectivamente. A autora insiste que foi correta a classificação fiscal por ela atribuída às mercadorias importadas, considerado o tamanho médio de distribuição volumétrica das partículas do produto importado pela autora, isto é, se elas tem diâmetro inferior ou superior a seis décimos de micrômetro, o que é determinante para efeito de classificação fiscal. Passo a analisar os motivos alegados. O ato de infração como qualquer ato administrativo precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material - além de observar requisitos formais de validade. Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa. As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o ato de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação. Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos. Na hipótese vertente, a autora teve suas mercadorias importadas submetida a conferência física no canal vermelho do SISCOMEX por conterem pigmentos à base de dióxido de titânio. Na ocasião, foram elaborados laudos pelo laboratório Falcão Bauer, os quais constataram diâmetro médio de distribuição volumétrica de dióxido de titânio de 0,935 micrometros (laudo de análise 3424/2010-1-fls. 79), 0,872 micrometros (laudo de análise nº 3887/2010-1) e de 1,236 micrometros (laudo de análise nº 3423/2010-1) indicando que os produtos importados se enquadrariam na posição NCM 3206.11.11, e não 3206.11.19, o que levou a efeito o lançamento do Imposto de Importação, em função da diferença de alíquota aplicada entre uma classificação e outra, com o consequente lançamento suplementar de COFINS e PIS, por conta da ampliação da base de cálculo dessas contribuições. Contudo, a autora sustentou que as conclusões do laboratório Falcão Bauer, de que seriam superiores a 0,6 micrometros estão equivocadas, o que se deve ao fato de que o método utilizado na análise laboratorial não é o mais adequado, porque produz resultados anômalos. Apresentou parecer técnico elaborado pelo laboratório Du Pont, no qual foi constatado que nenhum dos lotes por ela produzidos no ano de 2008 apresentou partículas com tamanho médio superior a 0,6 micrômetros, e que o tamanho médio de partículas para os lotes produzidos naquele ano era de 0,48 micrômetros. Acrescentou que, ainda que tivesse atribuído classificação tarifária errônea à mercadoria importada, nem assim lhe seriam aplicáveis as multas regulamentares, pois não há divergência entre o produto descrito na declaração de importação e o identificado no laudo técnico. Da prova pericial produzida em juízo o perito judicial entregou amostras do produto ao Laboratório de Recursos Analíticos e de Calibração da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP (LRAC), para análise do tamanho médio de distribuição volumétrica das partículas. No relatório final emitido pelo laboratório consta que foi constatado que 82,90% das partículas da amostra analisada apresentou diâmetro abaixo de 0,576 micrômetros. O resultado final pode ser extraído da média das porcentagens obtidas nas duas replicatas de cada mostra, conforme apresentado na página 14 do laudo (fls. 493). Concluiu o perito judicial às fls. 25 do laudo (fls. 504). Portanto, no entender deste perito, a classificação fiscal das mercadorias referentes às DIS nº 10/1511786-6 (31/08/2010), 10/1468577-1 (24/08/2010) e 10/1464643-1 (24/08/2010) se enquadram na posição NCM 3206.11.19, uma vez que são pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio com tamanho médio de partículas inferior a 0,6 micron, conforme se depreende do relatório de análise RS 17 081 MS, anexo 4. Diante das divergências entre os laboratórios Falcão Bauer (ré) e LRAC-UNICAMP (judicial), em sua impugnação, a ré apresentou um terceiro laudo para desempate, produzido pelo INS- Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 534-552). O laudo do INT (ré) foi produzido com as mesmas técnicas utilizadas pelo LRAC- UNICAMP (autora) (Método de Espelhamento Estático de Luz Laser), diferenciando-se no modelo do equipamento (UNICAMP - Malvern Mastersizer S-MAM 5005 e IPT - Malvern Mastersized 2000) e no meio dispersante, IPT utilizou meio aquoso e UNICAMP meio aquoso contendo pirofosfato. Remetidas as conclusões do INT e do LRAC para o laboratório Falcão Bauer para comparação, o perito concluiu que as diferenças possivelmente são resultado de, além das diferentes características das análises e equipamentos, diferenças entre as condições ambientais de cada laboratório e da maneira singular de cada profissional avaliar a amostra (fls. 546 verso). Ao final, ratificou suas conclusões tecidas à época da autuação, asseverando. Os três laudos de análise apresentam o diâmetro médio igual ou acima de 0,6 micrômetros (micron), enquadrando-se portanto na NCM 3206.11.11 e desta forma na manutenção do ato de infração. Ocorre que a autora também apresentou na inicial laudo produzido pela Du Pont concluindo pelo enquadramento das mercadorias na NCM 3206.11.19, e não do código NCM 3206.11.11, como requerido pela ré. Resumindo, constam dos autos dois laudos favoráveis (LARC - UNICAMP e DUPONT) e outros dois desfavoráveis à autora (Falcão Bauer e INT). Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia. Assim, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo judicial. Todavia, este foi produzido por perito de confiança do juízo e a ré não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo judicial. Concluo que a alegação de inexistência da descrição constante do Auto de Infração foi comprovada pela perícia judicial, cujas conclusões adoto, demonstrando vício material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente, hábil a invalidá-lo, de modo que se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC/2015, art. 373, I). O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da

legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Importante destacar que o mérito administrativo, sujeito à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. As autuações realizadas pela autoridade gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, admitindo prova em contrário, o que a autora logrou fazer através das provas produzidas nos autos. Por isso, entendo que os produtos fabricados pela autora, pigmento à base de dióxido de titânio utilizado na linha de papéis base para laminados decorativos devem receber a classificação NCM 3206.11.19, sendo incorreta a posição lançada pela ré NCM 3206.11.11. Em assim sendo, não há como reconhecer a validade do Auto de Infração nºs 0817800/00575/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728556/2014-58, emitido em 19/09/2014, 0817800/00605/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728980/2014-01, emitido em 07/10/2014 e 0817800/00604/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728947/2014-72, emitido em 06/10/2014, com fundamento em classificação fiscal incorreta para tributação do Imposto de Importação, COFINS importação e PIS/PASEP importação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MD PAPÉIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 0817800/00575/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728556/2014-58, emitido em 19/09/2014, nº 0817800/00605/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728980/2014-01, emitido em 07/10/2014 e nº 0817800/00604/14, lavrado no Processo Administrativo nº 11128.728947/2014-72, emitido em 06/10/2014, devendo permanecer a classificação NCM 3206.11.19 lançada pela autora e, por consequência, extingo os respectivos débitos tributários decorrentes de lançamento de diferenças no recolhimento de impostos de importação, COFINS - importação e PIS/PASEP importação. Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo cautelar para fins de registro de sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da r. sentença de fls. 635/642 que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. A embargante alega que a sentença proferida possui omissão no que pertine ao pleito de concessão de tutela antecipada para que o a corrê BODY CARE deixe de usar imediatamente a marca EXTRA. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. Intimados, a corrê BODY CARE pugnou pela rejeição dos Embargos (fls. 652/653), bem como o INPI (fls. 655/656). Por outro giro, o corrêu INPI também opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença proferida (fls. 657/662) no qual aduz a existência de omissões e/ou contradições quanto à análise acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em virtude da ilegitimidade passiva do INPI para figurar na demanda. Instada a se manifestar, a Autora pugnou pela rejeição dos Embargos do INPI (fls. 665/673). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A Autora, ora embargante, possui razão em seus argumentos. Da análise da r. sentença proferida, verifico que não houve a análise do pedido de tutela formulado na inicial e ratificado em réplica, razão pela qual ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos infringentes a fim de sanar a irregularidade constatada da sentença embargada, passando a integrá-la com a apreciação da tutela requerida, tendo o seguinte teor: (...). Portanto, a declaração de nulidade do registro promovido pelo INPI da marca EXTRAMED, que é utilizada pela ré BODY CARE, bem como a determinação de indeferimento do pedido de registro da marca E EXTRAMED, são as medidas que se impõem para afastar a confusão do público consumidor e, assim, garantindo o patrimônio jurídico da autora que foi desenvolvido durante longos anos com seu trabalho de divulgação e publicidade. Ressalto, por oportuno, que verifico a presença dos requisitos legais para concessão de tutela no caso vertente. Conforme fundamentado na presente sentença, restou configurada a prática de condutas vedadas pela Lei de Propriedade Industrial, especificamente, nas hipóteses descritas no Art. 124, incisos V, XIX e XXIII, razão pela qual presente a verossimilhança das alegações da exordial. No que pertine ao periculum in mora, entendo estar presente, devendo desde logo cessar a utilização da marca pela corrê BODY CARE e, por conseguinte, evitar que novos consumidores sejam induzidos a erro ante o uso da marca EXTRAMED/ E EXTRAMED. Em face de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do registro n 828.522.138, relativo à marca EXTRAMED, que foi concedida pelo réu INPI à ré BODY CARE, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126, 129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP), bem como determinando o indeferimento e consequente arquivamento definitivo do pedido de registro nº 901.007.030, relativo à marca mista E EXTRAMED, que foi requerido ao réu INPI pela ré BODY CARE, com fundamento nos dispositivos supracitados da Lei nº 9.279/1996 e da Convenção da União de Paris (CUP); condeno o INPI na obrigação de fazer consistente na publicação na Revista de Propriedade Industrial da decisão de nulidade do registro n 828.522.138 e da decisão de indeferimento e arquivamento definitivo do registro nº 901.007.030, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; que a ré BODY CARE se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMED e E EXTRAMED), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. Ademais, DEFIRO A TUTELA determinando que a corrê BODY CARE se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas (como EXTRAMED) para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto no prazo de 15(quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no

caso de descumprimento (...). Já no que tange aos Embargos opostos pelo INPI, estes não merecem prosperar. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, visto que ouve a efetiva apreciação quanto à alegada incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, acerca da legitimidade passiva do INPI. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** da parte Autora e **REJEITO OS EMBARGOS** do INPI, conforme fundamentado alhures. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014875-61.2015.403.6100 - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DANILO PRADO ALVES MONTEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do ato de licenciamento do autor, para que seja reintegrado e reformado como Cabo com proventos de Terceiro Sargento, nos termos dos artigos 108, V e 110 da Lei nº 6.880/80, com a sua transferência para a inatividade e imediata retomada do seu tratamento médico. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento dos valores devidos desde a data do licenciamento, ocorrido em 02/08/2010, compensando-se com os valores pagos por ocasião do desligamento. Sustenta que o ato de desligamento desconsiderou motivo legal de reforma e lançou mão de outra motivação para desligar o autor, que não poderia ter sido licenciado, já que estava e está incapacitado temporariamente para o serviço da Aeronáutica em virtude da doença que apresenta (ceratocone bilateral). Por isso, tem direito à reforma militar, ante a invalidez que apresenta para as atividades da caserna, devendo ser reformado com vencimentos equivalentes ao grau hierárquico superior ao seu, no caso, Terceiro Sargento. Inicial e documentos às fls. 02-134. A tutela foi indeferida às fls. 137-139. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 146-174. Sustentou a improcedência do pedido, pois a legislação militar prevê a possibilidade de continuar prestando assistência médica até o restabelecimento total e que a apresentação de doença de saúde não impede o licenciamento do militar temporário. Juntou parecer médico apontando ausência de cegueira legal, portanto, a capacidade do autor. Houve réplica às fls. 186-189. Designada perícia médica às fls. 193-194, as partes formularam quesitos (fls. 204-205 e 207-211). O laudo foi juntado às fls. 215-225, no qual o perito concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência desde 01/06/2007. Dada vista às partes acerca do laudo médico, a ré solicitou esclarecimentos do perito (fls. 234-249). O perito foi instado a prestar esclarecimentos, manifestando-se às fls. 252-253. Intimado, o autor concordou com o laudo pericial (fls. 256-258). A ré impugnou o laudo às fls. 260-262 verso afirmando que a estabilidade é assegurada ao militar temporário somente se houver invalidez permanente para qualquer ato da vida civil, o que foi afastado pelo laudo. Nada mais foi requerido pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao benefício de reforma ex officio, por incapacidade laborativa, com todos os direitos inerentes e subjacentes por ter sido dispensado da Aeronáutica. O exame dos autos revela que o Autor ingressou na Aeronáutica em 02/08/2004 como soldado de 2ª classe para prestar o serviço militar inicial e servir, inicialmente, pelo período de 11 meses, ocasião em que foi submetido a rigorosa Inspeção de saúde, na qual foi considerado apto. Entretanto, no ano de 2007, começou a apresentar disfunção visual acentuada, sendo diagnosticada ceratocone bilateral, uma doença da córnea. Nesse mesmo ano, foi promovido a soldado de 1ª Classe (fls. 24 e ss). Diante da piora do quadro, foi submetido a cirurgia de Crosslink, a qual não proporcionou melhora da doença. Ocorre que, em 02 de agosto de 2010, foi licenciado ex officio em decorrência do término do tempo de serviço previsto para soldado de 1ª Classe, que é de 6 anos, com fundamento no artigo 121, item II e seu parágrafo 3º, letra a, da Lei nº 6.880/80, combinado com o art. 32 do Decreto nº 3.690/2000, tendo sido incluído na Reserva da 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do artigo 156 e seu parágrafo único, item I, do Decreto nº 57.654/96 (RLSM). A Junta Regular de Saúde da Aeronáutica examinou o autor e deu parecer favorável ao desligamento, com a observação de que deveria fazer tratamento especializado em razão da ceratocone. Apontou como fato curioso a ausência de referência em suas alterações militares do resultado da Inspeção de saúde realizada em 21/09/2009 para fins de reengajamento. Pretende sua reintegração com reforma, ao fundamento de que seu licenciamento é nulo, pois a incapacidade sobreveio ao ingresso, tendo ficado incapacitado para o serviço militar. Cumpre observar que o militar incorporado no serviço ativo das Forças Armadas, na condição de temporário ou para o serviço militar obrigatório, somente adquire a estabilidade após o decurso de 10 anos ou mais de serviço ativo. Depreendo que o autor, na condição de militar temporário, está sujeito ao licenciamento de ofício, quando encerrado o tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II e 3º, letra a, do Estatuto dos Militares. Não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ademais, a jurisprudência tem firmado entendimento de que somente pode ser revisto o ato discricionário que licenciou o militar temporário, quando a Administração Militar o faz sem a observância dos ditames legais, posto que, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada à veracidade e à idoneidade destes. Nesse sentido: I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a

validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.(ROMS 13617?MG, ReP. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002).Tal inobservância poderia ocorrer, por exemplo, quando constatada a incapacidade do militar, a Administração, ao invés de reformá-lo, promove seu licenciamento, como alegado pelo Autor.No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão da reforma ex officio por incapacidade, em razão da superveniência de doença da córnea, nos termos do artigo 108, inciso V e art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80.A reforma do militar, tal como a perquirida nos autos, está disciplinada na Lei n 6.880/80 - Estatuto dos Militares - como segue:Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II,III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que a reforma ex officio do militar tem requisitos legais distintos, conforme a causa da incapacidade elencada no artigo 108 do Estatuto dos Militares. Assim, quando a doença ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar (art. 108, I a IV, da Lei nº 6.880/80), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), não se exigindo tempo mínimo de serviço (art. 109). Por outro lado, quando a incapacidade decorrer de enfermidade ou doença sem relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar, exige-se que esta derive das doenças indicadas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, devendo ser total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho e não apenas para a atividade militar (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).No caso dos autos, o Autor fundamenta seu pedido de reforma no enquadramento da doença como cegueira legal, com base na Portaria 1174 MD do Ministério da Defesa, a qual equipara casos de perda parcial da visão. Contudo, atentando para a situação fática apresentada e, com amparo nas provas produzidas, não restou demonstrado inequivocamente o enquadramento da doença como cegueira. Também não é possível constatar-se que o Autor padeça de incapacidade relacionada com o serviço (art. 108 da Lei nº 6.880/80). No laudo médico pericial produzido, o D. perito respondeu que a doença ou lesão não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho (quesito 1 do juízo - fls. 219), sendo congênita e de caráter degenerativo (quesito 2 do autor - fls. 224).Nesta hipótese, a lei exige para a reforma que a doença torne inválido o militar temporário, impossibilitando-o total e permanentemente para qualquer trabalho - e não apenas para a atividade militar (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).É o caso dos autos, pois o laudo pericial de fls. 215-225 e esclarecimentos de fls. 252-253 concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho (fls. 218).Dessa forma, considerando que o autor é totalmente inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, concluo pela ilegalidade de seu ato de desincorporação, portanto, faz jus à reforma ex officio.Neste sentido:SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Hipótese dos autos em que se comprova estar o autor definitivamente incapaz para o trabalho, fazendo jus à reforma em grau hierárquico imediato ao ocupado na ativa. 2. Desnecessidade de nexos causal entre a moléstia e o serviço castrense, bastando que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. Precedentes. 3. Direito a indenização por danos morais que não se reconhece na hipótese dos autos. 4. Sentença reformada no tocante aos juros de mora e à correção monetária. 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação adesiva do autor desprovida. (ApReeNec 00159042520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Assim, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.Por outro lado, verifico que o autor faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía, por se enquadrar no 1º, do artigo 110 e art. 111, II, da Lei 6.880/80, mormente em razão de que a perícia concluiu que o autor é inválido.A reintegração do ora agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que o militar já gozava e que foi rompida pela Administração em

decorrência de seu licenciamento. Por conseguinte, em se tratando de ato administrativo ilegal, os efeitos da necessária anulação - conforme artigo 53 da Lei nº 9.784/99 - são retroativos (ex tunc). Isto é, apagam-se todos os seus efeitos. In casu, isso significa que o ato de licenciamento do ora agravado será retirado do ordenamento jurídico, voltando-se ao status quo ante, o que acarreta, em termos práticos, sua reintegração ao posto ou graduação que ocupava para fins de reforma, bem como o recebimento de vencimentos atrasados, contados a partir da data do desligamento ilegal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 108 A 11 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA. I - Comprovado por parecer da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica, bem como por laudo subscrito pelo perito oficial e pelo assistente técnico da União, que descrevem a incapacidade do autor como equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, deve ter sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme a previsão do artigo 110, 1º. II - Honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se, inclusive, o baixo valor atribuído à causa pelo patrono do autor. III - Remessa oficial improvida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835484 - 0005308-11.1998.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA: 30/11/2007 PÁGINA: 614) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor à reforma com base no soldo referente ao posto correspondente ao grau hierarquicamente imediato, considerando que se enquadra no 1º, do artigo 110, da Lei 6.880/80. Determino, ainda, que a ré proceda ao pagamento dos vencimentos atrasados, contados a partir da data do licenciamento, ocorrido em 02/08/2010, compensando-se com os valores pagos por ocasião do seu desligamento. Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S. FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 121-122, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação. Sustentou a embargante que a sentença padece de vício por ter desconsiderado documentos hábeis à comprovação do direito alegado, bem como não ter dado a oportunidade de emenda da inicial antes do seu indeferimento, violando o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada requereu o desprovisionamento dos embargos ante o seu caráter infringente. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que, tratando-se de contrato de empréstimo, ainda que a ação tenha natureza de ação de conhecimento, necessária a assinatura do devedor e de duas testemunhas a comprovar a realização do empréstimo. Ademais, a realização da citação ficta, impediu a parte requerida de vir a juízo defender-se pessoalmente. No tocante à alegação de nulidade decorrente da falta de intimação para proceder à emenda da inicial, verifico que a autora tece suas alegações tão somente com intuito protelatório, pois ela mesma apontou o contrato apócrifo como fundamento do pedido, assim, o único contrato existente, inexistindo outro a ser apresentado. O princípio da instrumentalidade das formas pressupõe que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição neste ponto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019453-67.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X EDITORA 247 LTDA. (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319143 - MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face de EDITORA 247 LTDA, objetivando a condenação da ré a fim de que proceda à publicação, em seu sítio eletrônico, de Nota de Esclarecimento que instrui a exordial, como medida restauradora do direito à imagem do Autor, o qual teria sido violado, além de indenização por danos morais a serem arbitrados por este Juízo e, por fim, custas e honorários de sucumbência. A autora alega que foi vítima de matéria publicada em 08.01.2015 na página eletrônica da ré, visto que o conteúdo da publicação estaria repleto de equívocos cuja gravidade seria capaz de macular a boa reputação do Conselho perante a sociedade e, em especial, a classe médica. Afirma que o texto produzido não condiz com as reais intenções do Conselho, bem como não ter sido o Autor procurado por representantes da Ré para obtenção de esclarecimentos ou detalhamentos acerca dos reais objetivos e critérios de uso do Manual de Vistoria e Fiscalização dos hospitais brasileiros. Por tudo isto, assevera a responsabilidade da Ré nos termos do art. 20 do Código Civil, a amparar sua condenação a publicar nota de esclarecimento hábil a corrigir a distorção decorrente da matéria publicada, bem como o dever de reparar os danos morais sofridos. Quanto ao importe pleiteado a título de danos morais, não indica valor, requerendo seja este arbitrado pelo Juízo levando-se em conta o efeito pedagógico e inibidor de futuras violações pelo mesmo fato. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Determinada a emenda da inicial (fl. 24), a Autora cumpriu integralmente o despacho (fls. 25/32). Deprecada a citação, a parte Ré foi devidamente citada (fl. 111). A Editora 247 Ltda. contestou a ação (fls. 112/129). Aduz, em preliminar, a inépcia da inicial ante o pedido genérico de indenização pelos danos morais sofridos, não tendo sido fornecidos parâmetros objetivos ou subjetivos para a quantificação de eventual reparação bem como não restou demonstrado qualquer dano ou prejuízo. No que concerne ao mérito, afirma que a autora não teria se desincumbido de demonstrar a ocorrência do dano moral, ônus que lhe competia.

Ademais, assevera a inexistência de ilícito, visto que se encontrava no estrito cumprimento do dever de informar, ante a existência de interesse público acerca do tema e fatos noticiados, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 130/154. Houve Réplica (fls. 162/168). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 168 e 169). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. Preliminares: 1-) Inépcia da Inicial Alega a parte Ré que a Autora não demonstrou qualquer dano ou prejuízo de ordem moral que teria sofrido, bem como deixou de apontar parâmetros objetivos e/ou subjetivos que permitam a quantificação de eventual reparação devida, havendo apenas mero pedido indenizatório. Em que pesem os argumentos apresentados, não merece prosperar a preliminar suscitada. Considera-se inepta a petição inicial quando inapta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Dispõe o Art. 330, 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 330. (...) 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Analisando a exordial, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas. A mera alegação de inexistência de indicação de valores ou parâmetros a título de indenização por dano moral não é a peça inicial de vício, visto que, tratando-se de ação proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, vigorava entendimento segundo o qual era desnecessário que o Demandante, ao formular pedido de indenização por danos morais determinasse, de antemão, o quantum indenizatório, bastando pedido genérico de condenação, de modo que, em caso de procedência da demanda, caberia ao magistrado a fixação, quando da prolação de sentença, do quantum debeat que considerasse justo à luz do caso concreto, razão pela qual afasto a preliminar, passando a apreciar o mérito da lide. Mérito I) Responsabilidade da Ré Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, consoante o artigo 186, do Código Civil, são: (i) a existência de dano (material ou moral); (ii) a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; (iii) a relação de causalidade - nexa de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; (iv) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo. Entretanto, em determinadas espécies de responsabilização com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Subsistem, conseqüentemente, apenas a existência do dano, a conduta do causador e o nexa de causalidade entre os dois elementos anteriores. No caso vertente, configura-se a hipótese de responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela em que é imprescindível a constatação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano ou, em caso de pessoa jurídica, por parte de seus prepostos. Preclusa a decisão supra sem qualquer insurgência das partes, cabe apenas ponderar sobre a existência dos requisitos que ensejam a responsabilização civil subjetiva por danos morais. II) Comprovação de ocorrência de dano moral De início, analiso o requisito da existência de ato ilícito a embasar o pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos. É pertinente apontar, inicialmente, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, em consonância com a Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, muito se debate acerca do tipo de sofrimento infligido na pessoa jurídica que gere o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Conforme os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, (...) em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203) Trata-se da chamada honra objetiva, que as pessoas jurídicas possuem e que representa o juízo que terceiros fazem acerca dos seus atributos essenciais, como respeito ao contratante dos serviços que a empresa oferece, qualidade na prestação deste serviço, eficiência, confiabilidade, entre outros. Este posicionamento é compartilhado pelo E. STJ, como se pode verificar do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1397460, 4ª Turma, Relator Ministro Raúl Araújo, DJe 26.11.2015). A narrativa da parte Autora, no que toca aos danos morais, baseia-se na ausência de cuidado jornalístico por parte da Ré quando da veiculação de matéria em seu sítio eletrônico, o que teria ocasionado a propagação de informação distorcida e falaciosa, causando prejuízo à imagem e ao bom nome do Conselho Federal de Medicina, maculando sua boa reputação perante toda a sociedade nacional e a própria classe médica. Em razão do ocorrido, postula a Autora a publicação de Nota de Esclarecimento por parte da Ré a fim de trazer esclarecimentos e/ou detalhes acerca dos reais objetivos e critérios de uso do Manual de Vistoria e Fiscalização dos hospitais brasileiros, revertendo eventual confusão criada pela matéria veiculada, cumulada com fixação de indenização pecuniária em montante que tenha por critério o caráter pedagógico e inibidor de futuras violações pelo fato descrito. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia para se caracterizar a ocorrência do dano reside no cotejo entre o direito de informar e a ofensa à honra da pessoa jurídica. A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Todavia, este direito não possui caráter absoluto, encontrando limitações no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia. Dessa sorte, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada, e devidamente comprovada, a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Em contrapartida, o exercício regular do direito de informar, quando não configurada a intenção depreciativa ou tendenciosa da matéria, não se configura em ato ilícito, nos termos do Art. 188, inciso I, do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Acerca do exercício das atividades jornalísticas dentro dos limites estipulados e a inoportunidade de dano, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: EMEN: CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

JUNTADA. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA NOS LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 13/01/2009. Recurso interposto em 09/06/2011 e atribuído a este gabinete em 06/09/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. Não há qualquer omissão a ser sanada por ausência da transcrição da matéria jornalística impugnada no corpo do acórdão recorrido, pois não há fundamento jurídico para se exigir a transcrição *ipsis litteris* de notícias supostamente inverídicas ou injuriosas no bojo das decisões judiciais. 4. Não configura omissão, muito menos nulidade do julgado (por cerceamento de defesa), a ausência de juntada das notas taquigráficas, haja vista que o julgado está devidamente composto com o relatório, os votos do relator e dos ministros que se pronunciaram explicitando seu entendimento. 5. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 7. Na hipótese dos autos, a atividade jornalística ocorreu dentro dos parâmetros jurisprudenciais fixados por essa Corte Superior, não ocorrendo assim a configuração dos danos morais. 8. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural, devendo haver a comprovação da ocorrência do prejuízo. 9. Agravo interno não provido. (AIRES 201201106116, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2018 ..DTPB.) In casu, da leitura do inteiro teor da matéria veiculada pela Ré em seu sítio eletrônico intitulada CFM quer impedir médicos de atuar na rede pública, observo o nítido caráter informativo e explicativo da publicação, visando levar à ciência da população os acontecimentos narrados, com a propagação de ideias e apresentação de crítica a qual não extrapola, a meu ver, o exercício do direito de informar. Muito embora a parte Autora alegue a existência de distorções e equívocos capazes de confundir a população em desprestígio ao bom nome do Conselho, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerarem o reconhecimento, por este Juízo, da ocorrência de dano moral. Ressalto, por oportuno, que não há qualquer óbice quanto à publicação da nota de esclarecimento, que instrui a inicial, por parte do Conselho, em veículo de imprensa a fim de levar à sociedade e à classe médica eventual complementação ou retificação do conteúdo da matéria veiculada pela Ré, caso assim entenda necessário o Autor. Por este motivo, entendo que não houve dano de caráter moral no caso em apreço que enseje a condenação da Ré ao pagamento de indenização. No que pertine à análise dos demais critérios do Artigo 186 do Código Civil, deixo de analisá-los, considerando a inexistência de dano no presente caso, conforme analisado alhures. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado anteriormente. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com escopo no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025764-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE E FILIAIS em face da sentença de fls. 713-714, a qual acolheu os embargos por elas interpostos. Sustentou a embargante que a sentença de fls. 713-714 padece de contradição, pois o relatório está assim redigido: No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe sua rejeição.. Contudo, na parte dispositiva, o juízo acolhe os embargos de declaração, dando-lhes provimento para suprir a omissão apontada. Aduz que há outro ponto de contradição na sentença, pois embora declare acolhidos os embargos, no corpo do relatório não autoriza a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros. Intimadas, as embargadas pugnam pelo desprovisionamento dos embargos ante o seu caráter infringente (União Federal - fls. 725-726 verso; SENAC - fls. 728-729). Os embargados FNDE e INCRA não se manifestaram sobre os embargos, apenas requerendo sua exclusão do polo passivo da lide (fls. 731-732 e 733-734). Os embargados SESC e SENAI deixaram transcorrer o prazo *in albis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, os embargados FNDE e do INCRA não se manifestaram sobre os embargos; porém, reiteraram seu pedido de fls. 398 de exclusão do polo passivo, no sentido de requerer a representação exclusiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos, tendo em vista que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, atribuindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial. Verifico que a questão da legitimidade passiva foi objeto de apreciação pela sentença de fls. 644-651, na qual foi acolhida e determinada a exclusão das entidades e fundos beneficiários do polo passivo da ação. Assim, não assiste razão ao inconformismo. Passo a apreciar os embargos interpostos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. 1) Quanto à primeira contradição apontada pela embargante, verifico que procedem as razões expostas. Isto porque a sentença analisou as razões da embargante, suprimindo a omissão da análise do pedido de compensação no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação apenas com contribuições vincendas; porém, contraditoriamente, constou o seguinte parágrafo: No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe sua rejeição.. Portanto, a menção à rejeição dos embargos foi equivocada, posto que acolhidos, conforme toda a fundamentação. Assim, torno sem efeito o seguinte parágrafo

da sentença de fls. 713-714:No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.2) No troante à segunda contradição na sentença, aduz a embargante que, embora declare acolhidos os embargos, no corpo do relatório não autoriza a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros.Verifico que assiste razão à embargante, pois ao reconhecer a possibilidade de compensação restrita, ou seja, apenas com contribuições vincendas, não atendeu à totalidade da pretensão do embargante de compensação com quaisquer créditos, sendo o caso, portanto, de acolhimento parcial do recurso.Assim, passo a suprir a contradição apontada, determinando que do dispositivo da sentença embargada de fls. 713-714 verso:ONDE SE LÊDISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora UNINOVE, dando-lhes provimento para suprir a omissão na forma apontada.LEIA-SE DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela autora UNINOVE, dando-lhes provimento para suprir a omissão na forma apontada.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025862-59.2015.403.6100 - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por WINTERHALTER BRASIL COMÉRCIO DE LAVA LOUÇAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1001130019429 e, conseqüentemente, reconhecer a inexigibilidade do respectivo débito. Em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinada a suspensão de exigibilidade da multa decorrente de auto de infração lavrado pela ré, bem como de determinar à requerida que se abstenha de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, a exclua imediatamente.Ao final, requereu a declaração de nulidade da constituição do crédito tributário e da inexigibilidade do débito.Narrou a autora que atua no ramo de máquinas de lavar louças industrial, sendo responsável tanto por venda quanto por locação e assistência técnica. Segundo a demandante, em 08.07.2015 foi lavrado termo de fiscalização nº 1001112011419 (fls. 21), pelo qual foi cominada multa por alegado descumprimento de normas técnicas acerca da certificação compulsória de aparelho eletrodoméstico por Organismo de Certificação de Produtos, infração prevista nos Artigos 1º a 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigos 1º, 3º e 4º da Portaria INMETRO 371/2009, no valor de R\$ 5.644,80, conforme fls. 22. Afirmou a autora que, embora tenha interposto recurso administrativo, a fim de esclarecer a nulidade da fundamentação do auto de infração, a primeira ré manteve a sanção aplicada.Salientou que a fiscalização adotou entendimento equivocado da normatização vigente, eis que os produtos comercializados não precisam de certificação, pois não estão enquadrados no rol de produtos sujeitos a validação, nos termos da Portaria 371/09, e que a conduta do agente é ilegal, sendo indevida a exigência prevista na referida Portaria, uma vez que enquadra-se na exceção prevista na Portaria INMETRO nº 121/15.Inicial e documentos às fls. 02-53.A tutela antecipada foi deferida às fls. 96-97 verso.O réu interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão (fls. 107-131).Citado (fls. 105 verso), o réu INMETRO ofereceu contestação às fls. 132-214. Preliminarmente, aduziu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao IPEM. No mérito, defendeu a legalidade do auto de infração nº 1001112011419, foi conduzido com observância do devido processo legal, sendo plenamente comprovada a infração a normas de proteção dos consumidores, bem como aplicada sanção legítima, tudo consoante a legislação aplicável.Em decisão monocrática de fls. 219-221, proferida pelo E. TRF-3 foi negado efeito suspensivo ao Agravo interposto às fls. 107-131.Houve réplica às fls. 223-227. Em síntese, aduziu a autora que a quantidade de 1620 pratos/hora não se enquadra nos parâmetros que delimitam a inclusão nas normas aplicáveis pelo INMETRO.A ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 228-229). Em manifestação de fls. 231-232, a ré reiterou pedido de apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação ao IPEM/SP.Por despacho saneador de fls. 233-234 foi determinada a emenda da inicial quanto ao polo passivo, para inclusão do IPEM/SP como litisconsorte passivo necessário, bem como em relação ao valor da causa. Ainda, foi determinado à autora que justificasse seu pedido de produção de prova pericial.A autora emendou a inicial quanto à inclusão do IPEM como litisconsorte necessário e quanto ao valor da causa às fls. 235-238.Citado (fls. 249), o IPEM ofereceu contestação às fls. 250-337, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 340-348.Às fls. 349, a autora manifestou desistiu do pedido de realização de prova pericial.As partes nada mais requereram.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.A autora, inicialmente, requereu a produção de prova pericial. N entanto, desistiu de referido pedido às fls. 349.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.MÉRITOPasso à análise separada dos argumentos elaborados pelas partes.1) Competência para fiscalizaçãoA competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, 2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:Lei nº 9.286/95Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.)Lei nº 5.966/73Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1o desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.Lei nº 9.933/99Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:(...)V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da

conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.(...) 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso. A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida. 3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015. 4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada. 5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015). Desta maneira, afasto a alegação da parte autora neste particular. 2) Ausência de fundamento para aplicação da multa Para melhor compreensão, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria no que toca aos produtos autuados especificamente no caso, quais sejam, lavadoras de louças de uso doméstico: Lei n.º 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria nº 371/2009, que instituiu o Procedimento de Fiscalização de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, bem como a Portaria nº 121, que estabeleceu os limites aos produtos eletrodomésticos e similares abrangidos pela certificação compulsória da Portaria nº 371/2009, e prevê no seu Anexo A, para as lavadoras de louças de uso comercial e doméstico, capacidade de lavagem de até 1500 pratos/hora ou capacidade maior 10 (cem) cestos. A Portaria nº 371/2009 veio aprovar os requisitos de avaliação e conformidade para aparelhos eletrodomésticos e similares, considerando o número de acidentes domésticos cometidos por pessoas leigas. Em complementação à Portaria nº 371/2009, foi editada a Portaria nº 121/2015 (fls. 204-212), que tem por escopo esclarecer quais equipamentos elétricos e semelhantes estão abrangidos pela Portaria 371/2009. O requerente argui que as constatações da autoridade fiscalizadora são insuficientes para justificar a aplicação da multa cobrada. Conforme narra na inicial, por possuírem características e especificações de capacidade acima dos limites estabelecidos através da Portaria INMETRO nº 121/15, as lavadoras de louças não precisam de certificação. Consta da tabela 2 da referida Portaria 121/2015, editada para estabelecer quais produtos estão abrangidos pela Portaria 371/2009, os seguintes produtos: Produto Parâmetro que delimita a inclusão no escopo Norma aplicável Lavadora de louça de uso comercial Capacidade de lavagem de até 1500 pratos/hora ou capacidade maior 100 cestos. IEC 60335-2-58 Lavadora de louça de uso doméstico Capacidade de lavagem inferior a 1500 pratos/hora ou capacidade menor 100 cestos. IEC 60335-2-5 A conclusão do relatório de consultoria da Certificadora Tuvrheinland, realizada pela autora (fls. 19-20) concluiu que aos produtos listados não é aplicável a certificação compulsória por possuírem capacidade acima dos limites estabelecidos pela Portaria do INMETRO nº 121/15. Contudo, o réu IPEM também apresentou parecer técnico nos autos do processo administrativo 16572/15 (fls. 213-214), cuja conclusão foi divergente do parecer apresentado pela autora, pois concluiu pela aplicação da certificação compulsória aos produtos listados. Em relação ao motivo da divergência entre o parecer do IPEM e da Certificadora Tuvrheinland, para o mesmo modelo de lavadora, ocorreu em virtude da utilização do critério de capacidade de gavetas/hora diferentes, pois o fiscal utilizou como base para a autuação os dados utilizados pela empresa no momento da comercialização do produto, ou seja, o seu catálogo. Da análise dos autos, considerando os modelos de lavadoras do catálogo da autora, verifico que, multiplicada a quantidade de gavetas de pratos lavadas por hora pelo número 18, já que este é o número de pratos que cabem em cada gaveta, o total de pratos supera o limite previsto pela norma. Por exemplo, da análise do catálogo da autora acostado às fls. 156-187, consta de fls. 165 o modelo UC que, no programa padrão, lava 77 gavetas/hora. Logo, considerando que em cada gaveta cabem 18 pratos, consoante especificação de fls. 185 - Gavetas para pratos, válida para todos os modelos, significa que é possível lavar 1386 pratos neste modelo. Portanto, menos que 1500 pratos por hora, sendo necessária a certificação compulsória. No caso dos produtos fiscalizados, portanto, foi desrespeitada a norma, pois os produtos não estão isentos da validação, persistindo a exigência da norma. Por este motivo, é justificada a autuação lavrada contra o autor e a imposição da sanção dentro dos limites legalmente previstos. Assim, não apresentou a autora provas que contradigam as informações do agente

fiscalizador, devendo ser mantidas as afirmações do Auto de Infração.3) Presunção de legalidade do ato administrativo Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010).4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade.5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada.6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00060323620124058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 24/04/2014). Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do auto de infração na medida em que não comprovou a inexistência das infrações que originaram a penalidade imposta. Portanto, não se vislumbra a ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. O montante pago a título de honorários sucumbenciais deverá ser dividido igualmente entre os vencedores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037979-61.2015.403.6301 - GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em sentença. GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 22.640,00 a título de danos materiais e de 100 (cem) salários mínimos por danos morais sofridos em razão de saque do valor total de sua conta poupança. Narrou a autora que é titular da conta poupança nº 013.00088435-9 desde 1995, na agência Campo Limpo, pertencente à ré e que, em meados de 12/2013, dirigiu-se até a referida agência para realização de transações bancárias, quando foi surpreendida pela informação de que em sua conta não havia valor em razão de diversos saques e transferências realizados. A autora nega ter realizado as transações. Alega que é pessoa idosa e, diante da informação, sentiu-se muito mal, tendo que ser socorrida pelos funcionários da agência. Que, na mesma oportunidade, formalizou pedido de contestação de movimentações em 30/12/2013 para que fossem adotadas as providências cabíveis, sendo informada que deveria aguardar 15 (quinze) dias úteis. Em resposta à sua contestação, em 18/02/2014, a CEF respondeu em que não haviam sido identificados indícios de fraude nas movimentações contestadas e que não seriam restituídos os valores subtraídos. Assim, a autora dirigiu-se à Delegacia onde registrou Boletim de Ocorrência, oportunidade que declarou que nenhuma outra pessoa teve acesso à sua senha e que não houve furto, roubo ou extravio do seu cartão, tampouco foi emprestado a outrem, e que os saques haviam sido efetuados quando o cartão já estava com a data do vencimento expirada. Inicial e documentos às fls. 02-25. Os autos foram inicialmente distribuídos a uma das varas do Juizado Especial Federal. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 55-64. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir por não ter sido identificada qualquer irregularidade na movimentação da conta da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante à ausência da prática de qualquer ato ilícito pela ré e do descabimento do pedido de dano moral. Por decisão declinatória de foro, houve declínio de competência em razão do valor da causa, sendo os autos remetidos a esta vara cível (fls. 65-67). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 75). Dada ciência às partes acerca da redistribuição, houve emenda da inicial às fls. 76-77. Citada às fls. 86 verso, a ré ofereceu contestação às fls. 92-106, pugnano pela improcedência da ação. Não houve réplica (fls. 110). Por decisão de fls. 111-112 os autos foram encaminhados à CECON para realizar tentativa de conciliação, a qual, contudo, foi infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINARA alegação de falta de interesse de agir decorrente da não identificação de qualquer irregularidade na movimentação da conta da autora é matéria afeta ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. Verifico que não há outras matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. Assim, reputo que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, razão pela qual passo a analisar o mérito. DO MÉRITO artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo. Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que os saques e compras efetuados na conta da autora (ora impugnados) foram regulares, tendo sido feitos por ela ou por pessoa por ela autorizada. Oportuno mencionar, neste ponto, que a autora alegou no Boletim de Ocorrência que os saques foram realizados quando o cartão encontrava-se com a

data de vencimento expirada, o que não logrou a CEF comprovar o contrário. A despeito de constar do documento de contestação de fraude emitido pela ré a resposta impressa SIM às perguntas sobre o conhecimento de senha por outrem ou manutenção de senha anotada não elide a alegação de fraude, posto se tratar a autora de pessoa idosa e analfabeta (fls. 15). Ressalto, ainda, que existem outros elementos nos autos levam a entender que o saque não foi efetuado pela autora. É praxe nas ocorrências de fraude a tentativa de vários saques com o intuito de zerar a conta bancária. Da análise dos extratos da conta da autora, verifica-se às fls. 20-22 que, a partir de 04/12/2013, foi feito um saque de R\$ 1.500,00 e mais dois envios de TEVs, no mesmo dia, nos valores de R\$ 1.340,00 e de R\$ 1.500,00. Outro saque foi feito no dia seguinte, em 05/12/2013, no valor de R\$ 1.500,00, e outro no dia 06/12/13, de mais R\$ 1.500,00. Por fim, no dia 09/12/2013, foram feitos mais dois saques de R\$ 1.500,00 cada um e um envio TEV no valor de R\$ 980,00, perfazendo os saques o valor total de R\$ 11.320,00. A autora é idosa, aposentada e, pela movimentação da conta poupança, vê-se que não costumava fazer saques de tal monta, o que reforça a alegação de que mantinha tal conta para suas economias. É, portanto, crível que o suposto fraudador tenha tido a intenção de zerar a conta bancária no menor tempo possível, mediante a tentativa de vários saques em valores considerativos. Nestes termos, restou configurado o descumprimento pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela. Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, em julho de 2009 - R\$ 366,06 - os quais perfazem, corrigidos e acrescidos de juros, o montante de R\$ 408,20 (para julho de 2010) - conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão (correção pelos índices da poupança, com juros remuneratórios, até a citação, já que a conta da autora era uma poupança, e desde então com juros de mora de 1% ao mês). DO DANO MORAL Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano (sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não). No caso dos autos, a autora aludiu de forma genérica a um intenso sofrimento no momento em que soube do saldo zerado de suas economias e, ainda, que seu esposo teria sofrido um AVC pelos transtornos causados pelos acontecimentos. Entretanto, nenhum documento médico ou qualquer prova concreta de tal fato foi trazida aos autos. Embora tenha apresentado Boletim de Ocorrência lavrado no dia do fato, não apresentou prova de apuração criminal. Não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da parte autora. Em verdade, contudo, os fatos trazidos à colação a tanto se prestam, por si só, a concluir pela ofensa ao seu bem-estar psíquico, por se tratar de pessoa de idade avançada, hoje com quase 75 anos. Dessa forma, reduzo o valor pleiteado para R\$ 5.000,00, quantia pecuniária compatível com o prejuízo moral sofrido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDEAL a pagar em favor da autora, Sra. GERMÍNIA NUNES DE JESUS, CPF 036.510.428-04: a) Danos materiais no valor de R\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizados pelos juros da poupança, os mesmos que a autora veria incididos caso os valores estivessem aplicados na conta poupança objeto dos saques nº 013.00088435-9; b) Danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condene a ré no pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-09.2016.403.6100 - ELADIR ELIZABETH LIMA (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 123-124, a qual julgou improcedente o pedido. Aduziu a embargante que a sentença embargada padece de omissão por haver fixado a verba honorária no valor ínfimo de 10% sobre R\$ 1.000,00, valor da causa, desconsiderando o trabalho realizado pelo procurador. Requeru a sua revisão, com fulcro na aplicação do art. 85, do CPC. Intimada, a embargada sustentou o caráter infringente dos embargos (fls. 132-134). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual fixou os honorários advocatícios em 10%, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, não vislumbrando razão para fixação da verba no patamar mais alto, de 20%. Portanto, não havendo qualquer omissão na sentença embargada, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 123-124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME (SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, proposta por MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção da garantia acessória número 734-

2880.003.00000439-7, em razão de novação celebrada entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão da restrição financeira que recai sobre os veículos Mercedes Bens 1418R, Ano 1997/1998, Placa KMK 9703, cor Azul e VW/13.180CNM, ano 2008/2008, Placa KLX 1641, cor branca junto ao DETRAN. Narrou a autora que é microempresa com atividade empresarial no ramo de transporte de bens e que celebrou 3 (três) contratos de crédito rotativo Girocaixa. O primeiro em 25.06.2013, no valor de R\$ 1000.000,00, com cujo valor adquiriu um caminhão para integrar sua frota (fls. 28-31 v); o segundo em 31.03.2014, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 31.03.2014, sendo este novo contrato garantido com o oferecimento de alienação fiduciária de veículos, por meio de contrato acessório de Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ número 734-2880.003.00000439-7 (fls. 46-80). Por fim, realizou um terceiro contrato de empréstimo rotativo, no valor de R\$ 30.000,00 sob número 29042880 (fls. 82). Entretanto, tendo encontrado dificuldades financeiras para continuar seu negócio, buscou a ré para renegociação das dívidas, celebrando em maio de 2015 uma novação sob número 21.2880.704.0000009-61, a qual englobou os três contratos, no valor total de R\$ 192.277,84, a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas, com previsão de término em 20.05.2019. Nesse sentido, requer a declaração de inexigibilidade do quanto firmado no termo acessório de garantia 2880.003.00000439-7, tendo em vista sua extinção pela novação. Pleiteou tutela antecipada para retirada da restrição financeira decorrente da extinção da garantia que recai sobre os veículos: (i) Mercedes Benz 1418R, Ano 1997/1998, Placa KMK 9703, cor azul, chassi nº 9BM694024VB143127, código RENAVAL 00693817569 e (ii) VW/13.180CNM, ano 2008/2008, placa KLX 1641, cor branca, chassi nº 9BW7672328R830747, código RENAVAL 972209530. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25-118). A Justiça Gratuita foi indeferida por decisão de fls. 122-123, bem como determinada a emenda da inicial. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita. Houve emenda da inicial (fls. 147-149). A tutela foi indeferida por decisão de fls. 151-152. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 156-194) pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu que o Termo de Constituição de Garantia foi assinado na mesma data do termo de renegociação e que o contrato firmado possui natureza de contrato de adesão com o qual a contratante aderiu espontaneamente. Sustentou a legalidade da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e a impossibilidade da inversão do ônus da prova por não preencher a qualidade de consumidora final e não ser parte economicamente hipossuficiente. Juntou documentos. A autora interpôs embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 198-202), os quais foram rejeitados por decisão proferida às fls. 205 e verso. Houve réplica (fls. 209-230). Sustentou a autora que na ocasião da renegociação não foi firmado novo instrumento de Termo de Constituição de Garantia, mas constituída garantia tão somente mediante aval do Sr. Maurício Rossi, representante legal da autora. Assim, a renegociação teve garantia diversa da dos três contratos anteriores, os quais foram extintos pela novação, devendo ser declaradas extintas também as constrições sobre os bens. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a gratuidade, conforme acórdão de fls. 239 e verso, o qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 240. As partes não requereram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença. Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. DO MÉRITO. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento apresentado não preenche tais requisitos, de modo que acarretem as referidas consequências. Conforme mencionado na exordial, o contrato firmado a título de renegociação de dívidas prévias (GIROCAIXA e Cheque Especial) extinguiu as avenças que originaram o valor repactuado e que oneravam os automóveis dados em garantia ao pagamento. Tal afirmação é corroborada pelo documento de fl. 97, comunicação eletrônica entre a parte autora e uma representante da ré nesse sentido. Analisando o contrato de renegociação, anexado às fls. 100-115, verifico que a Cláusula Sexta (Da Garantia) estipula que em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Antes, um breve resumo acerca do instituto da novação. A novação é uma forma de pagamento indireto em que há a substituição de uma obrigação anterior por uma nova, diversa da primeira criada pelas partes. A nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente diverso da primeira; o conteúdo da nova obrigação deve ter sido modificado, mesmo que o objeto da prestação não tenha sido alterado. Há a necessidade de um novo elemento de caráter essencial, um aliquid novi, o elemento novo que caracteriza a diferença entre a antiga e a nova obrigação. Deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação ou animus novandi; a novação não se presume, deve vir expressa, constituindo este o requisito anímico (subjutivo) da novação. Ausente o animus novandi não se configura a novação porque desaparece a obrigação original. É importante destacar que a novação, embora nunca seja imposta por lei, deve seguir os preceitos por ela determinados, especialmente a capacidade das partes e legitimação. Da análise dos documentos juntados na contestação, verifico que a autora não informou em sua exordial que houve nova constituição de garantia quando da renegociação da dívida em 20.05.2015. A ré comprovou mediante documentação acostada na contestação que, na ocasião da renegociação da dívida (novação), as partes constituíram nova disposição quanto à garantia da dívida, através da celebração Termo de Constituição de Garantia anexo ao contrato principal, assinado na mesma data do contrato principal, em 20/05/2015. Concluo, portanto, que o gravame inicial foi substituído por força do estabelecimento de novo gravame, nos mesmos termos, devendo, portanto, subsistir a restrição sobre os veículos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-36.2016.403.6100 - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X AILTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores MATIAS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME, AILTON MATIAS SUTERO E EDICLÉIA APARECIDA MENDES SUTERO e pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 157-160, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Sustentou a parte autora em seus embargos de fls. 162-166 que a sentença padece de erro material, pois condenou a ré no pagamento da indenização, porém mencionou equivocadamente que o valor deveria ser rateado pela parte autora. Ainda, sustentou a parte autora a ocorrência de um segundo erro material na sentença, por ter determinado à autora o pagamento de 10% sobre a diferença entre o valor total da indenização pleiteada e o proveito econômico efetivamente obtido, pois, nas ações de indenização por danos morais, com fulcro na Súmula 326 do STF, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. Intimada, a embargada ré opôs embargos às fls. 169-171, sustentando que a inversão do ônus da prova em momento decisório causou surpresa às partes, pois não advertidas no momento da decisão saneadora. Isto porque, apenas no momento da sentença, o juízo manifestou o entendimento de que caberia à CEF demonstrar que o dano não decorreu de falha na segurança de seu sistema. A parte autora pugnou pelo não acolhimento dos embargos interpostos pela parte ré (fls. 176-178). A ré sustentou o descabimento dos embargos opostos pelos autores (fls. 178-179). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo a apreciar os embargos opostos. Ambos os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito-os, eis que tempestivamente opostos. DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA Verifico a existência do erro material apontado quanto à incorreta menção de rateio pela autora, pois conforme fundamentação expendida, a conclusão foi pela responsabilidade civil da ré pelos danos causados, a ela cabendo o ônus de arcar com o seu pagamento. No tocante à alegação de erro material no reconhecimento da sucumbência recíproca, considerando tratar-se de ação de indenização por dano moral, verifico que assiste razão à embargante, pois a Súmula 326 estabelece que a redução do montante da indenização pleiteada na inicial não implica na sucumbência da parte requerente. As súmulas, vinculantes ou não, detêm força normativa que servirá para a procedência ou improcedência da demanda, devendo, portanto, cotejar sobre o eventual conflito destas com o ordenamento jurídico. É certo que o art. 292, inc. V do Novo CPC estabelece que as ações de indenização, inclusive de dano moral, devem ter valor certo, denotando aparente situação de nebulosidade em comparação com o teor da Súmula 326 do STJ. Discute-se na doutrina se, com o advento do Novo CPC, a Súmula 326 do STJ teria sido revogada. Penso que não, pois a mens legis prevista na nova redação do estatuto processual civil, o art. 292, inc. V da Lei 13.105/2015, apenas se referiu à necessidade de valor determinado da causa, a fim de evitar situações em que os jurisdicionados se aproveitam da omissão legislativa para, por exemplo, nos casos de improcedência dos pedidos, pagar o mínimo de custas, pagar valor dos honorários mais baixos, ou mesmo como forma reflexa de se furtar às multas processuais, que eram, e ainda são, calculadas sobre o valor da causa, dentre outras situações. Nas ações em que se pleiteia danos morais, diversos fatores colhidos durante o processo devem ser considerados pelo julgador, não podendo a parte autora saber, de antemão à inicial, qual valor lhe será arbitrado, nem tem base legal para isto, já que são diversas as variáveis a serem sopesadas pelo juiz quando da definição do valor da indenização, como a extensão do dano, a gravidade da culpa, a concorrência de culpas etc. Acredito, portanto, que não há qualquer conflito entre a Súmula 326 do STJ e o art. 292, V do Código de Processo Civil, restando plenamente aplicável aos processos sob a égide deste novo regramento, sendo medida de justiça quanto ao verdadeiro significado do sentido de sucumbência dos pedidos. Assim, verifico que assiste razão ao embargante, razão pela qual determino desde logo sua correção para que: ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para: (I) declarar a nulidade ou inexigibilidade das cobranças ou multas administrativas advindas das fraudes decorrentes da utilização indevida por terceiros do código de cedente da autora sob nº 089352; (II) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser rateado pela parte autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, com fundamento na Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o valor do dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, observando-se em ambos os casos o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total da indenização pleiteada e o proveito econômico efetivamente obtido, com escopo no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas na forma da lei. P. R. I. LEIA-SE: DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para: (III) declarar a nulidade ou inexigibilidade das cobranças ou multas administrativas advindas das fraudes decorrentes da utilização indevida por terceiros do código de cedente da autora sob nº 089352; (IV) condenar a ré CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, com fundamento na Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o valor do dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, observando-se em ambos os casos o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com escopo no artigo 85, 2º, do NCPC e Súmula 326 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. DOS EMBARGOS DA RÉ Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual acolheu as provas produzidas pelos autores. Isto porque a instituição financeira deveria ao menos comprovar que não houve qualquer falha na prestação do serviço executado. Desse modo, não cabe à CEF alegar que seu direito foi cerceado com a inversão do ônus da prova na sentença, tendo em vista que, como fornecedora de serviços, cabia-lhe o ônus da prova da excludente da responsabilidade, por força do art. 14, 3º, I, da Lei nº 8.078/1990. O recurso interposto pela embargante na verdade

consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço de ambos os embargos, porque tempestivos. ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelos autores e REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré CEF. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-95.2016.403.6100 - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLÉO DE SOUSA BATISTA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento judicial que lhe assegure a redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais, sem redução de proventos, bem como o pagamento das horas extras que excederam a jornada de trabalho durante os últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da demanda, e as que se verificarem no curso desta ação, compreendidos os reflexos desse pagamento sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Aduziu que é servidor público federal integrante da carreira de técnico (tecnologista) desde 12.11.2010 (fls. 20), regido pelo regime jurídico da lei nº 8.112/90, mas que faz jus ao regime previsto no art. 1º da Lei nº 1.234/50 no tocante à jornada de trabalho de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, pois que desempenhada direta e habitualmente com exposição a raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação. Que até 2008 os servidores públicos percebiam adicional de gratificação de raios x justamente por se enquadrarem na Lei nº 1.234/50; porém, tal benefício foi suprimido por entender a ré que teria a mesma natureza do adicional de radiação ionizante GDACT atualmente pago pela ré. Sustentou que a imposição de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais previsto na Lei nº 8.112/90, viola as garantias constitucionais do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal e proporciona benefício indevido à empregadora pública, pois o regime previsto em lei especial deve prevalecer sobre a geral. Inicialmente, apresentou documentos às fls. 02-118. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 122-123. A autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 130-145. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 146-228. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo para pagamento de horas extras a partir da 24ª hora. No mérito, aduziu preliminar de prescrição do fundo de direito, bem como das parcelas vencidas no quinquídio legal, pois admitida há mais de 5 (cinco) anos e a jornada de trabalho é ato único, e não relação de trato sucessivo. No mérito propriamente dito, sustentou a inaplicabilidade de outro regime jurídico diverso da Lei 8.112/90. Sustentou que quando da admissão, em 12.11.2010, o autor já optou pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT por força da qual se obrigou à dedicação exclusiva à ré com regime obrigatório de 40 horas semanais, instituída pelo art. 15 da MP nº 1548-37, de 30.10.97 e que as gratificações não são cumuláveis, nos termos do art. 68, parágrafo 1º da Lei 8.112/90. Sustentou, ainda, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para percepção da Gratificação de Raio-X, porquanto fica exposto à irradiação em caráter esporádico e ocasional. Em decisão monocrática proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 001218067.2016.4.03.0000 (fls. 231-233), foi concedido efeito suspensivo ao recurso, deferindo a aplicação da jornada reduzida durante o trâmite processual (fls. 231-233). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 235-236). Houve réplica às fls. 237-253. Foram juntados documentos novos pela autora às fls. 256-263. Dada vista à parte contrária (fls. 264), a ré se manifestou às fls. 266-267. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 235-236. O autor requereu a oitiva dos servidores que detém conhecimentos técnicos e fáticos sobre as atividades desenvolvidas por ele, a fim de reforçar sua atuação direta e habitual a raios x, substâncias radioativas e fontes de radiação. Verifico, contudo, que já constam dos autos documentos suficientes para a comprovação da exposição aos agentes insalubres, remanescendo para análise a questão da legislação aplicável ao caso. Assim, tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Do interesse de agir. Consoante o disposto no Art. 485, 3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes. Cumpre ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa. Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos

argumentos da parte Autora. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. Da prescrição Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito aduzida pela ré. O autor foi admitido em 12/11/2010, conforme identidade funcional de fls. 20, e a ação foi ajuizada em 02/06/2016. Estabelece a Súmula nº 85 do STJ que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquídio anterior à propositura da ação. Assim, não se configura a hipótese de prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas dentro do quinquídio legal. Sem outras preliminares a serem analisados, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à redução da jornada de trabalho de 40 horas, prevista pela Lei 8.112/90, para no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, como previsto no art. 1º, letra a da Lei nº 1.234/50, com o consequente pagamento como hora extra das 16 horas excedentes trabalhadas semanalmente. Afirma o autor que é servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, ora ré, regido pela Lei nº 8.112/90, ocupante do cargo de técnico em produção e radiofármacos, que opera diretamente com raios x e substâncias radioativas. Que a CNEN se vale de institutos, centros e laboratórios para desempenhar suas funções, dentre os quais o IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo, onde o autor desenvolve suas atividades. Reputo que a exposição a agentes insalubres raio X e substâncias radioativas em período integral foi comprovada pela documentação de fls. 21 e 22, expedida pelo o Gerente do Centro de Radiofarmácia do IPEN- Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo, no qual o autor desempenha suas funções. Ademais, a exposição é condição reconhecida pela ré, que paga adicional de radiação ionizante. Acerca da aplicação do adicional requerido, o inciso c do artigo 1º da Lei 1234/50 estabelece: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. O Decreto 29155/51 especifica: Art. 1º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, poderão ser concedidos aos servidores civis da União e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica desde que se enquadrem em uma das seguintes categorias. a) médicos especialistas em Radio-diagnóstico e em Radioterapia (Roentagen Curie e Radioisótopos); b) médico que, embora não especialista, realize atividades junto às fontes de irradiação, como complemento de suas atribuições e sob sua direta responsabilidade ou sob a responsabilidade de um radiologista, sempre, porém, obedecido o disposto na alínea a do 1º deste artigo; c) físico especialista em Raios X e substâncias radioativas, lotado nos serviços de radiodiagnóstico ou radioterapia; d) dentista cuja atividade seja obrigatória e habitualmente a radiologia dentária. (Redação dada pelo Decreto 43.961A, de 1958). e) operador técnico em radiodiagnóstico ou radioterapia; (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). f) auxiliares em caráter permanente dos médicos especialistas. Para a concessão do benefício previsto neste artigo será indispensável aos servidores constantes das alíneas a, b, c, d, e e f deste artigo que, no exercício das respectivas atribuições: a) haja operação direta obrigatória e habitual com Raios X ou substâncias radioativas junto às fontes de irradiação, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, constituindo a atividade radiológica do servidor parte integrante das atribuições do cargo ou função, e comprovada mediante declaração escrita do servidor beneficiado visada pelo chefe imediato sob pena de responsabilidade e sujeita ao controle local pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina; b) no caso dos operadores técnicos indicados na alínea e deste artigo, seja exigido conhecimento especializado de Radiologia diagnóstica ou terapêutica e certificado expedido ou aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). 2º Entende-se por especialista, para os efeitos deste Decreto, o médico registrado como especialista em radiodiagnóstico ou radioterapia no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958) 6º Aos servidores fora do setor médico cujas funções estejam relacionadas com pesquisa de radioatividade e com a radiologia industrial poderão ser concedidas as vantagens previstas na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, nas condições enumeradas neste artigo, devendo ser, previamente, ouvidos órgãos especializados, como o Instituto Nacional de Tecnologia e o Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). Desta forma, havendo norma específica sobre a jornada de trabalho dos servidores expostos aos agentes insalubres, não é de se aplicar a norma geral prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Aliás, o 2º do mesmo dispositivo estabelece que o disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Da prova da exposição direta ao agente nocivo Para comprovar a exposição direta ao agente nocivo raio X e substâncias radioativas, o autor acostou às fls. 22 declaração do gerente do próprio órgão IPEN, onde atua habitualmente, informando os servidores que ingressaram no concurso de 2010 operam diretamente com raio X e substâncias radioativas, além de desempenhar efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante no período integral de trabalho, onde consta o nome do autor. Para que o servidor faça jus a essa jornada especial de trabalho (além de outros benefícios também previstos em lei), dois são os requisitos a serem satisfeitos: a) operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; b) habitualidade. Neste sentido, já decidiu o Comendo Superior Tribunal e Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito do autor à redução da jornada de trabalho e ao pagamento das horas extraordinárias. 2. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 3. O Tribunal a quo, em conformidade com as provas dos autos, consignou que o ora recorrido exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. 1. Não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/1950 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora recorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201700679116, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:.) No caso do autor, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai dos elementos de prova coligidos. Dessa forma, o autor se enquadra nas hipóteses legais,

fazendo jus ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Da cumulação de vantagens pecuniárias O artigo 50 da Lei 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o 1º do artigo 68, veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, determinando ao servidor que fizer jus a ambos optar por um deles. Entretanto, a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante possuem naturezas jurídicas distintas, inexistindo afronta aos referidos artigos, sendo perfeitamente cabível a percepção conjunta das rubricas, pois o adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, enquanto que a gratificação de raio-x constitui pagamento específico àqueles que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Nesse sentido firmou a Superior Corte de Justiça e essa E. Corte Federal, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional. 3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última tratava (art. 2º, 1º, da LINDB). 4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes. 5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso. 6. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 200802798866, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100521824, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243072, PRIMEIRA TURMA, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:16/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A vedação ao recebimento cumulativo de adicional de insalubridade e de periculosidade (Lei n. 8.112/90, art. 68, 1º) não se estende à percepção de adicional por radiação ionizante (Lei n. 8.270/91, local da atividade) e gratificação de Raio X (Lei n. 1.234/50, função do servidor), por se tratar de vantagens de natureza jurídica distinta e concedidas por motivos diversos (STJ, AGREsp n. 1243072, Rel. Benedito Gonçalves, j. 09.08.11; AGREsp n. 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; REsp n. 491497, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; TRF da 3ª Região, AI 0031871-72.2013.4.03.0000, Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; ApelReex n. 0001565-95.2009.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.06.12). (...) (TRF3, APELREEX 00156412720094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1586888, QUINTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) Desta forma, estabelecido que o adicional e a gratificação possuem naturezas jurídicas diversas, não há vedação legal à percepção cumulativa de ambos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de assegurar ao autor, CLÉO DE SOUSA BATISTA, o cumprimento da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, SEM REDUÇÃO SALARIAL e sem afetar qualquer outro benefício do servidor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das horas trabalhadas que excederam tal jornada de trabalho, desde a data da admissão (12.11.2010). Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implementação da jornada especial aqui indicada. Condeno o réu no pagamento dos valores referentes às horas excedentes trabalhadas desde a data da admissão, em 12.11.2010, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018725-89.2016.403.6100 - C.C. WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Vistos em sentença. Trata-se de ação comum ajuizada por C.C. WEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, referente ao período de janeiro de 2012 a julho de 2013, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos. A autora marrou que, no exercício de suas atividades de importação e exportação de instrumentos musicais, peças, estojos e aces., está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta

demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14-270). Houve emenda da inicial às fls. 274-275. Citada, a União Federal deixou de contestar, reconhecendo a procedência da ação, tendo em vista tratar-se de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante ao pedido de compensação, alegou que o ato depende de requerimento do sujeito passivo, o qual deverá atender às disposições legais e regulamentares pertinentes. Por fim, requereu a correção do débito pela taxa SELIC, e apenas aos recolhimentos vertidos a partir de janeiro de 96, bem como que não seja condenada em honorários (fls. 280-284). Não houve réplica. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 292-294 e 296). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. A autora requereu seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, referente ao período de janeiro de 2012 a julho de 2013, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos. A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido às fls. 280-284, com fulcro no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002, após julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, processado pela sistemática de recursos repetitivos, no qual o Colendo STF fixou o entendimento de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. De fato, a matéria restou pacificada no referido julgamento do RE 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme ementa que segue: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Dos honorários advocatícios Por derradeiro, assevero que, no caso de reconhecimento jurídico do pedido, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: 1) assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS; 2) proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional e RE 870.947). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, ante o reconhecimento jurídico do pedido em matéria pacificada pelo STF e STJ, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na qualidade de sucessora da empresa DYSTAR LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob nº 12.632.363-3, diante do pagamento dos valores relativos à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho do período de junho de 2006 a agosto de 2007, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais realizados na ação ordinária nº 1999.61.00.0022026-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do débito com a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que propôs a ação nº 1999.61.00.0022026-4 perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições referentes ao seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) do período de 1999 a 2008. Naqueles autos, a empresa Dystar efetuou depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade dos tributos, até final julgamento da lide. Posteriormente, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos deduzidos, a qual transitou em julgado, sendo convertidos em renda os valores depositados. Ocorre que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, afirma a autora que os débitos relativos a junho de 2006 a agosto de 2007 estão sendo novamente exigidos por parte da Fazenda Nacional, a qual já os teria inscrito em Dívida Ativa sob nº 12.632.363-1. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-383. A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 387-388). Citada (fls. 393), a ré se ofereceu contestação. Aduziu que a cobrança ocorreu por culpa da autora, que cometeu erros em suas declarações, deixando de declarar informações relativas aos débitos das competências de 2006 e 2007 questionados judicialmente e suspensos por depósitos judiciais. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a extinção do crédito realizada administrativamente, conforme documento de fls. 400, com a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 397-400). Houve réplica (fls. 405-472). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 474). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARMENTE a ré alegou superveniência da falta de interesse de agir em razão da análise das alegações da autora e consequente extinção do débito administrativamente. Verifico, contudo, que referida extinção somente ocorreu em razão do ajuizamento da presente ação, na qual, somente após ser provocada para análise das alegações da autora, a ré reconheceu a suficiência dos depósitos efetuados para pagamento das contribuições ao SAT relativas aos meses de junho de 2006 a agosto de 2007. Ademais, a inscrição indevida do débito impediu a autora de obter certidão de regularidade fiscal, o que certamente causou óbices ao exercício regular de sua atividade, o que somente findou em razão do deferimento de tutela nos presentes autos. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse aduzida. DO MÉRITO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A ação foi proposta visando a anulação da inscrição do débito consubstanciado no DEBCAB nº 12.632.363-1, relativo ao SAT devido nas competências de 06/2006 a 08/2007. A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido após a análise das alegações da autora, concluindo pela extinção do crédito, conforme manifestação de fls. 397-400. Remanesce a controvérsia acerca da imposição do pagamento dos honorários advocatícios. A ré requereu seja imposta à autora obrigação de arcar com os honorários advocatícios. Para tanto, invocou o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à ação arcará com tais verbas. Em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, incide o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à ação arcará com tais verbas. E não verifico que a demanda foi proposta por culpa da autora. Isto porque os documentos acostados aos autos comprovam que a autora retificou as GFIPs relativas ao período de 1999 a 2008, em atendimento à solicitação da própria Receita Federal, conforme documento de fls. 440. Contudo, a ré não procedeu à baixa do referido débito, dando causa à sua inscrição em 09/04/2016, conforme consulta de fls. 334, com a consequente necessidade de propositura desta ação. Assim, entendo que os honorários advocatícios devem ser imputados à ré. Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor dos honorários pela metade, com fulcro no art. 90, 4º do CPC de 2015, verifico que é aplicável ao caso. Prescreve o referido dispositivo: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, determino que o valor da verba honorária imposta à ré seja reduzido pela metade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, em razão do reconhecimento jurídico do pedido da requerida UNIÃO FEDERAL em relação ao pedido deduzido por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar a nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob nº 12.632.363-3, diante do pagamento dos valores relativos à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT do período de junho de 2006 a agosto de 2007, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais realizados na ação ordinária nº 1999.61.00.0022026-4, que tramitou pela 16ª Vara Federal de São Paulo/SP. b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base nestes débitos. Custas ex lege. Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais reduzo pela metade, nos termos do disposto no art. 90, 4º do CPC/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos

débitos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, tendo em vista a prescrição da cobrança expressa nas respectivas guias GRU nºs 45.504.060.273-X, 45.504.060.321-3, 45.504.060.471-6, 45.504.059.778-7, 45.504.059.901-1, 45.504.059.963-1, 45.504.060.016-8 e 45.504.059.580-6, a inconstitucionalidade da cobrança e, por fim, a irretroatividade da Lei 9.656/98 aos atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do seu advento. Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus, da aludida Lei Federal. Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento, e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Inicialmente, a autora ajuizou Ação Cautelar preparatória, objetivando a abstenção da ré de inscrever o seu nome no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar execução fiscal em relação aos supostos débitos, ora garantidos por depósito judicial, decorrentes de cobrança inerente a ressarcimento ao SUS de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02-17. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-219. Em decisão exarada em 15.09.2016 (fl. 223), foi determinada a emenda da inicial, para que a requerente regularizasse sua representação processual. Petições pela requerente em 16.09.2016 (fls. 224-225 e 237-238), regularizando o instrumento de mandato, juntando guia de depósito judicial do montante cobrado pela autarquia-ré através das GRUs nº 45.504.060.273-X, 45.504.060.321-3, 45.504.060.471-6, 45.504.059.778-7, 45.504.059.901-1, 45.504.059.963-1, 45.504.060.016-8 e 45.504.059.580-6 (fl. 227), bem como declarando autênticas as cópias juntadas (fls. 246-248). A liminar foi deferida às fls. 249-250 para suspender a exigibilidade do débito mediante depósito em garantia. A autora formulou o pedido principal às fls. 267-850 no prazo legal, sendo convertida a ação cautelar em ação de conhecimento. Citada, a ré ANS ofereceu contestação às fls. 858-897. Sustentou a falta de fundamento jurídico a respaldar a pretensão autoral, a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo da aplicação da multa decorrente do poder de polícia pela Administração Pública, não se aplicando o prazo de 3 (três) anos referente ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou: a- a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, b- a legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento, c- a aplicabilidade da Lei mesmo aos contratos firmados antes do seu advento, pois tal obrigação está vinculada ao efetivo atendimento, e não ao contrato, d- a obrigação de constituição de ativos garantidores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, e- a não exclusão dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, a segurados em cumprimento de carência ou, ainda, dos atendimentos prestados fora da abrangência geográfica do contrato, ou a segurado já excluído do rol de beneficiários, se o atendimento foi prestado antes da sua exclusão e, por fim f- a não exclusão das diárias de acompanhante, de permanência maior ou daquelas decorrentes de curetagem pós aborto ou intoxicação. Houve réplica às fls. 903-1094. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1095-1105 e 1107-1108). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei nº 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP. DA PRELIMINAR. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, formulada pelo autor com base na tabela de prazos finais de prescrição trazida às fls. 299-300. De fato, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao

respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3o do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4o, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5o, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1o e 8o da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o

desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Quanto à matéria fática alegada, com relação aos aspectos contratuais, a operadora de saúde sustenta que a cobrança a título de ressarcimento ao SUS é manifestamente ilegítima, ressaltando a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento, a inaplicabilidade da Lei aos contratos firmados antes do seu advento, a exclusão dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, a segurados em cumprimento de carência ou, ainda, aos atendimentos prestados fora da abrangência geográfica do contrato, ou a segurado já excluído do rol de beneficiários, se o atendimento foi prestado antes da sua exclusão e, por fim a exclusão das diárias de acompanhante, de permanência maior ou daquelas decorrentes de curetagem pós aborto ou intoxicação. Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. O entendimento aqui esposado vem amparado por decisão proferida em recente julgamento em ação direta de inconstitucionalidade, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na - ADI 1.931, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.931, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, reconheceu, por unanimidade, na sessão plenária do dia 07/02/2018, a obrigatoriedade de planos de saúde em ressarcir o Sistema Único de Saúde quando a rede pública tratar pessoas que tenham plano privado. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1500624 - 0003104-04.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2018)Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência. Assim, assiste razão ao Autor no que tange à inexigibilidade da cobrança AIHs 2948699479, pois o usuário não era beneficiário da operadora quando o atendimento foi realizado pois, conforme declarado pelo real beneficiário em defesa administrativa às fls. 309-310, o mesmo não se submeteu a qualquer internação, e, ainda, à cobrança 3509108255312, pois o atendimento foi realizado de 28/02/09 a 03/03/09, antes do seu ingresso no plano, que ocorreu em 02/04/2009, como se vê da leitura dos documentos de fls. 328. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos objetos das AIHs 2948699479 e 3509108255312, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos. Condono a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021521-53.2016.403.6100 - PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de Processo Administrativo Fiscal número 10880.727564/2016-54 em razão da ausência de motivos que ensejem a imposição da pena de perdimento de bens. Em sede de antecipação de tutela, requereu a autora a liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 15//0554401-9, com sua exclusão de procedimento licitatório, bem como a exclusão das informações decorrentes do processo administrativo fiscal ora vergastado no Siscomex, eis que tal procedimento impede a devida continuidade das atividades da autora. Narrou na exordial que atua na área de comércio atacadista de partes e peças automotivas em geral, constituída desde o ano de 2006. Sua matriz localiza-se na cidade de Foz do Iguaçu-PR e possui filial na cidade de São Paulo-SP, constituída em 2007. Aduziu que ao realizar importação de mercadorias amparada pela Declaração de Importação nº 15/0554401-9, registrada em 25/03/2015, foi submetida a procedimento especial de fiscalização pautada da IN 1.169/2011 que teve como intuito verificar a origem dos recursos empregados na referida importação, por suspeita de irregularidade passível de pena de perdimento de bens. Que a autoridade solicitou documentos que extrapolaram os limites da operação. Apesar de apresentados pela autora os documentos solicitados, a ré entendeu por bem proceder à lavratura do Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09006/16, processo administrativo fiscal n. 10880.727.564/2016-54, sob alegação de cometimento de duas infrações: i) interposição fraudulenta presumida e ii) uso de documento falso, advindo de suposto subfaturamento. Requereu a concessão da tutela antecipatória, sem oitiva da parte contrária, considerando que o leilão das mercadorias apreendidas, nos termos do edital de licitação no. 817900/006/2016. Inicial e documentos às fls. 02-150. A tutela foi deferida em parte para determinar a exclusão das mercadorias do lote de leilão e sua manutenção sob a guarda da autora até nova ordem judicial (fls. 153-155 verso). A autora opôs embargos de declaração em face da referida decisão sustentando a ocorrência de omissão da análise do pedido de liberação das mercadorias mediante caução (fls. 164-176). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 179-273), pugnano pela improcedência do pedido. Os embargos foram acolhidos para indeferir o pedido de liberação das mercadorias mediante caução (fls. 275-276). Houve réplica (fls. 279-292). Às fls. 293-319, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 275-276, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 332-334. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 321-322). A ré requereu julgamento antecipado da lide (fls. 327-329 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A controvérsia cinge-se a verificar se o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão nº Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09006/16 caracteriza-se como i) interposição fraudulenta presumida e ii) uso de documento falso, advindo de suposto subfaturamento e, em caso positivo, se é cabível a aplicação de pena de perdimento. A pena de perdimento foi aplicada em procedimento administrativo, que demandou mais de um ano de investigações; em aparente respeito aos princípios do contraditório e devido processo legal com concessão de prazos para defesa; apresentação de documentação, entre outros atos. Tal investigação resultou em um processo administrativo de mais de 1500 páginas (anexado aos autos por mídia). No mencionado procedimento fiscal, as mercadorias objeto desta ação foram retidas pela ré por suspeita de interposição fraudulenta, após constatar a existência de mercadorias de terceiros ocultos na relação comercial de importação e por suspeita de falsificação ou adulteração de documento. Afirmou a autora na inicial que, ainda que haja omissão de receitas, é possível que a importadora disponha de recursos próprios para promover importação, que não houve intenção de fraudar a fiscalização, que os valores das mercadorias foram atribuídos com base em pesquisa realizada no SISCOMEX, que o auto de infração é nulo por ausência dos elementos indispensáveis à prova do ilícito, exigido pelo art. 9º do Decreto 70.235/72, que a punição cabível é a aplicação de multa prevista no art. 108, parágrafo único do Decreto Lei 37/66, que havia disponibilidade suficiente de recursos, pois a liberação dos créditos ocorreu antes do registro da Declaração da Importação em comento, bem como foi prévia à transação a integralização do capital social. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. A Administração deve pautar-se na legislação quando suspeita do procedimento adotado por qualquer indivíduo nas operações de comércio exterior, determinando a conferência dos bens, aferindo o respectivo valor, que deve se

adequar às importações confrontadas para o mesmo período de tempo e identidade de mercadorias. Pois bem, o exame dos autos revela que a Autora foi autuada em 02/06/2015 sob acusação de i) interposição fraudulenta, uma vez que ficou demonstrado que não possui capacidade econômico-financeira para realizar a operação analisada, ocultando o real adquirente das mercadorias importadas, sem comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, caracterizando o importador, por presunção legal, como interposta pessoa na operação de importação (e ii) falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria importada, pois os preços declarados pela autora estavam bem inferiores aos praticados no mercado internacional (fls. 255-268 v). Em razão disso, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias, prevista no artigo 23, inciso IV e V e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1455/1976, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, XXII e 3ª do Decreto nº 6.759/2009 e art. 105 inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim dispõem, respectivamente: Da interposição fraudulenta Decreto Lei nº 1455/1976 Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipóteses de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (incluído pela Lei nº 10.637/2002). 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (incluído pela Lei nº 10.637/2002). 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (incluído pela Lei nº 10.637/2002). Decreto 6.759/09 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto -Lei nº 37, de 1966, art. 105 e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...)XXII- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipóteses de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador, responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Da discrepância de valores Decreto Lei nº 1455/1976 Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:(...)IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105 do Decreto -Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto - Lei nº 37/1966 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI- Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...) XII- estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo:(...)1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. No caso dos autos, após regular apuração perpetrada pela autoridade fiscalizatória, verificou-se que a autora utilizou para pagamento das mercadorias depósitos bancários sem comprovação de origem, todos lançados no livro RAZÃO na conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES DIVERSOS. Que também não comprovou a realização do capital social de R\$ 500.000,00, sendo constatado que suas atividades foram integralmente financiadas por terceiros, não sendo possível saber quais das empresas financiadoras ocultaram pagaram efetivamente por cada produto importado, restando caracterizada interposição fraudulenta. De acordo com a 13ª alteração contratual realizada pela empresa autora em 30/10/2015, conforme documento de fls. 47 e ss, o capital social perfazia o montante de R\$ 500.000,00, divididos entre nos sócios Dirceu Machado Rodrigues, com R\$ 470.000,00, e Janice Elaine Grigs, com R\$ 30.000,00. Contudo, apurou a fiscalização que o referido capital foi formado por capital advindo do pagamento de boletos em favor da autora pela importação de peças automotivas em nome de terceiros, a qual assumia como seus os custos da importação; porém, tais riscos na verdade eram suportados por aqueles terceiros, a quem transferia as mercadorias sem lucro. A autora apresentava, portanto, um passivo a descoberto (situação de insolvência). O valor que ingressou através do pagamento dos boletos bancários que possibilitaram a entrada no valor de R\$ 728.103,23 que a autora atrelou a seus 3 clientes principais- SUN SIMON, SHOCKLIGHT e NA TELA, que juntos respondem por 94% das vendas- e que foi utilizado na aquisição da mercadoria havia sido repassado à autora para que fossem concluídas 6 (seis) importações de autopeças e liquidados 5 (cinco) contratos de câmbio. Assim, a autora não possuía recursos próprios para a realização da negociação de importação, pois a operação ocorria mediante uso de recursos de origem não comprovada. É certo que o capital social não se confunde com o patrimônio social, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário, o núcleo inicial do patrimônio da pessoa jurídica, através do qual se viabilizará o início da vida econômica da sociedade. O capital social, cláusula obrigatória nos contratos sociais, nos termos do artigo 997, IV do Código Civil, divide-se em quotas, iguais ou desiguais, aos sócios, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal. Melhor esclarecendo, tem-se que o capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade, não se confundindo com o patrimônio desta. O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá patrimônio líquido negativo. O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos. No caso em questão, o capital da autora era insuficiente para a realização do negócio, razão pela qual concluiu pela caracterização da tentativa de fraudar a fiscalização. Quanto à falsidade das faturas comerciais, depreendo das provas dos autos que houve a inserção de informação falsa de preços de produtos, pois constatou-se após exame por amostragem que o preço cobrado por fabricantes dos produtos importados é, no mínimo, mais do que o DOBRO do que constou da fatura comercial que instruiu a declaração de importação objeto dos autos. com vistas à reduzir o montante do tributo devido. Importante salientar que foi oportunizada à autora a possibilidade de demonstrar o contrário. É certo que, segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma para polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, o CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar

todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei(...) Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardil, o estratagemma voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Particularmente, filio-me a esta última posição. A norma do artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de ausência de recolhimento de tributo, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A finalidade da norma foi deixar claro que, em matéria de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, inífunto à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. E, no caso dos autos, vejo que atividade fiscalizatória não merece reparos, posto que observou rigorosamente os elementos colhidos no processo administrativo, observando os princípios que regem a administração pública, sem sinal de ilegalidade ou arbitrariedade, razão pela qual deve ser mantido. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0022646-56.2016.403.6100 - DANIEL BIBIANO (SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por DANIEL BIBIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando provimento jurisdicional provisório que lhe permita atuar na área de musculação. O autor informa que é inscrito perante o Conselho réu na qualidade de provisionado desde o ano de 2012 sob a especialidade de atuação Ginástica. Narra que o estabelecimento em que exerce suas atividades laborativas sofreu fiscalização do CREF e, por um equívoco, foi repreendido por estar exercendo desvio de finalidade, atuando como instrutor de musculação. Relata que tal repreensão desdobrou-se em Processo Ético-Disciplinar que culminou na aplicação de penalidade de advertência escrita sem aplicação de multa constante do artigo 12, I, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. Fundamenta que o cumprimento das exigências impostas pelo CREF para obter sua inscrição na modalidade de Provisionado permite que exerça as mesmas atividades que os demais profissionais de educação física, independentemente da atuação anotada na Cédula de Identidade Profissional. Argumenta que vem exercendo a atividade de instrutor de musculação há muitos anos, e impedir o seu exercício nesta qualidade desrespeita a isonomia conferida aos graduados e aos provisionados inscritos no Conselho. Requer a concessão de tutela de urgência para que não seja impedido de atuar na qualidade de instrutor de musculação, devendo a ré abster-se de autuá-lo pela prática de desvio de função. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/117). Despacho em 28.10.2016 determinando que o advogado do autor regularizasse a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados às fls. 27/115 (fl. 120), o que foi cumprido à fl. 122. A tutela foi deferida às fls. 123/124 a fim de permitir o exercício profissional do autor nas categorias instrutor de ginástica e musculação. O CREF4/SP requereu a reconsideração da tutela deferida, e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 129/149). Contestação do réu às fls. 150/166. Documentos às fls. 167/198. Réplica às fls. 203/205. As partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 209/214 consta acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, e que a matéria debatida é eminentemente de direito, passo diretamente ao mérito da demanda. Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação

Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, de modo que a lei não faz distinção entre categorias de profissionais. Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução nº 45/2008, tratando do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como visto, ao disciplinar o exercício da profissão de Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física absorveu os profissionais práticos que, a despeito dos novos requisitos estabelecidos na lei de regência, já atuavam na área antes da regulamentação da profissão. A inscrição no Conselho Profissional dos não graduados no curso superior de Educação Física, na categoria provisionado, tem como condição para o registro a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da regulamentação da profissão por período não inferior a 3 (três) anos e a indicação de uma atividade principal, para a qual será habilitada. No caso em análise não se pretende o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais para a inscrição nos quadros do CREF, uma vez que o autor obteve seu registro em 13/08/2001, mas sim a possibilidade para que possa acrescer nova modalidade no seu registro na qualidade de provisionado. Nesse sentido, há provas nos autos de que o CREF foi informado de que o autor exercia a função de instrutor de musculação apesar de constar na sua Carteira de Identidade Profissional a atuação na área de ginástica. Destaco, neste particular, o documento de fl. 81 no qual consta que o quadro técnico da Academia de Ginástica Olímpica S/C Ltda. vistoriado pelos próprios agentes do CREF4/SP é composto pelo autor, Sr. Daniel Bibiano, na modalidade musculação, o que aponta que o mesmo já não atuava exclusivamente na modalidade de ginástica. Naquela oportunidade não houve objeção por parte do Conselho réu, tampouco foi aplicada qualquer penalidade. Além disso, não se demonstrou no processo administrativo disciplinar quais os prejuízos do exercício da profissão em ambas as áreas, ginástica e musculação, não havendo qualquer explanação da diferença entre uma e outra. Entendo, a respeito do tema, que a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição no tocante ao número de modalidades em que cada inscrito poderá se registrar e nem a possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional. Tal limitação configuraria restrição ilegal ao exercício das atividades intrínsecas ao profissional de educação física, conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LIMITES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATOS REGULAMENTARES E LEI 9.686/1998. 1. É ilegal a restrição imposta pelos arts. 3º e 6º da Resolução 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física, segundo a qual a atuação do profissional de educação física sem formação acadêmica de nível superior estaria limitada a uma modalidade específica. 2. A Lei 9.696/1998 não fez nenhuma restrição ao exercício da profissão pelos que a exerciam sem formação acadêmica na data da sua promulgação. Ao contrário, equiparou uns aos outros. Precedente do TRF/1ª Região: AC nº 2002.34.00.006945-6/DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 3. Apelação do CREF/DF desprovida. (TRF 1, Oitava Turma, AC, Rel. Des. Novély Villanova, e-DJF1 06/12/2013, pg. 1.798). Transcrevo, ainda, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto contra a tutela provisória deferida no sentido de que não foi comprovado o prejuízo no deferimento da inscrição em mais de uma modalidade de educação física, uma vez que o autor comprovou que laborou na instrução das atividades de ginástica e de musculação: é incontroverso que o agravado logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, exigido pela Lei 9.696/1998 e, conforme os documentos acostados, o agravado laborou, essencialmente, na instrução e orientação de atividades físicas, seja em ginástica ou musculação. Acresça-se que permanece o Conselho Profissional, como bem

observou, por seu turno, a magistrada a quo, sem demonstrar, no recurso, as diferenças de fundo entre a ginástica e a musculação e quais prejuízos adviriam do exercício concomitante de tais modalidades pelo agravado. (fl. 211 verso). Por este motivo, o pedido formulado pelo autor merece prosperar de modo que seja anulada a penalidade imposta através do processo ético-disciplinar instaurado, bem como para permitir a inscrição em mais de uma modalidade perante o Conselho réu. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar o direito do autor de exercer mais de uma modalidade profissional na posição de provisionado e inscrevê-la nos seus registros profissionais, permitindo o exercício pleno da profissão. Declaro, ainda, a nulidade da penalidade administrativa imposta pela parte ré através do Processo Ético-Disciplinar nº 0030/2011, determinando que o CREF4/SP corrija os apontamentos no prontuário do autor em conformidade com esta decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo réu transitou em julgado em 21/06/2017, é desnecessária a comunicação desta sentença ao seu relator. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-44.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em sentença. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ajuizou a presente ação de ressarcimento de danos por acidente de veículo em face do DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no valor de R\$148.601,80 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), acrescidos de atualização monetária desde a data do desembolso e de juros de mora desde a data do acidente ou, subsidiariamente, do desembolso ou, ainda, da citação do réu. Alega a autora que mantinha um contrato de seguro de veículo Toyota/Hilux SW4 SRV D4-d 4x4 3.0 Tdi Automático, 2014/2015, placa QBA-4848, de propriedade e segurado em nome de Marcelo Zandonadi, por meio da Apólice de Seguro nº 14104320, com vigência de 15/07/2014 a 15/07/2015, tomando-se a Requerente responsável pelo veículo na qualidade de seguradora. Que, no dia 04/07/2015, por volta da 06h00, no município de Dom Aquino/MT, na BR 070, km 341,0, o segurado trafegava pela rodovia quando, de repente, um animal (aparentemente uma capivara) invadiu a pista à sua frente sendo inevitável a colisão no animal. Com o impacto, o segurado perdeu o controle do veículo, saindo à direita da pista, capotando e descendo a ribanceira. Sustenta que a referida rodovia se encontra sob a responsabilidade da autarquia-ré, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 33-83). Após a regularização da inicial mediante juntada de documentos às fls. 94-104 e 105, a ré foi citada (fls. 108 verso). Em sua contestação de fls. 110-193, aduziu preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo causal entre eventual omissão e dano e, por fim, a não comprovação da extensão do prejuízo. Houve réplica às fls. 198-229. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal na pista de rolamento. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito. Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Depreendo que a autora postula o pagamento do valor de R\$ 148.601,80, correspondente ao valor da indenização pela perda total do veículo, de R\$ 161.401,80, descontado o valor de venda do salvado, de R\$ 12.800,00. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que atravessou indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 74.300,90, pelos danos materiais sofridos. Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 74.300,90 (setenta e quatro mil e trezentos reais e noventa centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência das duas partes, condeno ambas no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos

PROCEDIMENTO COMUM

0024365-73.2016.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a ilegalidade do artigo 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2014, por violação à Lei Federal nº 12.873/2013, anulando-se a decisão que indeferiu o seu pedido de moratória, com a consequente inclusão no Programa de Moratória e Remissão de Dívidas Vencidas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27-190. Houve emenda da inicial às fls. 194-215. A tutela foi indeferida às fls. 218-220. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, conforme informado às fls. 226-243. Citada (fls. 225 verso), a ré ofereceu contestação impugnando o mérito do pedido. Aduziu, em síntese, que a autora não cumpriu os seguintes requisitos legais para a inclusão no programa: i) autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União de valores do Fundo Nacional de Saúde, que lhe seriam destinados para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes; ii) indicação dos débitos que pretendia incluir na moratória e iii) comprovação de regularidade fiscal. Ainda, alegou que, no caso, inexistia motivação legal ou fática que justifique a revisão judicial da atividade administrativa plenamente vinculada (fls. 245-264). Houve réplica às fls. 266-279. Alegou que preencheu todos os requisitos, salvo da regularidade fiscal, que é ilegal, pois incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014, pois impôs dever que a lei do PROSUS não impôs para a concessão da moratória, indo além de sua competência regulamentar. Alega que a Portaria condiciona a inclusão na moratória à regularidade fiscal, e o artigo da lei condiciona a manutenção no PROSUS à regularidade fiscal após a inclusão no programa. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 281 e 282, respectivamente. Os autos viram conclusos para sentença. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas e, além disso, não foram identificadas hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profêrendo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. A Lei 12.873/2013 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área de saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS. Por ter aderido ao referido programa, a Demandante requer os benefícios da moratória, na forma do art. 37 da referida lei, concedido àqueles que aderiram ao PROSUS, bem como a regularidade dos débitos por meio do parcelamento simplificado. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da prerrogativa. Neste sentido, observa-se que a pretensão da demandante encontra-se fulcrada na restrição das exigências legais ao quanto disposto nos arts. 23 a 29, da Lei nº 12.873/2013: Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS. Art. 24. O Prosus tem as seguintes finalidades: I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos; II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23; III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos. Art. 25. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social. Art. 26. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei. 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre: I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente para com as instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 30% (trinta por cento). 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde. Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira: I - atuação na área de saúde e que participe de forma complementar do SUS; II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda; III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde. Art. 28. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 43, requerimento instruído com os seguintes documentos: I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais; II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 27; III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 27; e IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde

responsável por: a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada: I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o 12º (décimo segundo) mês subsequente à data do pedido de adesão; e II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde. Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável. Verifica-se, portanto, que a legislação estabeleceu nível de exigências específicas em relação à deliberação quanto ao possível enquadramento da entidade como filantrópica, para fins de sua inclusão no programa de fortalecimento supracitado, requisitos os quais a Autora diz atender. Para comprovar o atendimento à condição de entidade filantrópica, a autora juntou o seu Estatuto Social às fls. 29-53 e a Portaria nº 866, de 11 de setembro de 2014 às fls. 54, através da qual teve deferido seu pedido de adesão ao PROSUS. Contudo, referida Portaria apenas defere o pedido de adesão ao programa, sob condição resolutive de atendimento aos termos do 2º do art. 30 da Lei 12.873/2013. Diz o referido dispositivo: Art. 30. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus. 1o Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização. 2o Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive. Depreende-se dos autos que o deferimento do pedido de adesão ao programa, publicado em 12 de setembro de 2014, foi deferido condicionadamente em razão de falha na apresentação da documentação, pois a autora não comprovou a regularidade fiscal em relação aos débitos não abrangidos pela moratória, requisito este advindo do artigo 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2014. É certo que a moratória abrangia as dívidas tributárias vencidas até 31/03/2014; porém, a autoridade exigiu o pagamento de dívidas vencidas posteriormente. Conforme alegado pela ré em contestação às fls. 253, em consulta aos seus sistemas informatizados a Receita verificou débitos relativos a multa por atraso na entrega da DCTF, com vencimento em 23/04/2015, bem como divergências entre os valores das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e efetivamente recolhidas a partir da competência 04/2014. Intimada, a autora não providenciou a quitação de referidas dívidas, sendo então, indeferida a sua adesão ao programa. Vejo, no entanto, que tal exigência vem amparada nos termos do 4º do art. 30 da lei 12.873/2013, o qual estabelece que mesmo as dívidas vencidas posteriormente à data do deferimento do pedido de adesão ao programa devem ser pagas obrigatoriamente, sob pena de exclusão do programa. A moratória é um benefício fiscal que suspende a exigibilidade do crédito tributário e que encontra previsão nos arts. 152 a 155 do Cód. Tributário Nacional e, por se tratar de um benefício fiscal, não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir os requisitos para a concessão do favor. A controvérsia nos autos reside na alegada ilegalidade da exigência do documento de regularidade fiscal quanto às dívidas vencidas posteriormente ao deferimento da adesão condicionada, já que tal exigência veio estabelecida por norma infralegal, no caso, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2014. À luz do que preconizam os princípios regentes do direito administrativo, extrapola os limites do ato administrativo normativo a disposição de portaria que impõe restrições ao direito conferido por lei, porquanto aquela espécie normativa deve ser sempre subordinada e dependente desta, sendo-lhe defeso veicular inovação à ordem jurídica posta em diploma legislativo. A utilização da portaria, ao revés, encontra espaço quando visa à correta aplicação da lei, expressando em minúcia o mandamento abstrato da lei, sem extravasar o conteúdo legislativo constituído. Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria Conjunta SRF/PGFN 3/2014, na verdade o que se observa é que o próprio 4º do artigo 30 da Lei 12.873/13 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame. Portanto, não se trata de restrição de direitos por portarias que, como normas inferiores, é cediço na doutrina que não devem ser utilizadas, mas de aplicabilidade da própria norma prevista para o caso. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arpejo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. A alegação de que a Portaria condiciona a inclusão na moratória à regularidade fiscal, e o artigo da lei condiciona a manutenção no PROSUS à regularidade fiscal após a inclusão no programa não se sustenta. Ao contrário, confirma a fundamentação acima, de que a regularidade fiscal é requisito indispensável para a obtenção do benefício. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao vedar a inclusão da empresa autora no programa PROSUS instituído pela Lei 12.873/2013. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil 2015. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar Inclusão em Programa de Moratória - Inexigibilidade de Débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0025371-18.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por BAYER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhida sobre descontos incondicionais relativos às operações de vendas de produtos farmacêuticos com a D. CENTER DISTRIBUIDORA LTDA., realizadas entre dezembro de 2011 e setembro de 2014. Sustentou que tem como objeto social a indústria e o comércio de medicamentos para uso humano e animal, caracterizando-se como contribuinte de IPI. Alegou que recolheu referido imposto durante os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 14, 2º da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89. Contudo, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SP, tomando passível de restituição todo o período de 5 anos de recolhimentos a título de

IPI.Inicial e documentos às fls. 02-43.A fim de dirimir a hipótese de prevenção apontada às fls. 45-47, a autora acostou aos autos as cópias das principais peças processuais (fls. 49-114).Houve emenda da inicial, manifestando a autora desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 115-116).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 122-124). Preliminarmente, aduziu a falta de poderes dos mandatários da D. Center Distribuidora Ltda., para realização de atos em nome do contribuinte, pois a validade da procuração pública por ela outorgada encontra-se com a validade expirada, conforme documento de fls. 16-17. No mérito, aduziu dispensa de contestação em vista de tratar-se de matéria já decidida pelo STF, reconhecendo juridicamente o pedido e requereu a aplicação do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/20 na aplicação dos honorários advocatícios.Em réplica, a autora se manifestou às fls. 126-129, apresentando procuração do contribuinte de fato, a fim de comprovar que os subscritores do Termo de Autorização de fls. 29 possuíam poderes para o ato à época da subscrição.Intimada, a ré se manifestou às fls. 132 e verso, reconhecendo a validade da procuração.Nada mais foi requerido pelas partes.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que a preliminar de ausência de poderes de representação foi sanada mediante procuração apresentada às fls. 126-129, da qual foi intimada a ré.Ausentes outras preliminares pendentes de análise, passo ao mérito do pedido.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à restituição de valores recolhidos a título de IPI dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, sustentando ser indevida a inclusão de referido valor na base de cálculo do tributo.Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 14, 2º da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à regra da inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.Em sua manifestação de fls. 122-124, corroborada pela manifestação de fls. 132 e verso, a ré reconheceu o direito da autora por se tratar de matéria já definida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, hipótese tratada pelo RE nº 567.935/SP:EMENTA IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS - INTEGRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Possui repercussão geral controvérsia sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 15 da Lei nº 7.798/89.(RE 567935 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00662) Tema 84 - Exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.Assim, faz jus a autora à restituição do IPI incidente sobre os descontos incondicionais em operações de saída de produtos com a D Center Distribuidora Ltda. no período de dezembro de 2011 a setembro de 2014.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no reconhecimento jurídico do pedido, para:I) assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão dos descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a D. Center Distribuidora Ltda., no período de dezembro de 2011 a setembro de 2014, na base de cálculo do IPI;II) proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, ante o reconhecimento jurídico do pedido em matéria pacificada pelo STF e STJ, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02.Custas ex lege.A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-39.2016.403.6303 - MARIA JOSE MARANGONI SIMOES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 236-239, a qual julgou improcedente o pedido.Alega que a sentença possui contradição, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, não podendo ser condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme deferimento de fls. 178.Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo o pedido formulado como reconsideração e verifico que assiste razão à parte Autora.Compulsando os autos, consta de fls. 178 o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora.Assim, considerando que é lícito ao magistrado, de ofício, corrigir eventual erro material, corrijo a sentença para que:ONDE SE LÊ Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.LEIA-SECondeno a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019353-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014652-11.2015.403.6100 ()) - GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de Cédulas de Créditos Bancários. Os embargantes contestam a cobrança do valor atual de R\$ 574.746,97 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), referentes a títulos executivos extrajudiciais representados por Cédula de Crédito Bancário - CCB. Sustentam, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) o contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, CPC; 2) aplicabilidade das regras do direito consumerista ao contrato; 3) ilegalidade/abusividade de cobrança dos juros moratórios,

multa e correção monetária na forma como cobrada pela embargada. Defendem, ainda, haver excesso de execução, apontando reconhecerem como valor devido o total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Por fim, requerem a condenação do embargado na devolução em dobro dos valores cobrados a mais pelo executado. Emenda à inicial às fls. 31-36, oportunidade em que apresentam planilha de cálculo referente aos contratos ali designados. Recebidos os autos, foi dado vista ao embargado que apresentou impugnação às fls. 39-77. Preliminarmente, sustenta que a inicial não está devidamente instruída de acordo com a norma processual civil, tanto pela ausência de peças processuais relevantes ao processo quanto a não apresentação de memória de cálculo do valor declarado como correto pelos embargantes. Requer seja reconhecida a inépcia da inicial e a consequente rejeição dos embargos. No mérito pugna pelo reconhecimento da impossibilidade do pedido condenatório no rito de embargos à execução, a executividade e liquidez do título de crédito apresentados nos processo de execução nº 00146521120154036100, a inexistência de abusividade ou ilegalidade nas cláusulas do contrato assinado entre os litigantes, inclusive, da previsão de comissão de permanência. Após, tendo em vista a intenção de conciliação trazida no pedido inicial, foi determinada remessa dos autos à Central de Conciliação, na forma da decisão às fls. 84. Todavia, os autos retornaram a esta Vara de origem, vez que não houve conciliação diante da ausência dos embargantes, conforme certidão às fls. 213 do processo principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. [Das preliminares - Excesso de Execução - Ausência de documentos e memória de cálculo atualizado]. Com razão o embargante nesse ponto. Dispõe expressamente o Código de Processo Civil sobre os embargos à execução: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...) 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...). Portanto, na medida em que os embargantes suscitam excesso de execução, com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à necessidade de acompanhar a inicial os documentos essenciais e, especialmente, memória de cálculo discriminada dos valores supostamente devidos, sob pena de indeferimento da inicial. Isso porque o excesso de execução é questão de fato que deve ser comprovado materialmente, não havendo como ser aferida hipoteticamente. Por sua vez, não há que se considerar que o documento apresentado pelo embargante às fls. 36 supra a exigência da norma processual. Como bem destacou pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o documento não refere ao contrato de Empréstimo PJ alienação Fiduciária de Bens Imóveis nº 21.0262.704.0000302-53 que é o objeto do processo de execução de título extrajudicial ora embargado. Feitas estas considerações, a alegação de ocorrer excesso de execução não será objeto de apreciação desses embargos. Havendo outras matérias de impugnação, dou seguimento à análise das matérias de direito suscitadas na inicial. Passo ao mérito. Consta do processo de execução nº 00146521120154036100 que, entre as partes, foi firmado o seguinte contrato: 1) Cédula de Crédito Bancário - empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0262.704.0000302-53, no valor de R\$ 474.500,81 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos reais e oitenta e um centavos) e garantidos por Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária por bem imóvel Matrícula nº 135.358 e bem móvel automóvel PLACA FHQ5025. Segundo demonstrativos atualizados de débitos às fls. 58-62 do processo de execução, o débito do embargante, para 07/01/2015, está fixado no valor de R\$ 574.746,97 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Sobre as impugnações trazidas nos autos, passo a discorrer: 1) AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título executado retro mencionado, com a extinção sem resolução de mérito do processo nº 00001494820164036100. Sustenta que a cédula de crédito bancário NÃO constitui título de crédito hábil a fundar execução de título extrajudicial. Ocorre, todavia, que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu durante análise de recurso repetitivo Resp 1291575 PR, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Transcrevo ementa do julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Assim, para ocorrer a liquidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, este deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal uma série de exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (fácil entendimento sobre o valor da dívida, encargos, despesas e demais parcelas, como honorários e penalidade, etc). Examinando, in concreto, o título juntado nos autos do Processo nº 00146521120154036100, verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos embargantes, conforme a Cláusula Primeira do Contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 21.0262.704.0000302-53. Igualmente, não há que se falar que não houve prova de liberação de valores, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 56 do processo de execução - indicando a data em que ocorreu tal liberação. Finalmente, no Demonstrativo de Débito à fl. 58 do processo principal há indicação expressa a partir de quando ocorreu o inadimplemento, bem como foi apresentada planilha de evolução da dívida com a incidência discriminada de todos os encargos cobrados. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

3) Capitalização de juros [TABELA PRICE/SISTEMA FRANCÊS] No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que se mantém afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212). Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253). Desta feita, a Tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade e, por conseguinte, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros. Nesse sentido, reafirmou recentemente o TRF desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - É permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Consta expressa previsão contratual para a capitalização diária de juros. III - Recurso provido. (TRF-3 - Ap: 00135270820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/03/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Por derradeiro, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. Não verifico, contudo, a abusividade alegada. Conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 58-62 do processo nº 00146521120154036100, o juros moratório aplicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, está limitado a 1,00% a.m. e, finalmente, a correção monetária vem adotando a TR, não havendo abusividade nisso. Portanto, não procede a alegação do embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o presente embargos à execução e o extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00146521120154036100. Custas ex lege. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00146521120154036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de Cédulas de Créditos Bancários. Os embargantes contestam a cobrança do valor atual de R\$ 1.407.542,59 (um milhão quatrocentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referentes a título executivo extrajudicial representado por Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1231.690.0000112-08. Sustentam, preliminarmente, a inépcia do processo de execução por ausência de demonstrativo de cálculo. Argumenta que na planilha de cálculo apresentada pelo embargado é impossível verificar a evolução do débito, ou a aplicação das taxas de correção. No mérito, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da capitalização diária - abuso da periodicidade da capitalização de juros; 2) ofensa ao art. 39, V, do CDC - cobrança da Tarifa De Adiantamento À Depositante; 3) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência e demais encargos; 4) princípio da boa-fé objetiva. Por fim, requer seja retirada a executividade do título embargado. Emenda à inicial às fls. 163-164 e 166-185. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta apresentou impugnação às fls. 190-209, sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de memória de cálculo. No mérito defende a liquidez e a executividade do título, bem como a legalidade dos juros e da correção monetária aplicada ao contrato. Réplica às fls. 214-220. Após, foi determinada remessa dos autos à Central de Conciliação, na forma da decisão às fls. 223. Todavia, os autos retornaram a esta Vara de origem, vez que não houve conciliação diante da ausência dos embargantes, conforme informação às fls. 139. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. [DAS PRELIMINARES] O embargante sustenta a inépcia da inicial do processo de execução em razão da ausência de planilha com a evolução discriminada do débito. Contudo, tal alegação deve ser afastada de plano. Os documentos juntados às fls. 85-91 demonstram de forma detalhada tanto o período de inadimplência quanto as taxas de juros e correção monetária aplicada ao débito. Por sua vez, o embargado também sustenta que este embargo padece de inépcia em razão da falta de indicação específica do valor do débito que o embargante entende ser devido, bem como da ausência de documentos indispensáveis. Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a própria legalidade das cláusulas contratuais e, por conseguinte, dos valores dos reajustes praticados pela embargada. Não fundamenta este processo a alegação de haver ocorrido excesso à execução. Desta feita, a preliminar suscitada deve ser afastada, neste particular, para permitir que sejam apreciados os pedidos revisionais formulados nestes autos. Passo ao mérito. 1) ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - ABUSO DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto. Entre outras medidas, determinou em seu art. 5º que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Ocorre que tal MP 2.170-6, foi objeto de ataque por meio da ADI 2316/DF pretendendo discutir a constitucionalidade da possibilidade de haver capitalização de juros (incidência de juros sobre juros) nas operações inferiores a um ano. Todavia, desde 05/11/2008, o processo encontra-se com julgamento da medida liminar suspenso. Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, repercussão geral reconhecida, os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MPs, estavam presentes no momento da edição do ato normativo, de modo que nesse aspecto formal não há mais discussão sobre a constitucionalidade da MP 2.170-6: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Insta salientar que o assunto no julgamento do RE 592377 não se discutiu o mérito da questão - a possibilidade de haver capitalização de juros nas operações inferiores a um ano-, mas tão somente se presentes os requisitos de relevância e urgência fundadores da edição de qualquer medida provisória. Portanto, o debate em si, quanto à constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-30/2001 ainda não foi concluído. Todavia, com suporte no entendimento já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual [mensal, diária]. Este é o exato termo da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Importante destacar que a periodicidade da capitalização deve estar colocada de expressa nos contratos de mútuo. Nesse sentido fixou o REsp 1388972, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (...). (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) Desta feita, entendo que não há abuso da periodicidade da capitalização de juros praticada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1231.690.0000112-08, ora embargado. Outrossim, ainda que não houvesse a possibilidade legal, o embargante não comprava estar ocorrente alegada capitalização diária, tampouco se extrai tal informação da planilha Demonstrativo de Débito apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2) Ofensa ao art. 39, V, do CDC - COBRANÇA DA TARIFA DE ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE. Segundo orientação exposta do site do Banco Central

do Brasil, a Tarifa de Adiantamento a Depositante É a tarifa que o banco cobra para liberar na conta-corrente do cliente, em casos excepcionais, o valor necessário para cobrir algum saque, pagamento, débito automático ou cheque, quando o saldo disponível não é suficiente. A tarifa de adiantamento a depositante pode ser cobrada no máximo uma vez a cada trinta dias, e seu valor é fixo, isto é, não é proporcional ao valor que foi adiantado pelo banco. Portanto, todas as vezes que o banco adianta um valor na conta do correntista, especificamente nos casos de utilização sobre saldo bloqueado ou devedor, será gerada a tarifa de adiantamento a depositantes. Ou seja, porque a Instituição Financeira precisou conceder ao correntista um crédito adicional para cobertura de eventual saldo devedor a tarifa sobre esse crédito excepcional surge como uma penalização do correntista pela má gestão financeira. A previsão de cobrança de taxas em geral, e dentre elas a taxa de adiantamento a depositante, encontra-se na Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, art. 5º e ss. Deve ser observado, todavia, que a cobrança de taxas específicas como a ora tratada, deve estar expressamente prevista do contrato assinado entre as partes, conforme determina art. 8º da citada Resolução: Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Por fim, há de ser observado que a cobrança da taxa será cobrada no mês seguinte ao adiantamento, e somente pode ser cobrada uma única vez a cada 30 dias. No caso concreto, o embargante sustenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobrou indevidamente a tarifa de adiantamento a depositante. Contudo, analisando o contrato juntado nos autos do processo de execução, tanto não há previsão quanto a referida taxa quanto, principalmente, não há comprovação de que esta compõe a evolução do débito conforme demonstrativo de débito às fls. 87-91 do processo principal. Nesse sentido, destaco posição recente do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Preliminares rejeitadas. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil. IV. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. V. - No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296 VI. Não há previsão contratual, tampouco os demonstrativos de evolução contratual e de cálculo de valor negocial não apontam a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante, razão pela qual não procede a alegação dos apelantes. VII - Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 00220016520154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). Diante das considerações acima, não há como ser reconhecido o pedido do embargante, posto que não há cobrança da tarifa de adiantamento à depositante ou cobrança de vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V). 3) DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1231.690.0000112-08, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, analisando os autos, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 120-124, constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda que haja previsão contratual. Portanto, não procede o argumento trazido na inicial. 4) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A positivação do princípio da boa-fé objetiva adveio com o Código de Defesa do Consumidor de 1990, delineado no art. 4º, inciso III daquele diploma: Art. 4º A Política

Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;A violação do princípio acarretaria, inclusive, a nulidade de cláusulas ofensivas a este, conforme dispõe art. 51, III também do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Posteriormente, o princípio da boa-fé objetiva teve sua aplicação ampliada a todos os negócios jurídicos geridos no país, conforme determinação trazida pelo art. 113, do Código Civil de 2002, quando dispõe que Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Inclusive, a Norma Civil de 2002 erigiu a ofensa ao princípio, ao status de ato ilícito: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Portanto, no caso dos autos, tratando-se de contrato sujeito à norma consumerista [bancário] deve ser observado por todos os envolvidos a aplicação e respeito ao princípio da boa-fé objetiva. No caso dos autos, o embargante não comprova que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha ofendido o princípio da boa-fé objetiva. Ao contrário, a situação concreta observada nos autos é a de que o embargante, sim, ofende a conduta acima defendida. Nesse sentido, já fixado pelo STJ em recurso repetitivo: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.(...). (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)Portanto, nada há o que ser deferido nesse sentido. 5) AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título executado retro mencionado, com a extinção sem resolução de mérito do processo nº 00001494820164036100. Sustenta que a cédula de crédito bancário NÃO constitui título de crédito hábil a fundar execução de título extrajudicial.Ocorre, todavia, que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu durante análise de recurso repetitivo Resp 1291575 PR, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Transcrevo ementa do julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Assim, para ocorrer a liquidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, este deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal uma série de exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (fácil entendimento sobre o valor da dívida, encargos, despesas e demais parcelas, como honorários e penalidade, etc). Examinando, in concreto, o título juntado nos autos do Processo de Execução nº 00181788320154036100, verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos embargantes, conforme a Cláusula Primeira do Contrato nº 21.1231.690.0000112-08Igualmente, não há que se falar que não houve prova de liberação de valores, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 118-119 do processo de execução - indicando a data em que ocorreu tal liberação. Finalmente, no Demonstrativo de Débito à fls. 120 do processo principal há indicação expressa a partir de quando ocorreu o inadimplemento, bem como foi apresentada planilha de evolução da dívida com a incidência discriminada de todos os encargos cobrados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o presente embargos à execução e o extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00181788320154036100. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00181788320154036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.São Paulo, 11 de abril de 2018.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009691-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-48.2016.403.6100 ()) - PRACTICA MAQUETES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CARINA FREITAS DE OLIVEIRA(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por PRACTICA MAQUETES LTDA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédulas de Créditos Bancários. Consta da inicial que a embargada alega ser credora do valor atual de R\$ 142.789,84 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes a títulos executivos extrajudiciais representados por Cédula de Crédito Bancário - CCB. Os embargantes sustentam, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) o contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, CPC; 2) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência cumulada com demais encargos; 3) ilegalidade de cobrança dos juros moratórios, multa e correção monetária na forma como cobrado pela embargada. Vista à parte contrária, a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL apresentou impugnação aos embargos às fls. 28-36. Alega preliminarmente que a inicial não está acompanhada dos documentos imprescindíveis à propositura dos embargos. No mérito defende a executividade do título da Cédula de Crédito Bancário - CCB, inexistência de comprovação [memória de cálculo] da cobrança cumulativa da comissão de permanência e demais encargos. Por fim, a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios praticados no presente caso. Vista ao embargante, este veio reiterar as alegações iniciais, especialmente a executividade da Cédula de Crédito Bancário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo executado. Sustenta a embargada que a petição inicial padece de inépcia em razão da falta de indicação específica do valor do débito que o embargante entende ser devido, bem como da ausência de documentos indispensáveis. Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a própria legalidade das cláusulas contratuais e, por conseguinte, dos valores dos reajustes praticados pela embargada. Não fundamenta, contudo, estes embargos à execução a alegação de excesso de execução que, nos termos do art. 917, 3º do CPC. Outrossim, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil, os embargos serão rejeitados quando: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios. Nenhuma das hipóteses ocorre no caso concreto. Desta feita, a preliminar suscitada deve ser afastada permitindo a apreciação dos pedidos revisionais formulados nestes autos. Passo ao mérito. Consta nos autos do processo de execução nº 00001494820164036100 que, entre as partes, foram firmados os seguintes contratos 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23, no valor de R\$ 111.300,00 (cento e onze mil, trezentos reais), assinado em 30/08/2013; e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Segundo demonstrativos atualizados de débitos às fls. 46-54 do processo de execução, o débito do embargante, para 29/05/2015, está fixado no valor de R\$ 142.789,84 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sobre as impugnações trazidas nos autos, passo a discorrer: 1) AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título executado retro mencionado, com a extinção sem resolução de mérito do processo nº 00001494820164036100. Sustenta que a cédula de crédito bancário NÃO constitui título de crédito hábil a fundar execução de título extrajudicial. Ocorre, todavia, que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu durante análise de recurso repetitivo Resp 1291575 PR, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Transcrevo ementa do julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Assim, para ocorrer a liquidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, este deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal uma série de exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (fácil entendimento sobre o valor da dívida, encargos, despesas e demais parcelas, como honorários e penalidade, etc). Examinando, in concreto, os títulos juntados nos autos do Processo nº 00001494820164036100, verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos ora embargantes, conforme a Cláusula Primeira do Contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21. Igualmente, não há que se falar que não houve prova de liberação de valores, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 44-45 do processo de execução - indicando a data em que ocorreu tal liberação. Finalmente, afasto a alegação de ausência de apresentação dos cálculos elaborados na aferição do saldo devedor e de eventuais parcelas pagas pelos embargantes. Isso porque no Demonstrativo de Débito à fl. 46-54 dos autos principais há indicação expressa a partir de quando ocorreu o inadimplemento, bem como foi apresentada planilha de evolução da dívida com a incidência discriminada de todos os encargos cobrados. 2) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art.

6º da Lei nº 8.880/1994, é despcienda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional.4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).Relativamente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21, em ambos consta da Cláusula OITAVA a previsão de cobrança cumulativa da comissão de permanência cumulada com outros encargos - no caso de impontualidade no pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Por sua vez, a cumulação indevida é CONFIRMADA pelos demonstrativos de débitos às fls. 46-56 do Processo de Execução nº 00001494820164036100. Portanto, neste ponto, há de ser acolhido o presente embargos à execução nesse ponto. 3) Capitalização de juros [TABELA PRICE/SISTEMA FRANCÊS]No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)Destá feita, entendo ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. A Tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade e, por conseguinte, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros. Por derradeiro, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência.Não verifico, contudo, a abusividade alegada, conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 46-54, pois o percentual do juros moratórios aplicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, está limitado a 1,00% a.m. não havendo abusividade nisso. Portanto, não procede a alegação do embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00102680520154036100. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00001494820164036100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.São Paulo, 11 de abril de 2018.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015538-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100 ()) - CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 332/994

- ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de Cédulas de Créditos Bancários. Os embargantes contestam a cobrança do valor atual de R\$ 158.925,91 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), referentes a título executivo extrajudicial representado por Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000057-71. Sustentam, preliminarmente, a inépcia do processo de execução por ausência de demonstrativo de cálculo. Argumenta que na planilha de cálculo apresentada pelo embargado é impossível verificar a evolução do débito, ou a aplicação das taxas de correção. No mérito, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da capitalização diária - abuso da periodicidade da capitalização de juros; 2) ofensa ao art. 39, V, do CDC - cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito; 3) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência e demais encargos; 4) princípio da boa-fé objetiva. Por fim, requer seja retirada a executividade do título embargado. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta apresentou impugnação às fls. 109-123, sustentando, no mérito defende a liquidez e a executividade do título, bem como a legalidade dos juros e da correção monetária aplicada ao contrato. Réplica às fls. 125-131. Após, foi determinada remessa dos autos à Central de Conciliação, na forma da decisão às fls. 141. Todavia, os autos retornaram a esta Vara de origem, vez que não houve conciliação diante da ausência dos embargantes, conforme informação às fls. 159 do processo principal. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. [DAS PRELIMINARES]O embargante sustenta a inépcia da inicial do processo de execução em razão da ausência de planilha com a evolução discriminada do débito. Contudo, tal alegação deve ser afastada de plano. Os documentos juntados às fls. 85-91 demonstram de forma detalhada tanto o período de inadimplência quanto as taxas de juros e correção monetária aplicada ao débito. Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a própria legalidade das cláusulas contratuais e, por conseguinte, dos valores dos reajustes praticados pela embargada. Não fundamenta este processo a alegação de haver ocorrido excesso à execução. Desta feita, a preliminar suscitada deve ser afastada, neste particular, para permitir que sejam apreciados os pedidos revisionais formulados nestes autos. Passo ao mérito. 1) ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - ABUSO DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto. Entre outras medidas, determinou em seu art. 5º que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Ocorre que tal MP 2.170-6, foi objeto de ataque por meio da ADI 2316/DF pretendendo discutir a constitucionalidade da possibilidade de haver capitalização de juros (incidência de juros sobre juros) nas operações inferiores a um ano. Todavia, desde 05/11/2008, o processo encontra-se com julgamento da medida liminar suspenso. Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, repercussão geral reconhecida, os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MPs, estavam presentes no momento da edição do ato normativo, de modo que nesse aspecto formal não há mais discussão sobre a constitucionalidade da MP 2.170-6: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Insta salientar que o assunto no julgamento do RE 592377 não se discutiu o mérito da questão - a possibilidade de haver capitalização de juros nas operações inferiores a um ano-, mas tão somente se presentes os requisitos de relevância e urgência fundadores da edição de qualquer medida provisória. Portanto, o debate em si, quanto à constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-30/2001 ainda não foi concluído. Todavia, com suporte no entendimento já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual [mensal, diária]. Este é o exato termo da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Importante destacar que a periodicidade da capitalização deve estar colocada de expressa nos contratos de mútuo. Nesse sentido fixou o REsp 1388972, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (...). (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) Desta feita, entendo que não há abuso da periodicidade da capitalização de juros praticada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000057-71, ora embargado. Outrossim, ainda que não houvesse a possibilidade legal, o embargante não comprava estar ocorrente alegada capitalização diária, tampouco se extrai tal informação da planilha Demonstrativo de Débito apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2) Ofensa ao art. 39, V, do CDC - COBRANÇA DA TARIFA DE ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE. Os embargantes sustentam a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) vez que não remuneraram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituição bancária. Sobre o tema o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, final da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96, ressalvada a hipótese de

abusividade no caso concreto. Esse foi o entendimento firmado no julgamento do REsp 125573/RS, em regime de recurso repetitivo, que transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (...). 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 125573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Portanto, tendo em vista que o contrato em análise foi firmado em 13/05/2014, é vedada a cobrança da tarifa. De toda forma, o PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA QUARTA do contrato prevê que no ato de assinatura do contrato são cobrados, à vista, o valor do IOF, mas NÃO há cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. Portanto, o pedido inicial nesse sentido resta esvaziado. 3) DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despropiciada a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1231.690.0000112-08, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, analisando os autos, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 59-63, constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda que haja

previsão contratual. Portanto, não procede o argumento trazido na inicial. 4) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A posituação do princípio da boa-fé objetiva adveio com o Código de Defesa do Consumidor de 1990, delineado no art. 4º, inciso III daquele diploma: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; A violação do princípio acarretaria, inclusive, a nulidade de cláusulas ofensivas a este, conforme dispõe art. 51, III também do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Posteriormente, o princípio da boa-fé objetiva teve sua aplicação ampliada a todos os negócios jurídicos geridos no país, conforme determinação trazida pelo art. 113, do Código Civil de 2002, quando dispõe que Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Inclusive, a Norma Civil de 2002 erigiu a ofensa ao princípio, ao status de ato ilícito: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Portanto, no caso dos autos, tratando-se de contrato sujeito à norma consumerista [bancário] deve ser observado por todos os envolvidos a aplicação e respeito ao princípio da boa-fé objetiva. No caso dos autos, o embargante não comprova que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha ofendido o princípio da boa-fé objetiva. Ao contrário, a situação concreta observada nos autos é a de que o embargante, sim, ofende a conduta acima defendida. Nesse sentido, já fixado pelo STJ em recurso repetitivo: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.(...). (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Portanto, nada há o que ser deferido nesse sentido. 5) AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título executado retro mencionado, com a extinção da execução. Sustenta que a cédula de crédito bancário NÃO constitui título de crédito hábil a fundar execução de título extrajudicial. Ocorre, todavia, que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu durante análise de recurso repetitivo Resp 1291575 PR, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Transcrevo ementa do julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Assim, para ocorrer a liquidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, este deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal uma série de exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (fácil entendimento sobre o valor da dívida, encargos, despesas e demais parcelas, como honorários e penalidade, etc). Examinando, in concreto, o título juntado nos autos do Processo de Execução nº 00254693720154036100, verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos embargantes, conforme a Cláusula Primeira do Contrato nº Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000057-71. Igualmente, não há que se falar que não houve prova de liberação de valores, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 21-23 do processo de execução - indicando a data em que ocorreu tal liberação. Finalmente, no Demonstrativo de Débito à fls. 22/v do processo principal há indicação expressa a partir de quando ocorreu o inadimplemento, bem como foi apresentada planilha de evolução da dívida com a incidência discriminada de todos os encargos cobrados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e o extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00254693720154036100. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00254693720154036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020265-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-41.2016.403.6100 ()) - CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de Cédulas de Créditos Bancários. Os embargantes contestam a cobrança do valor atual de R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), referentes a título executivo extrajudicial representado por Contrato nº 21.0605.690.0000002-47. Sustentam, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da capitalização mensal - abuso da periodicidade da capitalização de juros; 2) mora não configurada; 3) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência

e demais encargos. Por fim, pretende seja afastada a executividade do título embargado, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta apresentou impugnação às fls. 41-59, sustentando, no mérito a liquidez e a executividade do título, bem como a legalidade dos juros e da correção monetária aplicada ao contrato. Em petição de fls. 61-71, o embargante corrige valor da causa. Na mesma oportunidade, reitera o pedido de realização de prova pericial contábil, juntando Laudo Financeiro elaborado por perito particular. Réplica às fls. 75-76. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de prova pericial financeira tendo em vista que a matéria dos autos, embora reflita aspectos financeiros, é exclusivamente de direito, dispensando-se a elaboração de prova técnica. Passo ao mérito. 1) ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ABUSO DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto. Entre outras medidas, determinou em seu art. 5º que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Ocorre que tal MP 2.170-6, foi objeto de ataque por meio da ADI 2316/DF pretendendo discutir a constitucionalidade da possibilidade de haver capitalização de juros (incidência de juros sobre juros) nas operações inferiores a um ano. Todavia, desde 05/11/2008, o processo encontra-se com julgamento da medida liminar suspenso. Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, repercussão geral reconhecida, os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MPs, estavam presentes no momento da edição do ato normativo, de modo que nesse aspecto formal não há mais discussão sobre a constitucionalidade da MP 2.170-6: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Insta salientar que o assunto no julgamento do RE 592377 não se discutiu o mérito da questão - a possibilidade de haver capitalização de juros nas operações inferiores a um ano-, mas tão somente se presentes os requisitos de relevância e urgência fundadores da edição de qualquer medida provisória. Portanto, o debate em si, quanto à constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-30/2001 ainda não foi concluído. Todavia, com suporte no entendimento já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual [mensal, diária]. Este é o exato termo da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Importante destacar que a periodicidade da capitalização deve estar colocada de expressa nos contratos de mútuo. Nesse sentido fixou o REsp 1388972, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (...). (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) Desta feita, entendo que não há abuso da periodicidade da capitalização de juros praticada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000002-47, ora embargado. Outrossim, ainda que não houvesse a possibilidade legal, o embargante não comprava estar ocorrente alegada capitalização diária, tampouco se extrai tal informação da planilha Demonstrativo de Débito apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2 - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A descaracterização da mora se dá quando ocorre abuso na exigência dos percentuais dos juros remuneratórios contratados para além da taxa média de mercado, de modo que a vantagem exagerada da instituição financeira extrapole a razoabilidade, impedindo por si mesma, o cumprimento dos encargos contratados pelo cliente bancário. Assim, uma vez verificada a abusividade durante a vigência do contrato resta descaracteriza, então, a mora do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada, inclusive com o julgamento do REsp nº 1.061.530. Até recentemente, este tem se mantido o posicionamento do Tribunal Superior do que destaco: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1118462/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.

ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MÚTUO FENERATÍCIO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO (TEMA 953/STJ). DESCABIMENTO DA COBRANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA (TEMA 28/STJ). AGRAVO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação (Tema 953/STJ). 2. Ausência de pactuação no caso concreto, impondo-se a exclusão desse encargo. 3. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Tema 28/STJ). 4. Descaracterização da mora no caso concreto. 5. Manutenção da multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios. 6. Caráter protelatório do presente agravo interno tendo em vista a insurgência contra entendimentos consolidados em recurso especial repetitivo. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1561639/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). Contudo, a verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados deve ser confirmada em cada caso concreto, pois a mera discussão a respeito dos encargos contratuais, por si só, não enseja o afastamento da mora se não constatada a presença de encargos abusivos no período da normalidade contratual. Isto porque, o reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora (cite: AgInt no AREsp 1004751/MS). No caso concreto, não há que se falar em descaracterização da mora vez que os percentuais previstos em Cláusula OITAVA do Contrato nº 21.0605.690.0000002-47 estão de acordo com os valores de mercado. 3 - DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSO NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é desprovida a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao Contrato de Empréstimo PJ nº 21.0605.690.0000002-47, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração - CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA. Contudo, analisando os autos, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 24-29 do processo de execução constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda que haja previsão contratual. Portanto, não procede o argumento trazido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e o extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00254693720154036100. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00254693720154036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022304-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-91.2016.403.6100 ()) - THYSSEN E THYSSEN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSSEN ALVAREZ X INGRID THYSSEN FACTOR (SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por THYSSEN E THYSSEN FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES LTDA. - EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando que há excesso de execução. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0010648-91.2016.4.03.6100, movida pela CEF em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação

(13.05.2016), de R\$ 54.796,42 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).A embargante sustenta a cobrança indevida de taxa referencial, comissão de permanência e capitalização dos juros, causando prejuízo desproporcional aos executados.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-75.Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fls. 78-87).Foi determinada a juntada da planilha de débito e o envio dos autos à CECON, por despachos proferidos às fls. 90 e 91, respectivamente.Tendo em vista o pedido de extinção dos autos principais da execução, em apenso, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a execução originária foi julgada extinta em virtude da ausência superveniente do interesse de agir, em razão da satisfação do crédito pela executada, conforme manifestação da exequente às fls. 96 dos autos principais.Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir nestes embargos, ante a perda do objeto, razão pela qual a extinção sem análise de mérito é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC.Nada a apreciar a título de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já fixados nos autos da ação principal nº 0010648-91.2016.4.03.6100.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010648-91.2016.403.6100.Decorrido o prazo recursal em branco, determino o desapensamento destes autos da execução principal. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 574, que extinguiu o processo de execução tendo em vista o reconhecimento, em sede de Agravo de Instrumento, da prescrição do crédito perseguindo. A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega haver inexistência material quanto a condenação em honorários sucumbenciais. Entende que a sentença que extinguiu o feito extrapolou os termos do Agravo de Instrumento e, mais ainda, que sequer haveria de ser proferida sentença de extinção, pois a decisão em agravo já o teria feito. É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Não verifico a contradição suscitada pelo embargante. A decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo executado visava combater despacho de fls. 458-460 que, naquela ocasião, não reconheceu a prescrição do crédito. Ainda que a extinção do processo de execução de título extrajudicial tenha advindo do reconhecimento da prescrição do crédito certo que, ao contrário do que propõe, estes autos sim careciam de sentença extintiva de mérito - vez que a decisão em agravo de instrumento não tem tal natureza.Quanto à verba honorária sucumbencial, melhor sorte não socorre o embargante. Recordo os termos do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...). Nestes autos de execução de título executivo extrajudicial o ora embargante foi a parte sucumbente na relação processual que se formou quando da citação válida. Portanto, considero adequado com a norma processual civil a condenação da parte sucumbente pelo trabalho dispendido pela parte contrária. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2018.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010648-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSSEN ALVAREZ X INGRID THYSSEN FACTOR

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THYSSEN E THYSSEN FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES LTDA. - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento da dívida correspondente à cédula de crédito bancário Girofácil nº 21.0249.734.0000109.89 emitida em 30/11/2012, no valor de R\$ 54.796,42 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).Inicial e documentos às fls. 02-66.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 81-83).A ré não foi localizada para citação, conforme certidão de fls. 89.Em manifestação de fls. 96, a autora vem informar que não tem mais interesse no feito, requerendo a sua extinção, em razão de extinção total da dívida (art. 924, III do CPC).É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Verifico a hipótese de falta de interesse no prosseguimento da ação, ante a ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência superveniente de interesse de agir.Em observância ao princípio da causalidade, o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser suportado pela parte executada, quem deu causa à propositura da ação.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, ante a ausência de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte executada no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024704-32.2016.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de embargos declaratórios opostos por U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO em face da sentença proferida às fls. 186/187 que denegou a segurança postulada.Narra haver omissão na sentença proferida na medida em que não foram

analisados argumentos ventilados pela parte. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a União Federal pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001067-86.2015.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MD PAPÉIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos processos administrativos nºs 11128.728556/2014-58, 11128.728980/2014-01 e 11128.728947/2014-72, mediante depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o depósito judicial constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal em conformidade com o recente posicionamento jurisprudencial favorável. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-226). Depósito judicial juntado às fls. 236-239. A liminar foi concedida às fls. 240-243 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 250-257. Preliminarmente sustentou a falta de interesse processual diante de parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional pela não oposição à aceitação do depósito como medida para suspender o crédito. No mérito, sustentou a ausência de *fumus boni iuris*, na medida em que não restou demonstrado o pagamento do crédito a sustentar a negativa de suspensão. Houve réplica às fls. 262-264. A requerente sustentou que o interesse processual restou configurado pela necessidade de certidão negativa de débitos quando ainda não havia processo judicial em trâmite para que pudesse fazer o depósito destinado à suspensão do crédito. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da questão. A controvérsia nos autos cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo ns 11128.728556/2014-58, 11128.728980/2014-01 e 11128.728947/2014-7210880-911.018/2013-57, para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor mediante depósito do montante integral do débito. O depósito judicial no valor integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) A fim de viabilizar seu pedido, a parte requerente depositou em juízo montante integral relativo aos débitos controlados por meio dos Processos Administrativos acima referidos (fls. 236-239), garantindo os débitos discutidos no processo, sendo-lhe assegurada, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito e a obtenção da certidão negativa, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão. Nesse sentido, com o depósito do valor do crédito tributário, fica suspensa a sua exigibilidade e é viabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 240-243 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo ns 11128.728556/2014-58, 11128.728980/2014-01 e 11128.728947/2014-7210880-911.018/2013-57, bem como para determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que não haja outros débitos exigíveis impedindo a sua expedição. A requerida deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ele obtido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CAVALLIN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos físicos nº 0020177-42.2013.6100.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se na execução nos termos do despacho de fls. 113/114 proferido nos autos principais que serve de expediente nestes autos (ID 8192996).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0002929-25.1997.403.6100.

Intime-se a União Federal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 656/657 dos autos principais (ID 6887628).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0018607-50.2015.403.6100.

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

DESPACHO

Id 8172184: Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, uma vez que foi alterado o valor da causa para R\$ 213.634,75, conforme fls. 179 dos autos originários.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 5331157.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008007-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8189768: Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 485, parágrafo quarto, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011524-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5946

MANDADO DE SEGURANCA

0015037-56.2015.403.6100 - BW GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010762-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 8213946: Esclareça a parte autora, uma vez que o contrato social juntado no Id 7453265 indica que a administração da sociedade caberá aos sócios CASSIO MANOEL DE ANDRADE e LUIS DELFINO RIBEIRO, e a procuração Id 8213947 foi outorgada por segunda pessoa diversa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 8209649: Diante da peculiaridade do caso em tela, e uma vez que não há notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (5009102-09.2018.403.0000), aliado ao fato do reconhecimento nos Tribunais da possibilidade de adiamento do pagamento das custas para o final do processo, diante de incapacidade financeira momentânea da parte, ressaltando, todavia, que tal concessão não implica isenção do pagamento da taxa judiciária, mas tão somente de postergação do pagamento, defiro o requerimento da parte autora de pagamento das custas ao final do processo.

Aguarde-se a manifestação do Perito Judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: AMAURI ZANELA MAIA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais referentes ao ID 8237496.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015220-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO FECHIO, CELSO SUNARELLI, ALCIDES TROFINI, LUIZ GONZAGA DE FELIPE, ITAMAR PAGANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o recolhimento dos honorários recursais em favor da CEF (Id 8316751), vista a mesma.

Apresentando sua concordância, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial aberta, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA DE VITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

D E S P A C H O

Vista aos réus UNIÃO FEDERAL e FNDE do acordo entabulado entre autora e ré Sociedade Educacional das Américas S.A (id 8326941).

Por ora, resta prejudicada a apreciação da contestação da última ré (id 8326730).

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

D E S P A C H O

Em virtude do decurso de prazo registrado, vista à requerente. Após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

D E S P A C H O

Id 8362420: Em virtude do alegado pela CEF, defiro o prazo requerido - 60 (sessenta) dias - para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Silente, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Em virtude do decurso de prazo registrado, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020117-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFFICE PARK LTDA - ME

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021619-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8318023, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8314037, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação Id 8314033, tomo sem efeito a certidão Id 8314027, bem como o ato ordinatório Id 8314030.

Por ora, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução nº 5010435-29.2018.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022777-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA F & M MARTINS EIRELI - ME, FERNANDO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da certidão Id 8314015, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0000606-66.2005.403.6100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. **Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.**
11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL)**, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BELLINI FERRONI CABELEIREIROS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 8173398 e que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006494-38.2018.403.0000 (id 8264241).

Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, e a notícia de venda do imóvel, manifeste-se a CEF, ante a decisão Id 5431328 que havia determinado a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em dezembro, até mesmo para verificação da prejudicialidade do requerimento formulado nos Embargos de Declaração Id 5532949.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Ids 8300440 e 8354001: Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicado pela parte autora e pela parte ré.

Intime-se o Perito Judicial nos termos do despacho Id 6507650, atentando-se, ainda, o Sr. Perito para a designação da vistoria após a data de 10/06, nos termos em que requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8291319: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Id 8341897: Defiro o prazo requerido pela União Federal - 30 (trinta) dias - para manifestação nos termos do despacho Id 7784648.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

DESPACHO

Id 8282124: Homologo a extinção parcial relativo aos contratos nºs 214142734000046966 e 214142734000047008, remanescendo a execução no que se refere ao contrato de nº 214142690000005717.

Aguarde-se o decurso de prazo para Embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Id 8259566: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados veículos nos parâmetros indicados pelo exequente, proceda-se à anotação no sistema da ordem judicial de restrição de transferência de veículo (s), anotando-se, também, sua penhora.

Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.

Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC.).

Consigne-se no mandado que, caso não encontrados os veículos penhorados, ficam os executados intimados para indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0029892-21.2007.403.6100:

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos da Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

DESPACHO

Tendo em vista o contido na parte final da manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da memória atualizada do crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7811645 e 8062614: Tendo em vista o quanto informado no Id 8062614, intime-se a autora para que se apresente perante o Atendimento Integrado da Procuradoria da Fazenda Federal, no endereço por ela informado, *independentemente de agendamento*, para que se possibilite a emissão da Guia DARF com o abatimento efetuado na inscrição de nº 80211051076-00 e consequente cumprimento da liminar concedida no Id 3792792.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Id 7983687: Para a instrução da Carta Rogatória, além dos documentos essenciais à propositura da demanda, a parte autora, em sua petição Id 5344170, indicou diversos documentos que entendeu necessários a serem objeto de tradução, dos quais este Juízo não cabe adentrar no mérito da sua indispensabilidade.

Com relação à nomeação de outro tradutor, as pesquisas efetuadas previamente por este Juízo no sistema AJG e JUCESP se mostraram bastante escassas, devido à especificidade do idioma a ser vertido os documentos.

Ademais, o perito é profissional de confiança do Juízo, não cabendo à a autora incumbência de indicação de novo profissional.

Todavia, atento às dificuldades econômicas relatadas pela autora, aliada à estimativa apresentada, da qual não pode se subestimar o valor elevado, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de pagamento parcelado dos honorários periciais.

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.LS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Id 7957110: Tendo em vista que, nas certidões lavradas (**ids 4161178, 5324589, 6206609 e 8199786**) pelo Oficial de Justiça e nas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice e Renajud (**ids 4573685 e 4627927**), consta que o réu MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS encontra-se em local ignorado, **defiro o pedido de citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 7954138: Vista à parte autora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008438-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 7934123: Concedo ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a Impugnação da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

DESPACHO

Pleiteia a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, intime-a para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 6209103.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

DESPACHO

Ids 6770792 e 7789672: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome da executada, bem como a consulta INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas pela executada.

Após, dê-se vista à OAB.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO

Advogado do(a) RÉU: JOELMA SPINA FERTONANI - SP198469

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada do desbloqueio BACENJUD (ID 8466545).

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007808-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: OFELIA ZANINI UEMURA - SP52133, ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

2. Igualmente, junte cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise de eventual concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou, querendo, faça o recolhimento das custas processuais incidentes sobre o valor da causa.

3. Por fim, observo que não há documentos comprobatórios do ato tido como coator, o que, a rigor, impede, ainda que de modo perfunctório, a análise do quanto sustentando no presente *writ*, pelo que determino a juntada de prova documental demonstrando a ocorrência dos fatos narrados na peça inicial.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO SANSANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

1- Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou providencie, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Providencie a impetrante, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade responsável pelo ato alegado como coator, de conformidade com o documento ID 7425184.

3- Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos

4- Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) e intime-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

5- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 8281486: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, com a regularização da representação processual de conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social ID 8027627.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERES & GRAZIANO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARAO PERES - SP402494, HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7927739: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do feito, com o devido cumprimento ao determinado pelo item 2 do r. despacho ID 7019612, uma vez que no Mandado de Segurança, nos termos do §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", observando-se o disposto pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017) e fornecendo, inclusive, o respectivo endereço.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER STIPP DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 8308739: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de cinco dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINI MERCADO IPA VA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 8404401.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622, EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF Id 8418277.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020895-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMES CABRAL REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8060670** foi distribuída sob o número **5003685-96.2018.4.03.6104** para o órgão **CECAP de Santos**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8071610** foi distribuída sob o número **5001743-48.2018.4.03.6130** para o órgão **CECAP de Osasco**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024773-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES, ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8075616** foi distribuída sob o número **5001745-18.2018.4.03.6130** para o **órgão CECAP de Osasco**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZ BELEZA E ESTETICA LTDA - ME, INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI, EDISON APARECIDO MINCHIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8075199** foi distribuída sob o número **5002489-61.2018.4.03.6114** para o **órgão CECAP de São Bernardo do Campo**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CASSOL
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 8454302.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10173

PROCEDIMENTO COMUM

0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0022516-03.2015.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0) - RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE X NEYDE AMORIM GODOY FAGUNDES(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 528. Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n. 0028288-30.2004.403.6100. Após, translate-se cópia das fls. 1034/1049 dos referidos embargos para este feito.

Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 243/270.

Expedidos os requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial obtido pela parte autora no presente feito, conforme requerido às fls. 80.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida às fls. 80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010869-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010869-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 116/122: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacen Jud ocorrida nos autos principais. Assim sendo, nada a decidir, devendo a parte requerente peticionar corretamente nos autos da ação principal, processo n. 0060034-57.1997.403.6100 para que naqueles autos seja apreciado o seu pedido. Publique-se o despacho de fls. 115. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-----Fls. 101/104: O pedido formulado pela parte autora já fora apreciado nos autos da ação principal, processo n. 0060034-57.1997.403.6100, uma vez que naqueles serão executados

os honorários sucumbenciais, conforme determinação de fls. 98. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022516-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Com base no art. 6º, de Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os documentos indicados pela Contadoria às fls. 62, podendo oficiar a Receita Federal do Brasil para tanto, pois detém maior facilidade à obtenção da prova, à luz do princípio da cooperação, da boa-fé e lealdade processual.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vistas dos autos à parte embargada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados.

Oportunamente, retornem os autos ao Setor de Contadoria para ciência e elaboração dos cálculos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035390-65.1988.403.6100 (88.0035390-8) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARIA IRENE BLANCO BLANCO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Tendo em vista a desistência do pedido de fls. 258, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA POSSANDI X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA POSSANDI X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Tendo em vista a informação do falecimento do coautor MASAHIRO ASAI (fls. 402), suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Intime-se os herdeiros para que promovam a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a Ré, por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Diante do teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, o qual autoriza o estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, requeira a parte credora o quê de direito.

Reconsidero o despacho de fls. 407.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados nas fls. 302/303 para uma conta à disposição do Juízo.

Forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES

Fls.558: Anote-se a alteração da classe processual para constar como executadas Rosy do Carmo Esteves e Rosalia Istenes Eses. Fls. 559/560: Dê-se ciência a CEF do depósito efetuado pela coexecutada Rosy do Carmo Esteves. Informe o nome e RG do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação para constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Com relação ao prosseguimento da execução contra Rosalia Istenes Eses, defiro o bloqueio de valores até o montante indicado às fls. 540, via sistema Bacen Jud. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN AUTOMACAO S/C LTDA Tendo em vista que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em montante correspondente em 10% do valor atribuída à causa para cada litisconsorte passivo (CEF e UNIÃO), bem como ao pagamento das custas processuais, intime-se a União para que também se manifeste acerca do depósito de fls. 390. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso do prazo pela parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Fls.828/832 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUQUE LOTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista que a parte beneficiária, embora devidamente cientificada, não retirou o alvará no prazo de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n. 3052544. Havendo requerimento, no prazo de cinco dias, expeça-se novo alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-96.2016.403.6100 - YPFB ANDINA S.A.(SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Fls. 1155. Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do RenaJud, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados

em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020457-72.1997.403.6100 (97.0020457-0) - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X UNIAO FEDERAL X GETULIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SALLES X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X UNIAO FEDERAL X OSCAR PACHECO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PARDINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/426. Dê-se vistas dos autos à parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-69.1999.403.6100 (1999.61.00.016023-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023059-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023059-7) - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 10183

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011045-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011045-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0)) - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Proceda-se o desapensamento dos presentes embargos à execução, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198/200. Indefero o requerimento formulado.

Constato que a advogada mencionada nas fls. 198 não detém os poderes específicos para receber e dar quitação, como já consignado no despacho proferido nas fls. 187. A procuração acostada as fls. 199 não outorga poderes para a referida advogada.

Ademais, advirto que os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitem automaticamente (paralelismo das formas).

Posto isso, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015594-88.1988.403.6100 (88.0015594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6)) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135. Dê-se vistas às partes acerca da informação prestada pela CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0026086-17.2003.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/679. No tocante a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados. Diante da informação supra e considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, intímam as partes para que forneçam: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 658/659, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Cumpra-se. Int. São Paulo, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos em favor da parte autora, às fls. 270 e 284. Para tanto, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeçam-se.

Retornando os alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREAZZA REBELO MACHADO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

À vista da manifestação apresentada nas fls. 325/326, bem como do requerido nas fls. 327/328, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 304/305 e fls. 100/101.

Para tanto, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente nos autos instrumento que concede os poderes para RECEBER e DAR QUITAÇÃO, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Para expedir alvará de verba honorária, tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado(a), no mesmo prazo, apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0) - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RICARDO CAPELLO X UNIAO FEDERAL

Com fulcro nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO TITZ DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FERRER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELMER COELHO VICENTE X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO HIROSHI ISHIDA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES PERES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, à vista da manifestação da União Federal (fls. 642/644), requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório;2) O valor relativo ao PSS do total final homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista);3) Discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário;4) Sendo o caso cujos valores são submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução).Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 592/598.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.Publicue-se o despacho de fls. 645.Cumpra-se. Int.São Paulo, data supra.

À vista da manifestação da União Federal (fls. 642/644) expeça-se o requisitório.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

Expediente Nº 10191

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fls. 516. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-51.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-64.2014.403.6100 () - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022588-58.2013.403.6100 - ALFREDO HO(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança, com decisão transitada em julgado.

O valor da indenização da licença-prêmio não usufruída está regulado pelo art. 87 da Lei 8.112/1990, o qual estipula que para cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

O valor a ser indenizado é o correspondente à multiplicação do valor da última remuneração recebida na ATIVA, composta pelo vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias de caráter permanentes, pelo número de meses de licença não usufruídos.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante colacionou comprovante de rendimento relativo ao mês de agosto de 2017 (fls. 154), quando sua aposentadoria se deu em 09/09/2013.

Posto isso, providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 716, intimo as partes acerca da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, conforme informações prestadas as fls. 719/725. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022844-64.2014.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X

MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 547 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Dê-se vistas à União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002035-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002035-6) - DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR

Fls. 529/531. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, considerando que a parte devedora não realizou o pagamento à União quando intimada (fls. 528), intime-a para que dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO E MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E SP365703 - CAROLINE GOMES DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP157534E - MARIANA DIAS DE VASCONCELOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, com decisão transitada em julgado.

Alega a parte executada que as intimações veiculadas pelo Diário Oficial foram disponibilizadas em nome da advogada REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO, deixando, pois, de intimar os advogados BRENO QUEIROZ DO EGYPTO e FLÁVIA MENDES NUNES LACERDA, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais desde a intimação de distribuição do recurso de Apelação.

Não assiste razão à executada.

Como informado pela própria parte, evidencia-se dos autos que o advogado MÚCIO RICARDO CALEIRTO ACERBI substabeleceu sem reservas ao patrono BRENO QUEIROZ DO EGYPTO (fls. 258), que, por sua vez, substabeleceu com reservas para às advogadas FLÁVIA MENDES NUNES LACERDA e REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO (fls. 259).

Logo, constata-se que advogada REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO está regular no presente feito, sendo desnecessário constar na publicação de intimação o nome de todos os advogados presentes nos autos, pois a intimação em apenas um deles alcança os demais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 236, 1, DO CPC. PLURALIDADE DE ADVOGADOS.

INTIMAÇÃO DE TODOS ADVOGADOS DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo pluralidade de advogados regularmente constituídos para a mesma parte, não há necessidade de constar da publicação de intimação o nome de todos, sendo suficiente o de um deles. 2. Inexistindo indicação anterior e expressa do nome do advogado que receberia as publicações, estas poderão ser feitas em nome de apenas um deles, não havendo que se falar em nulidade da intimação, eis que em consonância com o artigo 236, 1, do CPC, tendo atendido aos requisitos previstos pela lei processual. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278658 - 0089358-44.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 246)

Posto isso, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais formulado.

Intimem-se a parte credora para que impulsiono o feito, juntando memória de cálculo devidamente atualizada, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004465-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5)) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE

AZEVEDO E MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, com decisão transitada em julgado.

Alega a parte executada que as intimações veiculadas pelo Diário Oficial foram disponibilizadas em nome da advogada REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO, deixando, pois, de intimar os advogados BRENO QUEIROZ DO EGYPTO e FLÁVIA MENDES NUNES LACERDA, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais desde a intimação de distribuição do recurso de Apelação.

Não assiste razão à executada.

Como informado pela própria parte, evidencia-se dos autos que o advogado MÚCIO RICARDO CALEIRTO ACERBI substabeleceu sem reservas ao patrono BRENO QUEIROZ DO EGYPTO e FLÁVIA MENDES NUNES LACERDA (fls. 344), que, por sua vez, substabeleceu com reservas para à advogada REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO (fls. 345).

Logo, constata-se que advogada REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO está regular no presente feito, sendo desnecessário constar na publicação de intimação o nome de todos os advogados presentes nos autos, pois a intimação em apenas um deles alcança os demais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 236, 1, DO CPC. PLURALIDADE DE ADVOGADOS.

INTIMAÇÃO DE TODOS ADVOGADOS DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo pluralidade de advogados regularmente constituídos para a mesma parte, não há necessidade de constar da publicação de intimação o nome de todos, sendo suficiente o de um deles. 2. Inexistindo indicação anterior e expressa do nome do advogado que receberia as publicações, estas poderão ser feitas em nome de apenas um deles, não havendo que se falar em nulidade da intimação, eis que em consonância com o artigo 236, 1, do CPC, tendo atendido aos requisitos previstos pela lei processual. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278658 - 0089358-44.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 246)

Posto isso, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais formulado.

Intimem-se a parte credora para que impulsionem o feito, juntando memória de cálculo devidamente atualizada, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0) - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERTON CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vistas dos autos à parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 234, intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006851-49.2012.403.6100 - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Fls. 167/168. Defiro o requerimento formulado. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade da executada (FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. - CNPJ: 04.941.377/0001-04), até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos expostos nas fls. 168.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Sendo o Bacejud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017598-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nas fls. 191/195 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e, considerando que a executada efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 187, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIANO GARCIA FERREIRA

Tendo em vista que o bloqueio de valores realizado foi claramente irrisório, proceda-se a seu desbloqueio.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6) - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência do traslado da certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 211/213, proceda-se o desarquivamento dos autos dos referidos embargos à execução n. 0014224-63.2014.403.6100, para posterior traslado dos referidos documentos.

Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Tendo em vista que o prazo para impugnar decorreu in albis, expeça-se o requisitório, observando-se o valor acolhido às fls. 625.

Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV ao Município de Osasco/SP, por meio de Carta Precatória, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito judicial fica vinculado ao desfecho da demanda, oficie-se a CEF para que informe a existência de saldo disponível em conta bancária vinculada ao presente feito.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), firmou as seguintes teses:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

No tocante a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e a correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente o ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para que esclareça se o referido valor penhorado será devolvido para este Juízo ou será levantado nos próprios autos da execução fiscal, considerando que o valor penhorado já foi transferido para os autos do processo n. 0542181-86.1998.403.6182, conforme ofício do Banco do Brasil de fls. 217/218. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) - PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 816/819. Dê-se ciência às partes.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia existente nos presentes autos reside unicamente em saber se os depósitos coincidem com os critérios fixados na sentença, de que depende a liquidez do título executivo, conforme delineado no despacho de fls. 644. .PA 0,05 Para tanto, devem os credores comprovarem, mês a mês, a base de cálculo, a alíquota e o valor do respectivo depósito nos termos da quota de fls. 632 do contador judicial, pois trata-se de obrigação acessória de responsabilidade do contribuinte.

Considerando a concordância da parte requerente PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA., foram realizados a conversão em renda em favor da União referente aos depósitos realizados pela referida autora na conta 0265.635.57904-4 (antiga 0265.005.0111073-2), observando-se as informações de fls. 544/546.

Com relação aos demais autores, aguarde-se manifestação no arquivo acerca do cumprimento da determinação de fls. 644.

Dê-se vistas à União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA Oficie-se o SPC (Serviço Nacional de Proteção ao Crédito) informando o valor da dívida apresentado pela União às fls. 300, conforme requerido às fls. 288. Acolho o pedido da União para que seja expedido ofício solicitando a inscrição da devedora no cadastro do sistema SERASA-EXPERIAN, bem como sejam expedidos ofícios aos órgãos CETIP e FenSeg, para que forneça informações sobre ativos e títulos e informações sobre seguros de qualquer bem em nome da devedora, respectivamente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X YOJI AGATA

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028191-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028191-6) - JOSE REIS GOMES X MOTOMU TAKEUTI X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS GOMES

Vistos em inspeção.

Fls. 444/455: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029056-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029056-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 208/215. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 361, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 366. Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do mandado judicial n. 0014.2018.00040 (fls. 407/417).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF) do valor transferido para a conta 0265.005.86407368-5 (fls. 418), observando-se os dados mencionados nas fls. 393.

Requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Fls. 248. Indefiro o requerimento de abertura de vistas para se manifestar acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pelo Réu, uma vez que tal oportunidade foi concedida pelo despacho de fls. 247.

Não tendo havido impugnação ao pedido de levantamento dos honorários já reservado em depósito judicial nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante apresentado nas fls. 243/244.

Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora.

Para tanto, indiquem as partes o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026712-85.1993.403.6100 (93.0026712-4) - JOSE ZAINA X JULIANA MINOSSI PAZOS X GUILHERME MINOSSI ZAINA X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X JULIANA MINOSSI PAZOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GUILHERME MINOSSI ZAINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de habilitação (fls. 154/166) e a concordância do Bacen (fls.177), tornem os autos conclusos para sentença de habilitação dos herdeiros de José Zaina. Sem prejuízo, manifestem a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo Bacen, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO COMUM

0681739-72.1991.403.6100 (91.0681739-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662255-71.1991.403.6100 (91.0662255-0)) - FARIA DE SANT ANNA ADVOGADOS S/C(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 06622557119914036100.

PROCEDIMENTO COMUM

0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0) - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0003632-43.2003.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nada a decidir.

Cumpra-se o despacho de fls. 1196/1197.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015213-12.1990.403.6100 (90.0015213-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037614-73.1988.403.6100 (88.0037614-2)) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 506/511. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Impetrante o despacho de fls. 499.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0733736-94.1991.403.6100 (91.0733736-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o valor depositado judicialmente no presente feito já foi devidamente levantado, conforme se depreende das fls. 289/292.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662255-71.1991.403.6100 (91.0662255-0) - FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 382/994

sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal, acolho o requerimento formulado pela Requerente nas fls. 773/781.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência total do saldo indicado nas contas às fls. 773/781, para uma conta à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, autos n. 0015147-66.2016.403.6182. Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de fls. 750, 760/761, 773/781 e do presente despacho.

Com o cumprimento da medida supra, comunique-se eletronicamente o referido Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2) - JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE LUCAS DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução N. 0000352-59.2006.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 151/155.

Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 292, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal a quem pertence os depósitos indicados às fls. 115 e 117. Informe, também, diante da manifestação de fls. 152, se houve a transferência para uma conta judicial o creditamento de fls. 137. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ONEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041375-73.1992.403.6100 (92.0041375-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027724-71.1992.403.6100 (92.0027724-1)) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TRANSPORTADORA LOCAR LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o valor depositado judicialmente já foi levantado, conforme comprovante acostado às fls. 159.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO COMUM

0015611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5)) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 384. Tratando-se de advogado substabelecido, para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deve o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Forneça a parte exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005347-4) - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifique a Secretaria nestes autos a distribuição do Cumprimento de Sentença n. 5001664-62.2018.403.6100.À vista da informação supra, intime-se a União para que reitere a petição formulada às fls. 870/886 nos autos do processo n. 5001664-62.2018.403.6100, para que seja apreciada no referido processo virtual, em atendimento a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do

cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem a instância superior. Intimada a União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Diante da informação supra, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 346. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem o levantamento dos Alvará n. 3311334, proceda a Secretaria o devido cancelamento, certificando-se o necessário.

Após, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal, em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Alega a União que apresentou embargos à execução para reduzir o valor exequendo, situação na qual o Autor já poderia ter recebido o valor incontroverso, uma vez que não se opôs ao pagamento do respectivo valor, sendo essa conduta suficiente para afastar a sua mora.

Intimada a parte exequente, esta afirmou, em apertada síntese, que o fato da devedora informar que somente aceita pagar parte do valor e não o total, não elide a mora da parte que aceita, visto que não efetuou ao pagamento ou colocou o valor incontroverso à disposição.

Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

Não assiste razão à embargante, pois a decisão recorrida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria dos juros moratórios em requisições, no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. De acordo com o entendimento edificado do E. STF, não há que se falar em inexistência de mora imputável à União. Veja-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no referido RE 579431/RS: A decisão judicial transitada em julgado consiste no reconhecimento definitivo da existência da obrigação por parte do Estado, tomando inescusável o dever de pagar a quantia tida como devida. Relativamente aos juros moratórios, no que diz respeito ao intervalo entre a citação e o trânsito em julgado, o credor encontra-se resguardado, uma vez que tal período se encontra abrangido pela sentença definitiva de mérito. Ocorre que a mora não cessa quando a decisão judicial se torna definitiva; muito ao contrário, persiste até o momento do adimplemento da obrigação (com exceção do período de graça expressamente previsto na Constituição). O credor, entretanto, a partir desse momento, fica, de certa maneira, desprotegido, pois o título executivo, consoante registrado, não alcança o período posterior. A Fazenda, todavia, continua a dispor indevidamente do bem, razão pela qual, mesmo após passada em julgado a decisão, não deve cessar a incidência dos juros moratórios.

Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento.

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028273-9)) - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES

VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Com o cumprimento, expeçam-se os requisitórios com base nos cálculos acolhidos nas fls. 1098/1103. Cumpra-se. Int. São Paulo, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021226-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 5024030-96.2017.403.0000, aguarde-se o desfêcho respectivo recurso no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 10160

PROCEDIMENTO COMUM

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EZALEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos não consta informação se houve o levantamento ou o estorno da(s) importância(s) requisitada(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos e, em vista da vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1457/1459 e 1472/1473: Expeçam-se os ofícios Requisitórios, nos termos da lei 13.463/17. Int. Cumpra-se,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034493-03.1989.403.6100 (89.0034493-5) - MARCOS JOAO AUGUSTO(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCOS JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de habilitação dos herdeiros de Sebastião Pinto de Souza Neto.

Int.

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA)

Cumpra-se o despacho de fls. 679.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033452-54.1996.403.6100 (96.0033452-8) - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do que restou decidido no agravo de instrumento n. 0003594-51.2010.403.0000 (fls. 642/651) e ante ausência de proposta de acordo, prossiga-se o feito com a liquidação do quantum debeat.

Para tanto, nomeie a Perita Rita de Cassia Casella que deverá promover os cálculos periciais, observando os registros em CTPS dos autores, como tempo de serviço, salários, opção pelo FGTS, assim como a análise da evolução de contas fundiárias em equiparação com situações assemelhadas a outros fundistas.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. O pagamento da perícia ficará a cargo da CEF, nos termos do art. 816 do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Tendo em vista o decurso do prazo sem o levantamento do Alvará n. 3322949, proceda a Secretaria o seu cancelamento, certificando-se o necessário.

Após, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Fls. 291/300. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-40.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 542/563. Dê-se vistas dos autos à parte embargada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2) - BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0023693-37.1994.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9) - PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem o levantamento do Alvará n. 3318876, proceda a Secretaria o seu cancelamento, certificando-se o necessário.

Após, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9) - ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAKO X UNIAO FEDERAL X CLARISILDA GALLINELLA X UNIAO FEDERAL X SADAQ TAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X UNIAO FEDERAL X KATSUO HIGA X UNIAO FEDERAL X JOAO HEIZI GOYA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARGARIDA GUARITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/300. Com fulcro nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) - BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 886: Solicite ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1181, via correio eletrônico, que apresente o extrato da conta n. 1181.635.0000550-8 para a data do mês de março de 2011. Com a juntada das informações, dê-se vistas às partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA COSTA MORALLI X UNIAO FEDERAL X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CABRERA MARINO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VANCINI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IEDA REGINA ALINERI PAULI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VILELA X UNIAO FEDERAL X AKIKO YIUDA NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos embargos à execução em apenso, autos n. 0018899-40.2012.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LOPES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 859/861: Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela parte exequente, defiro a expedição dos Ofícios Requisitórios, observando-se a memória de cálculos de fls. 856. Para tanto, informem as partes o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que deverá(ão) constar nos ofícios, lembrando que para a expedição de Ofício Requisatório de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. Fica deferido o pedido de suspensão processual para o autor Icaro Ruginski, considerando que não houve oposição da União ao requerido, para que se aguarde a convocação do autor para o próximo curso de formação profissional e funcional, e até que o Concurso Público seja finalizado e haja a sua nomeação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020678-88.2016.403.6100 - TECSEER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem o levantamento dos Alvarás ns. 3044587 e 3044553, proceda a Secretaria o devido cancelamento, certificando-se o necessário.

Após, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10180

DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 618: Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás n. 3265983 e 3281179, uma vez que ultrapassado o prazo de validade para o levantamento dos valores. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Fls. 626: Dê-se ciência à parte expropriante. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA)

Tendo em vista que não houve a devolução do alvará (fls. 462) devidamente liquidado, bem como diante da consulta realizada na qual confirma-se que não houve o levantamento do depósito indicado no alvará, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n. 3084484. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 463 e 465: O advogado requerente já consta no sistema processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6) - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 362/366 e 368/372), cumpra-se a determinação de fls. 359, expedindo-se os Ofícios Requisitórios, porém com a observação para que os valores sejam depositados à disposição do Juízo, uma vez que não há trânsito em julgado do referido agravo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 174/209: Dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para requerer o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007005-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007005-1) - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Forneça a Impetrante o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes jurídicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitem automaticamente (paralelismo das formas).

No silêncio, remetam-se os autos à 3ª Turma do C. TRF3, para apreciação do recurso de Apelação.

Com o cumprimento, expeça-se, conforme despacho de fls. 871.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso processo n. 0550686-46.1983.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861), já discutiu a matéria dos juros moratórios em requisições, decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. De acordo com o entendimento edificado do E. STF, não há que se falar em inexistência de mora imputável à União. Veja-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no referido RE 579431/RS: A decisão judicial transitada em julgado consiste no reconhecimento definitivo da existência da obrigação por parte do Estado, tornando inescusável o dever de pagar a quantia tida como devida. Relativamente aos juros moratórios, no que diz respeito ao intervalo entre a citação e o trânsito em julgado, o credor encontra-se resguardado, uma vez que tal período se encontra abrangido pela sentença definitiva de mérito. Ocorre que a mora não cessa quando a decisão judicial se torna definitiva; muito ao contrário, persiste até o momento do adimplemento da obrigação (com exceção do período de graça expressamente previsto na Constituição). O credor, entretanto, a partir desse momento, fica, de certa maneira, desprotegido, pois o título executivo, consoante registrado, não alcança o período posterior. A Fazenda, todavia, continua a dispor indevidamente do bem, razão pela qual, mesmo após passada em julgado a decisão, não deve cessar a incidência dos juros moratórios.

Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros em continuação entre a data da conta até a expedição do requisitório, bem como a correção monetária, nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Banco do Brasil integralmente a determinação de fls. 1460 reiterada às fls. 1463/1464 e às fls. 1469, informando, no prazo de trinta dias, se há valores a serem pagos ou devolvidos referentes aos autores Angela Maria Martins, Ligia Maria Martins e Nilton Gomes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Sem prejuízo, dê-se ciência ao coexequente Adevar Breda acerca da manifestação do Banco do Brasil de fls. 1475/1481. Fica deferida a carga rápida dos autos para a referida parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CORTICEIRA PAULISTA LTDA

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0658230-15.1991.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o alvará expedido (fls. 243) não foi retirado na Secretaria e, decorrido o prazo de validade, proceda-se o cancelamento do alvará n. 3256866. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988476-57.1987.403.6100 (00.0988476-9) - LUCAS CAV DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCAS CAV DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 457/498: Vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658230-15.1991.403.6100 (91.0658230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0)) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 391/994

MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/402. Dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10271

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.239/240).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X INSS/FAZENDA

Nesta data, despachei no processo em epenso, autos n. 0005360-70.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORIBA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012050-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI SQUIASSI, ROSELY CAMPANATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:
 - a) o recolhimento das custas judiciais;
 - b) a juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região;

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012050-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI SQUIASSI, ROSELY CAMPANATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:
 - a) o recolhimento das custas judiciais;
 - b) a juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região;

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS - SP357186

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Rodrigo Viana em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Outros, visando, em síntese, indenização por danos morais.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para: (i) incluir as transportadoras proprietárias dos caminhões no polo ativo, na condição de litisconsortes necessários; (ii) juntar comprovação de propriedade dos caminhões, os contratos de transporte e comprovantes de que as mercadorias encontram-se nos caminhões listados na inicial; (iii) comprovar os pontos exatos de bloqueios nas estradas federais, que estariam impedindo o deslocamento dos caminhões.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027516-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à impetrante da manifestação de ID 4057696 pelo prazo de 10 dias.

Após, quando em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3052597: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, combinado com o art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-39.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3310942: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, combinado com o art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIANT PLASTICS & COATINGS BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3472447: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, combinado com o art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID n: 3462933: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3473799: Interposta apelação pelo Impetrante, vista ao Impetrado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias uteis, nos termos do art. 1.003, §3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3473799: Interposta apelação pelo Impetrante, vista ao Impetrado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUGREGI IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, ANDRE MUSZKAT - SP222797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3541567: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3587038: Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091, ELCIO FONSECA REIS - SP304784
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3622580: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMARINHOS OESTE IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 3611536) e pelo Impetrante (ID nº 3911647), vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 3611590) e pelo Impetrante (ID nº 3774712), vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 3744221) e pela Impetrante (ID nº 4007928), vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3862108: Interposta apelação pela Impetrada, vista aos Impetrantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias uteis, nos termos do art. 1.003, §3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 3862108: Interposta apelação pela Impetrada, vista aos Impetrantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 4456735: Interposta apelação pela Impetrante, vista à parte Impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação do réu (ID 7278618) resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se à CECON.

Defiro a consulta no sistema Bacenjud. Localizados endereços da parte ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FEITOSA

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de citação do réu (ID 6707604) resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se à CECON.

Defiro a consulta no sistema Bacenjud. Localizados endereços da parte ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027253-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAN CIMERMAN

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de citação do réu (ID 6126639) resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se à CECON.

Defiro a consulta no sistema Bacenjud. Localizados endereços da parte ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE BEZERRA VILELA PASCHOAL

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação do réu (ID 5440489) resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se à CECON.

Defiro a consulta no sistema Bacenjud. Localizados endereços da parte ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012246-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRESSA GUEDES DO VALLE em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas integrais de seu seguro desemprego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.

(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Orgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH e MARIA TEREZA DE LUCA SMITH, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram anexadas no Id n.º 7908140.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, não procede a alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º [9.636/98](#), a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. [47](#) da Lei n.º [9.636/98](#), instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º [9.821/99](#) alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º [10.852/2004](#), de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante

lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in foco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º [11.481/07](#) (que conferiu nova redação ao art. [7º](#), [§ 7º](#), da Lei n.º [9.636/98](#)) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º [11.481/07](#), de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei n.º 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luíz Alberto D’azevedo Aurvalle).

No presente caso, a primeira transferência do imóvel ocorreu em 17/04/2004 (Tamboré S/A para Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda – Id n.º 4329120 – Pág. 4). No entanto, não consta dos autos documentos que demonstrem a data que a União teve conhecimento da mencionada transferência. Assim, não é possível definir o marco inicial para contagem da decadência e prescrição.

Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

Portanto, se a prova oferecida mostra-se insuficiente para verificar eventual ocorrência da prescrição, de rigor rejeitar as alegações nesse sentido.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 7908140), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs 7047010098342 e 7047010076705 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2018.

Assim, na medida em que a cessão de direitos à Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda ocorreu em 17/04/2004 e, levando em conta que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do crédito, é de presumir que tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da transferência pela União, ainda que tal data não esteja expressamente demonstrada nos autos.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espreque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 7047010098342 e 7047010076705.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH e MARIA TEREZA DE LUCA SMITH, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram anexadas no Id n.º 7908140.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, não procede a alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante

lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in foco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.
- Agravo de instrumento desprovido.”
(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.”
(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido.”
(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º [11.481/07](#) (que conferiu nova redação ao art. [7º](#), [§ 7º](#), da Lei n.º [9.636/98](#)) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º [11.481/07](#), de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.
(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D’azevedo Aurvalle).

No presente caso, a primeira transferência do imóvel ocorreu em 17/04/2004 (Tamboré S/A para Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda – Id n.º 4329120 – Pág. 4). No entanto, não consta dos autos documentos que demonstrem a data que a União teve conhecimento da mencionada transferência. Assim, não é possível definir o marco inicial para contagem da decadência e prescrição.

Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

Portanto, se a prova oferecida mostra-se insuficiente para verificar eventual ocorrência da prescrição, de rigor rejeitar as alegações nesse sentido.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 7908140), os laudêmos referentes aos imóveis de RIPs 7047010098342 e 7047010076705 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2018.

Assim, na medida em que a cessão de direitos à Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda ocorreu em 17/04/2004 e, levando em conta que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do crédito, é se de presumir que tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da transferência pela União, ainda que tal data não esteja expressamente demonstrada nos autos.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 7047010098342 e 7047010076705.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora-exequente em manifestar-se acerca da decisão exarada à fl. 551, conforme consta da certidão de fls. 553/554, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID nº 7963118 E 7966129: Tendo em vista tratar-se de execução de honorários relativa a embargos à execução opostos contra execução de título extrajudicial em curso perante a 22a. vara cível deste foro, bem como não se tratar de ação coletiva, remetam-se os autos ao SEDI para a devida redistribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID nº 7963118 E 7966129: Tendo em vista tratar-se de execução de honorários relativa a embargos à execução opostos contra execução de título extrajudicial em curso perante a 22a. vara cível deste foro, bem como não se tratar de ação coletiva, remetam-se os autos ao SEDI para a devida redistribuição.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 7285646, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, pleiteando a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante ao pagamento antecipado de que trata a Portaria MF 348/2010, relativamente aos Pedidos de Ressarcimento listados na exordial, afastando-se o óbice declinado pela autoridade coatora segundo o qual a existência de ação judicial, tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, impediria a fluência do regime especial de pagamento antecipado em questão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Observo que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

De outra parte, verifico a ocorrência de prevenção de parte do objeto do presente feito com o mandado de segurança nº 5025826-58.2017.403.6100.

Com efeito, a presente ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que identificou a ocorrência de prevenção com o processo nº 5025826-58.2017.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível e com o processo 5018185-19.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível.

Foi determinada a redistribuição do presente mandado de segurança em razão de reconhecimento da prevenção deste Juízo para o julgamento da demanda, para o qual foi distribuído o mandado de segurança com o registro mais antigo.

Analisando o objeto da presente ação, nota-se que os processos administrativos (pedidos de ressarcimento) nºs 05612.15818.041017.1.1.18-0630, 20485.19296.041017.1.1.18-5014, 13494.24948.041017.1.1.18-3054, 40820.29515.041017.1.1.18-0108, 13994.15902.041017.1.1.19-5991, 41846.87227.041017.1.1.19-6548 e 42508.47962.041017.1.1.19-0059 foram elencados no mandado de segurança nº 5025826-58.2017.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível, no qual a impetrante requereu a desistência, que restou homologada, culminando na extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por conseguinte, impõe-se a distribuição por dependência em relação aos processos administrativos supracitados à 7ª Vara Cível, nos moldes do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Todavia, retifico de ofício a decisão liminar para limitá-la à apreciação do pedido relativamente aos pedidos de ressarcimento nºs 41439.35382.250517.1.1.19-2655, 27698.63740.250517.1.1.18-6848, 05225.87024.110517.1.5.19-2809, 26709.86824.110517.1.5.19-9270, 07309.19743.110517.1.5.18-0963 e 31560.79035.110517.1.5.18-1702.

Determino, portanto, o desmembramento do feito, devendo a Secretaria proceder à extração de arquivo "PDF" da íntegra do processo para o encaminhamento ao SEDI, por meio de mensagem eletrônica, para a distribuição de um novo mandado de segurança, por dependência ao processo nº 5025826-58.2017.403.6100, perante a 7ª Vara.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 3486400, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4379786: Nada a decidir, tendo em vista que o requerimento deve ser formulado junto à Secretaria da Receita Federal.
Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A., WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações:

Terço constitucional de férias:

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tais verbas não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações:

Terço constitucional de férias:

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tais verbas não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora formulou pedido de tutela provisória de evidência (ID 4038004), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a imediata compensação dos valores recolhidos a título de inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS no quinquênio anterior à propositura da ação, sem submeter-se ao artigo 170-A do CTN; autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, a exclusão do ICMS e do ISS recolhidas em operações prospectivas na base de cálculo do PIS e da COFINS e, na hipótese de indeferimento, seja autorizado o depósito judicial dos valores oriundos de tal exclusão.

Instada a manifestar-se acerca dos pedidos formulados pela autora, a União concordou apenas com o pedido do item “d”, para a autorização do depósito judicial dos valores discutidos na ação (ID 5414259).

Relatei o essencial. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de evidência faz-se necessária a observância dos requisitos previstos pelo artigo 311, do CPC/2015.

Contudo, as disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não implicam afastamento da vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

De outra parte, a autora formula no item “b” da petição ID 4038004 pedido para levantamento dos depósitos realizados nos autos e no item “d” pleiteia a autorização para a realização de depósito judicial dos valores controvertidos nos autos, revelando manifesta incoerência entre tais pedidos.

Verifico, ainda, ausência de interesse no pedido de levantamento do depósito, na medida em que a autora não realizou qualquer depósito nos autos.

Ademais, foi proferida decisão no ID 2149883, que deferiu a tutela provisória requerida pela autora na petição inicial, garantindo-lhe o direito à não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente de depósito judicial.

Cumprе ressaltar que o depósito judicial é faculdade da parte e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que constatada a sua regularidade e integralidade, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

Considerando que a matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para juntar aos autos os documentos societários que comprovem que os subscritores da procuração tem poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA ROSENFELD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 8415391), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

ID 8412797: Mantenho a decisão (ID 66591754) quanto à necessidade de adequação do valor da causa, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão (ID 6659175).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7892

MONITORIA

0018096-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X RAQUEL FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do contrato 21.1004.734.0000353/96, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação designada, bem como que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048860-22.1995.403.6100 (95.0048860-4) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012868-2) - PEDRO ANDOLFATO X PAULO CESAR DOMINGUES X ELZA REGINA PINHEIRO DOMINGUES X SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS AGUIAR VAS X INES APARECIDA DE AGUIAR VAS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-A.G.U.), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051116-59.2000.403.6100 (2000.61.00.051116-0) - ANTONIO LODA X DORNATO GUIDE X JORGETA CHEQUER CORREA X JOSE DOS SANTOS X KAO WEN CHUEN X ANTONIO ABRAHAO - ESPOLIO X OSWALDO CORREA LEMOS X ROBERTO BOLDIN X SERGIO CHEQUER CORREA X SUELY CHEQUER CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos à parte ré, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022428-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022428-0) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP205704 -

MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E Proc. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos aos Réus, para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009553-4) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-P.F.N.), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao

exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017200-24.2006.403.6100 (2006.61.00.017200-8) - POLETO & PARTNERS COML/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-PRF.3R), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005982-8) - AESA PARTICIPACOES,ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034762-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034762-7) - BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI X CAROLINA POSSATO BRAGA X DAVISON STORAI DE BARROS X LUIZ VANDERLEI MARASCA X PRISCILA DIAS SILY X RONALDO DE MOURA RAMOS X SERGIO AUGUSTO ARANTES X VANIA LUCIA DA SILVA X VINICIUS FURQUIM YSHIBA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-AGU), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019499-03.2008.403.6100 (2008.61.00.019499-2) - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-AGU), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-60.2012.403.6100 - ADAUTO TESSER X MAX JOSE DOS ANJOS FERREIRA X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-AGU), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Considerando que o Apelante, apesar de intimado (fls. 75-76), deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelado (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013419-76.2015.403.6100 - ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 442/994

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos a Ré (UF-PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012108-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: .PA 1,20 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BARREIROS TARGAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, esclareça a parte devedora como pretende quitar o débito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que nos autos foi realizado apenas um depósito em set/2017. Após, manifeste-se conclusivamente a credora, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7886

DEPOSITO

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP156742 - ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS E SP315805 - ALESSANDRA MANOEL GARCIA)

1) Petição e documentos de fls. 159-167: Abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a juntada dos alvarás de levantamento de nº s. 266/2015 (NCJF 2105641) - fl. 162 e 341/2015 (NCJF 2105716) - fl. 165 - ref. autos nº 2007.61.00.023882-6, uma vez que são estranhos ao presente feito, promovendo às correções necessárias.

2) Petição e documento de certidão de óbito de fl. 172: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI, para que promova a retificação do presente feito cadastrando o Sr. RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 269.171.168-40, como terceiro interessado.

Fls. 168-169: Defiro o benefício da justiça gratuita requerido nos autos. Anote-se na capa dos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-22.1989.403.6100 (89.0016010-9) - TIAKI MURAOKA X AYAKO HOSOTANI MURAOKA X SATUKO ONO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA X ROBERTO SHIGUEO MURAOKA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP325329A - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Fl(s). 463: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 461, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-96.1994.403.6100 (94.0014778-3) - ADELIA ROSSI DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se as partes autoras, quanto as providências noticiada na petição de fl. 197 (habilitações de eventuais herdeiros), para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, silente as partes interessadas, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 548-550. Preliminarmente, providencie a parte autora a relação dos documentos que considera necessários ao prosseguimento da execução, juntando aos autos os comprovantes e declarações que tenha em seu poder. Após, oficie-se à Delegacia de Receita Federal para que encaminhe a este Juízo os documentos relacionados, no período determinado pelo v. Acórdão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029663-13.1997.403.6100 (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBACHIGUCHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO JOSE ROSSI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 706, determino nova vista dos autos a partes autoras acerca de petição e documentos acostados pela União Federal (AGU) às fls. 687-704. Decorrido o prazo concedido, silente as partes interessadas ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000367-6) - DOMINGOS PARDO VALVERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 388-552: Recebo a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 535 do CPC (2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003155-0) - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Petição de fl. 176-176 retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial, quanto a pedido de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do eventual crédito devido, nos termos do art. 534 do CPC. Uma vez apresentados os documentos requeridos, abra-se nova vista dos autos à União Federal - AGU. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018359-26.2011.403.6100 - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 191-192. Preliminarmente, providencie a parte autora a relação dos documentos que considera necessários para o regular prosseguimento da execução, bem como indique o período a ser apresentado. Após, oficie-se à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-20.2016.403.6100 - CAMILA PAGNI FARIA(SP352135 - BIANCA DE CASTRO BORTHOLOTTE E SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Petição de fl. 219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela União (AGU) à fl. 311.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018632-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDILSON BRAGA DA SILVA(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 55-69: Considerando que o valor bloqueado à fl. 53 refere-se à percepção de conta poupança (fls. 62-63), nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil - 2015, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a

expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, EDILSON BRAGA DA SILVA, CPF/MF nº 074.400.573-68, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a OAB/SP, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do Código de Processo Civil - 2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023306-22.1994.403.6100 (94.0023306-0) - ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNO S/A

Vistos em Inspeção.

Petições de fls. 222-222 retro (UF- PFN) e fls. 229-232 (requerente): A questão debatida nos autos versa acerca do pedido da União Federal (PFN), quanto ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 523, parágrafo 1º, alegando em síntese, o cumprimento intempestivo da parte devedora (ARNO S/A) quanto à realização do pagamento de honorários advocatícios devidos.

Para tal, afirma a União Federal (PFN), que o prazo de pagamento do cumprimento definitivo de sentença é de natureza material e não processual, ou seja, não seria aplicado o disposto no art. 219, parágrafo único do CPC.

Nesta regra, o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da sentença é contabilizado em dias corridos e não úteis.

Já a parte requerida (ARNO S/A), alega ter cumprido, espontaneamente, o pagamento da condenação de honorários a ser suportado, afirmando que o prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento de condenação é de natureza processual e não material e que, tempestivamente, cumpriu o pagamento da obrigação imposta.

É o relatório. Decido.

É consabido que sobre a questão em tela, recentemente, o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS - 1º JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BRASÍLIA 24 e 25 de AGOSTO/2017), aprovou o enunciado nº 89 sobre o CPC/2015:

ENUNCIADO 89 - Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC..

Nestes termos, compartilho o entendimento de que o prazo para pagamento previsto no art. 523 do CPC - 2015 deve ser contabilizado em dias úteis, tal como ocorre com os demais prazos processuais e nos termos do art. 219 do CPC - 2015.

O art. 523, afirma que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento). Portanto, nos termos do ENUNCIADO 89 supramencionado, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento deve ser contado de acordo com o disposto no art. 219 do CPC - 2015, ou seja, fluindo a contagem em dias úteis, na medida de se tratar de prazo processual e reclama a incidência da aplicação do caput do art. 219 do mesmo diploma legal.

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte requerida (ARNO S/A) quanto à satisfação integral da condenação de pagamento de honorários devidos nos autos.

Promova a Secretaria às anotações de praxe e em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046576-41.1995.403.6100 (95.0046576-0) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARNO S/A

Vistos em Inspeção.

Petições de fls. 263-263 retro (UF- PFN) e fls. 269-272 (requerente): A questão debatida nos autos versa acerca do pedido da União Federal (PFN), quanto ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 523, parágrafo 1º, alegando em síntese, o cumprimento intempestivo da parte devedora (ARNO S/A) quanto à realização do pagamento de honorários advocatícios devidos.

Para tal, afirma a União Federal (PFN), que o prazo de pagamento do cumprimento definitivo de sentença é de natureza material e não processual, ou seja, não seria aplicado o disposto no art. 219, parágrafo único do CPC.

Nesta regra, o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da sentença é contabilizado em dias corridos e não úteis.

Já a parte requerida (ARNO S/A), alega ter cumprido, espontaneamente, o pagamento da condenação de honorários a ser suportado, afirmando que o prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento de condenação é de natureza processual e não material e que, tempestivamente, cumpriu o pagamento da obrigação imposta.

É o relatório. Decido.

É consabido que sobre a questão em tela, recentemente, o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS - 1º JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BRASÍLIA 24 e 25 de AGOSTO/2017), aprovou o enunciado nº 89 sobre o CPC/2015:

ENUNCIADO 89 - Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC..

Nestes termos, compartilho o entendimento de que o prazo para pagamento previsto no art. 523 do CPC - 2015 deve ser contabilizado em dias úteis, tal como ocorre com os demais prazos processuais e nos termos do art. 219 do CPC - 2015.

O art. 523, afirma que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento). Portanto, nos termos do ENUNCIADO 89 supramencionado, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento deve ser contado de acordo com o disposto no art. 219 do CPC - 2015, ou seja, fluindo a contagem em dias úteis, na medida de se tratar de prazo processual e reclama a incidência da aplicação do caput do art. 219 do mesmo diploma legal.

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte requerida (ARNO S/A) quanto à satisfação integral da condenação de pagamento de honorários devidos nos autos.

Promova a Secretaria às anotações de praxe e em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 247, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 170.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos,

Indefiro o pedido da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará, devendo a mesma indicar o nome do advogado que deve constar do alvará de levantamento a ser expedido.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial (fls. 691-696) que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 243-252: Indefiro. Não se admite a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs ônus sucumbenciais a uma das partes, e após iniciada a fase de execução. No caso, a sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor da causa, transitou em julgado em 14/10/2016 (fls. 225 verso). Por outro lado, regularmente intimada para pagar o débito, a parte autora não pagou nem apresentou impugnação no prazo legal. Assim, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, indique o endereço atualizado para intimação dos devedores e bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se se necessário. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (CEF). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086990-86.1992.403.6100 (92.0086990-4) - CUNHA & CIA/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CUNHA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 243-248: I) Defiro o traslado de cópias das peças principais proferidas nos embargos a execução de nº 0017921-73.2006.403.6100 para os presentes autos. Oportunamente, desapensem-se a presente ação de rito ordinário dos embargos à execução supramencionado. II) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 363-392: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.
Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11443

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-75.2000.403.0399 (2000.03.99.001647-8) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE PAULA X JOAO BORBA CONRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X FRANCISCO CAMILO NOBRE X EDIVILSON SANTOS X SALICH HADZIC X NORIVAL CARVALHO X FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Republique-se o despacho de fl. 649 em nome do advogado subscritor de fl. 650. [[OBS: Despacho de fl. 649: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Promova a parte interessada o recolhimento das custas necessárias à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (R\$ 8,00, mais R\$ 2,00 por folha, via GRU). no prazo de 15 (quinze) dias. .PA|1,10 No mesmo prazo, requeira o que de direito.PA 1,10 No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.]]

PROCEDIMENTO COMUM

0012540-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012540-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-43.2000.403.0399 (2000.03.99.012539-5)) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Defiro o prazo de 90 dias pleiteado pela autora (fl. 467). Observe-se que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução Pres 142/2017 (prosseguimento através do Processo Judicial Eletrônico). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031661-08.2001.403.0399 (2001.03.99.031661-2) - CIBELE BAHOUTH MAZON X MARIA LEONICE DAGNOLO X LUIZ NERI X ROBERTO MACIAS VALE X JOSE LUIZ MACIAS X MARIA PATRICIA DAGNOLO(SP132752 - CIBELE BAHOUTH MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0012543-35.2008.403.0000 (fls. 534/542), requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011749-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011749-6) - JOAO BOSCO DA LUZ(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante do silêncio da requerida, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados, observando-se à parte vencedora que o eventual cumprimento do julgado deverá prosseguir através do PJe, nos termos da Resolução Pres 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006583-0) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 323/335.

Requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Prejudicado o requerido pelo INPI (fls. 799/800), considerando-se que a parte autora expressamente desistiu da produção de prova pericial (fls. 797/798). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP385745 - JASON LUIS DA SILVA) X GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Defiro a prova pericial solicitada pela correquerida GANEP NUTRIÇÃO HUMANA LTDA, nomeando, para tal mister, o Dr. José Otávio de Felice Junior (perito médico), cujos honorários ficarão a cargo da parte solicitante. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelo autor, os quesitos a serem respondidos, indicando, se for o caso, assistentes técnicos. Após, intime-se o expert a apresentar estimativa de honorários, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014871-24.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor da oposição de Embargos de Declaração pela União às fls. 245, em face da sentença proferida a fl. 242, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015293-96.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor da oposição de Embargos de Declaração pela União às fls. 245, em face da sentença proferida a fl. 242, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016980-11.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016980-11.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REUS: UNIAO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE DESPACHO Convertido em Diligência Esclareça a União Federal/Fazenda Nacional se os demonstrativos de recolhimentos juntados pelo Autor às fls. 82/133 referem-se às contribuições objeto do Processo Administrativo em discussão nestes autos, elucidando se trata-se das contribuições ao salário-educação sobre a Participação nos Lucros do período de 01/2003 a 11/2003. Após, dê-se vista à parte autora das alegações apresentadas. Por fim, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF

PROCEDIMENTO COMUM

0019592-19.2015.403.6100 - SPAZIO SAN JULIANO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Transitada em julgado a sentença de fl. 105, requeira a CET em prosseguimento, em cinco dias, observando que eventual cumprimento de sentença deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF-3 (prosseguimento através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-94.2016.403.6100 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-43.2016.403.6100 - RODRIGO PAGANI(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATILIO JOSE CAMPOS X ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fls. 122/124: ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014906-47.2016.403.6100 - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Informe o autor se permanece recebendo os medicamentos necessários, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022654-33.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARIA EDVANIA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023343-77.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelo autor. Caso concorde com o valor, providencie o autor o respectivo depósito, no prazo de vinte dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023457-16.2016.403.6100 - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-59.2017.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011809-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENALDO ROQUE 14112437811

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o direito de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer sanção ao impetrante, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Aduz, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento são de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte e serviço de banho e tosa de pequenos animais. Afirma, assim, que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a se registrar no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurge contra a obrigatoriedade de se registrar no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seus estabelecimentos comerciais.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, diante da ausência de qualquer evidência da prática de ato coator pela autoridade impetrada, a situação posta nos presentes autos se configura, em princípio, como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é possível através da via processual eleita, de modo que se torna indispensável a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar os impetrantes por conta da venda de produtos de conveniência.

Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o Certificado de Regularidade dos Estabelecimentos, sob o fundamento de que os impetrantes comercializam produtos não correlatos ao ramo farmacêutico. Alega, entretanto, que não há vedação legal de comercialização de tais produtos, bem como que o Conselho Regional de Farmácia não possui poder fiscalizatório, o que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual buscam o poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou demonstrada a prática de ato coator pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de autos de infração lavrados pela fiscalização, de modo que a situação posta nos presentes autos se configura, em princípio, como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é possível através da via processual utilizada.

Fora isto, não foi especificado na petição inicial, de forma individualizada, quais seriam os produtos comercializados pelas impetrantes que estariam impedindo o fornecimento do Certificado de Regularidade por parte da autarquia impetrada.

De se notar, por fim, que a legislação estadual citada na petição inicial, não veda a comercialização de produtos de conveniência por parte dos estabelecimentos farmacêuticos, limitando-se a estabelecer os procedimentos de segurança que deverão ser observado em relação a tais produtos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-65.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA .**, em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP**, objetivando não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com PIS, COFINS e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da totalidade do ICMS na base de cálculo destas contribuições, os créditos deverão ser corrigidos taxa SELIC; bem como que a Autoridade Coatora seja **expressamente** advertida que não poderá adotar contra a Impetrante qualquer medida, a título de retaliação, tais como negar-se a emitir CND (Certidão Negativa de Débito) ou inscrever a Impetrante no CADIN (Cadastro Nacional dos Inadimplentes).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1528357 e 1528363).

As informações foram prestadas (id. nº 16048268).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

Esclarecida essa questão, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVA PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 13204.86356.050318.1.2.04-8397, 04420.38587.050318.1.2.04-4988, 13000. 21 627. 050318.1.2.04-0002, 33448.09302.050318.1.2.04-2585, 28220.32580.050318.1.2.04-8998, 20192.89195.050318.1.2.04-0622, 09233.60035.050318.1.2.04-0710 e 42685.20254.050318.1.2.04-1911, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, que, no caso de resposta favorável, que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente os créditos em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 05/03/2018, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 13204.86356.050318.1.2.04-8397, 04420.38587.050318.1.2.04-4988, 13000. 21 627. 050318.1.2.04-0002, 33448.09302.050318.1.2.04-2585, 28220.32580.050318.1.2.04-8998, 20192.89195.050318.1.2.04-0622, 09233.60035.050318.1.2.04-0710 e 42685.20254.050318.1.2.04-1911, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que, em 05/03/2018, o impetrante protocolizou os pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 13204.86356.050318.1.2.04-8397, 04420.38587.050318.1.2.04-4988, 13000. 21 627. 050318.1.2.04-0002, 33448.09302.050318.1.2.04-2585, 28220.32580.050318.1.2.04-8998, 20192.89195.050318.1.2.04-0622, 09233.60035.050318.1.2.04-0710 e 42685.20254.050318.1.2.04-1911.

Por sua vez, em 17/05/2018, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente os seus pedidos de revisão de débitos.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, no caso em tela, verifico que ainda não transcorreu o prazo legal desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada efetue a análise dos pedidos, de forma a configurar ato de abuso de poder ou ilegalidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo n.º 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo n.º 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1
DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisorio a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1
DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento nº NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1
DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo n.º 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo n.º 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1
DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento nº NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO TURISMO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA DE PADUA - SP377141

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante obter, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal ora requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, por meio da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018979-33.2014.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo. Alega, outrossim, que foi interposto Recurso Extraordinário, que se encontra sobrestado até o julgamento do Tema n.º 20 de Repercussão Geral do STF, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 833194).

As autoridades impetradas apresentaram suas informações (Id's. 900351 e 925840).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1332644).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos de divergências de GFIP X GPS não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e atualmente são administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, por meio da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018979-33.2014.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, não restou comprovado nos autos que os débitos constantes do relatório de restrições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são os mesmos questionados e suspensos nos autos do referido Mandado de Segurança, de modo a se reconhecer o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que na hipótese de divergências de débitos objetos de ação judicial, o contribuinte deve apresentar Requerimento de Comprovação de Erro – RCF, para que seja verificado que os débitos questionados judicialmente são os mesmos constantes do relatório de restrições, o que o impetrante não fez, impossibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o fim de excluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012015-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a reintegração da autora na posse do imóvel ocupado, determinando-se a expedição do competente mandado, com a autorização de requisição de força policial.

Aduz, em síntese, que pretende a sua reintegração na posse da Rodovia Fernão Dias – BR 381, uma vez que, no dia 21/05/2018, inúmeros caminhoneiros bloquearam o acesso à rodovia, como forma de manifestação contra o aumento do diesel. Alega que tal ato se caracteriza como esbulho possessório da rodovia, impedindo a autora de exercer suas atividades de concessionária de serviços públicos responsável pela administração da via, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se atentar para o conceito de posse, como sendo a disposição de alguém, de ter a coisa como propriedade sua, o que evidentemente não é o caso dos caminhoneiros que estão fazendo protestos nas rodovias. Pretendem eles simplesmente chamar a atenção das autoridades pelos constantes aumentos no preço dos combustíveis, em especial o óleo diesel, sem nenhuma pretensão de esbulharem ou turbarem a posse da autora.

Por sua vez, o art. 561, do Código de Processo Civil estabelece que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a sua posse; b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho; e d) **a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutencão; a perda da posse, na açao de reintegracão.**

No caso em tela, é certo que os caminhoneiros estão apenas transitando no acesso à Rodovia Fernão Dias e na própria rodovia, de tal forma que não se pode qualificá-los como turbadores ou esbulhadores da posse da Autora para os fins desta açao. Trata-se de um ato de protesto que está dando ensejo à prática de várias infrações de transito, que devem ser coibidas pelas autoridades policiais, com fundamento nas disposições do Código de Transito Brasileiro CTB, o que se mostra necessário para resguardar o direito de locomoção dos demais motoristas.

Notadamente, na hipótese dos veículos estarem atrapalhando o tráfego na rodovia Fernão Dias, cabe à Polícia Rodoviária Federal adotar as medidas auto executórias previstas no CTB, ou seja, sem a necessidade de prévia autorizacão judicial, tais como, aplicacão de multas por infração às leis de trânsito, remoção para o acostamento dos veículos parados na pista, dentre outras tendentes a liberar o fluxo do tráfego na rodovia. Nesse sentido, há regras de transito que obrigam os veículos lentos e pesados andarem na faixa da direita, como é o caso dos caminhões; há regras que estabelecem limites máximo e mínimo de velocidade, etc.

A propósito cito o inciso V do artigo 181 do CTB, que prevê inclusive a medida administrativa de remoção de veículos estacionados irregularmente na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de transito rápido e das vias dotadas de acostamento, o que é considerado uma infração gravíssima punida também com multa.; o inciso X prevê multa e remoção de veículo que esteja impedindo a movimentacão de outro ; o inciso XI prevê multa e remoção de veículo que esteja estacionado ao lado de outro em fila dupla; o inciso XIV prevê multa e remoção para os veículos estacionados nos viadutos, pontes e túneis; o artigo 188 prevê multa ao veículo que estiver transitando ao lado de outro, interrompendo ou perturbando o transito; o artigo 219 prevê multa para os veículos que estejam transitando em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando e obstruindo o transito, salvo se estiver na faixa da direita; o artigo 227, inciso II prevê penalidade para o uso de buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto, etc.

Por fim, também será caso de intervençao policial, independentemente de autorizacão judicial, eventual dano ao patrimônio da Autora, tais como depredações, queima de pneus no leito da rodovia impedindo o livre transito, etc.

Diante do exposto, entendendo não ser adequada para o caso dos autos a presente açao de reintegracão de posse, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

HABILITACÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Ciência à parte exequente do estorno do pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDETRAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 6278611, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

A decisão de Id. 6278611, ora embargada, foi bastante clara **quanto à aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil)** não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição interna na decisão.

Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão embargada, que concedeu a liminar requerida pela parte autora, **nela estabelecendo a previsão da imposição de multa diária de R\$ 200,00 por contrato no caso de seu descumprimento**, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SA VOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

TIPO C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025977-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDALENA SBROLINI DE PAULA, OSVALDO BROLINI, GERCI BROLINI GARCIA, ORLANDA BROLINI CALZA, LOURDES SBROLINI COLETO, MIGUEL SBROLINI NETTO, MARIA BROLINI CARACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, quando os requerentes manifestaram a desistência no prosseguimento do feito (Ids. 3766801 e 4834166).

Tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença não há que se cogitar da anuência do executado.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da renúncia anunciada (ID 7628162), intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação processual.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 11508

ACAO CIVIL PUBLICA

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 328/330.

Int.

MONITORIA

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES)

TIPO M PROCESSO N.º: 0023948-91.2014.403.610022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REBECA DE FATIMA ELIAS REG. N.º _____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REBECA DE FATIMA ELIAS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 127/128, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 187/190. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, verifico que a Embargante se volta quanto ao conteúdo da sentença de fls. 127/128, que efetivamente só foi publicada em 31/01/2018. Contudo, o presente feito encontra-se em fase de extinção do cumprimento de sentença, sendo homologado o acordo entre as partes, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios, conforme sentença de fl. 183, pendente de publicação. Desse modo, verifico que não há omissão a ser sanada por este juízo, apenas deve ser ordenado o feito quanto à publicação da sentença de fl. 183, a fim de não gerar prejuízos às partes. A título de esclarecimentos, reconhecendo que a parte embargante só tomou conhecimento da sentença de fls. 127/128 com a publicação no DJe em 31/01/2018, observo que a aquela sentença foi clara no tocante à condenação em honorários, estabelecido no percentual mínimo permitido na lei, a par da sucumbência parcial. Outrossim, com a celebração do acordo na fase de cumprimento de sentença e a consequente homologação através da sentença de extinção de fl. 183, nenhum efeito prático adviria, no atual estágio do processo, da modificação da sentença prolatada na fase de conhecimento, pois que com a extinção do feito na fase de cumprimento da sentença em razão de acordo entre as partes, nada mais pode ser exigido pela Autora em face da Ré nestes autos. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença embargada, tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar a publicação no DJe da sentença de fl. 183. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

SENTENÇA DE FLS. 183

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0023948-91.2014.403.6100 MONITORIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: REBECA DE FATIMA ELIAS Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto dos contratos de n.ºs. 1374001000316461, 211374400000227952, 211374400000243567, 211374400000246159, 211374400000271340, 211374400000287181 e 211374400000295958 (fl. 178). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0000790-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DONDICE

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0000790-36.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: JULIO CESAR DONDICE Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, no termos do art. 485, VI do CPC (fl. 60). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta

MONITORIA

0005957-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X TUBARAO AZUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005957-34.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REU: TUBARAO AZUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando as partes notificaram a celebrado de acordo (fls. 31/44), sendo o feito suspenso até ser noticiado o cumprimento da avença (fl. 45). Posteriormente, a autora informou que o referido acordo foi devidamente cumprido e requereu a extinção do feito (fl. 46). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência recursal feita pelas partes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013943-39.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido renegociou sua dívida junto ao Banco, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 75/76). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015979-25.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017466-30.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023709-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
TIPO MPROCESSO N.º 0023709-87.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO MARCONDES ESPÓLIO REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ ROBERTO MARCONDES ESPÓLIO interpôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 41/42v, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 64. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte quanto à divisão do valor dos honorários entre os patronos nomeados pela parte Altamira Indústria Metalúrgica Ltda para atuar nos autos da ação 0016618-68.1999.403.6100; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Não obstante, a título de esclarecimento complementar ao embargante, anoto que, conforme restou consignado na sentença, aplicou-se os critérios de divisão dos honorários entre os advogados constituídos pela parte no curso de ação judicial previsto no art. 22, 3º da Lei nº 8.906/1994. Quanto à omissão apontada, verifico que, ao definir a parte que tocava aos outros advogados, pretendeu-se tornar claro o critério estabelecido por este juízo para a divisão dos honorários, respeitada a atuação dos profissionais que representaram a parte até a prolação da sentença e aqueles que foram constituídos posteriormente, inexistindo na sentença embargada qualquer determinação para prosseguimento da execução por parte de advogados que não pleitearam o recebimento de seus honorários. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023679-52.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: SURIA PERFUMARIA LTDA - ME, DENILSON CESAR DE CASTRO e ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em vista da realização de transação com a liquidação do débito objeto do presente feito (fl. 248); pedido ratificado à fl. 250. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a transação deve ser homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros que permaneceram constrictos às fls. 222/225. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DE DETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a parte apelante, ora autora, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0088781-77.1999.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 759/761, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os exequentes manifestaram às fls. 611/613 a renúncia, que foi homologada à fl. 639, à execução da restituição do indébito reconhecido nestes autos, haja vista que seriam compensados na via administrativa. O Espólio do advogado Alberto Santos Pinheiro Xavier habilitou-se nos autos (fl. 779), sendo o valor, que lhe cabia, transferido para uma conta judicial à disposição da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita o processo de inventário (fls. 799/801). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0110611-02.1999.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME e PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 512, 514/515 e 605, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que valor pago através do precatório de fl. 605 à coautora Topsystems Informática e Consultoria Ltda - ME foi transferido para conta judicial à disposição da 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 644/645), em virtude de penhora efetuada no rosto dos autos. Intimada a Exequente para se manifestar acerca da referida transferência, manteve-se silente, conforme certidão de fl. 659. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO X VERA LUCIA ALVES BRANDAO CONTO X SERGIO BRANDAO CONTO X MARCOS BRANDAO CONTO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006103-71.1999.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN, AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS, ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA, ARNALDO NOBUO OGAWA, AZIZ CALIL FILHO, BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR, CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT e CARLOS CONTO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 411/419, 480 e 508/510, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Em virtude do falecimento do coautor Carlos Conto, os seus herdeiros foram habilitados nos autos e o valor àquele devido foi a estes pago (fls. 508/510). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LEA MACHADO DA SILVA X ROBERTO ELIAS MACHADO X DANIEL MACHADO X RODOLFO LUCAS MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000470-54.2014.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Fl. 1202: Aguarde-se a adaptação do sistema para reinclusão do Ofício estornado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILISA DE SA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267, ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E C I S Ã O

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 23.501,46, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE P. RESENDÓ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a COFINS sobre as receitas próprias da autora, compreendendo todas as suas receitas oriundas de anuidades dos associados, mensalidade escolares e demais rendas de suas atividades estatutárias.

Aduz, em síntese, que é uma instituição sem fins lucrativos, tendo por objeto cursos de língua, civilização, literatura francesa e certificação de proficiência em língua francesa, conferência e cursos especiais, de forma ampla e diversificada, sobre temas brasileiros e franceses; criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e outras coleções que possam contribuir para o seu objetivo; a organização de eventos culturais; a obtenção de bolsas de estudo de outras entidades, inclusive oficiais, tanto para brasileiros, na França ou em países que utilizam o idioma francês, como para franceses ou pessoas provenientes de países que utilizam o idioma francês, no Brasil; publicação, divulgação e distribuição de obras científicas, literárias e artísticas. Alega por sua vez, que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição COFINS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação, de modo que goza de isenção tributária, nos termos do inciso X, art. 14, da Medida Provisória n.º 1858-6/99, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea “c” do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os haveres da autora são constituídos a partir de doações, de rendas oriundas das contribuições de seus membros e dos alunos, subvenções de órgãos oficiais e privados, rendimentos do seu patrimônio, taxas de admissão, cursos e outras atividades promovidas pela Entidade, aplicados em seus objetivos institucionais, bem como que seus associados não receberão qualquer remuneração ou retribuição em razão de seus cargos e funções (Id. 8343940).

Noto, ainda, que a autora apresenta Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id. 8344146).

Ademais, noto que já foi reconhecida a imunidade tributária à autora em relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, VI, alínea “c” e § 4º, da CF/88.

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade à COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a COFINS sobre as receitas próprias da autora, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade administrativa responsável pela exigência da exação em tela.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal, em sua contestação, alega a insuficiência do valor atribuído a causa, afirmando que a parte autora pretende obter a revogação da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 16152.720033/2017-22 e a determinação para que os débitos do Processo Administrativo n.º 10183.724942/2013-62 sejam devidamente devolvidos para o rol de débitos do programa de pagamento e parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa já realizadas.

Acrescenta que as as inscrições em dívida ativa, objeto da presente ação, correspondem a R\$10.290.997,77 (inscrição de n.º 12.6.17.001787-15) e a R\$28.448.707,29 (inscrição de n.º 12.2.17.000187-01), o que totaliza R\$38.739.705,06.

Assim, requer seja o valor da causa atribuído em R\$200.000,00 adequado para o montante de R\$32.739.705,06.

Instada a se manifestar, a parte autora esclarece que a presente demanda não tem por objeto a discussão ou a anulação de débitos tributários, pretende apenas que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 retornem ao programa de pagamento da Lei nº 12.996/14, para que possa beneficiar-se dos descontos nela previstos.

Entende, assim, que o benefício econômico decorrente do o êxito da presente demanda corresponde à diferença entre o valor atual dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 e aquele que seria apurado se voltarem a ser aplicadas as reduções veiculadas no programa de pagamento da Lei nº 12.996/2014, correspondendo a R\$ 4.848.512,73.

Analisando a situação narrada nos autos, resta claro que se a parte autora não pretende anular a íntegra de seus débitos, não é este o valor que deve ser atribuído a causa.

O objetivo da parte no presente feito é incluir no parcelamento débitos pertencentes à parte incorporada de empresa cindida, (Maeda S.A. Agroindustrial), uma vez que muito embora a Receita Federal reconhecesse tais débitos como sendo de sua responsabilidade, (processo administrativo nº 10183.724942/2013-62), estes não apareciam no sistema eletrônico (e-CAC) para fins de consolidação, o que obstruiu sua inclusão no parcelamento.

Neste contexto, razoável atribuir-se como valor da causa o montante correspondente a redução dos débitos cujo parcelamento pretende.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para fixar o valor da causa em R\$ 4.848.512,73, (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três reais).

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012549-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da decisão negatória de registro dos desenhos industriais de n.ºs BR 302014004226-2 e BR 302014004227-0, com a publicação da suspensão dos efeitos do despacho de indeferimento dos pedidos de registro na próxima publicação da Revista de Propriedade Industrial do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Requer, ainda, manutenção da suspensão dos efeitos da decisão negatória do registro dos Desenhos Industriais BR 30 2014 004226-2 e BR 30 2014 004227-0 até o final julgamento da lide, que deverá ser procedente para determinar a nulidade total do despacho denegatório, culminando com a concessão do registro dos Desenhos Industriais.

Aduz, em síntese, a nulidade das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de registro de desenhos industriais BR 302014004226-2 e BR 302014004227-0, sob o título “Configuração aplicada em Coxins”, pelo fato do objeto de enquadrar no art. 100, da Lei n.º 9279/1996 e não ser registrável como desenho industrial. Alega, contudo, que a despeito da legislação prever a impossibilidade de registro para produtos cujo formato decorra essencialmente de considerações técnicas e funcionais, é certo que tal situação não é o caso dos objetos levados a registro pelo autor, que possuem os requisitos permissivos para a sua proteção na modalidade desenho industrial. Acrescenta que a ausência de registro do desenho industrial desses objetos pode lhe trazer prejuízos, já que outros interessados podem reproduzi-los com características idênticas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da decisão que indeferiu os registros dos desenhos industriais de n.ºs BR 302014004226-2 e BR 302014004227-0, que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e a produção de provas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

O A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que a parte autora declarou renda de R\$ 8.000,00 no momento da celebração do contrato.

Analisando o instrumento do contrato, celebrado em 20.04.2004, (id n.º 3793454), observo que as autoras declararam-se empresárias, com renda de R\$ 4.000,00 cada uma, tendo sido a prestação fixada em R\$ 1.506,03.

Na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, da autora Vania Vieira de Aquino (id n.º 3793447), consta como total dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 35.629,91.

Na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, da autora Vivian Vieira de Aquino (id n.º 3793449), consta como total dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 10.800,00.

Assim, resta claro que neste interregno de tempo, compreendido entre a celebração do contrato, (2004), e a propositura da presente ação, (2017), houve significativa mudança na condição financeira das autoras, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal .

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que providencie a retirada ou a suspensão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 5.758,06, atinente ao cartão de crédito n.º 4593830003106502, o qual desconhece, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 5.758,06 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 5.758,06, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 5.758,06 em nome do autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada (i) se abstenha de relacionar os débitos controlados nos processos administrativos n. 10880.720.075/2016-71, n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 como restrições impeditivas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais; e (ii) emita imediatamente a sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que os referidos débitos não podem figurar como óbices à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que um deles (18186.722.459/2013-25) teria sido regularizado por meio da adesão, em 29.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pelo pagamento da respectiva antecipação no prazo legal, enquanto os dois outros (10880.720.075/2016-71 e 18186.731.016/2015-97) estariam com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida no mandado de segurança n. 0024244-16.2014.4.03.6100, permitindo à contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5477796).

Pela decisão ID 5518140, foi determinado à impetrante a regularização da petição inicial, consignando-se a postergação da análise da liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 6949180), retificando o valor da causa para R\$ 13.089.320,53 e comprovando o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 6949188, ID 6949787).

Notificada (ID 7164648), a autoridade impetrada prestou informações (ID 8402280), indicando a existência de dez pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: os débitos fazendários controlados nos processos administrativos n. 18186.722.459/2013-25 e 18186.731.016/2015-97 e os débitos previdenciários 14142553-9, 14142554-7, 14761582-8, 14761583-6, 14818620-3, 14818621-1, 14848757-2, e 14848758-0.

Esclarece que, em relação aos referidos processos previdenciários, a impetrante aderiu a parcelamentos simplificados que ainda não foram confirmados, porque o sistema ainda não identificou o pagamento das primeiras parcelas, com vencimento até 31.05.2018.

No que tange ao processo n. 18186.722.459/2013-25, aponta que há diferença a ser recolhida devidamente atualizada a título de antecipação no PERT para a regularidade do parcelamento.

Por fim, em relação ao processo n. 18186.731016/2015-97, sustenta se tratar de parcelamento de débitos de PIS e de COFINS dos períodos de apuração 07/2015, 08/2015 e 09/2015 do qual a impetrante desistiu em 30.08.2017 para aderir ao PERT.

Relata que, em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0024244-16.2014.4.03.6100, não estão incluídos no processo n. 18186.731016/2015-97 os débitos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e de COFINS, informando que tais débitos com exigibilidade suspensa, estão controlados no processo n. 10880.720075/2016-71.

Entende a autoridade impetrada que a impetrante teria demonstrado a intenção de incluir os processos n. 18186.722459/2013-25 e n. 18186.731016/2015-97 no PERT, porém que os valores recolhidos não são suficientes para o primeiro, e muito menos para o segundo.

Pugna, portanto, pela denegação da ordem.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, verifica-se que, muito embora os débitos controlados no processo n. 10880.720.075/2016-71 não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, aqueles controlados nos processos n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 se encontram com sua exigibilidade plena enquanto não efetivada a regularização do “pedágio” do PERT ao qual aderiu a autora.

Por sua vez, desnecessária a incursão nos débitos previdenciários apontados pela autoridade impetrada, porquanto não são objeto do pedido inicial, além de estarem em vias de regularização com o pagamento do primeiro encargo do parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 6949180 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 13.089.320,53).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL, JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALECSANDRA ARAÚJO PAULA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EAT/EIT 1-2018**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando sua incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira para exercício da função de Fisioterapeuta no Hospital do Comando Aéreo em São Paulo-SP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 1-2018 visando ingressar na Força Aérea Brasileira, Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, na função de Fisioterapeuta, cumprindo todas as normas da Portaria DIRAP n. 5.639-T/SAPSM, de 06.11.2016.

Assevera que, após lograr aprovação nas provas objetivas, ocorreu a fase de análise curricular, na qual entende que seu título de Mestrado em Engenharia Biomédica foi injustificavelmente desconsiderado por questão semântica, erroneamente alterando sua colocação na lista de convocação.

Relata que apresentou requerimento de avaliação curricular, porém seu recurso foi indeferido por intempestividade.

Reputa a conduta administrativa inconstitucional, porque constituiria estabelecimento de requisitos novos de caráter eliminatório, desclassificatório, inexistente no edital do certame.

A medida liminar foi indeferida (ID 4247245).

A impetrante então se manifestou conforme petição ID 4290849, esclarecendo que a questão dos autos seria mais específica do que a simples terminologia da área de seu título de Mestrado.

Relata que em sede do pedido de reanálise de seu currículo, no qual pleiteava unicamente o reconhecimento dos 10 pontos relativos ao Mestrado, a comissão do concurso reconheceu a referida pós-graduação, outorgando-lhe, no total, 17,5 pontos de formação acadêmica, porém sem justificativa e sem lhe oportunizar a defesa, subtraiu 10 pontos da avaliação originalmente atribuída à sua experiência profissional, mantendo a candidata na mesma posição.

Assevera que, ao buscar esclarecimentos junto ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica em São Paulo - SEREP, em 03.01.2018, foi informada de que a diminuição da nota de experiência profissional teria se dado em razão de não ter constado explicitamente da declaração da Faculdade Anhanguera o curso e as disciplinas ministrados pela impetrante como docente.

Sustenta que tal experiência profissional havia sido reconhecida sem quaisquer questionamentos pela Comissão Examinadora na fase de avaliação curricular, na qual a candidata atingira a nota máxima (40), salientando que, nos termos do edital do concurso, está impossibilitada de prestar esclarecimentos à Comissão de Avaliação para comprovar a docência na área de Fisioterapia, por inexistir previsão de recurso administrativo contra a decisão recursal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Instrui sua petição com o resultado das avaliações dos recursos (ID 4290923).

A análise do pedido de reconsideração foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4318028).

A autoridade impetrada foi notificada por ofício do inteiro teor da ação mandamental, bem como das duas manifestações judiciais (ID 4338258, ID 4383431, ID 4383614).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (ID 4441432).

Decorrido o prazo da autoridade impetrada sem a prestação de informações, e após iteração do pedido de reconsideração pela impetrante (ID 5298301), foi deferida parcialmente a liminar para determinar provisoriamente “a suspensão da incorporação dos candidatos da área de Fisioterapia no EAT/EIT 1-2018, sem prejuízo de reexame à partir de informações prestadas pela Autoridade Impetrada”.

Determinou-se, na mesma oportunidade, a intimação da impetrante para que incluisse no polo passivo da demanda as duas primeiras colocadas no processo seletivo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que fossem citadas para apresentarem manifestação.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4858236), asseverando que seu título de Mestrado não foi considerado por não pertencer à área de especialidade e que sua nota referente à experiência profissional foi revisada após a interposição do recurso por constatar a Administração que a declaração apresentada para comprovação da docência não possuía a descrição detalhada da experiência profissional ou a especificação de suas atividades para confirmação da afinidade com a especialidade pleiteada, conforme exigência editalícia (item 3.7.8.2, “b”).

Sustenta que a revisão efetuada decorre da possibilidade de a Administração Pública rever de ofício seus atos eivados de vício de legalidade (art. 53, Lei 9.784/99), não se aplicando a vedação à reformatio in pejus.

Conforme ofício n. 24/ASSCOM/973, de 01.03.2018 (ID 4858257), informa-se que não haverá prejuízo à Força Aérea em viabilizar a participação das candidatas das três primeiras colocações da especialidade de Fisioterapia, duas sub judice, no curso de formação de oficiais a ser iniciado em 05.03.2018, porque apenas uma dentre as duas candidatas incorporadas sub judice será efetivada caso concedida a segurança, tomando-se sem efeito a incorporação da impetrante em caso de denegação da segurança.

De acordo com essas informações, foi parcialmente revogada a liminar concedida para autorizar o prosseguimento do Estágio de Adaptação com a participação das três primeiras candidatas aprovadas, consignando a provisoriedade e precariedade da participação das candidatas classificadas em segundo e terceiro lugar (impetrante), condicionadas à posterior confirmação judicial (ID 4886926).

Duplicidade das informações da autoridade impetrada no ID 4958317.

Pela petição ID 5298301, manifestou-se espontaneamente Juliana Martins Rocha do Nascimento, requerendo seu ingresso como interessada, sob a justificativa de que teria ocorrido erro na avaliação de seu currículo e atribuição de nota de pós-graduação, porque apresentaria Especialização lato sensu em Fisioterapia Respiratória pela UNIFESP (2,5 pontos) e Doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP (20 pontos), obtendo 22,5 pontos e não 10 como constaram na classificação e passaria à primeira colocação no certame.

Nova decisão foi proferida, admitindo Juliana Martins Rocha do Nascimento como litisconsorte passiva necessária, e determinando que a autoridade impetrada reanalisasse os documentos da referida candidata e a sua pontuação, determinando-se ainda a intimação da impetrante para que promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária Cristhiane Valério Garabello Pires, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (ID 6713122).

A União informou a reanálise dos documentos da candidata Juliana, a qual não redundou em alteração de sua posição no concurso (ID 8320307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, de promoção da citação da litisconsorte passiva necessária Cristiane Valério Garabello Pires, a ação há que ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 115, parágrafo único do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para cumprir a determinação apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, cc. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **revogo a liminar anteriormente concedida em favor da impetrante, nos termos das decisões ID n. 4698500 e n. 4886926.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011084-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA . - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 8286255 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 335.073,32).

Conforme já determinado (ID 7802221), o pedido de liminar será apreciado após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Além das informações que reputar pertinentes, deverá a autoridade impetrada, no prazo consignado: **(1)** especificar quais pendências obstam a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal da impetrante; e **(2)** esclarecer se os comprovantes de recolhimento apresentados nos autos são suficientes à quitação dos débitos oriundos da NDFC n. 200.715.089, informando eventual(is) saldo(s) residual(is).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante (ID 5086661) e pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID 5538013), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante a ocorrência de omissão na decisão que analisou o requerimento de liminar (ID 4883548) enquanto, a União Federal alega a ocorrência de erro material, contradição, obscuridade e omissão na referida decisão.

Segundo a embargante/impetrante, a decisão que deferiu em parte a liminar deixou de contemplar os institutos do salário-maternidade, do auxílio-transporte, do auxílio-creche, do adicional de hora extra, do auxílio-alimentação, das diárias de viagens e do prêmio de incentivo/tarefa, os quais, segundo a impetrante tem seu caráter não remuneratório reconhecido pela jurisprudência e, portanto, não podem se sujeitar à contribuição previdenciária.

Segundo a embargante/União Federal, a decisão que deferiu em parte a liminar suspendeu não só a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, Lei 8.212/91), mas também das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre "*aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente*", sem, contudo, que tenha a impetrante deduzido pedido neste sentido, ao não especificar quais contribuições seriam essas, e sem se pronunciar sobre a inclusão dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

Instadas a se manifestarem acerca dos embargos da parte adversa (ID 5987727), apenas a União Federal se manifestou (ID 6262109), sustentando que os embargos declaratórios opostos pela impetrante traduzem mera discordância com o conteúdo da decisão, hipótese em que não é cabível o instrumento.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, com razão a embargante/União Federal, haja vista que, de fato, a impetrante não requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros na presente demanda, verificando-se caráter *extra petita* da decisão embargada no que tange à suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros.

No que tange aos embargos da impetrante, não se vislumbra a alegada omissão em relação aos institutos do salário-maternidade, do auxílio-creche, do adicional de hora extra, do auxílio-alimentação, das diárias de viagens e do prêmio de incentivo/tarefa, tendo em vista que os institutos supostamente não analisados foram expressamente contemplados e considerados de natureza salarial na decisão embargada, *in verbis*:

“Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc.” (negritos originais, grifos nossos).

Entretanto, com razão a embargante/impetrante no que tange à omissão em relação ao vale-transporte, que deveras deixou de ser apreciado oportunamente.

Para correção da decisão embargada, incluo na fundamentação o trecho concernente ao vale-transporte:

“O vale-transporte é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO”, Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010) ”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

[...]

E retifico a parte dispositiva, que passa a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.”*

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela impetrante e **acolho integralmente** os embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos infringentes nos termos da retificação supra.

Para prosseguimento do feito, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019357-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATAFORMA DE NEGOCIOS LTDA - ME, JOAO GARCIA, VANIA DE FATIMA CINTRA GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA.** e **Outros** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128.300,15 em razão do inadimplemento de Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n. 214074690000023-10).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 128.300,15. Custas ID 3032153.

A seguir, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do NCPC.

Os autos foram convertidos em diligência determinando à CEF que trouxesse os termos do acordo firmado entre as partes.

A CEF informou o pagamento efetuado pelos executados porém afirmou não ter o Documento de Lançamento de Evento para juntar aos autos, todavia, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se neste momento como ausente, uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes e ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018303-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALGISA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADALGISA PEREIRA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.784,75 em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 011000215951).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 40.784,75. Custas ID 294910.

A seguir, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do NCPC.

Os autos foram convertidos em diligência e determinado que a CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado entre as partes.

Não houve manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se neste momento como ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes e ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RENATO MOTA LOPES

Vistos, etc.

Diante da informação da CEF que as partes transigiram e o réu efetuou o pagamento do montante devido, traga a mesma aos autos os termos do acordo firmado e o comprovante de pagamento respectivo a fim de ser realizada a homologação do acordo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008854-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada em 23.08.2017 (ID 2351039 e 2351042), no bojo da qual foram prestadas contas pela Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada (ID 6928340), no prazo de 10 dias, notadamente sobre a alegação de decadência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2924541), notadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005913-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ENNIO OLIVIER NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CARLOS ENNIO OLIVIER NETO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 61.343,42 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 12529559.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 1446640).

Devidamente citada (ID n. 4314299), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se reconheça o direito de ver assegurado à credora Caixa Econômica Federal, o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 61.343,42 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O presente procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 1229564, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram os créditos em conta do réu (ID n. 1229571, pg. 1/2) e as planilhas de evolução dos mesmos (ID 1229567 e 1229568) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi ela regularmente realizada conforme certidão de ID n. 4314299.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando ao réu o pagamento da quantia de R\$ 61.343,42 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 5006342-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELENIR AMELIO DE SOUZA ASSEITUNO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ELENIR AMELIO DE SOUZA ASSEITUNO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 107.367,69 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e sete mil, e sessenta e nove centavos), referente a Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD – 3059.160.00001299-09 e 3059.160.00001186-13).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1283496).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 1478291).

Devidamente citada (ID 4087229), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente a Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 107.367,69 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e sete mil, e sessenta e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela CEF, quais sejam, os contratos particulares de ID 1283498 e 1283500, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos de compras (ID 1283503 e 1283504), das planilhas de evolução da dívida (ID 1283501 e 1283502), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi ela regularmente realizada conforme certidão de ID 4087229.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 107.367,69 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e sete mil, e sessenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016932-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DA SILVA PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ANTONIO DA SILVA PINTO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 50.761,39 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 2807288.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 3880987).

Devidamente citada (ID n. 4211988), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 50.761,39 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 2807296, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram os créditos em conta do réu (ID n. 2807292, pg. 1 e 12) e as planilhas de evolução dos mesmos (ID 2807290 e 2807291) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi ela regularmente realizada conforme certidão de ID n. 4211987.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando ao Réu o pagamento da quantia de R\$ 50.761,39 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GF DECON DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 70.601,70 (setenta mil, seiscentos e um reais e setenta centavos), referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 3198757.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008073-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
RÉU: ARTHUS PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ARTHUS PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912336033.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 699232 e 720158, no valor total de R\$ 10.634,47 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizada para 05/06/2017.

Junta procuração e documentos.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID n. 3828569) a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912336033.

O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos (ID n. 1546369, pg. 2/7), as faturas em aberto (ID n. 1546369, pg. 20/23), a atualização do débito (ID n. 1546369, pg. 32), além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos (ID n. 1546369, pg. 27 e 31) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi ela realizada regularmente, conforme a certidão de ID n. 3828569.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.634,47 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 05/06/2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021453-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MANTILLA RODRIGUES NETTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LEONARDO MANTILLA RODRIGUES NETTO** objetivando o pagamento da quantia de valor R\$ 46.042,63 (quarenta e seis mil e quarenta e dois reais, e sessenta e três centavos) referente a inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas ID 3209738.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o Réu por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, sem a apresentação dos documentos que a comprovam, resta reconhecer que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2018.**

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015335-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL WECSLEY COSTA PAIVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ISMAEL WECSLEY COSTA PAIVA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 78.201,27 (setenta e oito mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 2653783.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 3699314).

Devidamente citada (ID n. 4211366), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 78.201,27 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 2653791, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram os créditos em conta do réu (ID n. 2653788, pg. 6 e 8) e as planilhas de evolução dos mesmos (ID 2653789 e 2653790) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID n. 4211366.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 78.201,27 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019453-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIPE SILVA SPITERI - ME, FELIPE SILVA SPITERI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **FELIPE SILVA SPITERI-ME E FELIPE SILVA SPITERI** objetivando o pagamento da quantia de valor R\$ 95.938,38 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) referente a inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas ID 3038537.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 4192836).

O réu foi devidamente citado (ID n. 4368612).

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar o documento comprobatório da transação realizada (ID n. 4679974), a CEF se manifestou informando que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação intitulada “boleto único”, não existindo emissão de documento de lançamento de evento que possa ser juntado aos autos, embora conste em seus sistemas a informação de pagamento do débito, custas e honorários advocatícios (ID n. 4787638).

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o Réu por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, sem a apresentação dos documentos que a comprovam, resta reconhecer que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018619-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE CARDOZO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ALEXANDRE CARDOZO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 64.882,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 2972301.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 4192142).

Devidamente citada (ID n. 4612652), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 64.882,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 2972305, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram os créditos em conta do réu (ID n. 2972306, pg. 6 a 8, ID n. 2972307 pg. 9) e as planilhas de evolução dos mesmos (ID 2972309, 2972310, 2972311 e 2972312) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID n. 4612652.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 64.882,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EVA DÁGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de R\$ 67.271,47 (sessenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), importância relativa a Contrato Crédito Direto Caixa (18295).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A ré informou que formalizou um acordo com a autora trazendo aos autos os documentos comprobatórios da avença (ID 3958652 e 3958658).

Em seguida, autora informou que as partes se compuseram administrativamente, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes de pagamento do débito (ID3958652 e 3958658), de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SYLVIO PEDRO GALLEGRO DE VINCENZO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SYLVIO P G DE VINCENZO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de R\$ 86.578,40 (oitenta e seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), importância relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (1655 160 00000763 03).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Citado, o réu não se manifestou.

Em seguida, a autora informou que o réu satisfaz a obrigação requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, "b" do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da CEF que o autor satisfaz a obrigação, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JULIANO DE LIMA E SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de JULIANO DE LIMA E SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito dever assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.732,35 (quarenta mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD - 1573160000379502).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 686127).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida a autora informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do NCPC (ID 4156986).

Pelo despacho ID 4917549 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo noticiado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes e ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR FUGA, LUIZ ALÉCIO SCARABUCCI JANONES e RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Narram ser policiais federais não sindicalizados e que, em consulta prévia aos respectivos contracheques do mês de maio de 2018, foram surpreendidos com a previsão de desconto a título de contribuição sindical sob a rubrica “*contrib. Sind. Dec. Jud. DPF*” no valor correspondente a um dia de trabalho.

Sustentam que o referido desconto é indevido, tendo em vista que, com o advento da Lei Federal n. 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa e condicionada a expressa autorização do trabalhador (art. 578, CLT), e que nunca concederam autorização para realização do referido desconto.

Informam que, questionaram formalmente a Superintendência Regional da Polícia Federal, expressando suas desautorizações a qualquer desconto, tendo obtido como resposta que o desconto na folha de pagamento decorre de determinação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0004920-40.2014.403.6100, interposto pelo *Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP)*.

Argumentam que a referida decisão não tem mais validade, diante da revogação da norma que a fundamentou.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 8398329).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância e dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 (“Reforma trabalhista”), encontra-se a mudança do regramento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante da compulsoriedade que ostentava, passou a constituir prestação facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se depreende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles **devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”*

[...]

*“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que **prévia e expressamente autorizadas**.”*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”*

[...]

*“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que **autorizaram prévia e expressamente** o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.*

*Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de **autorização prévia e expressa** prevista no art. 579 desta Consolidação.”*

[...]

*“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a **autorizar prévia e expressamente** o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.” (g.n.).*

Ainda que não regidos pela CLT, mas por estatutos próprios, os servidores públicos, juntamente com o direito à sindicalização, também se sujeitaram à contribuição sindical compulsória, seja com fundamento em orientações administrativas, seja em decorrência de decisões judiciais em ações movidas por entidades sindicais – como o caso dos impetrantes – diante do fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT.

Com a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento do trabalhador passou a ser condicionado à sua prévia e expressa autorização.

Assim, em face da alteração da própria natureza da contribuição sindical, visualiza-se incabível a permanência dos descontos incondicionados a tal título sob a justificativa de amparo em decisão judicial tomada sob a égide do regramento anterior, como pretende fazer a autoridade impetrada (ID 8398904).

Inexistindo autorização por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição previdenciária, afigura-se írita e desprovida de fundamento legal a dedução de tal valor de seus holerites.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical nos contracheques de maio de 2018 dos impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dia

Dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, (i) encaminhem-se os autos **ao SEDI** para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil para R\$ 1.784,85 por ser o resultado da soma dos descontos a título de contribuição sindical discutidos nos autos (ID 8398593, ID 8398594, ID 8398595), e (ii) **intimem-se os impetrantes para que**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprovem o recolhimento da diferença de custas judiciais**.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto n. 8.426/2015, ou, alternativamente, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras.

Afirmam, em síntese, ser contribuintes de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferem receitas de natureza eminentemente financeira.

Relatam que, até 01.07.2015 recolhiam o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou as alíquotas de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso das impetrantes.

Sustentam inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Preliminarmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados entre os associados (5002573-41.2017.4.03.6100; 5002619-30.2017.4.03.6100; 5002730-14.2017.4.03.6100; 00198153520164036100; 00143891320144036100; 00232514620094036100; 00170760220104036100; 00189935620104036100; 00098259320114036100; 00148395820114036100; 00148404320114036100; 00219318720114036100; 00206175420114036182; 02046309319954036104; 00199097619994036100; 00219471720064036100; 00347725620074036100; 00142385720084036100; 00226671320084036100; 00107254720094036100; 00146358220094036100; 03045854019944036102; 03105705819924036102; 03099712219924036102; 03037459819924036102; 00381574219894036100).

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional n. 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei n. 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei n. 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre “receitas financeiras” empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto n. 8.426/2015, como também a do Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto n. 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as impetrantes através do qual, submetidas às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR UNTI FERRER, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS, RODRIGO COSTA BATHAUS, DANTE CURSI SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR UNTI FERRER, DANTE CURSI SANCHEZ, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS** e **RODRIGO COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Narram ser policiais federais não sindicalizados e que, em consulta prévia aos respectivos contracheques do mês de maio de 2018, foram surpreendidos com a previsão de desconto a título de contribuição sindical sob a rubrica “*contrib. Sind. Dec. Jud. DPF*” no valor correspondente a um dia de trabalho.

Sustentam que o referido desconto é indevido, tendo em vista que, com o advento da Lei Federal n. 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa e condicionada a expressa autorização do trabalhador (art. 578, CLT), e que nunca concederam autorização para realização do referido desconto.

Informam que, questionaram formalmente a Superintendência Regional da Polícia Federal, expressando suas desautorizações a qualquer desconto, tendo obtido como resposta que o desconto na folha de pagamento decorre de determinação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0004920-40.2014.403.6100, interposto pelo *Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP)*.

Argumentam que a referida decisão não tem mais validade, diante da revogação da norma que a fundamentou.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Não comprovam o recolhimento das custas iniciais.

Pela petição ID 8413800 juntam novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 (“Reforma trabalhista”), encontra-se a mudança do regramento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante da compulsoriedade que ostentava, passou a constituir prestação facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se depreende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles **devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”*

[...]

*“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que **prévia e expressamente autorizadas**.”*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”*

[...]

*“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que **autorizaram prévia e expressamente** o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.*

*Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de **autorização prévia e expressa** prevista no art. 579 desta Consolidação.”*

[...]

*“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a **autorizar prévia e expressamente** o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.” (g.n.).*

Ainda que não regidos pela CLT, mas por estatutos próprios, os servidores públicos, juntamente com o direito à sindicalização, também se sujeitaram à contribuição sindical compulsória, seja com fundamento em orientações administrativas, seja em decorrência de decisões judiciais em ações movidas por entidades sindicais – como o caso dos impetrantes – diante do fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT.

Com a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento do trabalhador passou a ser condicionado à sua prévia e expressa autorização.

Assim, em face da alteração da própria natureza da contribuição sindical, visualiza-se incabível a permanência dos descontos incondicionados a tal título sob a justificativa de amparo em decisão judicial tomada sob a égide do regramento anterior, como pretende fazer a autoridade impetrada (ID 8411536).

Inexistindo autorização por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição previdenciária, afigura-se írita e desprovida de fundamento legal a dedução de tal valor de seus holerites.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical nos contracheques de maio de 2018 dos impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, (i) encaminhem-se os autos **ao SEDI** para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil para R\$ 2.200,94 por ser o resultado da soma dos descontos a título de contribuição sindical discutidos nos autos (ID 8411376, ID 8411460, ID 8411478, ID 8411519), e (ii) **intimem-se os impetrantes para que**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição, comprovem o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor ora arbitrado à causa.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012594-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO DELGADO LOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOLFO DELGADO LOTA** em face do **COORDENADOR-GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando permitir ao impetrante a utilização do saldo de sua conta fundiária para amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Sapucaia, 326, apartamento 161, bloco B4, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 156.258 do 7º CRI da Capital-SP.

Narra que juntamente com sua esposa, em 31.05.2016, firmou contrato de financiamento para aquisição do referido imóvel, obtendo em empréstimo do Banco Itaú-Unibanco o valor de R\$ 455.050,00, a ser amortizado em 360 meses, cujo saldo devedor atual monta a quantia de R\$ 232.625,44.

Afirma que nem o impetrante, nem sua esposa possuem qualquer outro imóvel em seus nomes, mas que, ao requerer a utilização do saldo de sua conta fundiária – no montante de R\$ 76.946,81 em 04.05.2018 – para amortização do saldo devedor, o impetrante teve seu pedido negado sob a justificativa de que seu imóvel não fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 76.946,81.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8450528).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

[...]"

De acordo com o dispositivo *supra*, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos: o imóvel seja destinado à moradia própria, o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável pelo SFH.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo "mutuário", isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

No caso em tela, a CTPS do impetrante (ID 8449702) e o extrato do FGTS (ID 8450148) demonstram que o impetrante conta com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 8449550, p. 12) indica ser o imóvel destinado à moradia do impetrante e sua família, inexistindo outro bem imóvel nas declarações de imposto de renda do impetrante e de sua cônjuge (ID 8450358, ID 8450397).

Entretanto, o valor do imóvel, avaliado em R\$ 1.160.000,00 segundo o contrato de financiamento (ID 8449747), excede o limite previsto para que imóvel usado seja financiável pelo SFH, atualmente de R\$ 950.000,00, de acordo com a alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.537, de 24.11.2016 no artigo 14, § 7º, da Resolução CMN n. 3.932, de 16.12.2010.

Assim, não cumprindo o contrato de financiamento todos os requisitos legais para que seja amortizado por recursos fundiários, não se afigura irregularidade na negativa da autoridade impetrada em permitir a movimentação da conta de FGTS do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-85.2017.4.03.6000 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE CHIANEZI DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS13392

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE CHIANEZI DE AS em face do COMANDANTE DA AERONAUTICA originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande objetivando provimento jurisdicional para permitir a sua participação no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2017, assegurando-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia "11/11/2017".

Fundamentando sua pretensão alega que se inscreveu junto ao Ministério de Defesa – Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio de Campo Grande, a fim de participar do curso de especialização de soldados do ano de 2017; que foi impedido de participar do curso sob a alegação de que não possuía a documentação necessária para a inscrição; que encaminhou toda a documentação exigida dentro do prazo; que tomou conhecimento, por meio da decisão da autoridade impetrada, do encaminhamento equivocado da documentação exigida na alínea "g" do ICA 39-22/2016.

Sustenta que apresentou recurso administrativo, justificando o equívoco com a juntada da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, por "não possuir familiaridade com esse tipo de documentação".

Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 3834158. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Ressaltou-se que havia indícios de que os atos decisórios tinham sido proferidos pelo Chefe de Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, cujo domicílio funcional é a cidade de São Paulo.

Informações prestadas ID 3994959 alegando que todos os atos decisórios do Curso de Formação de Soldados, referentes ao caso em tela, incumbem ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoa da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP) e que o INDEFERIMENTO da matrícula do Impetrante não foi emanado pelo Chefe de Grupamento de Apoio de Campo Grande.

A União requereu a extinção do feito, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (ID 4068565).

O Juízo declinou da competência para processar e julgar o *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, determinando a remessa dos autos (ID 4097362).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo foi determinado ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a correta indicação da autoridade impetrada (ID 5034591).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para permitir a sua participação no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2017, assegurando-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia “11/11/2017”

Foi determinado ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a correta indicação da autoridade impetrada (ID 5034591).

Intimado, o impetrante deixou de se manifestar.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: FRANCISCO GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO - EPP, FRANCISCO GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO - EPP, FRANCISCO GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 126.646,48(Cento e vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 734-2928.003.00000929-1).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 126.646,48. Custas ID 3374629.

A seguir, a CEF informou que os executados efetuaram o pagamento porém não existe, nestes casos, emissão de Documento de Lançamento de Evento e requereu a extinção do feito (4039137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes e ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETE AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

ID 1520212: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), ANETE AUGUSTA DA SILVA, CPF nº 103.244.908-01, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 59.655,01 em 08/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (endereço - **ID 2628300**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial, em âmbito nacional, de transferência do(s) veículo(s) livre(s) de restrição anterior e passível(eis) de penhora.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012439-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO - SP142070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “*utilizem o valor credor, pendente de restituição administrativa que a impetrante tem em mãos da Receita Federal, para proceder a quitação à vista do parcelamento ora requerido com base na Lei 13.496/2017*”.

Afirma, em síntese, que necessitando regularizar a sua situação fiscal **aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009** e, posteriormente, para abranger os débitos vencidos até 31/12/2013, **aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014**.

Isso porque necessitava “*quitar integralmente o débito tributário à vista para venda de imóvel, em início de 2015 foram feitos os cálculos dos quatro parcelamentos em curso e quitados os saldos devedores em seus valores integrais em 29/01/2015, conforme demonstra a documentação abaixo especificada, consistente nos DARF's e respectivos comprovantes bancários de pagamento e na cópia/espelho dos DARF's*”:

- Código da Receita 1136 (L. 11.941/2009 – PGFN – Deb. Prev.): R\$ 222.470,95 (docs.06/08);

- Código da Receita 1233 (L. 11.941/2009 – RFB – Deb. Prev.): R\$ 259.240,16 (docs. 09/11);

- Código da Receita 4750 (L. 12.966/2014 – RFB – Demais débitos): R\$ 552.095,57 (docs. 12/14);

- Código da Receita 4737 (L. 12.966/2014 – PGFN – Demais débitos): R\$ 1.371.991,34 (docs. 15/17)”. (Id 3479393).

Assevera que o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 foi **integralmente liquidado**, mas que os pagamentos integrais dos parcelamentos relativos à Lei n.º 12.966/2014 foram rejeitados, sob a alegação de que faltou ser cumprida a formalidade da consolidação do débito exigida pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1064/2015, “*expedida em data posterior ao pagamento do parcelamento, que passando despercebida pela impetrante, resultou em não ser feita a consolidação. Contudo o débito havia sido quitado*” (Id 3479393).

Aduz que, se **por um lado** os pagamentos não foram aceitos pelas autoridades para quitar o parcelamento da Lei n.º 12.966/2014, encontrando-se em situação de devedora dos mesmos débitos, **por outro lado** tem direito à restituição dos valores pagos e não aceitos por falta da consolidação.

Afirma, em resumo, que “*tem direito aos créditos de R\$ 1.371.991,34 e de R\$ 552.095,57 pagos em 29/01/2015, que aplicando a Selic, representa hoje o montante de R\$ 2.564.326,83 (doc. 22). E tem um crédito tributário pendente de pagamento, que aplicadas as reduções previstas na Lei nº 13.496/2017, relativa ao atual parcelamento, cujo pagamento à vista será no montante de R\$ 977.753,46 – com parcela inicial de R\$ 175.542,84 (pedágio) e parcela final R\$ 802.210,62 (docs. 20/21)*” (Id 3479393).

Afirma haver requerido administrativamente a “*aceitação dos pagamentos para liquidar aqueles parcelamentos, consolidando-os manualmente*”. Alternativamente, postulou o aproveitamento do crédito gerado pela não aceitação do pagamento dos parcelamentos da Lei n.º 12.966, todavia, o seu pedido foi negado, sob o fundamento de que “*não tendo sido feita a consolidação dos parcelamentos, os mesmos foram cancelados na origem (“REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO”), sem produzir quaisquer efeitos os pagamentos integrais feitos e, negando a consolidação manual, determinou o prosseguimento da cobrança inscrita em dívida ativa*” (Id 3479393).

Informa que diante dessa situação “*se viu obrigada a aderir ao parcelamento (PERT) da Lei nº 13.496/2017 a fim de garantir o prazo de adesão e reduzir seus prejuízos (docs. 34/38). Contudo, depende de utilizar o crédito que tem perante a Receita Federal para pagar o parcelamento que consiste em uma parcela pedágio no valor de R\$ 175.542,84 com vencimento para 30/11/2017 e a parcela final e única de R\$ 802.210,62 vencível em 31/01/2018 (doc. 38), o que colocaria fim a todos os seus débitos para com as autoridades coatoras, não só em seu próprio benefício, como em benefício da União, que não precisaria despendar mais esforços para o recebimento judicial desse crédito tributário*” (Id 3479393).

Pugna, pois, por provimento que lhe possibilite o **aproveitamento de seu crédito perante a Receita Federal** para compensar com o valor devido e ora parcelado, colocando fim a todos os seus débitos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 3571118).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (Id 3823337). Aduziu, como preliminares: (i) a inépcia da inicial por ausência de pedido final; (ii) e a decadência No mérito, alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, porque o novo parcelamento ocorre por intermédio do “*sistema SISPAR, que não admite a alocação de DARF que não tenha sido por ele emitido*” e que, mais do que uma mera impossibilidade material, o sistema reflete o próprio regramento do programa, que já era de pleno conhecimento do contribuinte.

E, por fim, pediu a denegação da segurança, consignando que “*diante do cancelamento da modalidade de parcelamento, que sequer chegou a ser consolidada, o contribuinte encontra-se sujeito ao pedido de restituição dos valores pagos como antecipação no bojo do referido parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017*” (Id 3823337 – página 23).

Da decisão que concedeu a liminar, a União Federal opôs Embargos de Declaração (Id 3836889), os quais foram rejeitados (Id 3886840).

Notificado, a DERAT também prestou informações, asseverando que compete apenas ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestar-se sobre os débitos inscritos em dívida ativa e eventualmente consolidados (Id 3883355).

A impetrante informou o **descumprimento da liminar** (Id 3905056), pelo que se determinou a expedição de ofício às autoridades impetradas (Id 3939895).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito “*eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada perante este d. Juízo, ante a inexistência de direito social ou individual indisponível*” (Id 3984463).

DERAT informou que:

“*[N]o caso em tela, alguns débitos do interessado derivaram de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, rescindido em 24/01/2014, sendo que em 08/08/2017, o*

contribuinte alegou que tais débitos estariam liquidados, tendo em vista o parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Todavia, o parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) na modalidade RFB-DEMAIS foi rejeitado, considerando que a etapa de consolidação não foi realizada pela impetrante, no prazo limite até 25/09/2015” (Id 4056983).

A União Federal comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001999-48.2018.403.0000 (Id 4517084).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas.

A impetrante, intimada por este Juízo, na petição de Id 440622 apresentou o provimento final objetivado, qual seja, “*a procedência do pedido, a determinar às autoridades coatoras que procedam a imediata utilização do saldo credor em favor da impetrante, em poder do FISCO, e pendente de restituição administrativa, em termos de quitação à vista (ou abatimento do débito existente) do parcelamento, com base na Lei 13.496/2017, ao qual aderiu a impetrante*”.

Igualmente, não se sustenta a alegada decadência do direito, na medida em que o ato coator atacado por este *mandamus* é o **indeferimento do pedido de reconsideração** para a consolidação dos valores devidos, com o aproveitamento dos depósitos realizados em outro parcelamento e não, como apontado pela autoridade, a mera edição da Lei 12.966/2014 e as suas consequências.

No mérito, o pedido é **procedente**. Adoto, assim, como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*:

Como é cediço, o parcelamento tributário, por não se configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, cuja oportunidade é aberta ao contribuinte para parcelar seus débitos para com a Administração, regularizando sua situação fiscal.

Ocorre que, a fim de resguardar o interesse público que gravita em torno dos débitos fiscais, é fixada, por meio de atos normativos, uma série de requisitos, cujo não cumprimento pelo contribuinte impossibilita que se beneficie do parcelamento. E assim, ocorreu com a impetrante quando, ao não efetivar a consolidação do parcelamento das Leis n.º 11.941/09 e 12.966/2014, foi excluída do referido benefício.

A questão é que, agora, quando da adesão ao parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 pretende que o crédito gerado pela não aceitação do pagamento dos referidos parcelamentos seja aproveitado para abater do crédito pendente na Receita Federal e na Fazenda Nacional.

Faz sentido!

Isso porque, em que pese a impetrante haver descumprido norma referente ao parcelamento das Leis n.ºs 11.941/09 e 12.966/2014 (consolidação dos débitos), o fato é que **pagamento houve**.

E não é razoável que se exija do contribuinte o pagamento em duplicidade do valor do débito, para que só depois possa requerer a repetição do indébito.

Assim, não pode o valor pago sob a égide dos parcelamentos das leis n.ºs 11.941/09 e 12.966/2014 ser desconsiderado pelo Fisco, cobrando tal valor novamente da impetrante, quando da adesão ao novo parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT), pois, se isso ocorrer, estar-se-á admitindo o recebimento em **duplicidade** do valor já pago pela impetrante, acarretando o enriquecimento sem causa do Fisco.

Claro que a presente decisão não adentra a questão dos valores a serem compensados – se são eles suficientes ou não à liquidação dos débitos da impetrante perante o Fisco.

O que aqui está dito é que os valores recolhidos pela impetrante e não alocados para pagamento segundo as regras dos parcelamentos anteriores deverão ser aproveitados para liquidação ou abatimento dos débitos que são objeto do novo parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT).

Por fim, ressalto que, a despeito de as autoridades sustentarem as impossibilidades material e jurídica de cumprimento da medida liminar, fato é que, consoante informações prestadas (Id 4225804), além de ter sido **suspensa a exigibilidade dos débitos indicados no pedido de adesão ao PERT**, foi realizado o **REDARF**. E, ainda que não tenha havido a imputação ao pagamento e a extinção dos débitos correlatos (porque se aguarda o provimento definitivo nesta demanda), tais diligências afastam alegados óbices técnico-jurídicos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** às autoridades impetradas a utilização do valor credor em favor da impetrante, que se encontra em poder do fisco e pendente de restituição administrativa, o qual deve ser computado para fins de quitação à vista (ou abatimento do débito existente) do parcelamento base na Lei 13.496/2017 ao qual aderiu a impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001999-48.2018.403.0000.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAUNA AEROSPACE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA SERASA EXPERIAN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 5491231: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010570-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERONDE FREDERIC, MARIE ROSE MIRTHA FREDERIC CONSTANT

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016236-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANELISE CHODRAUI NASSIF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M DA CUNHA SILVA CONFECOES - ME, MARGARIDA DA CUNHA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8245592: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela **Exequente**.

Na ausência de requerimentos, intime-se a **CEF**, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

ID 8290861: Cumpra a CEF o despacho de ID 5544082, providenciando o recolhimento das custas da Carta Precatória juntada conforme ID 5543881.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MAFER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 5840631, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012324-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUREANE ROSA PEREIRA FRALDAS - ME, LAUREANE ROSA PEREIRA

DESPACHO

Primeiramente providencie a CEF a atualização do demonstrativo de débito, vez que datado do final de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018386-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5008725-08.2017.403.6100** (ID 4235081), o **Embargante** afirma que “*não tem interesse no prosseguimento da lide, exceto no tocante à execução da verba sucumbencial [...] (ID 5246605).*”

Considerando que a verba sucumbencial foi fixada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial** e deverá ser executada naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de intimação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 5691179 como aditamento à inicial.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005671-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AILTON RODRIGO DA TRINDADE, TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 5607731 como aditamento à inicial.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009285-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cumpra a CEF corretamente o despacho de ID 6177217, vez que os Embargos à Ação Monitória ainda se encontram juntados "de cabeça para baixo", além do que não foi juntada a certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretende executar.

Prazo (15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do Auto de Penhora de ID 6443603, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Primeiramente, manifêste-se a CEF acerca do informado pelos embargantes na petição de ID 5313402, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca dos mandados de citação negativos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF acerca das certidões de ID 4718942 e 5057330, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

D E S P A C H O

Providencie a CEF a juntada da pesquisa que comprove a titularidade do veículo indicado na petição de ID 5372221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na referida petição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016676-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BIAGIO ANTONIO PALMIERI, CARLOS ALBERTO PALMIERI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição de ID 4846290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS TRANS LTDA - ME, PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

ID 5265548: Assiste razão à CEF. Assim, primeiramente, providencie a executada a regularização da representação processual da sócia Patrícia Helena da Silva Baltor, para que seja devidamente apreciação a sua petição de ID 1845148.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: desentranhamento da petição.

Int

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018760-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO IKARO CARVALHO MESQUITA BRAGA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011848-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO AMATO ROMANO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA, HELENA TIEKO FUGHI, SUELY LONGO, MARIA ANGELA REA, ANA PAULA JACINTO TABANEZ DIAS DE MORAES, SILVIA CRISTINA BORGES MELCHIOR LUIZ, MARIO BRESCHILLARI, PAULO SPINA, OSVALDO DE MELO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a certidão de pesquisa de prevenção (ID 4139125), providencie a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial e da sentença do (i) Cumprimento Provisório de Sentença n. 0018176-79.2016.4.03.6100, (ii) da Ação Ordinária n. 0017812-88.2008.4.03.6100 e (iii) da Ação Ordinária n. 0008545-58.2009.4.03.6100, a fim de verificar eventual existência de litispendência e de coisa julgada.

No mesmo prazo, providenciem os **exequentes** a regularização de sua representação processual ou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5330924 como aditamento à inicial.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Tendo em vista que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e considerando a garantia da execução por penhora suficiente, recebo os presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º parágrafo 1º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5008918-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLORIA APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011405-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE FERNANDES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011065-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LOBATO BRISOLLA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, HENRIQUE VITORINO - SP51054
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da petição da CEF de ID 7735602.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010983-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAMARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8340365 e 8447406 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a decisão que negou a liminar incorreu em omissão.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 7836117 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 8440476 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União sobre o fornecimento da medicação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA

S E N T E N Ç A

BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou a cédula de crédito bancário nº 21.0657.737.000005/52, no valor de R\$ 2.000.000,00, em 31/03/2015, tendo sido dado em garantia o imóvel situado na Aldeia da Baleia, em Maresias/SP.

Afirma, a autora, que, para renegociação da dívida, firmou a cédula de crédito bancário nº 21.0657.737.000006/33, em 07/04/2016, no valor de R\$ 1.737.097,40, para pagamento em 48 parcelas mensais, com dois meses de carência.

No entanto, prossegue, ao receber o contrato para assinatura, verificou a ausência da referida carência, que havia constado do e-mail enviado por seu gerente.

Alega que as tratativas de renegociação foram retomadas, em setembro de 2016, sem que ela se negasse a efetuar o pagamento das prestações em aberto, firmando o contrato no valor de R\$ 1.882.577,57, para pagamento em 96 parcelas mensais.

Alega, ainda, que recebeu uma notificação extrajudicial para pagamento de R\$ 556.295,86, referente às parcelas de julho de 2016 a janeiro de 2017, o mesmo período da renegociação da dívida e que deveriam, por essa razão, estar suspensas.

Sustenta que o valor exigido não corresponde aos valores supostamente devidos nas três renegociações entabuladas entre as partes, que, de acordo com perito técnico particular, deveria ser de R\$ 365.176,34.

Sustenta, ainda, que são devidas 48 prestações calculadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), com atualização mensal do saldo pelo CDI-CETIP, remunerado por juros mensais de 0,91% e, no caso de inadimplemento, a incidência de comissão de permanência e pena convencional.

Afirma que a taxa CDI não possui natureza compatível com a atualização monetária, devendo ser substituída.

Insurge-se contra o SAC, afirmando que a parcela de amortização assume um valor crescente e que o valor da prestação não compreende a soma da parcela de amortização e de juros remuneratórios.

Insurge-se, também, contra a cobrança da comissão de permanência, cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade, devendo corresponder somente à taxa de juros de sobrepreço de 0,91% a.m.

Acrescenta que a taxa de juros remuneratórios deve ser a mesma pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

Afirma que, no período de inadimplência, a ré cobrou comissão de permanência e pena convencional, além de juros e multa de mora, mas que a pena convencional deve ser afastada.

Alega que, em razão da onerosidade e cobrança excessivas, deve haver uma redução no valor das prestações, para adequá-las ao valor devido, com a consequente devolução em dobro dos valores exigidos a maior.

Acrescenta que o valor devido, pela ré, em 13/01/2017 é de R\$ 394.176,34, data do cálculo da cobrança. Mas, que se os atos praticados pela ré, na fase de renegociação forem mantidos, ela seria devedora somente de R\$ 365.138,82, em janeiro de 2018.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulos os atos praticados pela ré, especialmente no que se refere à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, cancelando-se tal averbação. Pede, ainda, que sejam acolhidos os argumentos apresentados, determinando a recomposição do débito, excluindo os juros capitalizados, reduzindo os juros remuneratórios à média do mercado e afastando qualquer encargo contratual moratório, já que não estava em mora.

O feito foi inicialmente distribuído como ação cautelar antecedente, visando à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia, em nome da ré. Foi deferida a liminar e, após a vinda da contestação, a mesma foi revogada.

A parte autora, então, formulou pedido principal acima descrito.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicia, por não apontar as cláusulas contratuais cuja revisão pretende.

No mérito propriamente dito, afirma que a repactuação do contrato original foi firmada em 07/04/2016, não constando a opção de carência como pretendido pela autora. O valor foi liberado em 07/06/2016 e a primeira prestação foi gerada em 07/07/2016, liquidando-se o empréstimo original com data retroativa a 07/04/2016.

Afirma, ainda, que não houve pagamento de nenhuma parcela da CCB nº 21.0657.737.000006/33, o que acarretou o vencimento antecipado do débito em setembro de 2016.

Alega que, não tendo sido viabilizado o pagamento dos valores, mediante uma nova renegociação da dívida, o que ocorreu entre setembro de 2016 a abril de 2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel, em maio de 2017.

Sustenta que, ao contrário do alegado pela autora, não houve tentativas de correção da carência, no período mencionado, mas houve a proposta de renegociação da dívida, sem êxito, o que não suspende a exigibilidade das prestações.

Impugna os valores apresentados pela autora, sustentando que a taxa de juros foi devidamente pactuada e que é possível a capitalização de juros.

Defende a cobrança de comissão de permanência, que incide a partir do vencimento da dívida, ou seja, no caso de inadimplemento, não composta por juros remuneratórios ou compensatórios, nem cumulados com correção monetária.

Acrescenta que a autora não teve intenção de pagar os valores devidos, apesar de sua inadimplência ser incontroversa, sendo devidamente legal a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente.

A CEF apresentou planilha atualizada do débito.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e da falta de interesse processual, arguidas pela ré.

Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a exclusão dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios, além de discutir a legalidade do SAC e da aplicação da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, como a pena convencional.

Passo a analisar o mérito da ação.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0657.737.000006/33, em 07/04/2016, no valor de R\$ 1.737.097,40 (Id 1572893). Foi dado em garantia fiduciária um imóvel, localizado em São Sebastião/SP, cuja propriedade já foi consolidada em nome da CEF.

Na referida CCB não foi concedido prazo de carência para pagamento das prestações, como afirmado pela autora. A CEF afirma que nenhuma parcela foi paga, desde a primeira vencida em 07/07/2016.

Foram fixados encargos financeiros de 100% CDI CETIP + Taxa de juros de sobrepreço de 0,91%, tendo sido pactuado o SAC como sistema de amortização, que se daria em 48 meses.

No caso de inadimplemento, foi prevista a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria composta da taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 2%, bem como a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e execução da dívida (cláusulas 19ª e 21ª). Foi prevista a incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (cláusula 31ª).

Conforme demonstrativo de evolução contratual, desde a primeira parcela, em 07/07/2016, incidiram juros remuneratórios de 1,12% (Id 2271960 – p. 5). Em razão da inadimplência, incidiu comissão de permanência, sem outros encargos decorrentes da mora (Id 2271960 – p. 6/7, Id 5120618 e 5120621).

Verifico, assim, não ter havido excesso ou ilegalidade nos valores cobrados, eis que foram aplicados os encargos na forma pactuada entre as partes.

Com efeito, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ela.

Com relação ao SAC, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apelação improvida.”

(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Ademais, a capitalização de juros é possível nos contratos bancários. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - ...

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

*V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio **pacta sunt servanda**, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenacionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).*

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

...

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

...”

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Também não assiste razão à autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as partes.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)

(RESP n° 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

Também não há ilegalidade na aplicação do CDI/CETIP. Com efeito, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação dos encargos financeiros não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e, portanto, não pode ser afastada.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N° 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA N° 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS N°S 30, 294 E 296/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula n° 5/STJ.

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula n° 294/STJ).

5. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas n°s 30 e 296/STJ.

6. Agravo regimental não provido.”

(ADRESP 201303572102, 3ª T. do STJ, j. em 15/05/2014, DJE DATA:22/05/2014, Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVOCAÇÃO GENÉRICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

13. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixa a taxa de juros. Destarte, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

14. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

15. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

16. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes.

17. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

18. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula contratual. O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.

19. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil" como dispõe a aludida Súmula 294/STJ.

20. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.

21. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

22. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento). Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, sem acréscimo da taxa de rentabilidade ou de juros de mora ou multa moratória.

23. Ademais, não prospera a pretensão da apelante de substituição da comissão de permanência no período de inadimplência pelos encargos financeiros estabelecidos no período de normalidade do contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo.

24. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação improvida.”

(AC 00022694620164036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2018, Relator: Helio Nogueira - grifei)

É legítima, portanto, a aplicação da CDI/CETIP e saliento que, da análise dos autos, não houve a incidência da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora.

Por fim, verifico que não há ilegalidade na consolidação da propriedade em nome da CEF. Vejamos.

De acordo com o contrato firmado entre as partes, verifico que um imóvel foi dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula 10ª). E, de acordo com a cláusula 21ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida.

E, conforme o termo de constituição de garantia (Id 1572888 – p. 28/38), a fiduciária fica autorizada a promover a consolidação da propriedade em seu favor, após notificação da fiduciante para pagar a mora, sem êxito.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora e não o fazendo, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF (Id 2271974).

Ora, a intimação pessoal e por edital, para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, como de fato ocorreu.

Por fim, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

3. ...

4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JÚZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007273-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAFAEL BORBA MACEDO DE OLIVEIRA VIDAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o Conselho, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MARCIANO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARCOS MARCIANO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com o réu operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tomou devedora de R\$ 49.013,14.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado/não formalizado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pelo réu, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 49.013,14.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id 5457064).

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 49.013,14, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ele.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou ficha de abertura e autógrafos e contato de relacionamento – abertura de conta, em junho de 2013, extrato da conta corrente em nome do autor, demonstrativo de débito elaborado pela CEF, nota promissória e contrato de renegociação de dívida sem assinatura das partes.

Verifico que o contrato de renegociação da dívida, datado de 27/06/2016 (Id 4228684), no qual, como já salientado, não consta a assinatura do autor, indica a renegociação e a confissão da dívida oriunda do contrato nº 21.3859.191.0000093-15.

Os contratos atual e anterior não foram apresentados. E, nos extratos da conta corrente do autor, juntados pela CEF (Id 4228675 – p. 4), não há menção ao creditamento do valor da referida renegociação, na conta corrente do autor.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados.

Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda.

Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA.

A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.

Agravo regimental não provido.”

(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)

O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:

“(…) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REVELIA – EFEITOS. I – A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.

II – Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)”

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu. Também não foi apresentado nenhum extrato da conta do réu, em que conste que houve o creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.**

5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).**

6-) *Apelação improvida.*”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.*”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8440062 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRAIN SET ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o RÉU para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 618,12 (cálculo de maio/2018), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RENE CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento imobiliário, em 2013, com base na Lei nº 9.514/97.

Afirma, ainda, que o saldo devedor é atualmente de R\$ 79.822,90 e que tentou realizar sua quitação com o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é de R\$ 145.981,54.

Alega que preenche os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII e §§ 3º e 17º da Lei nº 8.036/90 para liberação dos valores da conta do FGTS de sua titularidade.

Sustenta que está em dia com o pagamento das prestações do financiamento, que a conta do FGTS está sem movimentação há mais de dois anos, conta com o mínimo de três anos de trabalho pela CLT, não é mutuária do SFH e não é proprietária ou promitente compradora de outro imóvel no Município em que reside.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à utilização do valor existente em sua conta do FGTS para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, firmado com a CEF.

Acrescenta que a CEF indeferiu seu pedido sob o argumento de que o imóvel não foi financiado pelas regras do SFH.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda à liberação do numerário suficiente da conta do FGTS de sua titularidade, em única parcela, para quitação do saldo devedor do financiamento adquirido para aquisição de seu imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende utilizar parte do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para quitação do financiamento firmado para aquisição do imóvel em que reside (contrato nº 10126209502 Itaú Unibanco S/A). O contrato foi firmado pelo SFI e ela alega que a ré negou seu pedido sob o argumento de que não se trata de contrato firmado sob as regras do SFH.

Embora a Lei nº 8.036/90 não abranja os contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

3. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)

“CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. *In casu, as partes firmaram o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito FAT - Habitação com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)", e em razão de já ter sido cumprido em mais de 95%, restando um saldo a pagar de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correto o entendimento no sentido de que os apelados podem amortizá-lo e quitá-lo com o valor depositado na conta vinculada do FGTS.*

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado para proteger o empregado sem estabilidade no emprego e constitui-se num patrimônio passível de utilização em seu auxílio, bem como permitir o desenvolvimento da política habitacional em favor dos trabalhadores brasileiros.

3. **É perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida, pois a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à finalidade da Lei n. 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Precedentes.**

4. A fixação dos honorários advocatícios fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. In casu, dadas as circunstâncias do caso concreto, não se apresenta exorbitante o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), equivalente a 10% do valor da causa.

5. *Apelação desprovida*”

(AC 00105514520154025101, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/10/2015, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré deve utilizar parte do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome da autora para quitação do financiamento do saldo devedor do contrato em discussão.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. *Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).*

2. *Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.*

3. *Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.*”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, a autora estará sujeita ao pagamento de juros bancários.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré utilize parte do valor existente na conta fundiária da autora suficiente para quitação do contrato de financiamento nº 10126209502, firmado com o Itaú Unibanco S/A.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO

D E S P A C H O

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho anterior, regularizando a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que foi juntado somente o termo aditivo de renovação do contrato executado. Assim, intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando o contrato principal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

*

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona do autor, DRA. SANDRA ORTIZ DE ABREU, para que cumpra a determinação de fls.392, prestando esclarecimentos sobre os fatos trazidos aos autos pela União (fls. 384/391), no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3

PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

O CRN foi intimado a digitalizar o processo na íntegra e não cumpriu de forma correta.

Isso porque a Resolução 142/2017 determina a digitalização dos próprios autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região e, não como fez o CRN juntando as peças que entende como devidas.

Assim, concedo novo prazo de 05 dias para que o processo seja totalmente digitalizado, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados acerca do despacho de ID 6498133, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante opôs embargos de declaração, em face do despacho que indeferiu o pedido de intimação da autoridade impetrada para que seja depositado o valor que entende como remanescente.

Afirma que a decisão é omissa, por não considerar que a matéria de juros e correção monetária é de ordem pública.

Da análise dos autos, verifico que a decisão embargada não é omissa, visto que devidamente fundamentada. O que pretende, de fato, a impetrante, é a reconsideração da decisão.

Como salientado na referida decisão, eventual discussão sobre a forma de correção do valor discutido nestes autos não foi objeto da petição inicial, não podendo, assim, este juízo decidir sobre tal pedido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes de forma que a impetrante não seja obrigada ao recolhimento da multa de 10% (dez por cento) sobre o FGTS após a rescisão do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a distribuição desta demanda, bem como os que vierem a serem recolhidos no seu curso.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 60/61).

A liminar foi indeferida (fls. 62/66).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-37.2018.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pela impetrante em sua manifestação de ID 8371912, no que se refere ao cumprimento da decisão liminar concedida.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HOSPITAL BANDEIRANTES S/A E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias aqui discutidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença.

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que exercem a atividade de frigorífico, estando sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Incra, Sebrae, Senac, Sesc, Sesi, Senai e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sebrae, Salário educação, Sesc, Senac, Senai e Sesi, abstando-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

As impetrantes emendaram a inicial para juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8420217 como aditamento à inicial.

Inicialmente, excludo, de ofício, do polo passivo, os representantes do Inbra, do FNDE, do Sebrae, do Sesc, do Senac, do Sesi e do Senai. É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)”

(AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Compartilho do entendimento acima esposado. **Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inbra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inbra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INBRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão aos impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

DESPACHO

ID 7940176, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., q ualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e nos arts. 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/10, que regulamentou as referidas leis, previu o pagamento antecipado do valor pleiteado, no prazo de 30 dias, desde que atendidas determinadas condições.

Alega que apresentou pedidos de ressarcimento, os quais receberam os nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975, 27824.90998.290316.1.1.09-9559, 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089.

No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada cumpra com sua obrigação de fazer prevista na portaria MF 348/2010 e conclua o procedimento de antecipação nela previsto, bem como sejam os valores devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975, 27824.90998.290316.1.1.09-9559, 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089. Pede, ainda, que seja determinado à Autoridade Coatora que deixe de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento.

Às fls. 101/151, a impetrante regularizou a inicial e requereu a desistência do pedido quanto aos requerimentos administrativos nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975 e 27824.90998.290316.1.1.09-9559, o que foi homologado às fls. 153/157. Na mesma oportunidade, a liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse e decidisse se a impetrante fazia jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos em discussão. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte para sanar a omissão apontada, eis que não foi analisado o pedido para afastar a compensação de ofício e retenção dos créditos. Foi deferida em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estivessem com exigibilidade suspensa (fls. 162/166). Contra a mesma decisão, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 174/175). Em face da decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 194/203).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 177/192). Nestas, afirma que não concluiu, até o momento, a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/14 e na IN RFB nº 1.060/10, o qual é necessário para que o pagamento de ressarcimento seja operacionalizado. Afirma, ainda, que a legislação pertinente impõe que seja efetuada compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia. Alega a falta de previsão legal para atualização dos créditos ressarcidos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 211/214).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 216/283).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do valor requerido, conforme a Portaria MF nº 348/10.

Ora, tal Portaria estabelece que a Receita Federal deve pagar, em 30 dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º da Portaria, 50% do montante pleiteado por pessoa jurídica que atenda a determinadas condições. Confira-se:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

(Vide art. 3º da PMF nº 260/2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

(...)”

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período de 28/05/2015 a 21/11/17 (fls. 37 e 41/62), ou seja, há mais de 30 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida. Tal pedido depende da análise da autoridade impetrada.

Assim, assiste razão à impetrante quanto à análise pela autoridade impetrada da antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, com relação aos pedidos administrativos indicados na inicial.

Da mesma forma, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de que seja determinado à Autoridade Coatora que deixe de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.287/86, é possível a compensação entre os créditos e os débitos existentes. Confira-se:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)”

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.

CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N.2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Tem razão em parte, portanto, a impetrante.

Confira-se:

O representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, opinou pela concessão da segurança.

“(…)

No caso em análise, observar-se pelos documentos acostados aos autos (ID n. 4103074) que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos entre 28/05/2015 e 21/11/2017, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias conforme o estipulado pela Portaria MF 248/2010.

Dessarte, deve a autoridade coatora proceder à imediata análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, haja vista a superação do prazo legal.

(…)

*Isso posto, manifesta-se o **Ministério Público Federal** pela*

***concessão da segurança**, de modo que a autoridade coatora conclua o procedimento de antecipação consubstanciado nos pedidos de ressarcimento.”*

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012525-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELSON PAULO CORREIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

ELSON PAULO CORREIA LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é natural de Cabo Verde e é membro da Congregação do Espírito Santo, tendo sido convidado para exercer o ministério religioso no Brasil.

Afirma, ainda, que chegou ao país em abril de 2017, exercendo a função de vigário na Paróquia Santíssima Trindade, além de assessoria social e religiosa, com visto temporário pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 14, I, “g” da Lei nº 13.447/17, artigo 40, inciso II do Decreto nº 9.199/17 e artigos 1º e 3º, § único da Resolução Normativa nº 13/17.

Alega que, esgotado o prazo, deveria apresentar pedido de renovação da validade da autorização, com os documentos necessários, ao Ministério do Trabalho (e não mais à Polícia Federal), por meio do Sistema Migrantweb e certificação digital.

Alega, ainda, que, depois de obter sua certificação digital, e antes de expirar seu visto, realizou diversas tentativas de acesso ao referido sistema, mas o mesmo está intermitente/indisponível, impossibilitando o envio dos documentos necessários.

Acrescenta que o suporte técnico do Sistema Migrantweb não conseguiu resolver o problema, informando que deveria aguardar a regularização e que não era possível a entrega da documentação por outro meio.

Afirma que, por não ter conseguido concluir o processo de renovação do visto, sua RNE está vencida desde 04/05/2018 e está em situação irregular no país.

Sustenta ter direito líquido e certo à renovação do visto e à regularização de sua situação, independentemente das inconsistências do sistema fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a imposição de medidas restritivas de liberdade ou de sanções administrativas ou pecuniárias em razão de sua atual situação irregular no país, causada pela indisponibilidade do sistema Migrantweb. Requer, ainda, que seja determinado às autoridades impetradas que recebam os documentos apresentados com a presente ação e realizem a análise conclusiva da renovação da autorização para permanência no país. Alternativamente, requer que as autoridades impetradas o recebam na repartição, em dia, hora e local a ser indicado, com os documentos necessários à conclusão do procedimento de renovação da autorização de permanência no país, analisando o pedido e concluindo o procedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o impetrante está tentando renovar seu visto de permanência desde o início de abril de 2018, antes do término do seu visto de um ano, o que ocorreu em 04/05/2018.

No entanto, o sistema disponível para tanto apresenta inconsistências, como afirmado pela própria autoridade administrativa, impedindo a transmissão de documentos e a conclusão do pedido. É o que demonstram os documentos Ids 8438250 e 8438510.

Em consequência, a cédula de identidade de estrangeiro, em nome do impetrante, está com a validade expirada, o que o torna irregular no país.

Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao pretender que as autoridades impetradas analisem os documentos acostados aos autos, necessários para a renovação do visto, concluindo o pedido de renovação de visto, já que as inconsistências do sistema disponível para tanto impediram a apresentação dos documentos a tempo.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante continuará em situação irregular, no país, e sofrerá consequências a que não deu causa.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas analisem os documentos apresentados com a inicial, concluindo o pedido de renovação de autorização para permanência no país, no prazo de 15 dias, e abstendo-se de aplicar medidas restritivas de liberdade ou sanções administrativas ou pecuniárias em razão da atual situação irregular, causada pela indisponibilidade do sistema Migranteweb.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009805-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CRISS COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Pis e de Cofins, recolhidos em operações de importação de mercadorias, apresentando o restante da documentação necessária para análise do crédito, em 24/04/2017. O pedido foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos e, depois, para a DERAT/SP.

Afirma, ainda, que seu pedido recebeu o nº 11128.721018/2017-85.

Alega que o pedido de restituição foi apresentado em 28/03/2017 e ainda não foi analisado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição nº 11128.721018/2017-85.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e afirma estar dispensada da apresentação de recurso em razão de dispensa formal fundamentada na Portaria 502/2016, art. 2º, I, referindo-se ao item 1.33, da lista de dispensa CRJ/PGFN.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito

passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 28/03/2017 (Id. 6604220-p.1), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 11128.721018/2017-85, no prazo de 15 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Intime-se a defesa constituída do réu Jonatas Oliveira para que indique, no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha José Paulo, visto a não localização do endereço apresentado na resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI)

Tendo em vista a greve de caminhoneiros em curso no território nacional, que vem provocando desabastecimento de combustíveis e acarretando dificuldades de locomoção inclusive dentro das próprias cidades devido a redução das frotas de transportes públicos, redesigno a audiência anteriormente agendada para amanhã (28/05/2018 às 15h30) para o dia 12/12/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário, entrando-se inclusive em contato telefônico com as partes já intimadas informando da presente redesignação.

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Tendo em vista a informação de que nos dias 11 e 12 do próximo mês haverá mudança das instalações desta Vara para a realização de

reforma, redesigno a audiência de fls. 498 para o dai 11/12/2018 as 15h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLEN SIQUEIRA GONCALVES DOS ANJOS(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Tendo em vista a informação de que nos dias 11 e 12 do próximo mês haverá mudança das instalações desta Vara para a realização de reforma, redesigno a audiência de fls. 89 para o dai 11/12/2018 as 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que nos dias 11 e 12 do próximo mês haverá mudança das instalações desta Vara para a realização de reforma, redesigno a audiência de fls. 118 para o dai 11/12/2018 as 14h15. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DOS SANTOS CASTRO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Dê-se vista às partes sobre certidões de fls. 299/302, a fim de informarem os endereços atualizados das testemunhas Eduardo D. Aguano e João Batista Neto.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo-se em vista que os fatos narrados nestes autos são antigos e que, portanto, demandam prestação jurisdicional mais célere, readéquo a pauta deste juízo para antecipar a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2018, às 16:00 horas.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos expedientes a ela anteriormente dirigidos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Decisão proferida às fls. 589-591: FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 443/447) como incurso no delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. FRANCISCO, em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, sustentou que a ação deve ser extinta por eventual prescrição que irá ocorrer; impugnou o arrolamento, pelo MPF, da testemunha Leda; destacou a falsidade das declarações de MARCO ANTONIO em sede policial. Aduziu, ainda, inépcia da inicial, pela falta de descrição do fato delituoso. A defesa de MARCO ANTONIO reservou o direito de manifestar-se somente durante a instrução criminal. É o relatório. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** Primeiramente, destaco que não há prescrição. A pena máxima cominada ao delito em questão é de doze anos. Entre a data dos fatos (2005 a 2009) e o recebimento da denúncia, não houve lapso temporal superior a doze anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. E, de acordo com entendimento sumulado pelo E. STJ, é incabível o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ). No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. As demais alegações demandam dilação probatória. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 14 de junho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o

necessário para a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4806

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005335-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4807

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005758-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA (SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP349354 - NATALIA ALVES AMANCIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso interposto a fls. 42.

Intime-se o recorrente, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Com as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3424

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015698-83.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) - JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região na forma requerida pelo MPF às fls. 32. Sem prejuízo, intime-se o requerente a apresentar a via original, com a respectiva tradução efetuada por tradutor juramentado, do documento acostado às fls. 26. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN DE LIMA X ROBSON MENDES DE JESUS (SP253109 - JOSE

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos apelados ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS e ROBSON MENDES DE JESUS, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Lancem-se o nome dos acusados condenados JONATHAN e CLEYTON no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição para ELIAS e ROBSON e CONDENAÇÃO para JONATHAN e CLEYTON.
2. Folha 186: Solicite-se ao 101º Distrito Policial que providencie a devida destruição da espingarda artesanal de lacre 070078, conforme laudo pericial de folhas 192, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 10877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Trata-se de embargos de declaração de EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO, DOUGLAS TAKAHASHI, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO e DIEGO DRAGANI. EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO alega: i) omissão da sentença ao não deliberar sobre a fiança como se fez para o corréu PATRICK e ii) não deliberar sobre a devolução de seu celular. DOUGLAS TAKAHASHI alega: i) contradição da sentença por atribuir a propriedade da marca Chemobyl Labs a DOUGLAS, LAURA e CHRISTIAN, ii) obscuridade da sentença ao aplicar causa de aumento não mencionada na denúncia; iii) erro material por ter aumentado a pena em 9 onze avos e não em 8 onze avos; e, por fim, iv) contradição por já estar na elementar do crime de organização criminosa a multiplicidade de agentes. BÁRBARA BARBOSA CARDOSO alega: i) contradição na fixação do regime inicial de pena e ii) omissão na dosimetria da pena. DIEGO DRAGANI alega omissão por não se ter considerado a primariedade e os bons antecedentes do réu. É o relatório. Não conheço dos embargos de DIEGO DRAGANI por serem intempestivos. A sentença foi disponibilizada no dia 15.05.2018, devendo ser considerada publicada no dia 16.05.2018. O prazo de dois dias do art. 382 do CPP venceu-se, então, no dia 18.05.2018. O recurso só foi protocolizado, todavia, quatro dias depois em 22.05.2018. Conheço dos demais recursos. Passo a analisar os embargos de EDUARDO. Tem razão a defesa de EDUARDO, em relação à sua fiança. A situação é idêntica à do corréu PATRICK, razão pela qual determino a liberação da fiança do réu EDUARDO. Indique o réu sua conta para transferência bancária. Em relação ao celular, nos termos do art. 118 do CPP, ele não deve ser devolvido. Conforme INFORMAÇÃO N067/2017-NA/DPF/RGE/RS ele contém informações importantes para a investigação. Indefiro o pedido. Passo a analisar os embargos de DOUGLAS. i) Não vejo contradição entre os trechos mencionados pela defesa. LAURA e CHRISTIAN produziam medicamentos direcionados para DOUGLAS com a marca falsa CHERNOBYL LABS. DOUGLAS revendia para os demais usuários a marca produzida para si. ii) Alega a defesa obscuridade na sentença que reconheceu causa de aumento não descrita na denúncia. Entendo não ter razão a defesa. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 120587 (Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe-108, de 04.06.2014), o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 19.06.13. A causa de aumento foi descrita na denúncia para a organização de LAURA, da qual fazia parte o réu. A falta de mera capitulação legal não impede o juiz de reconhecer a causa de aumento. iii) Alega a defesa erro material quanto à fração de aumento de pena na fase do art. 59 do

CP. Tem razão. Há, na realidade, contradição na sentença. A sentença indica razão para o aumento de 8 onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, mas acaba por aumentar tal pena na fração de 9 onze avos. A dosimetria deve ser redimensionada, nos seguintes termos: B5. DOUGLAS TAKAHASHI; data de nasc.: 31.12.1979 (37 anos) Policial Militar - preso preventivo A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Aliás, DOUGLAS já compra até antes disso da organização de JAILTON. Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. DOUGLAS sabia da monta da organização, já que comprava de LAURA em enormes quantidades. Aliás, DOUGLAS sozinho dava mais lucro que as vendas que fazia para a outra organização criminosa inteira; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. DOUGLAS sabia disso e ainda, em conjunto com os dois, criou uma marca própria para distribuir medicamentos (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 8 (oito) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 6 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão e 264 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de ofício. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 7 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão, e 308 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço a causa de aumento do parágrafo 4º, V (tinha ciência que os anabolizantes eram produzidos com matéria-prima vinda do exterior já que inexistente no Brasil) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 dias, e 359 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b e art. 2º, 6º, da Lei n.º 12.850/13. iv) Por fim, alega a defesa de DOUGLAS contradição na sentença por incorrer em bis in idem, visto usar o número de agentes para aumentar a pena do crime de organização criminosa acima do mínimo legal. Não a contradição aí. Há mera divergência de entendimento jurídico que deve ser combatida por meio do recurso próprio. Contradição seria apenas uma organização criminosa composta de quatro pessoas da mesma maneira como se apenas uma organização criminosa composta de 120 pessoas, ou neste caso, ao menos nove pessoas. Bis in idem seria aumentar a pena acima do mínimo legal, em função do número de agentes, para uma organização criminosa composta de quatro pessoas, o mínimo legal. Passo a analisar os embargos de BÁRBARA. Não há contradição na fixação do regime inicial fechado já que o 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime inicial mais gravoso em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Não há omissão dos motivos que levaram à dosimetria da pena. A defesa decotou os motivos elencados na sentença quando os transcreveu na peça recursal. O trecho inteiro da sentença diz assim: A6. BÁRBARA BARBOSA CARDOSO; data de nasc.: 20.09.1996 (20 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era ruim, vivia do crime e não de qualquer trabalho lícito, fez do crime sua profissão (um onze avo); D) a personalidade era voltada para o crime (dois onze avos) e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 318 dias-multa. As demais alegações quanto à dosimetria da pena não dizem respeito a eventuais vícios que dão causa ao recurso como a contradição, omissão ou obscuridade, apenas procuram rediscutir a matéria. As alegações quanto à ofensa ao juiz natural não têm qualquer fundamento, pois o mesmo juiz sentenciante foi o que realizou os interrogatórios. Ante o exposto: i) não conheço do recurso de DIEGO DRAGANI; ii) dou provimento ao recurso de EDUARDO para sanar as omissões apontadas; iii) dou parcial provimento ao recurso de DOUGLAS para sanar a contradição encontrada; iv) nego provimento ao recurso de BÁRBARA. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente N° 10878

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006493-93.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181 ()) - ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva em favor do denunciado ANDRÉ LUÍS FREIRE DE OLIVEIRA, formulado em 17.05.2018 por sua Defesa constituída (audiência de custódia - fls. 164 dos autos principais), ou alternativamente, de concessão de liberdade

provisória, com substituição da prisão por medida diversa prevista no artigo 319 do CPP (fls. 18/21). Alega-se que ANDRÉ LUÍS tem residência fixa, bons antecedentes e exerce atividade lícita, bem como que está configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, pois ANDRÉ LUÍS encontra-se preso há quase dois anos, sem que tenham dado motivo a tal excesso. O primeiro requerimento de revogação da prisão em favor de ANDRÉ LUÍS, apresentado em 30.05.2016, fora instruído com cópia da CTPS do Requerente com vínculo empregatício até novembro de 2015, de boleto com indicação de endereço nesta Capital/SP e de certidão de nascimento de filho do Requerente nascido aos 27.07.2002 (fls. 5, 8/10 e 12). O pedido sob análise veio instruído com cópia de conta de água e esgoto em nome Maria Aparecida das Graças da Silva e datada de abril de 2018 (fl. 22), comprovante de CNPJ em nome do Requerente relacionado a empresa de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores em São Paulo/SP que se encontra ativa e certificado de microempreendedor individual (fls. 23/25), cópia da cédula de identidade de filho do Requerente (fl. 27). O Ministério Público Federal, em 23.05.2018, manifestou-se pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal (fls. 29/31). É o necessário. Decido. Não obstante o denunciado ANDRÉ LUÍS esteja preso cautelarmente há mais dois anos, entendo que os pedidos devem ser indeferidos. Tocante à alegação de eventual excesso de prazo, é cediço que os prazos processuais penais não são peremptórios, de modo que o julgador deverá levar em consideração as particularidades do caso em concreto para aferir a razoabilidade ou não o prazo decorrido. Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado. 3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus. Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 91.147/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017)

.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o modus operandi adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga). 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada. 5. Recurso não provido. (RHC 76.792/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016). Neste contexto, diferentemente do alegado pelas partes, as medidas até aqui adotadas foram imprescindíveis e absolutamente necessárias e, diante do contexto do apuratório, encontram-se dentro do razoável. Os fatos aqui apurados são complexos e gravíssimos, envolvendo apreensão de vultosa quantidade de drogas (cocaína, de alta lesividade), armamento pesado, grande quantidade de dinheiro, nacional e estrangeiro, apreendido, além da apreensão de diversos veículos e apuração de delito de lavagem de capitais. Além disso, uma vez resolvida a questão da competência no STJ, circunstância superveniente não atribuível a Poder Judiciário, vale dizer, a colaboração de ARLEI, veio delimitar complexa estrutura criminosa voltada a prática de tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, o que ocasionou a retomo dos autos à Justiça Federal, desta feita à Vara especializada em crimes de lavagem de capitais. Uma vez oferecida nova denúncia pelo MPF, tendo em vista os novos elementos obtidos durante a elaboração do acordo de colaboração premiada, a 2ª Vara Federal Criminal declinou da competência dos crimes relativos aos denunciados, exceto ARLEI, o que motivou conflito negativo suscitado por este Juízo em 19.01.2018. Ou seja, em que pese estarem os denunciados presos desde 13.05.2016, dentre eles ANDRÉ LUÍS, vê-se que o prazo ainda é razoável ante a complexidade dos fatos aqui tratados. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais e distintivo, a indicar que se trata de organização criminosa, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Além disso, em colaboração premiada, ARLEI trouxe novos elementos aos autos a demonstrar arrojo e complexos trâmites utilizados pela organização que fazia parte para trazer grandes quantidades de cocaína para comercializá-la dentro da capital paulista ou mesmo exportá-la ao mercado europeu. Está, portanto, completamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, não se vislumbrando, até o presente momento, seja possível a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Ademais, considerando ainda os termos da colaboração premiada, é absolutamente necessária a manutenção prisão dos corréus de ARLEI, até mesmo para proteção dele próprio e de seus familiares. Diante do exposto, considero que persistem razões para a manutenção da prisão preventiva de ANDRÉ LUÍS FREIRE DE OLIVEIRA, pelo que indefiro os pedidos de fls. 18/21. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 10879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ABERTO PARA A DEFESA DE ERIKA DA SILVA APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Expediente Nº 10881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CAMPOS ATAYDE(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X DIEGO SANTOS DE SOUZA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

Autos nº: 0001867-60.2018.403.6181 (ação penal) Acusados: FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, nascido aos 22.06.1997 (20 anos) DIEGO SANTOS DE SOUZA, nascido aos 31.12.1991 (26 anos) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 19.02.2018, em face de DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90 (ECA), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. A inicial acusatória, acostada às fls. 77/82 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de DIEGO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Batista Teixeira de Souza e Elenita dos Santos, nascido aos 31/12/1991, natural de Franco da Rocha/SP, portador do RG nº 48.113.272-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 403.987.368-80, com endereço residencial na Rua do Bosque Fonte do Cristal, 263, Vila Olinda, na cidade de Franco da Rocha/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cajamar/SP, e; FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Marcelo da Costa Atayde e Tatiana Aparecida de Campos Macedo, nascido aos 22/06/1997, natural de Franco da Rocha/SP, portador do RG nº 45738766 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 383.079.868-77, com endereço residencial na Rua Francisco Grecon, 165, Vila Bazi, na cidade de Franco da Rocha/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cajamar/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 11hs39min, na Alameda das Araucárias, 10, Fazenda Belém, na cidade de Franco da Rocha/SP, DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, de forma livre e consciente, agindo em unidade de propósitos e designios com o menor BRUNO RODRIGUES DA SILVA, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, subtraíram para si, correspondências de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os denunciados DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, de forma livre e consciente, na mesma data e local, corromperam o menor BRUNO DA SILVA RODRIGUES, ao convidarem e permitirem que o mesmo praticasse ato definido pela lei como infração penal. De acordo com os autos, na data de 09 de fevereiro de 2018, os policiais militares ROBERTO DA SILVA e DOUGLAS DE OLIVEIRA relataram à autoridade policial que efetuavam patrulhamento pela região dos fatos quando foram acionados via COPOM sobre uma comunicação de roubo feita pelo carteiro JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA, que informou-lhes que a ação teria sido praticada por pessoas que fugiram em um veículo Chevrolet/Celta. Logo em seguida, os policiais militares relataram que localizaram o veículo na região, que foi abordado após empreender fuga. No interior do veículo, encontraram o motorista FELIPE, DIEGO, bem como o adolescente BRUNO, além de produtos sem embalagens, que, segundo os policiais, foram atiradas do veículo enquanto os ocupantes empreendiam fuga. Após a abordagem, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Franco da Rocha. Em sala apropriada, a vítima JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA reconheceu, com absoluta certeza, o adolescente BRUNO RODRIGUES DA SILVA como sendo um dos coautores do roubo, mais precisamente aquele que o abordou e anunciou o assalto. Interrogados, os denunciados DIEGO e FELIPE confessaram a autoria dos fatos delituosos que lhes são imputados. O primeiro afirmou que possui um antecedente criminal pelo delito de receptação, reconhecendo que caiu em tentação e resolveu pela primeira vez roubar um carteiro. Que junto de si havia o menor Bruno e o Felipe. Alegou, ainda, estar arrependido de seu ato, bem como que não estavam de posse de arma de fogo. FELIPE, por sua vez, declarou livremente ter praticado o delito contra o carteiro, fazendo menção de estarem armados, não havendo arma de fogo de modo algum. Que realmente estava acompanhado dos demais agentes. Os elementos colhidos durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante também são firmes no sentido de apontar a autoria dos fatos delituosos ora apurados. Nesse sentido, ressalta-se que FELIPE e DIEGO foram encontrados pelos policiais militares no interior de veículo do mesmo modelo informado pelo carteiro via COPOM, onde havia parte das mercadorias e o menor que foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo. A vítima relatou que, ao fazer uma entrega, dois indivíduos, um deles sendo o menor BRUNO, vieram contra si e, fazendo menção a estarem armados, mandaram entregar as mercadorias que trazia na garupa da moto e, em seguida, adentraram em um veículo Celta, fugindo em seguida. Acrescentou que as entregas subtraídas foram as constantes da LOEC de fls. 32/35 dos autos. Os policiais militares acrescentaram, ainda, que, em deslocamento com a guarnição até a residência do denunciado DIEGO, ali foram encontradas diversas cartas de correspondências, todas lacradas, que foram entregues posteriormente ao representante dos Correios. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Boletim de Ocorrência nº 591/2018 (fls. 11/16), pelo Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 19), pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 20), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) e pelos depoimentos efetuados. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90 (ECA), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS 1. ROBERTO AMARO DA SILVA, policial militar

(fl. 4)2. DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, policial militar (fl. 6)3. J. M. DE O., vítima (fl. 7)4. B. R. DA S., menor infrator (fl. 8)Os acusados foram presos em flagrante em 09.02.2018, tendo sido as prisões convertidas em preventiva em 10.02.2018, durante plantão (fls. 56/57-verso); a audiência de custódia foi realizada no dia 14.02.2018, quando foram mantidas as prisões (fls. 56/67).A denúncia foi recebida em 20.02.2018 (fls. 83/83-verso).O corréu FELIPE, na época da citação recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, foi citado pessoalmente no dia 27.02.2018 (fls. 130/131), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 68) e apresentou resposta à acusação em 09.03.2018 (fls. 166/168).O corréu DIEGO, que também estava recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, foi citado pessoalmente no dia 27.02.2018, quando disse ter defensor constituído (fls. 130/131) e apresentou resposta à acusação (fls. 169/171).Em 20.03.2018, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária, indeferindo-se o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas dos acusados, por considerar que a prisão cautelar mostrava-se necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 246/248).Em audiência realizada no dia 03.05.2018 (fls. 206/213-verso e mídia à fl. 214) foram ouvidas: a vítima JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA (carteiro motorizado), o menor BRUNO RODRIGUES DA SILVA, as testemunhas comuns ROBERTO AMARO DA SILVA e DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, ambos policiais militares, a informante EIDE CRISTINA DE CAMPOS, bem como interrogado os réus (fls. 338/338-verso e mídia à fl. 339).Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 206-verso).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados pelos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e pelo previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 29 e 69 do CP, por entender comprovada a materialidade e autoria delitivas (fls. 215/222).A defesa de DIEGO alega o seguinte: que o réu foi persuadido pelo menor e que não praticou a conduta com o menor, tão somente lhe prestando auxílio na condição de ajudante; que a sua participação foi de menor importância; que estão presentes as atenuantes do artigo 29 (participação de menor importância) e do artigo 65, III (confissão), do Código Penal; cabível o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, pois a conduta de DIEGO não fora violenta (fls. 228/231).A defesa de FELIPE alega/requer: inexistir prova de que o réu corrompeu ou induziu o menor a crime; não há prova suficiente para a condenação; alternativamente, no caso de condenação requer a aplicação da pena no seu mínimo legal, com reconhecimento da confissão e participação de menor importância; cabível a aplicação do regime aberto ou semiaberto, pois não houve emprego de arma de fogo ou agressão contra pessoas, principalmente por parte de FELIPE; direito de apelar em liberdade (fls. 232/237).É o relatório. Decido.A ação penal há de ser julgada procedente.A materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes contra os Correios, ocorrido em 09.02.2018, às 11h39min, na Alameda das Araucárias, nº 10, Fazenda Belém, Franco da Rocha/SP, está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 11/16, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2/10, pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega dos objetos subtraídos a fls. 17/18, Auto de Reconhecimento dos objetos apreendidos pelo carteiro vítima (fls. 19), bem como pela Lista de Objetos que estavam sendo entregues pelo carteiro motorizado JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA na referida data (fls. 32/35).Note-se que, algum tempo depois do roubo, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados e pela apreensão do menor BRUNO, conseguiram recuperar as encomendas objeto do roubo.Também restou comprovada a materialidade do crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90(ECA), porquanto, juntamente com os dois denunciados, foi apreendido o menor de idade BRUNO RODRIGUES DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido na Fundação Casa (fls. 02/03, 08, 13, 29 e 204), o qual foi reconhecido pelo carteiro vítima como a pessoa que o ameaçou diretamente (fls. 07 e 20) e que participou da subtração dos bens dos Correios juntamente com outros dois homens, que fugiram num veículo CELTA. Improcede o argumento defensivo de que o crime de corrupção de menores não se configurou por se tratar BRUNO de menor infrator, porquanto esse delito, conquanto tenha como bem jurídico tutelado a moralidade do menor e a preservação de sua inocência moral, visa impedir o estímulo do ingresso ou da permanência da criança o ou adolescente na verdade criminosa, sendo classificado, portanto, como crime formal, de perigo, dispensando-se a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de sua menoridade e de sua participação no fato delituoso, em concurso com um agente maior de 18 anos. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo STF e eg. STJ:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma STF, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) grifei e negriteiRECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Peter Lima Mendes e Fleurismar Alves da Silva, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1112326/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO-STJ, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012) grifei e negriteiHABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 2.252/54. CRIME FORMAL. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Não há ilegalidade patente

na fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que se apontou concretamente a conduta do paciente, em especial sua reação de sacar a arma ao ser abordado pelos policiais. Não se trata de motivação genérica ou inerente ao próprio tipo penal³. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 6 meses, por duas atenuantes, mostrou-se desproporcional, considerando a pena imposta⁴. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido⁵. Diante da notícia de que o paciente já obteve o livramento condicional, fica superado o pedido de alteração do regime prisional⁶. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a sanção imposta ao paciente. (HC 159.620/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA- STJ, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) grifei e negritei A autoria também é incontestável quanto ao roubo qualificado pelo concurso de agentes e à corrupção de menores. O carteiro vítima Jaderson Marcos de Oliveira, em sede policial, disse ter sido abordado por dois meliantes, uma deles com certeza o menor BRUNO, que, simulando estar armados, mandaram que o carteiro entregasse as mercadorias que trazia na garupa de sua motocicleta, o que foi atendido pela vítima. Ato contínuo, BRUNO juntamente com seu parceiro ingressaram num veículo CELTA, que era conduzido por um terceiro rapaz, fugindo os três do local dos fatos. Em Juízo, o ofendido Jaderson, carteiro motorizado, confirmou os fatos da denúncia e que fora abordado por dois rapazes, um com blusa verde e boné vermelho e outro com uma blusa escura e com tatuagens, sendo que ambos fizeram menção de estar armados e que quando ambos pegaram as encomendas, levaram-nas para um veículo CELTA que estava perto do local, sendo que no veículo havia um motorista, cuja fisionomia o carteiro não conseguiu visualizar. Disse ainda: sabe que no veículo CELTA tinha um motorista esperando esses dois rapazes; viu a fisionomia do menor e do outro que com ele estava, este que tinha tatuagens no corpo; na Polícia, reconheceu o menor e o outro rapaz que com ele estava na ação criminosa, mas não chegou a ver o motorista do veículo no momento dos fatos; recorda-se que o menor era branco e tinha umas espinhas, sardas, no rosto e outro era pardo, mais escuro e magrelo e mais alto que o depoente que tem 1,72 metros de altura; não sabe se foram recuperadas todas as encomendas subtraídas no momento do roubo, pois já estavam todas as encomendas fora das embalagens; ficou sabendo que um dos meliantes era menor de idade somente depois que foi informado pela Polícia. A defesa de DIEGO indagou ao carteiro qual a distância do depoente que estava DIEGO, o qual estava com o menor, ao que o depoente disse que ambos fizeram a menção de estar armados e que o anúncio do assalto foi feito por ambos. Disse que não chegou a ver a qualquer arma, mas os assaltantes fizeram menção a estar armado com a mão debaixo da blusa; que os acusados DIEGO e FELIPE e o menor BRUNO ficaram na sala de reconhecimento e o carteiro reconheceu-os como sendo o autor do roubo, salientando que o motorista (FELIPE, conforme consta dos autos - fl. 14) somente visualizou após a prisão. O menor Bruno, em sede policial, disse que apenas pegou carona com DIEGO e FELIPE, negando os fatos (fl. 08). Em Juízo, também negou os fatos. A testemunha Roberto Amaro da Silva, policial militar, disse que, após receber o chamado a respeito do roubo sofrido pelo carteiro motorizado Jaderson, fez buscas no local e visualizou nas proximidades um veículo CELTA em direção contrária e que, quando os ocupantes do carro visualizaram a viatura policial, empreenderam fuga em alta velocidade; seguiram no calço do veículo, observando que os ocupantes do veículo jogavam para fora alguns objetos, que depois verificaram pertencer aos Correios; recorda-se que era FELIPE quem estava dirigindo o veículo CELTA, sabendo que FELIPE disse que o carro pertencia à sua avó. A testemunha Douglas Vinicius de Oliveira, também policial militar, disse que, após receberem o chamado via COPOM acerca roubo sofrido pelo carteiro motorizado Jaderson, fizeram buscas no local e visualizaram nas proximidades um veículo CELTA prata que havia sido mencionado na denúncia como sendo utilizado para o roubo; abordaram o veículo com três rapazes e efetuaram a prisão; tanto no veículo como nas proximidades do local (objetos que haviam sido jogados na via pública durante a fuga) foram encontradas encomendas dos Correios. Sabe que FELIPE era quem conduzia o veículo. Eide Cristina de Campos, prima do acusado FELIPE, foi ouvida em Juízo como informante. Disse o seguinte: FELIPE nunca deu trabalho a ninguém; não sabe do envolvimento de FELIPE com qualquer delito; desconhece qualquer fato que desabone a conduta de FELIPE. O acusado DIEGO em sede policial disse ter caído em tentação e resolveu pela primeira vez roubar um carteiro e que junto de si havia o menor BRUNO e FELIPE e que havia se arrependido de seu ato. Disse que não tinham arma de fogo e que usaram de ameaça e menção de haver arma (fl. 09). Interrogado em Juízo, disse o seguinte: estudou até o 1º colegial; já respondeu a processo criminal em razão de uma moto que havia comprado em leilão, pelo crime de receptação; que na época dos fatos da denúncia estava recebendo seguro-desemprego; que no dia dos fatos foi até um posto de gasolina com FELIPE e lá encontraram com o menor BRUNO, para qual deram carona; no caminho, viram uma moto, ao que o menor disse para irem atrás do carteiro; que BRUNO insistiu e aceitaram; que somente o menor BRUNO desceu para abordar o carteiro, mas confessa que desceu depois para ajudar BRUNO para colocar as encomendas num saco plástico; que está arrependido, pois tem um filho menor e seus pais; não tinham arma no momento do roubo; sabe que o menor BRUNO já tinha tido passagem por roubo; depois da abordagem ao carteiro, foram até a sua casa e sabe que BRUNO deixou umas correspondências na lixeira de sua casa; que não dirigiu qualquer palavra ao carteiro e quem fez isso foi o menor BRUNO. O acusado FELIPE, na Delegacia de Polícia, confessou a prática do delito contra o carteiro e que não estavam armados e, durante a ação, estava acompanhado dos demais conduzidos. Em sede judicial, afirmou o seguinte: nunca respondeu a outro processo criminal; no dia dos fatos, encontrou-se com DIEGO e foram até um posto de gasolina e, no caminho, pegaram o menor BRUNO; após isso, visualizaram uma moto do sedex, ao que menor BRUNO chamou o interrogando e DIEGO para pegar a moto; que disse ao menor que não queria ir, mas o menor pediu para apenas deixá-lo no local; que após a ação, o menor voltou correndo com as coisas dos Correios; ninguém estava armado; o interrogando sabia que o menor já havia sido preso antes, desconhecendo o motivo; não chegou a sair do carro e apenas ficou esperando eles; o menor disse que ia esperar o carteiro fazer a entrega e pegar as caixas dele, porque os carteiros deixavam aberto o baú durante as entregas. Como se observa, os acusados confessaram a prática do crime de roubo, não havendo qualquer dúvida de que conheciam a condição de menoridade de BRUNO, que os auxiliou no delito. A alegação das defesas que os acusados não exerceram diretamente qualquer violência contra o carteiro vítima não afasta a gravidade do crime a eles imputado, pois, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal brasileiro, ainda que não tenha o agente praticado a violência elementar do crime de roubo diretamente, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame, conforme o entendimento consagrado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 147.939/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012 e HC 343.601/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 01/03/2016. Afasto também a alegação de menor importância porque ambos os acusados praticaram atos relevantes para a consumação tanto do roubo quanto do delito de corrupção de

menores. Quanto a esse último, aliás, não há dúvida de que os acusados tinham consciência de que seria necessária ameaça contra o carteiro motorizado, seja empregada diretamente por eles ou por coautor ou partícipe do crime, para subtrair as encomendas dos Correios que ele transportava. Tanto o carteiro vítima como as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram os fatos da denúncia. Assim, as provas dos autos demonstram que de DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE foram autores do crime de roubo, em concurso de agentes, perpetrado no dia 09.02.2018, por volta das 1h39min, na Alameda das Araucárias, nº 10, Fazenda Belém, Franco da Rocha/SP, contra o funcionário dos Correios - carteiro motorizado - Jaderson Marcos de Oliveira, quando este estava a serviço da referida empresa pública federal. Também restou suficientemente comprovado que de DIEGO e FELIPE sabiam da condição de menor de idade de BRUNO RODRIGUES DA SILVA, reconhecido pelo carteiro sem sombras de dúvidas, e dela se aproveitaram, facilitando a corrupção do referido menor e com ele praticando infração penal. O crime se deu na sua modalidade consumada, pois conforme iterativa jurisprudência do STF, o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tem a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (RHC 133223, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 25-04-2016 PUBLIC 26-04-2016, HC 98162, Min. Cármen Lúcia, DJe 20.9.2012). Ainda quanto ao roubo, presente a qualificadora do concurso de agentes prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Os acusados DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE realizaram, portanto, objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 29 e em concurso material (artigo 69, CP), incorrendo ambos em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta de ambos os acusados; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível aos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico o crime foi cometido contra serviço público da União, o que é uma consequência negativa do crime. Os réus não só causaram problemas patrimoniais aos Correios e usuários, mas também evitam a prestação de um serviço público. As demais circunstâncias não militam nem a favor nem contra os réus, salientando que FELIPE e DIEGO não ostentam maus antecedentes (fls. 118, 141/144, 147/151), observando-se, apenas, que DIEGO teve declarada extinta sua punibilidade, em 12.06.2017, na ação penal nº 0003772-56.2014.8.26.0106, da 2ª Vara de Franco da Rocha/SP (Justiça Estadual) em razão do cumprimento de suspensão condicional do processo (fl. 115). Assim essas serão consideradas neutras. Por essas razões, aumento-lhe a pena em 1/11 da diferença entre a pena mínima e a máxima. Fixo-lhes a pena-base para o crime de roubo em 4 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 41 dias-multa e, para o delito de corrupção de menores, em 1 ano, 3 meses e 8 dias de reclusão. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Há duas atenuantes quanto a FELIPE (menoridade e confissão - artigo 65, inciso I e III, d, CP) e uma em relação a DIEGO (confissão - artigo 65, III, d, CP). Não há agravantes a serem consideradas. Logo, as penas intermediárias ficam fixadas no seu mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ, quais sejam, para o crime de roubo, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa e, para o delito de corrupção de menores, em 1 ano de reclusão. Quanto ao crime de roubo, ainda, observo haver a causa de aumento prevista no artigo 157, par. 2º, inciso II, do CP, em razão do concurso de agentes. Inexiste causa de aumento a ser considerada na corrupção de menores e não há causas de diminuição de pena quanto aos dois delitos. Logo, aumento a pena do crime roubo em 1/3 (um terço), ficando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, restando a pena pela corrupção de menores mantida no seu mínimo legal. Em razão do concurso material de crimes (artigo 69, CP), somo as penas aplicadas aos acusados, que ficam no total de 6 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. O dia-multa resta fixado em seu valor mínimo, devendo ser devidamente atualizado a partir dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena para ambos os acusados é o semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais consideradas, nos termos do art. 33, 3º, do CP (A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em função da quantidade de pena e de o crime de roubo ser praticado com grave ameaça (art. 44 do CP). Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos previsto no art. 387, IV, do CPP, por falta de parâmetro objetivo nos autos para tanto e tendo em vista que as encomendas dos Correios foram recuperadas. Os motivos da prisão preventiva decretada nos autos permanecem inalterados. Contudo, expeçam-se as guias de recolhimento e, em havendo recurso, as de natureza provisória. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 29 do CP, e em concurso material (artigo 69, CP), às penas anteriormente fixadas. Os acusados não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que os motivos ensejadores da prisão preventiva persistem. Contudo, expeçam-se as guias de recolhimento, de natureza provisória caso haja recurso. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. : 0003954-72.2007.403.6181 (ação penal) Denunciados: ROGERIO KADAYAN, nascido aos 05/03/1966 (52 anos) ALBERTO KADAYAN, nascido aos 13/06/1961 (56 anos) Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, pelo fato de, conforme a exordial ofertada em 22.07.2009 (fls. 158/161), terem, na qualidade de representantes legais da KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. CNPJ 50.747.674/0001-22, sediada no bairro da Jaçanã, São Paulo/SP, deixado de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de agosto de 2004 a maio de 2005, pelo que foi lavrada a NFLD 35.634.865-2, no valor de R\$63.173,25 (com juros e multa). A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 1164/164-v). Os acusados foram citados pessoalmente em 03.11.2009 (fls. 197/204), constituíram defensor nos autos (procuração a fls. 209/210) e apresentaram resposta à acusação em 13.11.2009, alegando-se, em suma, que o não recolhimento no período deu-se por conta forte crise financeira deflagrada por um assalto ocorrido em 2003 e, ainda, pela entrada de tecidos importados da China no comércio nacional por um preço indecente em relação à produção nacional que, por consequência, deixou de ser comercializada. Requereu-se prazo de 20 dias para apresentação de comprovante relativo ao recolhimento do valor devido para ensejar o reconhecimento da extinção da punibilidade ou, caso não localizado o referido documento, para que os acusados pudessem parcelar o débito fiscal nos termos do art. 9º da Lei 10684/2003 (fls. 211/213). A pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas em razão de parcelamento do débito objeto da denúncia de 27.11.2009 (fls. 230/231, 251) e 07.09.2016, esta última data quando o parcelamento foi rescindido (fls. 357/358 e 386/386-verso). Em 03.10.2017, a PRFN da 3ª Região informou que o débito da denúncia foi novamente parcelado, pelo que foram declarados suspensos o processo e a prescrição novamente (fls. 462/462-v). Ocorre que em 27.04.2018 a PRFN da 3ª Região informou que o débito não estava mais parcelado (fls. 467/469), pelo que o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 470). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o débito objeto da denúncia não se encontra mais parcelado conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 467/469, com valor atualizado do débito em abril de 2018, com juros e multa, de R\$108.682,27, determino o prosseguimento dos autos, ficando revogada a suspensão determinada à fl. 462/462-v. No mais, levando-se em conta que a análise da resposta à acusação de fls. 304/304-verso deu-se enquanto o débito estava parcelado, conforme se infere da decisão de fls. 357/358, passo a analisar a resposta à acusação ofertada a fls. 211/213. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alega exatamente inexigibilidade de conduta diversa. Ocorre que, no caso dos autos, essa causa de exclusão de culpabilidade não está manifestamente presente nos autos. Há de se averiguar toda a situação após a correta instrução. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa é admitida no tipo penal em questão, desde que devidamente comprovada pela parte. Há de se comprovar uma crise econômica séria, contemporânea e não atribuível ao réu, sem que haja transferência de riqueza da empresa para o administrador ou sócios. A crise há de ser séria, pondo em risco a própria sobrevivência da empresa, de modo que não houvesse nenhuma saída ao réu que não fosse deixar de recolher as contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003168-80.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001509-68.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015). A crise deve ser na mesma época dos fatos em que se deixou de recolher as contribuições dos segurados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006658-08.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004395-46.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012). E a crise não pode ter sido provocada pelo próprio empresário (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006262-57.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011). Alguns fatores indicam que a crise econômica não é atribuível ao empresário, como, por exemplo, um evento econômico relevante, um fato do príncipe relevante e a transitoriedade da crise enfrentada. Mais do que isso, a omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados por prolongados períodos afasta a possibilidade de reconhecimento da mencionada excludente de culpabilidade, revelando incorporação do não recolhimento de tributos à prática da empresa, como opção gerencial (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003498-21.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015; TRF3, 1ª Turma, ACR nº 00013028720054036105, Rel. Juiz Conv. ALESSANDRO DIAFERIA, j. 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012). Por fim, o sócio ou administrador devem comprovar o comprometimento com a empresa, a fim de se evitar fraudes. O patrimônio do sócio ou do administrador não pode aumentar em detrimento da empresa. Em suma, há de se ter devidamente comprovada uma situação na qual não havia outra opção, senão deixar de recolher o tributo. Enfim deve-se comprovar: i) a seriedade e contemporaneidade da crise econômica enfrentada pela empresa, com falta de caixa para o pagamento dos tributos; ii) por razões não imputáveis exclusivamente ou preponderantemente ao réu e à sua administração, devendo-se verificar, dentre outros, neste aspecto, ii.1) que a omissão ou supressão de tributos não é um modelo de negócio recorrente para um estabelecimento irrecuperável; ii.2) esforços de mudança na gestão da empresa para salvá-la da bancarrota, ii.3) esforços de se ceder, fundir ou incorporar ou capitalizar a empresa, ii.4) causas de força maior ou fato do príncipe que a levem à bancarrota; bem como iii) não haver migração dos bens da empresa para o patrimônio do sócio; iv) ou abandono fraudulento da empresa. Tudo isso depende de instrução processual. Diante do exposto, observo que a resposta à acusação ofertada a fls. 211/213 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2018 às 15:30 horas, na qual os acusados serão interrogados. Intimem-se os acusados para a audiência, salientando-se que não foram arroladas testemunhas pelas partes (fls. 161 e 213). Fica,

desde já, facultada a apresentação de memoriais escritos pelas na audiência supracitada. Anote-se na capa dos autos o(s) período(s) em que a prescrição ficou suspensa em razão do parcelamento do débito objeto da denúncia. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2230

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006208-32.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO X ITANAIR CORREIA DE LIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Em face da informação retro, designo o dia 30 de MAIO de 2018, às 16:30 horas, para a realização da audiência de custódia dos averiguados PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da Resolução Conjunta Pres./CORE nº 02/2016. Providencie a Secretaria o necessário para o deslocamento dos custodiados à sala de audiência deste Juízo, na data e hora supradesignados. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 28 de maio de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE

GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)
(ATENÇÃO DEFESAS - PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AUDIÊNCIA DOS DIAS 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 25 de maio de 2018. Observar em especial as intimações para apresentação de justificativa de ausência de defensores nas audiências, sob pena de fixação de multa.)

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 15 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à DPU na defesa do acusado Lucas foi suscitada questão de ordem e sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Pela defesa do acusado Sérgio Gil foi dito que desistia da oitiva da testemunha de defesa CIRO TADEU MORAES, Delegado de Polícia Federal. Pela defesa dos acusados Mark Joseph Lesanque Alberto e Michael Hermosilla Dinopol foi dito que desistia da oitiva da testemunha de defesa EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI, agente de Polícia Federal. Pela defesa do acusado Paulo César foi dito que desistia da oitiva da testemunha de defesa MARCELO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal. Pela defesa do acusado Wellington foi dito que desistia da oitiva da testemunha de defesa BEATRIZ PASTERNAK, agente de Polícia Federal. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusado e todos os defensores que assim expressamente requereram, via telefone com a unidade prisional respectiva. 2) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pelas escoltas dos acusados que se encontravam nas salas de teleaudiência da Penitenciárias de Itai/SP, Penitenciária de Avaré I/SP, CDP de São José do Rio Preto/SP, CDP Ribeirão Preto e CDP de Mauá/SP, informaram que davam seus respectivos pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantiam a segurança nos respectivos locais. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino a permanência das algemas. Em relação aos acusados por teleaudiência com os CDP Franco da Rocha, CDP Pinheiros II e CDP Itatinga, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Autorizo a presença, a pedido, do advogado Merhy Daychoum, OAB/SP 203.965, como ouvinte, por ser advogado do corréu Vilmar Santana de Souza, dos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181. 7) Diante do pleito da DPU em favor de Lucas, ausente na audiência de ontem, porque não foi devidamente intimado, foi facultado à defesa a se manifestar sobre eventual interesse em reouvir a testemunha Thiago com perguntas objetivas relacionadas ao acusado Lucas. A Defensora Pública da União expressamente consignou a desnecessidade de reinquirição da testemunha Thiago. Em relação à dispensa do referido acusado nas demais audiências, com exceção do dia em que serão ouvidas as testemunhas de defesa por ele arroladas, fica deferida, diante a justificativa apresentada de ter emprego fixo com carteira assinada na cidade Santos/SP. Deverá, portanto, comparecer na audiência do dia 17/05/2018, às 14:00 horas, na 6ª Vara Federal de Santos/SP, localizada na Praça Barão do Rio Branco, 30 / Centro - Santos - SP / CEP: 11010-04, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do referido acusado, por videoconferência com a mencionada Subseção Judiciária. Comunique-se, via eletrônica, a Subseção Judiciária de Santos/SP sobre a presença do acusado na audiência acima mencionadas, autorizada nesta oportunidade. No que tange ao pedido de realização do interrogatório do acusado Lucas por videoconferência com Santos/SP, o pedido será analisado posteriormente. 8) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados Lucilene e Patrício, embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dr. Davi Isidoro da Silva OAB/SP 182.769, para atuar na defesa de Patrício e Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP n.º 45.374, para a defesa da acusada Lucilene. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc, em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se os advogados Dr. Wagner Frumento Galvão da Silva Júnior - OAB/SP n.º 328.825, procuração à Fl. 1686 (na defesa da acusada Lucilene) e Dra. Fabiola Lopes Maduro - OAB/SP 245.196 e Dr. Nivaldo Bueno da Silva - OAB/SP n.º 312.661, procurações às fls. 3987 dos autos da busca e apreensão, ambos da defesa do acusado Patrício, para que justifiquem a ausência também na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 9) Sobre o pleito das defesas dos acusados Ronaldo e Miroslav na audiência de ontem, dia 14/05/2018 passo a decidir. A) Em relação ao pedido da defesa de RONALDO é o caso de indeferimento. Conforme já decidido na ocasião, e justificado pela testemunha Thiago, esta apenas acessou o telefone para colocá-lo para carregar. Ademais, a incomunicabilidade a que trata o Código de Processo Penal é a das testemunhas entre si, e não a incomunicabilidade total da testemunha com qualquer outra pessoa. Assim, ainda que possa ter havido uma comunicação entre a testemunha e terceiro, o que não vislumbro ter ocorrido, não trouxe a parte qualquer prejuízo ao seu cliente, tampouco a quaisquer dos outros acusados, motivo pelo qual indefiro-o, a míngua de comprovação de qualquer irregularidade. B) No que concerne aos pedidos da defesa do acusado MIROSLAV, diferentemente do alegado, todos os pontos foram analisados na decisão de fls. 2423/2443, tendo sido o referido advogado devidamente intimado via diário oficial, não ocorrendo, portanto, as omissões alegadas, como se pode verificar nos itens 15, 21, 26 da referida decisão. 9) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa CIRO TADEU MORAES e MARCELO DOS SANTOS, Delegados de Polícia Federal, BEATRIZ PASTERNAK e EDUARDO MARQUES

LIBERTUCCI, agentes de Polícia Federal . Comuniquem-se aos Juízos Deprecados de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF e à CEUNI, respectivamente. 10) Consigno que houve desistência das defesas nas oitivas das testemunhas Flavio Antonio Gomes, Eduardo Marques Libertucci e Marcelo Alves do Santos, todas que seriam ouvidas no dia 18/05/2018 (sexta-feira), consignando que, eventualmente poderá haver designação de audiência em continuidade para o referido dia 18/05/2018. 11) Consigno que, revendo decisão anterior, as audiências de instrução e julgamento em continuidade para interrogatório dos acusados serão feitas de forma presencial, em grupos de três acusados por dia, nas datas já designadas. Posteriormente serão especificados os grupos de acusados que serão interrogados. Consigno, ainda, que as defesas expressamente concordaram em dispensar os seus acusados que forem sendo interrogados de comparecerem às demais audiências para interrogatórios dos demais acusados, tendo em vista, inclusive, a presença de todos os defensores. 12) Diante do pedido do acusado Patrício, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 13) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado, inclusive da audiência de instrução e julgamento em continuidade, designada para amanhã, 16/05/2018, às 14 horas. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 16 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela defesa do acusado MAXWELL foi dito que requeria a juntada de substabelecimento e das declarações de suas testemunhas abonatórias. Pela defesa do acusado PATRICIO, Dr. Fabiola Lopes Maduro - OAB/SP n.º 245.196 foi dito que requeria prazo para juntada de documentos a justificar sua ausência nas audiências dos dias 14/05/2018 e 15/05/2018. Pela defesa dos acusados MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO E MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL foi dito que desistia da oitiva das testemunhas de defesa CARLOS AUGUSTO SCHMIDT e CARLOS FARIA JUNIOR. Pela defesa do acusado WANDERSON foi dito que desistia da oitiva das testemunhas CRISTIAN PERRONE e SANDRO LACERDA VIDAL, bem como em relação a este último informa que irá juntar declarações por escrito. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusado e todos os defensores que assim expressamente requereram, via telefone com a unidade prisional respectiva. 2) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pelas escoltas dos acusados que se encontravam nas salas de teleaudiência da Penitenciárias de Itai/SP, Penitenciária de Avaré I/SP, CDP de São José do Rio Preto/SP, CDP Ribeirão Preto e CDP de Mauá/SP, informaram que davam seus respectivos pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantiam a segurança nos respectivos locais. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 11, do STF, determino a permanência das algemas. Em relação aos acusados por teleaudiência com os CDP Franco da Rocha, CDP Pinheiros II e CDP Itatinga, nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Autorizo a presença, a pedido, do advogado Merhy Daychoun, OAB/SP 203.965, como ouvinte, por ser advogado do corréu Vilmar Santana de Souza, dos autos desmembrados n 0015508-52.2017.403.6181. 7) Junte-se aos autos o substabelecimento e as declarações por escrito das testemunhas de defesa do acusado Maxwell, trazido por sua defesa. 8) Diante da ausência da defesa constituída da acusada, embora intimada, nomeio o advogado ad hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP n.º 45.374. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se os advogados Dr. Wagner Frumento Galvão da Silva Júnior - OAB/SP n.º 328.825, procuração à Fl. 1686 (na defesa da acusada Lucilene), para que justifiquem a ausência também na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 9) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa CARLOS AUGUSTO SCHMIDT e CARLOS FARIA JUNIOR, agente e Delegado de Polícia Federal, respectivamente, que compareceram hoje ao ato, bem como das testemunhas de defesa CRISTIAN PERRONE e SANDRO LACERDA VIDAL. Poderá a parte juntar as declarações por escrito de Sandro Lacerda Vidal até a fase do artigo 402 do CPP, conforme já determinado. 10) Consigno em razão da desistência das oitivas das testemunhas seriam ouvidas no dia 18/05/2018 (sexta-feira), retiro de pauta a referida audiência. 11) Diante da presença da advogada constituída do acusado Patrício, Dra. Fabiola Lopes Maduro - OAB/SP n.º 245.196, destituo a DPU do encargo, bem como defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que justifiquem sua ausência nos dias 14/05/2018 e 15/05/2018, conforme requerido. 12) Tendo em vista as datas anteriormente designadas para as audiências de instrução e julgamento em continuidade para interrogatório dos acusados: Designo o dia 10 de julho de 2018, às 14h00m, para realização do interrogatório presencial dos acusados MIROSLAV JEVTIC, MARIANITO RONA ELESIS e MARK DALE AVELINO BARNAJA; Designo o dia 11 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados BOZIDAR KAPETANOVIC, MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO e MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL; Designo o dia 12 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial das acusadas ARIANE BISPO VIEIRA, LUCILENE CARDOSO e LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE; Designo o dia 13 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados LUCAS GONÇALVES DA SILVA, RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES e RODRIGO AMORIM PEIXOTO. Designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA e ROGÉRIO CORREIA MORAIS. Designo o dia 17 de julho de 2018, às 14h00m, para realização do interrogatório presencial dos acusados RONALDO BERNARDO, JOSÉ LÚCIO PAULINO e PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO; Designo o dia 18 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO, JAMIRITON MARCHIORI CALMON e RENAN AMORIM PEIXOTO; Designo o dia 19 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, EDNEY DOS SANTOS NERIS, PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR e ALEXANDRE SILVESTRE FILHO; Designo o dia 20 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados DENILSON AGOSTINHO BILRO, MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, TIAGO ALMEIDA LEITE. Designo, ainda, o dia 23 de julho de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório presencial dos acusados MOISES MELLO AZEVEDO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO NUNES DE ABREU. Expeça-se o necessário para a realização dos atos, em especial a requisição de escolta para comparecimento com meia hora de

antecedência ao horário designado. Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete do idioma inglês para as audiências dos dias 10/07/2018 e 11/07/2018. O acusado LUCAS será intimado na audiência de amanhã. Providencie a Secretaria a intimação, preferencialmente por teleaudiência, dos acusados Rodrigo Amorim Peixoto, Renato Junior Barreto Gonçalves e Carlos Renato Souza de Oliveira, por teleaudiência. 13) Consigno que o advogado Henrique Perez Esteves foi autorizado, a pedido, a se retirar com antecedência da audiência em virtude de sua atuação como professor universitário, a partir das 18 horas, bem como a advogada Dra. Gicelda Souza Santos - OAB/SP 319.754, pois necessitava cuidar do neto menor de idade, tudo após terem realizado as respectivas inquirições à testemunha. 14) Consigno que o tradutor RONALDO PERES esteve à disposição deste Juízo no dia 14/05/2018 das 13:00 às 22:00 horas, dia 15/05/2018 13:00 às 21:00 horas e na data de hoje, das 13:00 às 20:00. Em razão da urgência e da qualidade do serviço prestado como tradutor e intérprete do idioma inglês, da presteza do serviço, bem como de ter se disponibilizado a comparecer na Penitenciária de Itai/SP, arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação no triplo do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo do parágrafo único do artigo 28 da Resolução n.º 2014/00305 CJF. Expeça-se o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 15) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado, inclusive da audiência de instrução e julgamento em continuidade, designada para amanhã, 17/05/2018, às 14 horas. No entanto, tendo em vista que somente serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Lucas, a pedido das demais defesas, faculto os seus respectivos comparecimentos, bem como dispense a presença dos demais acusados nas audiências em que não serão ouvidas suas respectivas testemunhas de defesa, com exceção da que será realizada aos 25/05/2018. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos presídios, informando sobre a retirada de pauta da audiência do dia 18/05/2018, bem como sobre a desnecessidade de apresentação dos presos no dia 17/05/2018, a pedido de suas defesas. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 17 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo foi dito que: MM. Juiz Federal, a defesa de Ronaldo Bernardo, em contato com o Dr. Marcelo Aith, que acompanhou o indigitado nas audiências anteriores e estava na Penitenciária de Avaré, informou que devido ao fato do acusado se encontrar na situação de trânsito, o mesmo não possui o direito de sequer sair da cela para banho de sol, sob o oxigênio do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, requer que seja oficiada aquela unidade prisional para que seja providenciado tratamento digno, permitindo assim, que Ronaldo Bernardo tenha o mesmo tratamento dos demais presos que se encontram naquela unidade. Deixando a critério deste juízo a extensão aos demais presos relacionados a este processo que se encontram naquela unidade. Pela Defensoria Pública da União foi dito que: MM. Juiz Federal, considerando que as testemunhas de defesa a serem ouvidas nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2018 foram arroladas pelas defesas de corréus, não defendidos pela DPU, requer-se a dispensa de comparecimento desta defesa técnica nos referidos atos. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro o requerido pelo defensor, ilustre advogado, oficiando-se a unidade prisional para esclareça em 48 horas, sobre o alegado, informando ainda em relação aos demais presos relacionados a este processo na referida unidade prisional, indicando também se algum deles se encontra em regime disciplinar a indicar eventual restrição de benefício. 5) Defiro o requerido pela DPU e dispense o comparecimento desta defesa técnica nos atos acima referidos. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, o acusado Alexandre Silvestre Filho não utilizou algemas. 2) Questionada a escolta responsável pelos acusados Mark Joseph e Michael (na Penitenciária de Itai) e pelo acusado José Lúcio (na Penitenciária de Avaré 1), informaram que davam seus pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantiam a segurança nas penitenciárias em virtude da proximidade da muralha que as cerca. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 11, do STF, determino a permanência das algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Nomeio o advogado ad hoc Dr. Pedro Luiz de Souza OAB/SP 155.033, para as defesas dos acusados Ariane Bispo, Carlos Renato, Jamirton Marchiori, Larissa Teixeira, Luis de França. Consigno que autorizei a retirada dos defensores constituídos Dr. Felipe Brito da Silva - OAB/SP n.º 385.710 (pelo acusado José Lúcio) e Dr. Alan Rocha Holanda - OAB/SP n.º 358.866 (pelos acusados Mark Dale, Mark Joseph e Michael Hermosilla) após o término da videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, motivo pelo qual nomeio o advogado ad hoc Dr. Pedro Luiz de Souza OAB/SP 155.033, para as defesas dos acusados referidos. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Consigno que as demais defesas ad hoc foram realizadas pro bono, considerando que os defensores manifestaram expressamente a dispensa do pagamento de honorários, até por que não são cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária de São Paulo. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 22 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela defesa do acusado Moisés foi dito que desistia da oitiva das testemunhas Marcello Saggia e José Roberto Nunes de Arquino. Pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo foi dito que Em face da resposta de Penitenciária de Avaré I, bem como o isolamento do acusado há mais de 10 (dez) dias requer aproximação processual para a penitenciária de Pinheiros, facilitando a comunicação com sua defesa técnica. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, os acusados Moisés Mello Azevedo e Wanderson Machado de Oliveira não utilizaram algemas. 2) A presente audiência foi gravada

em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Homologo a desistência formulada pela defesa do acusado Moisés quanto a oitiva das testemunhas Marcello Saggia e José Roberto Nunes de Arquino. 6) Certifique a Secretaria a data precisa de chegada do acusado Ronaldo Bernardo ao estabelecimento prisional Penitenciária de Avaré I. Confirmado que o mesmo ali se encontra há mais de 10 (dez) dias, oficie-se ao estabelecimento para que sejam garantidas ao preso as demais condições dos demais presos, salvo algum motivo relevante e objetivo que impeça a extensão dos mencionados direitos. Em relação à sua transferência para um dos CDP de Pinheiros, oficie-se à SAP para verificar a possibilidade após sua apresentação na audiência de 25 de maio de 2018 por teleaudiência. 7) Nomeio os advogados ad hoc DRA. IVANA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP N.º 53.946, para as defesas dos acusados Alexandre Silvestre Filho, Ariane Bispo Vieira, Carlos Renato Souza De Oliveira, Denilson Agostinho Bilro, Edney Dos Santos Neris, Jamiriton Marchiori Calmon E José Lúcio Paulino, DRA. ALEXANDRA NASSER - OAB/SP N.º 252.717, para as defesas dos acusados Larissa Teixeira De Andrade, Lucas Gonçalves Da Silva, Luis De França E Silva Neto, Marcos Eduardo Dos Santos Barbosa, Marianito Rona Elesis, Maxwell Galvão Da Cunha, Patrício Da Silva Fausto E Paulo César Pereira Júnior, DRA. YANG SHEN MEI CORREA - OAB/SP N.º 120.402, para as defesas dos acusados Paulo Nunes De Abreu, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Morais, Sérgio Gil Florentino Da Silva, Tiago Almeida Leite E Wellington Reginaldo Faria. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 23 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela defesa do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA foi dito que desistia da oitiva das testemunhas de defesa Felipe Silva Queiroz, Eriosmar Batista, Bruno de Souza Simões e Reinaldo Takemi Honda, requerendo a juntada de suas declarações até a fase do artigo 402 do CPP. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, o acusado Wellington Reginaldo Faria não utilizou algemas. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Homologo a desistência formulada pela defesa do acusado Wellington quanto a da oitiva das testemunhas de defesa Felipe Silva Queiroz, Eriosmar Batista, Bruno de Souza Simões e Reinaldo Takemi Honda, devendo a defesa juntar suas declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP, conforme já determinado às fls. 2356/2362. 6) Nomeio os advogados ad hoc DRA. IVANA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP N.º 53.946, para as defesas dos acusados ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, ARIANE BISPO VIEIRA, CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, DENILSON AGOSTINHO BILRO e EDNEY DOS SANTOS NERIS, DRA. ALEXANDRA NASSER - OAB/SP N.º 252.717, para as defesas dos acusados JAMIRITON MARCHIORI CALMON, JOSÉ LÚCIO PAULINO, MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO, PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR e TIAGO ALMEIDA LEITE, DRA. YANG SHEN MEI CORREA - OAB/SP N.º 120.402, para as defesas dos acusados PAULO NUNES DE ABREU, RENAN AMORIM PEIXOTO, RODRIGO AMORIM PEIXOTO, ROGÉRIO CORREIA MORAIS e SÉRGIO GIL FLORENTINO DA SILVA, DR. PEDRO LUIZ DE SOUZA - OAB/SP N.º 155.033, para as defesas dos acusados LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO, MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA e MARIANITO RONA ELESIS, DRA. JULIA PARES PANIGASSI - OAB/SP 365.650, para a defesa dos acusados BOZIDAR KAPETANOVIC, MARK DALE AVELINO BARNAJA, MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO, MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL, LUCILENE CARDOSO, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. NADA MAIS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída do acusado Ronaldo Bernardo, sua manifestação foi gravada em meio audiovisual. Dada a palavra à defesa constituída da acusada Ariane Bispo, sua manifestação foi gravada em meio audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusado e todos os defensores que assim expressamente requereram, via telefone com a unidade prisional respectiva, antes e durante a realização da audiência, em intervalo concedido por este Juízo. Consigno que em relação à Penitenciária de Itai e CDP IV foi viabilizada a entrevista por sistema direto de teleaudiência no 16º andar deste prédio. 2) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pelas escoltas dos acusados que se encontravam nas salas de teleaudiência da Penitenciárias de Itai/SP, Penitenciária de Avaré I/SP, CDP de São José do Rio Preto/SP, CDP de Mogi/SP, CDP Ribeirão Preto/SP e CDP de Mauá/SP, informaram que davam seus respectivos pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantiam a segurança nos respectivos locais. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino a permanência das algemas. Em relação aos acusados por teleaudiência com os CDP Franco da Rocha, CDP Pinheiros IV e CDP Itatinga, nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a

Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino, Renato Júnior Barreto Gonçalves, embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa -OAB/SP120.402, para atuar na defesa de Carlos Renato e Renato Júnior; o Dr. Pedro Luiz de Souza OAB/SP 155.033, para a defesa do acusado José Lúcio Paulino e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado Paulo César Pereira Júnior. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intimem-se os advogados dos Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino, Renato Júnior Barreto Gonçalves, para que justifiquem a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Consigno que o tradutor RONALDO PERES esteve à disposição deste Juízo no dia 21/05/2018 e na data de hoje, das 13:00 às 17:00. Em razão da urgência e da qualidade do serviço prestado como tradutor e intérprete do idioma inglês, da presteza do serviço, bem como de ter se disponibilizado a comparecer na Penitenciária de Itai/SP, arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação no triplo do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução n.º 2014/00305 CJF. Expeça-se o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 8) Junte-se a cópia da petição apresentada em audiência pela Dra. Fabiola Lopes Maduro a pedido do advogado Nivaldo Bueno da Silva, com a advertência de que a petição original deverá ser acostada aos autos. 9) Indefiro a reiteração dos pedidos formulados pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo, visto que já foram apreciados anteriormente em sede de resposta escrita à acusação. 10) Em face do requerimento da defesa da acusada Ariane Bispo, consigno que os prazos encontram-se suspensos pela Portaria 252 de 24/05/2018. 11) Embora não se verifique qualquer irregularidade na forma de desmembramento do feito, conforme já expressamente consignado na decisão que analisou as respostas escritas apresentadas pela defesa, como também no termo de deliberação de audiência do dia 15/05/2018, a fim de que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, vez que a defesa do acusado MIROSLAV JEVTIC entende de suma importância a oitiva de KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, designo a realização de audiência de oitiva, na qualidade de informante do Juízo, de KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, no dia 02/07/2018, às 14:00 horas. Reconsidero ainda, por isonomia, o indeferimento do pedido de oitiva de LUANA DE ALMEIDA TEIXEIRA, formulado pela defesa do acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, a fim de que não haja alegação de cerceamento de defesa, designo a realização da oitiva de LUANA DE ALMEIDA TEIXEIRA, na qualidade de informante, também no dia 02/07/2018, às 14:00 horas. Mantenho o indeferimento da oitiva do acusado Jamirton Marchiori Calmon, arrolado como testemunha pelo corréu Alexandre Silvestre Filho, vez que Jamirton será ouvido em ato próprio, interrogatório já designado por este Juízo, ato que será acompanhado por todos os defensores, os quais, inclusive, poderão elaborar perguntas. 12) Intimem-se as informantes KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA e LUANA DE ALMEIDA TEIXEIRA, devendo constar no mandado de intimação de KAREN salvo-conduto para comparecer à audiência, haja vista que se encontra em prisão domiciliar. 13) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência supra designada, a qual será realizada por teleaudiência, nos mesmos moldes que os atos até hoje realizados. 14) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado, inclusive da audiência de instrução em continuidade, designada para 02/07/2018, às 14 horas. NADA MAIS.

Expediente N° 6694

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006049-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-82.2015.403.6181 ()) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
REGULARIZANDO DESPACHO PROFERIDO EM 23/05/2018: São Paulo, 23/05/2018. 1. Ao SEDI. Distribua-se por dependência aos autos n.º 0012025-82.2015.403.6181, na classe restituição de coisas. 2. Providencie o requerente: cópia da procuração; cópia da decisão que determinou a busca e apreensão do bem; cópia do termo de apreensão com a descrição do bem; e outros documentos que entender pertinentes. 3. Após, ao MPF para manifestação.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Fls. 331-334: A defesa do réu ANTONIO CESAR apresentou atestado médico para justificar a ausência da testemunha ADEMIR

BARBOSA ARTIGAS, na última audiência realizada em 16.05.2018. Não apresentou qualquer requerimento ou justificativa quanto às testemunhas LUCIANA CAMARGO MENEZES e ISIS GONÇALVES, também ausentes na referida audiência. Diante disso, DEFIRO a oitiva de ADEMIR BARBOSA ARTIGAS para a audiência já designada para o dia 20.06.2018 às 14h30m (fls. 330), devendo a defesa trazê-la independentemente de intimação (fl. 312), ocasião em que o réu deverá ser interrogado. Dou por PRECLUSA a oitiva das testemunhas LUCIANA CAMARGO MENEZES e ISIS GONÇALVES, porém, autorizo que sejam ouvidas na data da audiência designada, caso compareçam independentemente de intimação. Ciência às partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004199-85.2004.403.6182 (2004.61.82.004199-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-11.2000.403.6182 (2000.61.82.035350-5)) - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando, em síntese, que houve integral pagamento do débito em execução, tendo a exequente deixado de considerar guias de recolhimento de FGTS que, se contabilizadas, liquidariam o débito. A parte embargada, por sua vez, sustenta que as alegações já foram devidamente analisadas em âmbito administrativo, e os pagamentos efetuados, devidamente computados, sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial. Decido. Diante deste quadro, a controvérsia reside em saber se os pagamentos foram tempestivamente efetuados e, se realmente efetuados, seriam suficientes para liquidação total do débito. Em regra, para fazer prova de pagamento, bastaria juntar-se aos autos os aludidos comprovantes. Contudo, aqui se tem discussão relativa a FGTS (período de recolhimento entre 1981 e 1987) e que envolvem diversos trabalhadores e contas, o que demanda extensos cálculos e planilhas. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para melhor análise das questões postas nestes embargos, faz-se necessária a juntada aos autos do Processo Administrativo correlato. Assim sendo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para parte embargante carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 11610 010979/2002-32. Posteriormente, devolvam conclusos para a apreciação da necessidade de serem produzidas outras provas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014027-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014027-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3)) - DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
F. 248 - Fica prejudicado o pedido de prazo da parte embargada, tendo em conta o 4º item da Decisão posta como folhas 237/238. Intemem-se as partes, conforme determinado no 6º item da referenciada Decisão. Após, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) - BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
F. 962 e seguintes - Aprovo os honorários periciais apresentados pelo senhor perito (R\$ 7.600,00 - sete mil e seiscentos reais). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetue o depósito do referido montante em conta à ordem deste Juízo, vinculada a estes autos. Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, que deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Intemem-se. Dê-se prioridade a

todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020864-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058596-16.2012.403.6182 ()) - FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 51/58, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento, por conta de tentativas infrutíferas de sua obtenção junto a Receita Federal do Brasil. Não carrou aos autos demonstração do referido impedimento imposto pelo órgão. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, tendo em conta que não houve demonstração da negativa de acesso aos documentos, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017189-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-78.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da propositura destes embargos, considerando a oposição, precedente, dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054839-72.2016.403.6182, também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0033669-78.2015.403.6182. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017486-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033656-79.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da propositura destes embargos, considerando a oposição, precedente, dos Embargos à Execução Fiscal n. 0053600-33.2016.403.6182, também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0033656-79.2015.403.6182. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501020-09.1992.403.6182 (92.0501020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0507623-98.1992.403.6182 (92.0507623-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513527-65.1993.403.6182 (93.0513527-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante como folha 126.

EXECUCAO FISCAL

0040955-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

A parte exequente requereu penhora no rosto de autos, objetivando substituição da garantia já existente nesta Execução Fiscal, consistente em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 612/994

Carta de Fiança. Indefiro o pedido, porquanto esta execução está devidamente garantida, tendo sido, inclusive, os embargos decorrentes recebidos com a suspensão deste feito. Quanto ao mais, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 004865-61 e 80 6 04 005677-57 foram substituídas, conforme petições postas como folhas 379 e 399, respectivamente. Assim senso, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Portanto, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, relativamente à embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Destaca-se que eventual manifestação deverá ser direcionada aos embargos já opostos e em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000733-26.2009.403.6500 (2009.65.00.000733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR)

F. 161 e seguintes - A reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática. Uma vez que, neste caso, não se afigura nenhuma das tais hipóteses, deixo de conhecer tal pedido. Aguarde-se a solução nos autos dos embargos decorrentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-08.2010.403.6182 (2010.61.82.001481-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

F. 152/153 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 153 e demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. .PA 1,10 Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029304-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

F. 61/62 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão para apreciação do pedido posto como folha 52.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006712-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de MARIO JOSE LAMBERT, veiculando pedido de tutela de urgência em face da FAZENDA NACIONAL, visando à expedição de Certidão Negativa.

Sustenta que, em razão do falecimento do Sr. Mário José Lambert, é fundamental a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais para o andamento do processo de sucessão.

Informa que o advogado, após efetuar diligência junto à Procuradoria Geral da Fazenda, verificou a existência de duas pendências em nome do falecido, quais sejam: CDA nº 80.2.05.016449-79, cobrada por meio da execução fiscal nº 0003180-63.2012.403.6182, distribuída à 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais; CDA nº 80.2.05.016449-79, em cobro por meio da execução fiscal nº 0029784-08.2005.403.6182, que tramita por esta 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Aduz, em síntese, que a execução fiscal nº 0003180-63.2012.403.6182 possui decisão de improcedência transitada em julgado, ao passo que o débito em cobro na execução fiscal nº 0029784-08.2005.403.6182 está garantido, motivo pelo qual inexistem óbices para a expedição da certidão requerida.

Decido.

É certo que no Provimento nº 25 – CJF 3ª Região, de 12/09/2017, restou estabelecida a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto, do acima exposto, conclui-se que, além das ações de execução fiscal, seus respectivos embargos, e medidas cautelares previstas na Lei nº 8.397/92, as Varas Especializadas em Execuções Fiscais são competentes para o processamento de ações e tutelas referentes à **antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada**.

Todavia, a questão posta no caso concreto não se subsume às matérias de competência deste juízo especializado. Isto porque, a presente ação foi ajuizada apenas com o intento de obter tutela jurisdicional para a expedição de Certidão Negativa, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Dê-se baixa no distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-92.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual a Requerente RUMO MALHA OESTE S/A pretende garantir o crédito tributário em discussão no Processo Administrativo n. 50515.037693/2014-7.

Instada a se manifestar sobre a Apólice de Seguro Garantia n. 016272017000107750000888, a Requerida se limitou a apontar o saldo residual de R\$ 18.286,36, o qual estaria desprotegido da garantia ofertada pela Requerente (Id 4706865).

Em seguida, a Requerente apresentou instrumento de endosso da referida apólice, que, segundo ela, contemplaria o débito atualizado, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 848, §2º, do Código de Processo Civil, além de acréscimo de 20% (vinte por cento) relativo ao encargo legal que incide sobre as multas aplicadas pela ANTT. Assim, em tese, o débito se encontra totalmente albergado pela garantia apresentada.

Ante o endosso da apólice n. 016272017000107750000888 (Id 5074147), promova-se vista à Requerida, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual a Requerente RINO PUBLICIDADE S.A pretende garantir, de forma cautelar, os créditos tributários objeto dos processos administrativos 10880.906.468/2016-7 e 10880.962497/2015-31.

A liminar foi indeferida pela ausência de comprovação do requisito da “probabilidade do direito”. No entanto, ressaltou-se a possibilidade da tutela ser novamente analisada após vista da União (Id 3385776).

Da decisão indeferindo a liminar, a Requerente interpôs Embargos de Declaração (Id 3516123), os quais foram rejeitados (Id 3606786).

Por sua vez, instada a se manifestar sobre a garantia oferecida, qual seja, o imóvel objeto da matrícula n. 118.704 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo – Capital, a União requereu a intimação da Requerente para que trouxesse aos autos cópia do Processo Administrativo n. 10880.906.468/2016-71, a fim de ser verificado o valor cobrado naquele feito, e, após fosse determinada a expedição de mandado de avaliação do imóvel oferecido, pois se suficiente, não se oporia à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (Id 3648961).

A Requerente noticiou a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, mas apresentou a documentação solicitada pela União (Id 3894783), tendo sido realizada diligência no imóvel oferecido, avaliado na ocasião em R\$ 15.000.000,00 (Id 8005655).

Desta feita, ante o cumprimento das diligências determinadas na decisão (Id 3894783), promova-se vista à Requerida para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o imóvel oferecido em garantia, para fins de obtenção de CRF.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 8351638), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5006772-20.2018.4.03.6182 e 5006773-05.2018.4.03.6182).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-50.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ajuizado por **BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.**, em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão no Processo Administrativo n. 10882-900.977/2013-27 não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Em exame da apólice acostada, verificou-se que não foi juntado o documento comprobatório de registro da apólice junto à SUSEP, bem como a indicação do foro foi feita em contrariedade ao normativamente estabelecido, razão pela qual a liminar foi indeferida (Id 7959101).

A UNIÃO apresentou manifestação, ainda que intempestivamente, discordando do seguro ofertado (Id 8065649) e, após citada, aduziu que algumas cláusulas da apólice estavam em desacordo com a Portaria n. 161/2014 - PGFN (Id 8071110).

A Autora interpôs embargos de declaração, aduzindo erro de fato na prolação da decisão, ante a existência de registro do seguro garantia na SUSEP, bem como que noticiou ter sido a questão relativa ao fora de eleição sanada (Id 8143854). Informou ainda que, administrativamente, a certidão de regularidade fiscal foi emitida.

Em seguida, apresentou réplica à contestação da União, reiterando que a própria União liberou a certidão de regularidade fiscal independente de ordem judicial, o que demonstra a regularidade do seguro apresentado, razão pela qual requer seja a presente demanda julgada procedente com a condenação da Ré aos ônus de sucumbência (Id 8143863).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que toca aos embargos de declaração, conheço-os porque tempestivos.

De início, cumpre observar que, de fato, não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Registro, ainda, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. A decisão rejeitando a liminar pretendida foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que o indeferimento do pleito se deu em razão da ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a aceitação do seguro, naquela oportunidade.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento apresentado se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Por conseguinte, passo ao julgamento da lide.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil de 2015, para postular é necessário ter legitimidade e interesse, este último representado pela necessidade e utilidade da jurisdição, além da adequação do meio escolhido para provocá-la. Em outras palavras diz respeito à utilidade possível de se extrair da jurisdição o bem jurídico almejado.

No caso em tela, observa-se inequívoca perda superveniente do interesse de agir.

Isso porque, a presente demanda foi ajuizada para fins de a autora não encontrar óbice para expedição de CRF em face de compensação não homologada do débito em discussão no Processo Administrativo n. 10882-900.977/2013-27.

Contudo, a União, administrativamente expediu a CRF, com validade até 10/11/2018, não subsistindo mais interesse no prosseguimento desta demanda, ante a obtenção do bem jurídico tutelado.

Registre-se que, nos autos não há qualquer documento, ou indícios de que foi o seguro garantia aqui ofertado deu fundamento à expedição sobredita. Fato é que, do novo documento acostado aos autos (Id 814358), não mais se verifica a necessidade de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência superveniente de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 6423647).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, onde não há discussão de mérito, propriamente dito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente pleiteia a concessão de tutela com caráter antecedente objetivando a apresentação de garantia do débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 19515.006650/2008-52, mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 8.438.538,43 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de modo que o débito mencionado não seja óbice para a expedição das Certidões de Regularidade Fiscal (Negativas e/ou Positivas com Efeitos de Negativa), bem como para evitar eventual protesto da CDA e a inscrição da empresa nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

A requerida, intimada a se manifestar, sustenta que a apólice de seguro apresentada não está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, e aponta as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de previsão de que os débitos devem ser atualizados pelo mesmo índice dos débitos inscritos em DAU;
- b) Ausência de previsão de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas;
- c) Ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa, ou do processo administrativo que gerou o débito.
- d) Necessidade de exclusão da previsão de que as controvérsias poderão ser resolvidas por meio de arbitragem, conforme consta às pág. 13, tópico 16 da apólice;
- e) Necessidade de exclusão da cláusula que prevê que o segurado perderá direito à indenização se não cumprir integralmente quaisquer das obrigações previstas no contrato de seguro;
- f) Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal da empresa e comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Passo a análise dos pontos questionados pela Fazenda Nacional:

- a) A cláusula 4.1 das condições particulares (pág. 16 da apólice) indica de forma expressa que os débitos serão atualizados pelo mesmo índice dos débitos inscritos em DAU;
- b) A cláusula 5.2 das condições gerais (pág. 09 da apólice) e cláusula 6.1. das condições particulares (pág. 17 da apólice) prevê a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas data convencionadas;
- c) Consta do objeto da apólice que o seguro apresentado visa garantir o pagamento oriundo do Processo Administrativo 19515.006650/2008-52 (pág. 03 da apólice);
- d) A cláusula 8.1 das condições particulares (pág. 17 da apólice) exclui a previsão de que as controvérsias poderão ser resolvidas por meio de arbitragem;
- e) A cláusula que prevê que o segurado perderá direito à indenização se não cumprir integralmente quaisquer das obrigações previstas no contrato de seguro foi excluída pela cláusula 2.2.1 das condições particulares (pág. 16 da apólice).

Portanto, apenas em relação ao item “f” (ausência de certidão de regularidade fiscal da empresa seguradora e comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), razão assiste à Fazenda Nacional.

Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos certidão de regularidade fiscal da empresa seguradora e comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Apresentada a documentação, aceito a apólice de seguro garantia nº 054952018003407750000003, e emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A., para a garantia do débito apurado nos autos do processo administrativo nº 19515.006650/2008-52, no valor de R\$ 8.438.538,43 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro e três centavos) e determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, de modo que o presente débito não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-56.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 8355772: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA., em face da decisão proferida por este juízo que deferiu a substituição da CDA (ID 7829102), sob o argumento de omissão.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa e que o deferimento da substituição da CDA foi fundamentado no art. 2º, par. 8º, da Lei 6830/80), ficando assegurado ao embargante/executado o prazo de 30 dias para apresentar emenda à inicial dos embargos opostos, sem fundamento o pleito da Nestlé Brasil Ltda.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28/05/2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008082-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001728-6)) - ROBERTO TARTAGLIONI JUNIOR(SP163690 - DANILO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, A parte embargante alega ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob nº 33.450, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. Requer liminarmente seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem citado, nos termos do artigo 678 do CPC. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entendo ausente o *periculum in mora*, que sequer foi apontado expressamente pela parte embargante em seu pedido de liminar. Considerando que não há qualquer determinação ou ameaça de constrição pendente sobre o imóvel matriculado sob nº 33.450, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a autorizar a concessão da liminar requerida. Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 792, 4º, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual análise de fraude à execução, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do *periculum in mora*, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRM 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB; grifei) Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. À FN para apresentar contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459786-96.1982.403.6182 (00.0459786-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AMD - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO NOVO GAMBIM(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X ANTONIO RUBIO ALEGRE X MANUEL PEREZ HELLIN(SP379288 - THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES) X NOEMI MANEGA DA SILVA Vistos,Fls. 334/337 e 340: Considerando que: i) os documentos das fls. 28/29 comprovam a retirada do quadro social do excipiente MANUEL PEREZ HELLIN em 15/02/1977; e ii) os débitos em cobro no presente executivo fiscal são do período de Janeiro/1977 a Abril/1979, verifico que o excipiente era sócio da sociedade em parte dos fatos geradores em cobro, dessa forma, indefiro a exclusão do mesmo do polo passivo. Ademais, considerando que se trata de matéria já julgada em sede de agravo de instrumento (fls. 196/198), entendo preclusa a matéria ventilada para apreciação neste autos da execução fiscal.Fls. 317/317v.º: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado ANTONIO NOVO GAMBIN sobre o imóvel indicado às fls. 281/284, 322 e 332 dos autos.Expeça-se mandado de citação, intimação e penhora dos coexecutados ANTONIO RUBIO ALEGRE e MANOEL DIAS DA SILVA.Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada e a coexecutada NOEMI MANEGA DA SILVA eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 2639356 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015466), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010722-71.2017.4.03.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ROGERIO APARECIDO MAURICIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/551.462.595-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 749444). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1133629). Houve réplica (id. 1272664).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (08/08/2017).

Após a apresentação do laudo (doc. 1274762), foi proferido despacho determinando a juntada de documentos médicos do requerente (id. 2979369).

Constam esclarecimentos da Perita (docs. 4409000 e 5110107).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica com resultado insatisfatório ao uso de medicamentos habituais. Encontra-se em investigação diagnóstica e os resultados de seus níveis nitrogenados no sangue indicam o comprometimento da função renal. Em razão do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa atual*” (doc. 2714466). Fixou a data de início da incapacidade em 03/07/2017 – data do exame laboratorial que indica o prejuízo da função renal em razão da hipertensão, bem como estipulou prazo para reavaliação em 12 meses. A perita, em seus esclarecimentos, ratificou tal conclusão.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que o último vínculo foi entre 10/03/2014, com último recolhimento em 04/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 16/05/2013 e 13/03/2013 (NB 551.462.595-4) e entre 15/09/2014 e 17/09/2014 (NB 607.726.637-3).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 08/08/2018 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*). Não havendo requerimento administrativo posterior à DII, a DIB deve ser fixada na data da citação (05/05/2017), a teor da súmula 576 do STJ.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183

AUTOR: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando:

(a) a regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91; e

(b) o fato de a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.137.355-5 já ter sido revisada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em cumprimento à sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183,

Esclareça o autor o objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-33.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUERRA

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004775-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído equivocadamente perante a 1ª Vara Previdenciária que redistribuiu para esta 3ª Vara Previdenciária.

Contudo, verifica-se que há duplicidade de processos, vez que já tramita o Cumprimento de Sentença nº **5004820-03.2018.4.03.6183**, referente à mesma demanda, no qual foi iniciada a execução, estando com seu andamento em curso. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção de um dos processos sem resolução do mérito.

Considerando que o processo deve correr de forma célere e que, nos autos **5004820-03.2018.4.03.6183**, já foi dado início à execução, **julgo extinto o presente processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-31.2018.4.03.6183
AUTOR: INES RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MANOEL VICENTE NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

DELCE GONCALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 549.089.974-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1064112). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1659726).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (18/09/2017).

Após a apresentação do laudo (doc.3001497), houve manifestação da parte autora (id. 3490192).

Restou indeferido o pedido de realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e neurologia, bem como foi determinada a apresentação de esclarecimentos pelo perito (doc. 3889314), o que foi devidamente cumprido (doc. 5122755).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: "A pericianda encontra-se no status pós-operatório de artrodese da coluna lombo, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (lasegue positivo), bem como lombalgia mecânica, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária" (doc. 3001497). Fixou a data de início da incapacidade em 18/09/2017 – data da ressonância da coluna lombar, bem como estipulou prazo para reavaliação em 08 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que o último vínculo teve início em 09/03/1989, com último recolhimento em 03/2013, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 04/06/2013 e 03/12/2013 (nb 602.011.400-0), 21/07/2015 e 12/05/2016 (nb 91/610.536.544-0) e entre 10/07/2017 e 15/02/2018 (nb 31/619.278.964-2).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 619.278.964-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 01/06/2018 (08 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção (0010524-24.2014.4.03.6183), cujo objeto é distinto, como exposto a seguir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em DIB em 10.05.2016, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante a averbação de períodos de trabalho em condições especiais (cf. artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios), já declarados como tais no âmbito do processo n. 0010524-24.2014.4.03.6183.

A segurada apresentou três requerimentos administrativos:

(i) NB 168.230.564-0, DER em 10.12.2013, ocasião em que o INSS computou 26 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, reconhecendo os intervalos de 28.12.1984 a 22.06.1987 e de 22.04.1992 a 05.03.1997 como tempo especial:

(ii) NB 178.698.653-9, DER em 22.02.2016, quando a autarquia computou 29 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, reconhecendo os intervalos de 28.12.1984 a 22.06.1987 e de 22.04.1992 a 16.10.2012 como tempo especial:

(iii) NB 186.206.154-5, DER em 06.11.2017, quando o INSS computou 29 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, considerando como especiais os intervalos de 28.12.1984 a 22.06.1987 e de 22.04.1992 a 16.10.2012, mas excluindo a contribuição individual de janeiro de 2016:

Entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos, em 11.11.2014, a segurada intentou a ação n. 0010524-24.2014.4.03.6183, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, postulando a averbação do intervalo de 11.04.1988 a 20.04.1989, bem como o enquadramento, como especiais, dos períodos de 11.04.1988 a 20.04.1989, de 03.06.1989 a 30.04.1990, de 16.03.1992 a 07.04.1992 e de 06.03.1997 a 24.10.2012.

A demanda, ao final, foi acolhida em parte, e foram declarados como especiais os lapsos de 03.06.1989 a 30.04.1990, de 16.03.1992 a 07.04.1992 e de 06.03.1997 a 24.10.2012; foi rejeitada a aposentação, considerando que autora não reunia trinta anos de contribuição na data do requerimento NB 168.230.564-0 (v. decisão monocrática terminativa proferida em 14.01.2016, confirmada pela Nona Turma do TRF3, doc. 8362345, p. 34/42, doc. 8362348, p. 28/40, doc. 8362350, p. 18/21). O trânsito em julgado deu-se em 22.02.2018 (doc. 8362570, p. 55).

Quanto à contribuição de janeiro de 2016, constato sua presença atual no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sem nenhum indicativo de pendência, na qualidade de contribuição facultativa no valor piso (R\$880,00). Não há, portanto, fundamento para sua desconsideração.

Dessa forma, computado o tempo de serviço especial declarado judicialmente, a autora conta:

(a) 29 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição na DER do requerimento NB 178.698.653-9:

(b) **30 anos e 7 dias de contribuição em 10.05.2016** (cf. pedido inicial), ainda no curso do requerimento NB 178.698.653-9, que só veio a ser indeferido em 16.09.2016 (cf. doc. 8362576, p. 11/12). Nesse momento, quando computa 57 anos e 2 meses completos de idade e 30 anos completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (que seria redutor):

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 da lei adjetiva (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória.

Ante o exposto, **defiro a medida antecipatória** postulada, e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.05.2016, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Notifique-se a AADJ/INSS.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA intentou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos contributivos de abril a junho de 1998; (b) a averbação do período de trabalho urbano comum de 19.08.2002 a 01.08.2003 (Folha de Novo Hamburgo); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento dos atrasados desde a entrada do requerimento administrativo (NB 180.566.130-0, DER em 21.03.2017), com os acréscimos legais.

O INSS ofereceu contestação, e houve réplica.

Foram juntados documentos, bem como colhido o depoimento pessoal da autora. A inquirição das testemunhas Maximiliano Robledo Schmidt, Tanara Sabrina Lucas e Aurélio Ronaldo Decker ficou prejudicada nesta data, ante a suspensão do expediente da Justiça Federal da 4ª Região, cf. Portaria TRF4/PRES n. 538, de 24.05.2018, e medidas subsequentes.

A autora reiterou o pedido de tutela provisória, que passo a analisar.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

O conjunto probatório até agora colacionado já permite vislumbrar a probabilidade do direito invocado:

1. Os recolhimentos entre abril e junho de 1998 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A autora apresentou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) (doc. 1807739, p. 2/3), relativa aos meses de abril, maio e junho de 1998, no valor piso (salários-de-contribuição de R\$120,00 para 04/1998, e de R\$130,00 para 05 e 06/1998), vinculado ao NIT 1.145.819.002-6. O pagamento foi efetuado em 31.08.1998, com os acréscimos pertinentes.

2. Quanto ao período de trabalho na Folha de Novo Hamburgo, de 19.08.2002 a 01.08.2003, constam dos autos:

(a) Cópia da reclamação trabalhista n. 01185-2003-302-04-00-6 (Carmem Cristina Oliveira Madruga x Editora Cidade Ltda.), processada perante a 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, objetivando a declaração da existência de vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas diversas (docs. 1807809 *et seq.*). A lide foi resolvida mediante acordo, firmado em 16.12.2003, ficando estabelecida a remuneração mensal de R\$2.600,00; determinou-se a expedição de ofício ao INSS (doc. 1807840, p. 14). Em decorrência, foram lançados registro e anotações na carteira de trabalho (doc. 1807859, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de gerente comercial).

(b) Duas publicações de página inteira na Folha de Novo Hamburgo (docs. 2431772 e 2431778): em 18.12.2002, noticiando os sorteados na “*promoção do Dia da Criança*”, e em 18.04.2003, com os sorteados na “*promoção Páscoa Feliz*”. Ambas as publicações trazem fotos da entrega dos prêmios, vendo-se nelas a autora, identificada como a “*gerente comercial do jornal Folha de Novo Hamburgo Cristina Madruga*”.

O depoimento pessoal da autora é consentâneo à prova documental.

Noutro ponto, a remuneração estabelecida na sentença trabalhista (R\$2.600,00) é compatível com o cargo ocupado pela segurada, especialmente em cotejo com os salários-de-contribuição relativos ao vínculo de trabalho imediatamente anterior, com o Grupo Editorial Sinos S/A (de 09.11.1998 a 12.08.2002, admissão no cargo de contato publicitário), constantes do CNIS.

A autora também apresentou extratos de sua conta corrente (docs. 3027283 a 3027356) e comprovantes de depósitos de cheques (docs. 3027359 e 3027360). Veem-se consistentemente depósitos dessa natureza na primeira e na última semana de cada mês, cuja somatória é próxima do valor acordado perante o juízo trabalhista.

É adequada, em princípio, a fixação do valor de R\$2.600,00 a título de remuneração mensal nesse período controvertido (calculada *pro rata* nos meses de admissão e de saída).

3. Computados os períodos controvertidos, a autora contava 30 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento NB 180.566.130-0. Então com 54 anos completos de idade e 30 anos e 6 meses de serviço (correspondentes a $84 \frac{6}{12}$ pontos, na forma do artigo 29-C da Lei de Benefícios), não atinge os 85 pontos necessários à aposentação sem a aplicação do fator previdenciário:

A pontuação não é obtida mesmo se considerado o intervalo de 01.02.2017 a 21.03.2017, que hoje figura regularmente no CNIS, e nem mesmo com a redesignação da DER para a data do indeferimento administrativo (11.04.2017, cf. doc. 1807748, p. 3/4).

Já quando do ajuizamento desta ação, em **05.07.2017**, a autora contava **30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, ultrapassando a pontuação necessária: $54 \frac{3}{12} + 30 \frac{11}{12} = 85 \frac{2}{12}$:

Considero, por fim, a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a medida antecipatória** postulada, e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 05.07.2017**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Notifique-se a AADJ/INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-46.2018.4.03.6183
AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA MIQUELE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8395721 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à vista da possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ROGERIO APARECIDO MAURICIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/551.462.595-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 749444). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1133629). Houve réplica (id. 1272664).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (08/08/2017).

Após a apresentação do laudo (doc. 1274762), foi proferido despacho determinando a juntada de documentos médicos do requerente (id. 2979369).

Constam esclarecimentos da Perita (docs. 4409000 e 5110107).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica com resultado insatisfatório ao uso de medicamentos habituais. Encontra-se em investigação diagnóstica e os resultados de seus níveis nitrogenados no sangue indicam o comprometimento da função renal. Em razão do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa atual*” (doc. 2714466). Fixou a data de início da incapacidade em 03/07/2017 – data do exame laboratorial que indica o prejuízo da função renal em razão da hipertensão, bem como estipulou prazo para reavaliação em 12 meses. A perita, em seus esclarecimentos, ratificou tal conclusão.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que o último vínculo foi entre 10/03/2014, com último recolhimento em 04/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 16/05/2013 e 13/03/2013 (NB 551.462.595-4) e entre 15/09/2014 e 17/09/2014 (NB 607.726.637-3).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 08/08/2018 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*). Não havendo requerimento administrativo posterior à DII, a DIB deve ser fixada na data da citação (05/05/2017), a teor da súmula 576 do STJ.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JONES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 3157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APPARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESII X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPANONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO

MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com destaque dos honorários contratuais como anteriormente determinado, eis que viável por meio do Comunicado EFEP 2/2018 da Divisão de Precatórios da 3ª Região, bem como do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange à conferência de eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com destaque dos honorários contratuais como anteriormente determinado, eis que viável por meio do Comunicado EFEP 2/2018 da Divisão de Precatórios da 3ª Região, bem como do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange à conferência de eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com destaque dos honorários contratuais como anteriormente determinado, eis que viável por meio do Comunicado EFEP 2/2018 da Divisão de Precatórios da 3ª Região, bem como do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange à conferência de eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com destaque dos honorários contratuais como anteriormente determinado, eis que viável por meio do Comunicado EFEP 2/2018 da Divisão de Precatórios da 3ª Região, bem como do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange à conferência de eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) (FLS. 601/611), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. .PA 0,5 Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO COMUM

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarmamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA SANTANA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de relação de dependência deste feito com o processo nº 0311156.26.2005.403.6301. Em que pese a causa de pedir e pedido sejam idênticos, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 225/226:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do novo requisitório expedido, bem como a necessidade de reexpedição por meio de rotina própria no sistema, a qual se encontra inacessível aguardando regulamentação do CJF (fls. 293), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Se em termos expeça-se.

Não liberada a rotina no prazo estabelecido, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando esclarecimentos para requisição dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010130-17.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 654/994

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008987-22.2016.403.6183 - CREUZA CARVALHO DE MATOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-42.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Considerando o cancelamento do requisitório retro, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre a grafia do nome do autor, juntando documento comprobatório.

Após, retifique-se junto ao SEDI, se necessário.

Por fim, reexpeça-se.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APARECIDA PEDRESCHI X ISAUARA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ofício de fls. 1272/1279:

Dê-se ciência às partes. Silentes, venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO

FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6) - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores foram conferidos pela contadoria judicial que não apurou erro material nos cálculos e o valor incontroverso é aquém do total da execução, defiro o pedido de requisição sem bloqueio.
Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.
Reexpeça-se o requisitório de fl. 489 e expeça-se o dos honorários ad vocatícios sem bloqueio.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8) - NATANAEL GALLI X MARIA DA PENHA GOMES GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado nos autos dos embargos a execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor das petições de fls. 314/316 e 320/321, verifica-se a existência de divergência quanto à data de atualização dos cálculos de liquidação, uma vez que as partes referem 08/2006, enquanto a planilha de fl. 316 aponta 04/2015.

Assim sendo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam tal divergência e se manifestem quanto ao ofício requisitório
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2018 656/994

expedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, indefiro o pedido referente ao destaque dos honorários contratuais.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a regularidade de seu CPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X RAFAELA DA SILVA SOUSA X DILMA DA SILVA SAMPAIO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 332 no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o alegado pela parte autora, retifiquem-se os requisitórios de fls. 652 e 653, devendo constar o nome do advogado PAULO ROGERIO TEIXEIRA.

Após, ciência as partes e tornem os autos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sr.
Perita Judicial no Id n. 8238263.

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de junho de 2018, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder os quesitos deste Juízo formulados no Id n. 3263536, bem como os quesitos apresentados pelo autor (Id n. 2380045) e pelo INSS (Id n. 2791874).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS CARLOS D AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

D E C I S Ã O

Diante dos dados contidos na certidão ID 7060660, afasto a hipótese de prevenção nela indicada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo – Mooca e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.970.040-2, protocolado em 4 de setembro de 2017.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 16 de maio de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0) - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVAL OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 448/449: Nos termos do decidido no Agravo de Instrumento 5009374-03.2018.403.0000, foi concedido parcial efeito suspensivo para aplicação do IPCA-E na conta acolhida pelo despacho agravado, contudo, não há nos autos, por ora, conta que aplique o referido índice. Assim, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056152-07.2013.403.6301 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE COSTA DOS SANTOS X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

Fl. 263: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-88.2016.403.6183 - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial médica indireta.

2. Dessa forma, fáculito às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

3. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:

I - O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?

II - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente?

III - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?

IV - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade?

V - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

VI - Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

VII - O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

4. Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

5. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 30 de julho de 2018, às 09h00min, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.

6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicado, munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do falecido e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e

deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

8. O pedido de produção de prova testemunhal será posteriormente analisado.

9. Após, dê-se vistas ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES X LUIZ CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROMILDA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 371/396: Diante da notícia do estorno do depósito de fl. 179, por determinação da Lei 13.463/2017 (cf. fls. 400/405), inviabilizando a expedição de alvará de levantamento, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição do valor estornado, conforme autoriza a mesma lei 13.463/2017, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de nova requisição de pagamento (RPV ou PRC) em favor de LUIZ CORREA (sucessor de Romilda Aparecida Alves - hab. fls. 367).

2. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais em favor de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento 2014.03.00.009455-6 (fls. 228/231) e concordância do autor manifestada na certidão de fl. 238.

3. Advirto as partes, no entanto, que rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CJF, e que o(s) ofício(s) será(ão) expedido(s) assim que houver a liberação.

AO MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/349: Em que pese a ausência de notícia sobre concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1) - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SILVERIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 435/446: Mantenho a decisão de fls. 430/431, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 447/449: Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X ANDREIA DA SILVA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X ALEX CRISTIANO DA COSTA X ANDREZA DANIELA DA COSTA X ANDERSON CRISTIANO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274: Assiste razão à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 273, proferido em manifesto equívoco, tendo em vista que os sucessores do autor já foram habilitados à fl. 178.

2. Fls. 252/260: Mantenho a decisão de fls. 249/250, pelos seus próprios fundamentos.

3. Fls. 261/262: Em que pese a ausência de notícia sobre concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo

homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/276: Mantenho a decisão de fls. 266/267, pelos seus próprios fundamentos.

2. Informação retro: Em que pese tenha sido negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO X NILDA BANHOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/363 (e fl. 330): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 346/354, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

1.1. : Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atenda o autor ao requerido pelo INSS à fl. 780, informando o seu endereço atual.

2. Conforme decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 5014660-93.2017.403.0000 (fls. 706/708), foi determinada a suspensão da execução com relação aos valores controversos e, a contrário senso, o prosseguimento com relação aos valores incontroversos.

A pretensão do INSS é a rescisão parcial do julgado no tocante aos juros e à correção monetária, a fim de que o cálculo observe os critérios do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Considerando que a conta do INSS de fls. 709/721 observa os critérios de cálculo postulados na ação rescisória, expeça(m)-se ofícios PRECATÓRIOS de valores incontroversos, quanto ao valor principal e honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 709/732.

2.1. Diante do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso, tanto do valor do autor quanto dos honorários de sucumbência.

2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que noticiado o pagamento ou o julgamento da ação rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5) - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 596/599: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 - 1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do Ofício Precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do Precatório do autor, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.
 2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 593, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Após, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 223/237 e 255/256), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 165.303,48 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado para julho de 2017.
 2. Fls. 255/262: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 187/201 e 215/216), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 135.843,79 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
2. Fls. 203/214: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 386, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 8233897 como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASARO MURBACH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 6273148 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 6277108 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUARES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8422544 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA IANNI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para a parte autora cumprir a determinação retro.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0051418-04.1998.403.6183 (98.0051418-0) - ISRAEL ALVES LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se nova vista a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 345/353.

Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011418-68.2012.403.6183 - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento sem reservas de fl. 339.

Defiro o requerimento de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, que fixo em R\$ 207.840,67 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados para 07/2017, conforme cálculos do INSS às fls. 285/288.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Desde já, ressalto que o ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais seguirá a mesma modalidade do ofício requisitório de pagamento do valor principal, conforme Comunicado 02/2018-UFEP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X SUZE FATIMA DA SILVA HERMANN X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X

JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALCINDO BARBAO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALFREDO ALDO PALERMO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALOYSIO PEREIRA X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALOYSIO PEREIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ALFREDO ALDO PALERMO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANGELO QUERO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANTONIO CORREIA X ALOYSIO PEREIRA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ALFREDO ALDO PALERMO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ANTONIO VITORUZZO X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ARACI DE JESUS BORGES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ARLINDO TIROLEZ X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ARTHUR ROJAS X ANTONIO VITORUZZO X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X ARACI DE JESUS BORGES X AUGUSTO VIEIRA PINTO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X CARLOS RADICE X ZILDA GIORNI BONTEMPO X CARLOS VALENTI X ARLINDO TIROLEZ X CARMELO CHINNICI X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CLOVIS QUEIROZ X CARLOS RADICE X CYLINEO FURLANETTO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X DAMIAO MARTINE X CARMELO CHINNICI X LEONOR SALLES ANDREONI X CARMELO CHINNICI X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X CYLINEO FURLANETTO X DURVALINO ROSSINI X CARLOS RADICE X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X DIRCE ROVAROTTO PRADO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ELIAS ISTOE X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X DAMIAO MARTINE X EVA SOARES X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X FELICIANO LAGES FILHO X ANTONIO VASQUES NAVARRO X FELIX ANDRE X DIRCE ROVAROTTO PRADO X FLAVIO CASTELANI X CYLINEO FURLANETTO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ELIAS ISTOE X ANA PETINI DELLAVIA X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X ELDA GOMES TRACCHI X EVA SOARES X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X FLAVIO CASTELANI X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X FELICIANO LAGES FILHO X GLAUCO SIDNEI FORNARI X CLOVIS QUEIROZ X GREGORIO CALDEIRA PINTO X ARTHUR ROJAS X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X ALVARO DE OLIVEIRA X IVAN MAURER X ANGELO QUERO X JINES MELINAS X FLAVIO CASTELANI X ODETTE CARPENTIERI X ALCINDO BARBAO X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ELDA GOMES TRACCHI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X JOAO FERREIRA DA COSTA X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X ALCINDO BARBAO X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X GREGORIO CALDEIRA PINTO X JOAO FERREIRA DA COSTA X ALFREDO ALDO PALERMO X JOSE CONDE GUERREIRO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X ODETTE CARPENTIERI X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO

Tendo em vista a comunicação da morte do autor ALFREDO ALDO PALERMO, intime-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Em face da certidão de fl. 4587, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores ANDRE RODRIGUES MARTINEZ, ANGELO QUERO, ANTONIO DE FREITAS LOPES, ARLINDO TIROLEZ, ARTHUR ROJAS, CILIA PERDÃO, CYLINEO FURLANETTO, DIRCE ROVAROTTO PRADO, FRANCISCO ROMÃO SOBRINHO, JOÃO FERNANDES LIMA JUNIOR, MANOEL GIMENEZ, MAURO SALES MACHADO, ARIIVALDO FERNANDES MARQUES, FLAVIO PAOLETTI, FRANCISCO SALVADOR, GUILHERME DOS SANTOS, JANUARIO DE MATTEO, JORGE BARUDI, JOSE QUINTINO VIEIRA, VICTOR BONACORSO e JINES MELINAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA

CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO (SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da necessidade de individualização dos juros e principal, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 para elaboração dos requisitórios encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo para que apresente o valor dos juros e principal do crédito autor APARECIDO MENDES DE AMORIM, apresentado às fls. 728, no valor de R\$ 964,13, para a data de 02/2005, adotado pela decisão de fl. 998/1008, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência.

Sem prejuízo, intime a parte autora a dar cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 1552, em relação ao autor ETORE NORI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004154-7) - ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, que fixo em R\$ 67.301,23 (sessenta e sete mil, trezentos e um reais e vinte e três centavos), atualizados para 04/2017, conforme cálculos do INSS às fls. 148/150.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Desde já, ressalto que o ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais seguirá a mesma modalidade do ofício requisitório de pagamento do valor principal, conforme Comunicado 02/2018-UFEP.

No mesmo prazo acima fixado, intime-se a parte exequente para que:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba contratual/sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP334799 - DEBORA GALINDO DA SILVA ARAUJO E SP382771 - HUMBERTO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ESTEVES LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 247/256.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte exequente:

- 1) informar, conforme o artigo 27, parágrafos 2º e 3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a

ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de patrocínio, uma vez que esta deverá ser requerida após o efetivo pagamento do ofício requisitório, em razão de sua validade ser pelo período de 30 (trinta) dias.

Em face da destituição de todos os advogados substabelecidos, anote-se.

Oportunamente, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME JOSE DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **COSME JOSÉ DA MATA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.216.191-7), com pedido de Tutela Antecipada.

Assim, requer o reconhecimento de tempo trabalhado como especial para converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n.

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJE 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.216.191-7), com DDB em 26/09/2007, conforme consulta CONREX, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 03/10/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento do presente feito (revisão).**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 146.216.191-7**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, determinando anotação.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRARE
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU GIESE - PR21769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **SUELI FRARE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação e designada perícia médica (ID 2700312).

A autora não compareceu à perícia designada (ID 3744947).

A autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 3790425, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO MARANGONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parta autora a juntada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo não foi anexado na petição documento ID de nº 7045168.

No silêncio, expeça-se o necessário sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão, a fim de comprovar a concessão do benefício.

No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 384/388: Defiro a realização de perícia técnica.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 17/08/2018 às 13:00 hs**) no local indicado às fls. 389, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 389, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção indicada na certidão ID nº 8294552, uma vez que são distintos os objetos das demandas.

Apresente a parte autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles juntados com a inicial foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-50.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração recente, tendo em vista que a procuração juntada foi assinada há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 5989398.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS**, nascido em 29-07-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.788-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
SIT Engenharia Ltda.	Comum	11-01-1986	26-06-1986
Ausafran S.M.I. Ltda.	Comum	21-02-1989	19-05-1989
CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
Vega EA S/A	Especial	20-05-2000	11-10-2006
C. Marquise S/A	Comum	05-10-2006	03-11-2006
Unileste E. Ltda.	Especial	04-11-2006	15-12-2011
Inova GSU S/A	Comum	16-12-2011	30-04-2011

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas.

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Apontou ter trabalhado mais de 37 (trinta e sete) anos, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/107).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 109/112 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 113/120 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 121/122 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos, pela autarquia previdenciária.
Fls. 123/124 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 125/134 – réplica da parte autora.
Fls. 135/136 – informação da parte a respeito das provas carreadas aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
Vega EA S/A	Especial	20-05-2000	11-10-2006
Unileste E. Ltda.	Especial	04-11-2006	15-12-2011

Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 83/84 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
Fls. 85/88 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Vega EA S/A	Especial – poeira respirável e sílica livre cristalizada	20-05-2000	11-10-2006

Fls. 18/19 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Unileste E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 78,1 dB(A) e aos fatores biológicos – atividade de varredor.	04-11-2006	15-12-2011
Descrição da atividade: “Como Varredor participava das atividades braçais, nas frentes de trabalho, cuja função é varrer, ajuntar, ensacar, resíduos sólidos, animais mortos ou em decomposição, nas guias, passeios, colocando em carrolas manuais, ensacando para despejar em veículos compactadores que circulam nas vias públicas, obedecendo às normas de segurança estabelecidas pela Administração e Órgãos Governamentais e Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, zelando pela conservação e limpeza pública”.			

A atividade com exposição à sílica e à poeira respirável deve ser considerada especial.

Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO DE OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - O fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, de modo que devem ser mantidos os termos da decisão embargada que reconheceu o exercício de atividade especial do autor no período de 11.07.1985 a 11.07.2008, pois restou comprovado que o requerente trabalhou como operador de suprimentos de matéria prima, de ensacadeira, de estocagem, de campo de nutrição e de painel químico, com exposição direta e constante com produto químico e poeira mineral (particulado respirável) fosfórico, gases de ácido fosfórico, vapores de ácido fluorídrico e sulfúrico, sílica, atividades realizadas manualmente pelos operadores, possuindo a empresa seis moinhos rotativos grandes para moer os minérios. III - Contradição e obscuridade configuradas, uma vez que há impossibilidade de facultar ao autor a opção entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11.07.2008, objeto da revisão proposta a presente ação, e o benefício administrativo por ele percebido a partir de 06.10.2014, deferido administrativamente no curso do processo, uma vez que o primeiro benefício foi suspenso administrativamente a partir de 15.04.2014, e cancelado a partir de 01.05.2014, em decorrência de constatação de irregularidades verificadas na sua concessão. De modo que são devidas somente as parcelas decorrentes da aludida revisão, até a data da cessação dos pagamentos do benefício na via administrativa. IV - Reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, haja vista que o processo administrativo findado em 11.07.2016, mencionado na decisão embargada, foi iniciado pelo INSS, visando apuração de irregularidades do benefício do autor, e, portanto, não tem o condão de interromper a prescrição das parcelas em atraso do processo em curso, fato que ocorreria se o aludido processo administrativo houvesse sido proposto em razão de pedido de revisão de benefício formulado pelo autor do presente feito. V - Deve ser mantida a decisão embargada quanto à questão da correção monetária e os juros de mora, que deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo ESTF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, considerando, portanto, a aplicação da Lei n. 11.960/09 somente para os juros de mora. VI - Os honorários advocatícios, no percentual de 15%, devem ser incidir sobre o valor total da condenação, haja vista que o termo final das parcelas vencidas se deu antes da prolação da sentença recorrida. VII - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição, caso dos autos. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício”, (ApReeNec 00134628220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

item 1.0.3.

Assim, A exposição aos agentes químicos é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente

Conforme a doutrina:

“Dos agentes agressivos químicos

Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias.

(...)

O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:

Inalação

Absorção cutânea;

Ingestão.

A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.

Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que “a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme”. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, “o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo teatretila e alguns defensivos agrícolas”.

(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução . 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).

Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JAIME MARQUES DE AZEVEDOADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: § Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; § Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; § Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. § Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. 2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. 3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF. 4. O recurso do INSS não prospera. 5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício. 6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos. 8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015). 10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). 11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão. 13. Negado provimento ao recurso do INSS. 14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento)”, (16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)

Vale lembrar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...)”, (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
Vega EA S/A	Especial	20-05-2000	11-10-2006
Unileste E. Ltda.	Especial	04-11-2006	15-12-2011

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [VI](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS**, nascido em 29-07-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.788-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
Vega EA S/A	Especial	20-05-2000	11-10-2006

Unileste E. Ltda.	Especial	04-11-2006	15-12-2011
-------------------	----------	------------	------------

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>			
Parte autora:	DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS , nascido em 29-07-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.788-20.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral			
Períodos de trabalho considerados especiais:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	CV Serviços de MA S/A	Especial	07-11-1989	19-05-2000
	Vega EA S/A	Especial	20-05-2000	11-10-2006
	Unileste E. Ltda.	Especial	04-11-2006	15-12-2011
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 05-02-2016 (DER) – NB 42/178.294.845-4.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	São devidos pela autarquia. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007839-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material no despacho ID nº 5004271 no tocante ao valor principal.

Assim, altero o r. despacho tão-somente para correção do erro material nos seguintes termos, "in verbis":

"Considerando-se a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 306.652,87** (trezentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de 29.970,82 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 336.623,69 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4483779, a qual ora me reporto."

No mais, mantendo o despacho tal como fora lançado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 696/994

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIL CARMELLO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8394093: Manifieste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8408919. A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Diante da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante comprovante de endereço recente em seu nome, bem como comprovante de inscrição no CPF/MF.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, traga o demandante aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, inclusive com a comunicação de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópias de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido com a presente demanda.

Por fim, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS para recebimento do benefício de pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 8454929, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação apresentada antes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente, no mesmo prazo acima, comprovante de endereço recente em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA REGINA SEVERO DE SOUZA**, nascida em 15-08-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.744.028-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter requerido o benefício em 25-02-2016(DER) – NB 42/176.764.653-1 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu tal pedido sob o fundamento de não preenchimento do requisito tempo de contribuição para a concessão do benefício postulado, pois não seria possível incluir no cálculo o tempo para o qual apresentou Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em Regime Próprio, pois não estaria vinculada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Alega fazer jus ao benefício por contar com mais de 30(trinta) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/62).

Determinou-se a intimação da parte autora para requerer a justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº. 42/176.764.653-1 e comprovante de endereço atualizado, bem como indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado, declaração de hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo nº. 176.764.653-1 (fls. 68/96).

A petição ID 4274229 foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 97).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 99/109).

As partes foram intimadas para especificarem provas e a parte autora a manifestar-se sobre a contestação (fl. 110).

Apresentação de réplica (fls. 111/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Pretende a parte autora, primeiramente, o reconhecimento de seu direito à contagem recíproca, com a averbação de tempo de contribuição no serviço público, enquanto funcionária estatutária.

A contagem recíproca é entendida como o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, **em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário.**

Contudo, ao que consta dos autos, a parte autora na data do requerimento administrativo em discussão não era filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo, na verdade, **encerrado seu período contributivo em regime próprio.**

Assim, em não tendo a autora retornado ao RGPS após sua saída do regime próprio a que ficou vinculada, não tem ela direito à contagem daquele período, para fins de concessão de benefício no RGPS.

Nesse sentido, dispõe o art. 99 da Lei 8.213/91:

*“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção **será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo,** e calculado na forma da respectiva legislação.”*

(grifos não originais)

Da análise do artigo acima transcrito percebe-se que **a parte autora somente pode pleitear a concessão do benefício ao último regime a que estiver vinculada.**

Assim, considerando que sua **última vinculação antes do requerimento administrativo em discussão foi junto a regime próprio,** e que somente seu período anterior, de regime geral, é insuficiente para a concessão do benefício, não há como se reconhecer seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25-02-2016(DER) - nº. 176.764.653-1.

Interessante mencionar, neste ponto, que não se trata da exigência de qualidade de segurada da autora, na data do requerimento administrativo, **mas apenas da exigência de ter sido sua última vinculação a um regime previdenciário - ao RGPS - o que não ocorre.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **MARIA REGINA SEVERO DE SOUZA**, nascida em 15-08-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.744.028-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
- (2.) [1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RONALDO RIBEIRO DA COSTA**, nascido em 25-06-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.585.938-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-07-2016 (DER) – NB 42/179.028.435-7, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Cita propositura de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se verificou valor da condenação superior àquele da competência da Lei nº 10.259/2001 autos de nº 0016436-31.2017.4.03.6301.

Indica locais e períodos em que trabalhou com elevado ruído:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Mercantil e I. A. A. P.	Tempo especial – ruído de 91,2 dB(A)	23-03-1981	30-06-1981
Mercantil e I. A. A. P.	Tempo especial – ruído de 86,4 dB(A)	01-07-1981	31-07-1984

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/161).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 162/164 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
Fls. 247/279 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 280/282 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos, pela autarquia previdenciária.
Fls. 283 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 295 e seguintes – informação da parte a respeito das provas carreadas aos autos.
Fls. 286/294 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 17/20 – contagem do tempo de contribuição da parte autora;
Fls. 21 – instrumento de procuração;
Fls. 22 – declaração de insuficiência de recursos para prover às despesas do processo;
Fls. 2697084 – cópia da cédula de identidade da parte autora;
Fls. 23/24 – carta de indeferimento do benefício previdenciário requerido pela parte autora;
Fls. 25/39 – cópias da CTPS da parte autora;
Fls. 57/59 – Guias da Previdência Social;

Fls. 60/77 – extrato da contribuição destinada ao FGTS;
Fls. 78/88 – PPP – perfil profissional profissiográfico;
Fls. 89/108 – ação que correu no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0016436-31.2017.4.03.6301;
Fls. 108 – planilha de contagem de tempo de contribuição no Juizado Especial Federal – autos de nº 0016436-31.2017.4.03.6301;
Fls. 109 – certidão referente ao processo do Juizado, de nº 0016436-31.2017.4.03.6301;
Fls. 137/159 – processo administrativo;
Fls. 167 – comprovante de endereço atualizado;
Fls. 318 – certidão de inteiro teor de ação da 21ª Vara do Trabalho da Capital – autos de nº 01666001619935020021 , cujas partes são Ronaldo Ribeiro da Costa e Empresa Veja Sopave S/A Usina de Reciclagem.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART.55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo interno desprovido.”

(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o **dia 16 de agosto de 2018, às 14:00 horas** (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	04-02-1987	30-03-2011
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	19-11-2003	30-05-2010
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	01-06-2010	30-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	01-04-2011	02-05-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo em que trabalhou junto à empresa descrita:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clicohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clicohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011

Postula pela averbação de tempo especial e pela revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Inicialmente, deu-se propositura da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 00032971220174036301 (fls. 281/282).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/280).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 283 – determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito à 7ª Vara Federal. Ratificação, pelo juízo, dos atos anteriormente praticados. Deferimento, à parte autora, da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
ü Fls. 286 – ratificação, pelo INSS, da contestação anteriormente apresentada.
ü Fls. 287 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
F ls . 50/53- PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	c onstrutor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clícohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos. Ruído de 86,4 dB(A) Calor de 23,4º Hexano de 49,18 ppm Heptano de 4,56 ppm Etanol de 26,85 ppm	06-03-1997	18-11-2003
F ls . 50/53- PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	c onstrutor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clícohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos Ruído de 84,0 dB(A) L a s e r classe IIb – qualitativo Pro gra x AB (Detergente Alcalino) – qualitativo Ciclohexano – 32 ppm n-heptano de 14 ppm n-hexano de 7,70 ppm Etanol de 5,80 ppm	01-06-2010	30-05-2011

A exposição a hidrocarbonetos viabiliza enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - exposição aos agentes químicos "**hidrocarbonetos** e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral" [\[ii\]](#).

Cumprir citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...)", (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. "Aposentadoria Especial – Teoria e Prática". Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301.

Dessa forma, há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me ao estabelecimento público indicado:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301.

Integra a presente sentença extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:														
Parte autora:	EDUARDO AURÉLIO DE PAULA , nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48.														
Parte ré:	INSS														
Benefício a ser revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6.														
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301. -														
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th><u>Empresas:</u></th><th><u>Natureza da atividade:</u></th><th><u>Início:</u></th><th><u>Término:</u></th></tr></thead><tbody><tr><td>Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.</td><td>construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos</td><td>06-03-1997</td><td>18-11-2003</td></tr><tr><td>Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.</td><td>construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos</td><td>01-06-2010</td><td>30-05-2011</td></tr></tbody></table>			<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011
<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>												
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003												
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011												
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil.														

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. RUIDO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/10/2007, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma postulada na inicial, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), ante ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, § 2º do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 04/77 a 11/86, 02/87 a 12/87, 01/88 a 11/90 e 01/91 a 12/2001. 3 - Anexado aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais. Produzida prova pericial (fls. 141/156), com visita aos locais de trabalho do requerente, o profissional de confiança do juízo consignou que a parte autora, em todas as atividades, estava exposta "a ruídos acima do limite de tolerância" e, na empresa Energética Brasilândia, ao agente calor acima do limite de tolerância. Fixou o nível de ruído entre 84 a 93dB(A). O experto afirmou, ainda, que o autor, em toda operação de soldagem elétrica e oxiacetilênica, estava exposto a radiação não ionizantes e a fumos metálicos; em todo o processo laborativo, a hidrocarbonetos e vapores orgânicos; e, nas operações de esmerilhagem e lixamento de peças metálicas, a poeiras metálicas. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ. 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 7 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - A apresentação de laudo

pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especial todos os períodos postulados na inicial (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001), eis que desempenhados com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época das prestações dos serviços. 16 - Possível, ainda, o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, para os interstícios de 25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, em razão da exposição aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral". 17 - Não obstante o laudo de fls. 24/32, referente ao trabalho prestado para a empresa "Debrasa - Energética Brasilândia Ltda.", ter sido emitido em 20/08/2001, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade até 27/12/2001 (data do requerimento administrativo), em razão do formulário de fl. 56 e da prova pericial (laudo técnico) de fls. 141/156, elaborada por engenheiro de confiança do juízo. 18 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 19 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. 21 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades especiais reconhecidas nesta demanda (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001) aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 100) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 22 - Concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico concedido em favor do autor em 08/10/2008, conforme dados extraídos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. 23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00250743220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXEQUENTE: CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA**, nascido em 06-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.388.004-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

O extrato de seu CNIS e as cópias de sua CTPS apontam, com precisão, locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
-----------	------------------------	---------	----------

Empresa de pavimentação	Comum	23-12-1982	20-01-1983
Frutal Frutas Tropicais S/A	Comum	24-02-1983	22-07-1983
CALL– Construtora Leal Ltda.	Comum	17-11-1983	21-01-1984
Braswold IC Ltda.	Comum	27-11-1985	17-01-1986
Máximo Passerini	Comum	01-07-1986	07-08-1986
Metalúrgica Arouca Ltda.	Comum	07-08-1986	31-03-2017

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Empresa de pavimentação	Comum	23-12-1982	20-01-1983
Frutal Frutas Tropicais S/A	Comum	24-02-1983	22-07-1983
CALL– Construtora Leal Ltda.	Comum	17-11-1983	21-01-1984
Braswold IC Ltda.	Comum	27-11-1985	17-01-1986
Máximo Passerini	Comum	01-07-1986	07-08-1986
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	07-08-1986	01-01-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Comum	02-01-2005	31-12-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2006	31-12-2007
Metalúrgica Arouca Ltda.	Comum	01-01-2008	31-12-2009
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2010	31-12-2012
Metalúrgica Arouca Ltda.	Comum	01-01-2013	31-12-2013
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2014	25-05-2017

Afirma ter estado sujeito a intenso ruído.

Narra ter trabalhado mais de 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/72).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 75 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei Processual. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal;
Fls. 77/100 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 102/103 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos, pela autarquia previdenciária.
Fls. 104 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 106/108 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [jiii](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	07-08-1986	01-01-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2006	31-12-2007
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2010	31-12-2012
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2014	25-05-2017

Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial - – ruído de 90 a 89 dB(A)	07-08-1986	01-01-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial – ruído de 87 dB(A)	01-01-2006	31-12-2007
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial – ruído de 90 dB(A)	01-01-2010	31-12-2012
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial – ruído de 88 a 89 dB(A)	01-01-2014	25-05-2017

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial em todos os períodos postulados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	07-08-1986	01-01-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2006	31-12-2007
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2010	31-12-2012
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2014	25-05-2017

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA**, nascido em 06-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.388.004-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	07-08-1986	01-01-2005
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2006	31-12-2007
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2010	31-12-2012
Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2014	25-05-2017

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA, nascido em 06-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.388.004-68.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral			
Períodos de trabalho considerados especiais:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	07-08-1986	01-01-2005
	Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2006	31-12-2007
	Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2010	31-12-2012
	Metalúrgica Arouca Ltda.	Especial	01-01-2014	25-05-2017
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.249.423-8.			

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	São devidos pela autarquia. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8330807: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8373733: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N.º 6105

PROCEDIMENTO COMUM

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 329/350: Indique o demandante o endereço exato do local onde deverá ser realizada a perícia técnica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito informando o endereço da empresa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção manifestada à fl. 456, cumpra a parte autora o despacho de fl. 453, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação eletrônica do INSS para a cessação do benefício administrativo e a implantação do benefício judicial se dará nos autos virtuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 659: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO X TEREZINHA AMARAL(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 977/978: Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 964, porém, destacando-se 5% (cinco por cento) do montante devido a parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, através de requisição de pagamento a ser expedida em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos, CNPJ: 26.707.621/0001-01.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/302, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 78.276,19 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.793,90 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.070,99 (oitenta e seis mil, setenta reais e noventa e nove centavos). Outrossim, verifico que restou comprovada a devolução do valor levantado a maior referente aos honorários advocatícios (fls. 436/437). Assim sendo, intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 392.

Em seguida, oficie-se ao E. TRF3 solicitando o estorno ao Erário do valor excedente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, reconsidero aparte final do despacho de fls. 375.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos da via ORIGINAL do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da expedição do precatório/RPV ser feita sem o destacamento de honorários.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o n.º 10.432.385/0001-10.

Após, cumpridas as determinações, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-56.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-39.2011.403.6183 ()) - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO COMUM

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos, em despacho. .PA 1,10 Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA APARECIDA SOFFNER WHITACKER, na qualidade de sucessora do autor José Maria Bottesi Whitacker.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a planilha de cálculo de fls. 447verso/448.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083350-82.2014.403.6301 - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIREZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 398, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.

Fls. 245/246: mantenho a decisão de fl. 244 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 384-386), bem como do despacho de fl. 387 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 334/335), bem como do despacho de fl. 336 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229/230), bem como do despacho de fl. 231 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 317 e 318, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 319, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 23-11-2006(DIB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245/246), bem como do despacho de fl. 247 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DANTAS BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 275/276), bem como do despacho de fl. 277 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 296 e 297, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 298, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do segundo requerimento administrativo - em 13-11-2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 304-305), bem como do despacho de fl. 306 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 189 e 190, e da ausência de impugnação acerca do despacho de fl. 191, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer a especialidade de períodos de labor pelo autor e conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 06-10-2011(DER) - NB 42/158.153.580-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 524), bem como do despacho de fl. 525 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 228/229), bem como do despacho de fl. 230 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 207/208: Indefiro.

Reporto-me ao despacho de fls. 206.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250/252), bem como do despacho de fl. 253 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO COMUM

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 553/554), bem como do despacho de fl. 555 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 344 e 345, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 346, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e a pagar-lhe as diferenças não prescritas, devidamente atualizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 380 e 381, e diante da ausência de impugnação do despacho de fl. 382, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/153.270.206-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.370.348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.394.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça com base em qual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP efetuou a seguinte afirmação (fl. 160): Período anterior a 01/06/1998: A área em que o autor laborou neste período foi descaracterizada não sendo possível sua avaliação in loco. Os valores de exposição para este período constam no PPP

fornecido pela empregadora de 91 dB(A). Sendo caracterizada a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância para este período. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.491,26 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 314,73 (trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.805,99 (dez mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de fl. 252, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada de via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MAURO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 16.906.150 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.743.608-03 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconsidero parte da decisão de fl. 152 dos autos. Com efeito, consoante já consignado às fls. 83-84, o artigo 4º da LC n. 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento. Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer. Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive (social, familiar e laboral). Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF). Ocorre que a perícia médica realizada às fls. 46-53 dos autos teve por finalidade a aferição da incapacidade do autor, que não é objeto de discussão nos presentes autos. Assim, retornem os autos ao médico especialista dr. Elcio Roldan Hiari, para que apresente laudo complementar, observando os critérios delineados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Prazo: 30 (trinta) dias. No que tange à perícia social realizada e complementação, entendo desnecessária, por ora, a confecção de novo laudo. Após apresentação do laudo médico, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 30(trinta) dias, apresente a parte autora cópias integrais das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 05776, série 139ª-SP, acostadas parcialmente às fls. 59/115, legíveis e em ordem cronológica, bem como apresente cópia do laudo técnico pericial que teria embasado o formulário DSS 8030 acostado à fl. 32, referente ao labor que exerceu junto à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA. Oficie-se à EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., para que traga aos autos cópia do contrato do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Jurandir Rodrigues Goldar, que assinou o documento de fl. 55, para realizar a perícia técnica que embasou o laudo técnico pericial trazido à fl. 56. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30(trinta) dias, apure as rendas mensais, inicial (RMI) e atual (RMA), postuladas pela parte autora, bem como afira o valor da causa correto, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, computando, caso não o tenha feito às fls. 183/194, o tempo de contribuição e salários de contribuição referentes aos recolhimentos efetuados pelo autor de forma extemporânea com relação aos períodos de 04/1998 a 03/1999 e de 04/1999 a 03/2001, conforme guias acostadas aos autos. Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) novo(s) cálculos/parecer da contadoria. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Para o escoreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.079.941-5, 42/161.795.521-0 e 42/164.843.854-4. Providencie a parte autora os supracitados documentos, organizados em ordem cronológica, devidamente numerados e legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JONAS DIAS, portador da cédula de identidade RG n.º 18.854.185-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 087.047.128-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal do autor que supera R\$9.000,00 (nove mil reais). Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, par. único, CPC). Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. [1] Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-72.2016.403.6183 - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.709.189-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.229.558-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, regulamentado pela Lei Complementar n.º 142/2013. Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi confeccionado laudo médico pericial em que o expert Wladiney Monte Rubio Vieira constatou a existência de incapacidade parcial e permanente, decorrente de afetações de ordem ortopédica da parte autora e respondeu positivamente ao quesito do INSS que indaga: eventual impedimento apresentado é de longa duração? (fl. 199). O Decreto n.º 6.949/2009 - que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com status de emenda constitucional - define pessoa com deficiência como: aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1) (sem o destaque no original). Assim, tornem os autos ao perito judicial para que complemente o seu laudo, esclarecendo, especificamente as razões pelas quais conclui no sentido de inexistência de deficiência. Ainda, deverá considerar que atribuiu pontuação aos itens de Atividades e Participações da Classificação de Funcionalidade sem indicar, ao final, o nível desse impedimento. Desta forma, ainda que considere que não há deficiência, imprescindível que esclareça o nível da incapacidade parcial e permanente. Assim, remetam os autos ao d. perito para os esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.057-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.218.188-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-149. O juízo prolatou decisão às folhas 151-153, indeferindo o pedido de concessão da tutela de urgência. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial - clínica médica. No despacho de folha 156-158, foi nomeada a médica perita, bem como foi ordenada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora se manifestou às folhas 159-161. A ré apresentou contestação às fls. 164-187. O laudo pericial foi juntado às folhas 189-196. Intimados acerca do laudo médico, houve manifestação da parte autora e pedido de complementação (fls. 202-215). O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido de esclarecimentos (fl. 217), os quais vieram à fl. 219. Concedida vista às partes, o autor manifestou-se (fls. 222-233). Intimada, a parte ré não se manifestou (fl. 234). Vieram os autos à conclusão. A perícia realizada com a médica especialista Arlete Rita Siniscalchi constatou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de realização do exame que se deu em 13-06-2017. Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando praticamente já exaurido o período fixado pela ilustre perita, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor. Converto o julgamento em diligência. Agende-se imediatamente perícia na especialidade de clínica geral para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora. Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES X FRANCINE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO CHIARELLO X CLEBER TADEU RODRIGUES X HERMANS JOSE DUARTE NASCIMENTO BELLINAZZI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de fls. 374/377 e a ausência de manifestação acerca do despacho de folha 373, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu ao autor o direito de revisão do valor de seus benefícios previdenciários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X MARIA AZENETE BORGES DE SA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de fl. 255 e a ausência de manifestação acerca do despacho de folha 354, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca do contido às fls. 175.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca do contido às fls. 138.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/226), bem como do despacho de fl. 227 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor da renda mensal inicial do benefício do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000429-27.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000408-2)) - LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Visos, em decisão. Cuidam os autos de execução provisória, formulada por LUCINDA APARECIDA HILÁRIO ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.287.362 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 932.364.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente a execução provisória do comando judicial formado nos autos de nº 0000408-08.2004.403.6183, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 735/743. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 744. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 751/758). A parte executada, por sua vez, reiterou a manifestação de fls. 104 e seguintes. Vieram os autos conclusos. O feito não está maduro para julgamento. Em sua manifestação de fls. 751/758, a exequente questiona a RMI apurada pelo Contador Judicial, em especial quanto aos salários de contribuição considerados para as competências de dezembro/1994 e outubro/1997, requerendo a utilização dos salários de contribuição referidos nos documentos de fls. 66 e 67. Dessa forma, a fim de comprovar o alegado, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento apto a comprovar que a signatária do documento de fl. 66 é prestadora de serviço da empresa IRMANDADE DO HOSPITAL MISERICÓRDIA DE IBATE D. HERMINIA MORGANTI e estava autorizada a assinar tal documento emitido pela empresa, devendo apresentar procuração específica outorgando-lhe tal poder. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 304-305), bem como do despacho de fl. 306 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento de valores atrasados a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO COMUM

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/232), bem como do despacho de fl. 233 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seus patronos (fls. 282-284), bem como do despacho de fl. 285 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 186/187), bem como do despacho de fl. 188, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de períodos reconhecidos como tempo especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 520/521), bem como do despacho de fl. 522 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA X ELAINE CONCEICAO SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELAINE CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula da identidade RG nº. 17.347.685 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 079.352.808-94, sucessora civil de MARIA IMACULADA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o benefício previdenciário NB 21/165.160.739-4, com data de início fixada em 07-05-2013, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.401.938-1, com data de início (DIB) fixada em 29-01-1991. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 22/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do demandante a apresentar cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos NB 42/088.401.938-1 e 21/165.160.739-4 (fl. 59). Constam dos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/088.401.938-1 (fls. 61/80). O contido às fls. 60/80 foi recebido como emenda à inicial, e determinada remessa dos autos à contadoria para cálculos. Estão nos autos parecer da contadoria judicial que elaborou cálculos segundo o teor do RE nº. 564.354, verificando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto seria favorável à autora, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, excederiam aos sessenta salários mínimos (fls. 82/90). Determinou-se a ciência da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 92). Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 e a

decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/106). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 107). Apresentação de réplica (fls. 108/114). Deu-se por ciente o INSS (fl. 115). Diante do falecimento da Sra. Maria Imaculada Silva, constatado através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuado por este Juízo, determinou-se a eventual habilitação dos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (fl. 117/119). Peticionou o procurador constituído pela falecida, informando a sucessora na forma da lei civil Elaine Conceição Silva, requerendo a sua habilitação como herdeira e o consequente o prosseguimento do feito (fls. 129/148). Determinou-se a suspensão do andamento do feito, com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Civil, e a manifestação pelo INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos (fl. 149). Por cota, requereu a autarquia-ré que o patrono da parte autora apresentasse as declarações de renúncia e procuração com a informação do número da ação judicial que já está em tramite (fl. 150). Em cumprimento ao requerido à fl. 150 e deferido pelo Juízo à fl. 151, o patrono da parte autora juntou aos autos documentos às fls. 154/162. Após ciência do contido às fls. 154/162, a autarquia previdenciária, por cota, informou não se opor ao pedido de habilitação formulado (fl. 163). Declarou-se habilitada Elaine Conceição Silva, na qualidade de sucessora da autora Maria Imaculada Silva (fl. 164). Deu-se por ciente o INSS à fl. 165. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ELAINE CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula da identidade RG nº. 17.347.685 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 079.352.808-94, sucessora civil de MARIA IMACULADA SILVA, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício pensão por morte nº. 21/165.160.739-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, até a data da sua cessação, em 14-04-2016, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora até a data da sua cessação, em 14-04-2016 (DCB), observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-23.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.Intimada para apresentar contrarrazões, a parte

autora demonstrou concordar com a proposta citada.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.Homologo o acordo, para que produza efeitos.Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrim-se arts. 494 e 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada .III - DISPOSITIVO Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea b, da lei processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do extrato de pagamento de precatório - PRC, e da ausência de impugnação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 02-10-2003(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 339), bem como do despacho de fl. 340 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 242/243, da expedição dos alvarás de levantamento certificadas às fls. 258 e 270 e dos comprovantes dos seus levantamentos às fls. 267 e 272, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o valor dos atrasados de sua cota-parte, considerando o desdobro do benefício de pensão por morte com os corréus, desde sua habilitação à pensão, em 10-07-2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 402 e 403, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 404, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 306 e 307, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 308, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer e a averbar a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 1º-02-1989 a 13-02-1991 e de 03-03-1999 a 31-08-2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 212 e 213, e da ausência de impugnação acerca do despacho de fl. 214, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer o período de labor especial de 1º-06-1992 a 04-02-2010 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 190/191), bem como do despacho de fl. 192 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TELXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 338-341), bem como do despacho de fl. 342 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor dos exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 215-216), bem como do despacho de fl. 217 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SIMOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 234/235), bem como do despacho de fl. 236 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-08.2013.403.6183 - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164/165), bem como do despacho de fl. 166 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 226 e 227, e da ausência de impugnação acerca do despacho de fl. 228, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 12-05-1988 a 02-12-2011, de 02-01-2012 a 26-06-2013, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 16-07-2013(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011175-90.2013.403.6183 - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 175 e 176, e diante da ausência de impugnação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 26-03-2012(DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 26-03-2012(DIP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212/214), bem como do despacho de fl. 215 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 192/193), bem como do despacho de fl. 194 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 205/207), bem como do despacho de fl. 208 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033918-94.2014.403.6301 - ANTONIO SENATRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SENATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 253/254), bem como do despacho de fl. 255 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181/182), bem como do despacho de fl. 183 e da ausência de

impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 282/284, e da ausência de impugnação com relação ao despacho de fl. 285, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial, como termo inicial fixado em 18-02-2009(DER).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs e Precatório às fls. 237, 238 e 239, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 240, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a alterar o valor da renda mensal do benefício do segurado instituidor, trazendo reflexos na apuração da RMI da autora, e ao pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 318/319), bem como do despacho de fl. 320 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em sentença.Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 288 e extrato que acompanha a presente sentença), bem como do despacho de fl. 290 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 258), bem como do despacho de fl. 257 e a decisão de fls. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 409 e 410, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 411, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor o benefício de pensão por morte, nos termos do

artigo 67 do Decreto nº. 83.080/79, a partir da data do óbito em 29-08-1990. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CARLOS ANTÔNIO PIZZAIA, portador da cédula de identidade RG nº 12.250.799-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.550.889-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não está maduro para julgamento. Verifico que no PPP de fls. 110/112 consta como responsável técnico pelos registros ambientais o Sr. Sebastião Machado Primo, CRM 41.459. No entanto, na declaração e fls. 113, a empresa informa que não possui funcionários na função de técnico de segurança do trabalho para o preenchimento total do laudo, pois a empresa não possui nenhuma atividade desde o descredenciamento da SPTRNS. Assim, considerando que o agente agressivo mencionado no PPP é o ruído e, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da lei nº 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Oficie-se a empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda. para que apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e informe a este Juízo o período em que havia responsável técnico pelos registros ambientais e os nomes e registros dos profissionais. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-15.2017.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Verifico que há divergência entre as informações contidas na declaração de fl. 461 e na Ficha de Registro de fl. 462, notadamente no que se refere à existência de vínculo empregatício no período controverso (de 02 de dezembro de 1974 a 07 de outubro de 1975)..

Desta forma, ad cautelam, oficie-se à SAINT-GOBAIN VIDROS S/A., a fim de que esclareça a divergência apontada, devendo informar se a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa no período de 02-12-1974 a 07-10-1975, o que deverá cumprir no prazo de 30(trinta) dias. Deverá a empresa, no mesmo prazo, fornecer a este Juízo ficha de registro de empregado da autora hábil a comprovar o vínculo empregatício no período em questão.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes, para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05(cinco) dias cada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 273-274), bem como do despacho de fl. 275 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do sucedido, Geraldo Bettiol. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 191-192), bem como do despacho de fl. 193 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria especial a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2) - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 215-216), bem como do despacho de fl. 217 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria especial a

favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 512/514, e diante da ausência de impugnação do despacho de fl. 515, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 283), bem como do despacho de fl. 284 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 206-207), bem como do despacho de fl. 208 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatórios às fls. 294/296, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 297, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu a especialidade do labor exercido pela autora nos períodos de 03-04-1978 a 31-01-1985, de 1º-02-1997 a 05-03-1997 e de 1º-08-1998 a 18-10-2005, e condenou o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 243-244), bem como do despacho de fl. 245 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202/203), bem como do despacho de fl. 204 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 -

DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181/183), bem como do despacho de fl. 184 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 349/350), bem como do despacho de fl. 351 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 195/196), bem como do despacho de fl. 197 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 472, providenciando a juntada aos autos da via ORIGINAL do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 471 sem o destaque dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/212: Reporto -me aos termos do despacho de fl. 151.

Diante da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 195/207), arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-49.2016.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008784-60.2016.403.6183 - JOSE ALVES SOUZA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferê renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Diante do certificado à fl. 132, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS, no mesmo prazo, acerca do segundo parágrafo de fls. 369/370.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios às fls. 252, 253 e 254, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 257, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 14-03-2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 304/305: Reporto-me aos termos do despacho de fl. 259.

Aguarde-se o julgamento recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a publicação do ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, que trata dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no qual se deliberou pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou RPV autônomos, e considerando-se ainda a concessão do efeito suspensivo ao AI n.º 5008522-76.2018.4.03.0000, retifique-se a requisição de fl. 1128, para pagamento via PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1.130.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA DA CRUZ SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JOSE DOS SANTOS - SP368581, JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA - SP380966

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FABIANA DA CRUZ SANTANA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas de seguro desemprego.

O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência em razão da matéria (Id 1129430).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, o qual não lhe foi concedido ante a existência de débito em aberto com a autoridade coatora, pelo recebido indevido de parcelas pretéritas do benefício.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo que a exigência de pagamento de valores recebidos indevidamente como condição à liberação do benefício se afigura ilegal, uma vez que o art. 3º da Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do mesmo (TRF1 – AC 00281052420074013800, Des. Fed. CANDIDO MORAES, Segunda Turma, e-DJF1 09/10/2015).

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego ao impetrante, se ausente outro motivo de indeferimento/bloqueio que não o analisado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade neurologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 29/06/2018, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade neurologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 29/06/2018, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade oftalmologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 29/06/2018, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade oftalmologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 29/06/2018, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, deiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIJALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

AQV

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA VIEIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA KANSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/07/2018, às 9:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 3057**PROCEDIMENTO COMUM**

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por TEREZINHA BATISTA ESTEVES no valor de R\$ 215.341,35 para 04/2017 (fls. 222-243).A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e modulação dos efeitos pela ADI 4357-DF.Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 122.060,62 para 04/2017 (fls. 247-266).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 170.615,12, para 04/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 268-274).O exequente anuiu aos cálculos da contadoria (fls.277-283).O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 285-291). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 211-213) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 199-201, determinando:As parcelas vencidas corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (...) A execução do julgado (art. 100 da CF/88 deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. (386-verso).Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado (fls. 215).Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.Ademais, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente segundo o Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13.Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 268-274, apontando atrasados no total de R\$ 170.615,12, para 04/2017.Indefiro pedido para destaque dos honorários. O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor.Em vista do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 170.615,12, para 04/2017 (fl. 270).Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 06/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-33.2014.403.6183 - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração da parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 177-181, pela falta de previsão quanto à condenação em danos morais.É o relatório. Passo a decidir.O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão à embargante, pois a decisão foi omissa nos pedidos pretendidos.A sentença reconheceu o direito à concessão de aposentadoria de auxílio-doença, condenando o INSS na implantação do benefício e ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar o pedido de danos morais.Passo a apreciar o pedido.A reparação por danos morais pressupõe a prática de ato ilícito ou o exercício de um direito manifestamente em afronta aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigos 186 e 187 do Código Civil).O INSS, ao indeferir a concessão de um benefício, o faz dentro dos limites de seu poder discricionário e da legalidade.Assim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. (Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338).Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os demais termos.P.R.I.São Paulo, 23 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-44.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 121-126, por ter julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega omissão e contradição na sentença embargada nos seguintes

pontos: a) não foi computado período de contribuição anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente aos vínculos para Leandro Dupre Construções Ltda. (de 28/02/1974 a 22/03/1974), Condomínio Majorca (de 03/06/1974 a 05/08/1974), Condomínio Michel (de 02/12/1974 a 16/01/1975), Condomínio Queen Victoria (de 01/02/1975 a 31/01/1976), Condomínio Embauba (de 09/03/1976 a 22/06/1976), condomínio Scarsdale (de 01/07/1976 a 27/09/1976) e Coop de Trabalho Ed. São Paulo (de 01/11/1976 a 15/02/1977); b) Ao contrário do afirmado na sentença, alega ter juntado documentos suficientes para comprovar o recebimento do benefício de auxílio-doença de 19/03/2007 a 02/08/2007 e de 01/01/2011 até 16/07/2014; Assim, requer o reconhecimento dos períodos comuns aduzidos nos embargos e do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde a DER, em 19/08/2014. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 23 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. O embargante afirma que não foi reconhecido na contagem de tempo realizada em Juízo o período comum de trabalho anotado em CTPS. Pelo princípio da congruência, o Juízo está adstrito ao pedido formulado na inicial. No caso, o autor alegou que a autarquia federal, ao processar o tempo total de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria, deixou de computar tempo em gozo de auxílio-doença, referente aos seguintes períodos: de 19/03/2007 a 02/08/2007, de 23/07/2008 a 31/07/2009, de 13/11/2009 a 17/08/2010, de 18/08/2010 até 31/12/2010 e de 01/01/2011 até 16/07/2014. O autor não indicou na inicial quaisquer períodos comuns não reconhecidos pela autarquia federal e anotados em CTPS. Sendo assim, nessa ação, não postulou o reconhecimento de tempo comum ou de tempo especial, não cabendo ao Juízo apreciar tais fatos de ofício. No tocante à alegação de que foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação do recebimento do benefício de auxílio-doença de 19/03/2007 a 02/08/2007 e de 01/01/2011 até 16/07/2014, embora o esforço da embargante, os documentos indicados não se prestam a comprovar todo o período em gozo do benefício. O documento de fl. 128 informa concessão do NB 570.406.141-5 com DIB em 19/03/2007 e DCB em 19/03/2007. Sendo assim, o documento, ao contrário do afirmado pela embargante, não comprova o recebimento de auxílio-doença ao menos por 36 dias. A data de despacho do benefício - DDB não se confunde com a data de início do benefício - DIB. O benefício pode ser apreciado em uma data e iniciado com data retroativa, a depender do período de incapacidade, conforme apurado em laudo médico pericial, por acatamento de ordem judicial ou por provimento de recurso administrativo. Tais fatos não foram elucidados pelo autor. Do mesmo modo, o documento de fl. 29 não comprova o recebimento de auxílio-doença por todo o período alegado pelo autor. Informa apenas a existência de crédito no valor de R\$ 3.322,79 para competência de 07/2014. A embargante vem, nesse momento processual, alegar que o benefício foi concedido judicialmente, em sede de tutela provisória, autos nº 0013344-89.2009.403.6183, processo que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária (fls. 141-142). A despeito do fato acima ventilado não ter sido alegado na inicial, como se sabe, os provimentos proferidos em tutela de urgência são provisórios e podem ser revogados ou reformados a qualquer tempo. A decisão em questão foi proferida em 20/07/2010. O embargante não informa se foi mantido ou reformado em sentença. Tampouco trouxe quaisquer documentos (inicial, sentença, acórdão) relativos à ação ventilada. Cabe ao autor o ônus de juntar aos autos todos os documentos necessários à comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC). No caso, o autor ventila eventual direito a contagem de tempo em gozo de auxílio-doença, em tese deferido em sede de tutela provisória de urgência, proferida em julho de 2010, mas jamais comprovado a sua confirmação em sentença e, menos ainda, durante todo o período alegado na inicial. Em consulta ao sistema processual, verifico que a tutela de urgência proferida no processo nº 0013344-89.2009.403.6183 foi inclusive revogada, ante a improcedência do pedido (fls. 155-158). Diante disso, considerando os períodos em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor não conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco trecho da sentença que analisou o pedido do autor: Considerando os documentos dos autos, o tempo total de contribuição do autor soma menos de 35 anos de contribuição, sendo quatro períodos pretendidos nesta ação já considerados pela autarquia federal quando do indeferimento do benefício, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 04/11/1976 15/03/1978 1 4 12 A DE TARANTO 01/03/1980 13/08/1980 - 5 13 14/08/1980 20/02/1981 - 6 7 03/04/1982 16/11/1983 1 7 14 CONDOMINIO IZIDRO 01/06/1984 09/12/1986 2 6 9 CONDOMINIO MANSÃO DOS LAGOS 01/03/1987 12/07/1988 1 4 12 COMDOMINIO PONTAL DA REGENCIA 01/09/1988 30/09/1990 2 - 30 COMDOMINIO PONTAL DA REGENCIA 01/12/1990 31/03/1991 - 4 1 CONDOMINIO AVE REAL 01/04/1991 07/04/1995 4 - 7 CONDOMINIO ITAMA 01/09/1995 10/04/2000 4 7 10 CONDOMINIO VIA VENETO 11/07/2000 03/07/2006 5 11 23 AUXILIO-DOENÇA 19/03/2007 19/03/2007 - - 1 AUXILIO-DOENÇA 23/07/2008 31/07/2009 1 - 9 AUXILIO-DOENÇA 13/11/2009 17/08/2010 - 9 5 AUXILIO-DOENÇA 18/08/2010 31/12/2010 - 4 14 RECOLHIMENTO 01/07/2014 30/11/2014 - 4 30 Soma: 21 71 197 Correspondente ao número de dias: 9.887 Tempo total : 27 5 17 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 17 A petição inicial deve vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Sendo assim, a cópia integral do processo administrativo é documento fundamental para análise do pedido do autor, não sendo suficiente a simples carta de indeferimento de fl. 90, na qual consta o tempo total reconhecido pelo INSS, mas não a simulação de contagem de tempo realizada pela autarquia federal a fim de apurar quais períodos foram desconsiderados quando análise do requerimento administrativo. Diante do exposto, o autor não trouxe documentos do direito alegado na inicial, conforme apontado na sentença embargada. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA, sob o fundamento de contradição na sentença de fls. 506-520, por ter julgado parcialmente procedente o pedido do autor. Alegou omissão por não ter computado os períodos anotados em Carteira e Trabalho e Previdência Social- CTPS na contagem de tempo de serviço, referentes aos vínculos de emprego para as seguintes empresas Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/08/1979 a 15/01/1987); Battistella Indústria e Comércio Ltda. (de 22/01/1987 a 13/03/1987); Sigla Equipamentos Elétricos S.A. (de 07/05/1987 a 18/05/1987); Eternit S.A. (de 01/06/1987 a 05/11/1987); Fepasa Ferrovia

Paulista S.A. (de 05/11/1987 a 19/04/1993); Maquigeral Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/02/1994 a 06/06/1994); Lion S.A. (01/04/1998 a 06/04/1998); Temoinsa do Brasil Ltda. (de 17/07/2000 a 01/11/2001); INA Representações e Serviços Técnicos (de 16/01/2002 a 06/09/2002). Ademais alega erro material no reconhecimento da especialidade para a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A., pois a sentença reconheceu o período de 01/07/1983 a 30/04/1986, quando deveria constar 01/08/1979 a 15/01/1987. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 23 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. O embargante alega que não foram considerados no cômputo do tempo de contribuição períodos anotados em CTPS. Todos os períodos indicados pelo autor, no entanto, foram considerados na contagem de tempo de serviço, como tempo comum, conforme planilha de fl. 521. Não houve reconhecimento da especialidade para os seguintes vínculos: Battistella Indústria e Comércio Ltda. (de 22/01/1987 a 13/03/1987); Sigla Equipamentos Elétricos S.A. (de 07/05/1987 a 18/05/1987); Maquigeral Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/02/1994 a 06/06/1994); Lion S.A. (01/04/1998 a 06/04/1998); e Pro-Mídiã Serviços Temporários Ltda. (de 18/11/2002 a 30/04/2003); Ao contrário do afirmado pelo embargante, a sentença fundamentou o não reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados, pois o agente nocivo eletricidade demanda prova de exposição permanente acima de 250 Volts. Destaco trecho da sentença em questão: O reconhecimento da especialidade pela exposição a eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, não bastando, portanto, a mera indicação de atividade profissional de eletricitista na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. É possível o eletricitista laborar sob eletricidade inferior a 250 volts. (fls. 513) No caso do autor, consta como prova de tempo especial apenas anotação da função na CTPS. Não consta formulário, laudo técnico ou PPP para comprovar voltagens acima do limite legal de tolerância. Afasto a alegação de erro material no reconhecimento da especialidade de labor para a Fepasa Ferrovia Paulista S.A. de 01/07/1983 a 30/04/1986. O autor pretendeu o reconhecimento da especialidade para todo o período de 01/08/1979 a 15/01/1987. Porém, a sentença nos termos de sua fundamentação, reconheceu apenas a especialidade de 01/07/1983 a 30/04/1986. Destaco trecho em questão: Na mesma empresa, o autor esteve exposto a pressão sonora de 82 dB(A) para o período de 01/07/1983 a 30/04/1986, acima do limite legal de tolerância, autorizando o reconhecimento da especialidade em face ao agente ruído, conforme entendimento consolidado do C. STJ. Para o período de 01/08/1979 a 30/06/1983, a exposição do autor à pressão sonora foi inferior ao patamar legal de tolerância de 80 dB(A). Para o período de 01/05/1986 a 15/01/1987, o autor esteve exposto à tensão elétrica variável de 64 a 3000 volts. A variação de exposição não permite o reconhecimento da especialidade, pela falta de permanência do trabalho em local com risco de eletricidade superior a 250 volts, conforme legislação de regência para o período. Portanto, reconheço o período especial de labor para Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/07/1983 a 30/04/1986 (...)) (fls. 514) Sendo assim, foram analisados todos os pedidos e fundamentada a decisão, não havendo omissão ou contradição a ser corrigida. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-33.2016.403.6183 - JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA, nascido em 07/07/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 18/06/2015. Foram juntados documentos (fls. 17-78). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído, para as empresas Geobrás S.A. (de 08/03/1986 a 30/09/1990 e de 19/03/1991 a 17/12/1991) e RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 24/01/1995 a 18/06/2015). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79) e indeferido o pedido e tutela provisória de urgência (fls. 81/82). O INSS apresentou contestação (fls. 85/133). A parte foi intimada e não apresentou réplica (fls. 134-verso). O INSS nada requereu (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 32 anos, 09 meses e 08 dias, conforme simulação de contagem de fls. 73-74. Foram reconhecidos como especiais os períodos de labor para Geobrás S.A. de 01/01/1987 a 30/09/1990 e os períodos de labor para RFS Brasil Telecomunicações Ltda. de 24/01/1995 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 31/12/2003. Não foi reconhecida especialidade dos períodos de 08/03/1986 a 31/12/1986 e de 19/03/1991 a 17/12/1991 (Geobrás S.A.) e de 01/01/2004 a 18/06/2015 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.) (fl. 76). Nesse cenário, não há interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos já apreciados e deferidos na via administrativa. Não cabe a este Juízo apreciar novamente a questão se não há resistência da autarquia federal no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1987 a 30/09/1990 e de 24/01/1995 a 31/12/2003. Assim, serão analisados nesta ação os períodos controvertidos de labor para Geobrás S.A. (de 08/03/1986 a 31/12/1986 e de 19/03/1991 a 17/12/1991) e RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 01/01/2004 a 18/06/2015). Não há controvérsia quanto os vínculos de emprego dos períodos em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 117). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, ocorria por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige, para qualquer período pretendido, a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003,

com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). A simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Para comprovar o período especial de labor para a empresa Geobrás S.A. (de 08/03/1986 a 31/12/1986), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59-60), com anotação de exposição à pressão sonora de 80 dB(A). A exposição ao agente nocivo ruído no limite do patamar de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 não confere direito a tempo especial, pois, conforme legislação de regência analisada, é necessário apurar a presença de pressão sonora de forma habitual e permanente em níveis superiores ao limite legal de tolerância. Assim, apenas a presença permanente de ruído acima de 80 dB(A) poderia conferir direito à especialidade. Para comprovar o período especial de labor para a empresa Geobrás S.A. (de 19/03/1991 a 17/12/1991), o autor juntou PPP (fls. 61-62), com anotação de exposição à pressão sonora de 80 dB(A). Nos termos já analisados, o nível de pressão sonora no limite do patamar de tolerância não confere direito à especialidade, vez que a legislação aplicável exige níveis de exposição superiores à baliza de tolerância. Para comprovar o período especial de labor para a empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 01/01/2004 a 18/06/2015), o autor juntou PPP (fls. 63-64), com anotação de exposição à pressão sonora de 90,4 dB(A). O autor laborou para a empresa mencionada desde 24/01/1995. A autarquia federal reconheceu a especialidade do início das atividades laborais até a data de 31/12/2003. Sem fundamentação suficiente, não reconheceu a especialidade do período posterior de trabalho para a mesma empresa, sujeito às mesmas condições adversas. A habitualidade e permanência da exposição devem apuradas a partir das funções do autor. No período, o autor foi operador de máquinas. As funções descritas como produzir as quantidades estipuladas pelas ordens de serviço dão conta da atividade desempenhada no piso de fábrica, com exposição permanente à pressão sonora informada no PPP. Na via administrativa, o período não foi reconhecido porque o formulário não teria sido elaborado com base nas normas da Fundacentro. No entanto, o documento em questão contém os registros ambientais e a indicação do profissional técnico responsável pela realização dos registros. Sendo assim, não havendo nos autos elementos de que o ruído apurado não espelha a realidade de trabalho do autor, a simples alegação de que o laudo não seguiu normas técnicas da Fundacentro não é suficiente para afastar a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Em outros termos, o documento emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial e tem força probatória quanto ao ruído no ambiente de trabalho. Por fim, conforme entendimento da jurisprudência dominante, laudo técnico não precisa ser contemporâneo à prestação de serviços, desde que as condições ambientais não tenham sofrido alteração com relação ao período a ser comprovado. Nesse sentido, menciono recente precedente sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - Grifei. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para a empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 01/01/2004 a 18/06/2015), enquadrando-o no código 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo, em 18/06/2015, com 24 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial, insuficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GEOBRAS 08/03/1986 31/12/1986 - 9 24 - - - GEOBRAS Esp 01/01/1987 30/09/1990 - - - 3 8 30 GEOBRAS 19/03/1991 17/12/1991 - 8 29 - - - META BRASIL 10/03/1992 26/10/1992 - 7 17 - - - SANHIDREL 13/09/1993 20/01/1995 1 4 8 - - - RFS BRASIL Esp 24/01/1995 31/12/2003 - - - 8 11 8 RFS BRASIL Esp 01/01/2004 18/06/2015 - - - 11 5 18 Soma: 1 28 78 22 24 56 Correspondente ao número de dias: 1.278 8.696 Tempo total : 3 6 18 24 1 26 Conversão: 1,40 33 9 24 12.174,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 12

Diante do exposto, julgo parcial procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período de labor para a empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 01/01/2004 a 18/06/2015); b) reconhecer o tempo total especial de 24 anos, 01 mês e 26 dias e o tempo total de contribuição de 37 anos, 04 meses e 12 dias, conforme planilha acima transcrita, na data do requerimento administrativo (18/06/2015). Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS averbar o tempo ora reconhecido, uma vez presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006); NB: Nome do segurado: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA Benefício: Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual: não há DIB: 25/06/2014 RMI: não há Data de início do pagamento: Tutela: SIM Tempo Reconhecido Judicialmente:) reconhecer como tempo especial o período de labor para as empresas RFS Brasil Telecomunicações Ltda. (de 01/01/2004 a 18/06/2015); b) reconhecer o tempo total especial 24 anos, 01 mês e 26 dias e o tempo total de contribuição, até a DER, de 37 anos, 04 meses e 12 dias, conforme planilha acima transcrita, na data do requerimento administrativo (18/06/2015); Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-96.2016.403.6183 - ESTILLAC RAIMUNDO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTILLAC RAIMUNDO, alegando omissão e erro material na sentença de fls. 165/172, por não ter considerado na contagem de tempo o período especial incontroverso, já reconhecido na via administrativa. O INSS pugnou pela manutenção da contagem de tempo realizada quando da prolação da sentença (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo. No mérito, possui razão a embargante. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Há omissão na sentença e erro material no tocante a período especial reconhecido na via administrativa e não computado na contagem de tempo inicialmente considerada para indeferimento do benefício do autor. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo especial pretendido e computando tempo total de contribuição 34 anos, 11 meses e 10 dias, na data do requerimento administrativo, em 06/11/2015, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega dois períodos incontroversos, reconhecidos na via administrativa, laborados para as empresas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 19/11/1990 a 01/04/1991) e Comercial e Industrial Columbia S.A. (de 01/10/1985 a 10/11/1985). Conforme documentos do processo administrativo, a autarquia federal reconheceu a especialidade do período de 19/11/1990 a 01/04/1991 laborado para Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (simulação de contagem de fl. 194 e carta de indeferimento de fl. 200). A simulação apontada não consta reconhecimento do tempo especial de labor para Comercial e Industrial Columbia S.A. (de 01/10/1985 a 10/11/1985). Acrescento que a data da DER apontada nos documentos analisados é 10/11/2015, o que também deve ser corrigido na sentença. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para: A) substituir, na fl. 270, o parágrafo: Considerando o tempo especial e o comum ora reconhecidos, o autor contava quando do seu requerimento administrativo, em 06/11/2015, com tempo total de contribuição de 34 anos, 11 meses e 10 dias, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NÃO CADASTRADO 02/01/1975 05/01/1984 9 - 4 - - - OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS 08/03/1984 06/05/1984 - 1 29 - - - COMERCIAL COLUMBI 01/10/1985 10/11/1985 - 1 10 - - - ZEISER MASSARI Esp 11/11/1985 30/05/1990 - - - 4 6 20 VOITHE PAPER 19/11/1990 01/04/1991 - 4 13 - - - INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/06/1993 30/06/2001 8 - 30 - - - INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/07/2001 24/07/2001 - - 24 - - - ITALA WESTERN INDUSTRIAL 25/07/2001 04/04/2002 - 8 10 - - - ELECTROSTATICA DUST 01/07/2005 23/01/2015 9 6 23 - - - FACULTATIVO 01/02/2015 31/07/2015 - 6 1 - - - Soma: 26 26 144 4 6 20 Correspondente ao número de dias: 10.284 1.640 Tempo total : 28 6 24 4 6 20 Conversão: 1,40 6 4 16 2.296,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 10 Não atingindo tempo suficiente para deferimento do benefício, encontra-se prejudicado o pedido de não incidência do fator previdenciário. Pelo parágrafo: Considerando o tempo especial e o comum ora reconhecidos, o autor contava quando do seu requerimento administrativo, em 10/11/2015, com tempo total de contribuição de 35 anos, 01 mês e 03 dias, suficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NÃO CADASTRADO 02/01/1975 05/01/1984 9 - 4 - - - OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS 08/03/1984 06/05/1984 - 1 29 - - - COMERCIAL COLUMBI 01/10/1985 10/11/1985 - 1 10 - - - ZEISER MASSARI Esp 11/11/1985 30/05/1990 - - - 4 6 20 VOITHE PAPER Esp 19/11/1990 01/04/1991 - - - 4 13 INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/06/1993 30/06/2001 8 - 30 - - - INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/07/2001 24/07/2001 - - 24 - - - ITALA WESTERN INDUSTRIAL 25/07/2001 04/04/2002 - 8 10 - - - ELECTROSTATICA DUST 01/07/2005 23/01/2015 9 6 23 - - - FACULTATIVO 01/02/2015 31/07/2015 - 6 1 - - - Soma: 26 22 131 4 10 33 Correspondente ao número de dias: 10.151 1.773 Tempo total : 28 2 11 4 11 3 Conversão: 1,40 6 10 22 2.482,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 3 Concedido o benefício, passo a apreciar o pedido de não incidência do fator previdenciário. Lei 13.183/15 e o fator previdenciário A Medida Provisória nº 676/15, publicada em 18 de junho de 2015, e sua conversão na Lei nº 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91. O novo dispositivo normativo criou a hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em

um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.(...). Desta forma, o autor possui direito a nova regra, pois contava com 60 anos e 04 meses de idade e 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 95 pontos, na data da DER, em 10/11/2015. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e 1, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória n. 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). Grifei. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). - Grifei. B) substituir, na fl. 271, o dispositivo da sentença: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período de contribuição comum na empresa Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/07/2001 a 24/07/2001; c) reconhecimento do período como facultativo de 01/02/2015 a 31/07/2015; d) reconhecer o tempo total de contribuição 34 anos, 11 meses e 10 dias até 31/07/2015, última anotação do CNIS; e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de aposentadoria. Pelo dispositivo abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período de contribuição comum na empresa Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/07/2001 a 24/07/2001; c) reconhecimento do período como facultativo de 01/02/2015 a 31/07/2015; d) reconhecer o tempo total de contribuição 35 anos, 01 mês e 03 dias até a DER em 10/11/2015; e) condenar o INSS em averbar os tempos especial e o comum ora reconhecidos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Reveja a decisão de deferimento da tutela antecipada, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor conta com 62 anos de idade e não há notícia de sua incapacidade para o trabalho. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, caso a implantação do benefício seja feita após o trânsito em julgado. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Autor: ESTILLAC RAIMUNDONB 174.604.041-3 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 10/11/2015 RMI: A CALCULAR Tutela: NÃO Provedimento: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período de contribuição comum na empresa Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/07/2001 a 24/07/2001; c) reconhecimento do período como facultativo de 01/02/2015 a 31/07/2015; d) reconhecer o tempo total de contribuição 35 anos, 01 mês e 03 dias até a DER em 10/11/2015; e) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. TUTELA INDEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-51.2016.403.6183 - MARLENE SANTOS DA ROCHA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE SANTOS DA ROCHA, nascida em 26/07/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.301.141-6), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente especiais, mais pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 26/07/2013. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/39). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Instituto de Ciências Biomédicas - USP (de 25/11/1981 a 26/07/2013). Juntou aos autos carta de concessão do benefício (fl. 30), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/39), e cópia do processo administrativo (fls. 92/133) contendo: cópias de CTPS (fls. 98/105), extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 108), contagem administrativa de tempo (fl. 124) e recibo da carta de concessão (fl. 133). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a concessão da tutela de evidência (fls. 41/42). Contestação às fls. 45/77. Réplica às fls. 82/133. O INSS requereu a retroatividade dos efeitos financeiros somente a contar da citação, em caso de eventual procedência do pedido, em face da ausência de juntada do PPP pela autora durante o trâmite do processo administrativo, impedindo a análise da pleiteada especialidade pela autarquia (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 34 anos, 01 mês e 23 dias de tempo comum de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período em favor da parte autora, consoante contagem de fl. 124. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação ao interregno especificamente solicitado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso concreto, inicialmente, afasto a possibilidade de reconhecimento de especialidade por enquadramento de função - até 28/04/95 - uma vez que a autora não trabalhou como técnica ou auxiliar de enfermagem, mas, sim, como técnica de laboratório, profissão não contemplada pela legislação de regência vigente à época para fins de reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço. Corroborando tal entendimento, verifico que a requerente não trabalhou no Hospital da Faculdade de Medicina da USP, mas no Instituto de Ciências Biomédicas daquela instituição. Em semelhante cenário, eventual decreto de procedência passa a estar vinculado, somente, à necessidade de comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde do trabalhador, circunstância a ser analisada mediante cotejo dos elementos de prova colacionados aos autos pela petionária. No ponto, a propósito, a autora juntou o PPP de fls. 37/39. Observo que o documento foi emitido em 01/12/2009, razão pela qual tal data deve ser o termo final para a análise da especialidade. Analisando detidamente a descrição das atividades exercidas pela parte autora, não vislumbro condições mínimas para o acolhimento da pretensão inicial, porquanto não comprovada, com a segurança recomendada pelo caso, a alegada sujeição a condições adversas de trabalho. Destarte, de acordo com o PPP, a autora incumbia realizar experimentos em atividades de ensino e pesquisa, manipulando animais inoculados e peças anatômicas; realizar cortes e inclusão de peças em parafina; preparar lâminas para análise; preparar soluções químicas; recolher e descartar material biológico; fazer a coleta de resíduos radioativos; lavar vidraria e instrumentos contaminados utilizados nos experimentos. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. As informações do documento são manifestamente genéricas, não se prestando à finalidade aqui

colimada, no caso, de comprovar que a requerente laborou realmente sob condições especiais. A mera função de técnica de laboratório, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas. A autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-73.2016.403.6183 - LICINIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LICÍNIO MARTINS DOS SANTOS, nascido em 01/05/71, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/04/2015), mais pagamento de atrasados. Requer a conversão, de tempo comum para especial, dos seguintes períodos: Antonio Naziazeno Teixeira (de 01/12/87 a 11/02/88), e Companhia Açucareira Riobranquense (de 19/04/88 a 31/07/89). Postula, ainda, o reconhecimento de tempo especial de serviço laborado na empresa Federal Mogul do Brasil Ltda (de 06/03/97 a 20/10/2014). Como prova de suas alegações colacionou análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 40), cópias de CTPS (fls. 41/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/63), demonstrativos de pagamento (fls. 66/94), e cópia do processo administrativo contendo, em acréscimo aos documentos referidos, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 139), contagem administrativa de tempo (fls. 163/165), e comunicação de decisão (fl. 169). Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 182. Contestação às fls. 184/249. Réplica às fls. 253/265. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 07 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do período de 22/08/89 a 05/03/97, trabalhado na empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda, consoante contagem de fls. 163/165 e comunicado de decisão à fl. 169. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar o pedido de enquadramento como especial de todos os períodos especiais requeridos. Inicialmente, indefiro pedido de conversão de tempo comum em especial, ante a impossibilidade de contagem de tempo fictício após a edição da Lei 9.032/95. O direito à conversão de tempo é definido pela lei em vigor quando preenchidos todos os pressupostos para concessão do benefício, no momento do requerimento (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, em recurso repetitivo). Assim, por constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 139), presumindo admissão pelo INSS, reconheço como tempo de contribuição comum os interregnos de 01/12/87 a 11/02/88, e de 19/04/88 a 31/07/89, trabalhados pelo autor perante Antonio Naziazeno Teixeira e Companhia Açucareira Riobranquense. Em relação ao vínculo com a Federal Mogul do Brasil Ltda (de 06/03/97 a 20/10/2014), durante o período vindicado o autor trabalhou como operador de célula B de pintura, operador de célula B de injeção de plásticos, e pintor 6. Como prova da alegada especialidade juntou aos autos o PPP de fls. 57/63, que assim descreve suas atividades: Executar todos os processos de pintura; inspecionar e/ou monitorar as características definidas na FPF, bem como o seu registro quando aplicado; movimentar materiais diversos entre os vários pontos da fábrica; responder pela qualidade de componentes e/ou produtos de sua fabricação; executar operações diversas seguindo as folhas de processo de fabricação; fabricar produtos em plástico, borracha e velas, preparar matérias primas, máquinas e moldes para a fabricação dos produtos; controlar e documentar o processo de produção Compulsando detidamente o documento em tela, verifico que o requerente esteve exposto a pressão sonora aferida em níveis variáveis (82,9 dB, 81,0 dB, 83,7 dB, 81,5 dB, 78,8 dB, 83,3 dB, 72,9 dB, 82,6 dB e 84,0 dB), assim como a agentes químicos. Quanto a estes últimos, não reconheço a especialidade nos casos de alusões meramente genéricas, como nas hipóteses de óleos, graxas, álcoois, tintas e solventes, impondo-se a especificação do agente químico e sua quantidade, assim como o caráter habitual e permanente da sujeição. Destarte, a mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. No caso concreto, cotejando as condições de trabalho do autor com as legislações protetivas vigentes à época do labor, no período de 01/07/2011 a 20/10/2014 restou comprovada a exposição do peticionário aos agentes químicos tolueno e etilbenzeno. Até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos

agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djfb Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djfb Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Em face da comprovação habitual e permanente do autor ao agente químico benzeno, substância cancerígena, reconheço a especialidade do período de 01/07/2011 a 20/10/2014, com fundamento no Anexo 13-A da NR-15. Não reconheço a especialidade do período remanescente anterior, pois, como já explicitado, as referências aos agentes químicos são meramente genéricas, além do quê, os níveis de ruído durante todo o interregno vindicado estiveram abaixo dos limites legais de tolerâncias vigentes à época. Considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo especial já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (08/04/2015), com 10 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, insuficientes para o acolhimento do pedido principal de concessão de aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER (08/04/2015), com 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total comum de contribuição, igualmente insuficientes para o deferimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Federal Mogul do Brasil Ltda (de 01/07/2011 a 20/10/2014), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 10 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/04/2015 (DER); c) reconhecer 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/04/2015 (DER); e d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-24.2016.403.6183 - JOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL SOARES DE OLIVEIRA, nascido em 26/12/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi efetuado em 25/02/2014. Juntou documentos (fls. 02/68). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 28/01/85 a 25/02/2014). Como prova de suas alegações, colacionou aos autos extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 19), cópias de CTPS (fls. 20/50), cópia reprográfica de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 54/57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 58), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 59), contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 62/63), e comunicação de decisão (fl. 67). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 68. Contestação às fls. 72/108. Réplica às fls. 110/113. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 11 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 62/63, reconhecendo a especialidade do período de 28/01/85 a 05/03/97, laborado pelo autor junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação sobre tal interregno, fixando como ponto controvertido, na presente lide, o período remanescente, de 06/03/97 a 25/02/2014. Finalmente, o comunicado de decisão à fl. 67 não indica apuração de tempo de contribuição em favor do autor. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db

(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de 06/03/97 a 25/02/2014, trabalhado como ajudante na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 22. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 54/57, que assim descrevia as atribuições do autor ao tempo do período vindicado: Desamassar e ajustar conjuntos ou peças de chapas e cabinas, abaulando, dobrando, soldando, limpando e lixando, utilizando martelos, taco, lima e estanho, para dar acabamento de montagem, estamparia ou consertar defeitos de produção. Preparar materiais, meios de funilaria e área danificada, através de dispositivos, ferramentas e visualmente para manter a qualidade do produto. Operar adequadamente solda MIG, OXIACETILÊNICA, ELETRODO REVESTIDO, através de treinamento específico dos equipamentos para manter a segurança e a qualidade do produto. Analisar eficazmente as consequências das tarefas quanto a danos em pcs e circuitos eletroeletrônicos. Executar acabamento de funilaria em peças, conjuntos e cabinas em linhas automáticas, localizando defeitos através de inspeção tátil e visual, executando técnicas e atividades manuais, utilizando martelo, lima, lixadeiras, equipamentos de soldas e acessórios, a fim de eliminar caroços, abaulados, amassados, furos e outras imperfeições de chapas ou danificações ocorridas nos processos produtivos. Durante a jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida entre 87,0 dB(A) e 88,7 dB(A). Considerando que de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite previsto em lei era de 90 dB - e de 85,0 dB(A) a partir de então - reconheço a especialidade somente do interregno de 19/11/2003 a 25/02/2014, laborado perante a Mercedes Benz do Brasil Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 25/02/2014 (DER), com 22 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial total de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido principal de concessão de aposentadoria especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 25/02/2014), com 39 anos, 08 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário e tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 25/02/2014), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 22 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/02/2014 (DER); c) reconhecer 39 anos, 08 meses e 11 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/02/2014 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor conta com 55 anos de idade, estando apto para o trabalho. Demais disso, não consta dos autos elementos concretos que sinalizem impossibilidade manifesta de manutenção de sua própria subsistência mediante ocupação lícita. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-92.2016.403.6183 - CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS, nascido em 24/04/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, mais pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/05/2016). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado nas empresas Centrosul Eletrificação e Construções Ltda (de 17/01/83 a 24/05/86), Project Serviços Elétricos Ltda (de 01/12/99 a 10/08/2010), e Comseven Construções Elétricas (de 10/02/2011 a 17/05/2016). Como prova de suas alegações juntou cópia do processo administrativo (fls. 16/74) contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 23/24), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 25/29, fls. 30/31 e fls. 32/33), cópias de CTPS (fls. 34/62), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 65), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 66/67), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 68/69), contagem administrativa de tempo (fls. 70/71), e PPP original da empresa Comseven (fls. 75/77). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). Contestação às fls. 112/120. Réplica às fls. 122/124. É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 32 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, admitindo como especiais os períodos de 01/07/86 a 16/01/88, e de 01/07/88 a 30/11/88, laborados junto à MB Eletrotécnica S/C Ltda, consoante contagem de tempo às fls. 70/71. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial de labor na empresa Centrosul S/A Eletrificação (de 17/01/83 a 24/05/86), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 36), comprovando vínculo e função de ajudante, bem como o Formulário DSS-8030 de fls. 23/24. Consoante documento ora referido, o autor executava diária e continuamente, trabalhos de construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, tensão acima de 250 Volts; implantação e substituição de postes, transformadores, cruzetas, isoladores, cabos e demais materiais usados na eletrificação, nas mesmas condições do eletricista. O formulário ainda menciona expressamente que a função foi exercida junto às redes de distribuição de energia elétrica, tensão acima de 250 Volts, em vias públicas, sinalizando como agente nocivo o risco de acidente elétrico em função de serviços próximos a linhas energizadas, com risco de energização acidental. Observo que o documento em tela é exatamente aquele juntado pelo peticionário por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual será analisado como elemento de prova no presente feito. Mesmo numa análise perfunctória é possível o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, pois as informações do formulário são claras no sentido de que o autor exerceu atividade consistente em manejo de eletricidade em tensões muito perigosas e bastante elevadas. Por oportuno, a mera discrepância entre a função apontada na carteira de trabalho (ajudante) e a mencionada no formulário DSS-8030 (eletricista meio oficial) em nada desabona a consideração do último como efetivo elemento de prova das alegações do requerente. Pelo contrário, corrobora a ideia de trabalhador em redes elétricas, pois a locução ajudante, mormente se tomada nos lindes de estabelecimento cujo objeto social consiste exata e exclusivamente no reparo e construção de redes altamente energizadas, vai ao encontro da anotação constante do formulário (eletricista meio oficial). De qualquer modo, o entendimento jurisprudencial pacífico não fala em trabalho especificamente como eletricista, mas, apenas, em labor relacionado à manipulação de energia em altas intensidades, ou seja, atividade preponderante, mas não exclusivamente exercida por eletricistas. Portanto, se de campo o labor do peticionário, submetendo-o com particular nota de habitualidade e permanência a condições degradantes de trabalho, especialmente se comprovada por documentação hígida e formalmente apta, corolário lógico o reconhecimento da pretendida especialidade. Postas estas premissas, reconheço como especial o período de 17/01/83 a 24/05/86, trabalhado pelo autor perante a empresa Centrosul Eletrificação e Construções Ltda. Relativamente ao tempo de labor junto à Project Serviços Elétricos Ltda (de 01/12/99 a 10/08/2010), o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS às fl. 51, na condição de oficial eletricista c, assim como o PPP de fls. 30/31, dele merecendo destaque os seguintes excertos, relativamente às atividades do autor na empresa: Construção e manutenção de redes de linhas aéreas. Realizava suas atividades diárias construindo, fazendo manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão, porém, sempre em linhas mortas, ou seja, desligadas, aterradas e sinalizadas, para evitar energização acidental ou por falha operacional, incluindo abertura e fechamento de circuito. Tensão acima de 250 Volts. Como se vê, o PPP é claro quanto à ausência de riscos durante a jornada de trabalho, uma vez que o postulante manuseava apenas linhas desenergizadas, desligadas, providência que naturalmente impedia o risco de choques elétricos. Finalmente, em que pese o PPP ainda mencionar como fator de risco a presença de ruído acima dos limites legais de tolerância, também aqui não comporta acolhimento esta parte do pedido. Veja-se que, objetivamente, o peticionário não exercia atividades sujeitas a risco de pressão sonora enquanto agente intrínseco de suas atividades laborais. Ora, eletricista é profissão cujo elemento agressivo é a própria eletricidade, e não o ruído. Leitura meramente superficial das atividades desempenhadas pelo requerente não menciona nenhuma exposta a ruído excessivo. Neste caso, para o reconhecimento da especialidade do interregno com supedâneo na pressão sonora, necessária se faz a apresentação de laudo técnico pericial, circunstância excepcional e ônus de que o autor não se desincumbiu. Em suma, à míngua de prova mediante documentação idônea, deixo de reconhecer como especial o período de 01/12/99 a 10/08/2010, trabalhado pelo autor na empresa Project Serviços Elétricos Ltda. Por fim, quanto ao tempo de serviço na Comseven Construções Elétricas Ltda (de 10/02/2011 a 17/05/2016), o vínculo de trabalho vem comprovado pelo registro em carteira à fl. 52, na função de oficial RDR. Como prova da especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 32/33, que assim descreve suas atividades laborais: Consiste na execução de montagem das estruturas nos postes que estão em pé ou deitados, troca de estruturas já existentes e danificadas pelos novos, fazendo emendas de cabos e ligações de transformadores, estabelecendo contato com rede de tensão de energia elétrica de 257 a 25.000 Volts. grifeiNo ponto, é possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho, uma vez que o PPP em tela é claro no sentido de que o autor, efetivamente, trabalhou habitual e permanentemente exposto a risco de choque elétrico por tensões muito altas de eletricidade. Destarte, a troca de estruturas danificadas, assim como a realização de emendas de cabos e ligação de transformadores, por certo que expõem o trabalhador a risco grave de ofensa à sua vida e saúde, o que permite o reconhecimento do período como especial. O documento está preenchido de acordo com as exigências legais, havendo indicação dos responsáveis técnicos e pela monitoração biológica, não havendo qualquer indicio de fraude em sua confecção ou apontamentos. Ante o exposto, reconheço a especialidade do interregno de 10/02/2011 a 17/05/2016, trabalhado pelo autor na empresa Comseven Construções Elétricas Ltda. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco

trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para admitir como especiais os períodos acima referidos, na forma da fundamentação. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 17/05/2016 (DER), com 10 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 17/05/2016), com 36 anos, 01 mês e 30 dias de tempo total de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Centrosul S/A Eletrificação (de 17/01/83 a 24/05/86) e Comseven Construções Elétricas Ltda (de 10/02/2011 a 17/05/2016), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial total de 10 anos, 07 meses e 02 dias até a data do requerimento administrativo (DER 17/05/2016); c) reconhecer 36 anos, 01 mês e 30 dias de tempo total de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-66.2016.403.6183 - ANTONIO GALVAO DE CAMARGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GALVÃO CAMARGO, nascido em 01/10/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.526.748-7) e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2016. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Como prova de suas alegações juntou carta de concessão (fls. 22/23) e cópia integral do processo administrativo (fls. 24/80) contendo, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 33/35), cópias de CTPS (fls. 41/51), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 53), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 63/65), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 66), e contagem administrativa de tempo (fls. 70/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Contestação às fls. 86/94. Réplica às fls. 96/98. Às fls. 100/101 o autor informa desinteresse na concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de eventual procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fls. 22/23 e contagem de tempo às fls. 70/71, admitindo como especial o período de 16/12/87 a 05/03/97. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo (ou Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06/03/97 a 25/02/2016), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 42), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 33/35, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts. Observo que o documento em tela é exatamente aquele juntado pelo peticionário por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual será analisado como elemento de prova no presente feito. Compulsando detidamente o Perfil Profissiográfico ora colacionado, verifico que, embora o autor tenha exercido funções distintas ao longo de seu vínculo com a empresa (ajudante de eletricidade/motorista, eletricista de plantão, eletricista níveis I, II e III, técnico de distribuição, técnico de manutenção e técnico de equipamentos especiais e de instalações elétricas), sempre desempenhou as mesmas atribuições, quais sejam: Executar, de forma habitual e permanente, atividades laborais administrativas inerentes à sua ocupação funcional, tais como estudos, controle de processo, assim como atividades de inspeção, manutenção e/ou operação em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Por elucidativo, não constam do processo administrativo os fundamentos para a recusa do período questionado, razão pela qual não se entevê óbice ao reconhecimento judicial. Reitero que as atividades exercidas pelo autor, desde sua admissão, em 16/12/1987, foram exatamente as mesmas, sendo que a especialidade do interregno de 16/12/1987 a 05/03/97 foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Nestes termos, uma desconsideração abrupta do período remanescente exigiria fundamentação idônea, mormente porque os critérios para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo estão disciplinadas em texto legal expresso, com isso vinculando a atividade da Administração. Esclareço que não se trata de invasão nos critérios de discricionariedade do ato administrativo, mas, antes, de

atividade necessariamente vinculada, destinada à preservação do núcleo fundamental das disposições normativas aplicáveis à espécie. Destarte, se há lei prevendo a situação do autor, o caso concreto é reconhecido pelo administrador e as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão do Poder Público continuam as mesmas, sem solução de continuidade, não há razoabilidade em decisão que, ao mesmo tempo, no mesmo contexto fático e jurídico, reconhece e afasta um direito legítimo. A conduta do INSS, ao desconsiderar o período ora postulado, sem fundamentação idônea para a sua conclusão, encontra óbice intransponível na proibição do venire contra factum proprium. Destarte, o autor exerceu sempre as mesmas atribuições. Com o passar do tempo, corolário lógico que assumisse outras responsabilidades no manejo de tensões ainda mais elevadas de energia. Se assim é, permanecendo as condições para a admissão da especialidade no período ora requerido, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe. Pois bem. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para reconhecer a especialidade do interregno de 06/03/97 a 25/02/2016, trabalhado pelo autor na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo (ou Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 09/06/2016 (DER), com 28 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (09/06/2016), com 39 anos, 06 meses e 17 dias de tempo total de contribuição. Em que pese o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por lei o segurado sempre tem direito ao benefício mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais. Nestas condições, referido tempo especial de contribuição, porque suficiente, deve ser computado para a transformação do benefício atualmente em vigor (ATC - NB 176.526.748-7) em Aposentadoria Especial, mais vantajosa do que apenas a revisão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo (ou Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06/03/97 a 25/02/2016), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial total de contribuição 28 anos, 02 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo, em 09/06/2016 (DER); c) reconhecer o tempo total de contribuição 39 anos, 06 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo, em 09/06/2016 (DER); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-47.2016.403.6183 - JAIR LUIZ DA COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LUIZ DA COSTA, nascido em 01/07/1954, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de tempo de contribuição comum para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei 13.183/15, com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, em 16/11/2015 (DER). Juntou procuração e documentos (fls. 07-94). Alega que o INSS indeferiu o benefício em 16/11/2005 (NB 172.967.362-4), sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, pois não considerou suas contribuições vertidas ao sistema, como contribuinte individual, de 01/07/1987 a 30/04/1988, 09/1990, 04/1991, 09/1992, 05 a 07/1993, bem como o vínculo celetista mantido com o Município de Guarulhos, como guarda civil, de 24/04/2002 a 16/11/2015. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Contestação às fls. 100-106, alegando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107-112. É o relatório. Passo a decidir. Da Prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 16/11/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/10/2016, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito Em análise administrativa, o INSS reconheceu 20 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 46-47), sem considerar os períodos como contribuinte individual, de 01/07/1987 a 30/04/1988, 09/1990, 04/1991, 09/1992, 05 a 07/1993, que não estão anotadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor (fls. 41-42). No que se refere ao vínculo celetista mantido com o Município de Guarulhos, como guarda civil, de 24/04/2002 a 16/11/2015, alega a parte autora que, embora indicado na contagem de fls. 41-42, não foi somado por estar transcrito no CNIS como RPPS. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral O benefício pretendido exige que estejam completos os seguintes requisitos para sua concessão: carência de 180 contribuições e 35 anos de tempo de contribuição, para homens. No caso concreto, objetivando comprovar o atendimento ao requisito do tempo de contribuição, a parte autora junta cópia de: a) guias de recolhimento de contribuição previdenciária, referentes às competências de 01/07/1987 a 30/04/1988 às fls. 24-33; b) guias de recolhimento de contribuição previdenciária referentes às competências de 09/1990, 04/1991, 09/1992, 05 a 07/1993, às fls. 83-88; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 53-71; d) Declaração da Prefeitura de Guarulhos às fls. 48; e) Íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido (fls. 11-47, 112-CD, 113-147). No que se refere aos

períodos de recolhimentos como contribuinte individual, a parte autora encontra razão. As guias apresentadas anotam o NIT da parte autora, trazem todos os pagamentos autenticados e contemporâneos, sem indicação de rasuras, para as competências de 01/07/1987 a 30/04/1988, 09/1990, 04/1991, 09/1992 e de 05 a 07/1993. O INSS não apontou irregularidades nos documentos apresentados. O mesmo se pode dizer do vínculo empregatício mantido como Guarda Municipal na Prefeitura Municipal de Guarulhos (de 24/04/2002 a 16/11/2015). Todas as anotações em CTPS (fls. 54-59) estão em ordem cronológica, apontando evolução salarial e funcional, férias, contribuições sindicais, sem indícios de rasuras ou fraude. A Declaração emitida pela Prefeitura de Guarulhos corrobora o alegado, indicando o vínculo celetista. Outrossim, embora o registro do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento datado de 16/02/2016), fls. 15, contenha legenda com observação de RPPS, os demais dados do cadastro apontam o regime celetista, bem como todas as competências e remunerações do autor desde 24/04/2002. Em contestação, o próprio INSS observa que o indicador de RPPS não mais aparece nos dados atuais do CNIS (anexo), fls. 102v. Portanto, reconheço o tempo de contribuição comum de 01/07/1987 a 30/04/1988 e 09/1990, 04/1991, 09/1992, 05 a 07/1993, consubstanciado nas guias de recolhimento de contribuinte individual, bem como o vínculo celetista mantido com o Município de Guarulhos, de 24/04/2002 a 16/11/2015, como Guarda Municipal. Considerado o ora reconhecido, somado ao tempo comum já admitido pelo INSS, a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição comum, nos termos da planilha anexa, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (16/11/2015).

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	Admissão	Saída	m	d	BANCO NACIONAL																																																															
01/09/73	23/09/86	13	-	23	CI 01/07/87	30/04/88	-	9	30	CI 01/05/89	31/08/90	1	4	1	CI 01/09/90	30/09/90	-	-	30	CI 01/10/90	31/03/91	-	-	6	1	CI 01/04/91	30/04/91	-	-	30	CI 01/05/91	31/08/92	1	4	1	CI 01/09/92	30/09/92	-	-	30	CI 01/10/92	30/04/93	-	-	6	30	CI 01/05/93	31/07/93	-	-	3	1	CI 01/08/93	31/08/96	3	1	1	CI 01/01/97	31/03/97	-	-	3	1	KOCH	04/01/99	01/04/99	-	-	2	28

MUNICÍPIO 24/04/02 16/11/15 13 6 23
Soma: 31 44 230
Correspondente ao número de dias: 12.710
Tempo total : 35 3 20
Lei 13.183/15 e o fator previdenciário
A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026 (...). Desta forma, parte autora que contava com 61 anos e 04 meses de idade e 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 96 pontos em 16/11/2015 (DER), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer e averbar o tempo de contribuição comum, consubstanciado nas guias de recolhimento de contribuinte individual, das competências de 01/07/1987 a 30/04/1988 e 09/1990, 04/1991, 09/1992, 05 a 07/1993, bem como o vínculo celetista mantido com o Município de Guarulhos, de 24/04/2002 a 16/11/2015; b) reconhecer e averbar o tempo total de contribuição em 35 anos, 03 meses e 20 dias, até a DER (16/11/2015), nos termos da planilha anexada; c) reconhecer e averbar a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 96 pontos, em 16/11/2015, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) condenar ao pagamento; e) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, desde a DER em 16/11/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 16/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-35.2016.403.6183 - WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 177-187, por ter julgado parcialmente procedente o pedido do autor. O embargante alega direito à especialidade por exposição a agente químico do período de 01/04/1987 a 31/12/1990 de labor para Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., sob o fundamento de que laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo à prestação dos serviços. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 23 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. A sentença não reconheceu o período especial de labor de 01/04/1987 a 31/12/1990 para Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., pois o PPP apresentado dos autos (fls. 95/97) não indica a presença de agente químico no ambiente de trabalho do autor nesse período. Houve reconhecimento da especialidade para o período posterior (de 01/01/1991 a 31/10/1994 e de 06/03/1997 a 20/06/2005), pois o autor, conforme formulário indicado, laborou sob exposição à substância química etanol acima dos limites de tolerância do Anexo 11 da NR-15 do MTE. Não se trata de considerar laudo técnico extemporâneo à prestação dos serviços, mas de verificar que no período indicado não houve exposição a qualquer agente químico nocivo à saúde. Caso houvesse exposição à agente químico nocivo à saúde, deveria ser informado no formulário PPP em comentário, no campo exposição a fatores de riscos, o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor, com especificação da substância e de sua concentração no ambiente de trabalho. No caso, foi informada a presença do agente químico apenas para o período de 01/01/1991 a 31/09/2005. No período de 01/04/1987 a 31/12/1990 houve exposição a ruído, porém, abaixo do limite de tolerância. A veracidade do documento e a fidelidade de suas informações frente à realidade de labor do segurado são ônus da parte autora. Nesse sentido, deveria diligenciar junto ao empregador para constar no formulário a presença da substância nociva, se o caso, durante todo o período de trabalho na empresa. Sendo assim, foram analisados todos os pedidos e fundamentada a decisão de parcial procedência, não havendo omissão ou contradição a ser sanada. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 596.173,19, sendo R\$ 539.813,83 de atrasados da parte autora e R\$ 56.359,36 de honorários advocatícios, para 07/2016 (fls. 298). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 816.957,62 (principal) e R\$ 84.425,07 (honorários), totalizando R\$ 901.382,69, para 30/07/2016 (fls. 317). Argumenta que deve ser aplicado o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, em razão de ser o modelo em vigor na data de início da execução, contendo as adaptações à jurisprudência posterior à decisão do processo de conhecimento. Parecer da contadoria judicial informa que efetuou os cálculos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, indicando como devido o valor total de R\$ 913.671,91, atualizado até 01/07/2016. A parte exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 348). O executado repisou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, pleiteando a adoção dos cálculos apresentados às fls. 297-311. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 256-259) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 206-215, determinando: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 desde Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força de seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado em 23/03/2012 (fls. 264). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. A matéria transitada em julgado, somente pode ser revista por uso dos instrumentos previstos nos artigos 966, ss. do CPC. Desta forma, quanto à correção monetária, devem ser seguidos os critérios descritos na decisão transitada em julgado às fls. 256-259, o que foi observado pelos cálculos do INSS (fls. 297-311), apontando atrasados da exequente em R\$ 596.173,19, para 07/2016. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 297-311), no valor de R\$ 596.173,19, atualizado para 07/2016. Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001541-6) - VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 347-368), requerida por Valdecir

Carneiro de Souza (fls. 330-345).Apresentados os cálculos pela exequente no valor de R\$ 419.194,08 para 09/2016 (fl. 330-345).A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e modulação dos efeitos pela ADI 4357-DF.Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 277.952,58 para 09/2016 (fls. 307-327).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 424.912,50, para 01/09/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 209-2015), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 397).O executado repisou a modulação dos efeitos da ADI 4357-DF (fl. 399). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 282-294) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 247-252, determinando:A incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se, todavia, que em relação ao índice de atualização monetária adota-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da questão de ordem que modulou os efeitos da ADI nº 4357-DF (Tribunal Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), pela incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado em 27/07/2015 (fls. 296).Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente segundo o Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 380-395, apontando atrasados no total de R\$ 424.912,50, para 01/09/2016.A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 330-345), no valor de R\$ 419.194,08, atualizado para 09/2016.Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 10/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018.Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida (fls. 215-233), no valor total de R\$ 145.033,14, sendo R\$ 126.558,05 de atrasados da parte autora e R\$ 18.475,09 de honorários advocatícios, para 07/2016 (fls. 217). A parte autora discordou dos valores do INSS (fls. 239-245), requerendo o pagamento de R\$ 175.984,10 (principal) e R\$ 18.905,70 (honorários), totalizando R\$ 194.889,80, para 30/06/2016 (fls. 243). Parecer da contadoria judicial apontou como correto os atrasados no valor total de R\$ 194.148,36, para 01/07/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 248-256), inclusos os honorários advocatícios.O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 259-264).O executado repisou a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010, com utilização da TR, nos termos da Lei 11.960/09 (fl. 266-271). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 178-182), proferido em 29/04/2015, explicitou os critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora:A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 181v).Não foram interpostos recursos contra o acórdão prolatado, transitando em julgado a decisão em 08/06/2015 (fls. 188).Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:As condenações impostas à Fazenda Pública de

natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No caso concreto, o acórdão prolatado foi bastante minucioso ao descrever os critérios a serem adotados para correção monetária, excluindo expressamente as disposições da Lei 11.960/09, adequando-se exatamente aos termos atuais da Resolução nº 267/2013 do CJF e, portanto, excluindo as divergências contidas na Resolução 134/2010 do CJF. Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13, nos exatos termos da decisão de fls. 178-182. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 248-257, apontando atrasados no total de R\$ 194.148,36, para 01/07/2016, com o qual a parte exequente manifestou concordância. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 248-257), no valor de R\$ 194.148,36, atualizado para 01/07/2016. Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 221-231), requerida por José Laercio Campos (fls. 214-219). Apresentados os cálculos pela exequente no valor de R\$ 219.596,20 para 19/06/2016 (fl. 214-219). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como pela extração dos honorários advocatícios do valor da condenação, divergindo do julgado. Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 154.800,47 para 07/2016 (fls. 221-231). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 156.266,68, para 07/2016, observando a correção monetária pelos índices e juros previstos na Lei nº 11.960-2009, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. O exequente repisou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CNJ (fl. 244-245). O executado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 246). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 162-165) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 150-153, determinando: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado em 11/03/2016 (fls. 167). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Desta forma, devem ser seguidos os critérios descritos na decisão transitada em julgado (fls. 162-165), o que foi observado pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 234-242, apontando atrasados no total de R\$ 156.266,68, para 07/2016, com o qual a parte executada manifestou concordância. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 234-242), no valor de R\$ 156.266,68, atualizado para 07/2016. Diante da sucumbência mínima da parte executada, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 141.048,16, sendo R\$ 129.279,84 de atrasados da parte autora e R\$ 11.768,32 de honorários advocatícios, para 09/2016 (fls. 234). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 142.504,13 (principal) e R\$ 12.977,35 (honorários), totalizando R\$ 155.481,48, para 30/09/2016 (fls. 260). Argumenta que, conforme a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, a partir de 25/03/2015 a atualização monetária deve se dar pelo IPCA-E. Parecer da contadoria judicial informa que efetuou os cálculos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 e avaliou que o valor apresentado pela exequente não excede o julgado, salvo quanto aos honorários advocatícios que deveriam incidir sobre o valor da causa. A parte exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fl. 286). O executado repisou a aplicação da Lei 11.960/09, com correção monetária de acordo com a taxa referencial a partir de 07/2009 (fl. 188-290), revendo seus cálculos quanto aos honorários advocatícios para o valor de R\$7.554,10, para 09/2016. É o relatório. Passo a decidir. A sentença proferida às fls. 180-184 condenou o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.(...)Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 216-219) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 180-184, determinando: Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório,

o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado em 04/04/2016 (fls. 222). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Desta forma, quanto à correção monetária, devem ser seguidos os critérios descritos na decisão transitada em julgado às fls. 216-219, o que foi observado pelos cálculos do INSS (fls. 231/250), apontando atrasados da exequente em R\$ 129.279,84, para 09/2016. Por sua vez, no que se referem aos honorários advocatícios, devem ser apurados com base no valor da causa, conforme sentença de fls. 180-184 e, atualizados nos termos da decisão de fls. 216/219, restando corretos os valores indicados pelo INSS às fls. 289, em R\$ 7.554,10, para 09/2016. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, às fls. 231-250 (quanto ao principal), no valor de R\$ 129.279,84 e, às fls. 289 (quanto aos honorários advocatícios), no valor de R\$ 7.554,10, atualizados para 09/2016. Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 09/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ no valor de R\$ 212.696,90 para 06/2016 (fls. 320-329). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e modulação dos efeitos pela ADI 4357-DF. Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 147.478,29 para 06/2016 (fls. 297-317 e fls. 335-341). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados de R\$ 184.392,46, para 06/2016, com atualização monetária pelo INPC e desconto de valores no período em que houve contribuição para Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fls. 346-355). O exequente anuiu ao índice de correção monetária aplicada pela contadoria do juízo. Discordou, no entanto, do desconto de valores, alegando inovação do título executivo e a Súmula 72 da TNU (fls. 360-362). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 363-verso). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 384-387) alterou a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença de fls. 240-242, determinando: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. (386-verso). Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado (fls. 290). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente segundo o Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13. Com relação ao desconto de valores do benefício no período em que o segurado verteu contribuições para a Previdência Social, a medida foi autorizada pelo acórdão transitado em julgado. Destaco trecho em questão: Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. A Súmula nº 72 da TNU e a necessidade de trabalho para prover a própria subsistência, diante da negativa em reconhecer o direito ao auxílio-doença, deveriam ser manejados em recurso próprio, não podendo ser alegado nesse momento processual, sob pena de alterar os limites objetivos da matéria transitada em julgado. Diante disso, correta a memória de cálculo que procedeu ao desconto de valores e corrigiu os atrasados na forma do Manual aprovado pela Resolução nº 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 346-355, apontando atrasados no total de R\$ 184.392,46, para 06/2016. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 184.392,46, para 06/2016 (fl. 348). Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 06/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por DEZOLINO RODRIGUES DA SILVA, no valor de R\$ 137.400,41, para 12/2016 (fls. 226/232). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução de R\$ 126.175,02 para 12/2016 (fls. 207/224 e fls. 256/259). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 143.535,66, para 12/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 235/244). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 246). O executado repisou os argumentos da impugnação (fls. 256/259). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 - (fl. 185) Conforme transcrito, a decisão transitada em julgado não especificou o manual de cálculos a ser utilizado na execução dos valores. Nesse caso, deve-se aplicar o manual em vigor quando da execução do acórdão, nos termos do art. 454, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64/05, abaixo destacado: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. - Grifei. No tocante à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas no acórdão, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando o entendimento acima apontado a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra diante da inflação do período. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 235/244, apontando dívida no total de R\$ 143.535,66 para 12/2016. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 143.535,66 para 12/2016 e R\$ 149.813,64 para 07/2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 236 e fl. 238-verso). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 12/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 149.813,64 para 07/2017- fls. 238-verso). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 256-266), requerida por Isabel de Fátima Gonçalves (fls. 230-253). Apresentados os cálculos pela exequente no valor de R\$ 59.597,32 para 05/2016 (fl. 230-253). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por incluir nos cálculos do benefício por incapacidade, intervalo em que verteu contribuições ao sistema. Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 23.919,21 para 05/2016 (fls. 256-266). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 28.782,98, para 05/2016 (fls. 269-277), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, excluindo o período de 21/03/2011 a 31/08/2012, em que foram vertidas contribuições ao sistema. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por não terem sido computados nos valores os atrasados do período de 21/03/2011 a 31/08/2012 (fls. 281-289). O executado anuiu ao parecer judicial contábil (fl. 290). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 188-189v) decidiu: Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, incluído o abono anual, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (21/03/2011), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. (...) Registre-se que, o fato de a parte autora ter efetuado contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir de 08/2012, não comprova que tenha exercido efetivamente atividades laborativas, não havendo fundamento para afastar a conclusão pericial de sua incapacidade. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma crescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada, que transitou em julgado em 08/09/2015 (fls. 192). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei

11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No que diz respeito ao período em que concedido o auxílio-doença em coincidência com o intervalo de 21/03/2011 a 31/08/2012, em que a parte autora verteu contribuições ao sistema, não são devidos descontos de atrasados. A decisão de fls. 188-189 reconheceu como início do pagamento exatamente a data de 21/03/2011 e, foi expressa em manifestar sua ciência e a irrelevância daquelas contribuições da parte autora para fins de apuração da incapacidade. Assim sendo, também é devido como atrasado o período de 21/03/2011 a 31/08/2012, e o valor total apurado deve ser corrigido monetariamente segundo o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 230-253), apontando atrasados no total de R\$ 59.597,32, para 05/2016. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 230-253), no valor de R\$ 59.597,32, atualizado para 05/2016. Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 10/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009713-35.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-41.2011.403.6183 () - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 189-206), requerida por José Roberto Fernandes (fls. 166-186). Apresentados os cálculos pela exequente no valor de R\$ 110.630,74 para 10/2015 (fl. 166-167). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como pela inobservância da prescrição quinquenal. Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 74.230,45 para 10/2016 (fls. 205-206). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 106.201,80, para 01/10/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 209-2015), inclusive os honorários advocatícios. O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fl. 217). O executado repisou a aplicação da correção monetária com utilização da TR, nos termos da Lei 11.960/09 (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 124-125, proferida em 03/09/2015, determinou que o valor dos atrasados deverá ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Interposta Apelação pelo INSS, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 153-158), proferido em 07/06/2016, manteve os critérios adotados: Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar(...) Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada. A decisão fez, ainda, inserção acerca da prescrição: Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.403.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independente daquela ação. Não foram interpostos recursos contra o acórdão prolatado, transitando em julgado a decisão em 03/10/2016 (fls. 161). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No caso concreto, o acórdão prolatado foi bastante minucioso ao excluir expressamente a aplicação da TR para a atualização do valor devido, adequando-se exatamente aos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a prescrição quinquenal contada da ACP 0004911-28.403.6183. Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da propositura da presente ação, nos exatos termos das decisões de fls. 124-125 e 153-158. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 209-215, apontando atrasados no total de R\$ 106.201,80, para 01/07/2016, com o qual a parte exequente manifestou concordância. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 209-2015), no valor de R\$ 106.201,80, atualizado para 01/10/2016. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 10/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 11/07/2018, às 17:10 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILMA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 23/07/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 01/08/2018, às 17:10 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 06/08/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237 : Expeçam-se novos ofícios requisitórios com destaque de honorários

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-60.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Chamo o feito à ordem.

Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que seja dado integral cumprimento à sentença às fls. 116/117, uma vez que a memória de cálculo acolhida está incompleta (fls. 72/78).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/234: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 8º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 182/183, item 7

8. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10225

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)

Defiro o pedido de fls. 103/106 e autorizo a viagem de CHEN CHANG FENG, no período de 03/06/2018 a 28/06/2018, para China.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10226

EXECUCAO DA PENA

0005969-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP192312 - RONALDO NUNES E SP312397 - MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desentranhem-se as peças apresentadas pela defesa, bem como as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fs.131/135), substituindo-as por cópias nos presentes autos, e encaminhem-se-as ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para que seja distribuída como Agravo em Execução Penal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-15.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WANESSA ISABELLE RAMOS(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

Tendo em vista que a ré WANESSA ISABELLE RAMOS constituiu defensor (fl. 191), desonero a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada. Dê-se ciência à DPU por meio de mandado, com cópia deste despacho.

Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em favor da acusada, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012211-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente – dando-se, consequentemente, por citada (ID. 4181987). Apresenta garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro (ID. 4181989).

Manifeste-se a exequente sobre o seguro mencionado, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RONALDO TADEU DE SOUSA BRITTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON GALDINO DA SILVA - SP393985

DESPACHO

Petições IDs nº 8343632 e 8350226: considerando que não há garantia do débito e que não houve distribuição de incidente processual, recebo os nominados "embargos à execução" como exceção de pré-executividade.

Ressalto que, consoante dispõe o artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos à execução se não houver garantia nos autos.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações do executado, no prazo de 30 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010725-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: GTECH BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

DESPACHO

Intime-se o executado para, em querendo, cumprir as modificações na apólice de seguro garantia mencionadas pela exequente ao Id. 8330595.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento desta execução.

Na sequência, não havendo ulteriores requerimentos das partes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007106-88.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Dê-se vista à embargada para se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomo sem efeito a decisão de fls.540/544.

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Int.

Expediente Nº 11808

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-84.2017.403.6183 - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl.s. 464 a 485: nada a deferir visto que o pleito deve ser feito nas vias próprias.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JANEIRO SEVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

No caso dos autos, portanto, restou comprovado que a parte autora exerceu a atividade de professor no período de 12/09/2001 a 12/12/2003 – na Escola Montessoria Lubienska Santa Terezinha S/C Ltda., e de 21/01/2008 a 22/03/2010 – na USC Centro Universitário São Camilo Campus Cardeal Motta. Os documentos de fls. 20 e 21 são suficientes para indicar a atividade de magistério exercida pela parte autora, tendo o mesmo direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e do art. 56 da Lei de Benefícios.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que já foram considerados especiais pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 39/41.

A respeito, confirmam-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Por óbvio que, se há uma especialidade do trabalho que autoriza a redução do tempo total para o professor, deve-se dar com a contagem de parte do lapso como especial. Ora, o fator do qual decorre a especialidade existe tanto para o lapso integral, quanto para aquele em que temporariamente a pessoa esteve sujeita a tal fator. Não seria razoável (postulado da razoabilidade) considerar de forma diversa.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades da parte autora ora reconhecidas como especiais, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 03 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/2001 a 12/12/2003 – na Escola Montessoria Lubienska Santa Terezinha S/C Ltda., e de 21/01/2008 a 22/03/2010 – na USC Centro Universitário São Camilo Campus Cardeal Motta, bem como determinar a concessão aposentadoria especial de professor a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2016 – fls. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009108-28.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSANA AUGUSTO LONGROVA

NB: 57/172.082.127-2

DIB: 30/03/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/2001 a 12/12/2003 – na Escola Montessoria Lubienska Santa Terezinha S/C Ltda., e de 21/01/2008 a 22/03/2010 – na USC Centro Universitário São Camilo Campus Cardeal Motta, bem como determinar a concessão aposentadoria especial de professor a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2016 – fls. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos e da companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Os documentos de fls. 18, 49, 53, 114 e 130 a 132, e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, ficando comprovada a união estável.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 31 que o segurado era aposentado por invalidez na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2005 - fls. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003419-03.2017.403.6183

AUTORES: AUREA ROSA DA SILVA

NB: 21/137.800.869-0

DIB: 27/10/2005

SEGURADO: ONOFRE FERNANDES BARBOSA SEIXAS

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2005 – fls. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 29, 45, 50, 51, 135, 136, 227 a 231 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 03/01/1983 a 14/03/1984 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 26/08/1985 a 31/10/1985, 16/01/1987 a 26/08/1996 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A, e de 11/01/1999 a 29/08/2012 – na empresa ODL – Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 10 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1983 a 14/03/1984 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 26/08/1985 a 31/10/1985, 16/01/1987 a 26/08/1996 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A, e de 11/01/1999 a 29/08/2012 – na empresa ODL – Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2013 – fls. 113).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005142-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURO DOS REIS

DER: 14/02/2013

NB 42/163.604.815-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1983 a 14/03/1984 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 26/08/1985 a 31/10/1985, 16/01/1987 a 26/08/1996 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A, e de 11/01/1999 a 29/08/2012 – na empresa ODL – Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2013 – fls. 113).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, conforme requerido na inicial. A renda deverá ser calculada considerando todas as contribuições vertidas pelo segurado no PBC e documentos acostados à inicial.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 191, no valor de **R\$ 109.920,19** (cento e nove mil, novecentos e vinte reais e dezenove centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ALTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 758, no valor de **RS 80.047,64** (oitenta mil, quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 497, no valor de **RS 98.992,03** (noventa e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 81, no valor de **R\$ 136.658,77** (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2018.

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **autor** de fls. 186, no valor de **RS\$ 28.610,49** (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais e quarenta e nove centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/182.864.173-9, em nome de Sebastião Bispo de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 102 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69/70,

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 60/71 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5006576-81.2017.403.6183

Autor: MAURÍCIO DA SILVA

NB: 42/088.110.297-0

DIB: 12/04/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 88/99 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5000110-37.2018.403.6183

Autor: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA

NB: 42/085.890.695-3

DIB: 16/09/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA MOREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON PEREZ ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados nos termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CHIVALSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CABOCLO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVATORE PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da cópia de fls. 118/119 do processo de n.º 0007484-11.2016.403.6183, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 68, 80, 153 e 155 dos autos originários nº 2007.6183.002789-7, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 345, 346, 348 e 349 dos autos originários nº 0002763-49.2008.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE (frente e verso), na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento comprobatório de sua qualidade de única pensionista da *de cujus*, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento comprobatório de sua qualidade de única pensionista do Sr. Francisco da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível da certidão de óbito do Sr. Waldemar Aparecido Alves, bem como documento comprobatório de sua qualidade de única pensionista do *de cujus*, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FREDIANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

D E S P A C H O

Fls. 200 a 206: manifeste-se a parte autora, trazendo também aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão, transitado em julgado, se houver, para fins de verificação da alegada litispendência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 270/271: Intime-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 291: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 405.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retomemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da habilitanda, bem como os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 77, 78, 79 e 143 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 08/01/1996 a 18/11/2003 e de 11/08/2012 a 24/10/2012 – na empresa La Fonte Fechaduras S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 124, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos e 05 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 08/01/1996 a 18/11/2003 e de 11/08/2012 a 24/10/2012 – na empresa La Fonte Fechaduras S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2012 – fls. 14).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001488-28.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA

DER: 24/10/2012

NB 42/162.394.511-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 08/01/1996 a 18/11/2003 e de 11/08/2012 a 24/10/2012 – na empresa La Fonte Fechaduras S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2012 – fls. 14).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILA GABANI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para corroborar eventual início de prova material do período especial, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da contadoria judicial, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NICODEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

Expediente Nº 11812

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-71.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11811

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAWEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/169: vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010549-76.2010.403.6183 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 266/267: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO X ADVOCACIA MARCATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor, bem como do valor referente aos honorários advocatícios apresentar-se maior do que o crédito principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-63.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 850/994

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419: nada a deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.2. Aguardem o cumprimento de fls. 426.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o substabelecimento sem reserva de fls. 479, tendo em vista a necessidade de um patrono - pessoa física - para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 224, apresentando a certidão de óbito autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES X SOLANGE DE CAMPOS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho retro quanto ao patrono responsável pela retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do agravo de instrumento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 253.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 114/118).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR MIOLA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se dos pareceres da Contadoria Judicial de fls. 242/268 e 276/284, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 147 e 247.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (29/08/2013 – fls. 148), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003074-37.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GILMAR MIOLA LIMA

NB: 42/166.578.373-4

DIB: 29/08/2013

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (16/04/2011 – fls. 08), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Expediente Nº 11813

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI X ANNITA HIGO OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando providências acerca do depósito de fls. 304, tendo em vista a habilitação de fls. 336.2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO X HELENA POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 489, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002190-5) - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos apresentados para a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para verificação do devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a manifestação de fls. 224 e 226.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para que esclareça se os cálculos de fls. 344 a 362 atendem aos parâmetros firmados no acordo de fls. 293, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 294.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000856-92.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009644-95.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X ALEX SANTOS DO NASCIMENTO X ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0) - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 375: nada a deferir tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Cumpra-se o tópico fina da sentença retro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517: intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia inicial, da sentença/acórdão, bem como do trânsito em julgado, se houver, do feito indicado às fls. 509, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Fls. 511/512: intime-se o INSS para que forneça à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.3. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 499, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 14 e 23/29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 02/05/2005 a 18/09/2013 – na empresa Womer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 14 e do CNIS de fls. 338, laborado de 02/07/1993 a 30/01/2003 – na empresa SOS Compressores Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 34 anos, 07 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 02/07/1993 a 30/01/2003 – na empresa SOS Compressores Comércio e Assistência Técnica Ltda., como especial o período laborado de 02/05/2005 a 18/09/2013 – na empresa Womer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2015 – fls. 158).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

São PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008417-14.2017.403.6183

AUTOR: CARLITO GOMES DA SILVA

NB: 42/173.470.569-5

DIB: 26/11/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 02/07/1993 a 30/01/2003 – na empresa SOS Compressores Comércio e Assistência Técnica Ltda., como especial o período laborado de 02/05/2005 a 18/09/2013 – na empresa Womer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2015 – fls. 158).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 79/82, 89 e 90 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/03/1993 a 06/12/1995 – no Hospital Público do Servidor Municipal de São Paulo e de 06/03/1997 a 09/03/2016 – no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de contrato de trabalho da extinta Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo às fls. 73. Conforme consta da certidão, o trabalho foi sem vínculo empregatício, porém temporário e remunerado, conforme autorizava o Decreto Estadual nº 49.532/68.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º., da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 01/01/1973 a 05/11/1973 – laborado na Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 42 anos, 08 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1973 a 05/11/1973 – laborado na Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, como especiais os períodos laborados de 01/03/1993 a 06/12/1995 – no Hospital Público do Servidor Municipal de São Paulo e de 06/03/1997 a 09/03/2016 – no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2016 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004558-53.2018.403.6183

AUTOR: JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1973 a 05/11/1973 – laborado na Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, como especiais os períodos laborados de 01/03/1993 a 06/12/1995 – no Hospital Público do Servidor Municipal de São Paulo e de 06/03/1997 a 09/03/2016 – no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2016 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 45, 75, 127, 129, 131 e 133 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 12/12/1986 a 18/05/1999 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 14/10/1999 a 03/11/2016 – na empresa SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 04 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 12/12/1986 a 18/05/1999 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 14/10/1999 a 03/11/2016 – na empresa SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 09).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004900-64.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DIB: 14/12/2016

NB: 42/181.938.150-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 12/12/1986 a 18/05/1999 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 14/10/1999 a 03/11/2016 – na empresa SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 36, 51, 52, 55, 56, 85, 86, 93, 103, 104, 105, 107, 108, 110 e 111 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 31/03/1988 a 07/01/1991 – na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 23/04/1991 a 17/09/1996 – na empresa Trank Empresa de Segurança Ltda., de 09/04/1997 a 01/09/1997 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 15/03/1999 – na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 26/06/1999 a 09/09/1999 – na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 18/08/1999 a 16/06/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., e de 01/10/2002 a 05/02/2017 – na empresa Agesse – Segurança Patrimonial S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1988 a 07/01/1991 – na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 23/04/1991 a 17/09/1996 – na empresa Trank Empresa de Segurança Ltda., de 09/04/1997 a 01/09/1997 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 15/03/1999 – na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 26/06/1999 a 09/09/1999 – na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 18/08/1999 a 16/06/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., e de 01/10/2002 a 05/02/2017 – na empresa Agesse – Segurança Patrimonial S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 – fls. 121).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004921-40.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA

DIB: 25/04/2017

NB: 42/181.517.114-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1988 a 07/01/1991 – na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 23/04/1991 a 17/09/1996 – na empresa Trank Empresa de Segurança Ltda., de 09/04/1997 a 01/09/1997 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 15/03/1999 – na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 26/06/1999 a 09/09/1999 – na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 18/08/1999 a 16/06/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., e de 01/10/2002 a 05/02/2017 – na empresa Agesse – Segurança Patrimonial S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 – fls. 121).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20 e 26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 15/10/2008 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 86, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos e 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/10/2008 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2010 – fls. 27).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007128-46.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

DER: 16/04/2010

NB 42/152.975.717-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/10/2008 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2010 – fls. 27).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 213/15 e 228/229 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/02/1981 a 16/06/1985, de 01/11/1985 a 01/08/1995, de 01/01/1996 a 02/04/2001, de 15/10/2001 a 19/01/2006 e de 02/04/2007 a 20/07/2016 – na empresa Velox Indústria Gráfica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 21/07/2016 a 27/07/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 32 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/02/1981 a 16/06/1985, de 01/11/1985 a 01/08/1995, de 01/01/1996 a 02/04/2001, de 15/10/2001 a 19/01/2006 e de 02/04/2007 a 20/07/2016 – na empresa Velox Indústria Gráfica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2016 – fls. 249).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

..SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5004487-85.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CEZAR MARIANO

DIB: 27/07/2016

NB: 42/177.347.971-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/02/1981 a 16/06/1985, de 01/11/1985 a 01/08/1995, de 01/01/1996 a 02/04/2001, de 15/10/2001 a 19/01/2006 e de 02/04/2007 a 20/07/2016 – na empresa Velox Indústria Gráfica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2016 – fls. 249).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutra dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 22/27, 31 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1980 a 06/05/1985 e de 16/08/1985 a 14/05/1987 – na empresa Laboratório Bauer Abbo S/C Ltda., e de 13/06/2011 a 16/07/2013 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 09 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/01/2017 – fls. 79), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 03 meses e 13 dias – fls. 20) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 09 meses e 21 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1980 a 06/05/1985 e de 16/08/1985 a 14/05/1987 – na empresa Laboratório Bauer Abbo S/C Ltda., e de 13/06/2011 a 16/07/2013 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2017 – fls. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003286-24.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS

DIB: 28/01/2017

NB: 42/182.229.002-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1980 a 06/05/1985 e de 16/08/1985 a 14/05/1987 – na empresa Laboratório Bauer Abbo S/C Ltda., e de 13/06/2011 a 16/07/2013 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2017 – fls. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como da continuidade no exercício de atividade em condições especiais após a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 40, 41, 42 e 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/10/1989 a 13/03/2017 – na empresa Duratex S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 05/10/1989 a 13/03/2017 – na empresa Duratex S.A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2017 – fls. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

São PAULO, 25 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005256-59.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL MESSIAS LIVINO DOS SANTOS

DIB: 29/03/2017

NB: 46/181/163/779-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/10/1989 a 13/03/2017 – na empresa Duratex S.A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2017 – fls. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BIVAR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALICIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível da certidão de óbito do Sr. José Ferreira Ladislau, bem como documento comprobatório de sua qualidade de única pensionista do *de cujus*, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS

D E S P A C H O

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Contato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UMBELINA PEREIRA GOMES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007405-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda à devolução dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11810

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, inclusive aqueles reconhecidos em sentença trabalhista, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 46, 51/54, 64 e 65, bem como os depoimentos colhidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1993 a 10/08/2001 - na empresa GTC Indústria e Comércio de Dispositivos e Ferramentas Ltda., e de 11/11/2002 a 31/08/2010 - na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1993 a 10/08/2001 - na empresa GTC Indústria e Comércio de Dispositivos e Ferramentas Ltda., e de 11/11/2002 a 31/08/2010 - na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2011 - fls. 270). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença, proferida em audiência. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011893-19.2015.403.6183 - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 108/115vº que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-66.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2016.403.6183 ()) - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-74.2016.403.6183 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte atora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega a que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, pugnando pela improcedência do pedido.Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se que:Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60

(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/71 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau moderado desde 1990. Considerado o tempo de serviço constante da Carta de Concessão de fls. 65/66, resulta que o autor laborou por 35 anos e 22 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau moderado, que é de 29 anos. Portanto, presentes os requisitos, deve ser convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e art. 70 - B do Decreto nº 8.145/2013, a partir de 08/11/2013, da data de início de vigência da referida Lei Complementar, nos termos de seu art. 11. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de início de vigência da Lei Complementar 142/2013 (08/11/2013), observada a prescrição quinquenal das prestações. Ressalto que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-66.2017.403.6183 - SYNESIO FERRAMOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito observe-se o seguinte: Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994. Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ... Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido. Assim) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo); b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29. Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade. Expliquemos. Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que

tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita. Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturaçã da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses

casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RAMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-60.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-22.2014.403.6183 ()) - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS (SP285959 - PATRICIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, erro ou contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão, o erro e a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022, do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCINEA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à devolução dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11815

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 894/994

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos,** no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11814

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X ERASMINA RODRIGUES GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE X DORALICE JOSEFA SOUZA DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Doralice Josefa Souza de Andrade como sucessora de Joaquim Manoel de Andrade (fls. 425 a 430), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 419.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 235, no valor de R\$ 173.377,85 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para fevereiro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE BELFI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELFI ORMENEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SABINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MIZOSOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIOMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUNCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CESAR GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA HARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO LEARDINI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA
GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARCHINI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CREMASCO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X
INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE
FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE
CARVALHO X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA
FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Janaina de Cassia Rodrigues Fernandes, Josiane Figueiredo Rodrigues de Carvalho e Fernando Figueiredo Rodrigues, bem como ao patrono da parte autora.2. Fls. 512 a 514: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 47, 81, 113, 281, 282, 479 a 492 e 524 dos autos originários nº 0002344-10.2000.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GENARO KALIL DE FREITAS CASTRO - SP328208, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

27 de maio de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009965-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TARGINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intimem-se elas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, a fim de se evitar futuros transtornos processuais, observe a patrona da parte autora a regular provocação para sua manifestação, por este Juízo, de sorte a evitar manifestações prematuras.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SERGIO SILVA LEME

Doc 8454584: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, venhamos os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349-388, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 342: (Ante os extratos anexos comprovando que a RMI/RMA apurada pela contadoria e aceita pelas partes já foi implantada, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Int. Cumpra-se.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 400-435, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182-198, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294-313, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 579-586, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 577: (Fl. 576: assiste razão à parte autora. A presente demanda foi ajuizada no JEF em 22/02/2007 (fl. 195) e o INSS, em seus cálculos, considerou 29/09/2008. O título executivo determinou o pagamento de parcelas desde a DIB, em 04/11/1998, afastando-se a prescrição, mas o INSS, contrariando o determinado no título executivo, considerou que seriam devidas parcelas somente a partir de 29/09/2003. Ademais, o INSS foi citado em 04/06/2007, conforme demonstra o documento de fl.14, diferentemente da data de considerada pela autarquia, de 10/12/2014. Destarte, devolvam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, refaça seus cálculos, considerando as parcelas atrasadas desde a DIB, em 04/11/1998, afastando-se a prescrição, e, para fins de juros de mora, considerar a data de citação correta, em 04/06/2007 (fl. 14). Cabe salientar ao INSS que não se tratam de critérios que possam ser discutidos em fase de execução, pois estão sob o manto da coisa julgada. Int. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 757-782, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 755: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 912/994

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214-237, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233-253, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200-214, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.250-263 , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262-278, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200-209, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322-343, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 320: (Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. No mais, como a parte exequente já concordou com a execução invertida e com a RMI implantada, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Saliente-se, por fim, que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI implantada pelo INSS e aceita pelo exequente. Int. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143-165, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11913

PROCEDIMENTO COMUM

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X AMELIA IZAIAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS X RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO X VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerido pelo INSS, à fl. 1369, juntando aos autos cópia dos cálculos homologados no processo de nº 0013376-27.1991.403.6183 (92.0378748-8).

Cumprida a diligência acima, tomem ao INSS, para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o informado na petição retro, inclua a Secretaria o nome do Advogado Gustavo Melchior Ammirabile, OAB nº 406.808, no sistema processual.

No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da existência de pensionista pela morte do autor Herminio Candido.

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0028062-74.2013.403.0000, interposto pelo INSS, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-298 - Indefiro o pedido de saldo remanescentem, haja vista estar o feito extinto desde 2014.

Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que por um lapso o pedido de habilitação de fls. 171-178e 183-187, não foi analisado, passo a decidir.

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte do autor MAURICIO BELARMINO DA SILVA.

Caso na referida certidão não constem dependentes, traga a parte autora, no prazo acima, os documentos pessoais e procurações dos filhos do autor falecido, relacionados na certidão de óbito de fl. 271, quais sejam: ROSANGELA MARIA, SANDRA REGINA, SELMA REGINA, JUNIO MAURICIO. Em relação aos filhos EDER MAURICIO E HEMERSON MAURICIO, os documentos constam às fls. 171-178 e 183-187.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado ao autor MAURICIO BELARMINO DA SILVA, na conta nº 1181.005131850449, iniciada em 22-03-2018, no valor de R\$ 365.995,67 (fl. 262)..

Quando em termos, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 214-215 - Com os dados, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 211, comunicando o Advogado, pela via telefônica quando em termos para a retirada.

Por fim, comprovado nos autos o levantamento do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 100-118, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se..

Antes, porém, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375 - Indefiro o pedido da parte autora de multa moratória, nos termos do despacho de fl. 365, em seu 3º parágrafo.

Intime-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 367.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:

Ante o erro apresentado no momento da transmissão do ofício requisitório nº 20180002859, conforme extrato que segue, cancele-o no sistema processual e reexpeça-o. Após, tomem conclusos para transmissão.

Int.

Ante a nova tentativa infrutífera de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor do valor incontroverso de nº 20180014819, conforme extrato que segue,, bem como ante o informado pelo Setor de Precatórios que sendo o valor total da execução R\$38.715,39, atualizado, realmente se chega a R\$65.829,00, que está acima do valor limite. Lembrando que no caso de valor incontroverso, o valor que deve ser verificado para a escolha do tipo de procedimento é o valor total da execução atualizado, inclusive com o cômputo dos juros de mora, se houver.

Assim, altere o referido ofício requisitório, a fim de que conste na modalidade PRECATÓRIO, em vez de requisição de Pequeno Valor, como constou.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542 - Considerando o informado pelo Advogado, reexpeça-se a certidão de patrocínio, nos termos do despacho de fl. 538.

Após a retirada da referida certidão, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3) - REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA HELENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamento, que por um lapso somente agora foram juntados.

Fl. 224 - Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o erro apresentado no momento da transmissão do ofício requisitório, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cancele-o no sistema processual, expedindo outro na sequência.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intuem-se as partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Fls. 562-571 - Considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da RES.CJF-2016-00405, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Fl. 454 - Não obstante a revogação dos artigos 18 e 19 da RES. CJF-2016-00405, considerando que o despacho de expedição dos ofícios requisitórios com a possibilidade do destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, datar de janeiro de 2018, bem como a petição do Advogado ter sido protocolizada em 05-02-2018, excepcionalmente, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o da parte autora, à ordem do Juízo de Origem. Assim, quando do pagamento, será analisado o pagamento destacado, conforme requerido.çA 1,10 Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne às alegações da parte exequente de que ainda há diferenças a serem pagas a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, é de se destacar que, embora tenha sido proferida decisão favorável à incidência de juros de mora no referido lapso ainda esta pendente a apreciação de embargos de declaração, nos quais se discute a modulação dos efeitos, conforme já despachado à fl. 419.

Destarte, mostra-se temerária a determinação de pagamento da referida diferença, já que a decisão de Suprema Corte pode afastar o direito alegado pelo exequente, não cabendo assim, antes do trânsito em julgado a discussão acerca destes valores. Ademais, nos dizeres do Ministro Marco Aurélio, em informações no RE 579431: ...O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos..

Assim, ratifico o despacho de fl. 419 e indefiro o pedido da parte autora de fls. 420-421.

Ao Arquivo, sobrestado, até decisão final do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180002687, expedido em favor de AURELINO NEPOMUCENO BISPO, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de não, como constou, em virtude da cessão de crédito realizada entre o referido autor (cedente) e a empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (cessionária), fls. 370-386.

Inclua-se o nome do Advogado Paulo Ferrarini Fernandes, OAB/SP nº7 158.256, no sistema processual, conforme requerido pela cessionária.

No mais, aguarde-se o comparecimento do autor, nesta Secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 387.

Por fim, defiro o prazo de 10 dias, à parte autora, conforme requerido às fls. 391-392.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios à autora LUCIANA DOS REIS TAVARES, bem como a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbencial (cessão de crédito realizada entre as sociedades de advogados: Rucker Sociedade de Advogados e Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia, fl. 245).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios à autora Nilza da Penha Rodrigues, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (cessão de crédito entre as sociedades de advogados: Soares dos Reis e Advogados Associados e Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia, fls. 123, 198 e 205), nos termos do despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-232 - Ante o cancelamento dos ofícios precatórios nºs: 20180004066 e 20180007966, em virtude de erro material no campo: Valor Referência, reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os em seguida.

Após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 6372185 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais ou aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8394256 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a petição da parte autora (ID 8394256) e o VALOR atribuído à causa (**RS 37.700,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8382423 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA IRENE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) em qual empresa trabalhou no período de 01.10.2002 a 03.03.2003 mencionado no item/letra D da petição inicial;

b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42);

c) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item/letra E da inicial;

d) a grafia correta do seu nome (Cícera Irene Aguiar ou Cícera Irene DE Aguiar), considerando a divergência entre a inicial, documentos dos autos e cadastro no PJe, apresentando **cópia atualizada do CPF**;

e) se consta nos autos cópia legível da CTPS inseridas no ID 7511615.

f) se no segundo requerimento administrativo houve a conversão dos períodos especiais e o reconhecimento do período laborado no HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN (04/12/2000 a 18/05/2007)

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação do nome no PJe.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TA VARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa.

3. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas de benefício previdenciário, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado (observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito), acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da decisão ID 4899882 e da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (espécie 42).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLON CESAR GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11915

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-48.2003.403.0399 (2003.03.99.004261-2) - ANTONIO BIRCHE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4) - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU OPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004948-6) - MARIA ALAIDE MOSER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ALAIDE MOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDIS MORENO DE AMORIN(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDIS MORENO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito por ora o despacho retro, considerando que por um lapso não foi analisada a petição de fl. 433.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados à fl. 427.

Para tanto, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio das contas: 1181.005131125469 e 1181.005131125477, iniciadas em 31-05-2017, em favor de ANGELICA DOS SANTOS BRAZ e RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, respectivamente.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios suplementares expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221666 - JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS REIS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E

SP010311SA - HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JERUBAL ELIEL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11918

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4) - DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000828-6) - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CRISTOVAM MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIAS DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11919**PROCEDIMENTO COMUM**

0005393-97.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X MARIA ELIDIA MOSTACO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6) - JOAO AUGUSTO DA SILVA X ADELAIDE CHRISTOVAM DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 352:

Fls. 338-344 e 351 - Ante a divergência (saldo remanescente), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, se procede a informação da parte autora acerca da correta atualização do ofício precatório expedido em favor do autor, no período entre a data da conta até o pagamento.

Com as informações, intimem-se as partes..

Ciência às partes acerca da informação retro, da Contadoria Judicial.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES X RENATO SILVA NUNES X DANIELE SILVA NUNES ROCHA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO KRAMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOVOA DONIS VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEOFILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11911

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 517-5186: Dê-se ciência à advogada peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo.

Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 517 (Dra. Adriana Alves dos Santos Babeck -OAB/SP 267-038), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

No mais, considerando que o INSS também apelou, às partes para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/01/1979 a 24/06/2014. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 12/11/1975 a 30/12/1975, na função de aprendiz. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 141. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143-147, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. O autor juntou documentos às fls. 170-172 e 174-188. Manifestação do INSS às fls. 191-192. Documentos acostados pelo autor às fls. 195-229. Houve o deferimento da produção de prova pericial na CPTM (fls. 232-233). Diante dos documentos juntados pelo autor às fls. 244-271 e do despacho de fl. 272, o autor informou que não iria insistir na realização da perícia (fls. 274-275). O autor foi intimado para trazer a cópia da contagem administrativa da aposentadoria concedida (fl. 281), sendo juntados os documentos de fls. 286-296, 303-310 e 317-355. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o segurado desistido do benefício em razão da intenção de conseguir a aposentadoria especial. Requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/01/1979 a 24/06/2014, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM. Sustenta, ainda, o direito ao reconhecimento do tempo comum de 12/11/1975 a 30/12/1975, na função de aprendiz.Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 12/11/1975 a 30/12/1975, na função de aprendiz, o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas

ou aposentadoria no serviço público (grifos meus)Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros.Do que se depreende do disposto acima, somente seria permitido o cômputo do período de aprendiz se houvesse comprovação do pagamento de bolsa ou algum auxílio financeiro. Ocorre que o autor não juntou nenhum documento nesse sentido. Assim, não é o caso de reconhecer o interregno para efeito de aposentadoria.Quanto ao período especial, houve o reconhecimento da especialidade do período de 03/01/1979 a 24/06/2014, sendo, portanto incontroverso. O extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM de 03/01/1979 a 03/2018. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 03/01/1979 a 24/06/2014.Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 168.696.022-8, em 24/06/2014, totaliza 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data FinalCPTM 03/01/1979 24/06/2014Até a DER (26/04/2014) 35 anos, 03 meses e 24 dias 424 mesesRessalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2014, sendo a demanda proposta em 2014. Por fim, não há que se falar em parcelas do benefício a serem descontadas, haja vista que a consulta ao HISCREWEB, em anexo, denota que o autor não recebeu nenhuma das parcelas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1686960228. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/01/1979 a 24/06/2014, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 24/06/2014, num total de 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA; Aposentadoria especial (46); NB: 1686960228; DIB: 24/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/01/1979 a 24/06/2014.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X VANESSA DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O INSS interpôs apelação às fls. 309-321 e a parte autora já apresentou as contrarrazões, às fls. 326-330.

Assim, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP361024 - GABRIELLE GAZEIO FERRARA)

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado retro, remetam-se os autos ao INSS.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAIÃO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado retro, remetam-se os autos ao INSS.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-131: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (15 dias).

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as informações constantes na notificação de 4600/2017, constato que, embora a ADJ informe que cumpriu o determinado na decisão de fl. 1215, a RMI não foi alterada, permanecendo R\$ 1.474,75, igual à mencionada nas fls. 1176-1178. Assim, entendo que não houve cumprimento da notificação. Desse modo, notifique-se novamente à APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a razão de seu benefício estar cessado, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EVA MARIA FREITAS DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47. A demanda foi extinta nos termos do artigo 485, V, e parágrafo 3º, do CPC. A autora embargos de declaração (fls. 158-166), sendo rejeitados às fls. 167-168. Houve interposição de apelação (fls. 170-213), sendo o recurso acolhido pelo Tribunal, com retorno dos autos a este juízo para prosseguimento da demanda (fls. 222-224). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 230-237, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 239-247. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 11/11/1988 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, a fim de que o valor do benefício originário seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 82.421.271-1; Segurado(a): Eva Maria Freitas da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante o solicitado retro, remetam-se os autos ao INSS.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-97.2016.403.6183 - WILMA LAZARA LOCATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILMA LAZARA LOCATELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-67, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70-78. O feito foi remetido à contadoria (fl. 79), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 80-85. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89-105), sendo os autos remetidos à CECON (fl. 106). Diante, contudo, da não aceitação da proposta por parte da autora, os autos retornaram a este juízo (fls. 108-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991

(período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 0251333876 não foi concedido dentro do período do buraco negro (12/02/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 34, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Não obstante a alegação da autarquia de que a autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (fl. 80) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que a autora tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0251333876 - Segurado Wilma Lazara Locatelli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intinem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes interpuseram apelação antes da sentença que, embora tenha negado provimento aos embargos de declaração, reconheceu de ofício, erro material, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Assim, às partes para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-50.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000511-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691410-64.1991.403.6183 (91.0691410-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 43-50, 66-67, 74, 109-115, 117-119, 121-122 e 125-130. Inclua-se no sistema processual, destes autos e dos principais, a advogada constante nas procurações de fls. 112 e 114 (Dra. Elizete Ferreira Ohannercian - OAB/SP 174.186), excluindo-se o advogado falecido (Dr. Airton Autorino). Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009931-97.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no âmbito do ACORDO realizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-52.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-15.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Considerando que já foram transmitidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0004153-15.2012.403.6183, prossiga-se o andamento deste feito. r

Assim, constato que a parte embargada interpôs apelação às fls. 488-504, reiterada à fl. 506, e o INSS já apresentou contrarrazões às fls. 521-524.

Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento e julgamento em conjunto com os autos principais nº 0006065-28.2004.403.6183.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004895-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 22-30, 57-58, 80-85, 96-98, 111, 114 e 116-120.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010770-83.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 79-80: Após a manifestação da contadoria judicial (fl. 70), com manutenção da conta de fls. 28-32, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do parecer. O embargado, às fls. 75-76, alega que o título judicial fixou a verba honorária até a data da sentença e que a contadoria, contudo, restringiu a base de cálculo até 01/03/2012, em que pese a sentença ter sido proferida em 11/04/2012. Sustenta, também, que a correção monetária deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, atualmente em vigor com as alterações da Resolução nº 267/13, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da repercussão geral do Tema nº 810, decidiu acerca da inconstitucionalidade da TR. O INSS, por sua vez, deixou escoar o prazo para manifestação (fl. 77). Decido. Quanto aos honorários advocatícios, procede a alegação do embargado, devendo ser refeitos os cálculos relativos à verba honorária, a fim de que seja cumprido o determinado no julgado exequendo, observando-se o percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (11 de abril de 2012), consoante fixado no título judicial (fls. 81, verso, e 110, verso, dos autos principais), independentemente de a DIP do benefício concedido ter ocorrido em 01/04/2012 (fl. 13). Isso porque, como esses valores atrasados somente foram adimplidos em decorrência de tutela antecipada deferida no feito principal, verifica-se que foi somente por meio desta demanda que o autor obteve o reconhecimento de seu direito ao recebimento das parcelas. Assim, como o contador judicial limitou a base de cálculo da verba honorária até 01/03/2012 (fl. 30), é caso de os autos serem novamente remetidos à contadoria, a fim de que inclua, na base de cálculo, as parcelas vencidas até 11/04/2012. Quanto à correção monetária, o título executivo judicial determinou a correção monetária (...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006,

observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora (fl. 110 dos autos principais). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, incluindo o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao aplicar a correção monetária nos termos do julgado (fl. 29). Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Significa dizer que a TR é cabível no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Tais parâmetros, contudo, não têm o condão de produzir efeitos no caso dos autos, tendo em vista que o precedente do STF foi julgado em 2017 e o título judicial foi formado antes, em 23/01/2015 (fl. 116), impondo-se, dessa forma, a observância da coisa julgada material e do princípio da segurança jurídica. Ressalte-se, por fim, que, em razão do deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso (autos principais), o respectivo valor deve ser deduzido da conta elaborada pela contadoria. Por conseguinte, a contadoria deverá elaborar duas contas: uma, seguindo os parâmetros da presente decisão; outra, com a dedução do montante incontroverso já pago. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de nova conta de acordo com os parâmetros supramencionados, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

No mais, manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011754-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2014.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 34-38, 61-62, 98-102 e 108-113.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691410-64.1991.403.6183 (91.0691410-1) - LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN E SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISIDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, DEVOLVAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os Embargos à Execução 0001445-55.2013.403.6183 estão em tramitação naquele órgão, Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias, acerca dos extratos anexos que comprovam o pagamento administrativo das diferenças atrasadas, conforme determinado no despacho de fls. 316.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 11920

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008057-3) - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a juntada das decisões retro, revogo o despacho de fl. 194.

Ademais, tendo em vista que o título executivo apenas reconheceu o direito à averbação de períodos e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia determinado, independentemente do trânsito em julgado, que o INSS comprovasse a averbação dos períodos especiais reconhecidos e expedisse a respectiva certidão de tempo de serviço (acórdão de fls. 164-170), comunique-se eletronicamente à AADJ para que comprove o cumprimento da referida determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte exequente às fls. 165-183, comunique-se à AADJ para que implante o benefício do exequente nos termos do julgado exequendo (acórdão de fls. 145-152).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-48.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281-287: assiste razão ao exequente.

Comunique-se à AADJ para que proceda à revisão/implantação do benefício da parte exequente, considerando os salários de contribuição que constam nos documentos de fls. 121-124, os quais foram fornecidos pelo empregador.

Saliente-se ao INSS que, ainda que tais valores sejam diferentes dos que constam no CNIS, o segurado não pode ser prejudicado por eventual falha/omissão do empregador no correto recolhimento das contribuições previdenciárias, já que se trata de responsabilidade exclusiva da empresa.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X JOSE BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011114-35.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade comum no período de 16/10/1970 a 11/03/1971. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação (fls. 167-168), não se manifestando a respeito (fls. 169). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 11924

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).
3. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).
5. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 308/318: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 286/288).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN E SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 749-752: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DR. ROBERTO TCHIRICHIAN - OAB/SP 73.390), EXCLUINDO-SE o(s) anterior(es), após a publicação deste despacho.

2. Considerando que o novo instrumento de mandato foi outorgado em 19/02/2018 e a petição do INSS foi protocolizada em 12/01/2018 (fl. 333), prejudicado o pedido do INSS de fl. 333, item 1.

3. Fls. 338-524 e 528-748: ciência às partes.

4. Tendo em vista que na cópia apresentada pela ADJ há muitas folhas em branco (fls. 338-524 e 528-748), esclareça o INSS se trata de cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá trazer aos autos a cópia integral.

Int.

Expediente Nº 11921

PROCEDIMENTO COMUM

0015378-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015378-2) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pela Suprema Corte, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA X JOSEBIAS GOMES SANTANA X ALAN MOURA SANTANA X ALINE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001496-8) - JOSE GERALDO DIAS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o determinado pela Suprema Corte, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-85.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-59.2015.403.6183 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-88.2015.403.6183 - PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 1161: defiro. Comunique-se à AADJ para que comprove a revisão das rendas mensais dos benefícios da parte exequente, apresentando, ainda, os discriminativos de créditos referentes ao complemento positivo gerado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES X URSULA GERTRUDES LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X URSULA GERTRUDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MILTON GONÇALVES DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 555-556. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 557). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 559-561, com os quais o INSS discordou (fl. 595), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 596-604). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 559-561), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 956/994

IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 145.314,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e quatorze reais), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 560-561. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTRO GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 11922

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006718-0) - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 515.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decido pelo Colendo Tribunal, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das decisões retro, revogo o despacho de fl. 407.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011909-07.2014.403.6183 - JOSE MACIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-20.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053522-75.2013.403.6301 ()) - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-221: defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 211-213. Pede-se ao exequente que, preferencialmente, virtualize integralmente os autos (CAPA A CAPA).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

(VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a concordância das partes acerca da RMI apurada pela contadoria, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere a renda mensal do benefício do segurado para que conste, como RMA em 08/2017, o valor de R\$ 3.882,56, pagando, administrativamente, o valor gerado a título de complemento positivo.

Pede-se ao referido setor, em face da idade avançada do segurado, que dê prioridade ao atendimento, juntando aos autos, na mesma oportunidade, a comprovação da revisão e da previsão de pagamento do complemento positivo gerado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 506. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 507). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 509-520, com os quais o INSS discordou (fls. 524-526), tendo o exequente concordado (fl. 527). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária com a observação de que fosse aplicado, até 10/08/2006, o IGP-DI, e, a partir da referida data em diante, o INPC. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 510-520), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.391,54 (vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 510-520. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001508-90.2007.403.6183 Vistos em inspeção. Trata-se de discussão acerca da renda mensal inicial. Após ser intimado para informar se a RMI havia sido implantada corretamente, o autor apresentou cálculos de liquidação com valor de RMI diversa do implantado (fls. 116-131). Este juízo, ao constatar que a RMI era inferior ao implantado, determinou a remessa dos autos ao INSS para implantação do benefício (fl. 132). O INSS, ao cumprir a determinação deste juízo, revisou o valor do benefício, reduzindo o valor da RMI para R\$ 1001,00. O exequente discordou desse valor (fls. 147-148). Remetidos à contadoria, o referido setor apresentou cálculos às fls. 151-159, sustentando que a RMI implantada pelo INSS inicialmente era mais vantajosa. As partes discordaram dos valores da renda mensal inicial implantada. Remetidos os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação, o INSS informou que a parte exequente, na verdade, era devedora do valor de R\$ 2.911,38 (fls. 116-138). A contadoria ratificou seus cálculos (fls. 200-202 e 240), tendo as partes novamente discordado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe esclarecer que o título executivo formado nos autos reconheceu que a parte exequente fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição e que a mesma poderia optar pelo cômputo dos períodos até 15/12/1998 ou 05/12/2000 (acórdão de fls. 100-104). Logo, ainda que o INSS tenha constatado a existência de erro material no referido acórdão, por considerar que a parte exequente não havia implementado o requisito etário em 05/12/2000, não cabe a este juízo retificar erro material existente em acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a autarquia deveria ter formulado o pedido de reforma, tempestivamente, naquela instância superior. No que concerne às alegações

do exequente de que não cabe a modificação da RMI de seu benefício neste momento, dado o transcurso de mais de 10 anos, é importante ressaltar que se trata de implantação realizada por meio de antecipação de tutela e, diante da precariedade de tal medida, é plenamente possível a modificações dos valores implantados. Destarte, tendo em vista que a contadoria apurou que o exequente faria jus a uma RMI de R\$ 1.057,09, aplicando-se as regras vigentes na DER, considerando, ainda, que os salários de contribuição estão devidamente corrigidos no cálculo e este é o valor mais vantajoso encontrado pelo contador, acolho, como RMI do benefício NB: 122.520.726-3, o valor de R\$ 1.057,09. Comunique-se à AADJ para que implante o valor supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 579-580: assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, a sentença pode ser corrigida de ofício ou a requerimento das partes em decorrência de erro material, reconheço o erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 425-431, para que conste, como tempo total de contribuição até a DIB, em 11/04/2007, 50 anos, 04 meses e 10 dias.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, mantendo os demais parâmetros, recalcule o valor da RMI até a DIB, considerando o novo tempo de contribuição. Ante a idade avançada da exequente e a quantidade de remessas à contadoria, pede-se ao setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Por fim, destaco que os salários de contribuição considerados pela contadoria estão corretos, eis que refletem corretamente a remuneração percebida pela segurada e a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que a exequente não pode ser prejudicada por eventual falha no recolhimento de suas contribuições, às quais estão a cargo de seu empregador, seja ele público ou privado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008078-87.2010.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo exequente FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A parte exequente discordou da impugnação do INSS às fls. 364-369, requerendo, contudo, a expedição de requisitório de pagamento do valor considerado incontroverso, ou seja, de R\$ 89.116,10. Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fl. 374). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 383). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 385-390, com os quais o INSS discordou (fls. 396-398) e o exequente concordou (fls. 400-401). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça) e legislação superveniente a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). (fl. 285). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 280-290). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 385-390) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2016 - fl. 386), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, entendo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 105.154,00, sendo R\$ 97.252,67 referente ao principal e R\$ 7.901,33 de honorários sucumbenciais) e o valor incontroverso já pago (R\$ 89.116,10, sendo R\$ 82.986,46 principal e R\$ 6.129,64 de honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 16.037,90, o qual se refere a R\$ 14.266,21 de valor principal, acrescido de correção monetária e juros, e R\$ 1.771,69 a título de honorários sucumbenciais. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.037,90 (dezesseis mil e trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até 01/09/2016, conforme cálculos de fls. 330-338, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 540: assiste razão à exequente. Em decorrência da inspeção ordinária, a intimação da parte exequente para providenciar o pagamento da GPS ocorreu após o vencimento do referido documento.

Destarte, solicite-se à AADJ a emissão de nova GPS com vencimento no final de julho/2018, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se o mesmo valor.

Com a vinda do referido documento, providencie, a secretaria, imediatamente, a comunicação ao exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001494-5) - HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ERIKA FRANCISCO LIRA)(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ERIKA FRANCISCO LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).

Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-27.2014.403.6183 - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: PA 2,10 I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO

PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000513-62.2016.403.6183 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Acolho os demais parâmetros utilizados pela contadoria ao apurar os cálculos de liquidação, eis que estão em consonância com o título executivo formado nos autos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que tão somente atualize os cálculos de liquidação, incluindo os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11923

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002174-7) - OSWALDO QUESADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 453.

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 313-321, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que as decisões retro demonstram que foi reconhecido apenas o direito à averbação do período de 01/01/2004 a 05/02/2007, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO

PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão foi desfavorável à parte autora, considerando, ainda que o benefício foi implantado por tutela antecipada, antes de determinar a remessa dos autos ao arquivo, verificar ser necessária a comunicação à AADJ para que cancele o benefício.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cancele o benefício NB: 122.642.778-0.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, conforme determinado no despacho de fl. 758.

Publique-se o despacho de fl. 758: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.).

PROCEDIMENTO COMUM

000555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das decisões retro, revogo o despacho de fl. 287.

Ademais, tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
 5. termo(s) de autuação (todos)
 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-61.2013.403.6183 - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-96.2013.403.6183 - CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada das decisões retro, revogo o despacho de fl. 198.

Ademais, tendo em vista que o título reconheceu o direito de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2) - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exquente acerca da certidão de averbação apresentada pelo INSS às fls. 558-561.

Ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que a discussão das partes se restringe aos critérios de correção monetária utilizados, de modo que o valor da RMI se trata de questão preclusa, sendo desnecessária a apuração desse valor pela contadoria.

Por fim, ante a solicitação da parte exequente às fls. 346-356, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS às fls. 314-321.

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos especiais. Destarte, como a parte exequente confirmou que o INSS cumpriu a obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 11925

PROCEDIMENTO COMUM

0012310-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012310-0) - CARLOS SIMEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autarquia-ré, antes de o exequente confirmar a virtualização dos autos, já se manifestou informando que não pretende efetuar a conferência dos documentos virtualizados. Destarte, deixo de apreciar a petição de fls. 24-250.
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 383-385.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 226.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-24.2010.403.6183 - ESTER PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 203-206.
Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos.
Int Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GERALDO PADOVANI, diante da sentença de fls. 400-401, que julgou extinto processo de execução, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que se falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos expostos na decisão. Alega que a sentença incorreu em omissão, por restar pendente o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos especiais reconhecidos no título judicial. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 435). Decido. A sentença embargada extinguiu a execução, sob o argumento de que o título judicial não reconheceu o direito à aposentadoria, não se afigurado devida, por outro lado, a devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada. Ocorre que o título reconheceu, como especiais, períodos laborados pela parte autora, tendo sido requerida, expressamente, a averbação dos lapsos na fase de cumprimento de sentença (fls. 404-405). Assim, é caso de suprir o vício e tornar sem efeito a sentença embargada, a fim de que haja o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação da autarquia para que averbe os períodos especiais reconhecidos no título judicial. Ressalte-se que o INSS interpôs apelação da sentença embargada. Desse modo, a fim de que não paire dúvidas, caso a autarquia opte por recorrer da presente decisão, impende salientar que, em razão do acolhimento dos embargos declaratórios e a integração da decisão de fls. 400-401 com os argumentos supramencionados,

não subsiste mais a sentença embargada, ante a ausência de uma das hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil, possuindo, o indeferimento do pedido de devolução do montante pago em razão da tutela antecipada (decisão de fls. 400-401 integrada com a presente decisão), natureza de decisão interlocutória. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença de fls. 400-401, devendo prosseguir o cumprimento de sentença, com a averbação dos períodos especiais reconhecidos no título judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-210: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES-OAB/SP 359887), EXCLUINDO-SE o anterior (LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) OAB/SP 228128) após a publicação deste despacho.

Cumpra, a parte exequente, o determinado nos despachos de fls. 194-196 e 200, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TRIDICO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

Publique-se o despacho de fl. 227 (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.).

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-71.2014.403.6183 - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 330-332, providenciando a virtualização dos autos para dar andamento ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 970/994

liquidação elaborada pelo autor OLIVEIRO CORDEIRO FILHO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 248. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 249). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 251-258, com o qual o INSS discordou (fls. 264-271), tendo o exequente discordado da conta da autarquia (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 146, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Quanto à alegação do INSS, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbrar o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, afigura-se correta aplicação da Resolução nº 267/2013, que não contempla a TR como critério de correção monetária nas condenações em geral. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2014, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 252-258), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 289.157,07 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 01/10/2016, conforme cálculos de fls. 252-258. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por Maria de Lourdes Capelupi Gasbarra, sucessora do autor Nelsino Gasbarra. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou dos cálculos da contadoria às fls. 368-369. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 370). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 372-377, com os quais o INSS e a autora discordaram (fls. 380 e 382-383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A autora, por outro lado, alega que a contadoria judicial computou as parcelas atrasadas apenas até a data do óbito do demandante originário (12/2009), quando o correto seria o pagamento até 22/10/2012, véspera da concessão administrativa da pensão por morte. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Quanto à alegação da autora, observa-se que o título judicial reconheceu o direito do autor originário, Nelsino Gasbarra, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a DER, em 29/01/2003 (fl. 268, verso). Embora noticiado no curso da demanda o óbito do autor, em 29/12/2009 (fls. 217-218), sendo sucedido por sua esposa, Maria de Lourdes Capelupi Gasbarra, nota-se que o título judicial não consignou que os efeitos financeiros decorrentes da aposentadoria reconhecida deveriam ser estendidos até a implantação da pensão por morte da sucessora. Sendo assim, com razão o parecer e a conta da contadoria, no sentido de delimitar as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de serviço até a data do óbito do autor originário. De fato, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 somente assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus, sendo razoável depreender que, em juízo, poderão aduzir todos os argumentos que entenderem necessários ao acolhimento da pretensão deduzida pelo autor originário, porquanto importará, indiretamente, em reflexos financeiros em benefício próprio. Não significa dizer, contudo, que poderão deduzir pretensões próprias, sem pertinência com o pedido formulado na exordial, tal como a pleiteada no presente momento, pois, além de importar em inovação em relação ao pedido inicial, como dito antes, a legislação assevera apenas o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Assevere-se, por fim, como salientado antes, que o título judicial não determinou o pagamento até a implantação da pensão por morte. Com relação à correção monetária, o título executivo judicial fixou-a nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 264-269). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 373-377), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82.437,10 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 375-377. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROBERTO GARCIA ROMAN. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 379-380. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 382). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 384-398, com os quais o INSS discordou (fls. 402-403), tendo o autor concordado com a conta (fls. 406-408). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 308, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Quanto à alegação do INSS, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbra o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado: Ementa: **QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos**

ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, afigura-se correta aplicação da Resolução nº 267/2013, que não contempla a TR como critério de correção monetária nas condenações em geral. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 385-398) respeitaram o título executivo judicial. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 532.781,24 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 07/2017, conforme cálculos de fls. 385-398. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0012711-10.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 286-295, requerendo, contudo, a expedição do montante incontroverso, no valor de R\$ 174.074,45 (fls. 288), sendo deferido com bloqueio (fl. 297). Posteriormente, este juízo determinou que a expedição ocorresse sem bloqueio (fl. 306). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 316). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 318-323, com os quais o INSS discordou (fl. 326), tendo o autor concordado com a conta (fl. 330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a informação solicitada pela parte autora, acerca do número de meses, constou no ofício requisitório enviado ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme documentos de fls. 311 e 313. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 140). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 318-323), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 227.018,70) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 174.074,45), ou seja, R\$ 52.944,25. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 52.944,25 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01/12/2016, conforme cálculos de fls. 318-323, já descontados os valores incontroversos pagos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 371-392.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008667-79.2010.403.6183 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES DA SILVA

Ante a petição do INSS às fls. 196-199, intime-se a parte autora, ora executada, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANIA MARCELINO NEVES

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 206-207, tendo em vista que não há previsão legal para a referida transação e não houve anuência do INSS.

Providencie, a parte executada, o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 173-201, juntando o respectivo comprovante de recolhimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAZINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DIOMAZINO RODRIGUES LIMA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 224-225. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 231). O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão (fls. 234-244). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 246-253, com os quais o exequente concordou (fls. 260-261), tendo o INSS discordado (fls. 262-265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 247-253), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 342.667,44 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2016, conforme cálculos de fls. 247-253. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON SILAS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS providenciou a revisão do benefício em 03/2018, alterando o valor da RMI para R\$ 1.640,53. Contudo, em 04/2018, esse valor foi alterado para 1.639,08.

Não obstante a alteração ter sido mínima, informe a parte exequente, se mantém a concordância com o referido valor, tomando ciência de que a alteração ocorreu em 03/2018 (com início de pagamento nesta mesma competência) e que a conta de liquidação deverá ser atualizada até a referida data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

Cumpra, a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 329, informando se CONCORDA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância do exequente com os cálculos da executada.

Int.

Expediente Nº 11926

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000995-9) - MARIA DAS DORES BENICIO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001690-5) - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revogo o despacho de fl. 329, tendo em vista que, embora não tenha sido reconhecido o direito à concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, foi determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição ao segurado.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

Despacho de fl. 329: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 975/994

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 256-258: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome deste(a) patrono(a) (DRA. ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE-OAB/SP 254.056), EXCLUINDO-SE o anterior (KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO, OAB/SP 167.210 e EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO, OAB/SP 189.780) após a publicação deste despacho.

Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 251-252.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009947-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017023-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017023-0) - ANTONIO CABRERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 416. Prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito,

anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010338-69.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Ciência às partes acerca dos extratos anexos comprovando que o benefício de pensão por morte da parte exequente foi regularizado, revertendo-se a cota do benefício cancelado (corrê) aos benefícios dos exequentes, passando cada uma receber a cota de R\$ 1.239,94, os quais correspondem, cada um, a 50% do valor total devido da pensão por morte (R\$ 2.479,89 - extrato INFBEN anexo).

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a RMI/RMA implantada, bem como se concorda com a execução invertida.

Em caso de discordância com a RMI, a parte exequente deverá apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do despacho de fl. 734. Também deverá adotar o procedimento mencionado no aludido despacho se não concordar com a execução invertida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-07.2014.403.6183 - IZABEL BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-05.2015.403.6183 - CLEONICE APARECIDA AMBROSIO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autarquia-ré, antes de o exequente confirmar a virtualização dos autos, já se manifestou informando que não pretende efetuar a conferência dos documentos virtualizados. Destarte, deixo de apreciar a petição de fls. 24-250.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 240-242.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO X APARECIDA DOS SANTOS ESTANISLAU VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte exequente à fl. 335, desistindo do benefício concedido nesta demanda e optando pelo deferido na esfera administrativa, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício NB: 143.776.389-5 e cancele o benefício NB: 182.858.678-9.

Após a comprovação do cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-341: Mantenho a decisão agravada, de fls. 351-354, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5007802-12.2018.4.03.0000.

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fl. 362.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante as informações da petição de fl. 396-398, comunique-se à AADJ para que informe o decidido no requerimento de atualização formulado pelo segurado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que, em cumprimento ao despacho de fl. 205, a parte exequente apresentou, às fls. 208-211, discriminadamente, os valores referentes a juros e principal e que os valores apresentados nesta conta são inferiores aos apresentados anteriormente e aceito pelo INSS, acolho-os.

Destarte, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e juros no total de R\$ 44.422,22 e honorários de sucumbência de R\$ 4.442,22). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Ademais, não caberão discussões posteriores acerca do valor acolhido por este juízo, já que as partes manifestaram expressa concordância com aqueles.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-60.2012.403.6183 - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-37.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o exequente informou que o INSS ainda não cumpriu a obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que revise o

benefício do segurado, nos termos do julgado exequendo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição constante do ID nº 8397355, reconsidero o despacho ID nº 7199651, tão somente com relação ao endereço de realização do estudo socioeconômico, sendo certo que a perícia deverá ser realizada no endereço residencial da parte autora situado na Rua Ariconte, 8, Vila Medeiros, CEP 02235-080, São Paulo-SP.

No mais, comunique-se com urgência, via e-mail, à assistente social Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 14806

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 324: Tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 313/321, no que tange ao estorno dos valores referentes ao autor, conforme conta em fl. 321, nos termos da Lei Federal 13.463/2017 e verificada a mensagem no sistema de expedição de ofícios requisitórios juntada em fl. 325, por ora, aguarde-se a regulamentação e adequação do sistema de reinclusão de ofícios requisitórios estornados nos termos da Lei 13.463/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2018 979/994

valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fl. 295: Tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 296/306, no que tange ao estorno dos valores referentes ao autor, conforme conta em fl. 299, nos termos da Lei Federal 13.463/2017 655 e verificada a mensagem no sistema de expedição de ofícios requisitórios juntada em fl. 307, por ora, aguarde-se a regulamentação e adequação do sistema de reinclusão de ofícios requisitórios estornados nos termos da Lei 13.463/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/350: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão e considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais da presente ação e em relação à verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença dos embargos à execução nº 0001388-32.2016.403.6183.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/355: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Sendo assim e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofícios Precatórios em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. supramencionadas, rateados entre as patronas Dra. Iara dos Santos, OAB/SP 98.181-B e Dra. ANTONIA DUTRA DE CASTRO, OAB/SP 220.492.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as patronas supra referidas.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1) - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este à sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) - DIJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Assim, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

DESPACHO

Ante o teor da certidão constante do ID nº 8348666, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 12/06/2018, às 09:30 horas, que seria realizada na empresa VIAÇÃO LESTE OESTE LTDA, devendo a Secretaria providenciar a comunicação ao perito, via e-mail.

Ressalto, por oportuno, que ficam mantidas as demais perícias designadas.

No mais, deverá a secretaria encaminhar ao Juízo Deprecante cópia deste despacho, daquele constante do ID nº 8052733 e da certidão ID nº 8348666.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 7354188 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3770931) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 4487521).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 6293179).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira Maria Ferreira da Silva, ocorrido em 14/09/2014.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 7768172 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Além disso, não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, com todos os documentos apresentados junto ao INSS, transcrição da justificação administrativa e fundamentos do indeferimento pela Câmara de Recursos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 21/174.070.382-8.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Marcos Ubiratan Abrão, ocorrido em 28/05/2014.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora justificar o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo (fl. 28).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda à petição inicial, para retificar o valor dado à causa (fls. 31/34).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora de fls. 31/34 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Saliento que não merece guarida a alegação da autora de que o falecido tinha direito à aposentadoria na data do óbito, pois já havia vertido mais de 200 contribuições. Isso porque, conforme extrato do CNIS, verifico que o falecido não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 06/04/1953, na data do seu óbito o Sr. Marcos não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3611775) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 4486313).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8213622).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Muito embora no laudo médico o perito tenha indicado que a parte autora se encontra em situação de incapacidade para atividade laborativa habitual, fixou a data do início da incapacidade em 06/10/2003, período em que não possuía mais qualidade de segurado, visto que o último vínculo de trabalho anterior a essa data teria cessado em 22/01/1996, conforme relação do CNIS (Id. 4954567).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-25.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, clínica geral e neurologia (Id. 2501655).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 3946246, 4393741 e 8314209).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4373257) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 4901510).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8225942).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Na petição inicial, o autor relata que apresentou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.447.939-3, em 24/01/2012 e NB 42/ 174.864.695-5, em 15/10/2015) e requereu especificamente a revisão da data de início do segundo benefício.

Como prova documental, juntou cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro requerimento e cópia parcial do processo administrativo do segundo requerimento, ausente a contagem de tempo administrativa deste último.

Considerando que o objeto da demanda é o benefício de número 42/174.864.695-5, para o deslinde do feito, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER (15/10/2015), esclarecendo se houve reconhecimento de algum período especial, administrativamente, tendo em vista a eventual fraude dos documentos apresentados no primeiro processo administrativo.

Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora cumpra a determinação acima, no prazo de 30 dias.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6735605 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FATIMA SILVINA GONÇALVES PEREIRA SALOMÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Faud Salomão Junior, seu marido, ocorrido em 05/07/2016, conforme certidão de óbito (fl. 26).

Alega que em 20/10/2016 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/179.954.030-5**), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que o falecido tinha qualidade de segurado na época do óbito, pois trabalhava na empresa Guacar Automóveis Ltda. como vendedor. Argumenta ainda que foi proposta reclamação trabalhista pelo espólio em face da citada empresa e que o Juízo de primeira instância reconheceu a existência de relação de emprego entre o segurado falecido e a reclamada no período de 01/12/2013 a 18/06/2016.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e afastou a prevenção (fl. 214).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, conforme certidão de casamento à fl. 142.

No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Consta nos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista de primeira instância na reclamação nº 1000801-76.2017.5.02.0015, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o Sr. Faud Salomão Junior e a empresa Guacar Automóveis Ltda. no período de 01/12/2013 a 18/06/2016.

Em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado da referida sentença, a análise aqui é de concessão de tutela provisória.

Deste modo, pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, visto que nos termos da sentença proferida o Sr. Faud Salomão Junior manteve a qualidade de segurado até data do óbito, uma vez que estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/1991.

Assim sendo, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.954.030-5), no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da perita Dra. Arlete Siniscalchi ter informado a indisponibilidade de sua agenda para agendamento de novas perícias, revogo a nomeação anteriormente feita, e nomeio o Dr. Paulo Sérgio Sachetti CRM 72.276 - clínico geral nos presentes autos, e designo a realização da perícia médica da parte autora para o dia 05/07/2018 às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico Avenida Dionyza Alves Barreto 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-87.2016.403.6183 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com a profissional Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, dia 24/07/2018 às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e

endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-69.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com a profissional Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, dia 23/07/2018 às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-38.2016.403.6183 - LEONEL HENRIQUE BARRETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo nova data para realização de perícia médica, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/06/2018 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-88.2016.403.6183 - MADALENA ALTA BONATTI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de realização de visita social nos presente autos, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo..

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo social.

Intime-se a DPU e o INSS.